



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 83/2013 – São Paulo, quarta-feira, 08 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077097-71.1992.403.6100 (92.0077097-5) - NELSON BATISTA DE LIMA X NOEMI YIDA X PAULO CARMO BEOLCHI X OLIVEIROS DEPINTOR(SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP216329 - VANESSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES)

Conforme preceitua o parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, o levantamento correspondente a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará, bastando que o beneficiário compareça a uma das agências bancárias da CEF munido de documento de identificação para efetuar o saque.

0023251-08.1993.403.6100 (93.0023251-7) - IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA X ALVARO GOMES DA SILVA X NAYDE GOMES DA SILVA X SILVANA MARIA GOMES DA SILVA X ROSANGELA GIMENES(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência às partes da r. decisão do Agravo de Instrumento nº 0018133-90.2008.403.0000.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0020475-98.1994.403.6100 (94.0020475-2) - DUN & BRADSTREET DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o autor para que esclareça o requerido às fls. 246/247, vez que não consta instrumento procuratório outorgado à sociedade de advogados bem como para que informe a correta razão social haja vista a divergência entre os CNJPs informados.

0007535-67.1995.403.6100 (95.0007535-0) - RAPHAEL LUIZ DA SILVA X NELYDE PAPINI DA SILVA X VIRGINIA NELLY DA SILVA SOUZA(SP054154 - JANETE DE FLORES ALVES E SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS

DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900687-54.1986.403.6100 (00.0900687-7) - MONSANTO DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL X MONSANTO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002710-61.1987.403.6100 (87.0002710-3) - REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3) - WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU UNIBANCO CONSULTORIA S.A.(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0671618-82.1991.403.6100 (91.0671618-0) - AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X AUGUSTO WROBLESKI X CLOVIS BUFFALO X FRANCISCO CESAR GAIOTTO X GERALDO OLIVIO MORETTI X GERSON BELLUCCI LOPES X GREGORIO DE NADAI FILHO X JOAO CISOTTO X JOSE TOME FROTA VASCONCELOS X JURACY DE SOUZA FILHO X KATIA CAMARGO PONTES GRANDO X MARIA ANGELICA BIAGIONI GRECCHI X MARTA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS X MIGUEL ANTONIO XAVIER X OSVALDO DAROS BERTANHA X PEDRO MORETTI X WALDOMIRO TOSCHI X ADEMIR ANTONIO GAVA X DENISAR ALVES JUNIOR(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0718257-61.1991.403.6100 (91.0718257-0) - BERNARDO VIRGILI X MARIA APARECIDA MILANI VIRGILI X JOSE GILMAR VIRGILI X MARIA JANETE VIRGILI MACIEL X CLEUZA MARIA VIRGILI X RITA DE CASSIA VIRGILI MONTEIRO(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BERNARDO VIRGILI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0046321-88.1992.403.6100 (92.0046321-5) - PM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0050089-46.1997.403.6100 (97.0050089-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031998-83.1989.403.6100 (89.0031998-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JAIR RAMALHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X JAIR RAMALHO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001093-27.1991.403.6100 (91.0001093-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042291-78.1990.403.6100 (90.0042291-4)) JOSE BARBOSA TOMAZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE BARBOSA TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA TOMAZ(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP278884 - ALEXANDRE UNO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a expedição dos Alvarás e suas respectivas retiradas pelos beneficiários, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006148-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006148-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X LAN PAD COM/ LTDA EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LAN PAD COM/ LTDA EPP

Dê-se vista à ECT acerca do retorno da Carta Precatória, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005898-51.2013.403.6100 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos. A presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria de ex-trabalhador da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Contudo, como a referida relação de trabalho era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do

reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).- Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3902, Processo: 200103000154996 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 23/11/2005, DJU DATA:26/01/2006, PÁGINA: 234, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, maioria)PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência 8611/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 24.4.2006, p. 303). PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO.I - O pedido de complementação de proventos de aposentadoria relativos a ferroviários da RFFSA versa questão pertinente a pagamento de benefício previdenciário e a demanda reveste-se de natureza previdenciária.II - Competência declinada para uma das Turmas da Eg. 3ª Seção desta Corte.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 320619, Processo: 96030425958 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/11/2006, DJU DATA:02/02/2007 PÁGINA: 332 , Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR, v.u.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo ao Autor, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015923-31.2010.403.6100 - ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X DELTA CONSTRUCOES S/A(SP249960 - DENIS RICOY BASSI E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)
Ciência às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha JOSE FABIO DE OLIVEIRA VIEIRA em

Expediente Nº 8763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016837-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014706-16.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

Tendo em vista a realização voluntária de recolhimento do valor da condenação pela Autora, officie-se à Entidade Depositária para que proceda à apropriação do valor convertido em favor da Caixa Econômica Federal. Caso não seja requerida a execução de valor complementar pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme determinação contida na sentença de fls. 134/135. Intime-se.

0010215-29.2012.403.6100 - EDSA SAMPAIO(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a nulidade do auto de infração correspondente ao mandado de procedimento fiscal n.º 0410100/01134-01 (processo administrativo n.º 10480.011021/2002-29). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 146). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 157/235. Sustenta a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão desta é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se estarem ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, a cobrança tida como ilegal pelo autor ocorre desde 2004, quando a União ajuizou a ação de execução fiscal em face dele, na qual já houve a oportunidade de apresentação de embargos, apelação por parte do autor e análise pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Inclusive, também já houve o bloqueio judicial das contas do autor em 2011. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

0000588-64.2013.403.6100 - METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/120 - Cientifique-se a União Federal do depósito efetuado, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a análise sobre sua integralidade para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, se constatar tal suficiência, faça o registro desta situação na Receita Federal ou na Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo a depender do caso, bem como a respectiva certidão. O resultado dessa análise deve ser informado a este juízo e no caso de entender insuficiente o valor, indique o montante atualizado que falta para ser depositado, de forma fundamentada, tudo no prazo assinalado acima. Intimem-se as partes acerca do teor da decisão de fls. 111/113. DECISÃO DE FLS. 111/113: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, no qual a Autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito sub judice, a fim de obstar o Réu a promover atos executórios, conferindo-lhe o direito à emissão de Certidão Negativa de Débito. Alega, em suma, que em 10.06.08, foi lavrado o auto de infração no 37.102.377-77, destinado a constituir crédito tributário referente a contribuições previdenciárias não recolhidas. Explica que o recolhimento destas - nos termos, então, do enquadramento tributário feito pelo Fisco - decorreriam da realização de pagamentos aos seus diretores não empregados de verbas a título de PLR - Participação nos lucros e Resultados. Fundamenta, assim, contrariamente à Ré, no sentido de que a consideração daqueles pagamentos sob a rubrica de PLR - com vistas, portanto, à sua desvinculação do conceito de remuneração - seria irrelevante a existência ou não de um vínculo empregatício com os respectivos

beneficiários. Nessa base, entende que para o aperfeiçoamento jurídico da regra constitucional do art. 7º, inciso XI, da CRFB (desvinculação da remuneração), com a regulamentação dada pela Lei no 10.101/2000, é indiferente a circunstância daqueles serem ou não empregados, bastando a caracterização de trabalhadores em sentido amplo, gênero no qual também estariam inclusos os diretores não empregados. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Passo ao julgamento desses requisitos. No caso dos autos, entendo, por ora, que deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos que concluíram pela lavratura do auto de infração no 37.102.377-7 (fls. 31/46). Não há como se considerar, ao menos neste momento processual, como plausíveis as alegações trazidas no sentido de que as verbas pagas aos seus diretores não empregados, a título de participação nos lucros e resultados, estaria efetivamente fora da incidência da contribuição previdenciária. Isso porque, regulamentando o art. 7º, inciso XI, da CRFB, a Lei no 11.101/2000 (que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências) traça determinados requisitos para que, devidamente atendidos, seja possível considerar validamente o não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de PLR. Sobre tal regulamentação, adentrando-se no histórico normativo acerca deste importante direito social, vale lembrar que já se observava, embora incipientemente, sua previsão nos arts. 63 e 621 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452, de 1943). Já no plano da Constituição Federal de 1988, sua previsão veio consagrada na forma do artigo 7º, XI, nos termos que seguem: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XI: participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. (grifado) Com base nisso é que o art. 28, 9º, alínea j da Lei n. 8.212/91, corroborando a eficácia mediata da norma do art. 7º, inciso XI, da CF/88, estabeleceu que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; (grifado) Pela leitura deste dispositivo legal, percebe-se que a vigência da Lei de Custeio da Previdência Social não alterou a realidade normativa da questão da incidência ou não da contribuição previdenciária na verba paga a título de PLR. Reverberou-se o aspecto normativo dependente de lei específica para se assegurar o gozo do direito previsto constitucionalmente. Reafirmou-se, assim, em nosso ordenamento jurídico, sua dependência de posterior regulamentação acerca da isenção que veicula. O preenchimento regulamentar, todavia - ainda que de modo precário - só veio a ocorrer com a edição da MP 794/94. A partir disso, estatuiu-se a obrigatoriedade de atendimento a certos critérios formais e materiais, inafastavelmente observáveis no oferecimento da PLR aos empregados. Em suma, é inegável que o art. 7º, inciso XI, da CF/88, estabeleceu expressamente a desvinculação do pagamento da PLR da remuneração habitualmente paga aos empregados. Todavia, há que se destacar a eficácia limitada desta norma constitucional, sendo certo que sua redação impõe a observância invariável de certos requisitos, como frisado, para a obtenção da isenção da contribuição previdenciária nos moldes expressos na Lei n. 8.212/91. Desta feita, o desenlace da questão da incidência ou não deste tributo, para a verba aqui discutida, resolve-se com a seguinte assertiva: é devida a contribuição previdenciária se o pagamento da participação dos lucros ou resultados não observou as disposições legais específicas, como estabelece o art. 7º inciso XI, da CF/88, bem como o art. 28 da Lei 8.212/91 e, mais precisamente, a Medida Provisória 794/94 e suas sucessivas reedições. Logo, no pagamento de participação nos lucros, a regra, é a tributação, afastada esta apenas se cumpridas as exigências legais. Quanto a isso, aliás, veja-se que antes da edição da MP 794/94 - ou seja, quando não havia qualquer disposição regulamentar - jurisprudencialmente propõe-se a tese de que já era possível, naquela época, a livre incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros. A corroborar esta afirmação, o Supremo Tribunal Federal conta com dois precedentes neste sentido: RE 393.764 AgR/RS, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie (julgado em 25.11.08) e RE 398.284/RJ, que teve como Relator o Ministro Menezes Direito (julgado em 23.09.08). Portanto, nos termos da orientação jurisprudencial que prevalece, é indubitoso que, do dispositivo constitucional que prevê a desvinculação salarial das verbas advindas de PLR, brota norma de cunho essencialmente mediato e diferido. Sua aplicabilidade depende, pois, de legítima edição de lei formal, ou de ato emanado do Chefe do Poder Executivo Federal dotado de força de lei (medida provisória), nos termos do processo legislativo previsto nos artigos 59 e seguintes da CF/88. O E. Superior Tribunal de Justiça manifesta-se neste mesmo sentido, conforme visto na ementa do julgado que segue transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Embasado o acórdão recorrido também em fundamentação infraconstitucional autônoma e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso especial. 2. O gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4. Ambas as Turmas do STF têm decidido que é legítima a incidência da

contribuição previdenciária mesmo no período anterior à regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, atribuindo-lhe eficácia dita limitada, fato que não pode ser desconsiderado por esta Corte. 5. Recurso especial não provido. (grifado)(RESP 200601182238, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)Tomadas tais considerações, concluo que a Autora, neste momento, não demonstra o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais e infraconstitucionais a respeito do tema. Tal afirmação fica reforçada, inclusive, quando se tem em vista que os dispositivos da Lei no 10.101/2000 voltam-se, ao que parece, especificamente ao trato do benefício da PLR sob a perspectiva única direcionada de um direito trabalhista, estabelecido mediante negociação entre empregadores e empregados, conforme se pode observar a seguir, verbis:Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7o, inciso XI, da Constituição.Art. 2o A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;II - convenção ou acordo coletivo.Veja-se, ademais, que a Autora especifica seu pedido de suspensão de exigibilidade para que lhe seja conferido o direito de obtenção de certidão negativa de débito. Neste aspecto, contudo, a concessão antecipada da tutela também encontra óbice material. Isso porque a análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Neste particular, assim, não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão das autoridades administrativas, mormente quando não se que ainda não analisaram expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.No mais, vejo, também, que a Autora não indica qualquer situação concreta que caracterize satisfatoriamente o periculum in mora ensejador da medida antecipatória. Note-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se delinea por assertivas genéricas a respeito da inconveniência do débito impugnado.Por fim, ressalte-se que o atual Provimento COGE n.º 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Feito isso, cabe à parte comprovar que efetivou o depósito, de modo que à ré caberá analisar a suficiência do depósito. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, após a existência desta ser comunicada ao credor, é que cabe ao juiz decidir.Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ora.Cite-se a Ré.Intime-se.

0001372-41.2013.403.6100 - VERA LUCIA PUPO ROSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição de fls. 63/70 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão de fl. 60 por seus próprios fundamentos.Int.

0002930-48.2013.403.6100 - RICARDO MARTINS CASTRO X ALESSANDRA FATIMA PACHECO AMARAL CASTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual as partes autoras requerem a impossibilidade da ré efetuar qualquer ato prejudicial aos seus nomes, ou promover qualquer processo administrativo, como a execução extrajudicial.Alegam, em apertada síntese, que a ré cometeu uma série de irregularidades e com isso onerou em demasia o valor das parcelas.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada após a vinda da contestação (fl. 55). Citada (fls. 59/60), a CEF contestou às fls. 61/203. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir

o pacta sunt servanda. Cumpre salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis. O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima terceira (fls. 30). Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que os próprios autores em sua petição inicial confessam que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Ademais, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo fiduciante. Nada impede o devedor fiduciante inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Os fiduciantes inadimplentes, além de já saberem que se encontram em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, são previamente notificados da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97. Ou pagam o débito, para evitar a consolidação da propriedade ao fiduciário e conseqüentemente evitando o leilão público, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. O Relator do Agravo de Instrumento n. 347651, Dr. Márcio Mesquita expôs que o procedimento de execução extrajudicial previsto no artigo 26 da Lei n. 9514/97 é constitucional, conforme a ementa abaixo transcrita: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97.3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral

do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87.4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651Processo: 200803000353057 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300217029)Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia.No tocante à execução extrajudicial, cuja utilização pela Instituição Financeira é garantida pelo art. 39, I, da Lei 9.514/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). Por fim, a CEF informa na sua contestação que o imóvel atualmente pertence a terceiro de boa-fé, razão pela qual não têm mais os autores nenhum interesse processual em postular a decretação de nulidade do registro da adjudicação. Esse julgamento não lhes traria nenhuma utilidade prática. Ainda que se decretasse a nulidade da adjudicação do imóvel, subsistiria íntegro, sem nenhuma mácula, o registro da compra e venda do imóvel, que foi transferido pela ré a terceiros de boa-fé.Os efeitos do registro desta compra e venda não podem ser atingidos por eventual decretação de nulidade do registro da carta de adjudicação. Trata-se de terceiros que adquiriram o imóvel de boa-fé.A afirmada nulidade no procedimento de leilão realizado nos moldes da Lei 9514/97, por supostas ilegalidades, somente poderá ser resolvida em perdas e danos, a ser postulados pelos autores, se assim o desejarem, exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, em demanda própria.Presentes os princípios da continuidade dos registros públicos e da segurança jurídica, não se pode admitir que terceiros de boa-fé adquirentes de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal sejam atingidos por supostas ilegalidades cometidas por ela no procedimento de leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 que resultou na expedição da carta de adjudicação registrada no Registro de Imóveis.Tratando-se de terceiros de boa-fé, que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda do imóvel, não é mais possível a restituição das partes ao estado anterior a esse novo negócio jurídico.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003045-69.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Haja vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0006839-65.2013.4.03.0000/SP (fls. 168/174), as determinações contidas na decisão de fls. 138/140 quanto à regularização do valor da causa e à apresentação de autorização assemblear restaram prejudicadas.Contudo, a decisão de fls. 138/140 também determinava a juntada

aos autos de Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que instruem a Inicial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora apresente a Declaração supra mencionada. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intimese.

0003325-40.2013.403.6100 - SANTA CECILIA EMPREENDIMENMTOS E PARTICIPAOES S/C LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo n.º 10660.001983/2005-02. Alega, em apertada síntese, que o imóvel encontra-se localizado na Serra da Mantiqueira, área de preservação permanente, razão pela qual não é cabível a exigência de apresentação de ato declaratório ambiental para usufruir a isenção prevista no artigo 10, 1º, inciso II, Lei n.º 9.393/96, como constou na fundamentação das notificações recebidas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 75/77 e 80/100 como emendas à inicial. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Passo ao julgamento desses requisitos. O artigo 10, 1º, inciso II, Lei n.º 9.393/96 estabelece: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: .PA 1,10 de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989; 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001)(grifos nossos) Para o Código Florestal então vigente à época dos fatos, Lei n.º 4.771/65, área de preservação permanente é aquela protegida nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, ou seja, florestas e demais formas de vegetação que não podem ser removidas, tendo em vista sua localização. No presente feito, verifico neste juízo de cognição sumária e superficial, que o imóvel em questão situa-se no município de Delfim Moreira, MG, (fls. 45/46) e dentro da Área da Preservação Permanente da Serra da Mantiqueira (fls. 60/61, 62/68) e não possui construções, nos termos dos documentos referidos, bem como se encontra em fase de desapropriação em razão de sua localização. Desta forma, a fundamentação constante das notificações de lançamento de fls. 95/98 não podem subsistir, haja vista a previsão expressa da desnecessidade de ato declaratório ambiental por órgão público. Se a lei não exige qualquer obrigação acessória para fins de gozo da isenção, não pode um ato de natureza meramente regulamentar impor qualquer exigência. Neste sentido, os seguintes julgados, os quais acolho como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ITR - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL - ISENÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - LEI N. 9.393/96. 1. A Lei n. 9.393/96, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, preceitua que a área de reserva legal deve ser excluída do cômputo da área tributável do imóvel para fins de apuração do ITR devido (art. 10, 1º, II, a). 2. Por sua vez, a Lei n. 11.428/2006 reafirma o benefício e reitera a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, a e IV, b). 3. A relação jurídica tributária pauta-se pelo princípio da legalidade estrita, razão pela qual impõe-se ao julgador ater-se aos critérios estabelecidos em lei, não lhe sendo permitido qualquer interpretação extensiva para determinar a incidência ou afastamento de lei tributária isentiva. Recurso especial improvido. (RESP 200702498572, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/04/2010.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. EXIGÊNCIA EM PORTARIA. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A Lei n. 9.393/96, em seu artigo 10, caput, estabelece que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento administrativo, como é característico dos impostos sujeitos a lançamento por homologação. 2. A Instrução Normativa da SRF n. 67/97 estabelecia que, no momento da apresentação da declaração pelo contribuinte, esse deveria apresentar Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolizado perante o IBAMA, através do qual se comprovaria a dimensão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. 3. A Instrução Normativa que deveria tão somente regulamentar a lei, extrapolou os limites legais ao condicionar a aceitação do DIAC (Declaração de Informações e Atualização do Cadastro do ITR) à apresentação de Ato

Declaratório Ambiental. 4. As instruções normativas não se prestam a impor condições para exclusão de área tributável, para fins de apuração do valor de imposto. 5. A Medida Provisória 2.166-67/2001, ao acrescentar o 7 ao artigo 10 da Lei 9393/96, dispensou explicitamente o contribuinte de oferecer prova documental da exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada da base de cálculo do ITR, quando da apresentação da declaração anual. 6. Com o advento da referida Medida Provisória, tornou-se indubitável a falta de amparo legal para a exigência do Ato Declaratório Ambiental, protocolado perante o IBAMA, como requisito essencial de validade da apuração e do pagamento do imposto devido. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido.(AMS 00023689020054036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 799 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ISENÇÃO - LEI Nº 9.393/96 - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) PROTOCOLIZADO NO IBAMA - DESNECESSIDADE - EXIGÊNCIA CRIADA POR ATO NORMATIVO INFERIOR - SUCUMBÊNCIA - LIMITES. I - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é um tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação e que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, consoante prescreve o artigo 1º da Lei nº 9.393/96. De acordo com o artigo 10 da mencionada lei, na apuração considerar-se-á como área tributável a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal (art. 10, 1º, II, a). II - A lei não exige prévia declaração da autoridade competente reconhecendo a área como sendo de preservação permanente, de forma que não poderia o administrador, por meio de simples Instrução Normativa, criar essa obrigação e assim inovar o ordenamento jurídico. III - Conquanto o ato administrativo tenha presunção de legitimidade, a presunção é relativa e cede se demonstrada ofensa a texto superior que lhe é contrário. No caso, um ato normativo inferior (instrução normativa) violou outro superior (lei) ao criar condições não previstas neste último, razão pela qual os tribunais não têm reconhecido a validade da exigência de apresentação de ADA protocolada no IBAMA para o reconhecimento da área de preservação permanente. Precedentes do STJ e da Turma. IV - No que se refere à sucumbência, é bem verdade que o 4º do artigo 20 do CPC edita que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, o que não impede, por outro lado, que sejam fixados sobre percentual do valor atribuído à causa. V - Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00155239020054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 114 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Neste sentido, está presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também está presente, pois a qualquer momento pode haver o ajuizamento da execução fiscal em face parte autora, além do que poderá ocorrer o recolhimento indevido de tributo. Diante do exposto, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo n.º 10660.001983/2005-02 Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0005605-81.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP DECISÃO Trata-se de ação ordinária, na qual a autora requer: a) o deferimento do pedido de depósito integral do valor referente à multa aplicada no processo administrativo n 48610.006311/2009-77, para que seja suspensa a respectiva exigibilidade; b) feito o depósito integral, que esse juízo autorize a Autora a não cumprir a notificação constante nos autos de infração ns 296.821 e 258.197 e que determine à Ré que se abstenha de promover atos tendentes a cobrar a multa aplicada no processo administrativo n 48610.006311/2009-77, incluindo-se o encaminhamento do débito para a dívida ativa e a inclusão da Autora no CADIN; c) determine a intimação da Ré para excluir, in limine, o processo administrativo n 48610.006311/2009-77 de seu cadastro de reincidência, nos termos do art. 8, 1 e 2 da Lei 9847/199 e art. 30 do Decreto n 2953/1999. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fls. 301/309, encaminhado pelo SEDI, pois tratam de processos administrativos distintos e porque o processo n 0020183-25.2008.403.6100 foi distribuído em data anterior às autuações versadas nos presentes autos. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade tributária ativa. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consolidada no enunciado das Súmulas nºs 1 e 2, reconhece ao contribuinte o direito de depositar dinheiro à ordem da Justiça Federal para suspender a exigibilidade do crédito tributário. As Súmulas têm esta redação, respectivamente: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação

principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré quanto à exatidão das quantias.O atual Provimento COGE n.º 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Assim, não há interesse processual em antecipar a tutela para suspender a exigibilidade da multa administrativa (que constitui Dívida Ativa não tributária) porque tal efeito é alcançado com o depósito. Além disso, uma vez ausente o depósito integral, os demais pedidos sucessivos restam, por ora, prejudicados.Comprovada a efetivação do depósito, cite-se e intime-se a ré, cientificando-a do depósito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a análise sobre sua integralidade para suspender a exigibilidade da multa e, se constatar tal suficiência, faça o registro desta situação em seu banco de dados. O resultado dessa análise deve ser informado a este juízo e no caso de entender insuficiente o valor, indique o montante atualizado que falta para ser depositado, de forma fundamentada, tudo no prazo assinalado acima.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruem a inicial.Pedido formulado no item 40 resta prejudicado, à vista da petição de fls. 310/311.Publicue-se. Intimem-se.

0005611-88.2013.403.6100 - DULCE APARECIDA LISBOA BRITO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

A Contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, em fls. 24/41, demonstra a existência de um contrato celebrado entre as Partes. Assim, mantenho a decisão de fls. 20/21, por seus próprios fundamentos.Nos termos do art. 327 do CPC, fica a Autora intimada para apresentação de Réplica.Intimem-se.

0005697-59.2013.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a confirmação da liminar e o provimento da presente ação para declarar a nulidade dos efeitos do artigo 1º da Portaria n.º 619/12 no que se refere a atualização do auxílio alimentação no maior valor fixado no âmbito do serviço público federal; ou conformidade com a Portaria n.º 24 TCU e suas atualizações, ou seja, o que for maior.Em sede de tutela antecipada pleiteia o afastamento dos atos de atualização do auxílio-alimentação aos substituídos conforme previsão do artigo 1º da Portaria MP n.º 619/12 e fixar provisoriamente a atualização no valor de R\$ 740,96 (setecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), de acordo com os parâmetros do Tribunal de Contas da União.É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.Recebo a petição de fls. 84/88 como aditamento à inicial.Constato que houve o recolhimento das custas processuais à fl. 88. Desta forma, resta prejudicado o pedido de concessão da Justiça Gratuita. O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente àquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, a efetivação da tutela antecipada não poderá causar um perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Verifico que não obstante o esforço da parte autora para demonstrar a verossimilhança do direito alegado, a pretensão aduzida esbarra-se na vedação do art. 1º da Lei nº 9.494/97, posto que implica na concessão de vantagens.Ressalto, ainda, que a decisão vinculante proferida nos autos da ADC nº 4-6/DF, pelo E. STF impede a concessão da antecipação da tutela para os fins pleiteados nesta ação.Nesta fase de cognição sumária tampouco restou comprovado o periculum in mora, pois não demonstrado que a não-percepção imediata de tais valores causará perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante seu cunho alimentar.Ademais, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato dos valores reclamados, pois se recebidos de boa-fé não poderão posteriormente ser cobrados.Além disso, incide no caso o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula n.º 339, que dispõe:NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA.Outrossim, a apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto

material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, por ora. A Secretaria deverá encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para regularização do valor dado à causa, haja vista a emenda de fls. 84/88. Cite-se o representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0006179-07.2013.403.6100 - IVANIR PAULINO DOS SANTOS(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora requer o bloqueio ou exclusão da cobrança do empréstimo consignado do sistema de cobrança perante o órgão do INSS. Alega, em apertada síntese, que não fez o contrato de empréstimo consignado perante a ré no montante de R\$ 12.762,09 sob o n.º 250367110036224486, em 60 (sessenta) parcelas iguais no valor de R\$ 367,95. Recebe o seu benefício previdenciário perante o Banco Bradesco e não possui vínculo com a CEF. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 44/46 como emenda à inicial. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Numa análise de cognição sumária, típica deste momento processual, entendo presente o *fumus boni iuris*. Verifico pelo documento de fl. 31 que a parte autora recebe o benefício previdenciário de pensão por morte desde setembro de 2012, pago pela agência do Bradesco. Estas informações são ratificadas pelo documento de fl. 32. Constato que o documento de fl. 30 demonstra a existência de um contrato de empréstimo consignado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. O artigo 6º da Lei n.º 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, prevê: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) Parágrafo 1.º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. Parágrafo 2.º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. Parágrafo 3.º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) Parágrafo 4.º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei. Parágrafo 5.º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004) Parágrafo 6.º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no parágrafo 5.º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004) A Lei é clara ao dispor que o empréstimo consignado dar-se-á perante a instituição financeira a qual o beneficiário percebe seu benefício. No presente feito, segundo a documentação do próprio INSS (fls. 30 e 31) o banco que a parte autora percebe seu benefício é o Bradesco, como já dito alhures. Assim, neste juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, verifico a verossimilhança das alegações da parte autora, pois não cabe a ela fazer prova negativa (de que não possui conta perante a CEF), além do que

segundo os documentos não seria a ré a instituição financeira pela qual recebe seu benefício. Constatado também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o benefício possuir caráter alimentar e o desconto realizado corresponder a quase 30% dos rendimentos da parte autora. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender o contrato de empréstimo consignado n.º 250367110036224486 (fl. 30). Deverá a Secretaria expedir mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006544-61.2013.403.6100 - EDGARD PENA ALVES DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora requer a implantação imediata do seu seguro desemprego. Alega, em apertada síntese, que trabalhou sob vínculo celetista de agosto de 2012 à janeiro de 2013 e foi demitido sem justa causa. Recebeu do ex-empregador guia para o recebimento do seguro desemprego. Contudo, este foi negado sob a alegação de recebimento indevido de parcelas deste mesmo benefício em razão de fato anterior, razão pela qual deveria pagar antes o montante de R\$ 920,45 (novecentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos) para então fazer jus ao seguro desemprego atual. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Numa análise de cognição sumária, típica deste momento processual, entendo ausente o *fumus boni iuris*. O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 7.998 de 11.01.90. Esta no artigo 3º estabelece as hipóteses nas quais o benefício é devido: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 1o A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2o O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no 1o, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 3o A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) Constatado pelo documento de fls. 18/19 que a parte autora na realidade trabalhou de 06/08/2012 à 08/01/2013, ou seja, por apenas 5 meses. Desta forma, nos termos da legislação supra transcrita, o autor não faz jus ao benefício pretendido. Com relação a alegação do débito, deixo por ora de analisá-lo, pois não há nos autos documentos hábeis a comprovar o efetivamente ocorrido. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0006778-43.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer

a suspensão da retenção da multa administrativa WEB 3215/2012, no importe de R\$ 28.174,56 (vinte e oito mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), impossibilitando a retenção em faturas vincendas, em virtude dos fatos tratados neste feito, até decisão final da presente lide. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Verifica-se estarem ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o contrato é fonte de obrigação. A parte autora não foi compelida a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Assim, não verifico ilegalidade na cláusula que previu a aplicação de multa quando não apresentado, atualizado, reposto ou complementado a garantia da execução penal (fl. 61), pois a autora possui ciência da mesma quando assinou o contrato em questão. A afirmação de que a multa é desproporcional e excessiva, neste juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não encontra respaldo. A decretação de ilegalidade por ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deve limitar-se às situações em que a arbitrariedade da lei, ou do contrato for flagrante e cabalmente demonstrada, sob pena de o Poder Judiciário tornar-se legislador positivo, ao ingressar no controle da conveniência e oportunidade de todas as leis e tratativas particulares. Ainda que assim não fosse, mesmo que se conhecesse da questão, não pode ser considerada abusiva e excessiva multa que não ultrapassa o valor da obrigação principal - como ocorre neste caso. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, apresente a parte autora a declaração de autenticidade das cópias apresentadas. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013111-45.2012.403.6100 - ELENICE DOS SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Por meio da petição de fl. 144, o Diretor Jurídico da Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A. ratifica os esclarecimentos prestados pelo patrono da Concessionária. Contudo, a decisão proferida em sede liminar de fls. 97/98 foi expressa ao determinar que as informações devem ser prestadas pessoalmente pela Autoridade Impetrada. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autoridade Impetrada cumpra aquela determinação. Intime-se.

0021266-37.2012.403.6100 - AMBRIEX S.A. - IMPORTACAO E COMERCIO(SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE) X COORDENADOR DA AREA ADMINISTRATIVA DO IPEN/CNEN X GERENTE DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DO CNEN/SP X PREGOIEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES -

IPEN X COMECER S.P.A.(SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X UNIAO FEDERAL

A medida liminar foi deferida às fls. 1478/1481. A autoridade coatora e o assistente litisconsorcial requerem a reconsideração da decisão supra (fls. 1501/1502 e 1687). Não conheço do pedido de reconsideração, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Além disso, em mandado de segurança o rito célere e documental não permite essa reconsideração, motivo pelo qual eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

0000943-74.2013.403.6100 - JOAO GALLANI JUNIOR(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA

CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)
Retifico o despacho de fl. 119, a fim de que onde constou emitida em 10/01/13 passe a constar emitida em 10/04/13. No mais, mantenho o aludido despacho. Intimem-se. Oficie-se. **DESPACHO DE FL. 119** Converto o julgamento em diligência. Em suas informações, a Autoridade Impetrada esclareceu que o Curso Tecnológico em Segurança do Trabalho é objeto do Processo C - 484/2009 DS e está sob análise da Câmara Especializada de Engenharia e Segurança do Trabalho para fins de registro do curso e fixação das atribuições definitivas a serem conferidas aos egressos. Esclareceu, ainda, que há previsão de que o processo seja pautado em abril de 2013 para apreciação final pela Câmara. Assim, oficie-se à Autoridade Impetrada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o aludido processo foi decidido pela Câmara Especializada de Engenharia e Segurança do Trabalho e, em caso positivo, informe o resultado. No mesmo prazo, justifique a expedição da Certidão de Registro Profissional e Anotações, emitida em 10/01/13 em nome do Impetrante, em que constam, provisoriamente, as atribuições do art. 3 e 4 da Resolução CONFEA n 313/86. Intime-se.

0003735-98.2013.403.6100 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir-lhe o recolhimento de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos por ela a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 169/171 como emenda à inicial. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher a contribuição previdenciária. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.** 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito

tributário. (Precedentes).3. Não infirmo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004152-51.2013.403.6100 - VERONICA SANCHES SANTOS X THAIS RODRIGUES SARGENTO X AMANDA RODRIGUES X PATRICIA GUAZZELLI DIAS X JAQUELLINE CAVALCANTE MARTINS SILVA(SP182936 - MÁRCIA CRISTINA SANCHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem a imediata inscrição nos quadros efetivos da impetrada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo as petição de fls. 50/58 e 61/62 como emendas à inicial. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. O art. 5, inciso XIII da Constituição Federal estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Nesse contexto legislativo, a liberdade de exercício da profissão não é irrestrita, pois deve observar os preceitos legais que a regulamentam. O artigo 2º da Lei n.º 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, prevê: Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.Por sua vez, o artigo 6º do mesmo diploma legal dispõe: Art. 6º São enfermeiros:I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;II - o titular do diploma ou certificado de Obstetiz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetiz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetiz;IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.Verifico que a lei é clara ao dispor sobre a necessidade do diploma para sua inscrição. Ademais, o Conselho Federal de Enfermagem, autarquia federal criada pela Lei nº 5.905/73, na qualidade de órgão disciplinador e fiscalizador do exercício da enfermagem, regulamentou na Resolução COFEN nº 372/2010 novas regras para o registro e inscrição de profissionais de enfermagem. Dentre elas, apenas três modalidades de inscrição, quais sejam, a definitiva, a secundária e a remida. Todas condicionadas à apresentação de diploma. Desta forma, verifico que a inscrição provisória principal não mais existe. Assim, não obstante a comprovação pelos impetrantes que concluíram o curso, por meio dos atestados de conclusão, a lei exige apresentação do diploma, bem como a legislação infralegal. Portanto, neste juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não restou caracterizada qualquer ilegalidade por parte a autoridade impetrada. Diante do exposto, indefiro a liminar. Intime-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso deste no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria enviar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de

10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005952-17.2013.403.6100 - TANIA MARIA COSTA SANCHES (SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, em causa própria, requer, por prazo indeterminado, a possibilidade de protocolar os requerimento de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras) e ter vista dos autos dos processos administrativos em geral, fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 44/59 como emenda à inicial. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A impetrante, advogada no exercício da função, pretende que seus representados tenham atendimento privilegiado nas agências do INSS relativamente aos segurados que não estão representados por advogados. O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo instaurado para concessão de benefício. Daí por que, se, por exemplo, a limitação do atendimento é de vinte segurados por fila, e nela há dezenove segurados sem advogado, e a impetrante representando outros vinte segurados, não podem os segurados representados ser atendidos de uma única vez, porque implicaria no não-atendimento dos demais, gerando tratamento privilegiado dos segurados que constituíram advogado, em detrimento dos que não o fizeram, o que viola o princípio constitucional da isonomia e cria privilégio inadmissível para o advogado. Daí a razão jurídica da regra de limitar o atendimento - seja do segurado com advogado, seja do segurado sem advogado - a um pedido de benefício por segurado. O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento a qual permitisse tanto o atendimento do advogado representando mais de um segurado, quanto do segurado sem advogado. Ocorre que tal não se revela possível neste momento. Para não prejudicar os segurados sem advogados, a autoridade apontada coatora pode estabelecer normas que discriminem a forma de atendimento, para observar o princípio constitucional da igualdade e todos receberem o mesmo tratamento. Trata-se, portanto, de discriminação que não viola o princípio constitucional da igualdade, e sim o observa, para garantir a todos os segurados igualdade no atendimento. Assim, a solução do problema das filas no INSS não pode ser solucionada por meio de medidas liminares ou sentenças individuais. Para não prejudicar os segurados sem advogados, a autoridade apontada coatora pode estabelecer normas que discriminem a forma de atendimento, para observar o princípio constitucional da igualdade e todos receberem o mesmo tratamento. Considerada a realidade vigente, trata-se, portanto, de discriminação que não viola o princípio constitucional da igualdade, e sim o observa, para garantir a todos os segurados igualdade no atendimento, até que ocorra solução no âmbito coletivo. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007334-45.2013.403.6100 - BERNARDINO RODRIGUES FRANCISCO X RAQUEL KAWAUCHE FRANCISCO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima

referido. Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intimem-se, excepcionalmente, os impetrantes para que se manifestem a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0007524-08.2013.403.6100 - TARCIA HELENA MAZZO 16406098811 X VALERIA CRISTINA FERRONI 03062256893 X VIVIANA APARECIDA MARCELINO - EPP(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes pedem autorização de não se sujeitar ao registro perante a impetrada, bem como da não necessidade de contratação de médico veterinário, com a determinação à autoridade coatora se abster de prática de qualquer ato de sanção, como atuação, imposição de multa ou outra medida, assegurando-lhe o direito de desenvolver as suas atividades, independentemente de registro ou contratação de médico veterinário. A medida liminar é para o mesmo fim. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A questão da obrigatoriedade de inscrição do estabelecimento no Conselho de Medicina Veterinária e manter veterinário como responsável técnico Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de

Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, como visto, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifou-se e destacou-se). Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário. Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos. A finalidade da Lei 5.517, de 23.10.1968, é a proteção da saúde pública. Não se observa nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário. O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do

estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968, pois os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confirma-se o inteiro teor dessa norma. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido, a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica a comercialização, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico. Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie: Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal. Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos. Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução. Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários. De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifei e destaquei). Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico. O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico. A jurisprudência contrária ao meu entendimento em que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentaram jurisprudência em sentido diverso. A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinários não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da

profissão. Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle. 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). Nessa mesma direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010). Passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores, para o fim de reconhecer a relevância jurídica da fundamentação e deferir o pedido de liminar. Diante do exposto, defiro a media liminar para determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro naquele ente e a contratação por estes de veterinário como responsável técnico dos respectivos estabelecimentos. Intime-se à autoridade impetrada para

prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias e para cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso deste no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria enviar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo, conforme fl. 03 e cabeçalho desta decisão. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

000004-76.2013.403.6106 - FRANCIELLY QUEIROZ ALVES FERREIRA (SP322854 - MICHELLI FERNANDES FERRARI MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a isenção de realização do exame de suficiência com a concessão do seu registro. O feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 42/45). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. O art. 5, inciso XIII da Constituição Federal estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse contexto legislativo, a liberdade de exercício da profissão não é irrestrita, pois deve observar os preceitos legais que a regulamentam. O Decreto-Lei n.º 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências prevê no seu artigo 12: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Parágrafo 1.º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010). Parágrafo 2.º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). PA 1,10. PA 1,10. PA 1,10 Verifico que a lei é clara ao dispor sobre a necessidade do exame de suficiência em seu caput. Desta forma, neste juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, a alegação de que o exame ora combatido decorre de resolução, ou qualquer outro ato infralegal não encontra respaldo. Ademais, constato que a impetrante formou-se após a edição da Lei n.º 12.249/2010 que dispôs sobre a necessidade do exame de suficiência (fls. 14, 15 e 16), razão pela qual incide o requisito legal para sua inscrição perante o Conselho de classe. Tampouco há que se falar em direito adquirido, como pretende a impetrante, pois a regra descrita no 2º supra transcrito é apenas para os técnicos em contabilidade, ou seja, aqueles que não possuem uma formação universitária, o que não é o caso da impetrante, haja vista ser bacharel em ciências contábeis (fl. 16). No sentido do supra fundamentado: ADMINISTRATIVO. CONTADOR. REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. LEI 12.249/2010. 1. Os requisitos para o exercício da profissão de contador revelados pela Lei 12.249/2010, dentre os quais se inclui a necessidade de prévia aprovação em exame de suficiência, devem ser exigidos dos graduados sob sua égide. 2. Contadores que concluíram seus cursos superiores antes da vigência da referida lei não estão submetidos às novas condições por ela trazidas. Precedente da Corte: APELREEX 5028451-55.2011.404.7100, 3ª Turma, Rel. p/ acórd. Diante do exposto, indefiro a liminar. Intime-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso deste no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria enviar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001232-77.2013.403.6109 - FURLAN & FERREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES E SP249002 - ALINE ROSOLEN E SP293201 - VALENTIM CORREA NETO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem as emissões das certidões de legitimidade e de origem para a baixa do imóvel rural para o imóvel urbano, ou seja, providencie a baixa da propriedade tida como rural, e promova o cancelamento cadastral, do imóvel rural cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, do imóvel rural constante na matrícula n.º 37.909 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, São Paulo. O pedido de liminar é para idêntico fim. O feito foi redistribuído a esta Juízo (fls. 42/46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo as petições de fls. 49/53. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte). No presente caso, não transcorreu sequer um ano, pois o protocolo ocorreu em 27/11/2012 (fl. 38). Ademais, a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. Diante do exposto, indefiro a liminar. Intime-se a autoridade impetrada prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003235-32.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Nos termos do art. 327 do CPC, fica a Requerente intimada para a apresentação de Réplica, sendo que a Parte Autora deverá se manifestar, inclusive, sobre a notícia de incorporação da Academia Paulista Anchieta S/C Ltda. pela Anhanguera Educacional Ltda. Intime-se.

0004545-73.2013.403.6100 - EQUIAS LOPES DE JESUS(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Trata-se de demanda cautelar de exibição, com pedido de medida liminar, na qual a requerente requer a exibição de documentos que comprovam que a empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda. beneficiou-se do fato do requerente ter permanecido como responsável técnico. Inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, o presente feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 47/50). Recebo a petição de fls. 53/55 como emenda à inicial. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, comprove a parte autora que requereu administrativamente a cópia dos documentos objetos da presente demanda. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021495-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SIMONE PEREIRA LIMA BEZERRA X JOSE GLEDSON BEZERRA

Trata-se de Ação Cautelar por meio da qual pretende a Requerente, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar os Requeridos, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A Requerente, em sua petição de fl. 75, noticia a realização de pagamento do débito devido ao Fundo de Arrendamento Residencial e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar. Da análise detida da Petição Inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da Parte Requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação da Parte Requerida, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à Requerente. Assim, em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à Requerente, independentemente de traslado. Intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

CAUTELAR INOMINADA

0007563-05.2013.403.6100 - TANACHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP316173 - GUILHERME PAES DE BARROS GERALDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de ação, pelo procedimento cautelar, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer que seja imediatamente determinada a suspensão dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 122647 junto ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, oficiando-se o referido Tabelionato para cumprimento da medida liminar. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 30/49 como emenda à inicial. Não há interesse processual em deferir a medida liminar para suspender a exigibilidade do débito em questão, pois este efeito é alcançado com o depósito. O atual Provimento COGE n.º 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação do depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4157

MANDADO DE SEGURANCA

0041515-29.2000.403.6100 (2000.61.00.041515-8) - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição e da baixa dos autos a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0005434-27.2013.403.6100 - GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COM/ LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 415/426: Mantenho a r. decisão de folhas 373/375 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, Lei 12.016/2009 e ao Ministério Público Federal conforme determinado às folhas 375-verso. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005895-96.2013.403.6100 - INDEPENDENCIA S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento integral do determinado às fls. 339, considerando as peculiaridades do caso concreto, excepcionalmente prorrogo o prazo por mais 10 dias para sua observância integral. Desta forma, a impetrante deverá juntar aos autos a complementação do extrato emitido pela RFB, não apresentado por inteiro (v. fls. 578 in fine) assim como as decisões que não acompanharam a petição inicial, referentes ao processo administrativo nº 19515.722151/2011-10 e correlatos, ante o seu efetivo trâmite processual após a impugnação e manifestações apresentadas (v. fls. 352, além de fls. 219, 256 e 292).No silêncio, encaminhem-se os autos à conclusão para extinção do processo.I.C.

0007436-67.2013.403.6100 - OMAR SAYED(SP310364 - LILIAN SAYED) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.1. Folhas 155/156: Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do complemento das custas (folhas 156) no seu original.Após a comprovação determinada acima, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6306

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002535-27.2011.403.6100 - RIVALDO DA SILVA X MARIA ANGELICA DE JESUS GOMES(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0007208-92.2013.403.6100 - AMARILDO BATISTA SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de consignação em pagamento em que o autor pretende o depósito de R\$ 29.543,57 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos) a fim de quitar o débito de seu financiamento imobiliário.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001 (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10352 Processo: 0074962-28.2007.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 07/11/2007 Fonte: DJU DATA:07/12/2007 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA).Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057359-88.1978.403.6100 (00.0057359-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X CELESTINO JOAQUIM PINTO X MARIA EMILIA DE BARROS PINTO(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X JOSE GONGALVES NOGUEIRA X LAURA MENDES

GARCIA DE MATOS NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA) X JOSE CORREIA DE MORAIS CARVALHO X ANESIA FIGUEIREDO DE MORAIS CARVALHO X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X MARIA NATALIADOS SANTOS FERRAO GOMES(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X AMERICO AUGUSTO FONSECA VEIGA X REGINA DA PIEDADE VEIGA X CELSO RICARDO VEIGA X ANA CRISTINA DE SOUZA VEIGA PREZIA X MARIA ALBERTINA MENDES NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA)

Fls. 1019/1020 - Defiro o pedido, eis que os alvarás de levantamento expedidos em nome de Américo Augusto, às fls. 1002 e 1011, assim o foram de maneira equivocada. Isto porque houve a apresentação do formal de partilha, a fls. 618/788, cuja regularidade já havia sido apurada, por meio da decisão de fls. 861/864. Desta forma, expeçam-se novos alvarás de levantamento, em relação aos depósitos de fls. 568 e 949, em nome do patrono que representa os sucessores de Américo Augusto Fonseca Veiga, quais sejam: REGINA DA PIEDADE VEIGA (fls. 581), CELSO RICARDO VEIGA (fls. 582) e ANA CRISTINA DE SOUSA VEIGA PRÉZIA (fls. 583), observada a proporção de seus quinhões. Fls. 1021/1025 - Trata-se de pedido de habilitação, formulado por MARIA ALBERTINA MENDES NOGUEIRA, para fins de recebimento dos valores devidos aos falecidos JOSÉ GONÇALVES NOGUEIRA e sua mulher LAURA MENDES GARCIA DE MATOS NOGUEIRA. Sustenta, para tanto, que não houve a abertura de inventário, em relação à sua genitora, em virtude da inexistência de bens. Instada a manifestar-se, nos autos, a União Federal discordou do pedido de habilitação, sem que antes fossem apresentadas as certidões de inventariante, em relação aos falecidos JOSÉ GONÇALVES NOGUEIRA e LAURA MENDES GARCIA DE MATOS NOGUEIRA ou o respectivo formal de partilha ou, na hipótese de inexistência de inventário, em relação a esta última, a apresentação de certidão negativa. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, há de ser ressaltado que sequer houve a expedição de ofício requisitório, em relação ao espólio de JOSÉ GONÇALVES NOGUEIRA, haja vista não terem sido apresentados os documentos exigidos na decisão de fls. 323, cuja inércia foi certificada a fls. 325. Desta forma, não há valores a serem levantados, por ora, pelos eventuais sucessores de José Gonçalves Nogueira. Quanto à expropriada LAURA MENDES GARCIA DE MATOS NOGUEIRA, entendo aplicável, em princípio, a regra contida no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual pode haver habilitação de herdeiros, nos próprios autos, sem a necessidade da propositura de ação de inventário ou arrolamento, bastando, para tanto, a apresentação da certidão de óbito. No entanto, a hipótese dos autos reclama outra solução. Com efeito, restou comprovada a abertura de inventário, em relação aos bens deixados por José Gonçalves Nogueira, tendo sido nomeada inventariante a viúva-meeira Laura Mendes Garcia de Matos Nogueira (fls. 792/850). Esta, por sua vez, também faleceu, restando declarada na certidão de óbito a inexistência de bens a inventariar. Trata-se de evidente contradição, na medida em que a de cujus era meeira e também sucessora dos bens deixados por seu extinto marido. Logo, há bens a serem inventariados e, por consequência, direitos a serem resguardados, o que impõe a devida observância, por este Juízo. Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela União Federal, para determinar à sucessora de JOSÉ GONÇALVES NOGUEIRA e LAURA MENDES GARCIA DE MATOS NOGUEIRA que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inventariante atualizada ou, se findo o inventário, o competente formal de partilha, dos bens deixados por JOSÉ GONÇALVES NOGUEIRA (processo nº 002.05.071761-0, redistribuído para a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital - SP), bem como certidão negativa de distribuição de ação de inventário ou arrolamento, em relação aos bens deixados por LAURA MENDES GARCIA DE MATOS NOGUEIRA. Saliento, por fim, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento, em relação aos honorários advocatícios pagos a fls. 551/557, em razão de tratar-se de ofício precatório de natureza alimentar, cujos depósitos foram realizados à disposição do beneficiário FRANCISCO ANTONIO FRAGATA. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0988846-36.1987.403.6100 (00.0988846-2) - ADEMIR CINTRA X ALDA JOSELINA MANGIAVACCHI PEREIRA X ALENIDES SILVA LEITE X AMAURY SANTOS BARBOSA X ANA CRISTINA FREIRE SOARES ADORNO SILVA X ANA MARIA LARAIA VANINI X ANGELA APARECIDA NOGUEIRA X ANGELA MARIA GABRIEL X APARECIDA DE FATIMA MARTINS X CARMEM SILVIA PONTES PEREIRA VAJANI X CARMEN SILVIA CAVANO DE CARVALHO PEREIRA X CELIA MIEKO ONO X DANIEL OLIVEIRA SOARES X DEBORA FLORIANO X DIRCE KATUMI TAKIGAWA YOKOTA X DIVANIL LUCAS CHEVES X EDELICIO PEREIRA DE CARVALHO X EDSON LUIZ CIANGA SILVAS X EDUARDO CONSTANTINO MARQUES DE OLIVEIRA X ELENA MARIA DAVANZO X ELIANA MARIA DE CAMPOS X ELIENE MARIA DOS SANTOS X ELISABETE GRANUSSO X EUNICE MITIE INOUE X FATIMA SCATOLON X GERSON RIBEIRO DA SILVA X GILZA APARECIDA FADEL DEL GRANDE X GIOVANNI CESAR SOARES X HELENA APARECIDA LEBISCH CORTEZ X HENRIQUE CHAGAS X HILDA FONSECA LOURO X HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES X JAIR SOARES X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOANA APARECIDA GARCIA SERRA X JOCELIA MARIA BRAGAGNOLLO X JOSE CARLOS GRAMS X JOSE GARCIA PERINI X JOSE MAURO CHENG X JULIETA MIDORI KURODA X JUSSARA CALDEIRA CABRERA X KATIA APARECIDA DEBIAZZI X KIYOKO PAULA

IWAMOTO X LAURA MITIKO MANO X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LOURILEIDE APARECIDA DA SILVA LAVOURA BERGAMASCHI X LUCILIA BROGNARA X LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUZIA APARECIDA BUZZO X MAGALI APARECIDA DA SILVA X MARCIA CRISTINA ALMEIDA X MARCIA DE FATIMA SILVEIRA LEITE X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CESAR DOS SANTOS X MARCOS JOSE VALLE MONTEIRO X MARIANGELA BIANCA GIOVANNI ASSAF DALGE X MARIA APARECIDA FRANCHOZA X MARIA APARECIDA PESSOA X MARIA DELFINA BARDELOTTI MENEGUETTI X MARIA HELENA MENDES DA SILVA X MARIA HELENA SOARES X MARIA LUCIA ALCKMIN DE BARROS MACHADO X MARIA MATIKO NISHINO X MARICY YOLANDA CALLEGARI X MARILIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MARISA CECILIA ALVAREZ MANTOVANI X MARLI APARECIDA DOS PASSOS X MERIS DIAS RUIZ CASABONA X MIGUEL MEDEIROS MOREIRA X NANCY MELISA HEIN X NATALIA TOMOKO SASAKI X NELSON PRATES MARTINS X ODILSON DE OLIVEIRA X PAULO SATOSHI ISHIBASHI X PEDRO VIEIRA DA CRUZ JUNIOR X RAMIRO DIEGUES ALVARES JUNIOR X RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS X REGINA FUMIKO SAITO X REGINALDO CAGINI X RENATA BEATRIZ CARVALHO X RENATA HELOIZA LACAVA X ROBERTO MITSUO KUROSAKI X ROGERIO ANTONIO MENDES X ROSANGELA BONFIM CORDOBA X ROSENY LONGHI MARIANO X SANDRA LETICIA DE MATTOS OLIMPIO X SERGIO BENEDITO PIVA X SILVIA MARIA BALDINI X SILVIA TAVARES CAMPOS DE OLIVEIRA X SILVIO PEREZ BRUDER X SOLANGE DEZOTTI X SONIA APARECIDA VIEIRA DA MOTTA PETERSEM X STELLA SOPHIA RABELO PEREIRA FALCAO X SUELI MARIN NOVAIS CANCIAN X SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUELI TUDISCO DOS SANTOS X SUELY MARIA SILVEIRA LARA X THELMA APARECIDA PRETO X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO X VALMIR OLIVERO ALLEGRETTI X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VERA LUCIA GOMES MANCINI X VERA LUCIA WADA X VITORINO MARTINS DE ALMEIDA NETO X WAGNER RIBEIRO BORBA X ZELIA COELHO LEMOS X LUIZ ROBERTO XAVIER(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Fls. 4182/4184 - Observo que a reclamada não apresentou a relação nominal de todos os exeqüentes que exerceram cargo de confiança ou função comissionada, com especificação do período. Em relação às fichas financeiras, estas reportam-se ao mês de dezembro de 1985, à exceção das reclamantes KIYOKO PAULA IWAMOTO e LAURA MITIKO MANO, sendo certo que a decisão de fls. 4155/4156 determinou a apresentação das referidas fichas, a partir de 15/07/1985. Desta forma, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, adequadamente a decisão de fls. 4155/4156. Após, dê-se nova vista dos autos aos reclamantes e, por fim, retornem os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051953-95.1992.403.6100 (92.0051953-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO(SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X IVO ANTONIO AREIAS(SP016335 - SYRIUS LOTTI E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X JOSE HERCULANO ALCANTARA CARVALHO(SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X MARIA CANDIDA MALTA AREIAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO

Vistos em inspeção. Fls. 727/730 - Defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, em relação ao depósito realizado a fls. 692, atinente a 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrematação, mediante a regularização da representação processual, eis que a procuração outorgada a fls. 729 não possui a cláusula que confere poderes expressos para receber e dar quitação, nessa exata ordem. No tocante aos outros 50% (cinqüenta por cento), depositados a fls. 693, indique o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários, para a transferência do aludido depósito. No mesmo prazo, manifeste-se o Parquet Federal, acerca da avaliação realizada a fls. 732/734, devendo apresentar, na mesma oportunidade, nota de débito atualizada. Ao final, tornem os autos conclusos, para designação de praças. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006958-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 173/175-verso, a qual julgou procedente o pedido formulado e determinou a reintegração da CEF na posse do imóvel descrito na petição inicial. Argumenta que a sentença omitiu-se quanto à confirmação da medida liminar deferida. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a sentença julgou procedente o pedido formulado, reintegrando a autora na posse do imóvel objeto da demanda, tendo sido a

liminar deferida a fls. 67/68, acolho os embargos para declarar a sentença proferida nos seguintes termos: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo n 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na petição inicial, confirmando a medida liminar anteriormente concedida. No mais, fica inalterada a sentença proferida. P.R.I., com as devidas retificações no registro da sentença originária.

0007283-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO DE OLIVEIRA SALU X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES Vistos, etc. Tendo sido concedido prazo para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e tendo a mesma informado que houve a retomada administrativa, diante do abandono voluntário de imóvel pelo arrendatário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de contestação, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005709-73.2013.403.6100 - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL Fls. 55/56: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0007249-59.2013.403.6100 - GHETTO PRODUCOES ARTISTICAS PROMOCOES EDICOES MUSICAIS LTDA(MG067137 - MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GHETTO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS PROMOÇÕES EDIÇÕES MUSICAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora a nulidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os ns. 80.6.01.046569-37, 80.7.03.018289-08, 80.6.03.043016-01, 80.2.01.020422-66 e 80.6.03.043017-84, com a repetição do indébito tributário no valor de R\$ 15.101,73, referente aos pagamentos realizados pela parte a título de parcelamento após a ocorrência da prescrição. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a emissão da certidão de regularidade fiscal, bem como que a ré se abstenha de condicionar o fornecimento de talonário de notas fiscais ao pagamento de tributo. Alega que os valores já se encontravam prescritos antes mesmo da adesão aos parcelamentos tributários, razão pela qual faz jus não somente à anulação de tais débitos, mas também à repetição do indébito. Juntou procuração e documentos (fls. 20/97). O feito foi distribuído junto ao Juizado Especial Federal, que cancelou o protocolo em face da retificação do valor da causa pelo Advogado, conforme despacho de fl. 02. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Sustenta a parte autora que os débitos objeto das inscrições listadas na petição inicial encontram-se extintos na forma do Artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Entretanto, ainda que o Juízo executivo tenha reconhecido a prescrição dos débitos objeto das CDAs n 80.6.01.046569-37 (FLS. 29/44) e n 80.7.03.018289-8 (fls. 45/59), não há como presumir que os demais valores também são indevidos com base tão somente nos documentos que instruem a petição inicial. A parte não acostou as certidões de objeto e pé dos autos correspondentes, o que afasta a verossimilhança das alegações e impede a concessão da medida na atual fase processual. Note-se que a adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e altera a contagem do prazo prescricional, razão pela qual somente ao final, após a instauração do contraditório e a eventual produção de outras provas, este Juízo poderá concluir pela prescrição ou não dos débitos em comento. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato emitido em seu nome e assinado por pessoa com poderes necessários para tanto, nos termos do contrato social, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

0007376-94.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X ISBAN BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ISBAN BRASIL S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando as autoras a declaração de inexistência de relação jurídica tributária consistente na exigência do imposto de renda supostamente passível de retenção na fonte, referente aos rendimentos derivados dos serviços prestados por empresas no Chile, México e

Espanha, em razão da incidência do art. VII dos Tratados Internacionais para Evitar a Dupla Tributação, que determinam que os mencionados rendimentos são passíveis de tributação exclusivamente no Estado de residência, bem como para compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, ao menos, condenar a ré a restituir o indébito, acrescido da taxa de juros SELIC, conforme determinado pela Lei n 9.250/95. Em sede de tutela antecipada, requerem a suspensão da exigibilidade do imposto de renda supostamente passível de retenção na fonte, referente aos rendimentos derivados dos serviços prestados por empresas chilenas, mexicanas e espanholas, em função dos Tratados Internacionais mencionados. Protestam pela juntada posterior do instrumento de procuração e demais documentos societários, nos termos do Artigo 37 do Código de Processo Civil. Juntaram documentos digitalizados. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no Termo de fls. 39/45. As demandas anteriormente propostas pelas autoras impugnam créditos tributários já constituídos, o que não se confunde com o que se objetiva na presente ação ordinária. Sustentam as autoras que, na prática de suas atividades, entabulam contratos de prestação de serviços com empresas localizadas no exterior, gerando a necessidade de retenção na fonte do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 7 da Lei n 9.779/99 e art. 685, II, a, do Decreto 3000/99. Informam que, nos termos do Artigo 7 da Convenção Brasil-Chile, o qual possui a mesma redação das demais Convenções objeto desta demanda, Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante somente podem ser tributados nesse Estado(...), o que deve prevalecer sobre as determinações da Legislação do Brasil, a teor do disposto no Artigo 98 do Código Tributário Nacional. Entendem, portanto, que os lucros decorrentes dos serviços prestados não podem ser tributados no Brasil, uma vez que a competência tributária neste caso pertence exclusivamente ao Estado de Residência. Inicialmente, com base em entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, o responsável pelo recolhimento do tributo ostenta legitimidade ativa para propor ação visando a impugnação da exação. (AgRg no REsp 1041032, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, DJe 12/03/2012), o que evidencia a legitimidade das autoras para a propositura desta demanda. Com relação ao pedido formulado em sede de tutela antecipada, muito embora o Código Tributário Nacional estabeleça expressamente em seu Artigo 98 a prevalência dos Tratados e Convenções Internacionais sobre a legislação tributária interna, trata-se de exação recolhida há anos pelas autoras, o que demonstra a inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida não seja deferida de plano. No caso em análise, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária a fim de que se manifeste acerca dos Tratados questionados nos autos, justificando eventual descumprimento das Normas Internacionais por parte do Fisco. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. Cite-se. Com a juntada da contestação, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação. Sem prejuízo, providenciem as autoras a juntada aos autos dos instrumentos de mandato e documentos societários, no prazo do artigo 37 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13070

MONITORIA

0008813-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008813-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GP WORK TURISMO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO DE TOLEDO X SHIRLEI MERIGHI CARARA

Fls. 385/386: Tendo em vista que, conforme se verifica da certidões lavradas às fls. 223, 224, 226 e 227, 289 e 291 pelo oficial de justiça, das consultas de fls. 274/276, 306 e 377/378 e dos documentos juntados às fls. 93/161, 164, 166/167, 169, 297/301 e 369, o réu Paulo Roberto de Toledo encontra-se em local ignorado, defiro sua citação por edital, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réus, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de

15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção do feito em relação à GP Work Turismo e Representações LTDA.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Fica a parte autora intimada a retirar o edital de citação expedido às fls. 392, nos termos do despacho de fls. 391.

Expediente Nº 13075

DESAPROPRIACAO

0668723-61.1985.403.6100 (00.0668723-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULOS/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X CAMILO ABDO GANDOR DACCHACHE - ESPOLIO(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP011857 - RIAD GATTAS CURY)

Fls. 464: Em face do tempo decorrido, requeira a parte Expropriante o que for de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003563-70.1987.403.6100 (87.0003563-7) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOSE LAGES FILHO X HENRIQUETA ESTER DE CARVALHO LAGES(SP083739 - BEATRIZ DE CARVALHO LAGES E SP087094 - JOSE LAGES FILHO E SP060592 - EDUARDO DE CARVALHO LAGES E SP087094 - JOSE LAGES FILHO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 516, fica a parte exporpriante intimada das fls. 517/526.

MONITORIA

0030993-93.2007.403.6100 (2007.61.00.030993-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA EFIGENIA RAMOS DE CARVALHO X BRIGIDA MARTINS RAMOS(SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Informação de Secretaria: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fls.167.

0006651-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSUE DA COSTA

Cumpra a autora corretamente o segundo parágrafo do despacho de fls. 76, apresentando ainda memória atualizada de seu crédito, uma vez que o endereço indicado em sua petição de fls. 77 já foi diligenciado em data posterior à da citação, não tendo o devedor sido encontrado, conforme mandado juntado às fls. 71/72.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006719-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELICA MARCOLINA SOUZA GUIMARAES

Fls. 78: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprir o despacho de fls. 71.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041796-63.1992.403.6100 (92.0041796-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls. 320/321.

0013337-17.1993.403.6100 (93.0013337-3) - HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 408/412: Mantenho a decisão de fls. 405 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a União Federal acerca da eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003169-19.2013.403.0000.Int. DESPACHO DE FLS. 405: Fls. 352/373 e 404: Indefiro o requerimento da União Federal.Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 338/339 e ratificados às fls. 383 foram elaborados em consonância com a decisão proferida às fls. 311/311vº, não modificada pelo julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.030515-0 (fls. 313/318) que estabeleceu os parâmetros para a definição do montante a converter/levantar (faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS, nos

termos do art. 6º, parágrafo único, da LC 7/70 e não incidência de correção monetária sobre a base de cálculo da contribuição). Deste modo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e ofício de conversão em renda em favor da União Federal, nos termos da planilha de fls. 338/339. O alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0011416-76.2000.403.6100 (2000.61.00.011416-0) - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MC LTDA - MASSA FALIDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora acerca da penhora efetuada às fls. 411/414. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 399. Int.

0022436-30.2001.403.6100 (2001.61.00.022436-9) - IAT CIA/ DE COM/ EXTERIOR(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Em face da consulta retro, proceda-se à exclusão do patrono Carlos Ely Eluf do sistema processual, para o recebimento de publicações atinentes ao presente feito, tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes juntado às fls. 394. Outrossim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do pedido de fls. 450/453. Int.

0031375-96.2001.403.6100 (2001.61.00.031375-5) - ROSA MARIA CUTOLO MARTINS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 401/405 e 407/410: É facultado ao juiz conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, caput, 1ª parte, da Lei nº 1.060/50, cujo deferimento pode se dar em qualquer fase do processo, seja de conhecimento, seja de execução, desde que o objeto da ação não seja a própria execução dos honorários advocatícios e das custas processuais. De outro lado, a condição do estado de necessitado ou qualquer outra que a parte alegar com fundamento na Lei 1.060/50, é presunção juris tantum, que pode ser derrubada com a prova cabal da inexistência desse estado, ou de que o mesmo tenha sido alterado após a concessão da justiça gratuita. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). No caso dos autos, verifica-se que a autora é servidora pública municipal aposentada (especialista em saúde), tendo juntado aos autos às fls. 403 o seu comprovante de rendimentos (R\$ 1.229,61 para novembro de 2012). Os honorários advocatícios a que a parte autora está sofrendo a execução remontam ao valor de R\$ 1.080,994 para outubro de 2012 (fls. 399). Verifica-se, portanto, que o valor da execução quase se equivale ao valor dos honorários advocatícios, o que já resulta em presunção juris tantum de miserabilidade jurídica da parte autora em arcar com os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Por outro lado, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser apresentado a qualquer tempo, independentemente da fase processual em que se encontra a ação. O requisito a ser observado é o da comprovação do estado de pobreza, nos termos do parágrafo primeiro do art. 4º, da Lei nº 1060/50. Não se configura ofensa à coisa julgada a concessão do benefício da assistência judiciária, inclusive em execução de sentença, uma vez que a condenação nos ônus sucumbenciais subsiste, podendo vir a ser executada nas hipóteses dos artigos 7º e 11, parágrafo segundo, da aludida lei. Deferida a assistência em razão da condição de pobreza da parte autora, deve a obrigação pelos ônus da sucumbência ficar sobrestada, a teor do artigo 12 da referida lei. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 199600115842, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, data da decisão 14/06/1999, DJ data 25/10/1999, página 71). Em face do exposto, defiro à parte executada os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010031-78.2009.403.6100 (2009.61.00.010031-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE CALIFORNIA(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE CALIFORNIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 40.123,99 (para jan/2012 - fls. 166) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 29.809,10 (para jan/2012 - fls. 175). Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 179/181. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, a qual elaborou o demonstrativo de fls. 183/188. Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pelo Contador, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis e a ré, por sua vez, manifestou concordância às fls. 192. É o relatório. Decido. Não

assiste razão ao exequente acerca da inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que a CEF depositou o valor total do quantum requerido pelo exequente logo após intimada. Ademais, é incorreta a alegada inclusão nos cálculos do montante concernente às custas processuais, eis que não houve o seu devido recolhimento no âmbito do Juízo Federal. Tendo em vista os equívocos apontados nos cálculos das partes (fls. 183) e a observância aos parâmetros fixados no julgado, as dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial (fls. 184/188) e não remanescem. Contudo, observando-se que o valor apurado é inferior ao aduzido pela impugnante, entendo que o Juiz está adstrito aos limites do pedido, de forma que o montante indicado pela contadoria judicial não pode ser considerado. Ante o exposto, acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal para fixar o montante de R\$ 28.698,03 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e três centavos), atualizado para abr/2012. Expeçam-se alvarás de levantamento da referida quantia de R\$ 28.698,03 (abr/2012) em favor do exequente e do remanescente do valor depositado (fls. 177) em favor da executada. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063267-38.1992.403.6100 (92.0063267-0) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 702: Manifeste-se a parte autora. Int.

0059088-85.1997.403.6100 (97.0059088-7) - SALA SERVICOS LTDA X CARLO SALA (SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SALA SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Em face da consulta supra, informe a parte autora, mediante comprovação documental, a sua atual inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica da Receita Federal do Brasil. Cumprido, atenda-se ao despacho de fls. 159. Silente, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018215-86.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUARDO PEDRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDUARDO PEDRO

Fls. 89/91: Dê-se vista à parte exequente da consulta ao sistema RENAJUD efetuada às fls. 92/94, informando, ainda, se persiste o interesse no bloqueio do veículo encontrado, tendo em vista a restrição que recai sobre ele. Em caso negativo, tornem-me conclusos para análise de fls. 89/90, segunda parte. Int.

Expediente Nº 13076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056424-52.1995.403.6100 (95.0056424-6) - DORALICE DE SOUZA MARTINS X FRANCISCO DA MOTA DIAS X ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE BAPTISTA BARRETO X MARCELO EDUARDO DA COSTA X PEDRO LUIZ CANASSA X RITA DE CASSIA FRANCO VALIENGO X SANDRA APARECIDA DE ARAUJO X SEDNA AMALIA FERREIRA SOARES X TEREZINHA DE SOUZA MARTINS (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

Fls. 414: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido e nada requerido, arquivem-se. Int.

0006504-75.1996.403.6100 (96.0006504-7) - CONSORCIO EUROPA SEVERIANO RIBEIRO (SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA E SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Fls. 2428/2430: Cumpra a parte exequente adequadamente o despacho de fls. 2427, observando-se os termos do julgado de fls. 2407/2418. Verifique-se, ainda, que o pedido indenizatório da parte autora foi julgado improcedente, não havendo que se falar em inversão do montante da condenação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0012885-65.1997.403.6100 (97.0012885-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039278-61.1996.403.6100 (96.0039278-1)) BANCO SOGERAL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)
Trasladem-se cópias das manifestações de fls. 438/441, 442/463, 490/493 e 497/498 para os autos da Ação Cautelar em apenso nº 0039278-61.1996.403.6100, tendo em vista que os depósitos a serem objeto de conversão/levantamento encontram-se vinculados aqueles autos.No mais, manifeste-se a União Federal, nos autos da Medida Cautelar, acerca do depósito efetuado às fls. 66 daqueles autos, uma vez que não obstante a manifestação da parte autora, a União Federal não informou se o referido depósito será objeto de levantamento pela parte autora.Int.

0060989-88.1997.403.6100 (97.0060989-8) - BANCO DO BRASIL S/A(SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI E SP063899 - EDISON MAGNANI E Proc. ADALBERTO SCHULZ E Proc. RITA SEIDEL TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP269745 - LEANDRO BATISTA DE SOUZA)
Cumpra a parte autora, de forma integral, a parte final do despacho de fls.337.Silente, arquivem-se.Int.

0037234-30.2000.403.6100 (2000.61.00.037234-2) - JOSE MAMEDE MONTINI X ESTELA DOBLAS DE CASTRO MONTINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 183: Dê-se vista à parte autora.Manifeste-se ainda a parte autora em relação à certidão de fls. 184.Após, tornem-me conclusos, nos termos da parte final do despacho de fls. 182.Int.

0020226-69.2002.403.6100 (2002.61.00.020226-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017345-22.2002.403.6100 (2002.61.00.017345-7)) OSCAR SOUSA DE MIRANDA X MIRTES CUNHA DE MIRANDA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 361: Prejudicado os requerimentos contidos nos itens 1 e 2, tendo em vista os despachos de fls. 323 e 336.Cumpra-se o despacho de fls. 359. No mais, verifico que não assiste razão à parte autora quanto a eventual falta de regularização da procuração da parte ré uma vez que, ao contrário do alegado, a patrona Sandra Regina F. Valverde Pereira, OAB/SP nº 116.238, em manifestação datada de 07/04/2009 (e não 07/04/2007, conforme mencionou a parte autora) estava com a sua procuração devidamente regularizada nos autos, conforme verifica-se às fls. 84/85.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017344-66.2004.403.6100 (2004.61.00.017344-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043469-86.1995.403.6100 (95.0043469-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X ESTALEIROS COAST CATAMARAN DO BRASIL LTDA X PLASTIFIBER IND/ E COM/ LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Fls.227/228: Esclareça a parte autora, mediante comprovação documental, as alterações havidas em sua razão social.Silente, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008498-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO CESAR MARACIN
Fls. 69/70: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 69/70.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0016859-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO REIS GRANADO
Fls. 52: Concedo o prazo requerido pela CEF para se manifestar nos autos.Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020586-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PERES

Fls. 41: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 41. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020532-57.2010.403.6100 - CLESO MENDONCA JORDAO JUNIOR(SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO E SP259041 - BEATRIZ GRANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO CETRO - INEC(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X ELEN SILVEIRA NALERIO(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

Em face da certidão de trânsito em julgado, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029179-37.1993.403.6100 (93.0029179-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069320-35.1992.403.6100 (92.0069320-2)) JACAREI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JACAREI PARC COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA X PORTO-RIO COM/ DE AREIA E PEDRAS LTDA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 392: Manifeste-se a parte autora. Int.

0039278-61.1996.403.6100 (96.0039278-1) - BANCO SOGERAL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 464/468: Manifeste-se a parte autora. Solicite-se à CEF, agência nº 0265, informação sobre eventual migração da conta judicial nº 0265.005.0017161-9. Nada requerido pela parte autora, expeça-se ofício de conversão/ou transformação em pagamento definitivo em favor da União do depósito de fls. 55, bem como alvará de levantamento em favor da parte autora do referido depósito nos percentuais indicados às fls. 464º, bem como alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos de fls. 65 e 66 em sua integralidade. Referido alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0008433-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008433-4) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP048948 - SILVANIA VIEIRA E SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X INTERCLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Fls. 476/477: Esclareça a parte devedora, uma vez que SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/A não é parte integrante no feito. No mais, dê-se vista à ANS nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 468. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027483-38.2008.403.6100 (2008.61.00.027483-5) - ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 186, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0031546-09.2008.403.6100 (2008.61.00.031546-1) - DIRCEU DE GIOVANI - ESPOLIO X JEFFERSON WAGNER DE GIOVANI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DIRCEU DE GIOVANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, cumpra-se o quarto parágrafo e seguintes do despacho de fls. 192, apenas no que

tange ao crédito remanescente da executada. Oportunamente, nada requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte exequente. Int.

Expediente Nº 13077

MONITORIA

0010627-33.2007.403.6100 (2007.61.00.010627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIBRAN TADEU DE BARROS(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X PATRICIA ANDREA MIGUEL JARDINI(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X DANNY ANTONIO DE BARROS X MARINETE PEDRO DA SILVA

Aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos interpostos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 455. Int.

0026313-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026313-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA MARIA TOMAZ VARELLA DA SILVA X MARIA DE FATIMA TOMAZ(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO E SP264137 - ANDREA RUSSO SARAIVA DE OLIVEIRA)

Fls. 269: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 268. Int.

0018317-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTA DE ALENCAR BRUNORO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 163/183 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016639-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CATARINA GARRIDO DA SILVA MARTINS

Fls. 67: Concedo o prazo requerido para a CEF se manifestar nos autos. Int.

0001765-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS ALVES DE CARVALHO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 82/99 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005545-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO VICTORIO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 84/101 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012023-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MILANEZ DE AVELAR(SP283600 - ROGERIO BENINI)

Retifico de ofício a parte final do despacho de fls. 68 para constar o que segue: (...) no mais, manifeste-se a CEF sobre o requerimento da parte ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005300-73.2008.403.6100 (2008.61.00.005300-4) - SUEL ABUJAMRA(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 2598/2600vº nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021753-41.2011.403.6100 - LAUDIONOR DOS SANTOS COELHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 167/182, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004522-64.2012.403.6100 - ELSA LUCIA DE MEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 80/97 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005277-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018956-92.2011.403.6100) LUCAS DE MELLO ANDRIGO(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 307/320: O pedido de transferência formulado pelo autor transborda a antecipação da tutela deferida.Manifeste-se a União, inclusive acerca do despacho de especificação de provas.Intime-se. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para saneamento.

0012552-88.2012.403.6100 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 1196, fica a parte ré intimada das fls. 1197/1198.

0014895-57.2012.403.6100 - FRETAX TAXI AEREO LTDA(GO020817 - IRONDES JOSE DE MORAIS E GO021375 - JOAO ALBERTO MOREIRA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

A juntada da prova documental fica autorizada até o término da instrução.Esclareça a parte autora, indicando a qualificação completa, qual a pessoa a ser ouvida como rerepresentante da ré.Após, voltem-me.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018956-92.2011.403.6100 - LUCAS DE MELLO ANDRIGO(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 347/353: Prejudicado em virtude da manifestação do autor de fls. 307/320 dos autos principais.Aguarde-se para julgamento simultâneo.Intime-se.

Expediente Nº 13080

MANDADO DE SEGURANCA

0007501-62.2013.403.6100 - ROSEVALDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APS VILA PRUDENTE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

0007898-24.2013.403.6100 - ARBORE ENGENHARIA LTDA(SP096690 - ANTONIO PEREIRA DE MATTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- O fornecimento de cópia suplementar da inicial, sem os documentos, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 13081

MANDADO DE SEGURANCA

0009754-38.2004.403.6100 (2004.61.00.009754-3) - JOSE ROBERTO ZACCHI X JEFFERSON RIBEIRO DE

LIMA(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em inspeção. Fls. 409/410: Prejudicado o pedido de expedição de ofício, tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 415/452. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Fls. 411/414: Ciência às partes do informado pela Fundação CESP. Fls. 415/452: Vista aos impetrantes e, após, arquivem-se os autos, de conformidade com o despacho de fls. 405. Int.

Expediente Nº 13083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000753-48.2012.403.6100 - HELIO JOSE DA PAIXAO MIRANDA(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Vistos em sentença. HÉLIO JOSÉ DA PAIXÃO MIRANDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é servidor público federal aprovado em concurso público realizado pelo réu para o provimento de cargo de Técnico do Seguro Social. Aduz, no entanto, que desde 2006, data de sua posse, exerce atividades além de suas atribuições, o que demonstra a conduta ilegal da autoridade administrativa. Requer a concessão de tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de exigir do autor serviços cujas atribuições pertençam ao cargo de Analista, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo. Ao final, pleiteia a procedência da demanda, com a confirmação da tutela e, cumulativamente, a condenação do réu no pagamento das diferenças salariais pelo período em que o autor tenha exercido atividades estranhas ao cargo de Técnico Previdenciário, tendo por paradigma o salário de Analista previdenciário, considerado o período de ocupação no cargo público. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 533 foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 543/544. Citada, a ré apresentou contestação acompanhada de documentos às fls. 549/620, alegando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Pelo autor foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a alegação da prescrição bienal defendida pelo INSS. Isto porque o conceito de prestações alimentares previsto no art. 206, 2º, do Código Civil de 2002 não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. (...) As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido. Neste sentido: TRF 4ª Região, APELREEX 200871030020132, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010). Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. Passo a analisar o mérito propriamente dito. No caso dos autos, verifica-se que o autor objetiva a condenação do réu ao pagamento das diferenças remuneratórias existentes entre os cargos de Analista e Técnico do Seguro Social, bem como que o réu se abstenha de lhe exigir a

realização de funções privativas do cargo de Analista do Seguro Social. A Lei nº 10.667/03, que criou os cargos de Técnico e Analista Previdenciário, estabeleceu de forma ampla as atribuições do cargo de técnico previdenciário, assim dispondo: Art. 6º. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Na análise do dispositivo, verifica-se que o legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos técnicos previdenciários, limitando-se a designar atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. Conclui-se assim que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público. Neste sentido seguem os julgados: ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. I. Caso em que, sob a alegação de desvio de função, o autor requer o pagamento de diferenças salariais entre os vencimentos de técnico previdenciário e analista previdenciário. II. A investidura em cargo público deve atender o disposto no artigo 37, II da Constituição Federal. O desvio de função deve ser corrigido pela administração, mas não gera direito à percepção de vencimento diferente daquele especificado para o cargo em que o servidor foi investido. III. A Lei 10.667/03, que criou os cargos em questão, não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos técnicos previdenciários, limitando-se a designar atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. Conclui-se que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200583080016031, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta turma, DJ 21.09.2006, p. 967) Administrativo. Recurso contra sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ordinária objetivando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas de indenização equivalente às diferenças salariais (vencimento-base) entre os cargos de Técnico e o de Analista Previdenciário do Seguro Social, desde a posse das autoras na Autarquia Previdenciária, com reflexos na Gratificação de Atividade do Executivo, correspondente a 160% do vencimento base, na Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária, na Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, na VPNI (incorporada ao vencimento básico a partir de junho de 2009), e nas gratificações natalina e de férias, com 1/3, tudo devidamente corrigido e acrescido de 0,5%, a partir da citação. 1. Hipótese em que a r. sentença adotou o entendimento, ora subscrito, no sentido de que ... a Lei 10.667/03, que criou o cargo de Técnico Previdenciário, estabeleceu de forma ampla as atribuições do cargo de técnico previdenciário, assim dispondo: Art. 6. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. (grifei) Verifica-se que o legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos técnicos previdenciários, tornando-as privativas. Limitou-se a designar atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. As atribuições de técnicos e analistas não são idênticas, porém se conclui que um técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público, sendo, no presente caso, as relativas ao ensino médio, f. 106-107. 2. O desvio de função, caso houvesse havido, não daria direito ao ressarcimento às servidoras, e sim a apuração dos responsáveis pela irregularidade. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200985000049847, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Terceira Turma, DJE 01.03.2011, p. 373) Para melhor ilustrarmos há de ser transcrito trecho da contestação (fls. 559), no qual a ré esclarece que não houve a intenção do legislador em diferenciar as atividades a serem desenvolvidas pelos Técnicos e Analistas Previdenciários, apenas em distinguir a competência no que tange ao grau de complexidade dos assuntos a serem tratados, uma vez que renunciou como atribuição dos analistas todas as atividades a serem desenvolvidas no âmbito de uma Agência da Previdência Social, e, ao regular as atribuições do cargo de técnico previdenciário, tratou de forma genérica, concluindo, dessa forma, que as atribuições do cargo de Técnico previdenciário seria o suporte e apoio a todas aquelas atividades a serem desenvolvidas pelo Analista. Vale destacar, também, que, de acordo com o Gerente da Agência da Previdência Social de Vila Maria, onde trabalha o autor, este desempenha várias funções - todas plenamente compatíveis com o cargo de Técnico do Seguro Social -, tais como orientações e informações aos segurados, distribuição de senhas, atualizações de benefícios, protocolos de serviços diversos, análise (concessão e indeferimento) de todos os benefícios previdenciários e assistenciais, exceto pecúlio (fls. 606) No mais, destaca-se que o pedido do autor cinge-se ao pagamento das diferenças remuneratórias existentes entre os cargos de Analista e Técnico do Seguro Social, bem como para que o réu se abstenha de exigir do autor a realização de funções que entende serem privativas do cargo de Analista do Seguro Social, não havendo que se falar em reenquadramento em cargo diverso. Mesmo que assim não fosse, o reenquadramento afrontaria ao disposto na Constituição Federal, uma vez que o autor foi admitido no cargo de Técnico Previdenciário (atualmente Técnico do Seguro Social) para cuja

aprovação é necessário, dentre outros requisitos, a conclusão de curso de nível médio, ao passo que o cargo de Analista Previdenciário (atualmente Analista do Seguro Social) exige formação de nível superior. Quanto à isonomia dos vencimentos, o artigo 39, 1º, da Constituição Federal estabelece norma que há de ser observada pelo poder legislativo na fixação da remuneração devida aos integrantes de cada categoria funcional, não havendo margem para extensão da remuneração de uma categoria a outra. Assim, o salário está intimamente ligado ao cargo exercido, à aprovação no concurso público correspondente e ao tempo do exercício das funções, independentemente das atividades. Neste contexto, é assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, haja vista a ausência de função legislativa (Súmula 339). Portanto, se fosse acolhido o pedido da parte autora, inevitavelmente seria infringido o princípio constitucional da isonomia, em virtude de concessão ao autor de tratamento diferenciado do atribuído àqueles que prestaram e foram aprovados em concurso público e que efetivamente exerceram a função de Analista Previdenciário. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO - ASCENSÃO FUNCIONAL - ART. 37, II, CF/88 - PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Discutiu-se nestes autos a possibilidade de ascensão funcional da autora, do cargo de Técnico Administrativo para o de Analista Processual, sob o argumento de que, apesar de ter sido investida no cargo equivalente ao de Técnico Administrativo, desde o ano de 1996, junto ao Ministério Público do Trabalho, executa atividades inerentes ao cargo de nível superior, passando a possuir, desde o ano de 2000, diploma de bacharel em Direito; além de ter sido aprovada em concurso público para provimento de cargo privativo de bacharel em Direito (Técnico Processual), para o qual não foi ainda nomeada; preenchendo, assim, todas as exigências legais para a ascensão almejada. 2. A sentença recorrida adotou a tese de que o servidor público, em desvio de função, não possui direito ao reenquadramento no cargo correspondente à função que está exercendo, mas faz jus às diferenças da remuneração respectiva. 3. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, impossível o reenquadramento em cargo para o qual o servidor ou empregado não prestou concurso público, nos termos do art. 37, II, da Lei Fundamental, ao dispor que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, razão pela qual a ascensão funcional somente se configura lícita após aprovação em concurso público específico para cada cargo a ser provido. 4. O Excelso Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a última palavra acerca da interpretação de texto constitucional, ao apreciar questão invocando interpretação do art. 37, II, da CF/88, assim decidiu: Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor. (STF - RE219934 - SP - 1ª T. Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI - DJ 16.02.2001). 5. Esta Egrégia Corte em recentes julgados tem decidido em harmonia com a orientação extraída do precedente da Suprema Corte. Precedentes: (TRF 5ª R. - AC291643-RN - 3ª T. Rel. Des. Fed. GERAL APOLIANO - DJ 04.03.2005) - 1. Inexistência de direito à percepção, por conta do alegado desvio de funcional, das diferenças salariais existentes entre os cargos de Agente Administrativo e o de Auxiliar de Laboratório, sendo indevidas, por igual, as repercussões nas vergas que tenham por base de cálculo o vencimento. 2. Pretensão que, se acolhida, afronta os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade (cf ART. 37, cabeça) e representaria uma chancela a uma prática expressamente proibida por lei (art. 117, inciso XVII, da Lei nº 8.112/90). Precedentes da eg. Terceira Turma (AC 580624-RN, in DJ 20-06-97, p. 46615). No mesmo sentido: (TRF 5ª R. - AC299929-PE - 3ª T. Rel. Des. Fed. RIDALVO COSTA - DJ 27.05.2005) - II - Médica perita da Polícia } Federal no exercício da função de perito criminal. Equiparação para efeito de recebimento de gratificação. - O servidor público só tem direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal - O desvio ilegal de função não gera direito ao pagamento de diferença salarial. 6. Destarte, revela-se inadmissível que o desvio ilegal de função enseje direito ao reenquadramento funcional do servidor ou ressarcimento de eventuais diferenças remuneratórias, em face da exigência de prévia aprovação em concurso para investidura no cargo público e expressa vedação legal para o desempenho de atividades estranhas ao cargo, que a lei estruturou e fixou as respectivas atribuições e vencimentos, restando ao servidor tão-somente a possibilidade de reivindicar, junto à administração, que passe a exercer as funções do cargo para o qual se habilitou. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da União e remessa oficial providas. (grifei) (TRF 5ª Região, AC nº 200281000032261, Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Primeira Turma, DJ 31.10.2005, p. 209) Logo, não procedem as alegações da parte autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I..

Expediente Nº 13084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032086-77.1996.403.6100 (96.0032086-1) - GLOBAL - SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos.A autora, Global - serviços empresariais e mão-de-obra temporária LTDA, promoveu a presente ação ordinária contra a União, pretendendo afastar a incidência de COFINS sobre os valores pagos por seus clientes para reembolsar despesas realizadas em nome deles. Para suspender a exigibilidade tributária, a autora realizou depósitos judiciais nos autos.O pedido foi julgado improcedente (fls. 350/353). Foram interpostos apelação, recurso especial e recurso extraordinário pela autora, contudo, a decisão de primeiro grau foi mantida, determinando-se a conversão dos depósitos em renda em favor da União. Houve trânsito em julgado certificado às fls. 495. Às fls. 456/457 consta ofício expedido pela Vara da Comarca de São Caetano do sul, solicitando o bloqueio dos valores depositados nestes autos e sua conversão em renda da União, o que foi deferido às fls. 469, no acórdão proferido no E.STJ, que negou provimento ao recurso especial. Às fls. 532/539 consta ofício expedido pela 2ª Vara das Execuções Fiscais, que em cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo da Comarca de São Caetano do Sul, requer a penhora no rosto destes autos do valor de R\$ 368.305,43 (03/2012). A União foi intimada para esclarecer a penhora requerida nestes autos, tendo em vista que a autora não possui crédito nestes autos (fls. 540).Às fls. 544/546, a União alegou que nos presentes autos há valores a serem penhorados a fim de garantir os débitos indicados na execução fiscal promovida perante a Vara de São Caetano do sul.Foi determinada à CEF a apresentação dos extratos das contas em que foram realizados os depósitos judiciais, inclusive o saldo atualizado, o que foi cumprido às fls. 552/595.Às fls. 598 a União requereu a conversão em renda dos valores indicados no pedido de penhora para, posteriormente, verificar o saldo remanescente.Foi apresentado novo pedido de penhora no rosto dos autos, referente ao mesmo crédito executado na Comarca de São Caetano do sul. Decido.Os depósitos realizados nestes autos garantem os créditos tributários aqui discutidos, no caso a COFINS incidente sobre valores pagos pelos clientes da autora a título de reembolso de despesas. Tendo em vista a improcedência do pedido, cujo trânsito em julgado foi certificado em 02/08/2010 (fls. 495), concluiu-se que os valores eram efetivamente devidos, não havendo outra solução possível a não ser a conversão dos depósitos em renda da União.Contudo, foi realizado pedido de penhora no rosto dos autos, pelo Juízo da Execução da Comarca de São Caetano do Sul, o que se mostra inviável, na medida em que a penhora somente se dá sobre créditos do executado, e nestes autos a autora não possui qualquer crédito a ser penhorado.Verifico que consta entre os documentos que acompanham o auto de penhora, petição da União, dirigido àquele juízo, esclarecendo que a executada promoveu ação declaratória perante esta 9ª Vara Federal Cível para questionar o crédito de COFINS inscrito sob o nº 80604066268-36, bem como que a mesma executada promoveu ação declaratória para questionar crédito de PIS perante a 6ª Vara Federal Cível. Tendo em vista a improcedência na ação referente à COFINS proposta perante a 9ª Vara, requer o bloqueio dos depósitos e sua conversão em renda.Assim, é possível concluir-se que os créditos discutidos nestes autos e os depósitos aqui realizados, referem-se ao mesmo crédito tributário executado na Comarca de São Caetano do Sul, inscrito sob o nº 80604066268-36, havendo dúvidas tão somente quanto à coincidência em relação aos períodos de incidência. Tratando-se do mesmo crédito e do mesmo credor, a conversão em renda dos depósitos em favor da União nestes autos satisfaz aquela execução, salvo se os períodos de exigência forem distintos. Por isso, não há qualquer utilidade na realização da penhora pretendida, além de se tratar de medida inviável, já que a executada não possui qualquer crédito nestes autos. A penhora só se mostra possível quando existirem créditos em favor do executado, o que definitivamente não é o caso, ou se houver valores remanescentes, o que, ao menos aparentemente, também não é o caso. Além disso, a conversão dos depósitos em renda deve se dar nos próprios autos em que foram realizados.Diante do exposto, torno sem efeito a penhora realizada no rosto dos autos e determino a conversão dos depósitos em renda da União.Oficie-se o Juízo da Comarca de São Caetano do Sul - Anexo das Fazendas, dando-se ciência desta decisão.Intime-se a União para que forneça o código e outros dados necessários à conversão total dos depósitos em renda. Após, oficie-se a CEF para que dê cumprimento a esta decisão. Após a efetivação da conversão informada pela CEF, vistas à União e remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 13086

MANDADO DE SEGURANCA

0647093-36.1991.403.6100 (91.0647093-9) - TRADER QUIMICA LTDA(SP065961 - AFONSO ANDRE PICCAZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 13088

MANDADO DE SEGURANCA

0010639-18.2005.403.6100 (2005.61.00.010639-1) - S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COM/(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 13089

MANDADO DE SEGURANCA

0029914-89.2001.403.6100 (2001.61.00.029914-0) - PANIFICADORA E CONFEITARIA GEORGIA LTDA - EPP(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0016742-46.2002.403.6100 (2002.61.00.016742-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009894-43.2002.403.6100 (2002.61.00.009894-0)) INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 13090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016524-71.2009.403.6100 (2009.61.00.016524-8) - FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIGRAPH DO BRASIL LTDA Fls. 99/102: Defiro. Expeçam-se mandados para citação do réu na pessoas de seus representantes legais indicados às fls. 99vº.

Expediente Nº 13091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016509-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016509-1) - ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação - na Central de Conciliação - designada nos autos nºs 0034595-92.2007.403.6100 e 0023778-95.2009.403.6100. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023778-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034595-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034595-3)) ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de maio de 2013, às 17h00, eis que apensado aos autos n.º 0034595-92.2007.403.6100, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente Nº 13092

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000605-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ROBERTO AMARAL SANTOS

Fls. 40/43: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 13093

DESAPROPRIACAO

0080544-92.1977.403.6100 (00.0080544-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028065 - GENTILA CASELATO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MICHEL DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0902144-24.1986.403.6100 (00.0902144-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0906143-82.1986.403.6100 (00.0906143-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X ANTONIO GOMES MARTINS(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0906223-46.1986.403.6100 (00.0906223-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MURIS CURY QUEIROZ(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0906423-53.1986.403.6100 (00.0906423-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X HELENA TAVOLAZZI IERVOLINO(SP011857 - RIAD GATTAS CURY E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0938843-14.1986.403.6100 (00.0938843-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X ANIBAL CLEANTE

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0750683-97.1989.403.6100 (00.0750683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759882-46.1989.403.6100 (00.0759882-3)) ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X ORLANDO JULIO ROMANO X MARIA APARECIDA BORTOLETO X JOSE ROBERTO ROMANO X IRACEMA RIBEIRO ROMANO X LUIZ JOSE ROMANO X IVANILDE BORTOLETO ROMANO(SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE E SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0759882-46.1989.403.6100 (00.0759882-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X ORLANDO JULIO ROMANO X MARIA APARECIDA BORTOLETO X JOSE ROBERTO ROMANO X IRACEMA RIBEIRO ROMANO X LUIZ JOSE ROMANO X IVANILDE BORTOLETO ROMANO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0013989-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLAUDIO DE FRANCA BASTOS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0004620-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANTE FRANCISCO SARUBBI(SP173280 - LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAÚJO CINTRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0011755-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO BUENO DA SILVA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044108-51.1988.403.6100 (88.0044108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039625-75.1988.403.6100 (88.0039625-9)) NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP198022B - ALEXANDRA ARAUJO LOBO DE MARNIGNY MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0018088-81.1992.403.6100 (92.0018088-4) - HELIO CAMARGO BARBOSA X JOHN EDWARD ANDERSON X NEWTON SOARES(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E SP141948 - ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0040721-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040721-2) - ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-

COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0005447-94.2011.403.6100 - RODRIGO MAIA DE SOUZA(SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002445-58.2007.403.6100 (2007.61.00.002445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059322-38.1995.403.6100 (95.0059322-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CONSTANTINO JORGE TAHAN X FERNANDO ACACIO(Proc. FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E Proc. MOZAR DE CARVALHO RIPPEL)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0050497-66.1999.403.6100 (1999.61.00.050497-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040721-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040721-2)) ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0006928-44.2001.403.6100 (2001.61.00.006928-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012729-43.1998.403.6100 (98.0012729-1)) SERGIO SANTOS SOARES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP310956 - PATRICIA LIMA DO NASCIMENTO MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024263-61.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP211061 - EDMUNDO FENDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5519

ACAO CIVIL PUBLICA

0028005-65.2008.403.6100 (2008.61.00.028005-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007638-11.1994.403.6100 (94.0007638-0) - OSMAN LAXY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012088-26.1996.403.6100 (96.0012088-9) - FERNANDO MATULEVIC(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002710-12.1997.403.6100 (97.0002710-4) - TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
1. Cancele-se o alvará n. 551/11ª/2011.2. Cumpra a parte autora o determinado na fl. 223, com a indicação do nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do pagamento do precatório de fls. 194 e 209. Prazo: 05 (cinco) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 194 e 209.4. Comprovada (s) a (s) liquidação (ões) do (s) alvará (s), aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0004823-65.1999.403.6100 (1999.61.00.004823-6) - ELMAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

É A PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o que de direito, retornando, após, ao arquivo.

0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7) - SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(Proc. AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X ANA BORGES BARROS MENDES VIANNA X ANA TEREZA SOTERO DUARTE X FARLEY FABIAN BATISTA OLIVEIRA X FERNANDO SABOIA VIEIRA X GUILHERME FALCAO FREIRE X JOAO RICARDO RODRIGUES CAVALCANTE X JOSE DE SENA PEREIRA JUNIOR X MARIA IRENE SOUSA DE MORAES X MOZART VIANNA DE PAIVA X ROBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES X RODRIGO CARLOS DE ANDRADE X TEREZINHA PERILLO FIUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ABADIA MARIA X ABDIAS BEZERRA CAMELO X ABDIAS CRISTALINO PEREIRA X ABDORAL GOMES X ABEGUAR MACHADO MASSERA X ABELARDO BARRETO FILHO X ABELARDO FROTA E CYSNE X ABIDERMAN SOUZA CARVALHO X ABIDORAL MACHADO PORTELA X ABIGAIL ELLEN GUIMARAES X ABISAY JOSE DA SILVA X ABNER AKIU DE ABREU X ACACIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO X ACASCIA MARIA ASSUNCAO X ACHILLES ALVES DE LEVY MACHADO X ACLEDY DIAS DA COSTA X ACRISIO FRANCISCO DOS SANTOS X ADA STELLA BASSI DAMIAO X ADAILSON DUARTE COSTA X ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA X ADAILTON BORGES X ADAILTON GOMES PEREIRA X ADAILTON POSSIDONIO DA SILVA X ADAIR DA SILVA X ADALBERTO MONTEIRO X ADALBERTO NUNES DA SILVA X ADALGISA CARVALHO CALVANO X ADALGISA SANTIAGO DE AQUINO X ADALGISIO OLIVEIRA COSTA X ADALIA FIGUEIREDO DA SILVA X ADALTO GOMES BATISTA X ADALVA DE OLIVEIRA ABATH DINIZ X ADAO DE OLIVEIRA X ADAO JOSE DE LIMA X ADAO JOSE FERREIRA BARROS X ADAO LEITE DE SOUZA X ADAO VIEIRA DA SILVA X ADAR CORA RAMOS VIEIRA X ADAURY MONTEIRO DE OLIVEIRA X ADAUTO PAES DE ANDRADE X ADELAIDE FRAGA DE OLIVEIRA FILHA X ADELCI ALMEIDA PONCE X ADELIA DOS SANTOS BRUNELLI X ADELINA ROSA X ADELIO GOMES DA FONSECA X ADELMAR SILVEIRA SABINO X ADELMO GUIMARAES SANTA RITA X ADELSON

RICARDO DA SILVA X ADEMARIO IRINEU DE SOUZA X ADEMILTON RICARDO DA SILVA X ADEMIR DE SOUSA CATINGUEIRO X ADEMIR MALAVAZI X ADEMIR NEPOMUCENO BARBOSA X ADENOR SOARES DIAS X ADEVALDO SABINO DA SILVA X ADHEMAR FERREIRA DUTRA JUNIOR X ADILEIA GONCALVES GOMES DA SILVA X ADILSON CLEMENTINO DOS SANTOS X ADILSON CONCEICAO X ADILSON JOSE PAULO BARBOSA X ADILSON NORONHA DOS SANTOS X ADILSON PINTO X ADILSON TAVARES DA SILVA X ADINA ALVES DE OLIVEIRA X ADINA TORRES SILVEIRA X ADIR DOS SANTOS PINTO X ADISMAR FREIRE DO NASCIMENTO X ADIVANY MARIA DOS SANTOS X ADMAR GONZAGA NETO X ADMAR PIRES DOS SANTOS X ADMILSON ALVES NERY X ADOLFO COSTA ARAUJO ROCHA FURTADO X ADRIANA COELHO UESSUGUE X ADRIANA DE FATIMA RODRIGUES X ADRIANA LOBO DE CARVALHO X ADRIANA MARIA ANTUNES NETTO CARREIRA X ADRIANA MARIA CARNEIRO DA CUNHA MORAES X ADRIANA MARIA DIAS GODOY X ADRIANA NERI X ADRIANA PAULA FERREIRA DA SILVA X ADRIANA PORTO RABELO DE MATTOS X ADRIANA SITARO MOTA X ADRIANO BRAGA X ADRIANO DE AQUINO OLIVEIRA E SILVA X ADSAN JACQUELINE VIANA STEMLER X AECIO FLAVIO MACHADO X AFONSO JORGE FERREIRA DA COSTA X AFONSO VIANA DE MESQUITA FILHO X AFRANIO EVANGELISTA PIRES X AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO X AGASSIS NYLANDER BRITO X AGNALDO PASSOS BARBOSA X AGNOR LINCOLN DA COSTA X AGOSTINHO FERREIRA LEITE X AGOSTINHO ROCHA FERREIRA X AGOSTINHO TAVARES DE LIRA X AGUSTINHO RODRIGUES MISQUITA X AIDA PORTELA PAULINO X AILTON JOSE DOS SANTOS X AILTON MAIA BERTOLINO X AIRLENE DE FATIMA OLIVER MENDES X AIRTON PORTO NUNES X AKIMI WATANABE X ALAIDE ALVES DE SOUSA X ALAIDE OLIVEIRA DA SILVA X ALAN ESTEVAO X ALAN VIEIRA BRASIL X ALAN WELLINGTON SOARES DOS SANTOS X ALAOR RODRIGUES X ALBA CASTRO DA MATTA X ALBA MARILENE DE MIRANDA X ALBA VALERIA GOMES DE PAULA X ALBER VALE DE PAULA X ALBERTINA PAULA RIBEIRO COSTA X ALBERTO ANTONIO RAMOS LOPES X ALBERTO CESAR SOUZA ALMEIDA X ALBERTO EUSTAQUIO ARAUJO FREIRE X ALBERTO LUIZ BRASSANINI X ALBERTO MOREIRA RODRIGUES X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO ROSSI JUNIOR X ALBERTO SALES FIGUEIRA X ALBERTO VALERIO SOUZA X ALCEU DE CASTRO ROMEU X ALCEU VIEIRA GOMES FILHO X ALCI VIEIRA DE MELO AGUIAR X ALCIDES EMILIO KARUAT X ALCIDES FREITAS FILHO X ALCIDES GOMES MUNIZ FILHO X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO FILHO X ALCIDIA PEREIRA MACHADO X ALCINEIA FERNANDES SIQUEIRA X ALCINO VIEIRA DA CONCEICAO X ALCIONE VIEIRA ANGELO DE OLIVEIRA CARDOSO X ALCIRIA GALDINO CAPUTO X ALCY OLIVEIRA MARINHO X ALDA LOPES CAMELO X ALDA PIMENTEL BATISTA X ALDEMIR LUNA SOUSA X ALDENIA TELES MILFONT X ALDENIR AUREA DA SILVA X ALDENIR BRANDAO DA ROCHA X ALDEREZ SILVA DANTAS X ALDERICO VITOR COSTA X ALDO ANDRADE MENDES X ALDO ARIMATEA DE OLIVEIRA X ALDO DA SILVA GUEDES X ALDO MATOS MORENO X ALDO OLIVEIRA GIL X ALDO SALGADO DO NASCIMENTO X ALEIR ROSA X ALESSANDRA ALVES JACOBINA X ALESSANDRA CORDEIRO RIOS X ALESSANDRA MARIA ALMEIDA DE QUEIROZ X ALESSANDRA MIRANDA KUROIWA X ALESSANDRO DOS REIS VALE X ALESSANDRO GAGNOR GALVAO X ALESSANDRO RONALD DE OLIVEIRA X ALEX DA SILVA X ALEX LOURIVAL SOEIRO CRUXEN X ALEXANDRA ROBERTO DE LIMA X ALEXANDRA ZABAN BITTENCOURT X ALEXANDRE AUGUSTO CASTRO VARELLA X ALEXANDRE CARRIJO FRANCO X ALEXANDRE GUIMARAES RIBEIRO X ALEXANDRE LOPES GONCALVES X ALEXANDRE LUSTOSA NETO X ALEXANDRE MARCIUS DE CAMARGO X ALEXANDRE ROBERTO RAMOS DA SILVA X ALEXANDRE ROCHA RIOS NETO X ALEXANDRE SILVA THE GOMES X ALEXANDRE VENTURA CACADOR CARVALHO X ALEXIS PIQUET SOUTO MAIOR X ALEXIS SALES DE PAULA E SOUZA X ALFREDO BERNARDO DE SOUZA X ALFREDO DE CAMARGO X ALFREDO OBLIZINER X ALFREDO SOARES PEREIRA X ALFREDO VIEIRA IBIAPINA X ALICE CAVALCANTI FILGUEIRAS X ALICE GONCALVES DA SILVA X ALICE MARIA COSTA BOTELHO GARCIA X ALICE SIAD PIQUET MARTIN X ALIETE MONTEIRO DE SOUZA X ALIETE OLIVEIRA AZEVEDO X ALINE MORAES MACHADO X ALINE THEODORO DA SILVA X ALIPES LACERDA X ALIRIA RODRIGUES CORREA X ALISSON ESTEVES DE ABREU X ALLAN KARDEC PIMENTEL X ALLAN ROSA NAZARIO DE OLIVEIRA X ALLIA FELICIO TOBIAS X ALMELINA PEREIRA DE ANDRADE X ALMI FERNANDES LEITE X ALMIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X ALMIR BEZERRA MELLO FILHO X ALMIR GOMES DE FARIAS X ALMIR JOSE DA SILVA X ALMIR SOARES DOS SANTOS X ALMIR WASHINGTON DE FREITAS X ALMIRO ALBERNAZ X ALMIRO DE PAULA ROZA X ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS X ALONSO PEREIRA DA SILVA X ALOYSIO NIEMEYER X ALTAIR CHAGAS X ALTAMIRO BEZERRA DE ARAUJO X ALTEREDO DE JESUS BARROS X ALTIMAR DE ALENCAR PIMENTEL X ALUISIO DE GAYOSO RIBEIRO X ALVARINA PEREIRA VIEIRA X ALVARO ACHCAR JUNIOR X ALVARO BRAGA DE BRITO X ALVARO CABRAL X ALVARO CORTAZIO X ALVARO GUSTAVO CASTELLO PARUCKER X ALVARO JUNIOR PAIVA

OLIVEIRA X ALVINA RODRIGUES DE SOUSA X ALZEMIRO PINHO DA CRUZ X ALZERINA ALVES DOS SANTOS X ALZINETE ESTELITO SILVA X ALZIRA ALVES PUGAS X ALZIRA CUSTODIO X ALZIRA HONORIO PEREIRA GALVAO X AMADO ALVES VIDAL X AMADO MARQUES DA COSTA JUNIOR X AMADOR DA MOTA FERNANDES X AMANCIA BATISTA MAGALHAES X AMANCIO MANOEL LOPES X AMANDA AMARAL DE SOUZA X AMANDA CLEMENTINA BORGES X AMANDA ZAULI FELLOWS X AMARILDO GONCALVES FERRAZ X AMARILDO OSMAR DA SILVA X AMAURI BENVINDO DA SILVA X AMAURI CUNHA X AMAURI FREIRE DA COSTA X AMAURILLO CAPUTO X AMAURY ARAUJO DE CASTRO X AMAURY CORIOLANO DA SILVEIRA X AMAURY LOPES DA SILVA X AMELIA CARDOSO DE SOUZA X AMELIA DE SOUSA AMARAL X AMELIA MARIA DAS GRACAS SOUSA NASCIMENTO X AMERICO MARCAL ALMEIDA X AMILTON SEBASTIAO GONCALVES FERREIRA X AMIR SAUD LIMEIRA X AMISCIA IRMA SOUZA GUANAES DE CARVALHO X AMNERES SANTIAGO PEREIRA MAURICIO X ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ X ANA ALVES DE SOUSA X ANA AMELIA BEZERRA BANDEIRA DE MELLO X ANA CLARA FONSECA SEREJO X ANA CLAUDIA DE PAULA BARROS LOSCHI X ANA CLAUDIA DIAS DA SILVA X ANA CLEIDE ANDRADE SILVA X ANA CRISTINA ASHTON DE ARAUJO BAETA X ANA CRISTINA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA DE MACEDO RAMALHO X ANA CRISTINA GOES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA SIMOES DUARTE DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA VERISSIMO DOS SANTOS X ANA DA GLORIA DE SIQUEIRA X ANA ELIZABETH DE FREITAS BRAGA X ANA ELIZABETH LOYO GRADO X ANA FILHA DE CARVALHO X ANA FLORISA VIEIRA GOMES X ANA GUALTERINA DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO X ANA HELENA FAGUNDES DE LIMA X ANA HELOIZA BRAGA LIMA ALBANO X ANA ILKA CRUZ GALVAO X ANA ISABEL NUNES BARBOSA X ANA IZABEL FALCAO FREIRE WANDERLEY X ANA KARINA DE PAULA BARROS LOSCHI X ANA KATIA MARTINS BERTHOLDO X ANA LIGIA MENDES X ANA LOPES RODRIGUES X ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA X ANA LUCIA DE MIRANDA RAMOS X ANA LUCIA DORNELLES X ANA LUCIA HENRIQUE TEIXEIRA GOMES X ANA LUCIA MATOS NETA X ANA LUCIA RIBEIRO MARQUES X ANA LUCIA ROCHA STUDART X ANA LUCIA VIEIRA GOMES X ANA LUCIA ZUQUI LISBOA MORAIS X ANA LUISA HORA ALVES X ANA LUIZ DOS SANTOS DIAZ X ANA LUIZA BACKES X ANA LUIZA ROMARIZ X ANA LURDES CASAL MACHADO X ANA MARCIA DE ANDRADE PETRIZ X ANA MARCIA SILVA X ANA MARIA CAVALCANTE COSTA OSBORN X ANA MARIA DA COSTA SOUZA X ANA MARIA DA LUZ SOARES X ANA MARIA DA SILVA CARDOSO X ANA MARIA DE FARIA X ANA MARIA DE MEDEIROS X ANA MARIA DELMONTE PEREIRA FILHA X ANA MARIA DIAS DOS SANTOS ROCHA X ANA MARIA GONCALVES REIS X ANA MARIA LOPES DE ALMEIDA X ANA MARIA MARCILIO DE BRITO X ANA MARIA MAXIMIANO STUMPF X ANA MARIA MIYAMOTO X ANA MARIA MOURA DA SILVA X ANA MARIA NERI FRAGA X ANA MARIA PEREIRA PORTO X ANA MARIA RAMOS CAVALCANTI X ANA MARIA VIEIRA GOMES X ANA MEIRE NUNES MATOS X ANA MIRIAM NASCIMENTO GUERRA BRANDAO X ANA NEIRE ARAUJO SAMPAIO X ANA PAULA FERNANDES RODRIGUES X ANA REGINA LUSTOSA DE OLIVEIRA X ANA REGINA VIEIRA GOMES X ANA REGINA VILLAR PERES AMARAL X ANA RITA MARTINS X ANA RITA SANTOS BOTAO X ANA ROSA DE OLIVEIRA X ANA TERESA LIRIO PEREIRA X ANA TEREZA SOTERO DUARTE X ANA VALERIA ARRAES DE SOUZA X ANAMELIA LIMA ROCHA MOREIRA FERNANDES X ANAMELIA RIBEIRO CORREIRA DE ARAUJO X ANAMELIA VALENTE DE ALMEIDA X ANANIAS DE ALMEIDA X ANANIAS DE SOUZA X ANANIAS LEAO DA SILVA X ANATALICIA PINTO DE ALMEIDA X ANDERSON BRAGA HORTA X ANDERSON SANTOS HORTA X ANDJEI REMUS X ANDRE DE ALBUQUERQUE ATROCK X ANDRE DE BORBA AMARO X ANDRE FELIPE DE CARVALHO E SILVA X ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO X ANDREA ALMEIDA MOTTA X ANDREA COSTA MARQUES X ANDREA DE SOUZA PINTO X ANDREA GARRIDO LABORNE VALLE X ANDREA GERALDA SARDINHA X ANDREA MACEDO DE BRITO PEREIRA X ANDREA MARIA CARNEIRO SABINO LOPES X ANDREA MAURA VERSIANI DE MIRANDA X ANDREA NOGUEIRA DE MIRANDA PEREIRA PINTO X ANDREA SAMPAIO PERNA X ANDREA SATYRO SA RIBEIRO FRITZSCHE X ANDREIA ABINEDER FERREIRA STEINMANN X ANDREIA JERONYMO DE MELO X ANDREY ANTONIO CAVALCANTI DA MOTA CABRAL X ANEILTON JOAO DE SOUZA X ANGELA DA CUNHA BARBOSA X ANGELA DE SOUZA MONTEIRO X ANGELA KATIA NUNES X ANGELA MANCUSO ATTIE X ANGELA MARIA CAVALCANTI FERRAZ X ANGELA MARIA DE QUEIROZ X ANGELA MARIA DO MONTE X ANGELA MARIA FONTES DE OLIVEIRA PAZA X ANGELA MARIA GALVAO X ANGELA MARIA LOUZADA LACAVA X ANGELA MARIA OLIVEIRA LUZ BARRETO X ANGELA MARIA PONTES DOS SANTOS X ANGELA MARIA REIS DA SILVA X ANGELA VENTURA DE ANDRADE X ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA X ANGELICA MARIA LANDIM FIALHO AGUIAR X ANGELO BOSCO MACHADO DE ANDRADE X ANGELO DA VILA X ANGELO GONCALO RODRIGUES X ANGELO TAVARES SANTOS X ANGELO VIDAL NETO X ANIBAL RODRIGUES COELHO X ANILEDIA DE BARROS BOANI PAULUCI X ANISIA

BAPTISTA MARTINS FILHA X ANISIA MARIA BARBOSA X ANISIO DE CARVALHO NETO X ANITA BOCHNER X ANIVAD SANTOS PAES X ANIVIA SOARES CARDOSO X ANNA AUGUSTA CHAGAS FERREIRA X ANNA BEATRIZ ASSAD MAIA SANDOVAL X ANNA CARLA DE PAULA BARROS HOSCHI X ANNA CLAUDIA SILVA DE MENDONCA X ANNA DORA SILVA DE MENDONCA X ANNA KARENINA FARAY MELO CORREIA X ANNA KEYLA MOREIRA X ANNA LUCIA BRANDAO COLARES NOGUEIRA X ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE SOARES X ANNITA CRUZ LOPES DE SIQUEIRA X ANTOINE HADDAD X ANTOINETTE OLIVEIRA BLACKMAN X ANTONIA DE MARIA DE LACERDA X ANTONIA ESTELITA MATIAS X ANTONIA GONCALVES DE ARAUJO X ANTONIA JESUS DOS SANTOS X ANTONIA LUCIA NAVARRO BRAGA X ANTONIA MOTTA DE CASTRO MEMORIA RIBEIRO X ANTONIA NEVES DE JESUS X ANTONIA PEDROZA X ANTONIA RODRIGUES PIRES X ANTONIA SANTIAGO SEIXAS X ANTONIA SOARES CAMPELO X ANTONIA VANDA TRIGUEIRO CALDAS X ANTONIETA DE JESUS CARVALHO X ANTONIETA PEREIRA LEITE FIGUEIREDO X ANTONIETTA PINTO DE BARROS X ANTONILA DA FRANCA CARDOSO X ANTONIO ADECIO DE SOUSA X ANTONIO ALAOR MOREIRA X ANTONIO ALBERNAZ X ANTONIO ALRELIO MARTINS DA COSTA X ANTONIO ALVES DE MORAIS FILHO X ANTONIO ALVES FERREIRA JUNIOR X ANTONIO ALVES GUIMARAES X ANTONIO ALVES SIQUEIRA X ANTONIO ALVES VIEIRA X ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA FILHO X ANTONIO BANDEIRA DE ASSUNCAO X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA X ANTONIO BATISTA BARBOSA X ANTONIO BISPO DE MIRANDA X ANTONIO BONIFACIO X ANTONIO BORGES DE SOUSA X ANTONIO BRASIL DE SOUSA X ANTONIO CAETANO DA ROCHA X ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO CARLOS CALDEIRA X ANTONIO CARLOS CALDERARO DA SILVA X ANTONIO CARLOS COSTA DIAS X ANTONIO CARLOS CRONER DE ABREU X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS MELLO X ANTONIO CARLOS GALLETTI X ANTONIO CARLOS HEMKEMAIER X ANTONIO CARLOS MORGADO X ANTONIO CARLOS PIMENTA DE LACERDA X ANTONIO CARLOS RIOS LOUREIRO X ANTONIO CARLOS ROQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIO CARLOS SILVA X ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS X ANTONIO CARVALHO DA SILVA X ANTONIO CAVALCANTE SOBRINHO X ANTONIO CESAR PEREIRA AMARAL X ANTONIO COSME RODRIGUES X ANTONIO COSTA XAVIER X ANTONIO CRISPIM DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CRUZ VIEIRA X ANTONIO DA SILVA LEAL X ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE JESUS BERNARDES X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO DE PADUA AMIM CARNEIRO X ANTONIO DE PADUA BENAZZI X ANTONIO DE PADUA PORTELLA X ANTONIO DE PADUA ROMANCINI X ANTONIO DIAS DOS SANTOS FILHO X ANTONIO EDUARDO DA MOTA X ANTONIO ELCIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ELIVAL RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO ETELVINO FREIRE X ANTONIO FEITOSA SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO BORGES MANZAN X ANTONIO FERNANDO GAMA MORAES X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO FONSECA PIMENTEL JUNIOR X ANTONIO FRANCISCO AMARAL X ANTONIO FRANCISCO SOARES X ANTONIO GERALDO CORDEIRO X ANTONIO GERALDO PEREIRA FERRAZ X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GUARACY DE ANDRADE FILHO X ANTONIO HERMINIO NASCIMENTO DA SILVA X ANTONIO IRISMAR SOARES DE MATOS X ANTONIO JACI DUTRA PORTO X ANTONIO JACQUES DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA X ANTONIO JOAQUIM LOPES X ANTONIO JORGE GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE COELHO DE ARAUJO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO LEONIDES SALLES X ANTONIO LINO DE ARAUJO X ANTONIO LISBOA DE QUEIROZ X ANTONIO LOPES BATISTA X ANTONIO LOPES DE MORAIS X ANTONIO LUIS DE SOUZA SANTANA X ANTONIO LUIZ DE SIQUEIRA X ANTONIO LUIZ FERREIRA DA VEIGA X ANTONIO LUIZ RAMALHO CAMPOS X ANTONIO MACEDO DE FRANCA FILHO X ANTONIO MARCOS MARIANO ANASTACIO X ANTONIO MARIA DE MOREIRA MESQUITA X ANTONIO MARQUES BARRETO X ANTONIO MOTTA DOS SANTOS X ANTONIO NEUBER RIBAS X ANTONIO NILSON DOS SANTOS X ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES X ANTONIO NUNES LOGRADO X ANTONIO OCTAVIO CINTRA X ANTONIO OSSLER MALAGUTTI X ANTONIO OZIREZ ARAUJO X ANTONIO PAULO RODRIGUES X ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO X ANTONIO PEIXOTO DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO RIBAMAR AGUIAR DE CASTRO X ANTONIO RIBEIRO JUNIOR X ANTONIO RICARDO DIAS KOWALSKI X ANTONIO RODRIGUES DE ALENCAR X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES VENTURA NETO X ANTONIO RUBENS LUIZ DA SILVA X ANTONIO SABINO DE VASCONCELOS NETO X ANTONIO SERGIO ROCHA BICALHO X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO SOUSA NETO X ANTONIO TADEU DOS SANTOS MENEZES X ANTONIO TIBERY COSTA X ANTONIO VALDECI CARNEIRO X ANTONIO VIEIRA SILVA X ANTONIO VITORINO DE ARAUJO X ANTONIO ZACARIAS DA SILVA X ANTONY

RIBEIRO DA SILVA X APARECIDA CORREA PORTO X APARECIDA DE MOURA ANDRADE X APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X APARECIDA REMUS X APELES PACHECO X ARABELA DA SILVA X ARACY DE ALMEIDA COUCEIRO X ARELIANO WATANABE X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DIAS DA COSTA X ARGEMIRO FRANCISCO XAVIER FILHO X ARI CARLOS VASCONCELOS PINHEIRO X ARI CHAVES FRANCO X ARI GALDINO DA SILVA X ARIADNA EDENICE DE MENDONCA X ARIADNE DANTAS DE PAULA X ARIDES LEITE SANTOS X ARINA RIBEIRO DE CARVALHO FIGUEIREDO X ARINEIA MOREIRA REMUS X ARIIVALDO SABINO DA SILVA X ARISIO CHAGAS X ARISMAR ALVES PAULINO X ARISTEU ANTONIO ELSING X ARISTEU GONCALVES DE MELO X ARISTON LEITE SANTOS X ARISTON SANTANA TELES X ARLETE ALVES DE AZEVEDO X ARLINDO CEZAR MIRANDA BARBUDA X ARLYSON BRAGA HORTA X ARMANDO AUGUSTO DE SOUSA X ARMANDO CARNEIRO DOS SANTOS X ARNALDO ALVES BATISTA X ARNALDO FERREIRA DE MENEZES X ARNALDO RIBEIRO BOMFIM X ARNAUD ROSA DE OLIVEIRA X ARQUIARINO BITES LEAO LEITE X ARQUISIO BITES LEAO LEITE X ARTHUR DA SILVA NEVES FILHO X ARTUR AUGUSTO CARVALHO DE ARAUJO X ARTUR HENRIQUES DE VASCONCELOS X ARTUR LOPES FILHO X ARY BRAGA PACHECO FILHO X ARY KFFURI FILHO X ARY PORTO NUNES X ASAEL ANDRADE DE ALBUQUERQUE X ASCLEPIADES VASCONCELLOS DE ABREU X ASSIS DE SOUSA CUNHA X ASSUERO DE SOUZA NETO X ASTREA DE MORAES E CASTRO X ATAIDES GOMES X ATHOS PEREIRA DA SILVA X AUGUSMARIO DA SILVEIRA X AUGUSTA MARIA VASCONCELOS X AUGUSTA NAURICIO X AUGUSTINO PEDRO VEIT X AUGUSTO ALMACHIO BARRETO DA ROCHA FILHO X AUGUSTO CEZAR BEZERRA VIANA X AUGUSTO FLAVIO BRAGA HORTA X AUGUSTO HENRIQUE NARDELLI PINTO X AUGUSTO MENA BARRETO NETO X AUGUSTO NOGUEIRA MENA BARRETO X AUGUSTUS JOSE DE LIMA X AUREA AUGUSTA BRUEL X AUREA DIAS SAMPAIO X AUREA FERREIRA DE SOUSA X AUREA LAGOS DA MOTA X AURELIANO JOAQUIM DE OLIVEIRA X AURELIANO MAIA X AURELIANO RODRIGUES DE SOUZA X AURELINE RODRIGUES DOS SANTOS X AURENI MOUTINHO MEDEIROS X AURENILTON ARARUNA DE ALMEIDA X AUREO CUNHA VILANOVA X AURI PATRICIO DO NASCIMENTO X AURIFRAN LOPES DO NASCIMENTO X AURORA GONCALVES BARBOSA X AURORA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE X AURORA SILVESTRE DE FARIA X AUTA BATISTA DE OLIVEIRA X AUTA SUELY FORMIGA ARRUDA X AVELINA DE SOUZA SANTOS PEREIRA X AYRES DE ALMEIDA SILVA FILHO X AYRTON KLIER PERES X BALTAZAR DE ALMEIDA X BALTAZAR DOS REIS ROCHA ALCANTARA X BALTAZAR MENDES DE CARVALHO X BARBARA DE FREITAS X BARBARA LEONORA VILELA SILVA X BASILIA PAULA DE CARVALHO X BASILIO FERNANDES BARBOSA FILHO X BEATRIZ DE FATIMA E SILVA MEZENCIO X BEATRIZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ DO NASCIMENTO PINTO X BEATRIZ MARCELINO VALENCA X BELCHIOR DOS REIS SILVA X BENEDICTO GERALDO CAVALCANTE DE VASCONCELLOS X BENEDITA HERMENEGILDA DE ALMEIDA LOPES X BENEDITA RODRIGUES DOS PASSOS X BENEDITA TEIXEIRA SAMPAIO X BENEDITO DE OLIVEIRA BARREIROS X BENEDITO PORTELA NOGUEIRA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO VITOR COSTA X BENICIO MENDES TEIXEIRA X BENITO GOMES ALVES X BENJAMIM BEZERRA DA SILVA X BENJAMIM DE SOUZA FILHO X BENONE JERONIMO FERREIRA X BENTO ALVES DA SILVA X BENTO JURIVAL MOREIRA DOS SANTOS X BENTO MARTINS X BERENICE CECILIA QUINTAO X BERENICE TERESINHA PAIXAO ARAUJO PINTO X BERILO JOSE LEAO NETO X BERNADETH MARIA GONZAGA DOS SANTOS X BERNADETTE MARIA FRANCA AMARAL SOARES X BERNARDO BESERRA DE MACEDO X BERNARDO HELIO FREITAS DOS SANTOS X BERTO DA SILVA OLIVEIRA X BIANCA LOPES DA SILVA X BIANOR ANTUNES DE SIQUEIRA X BLAVATES CRUZ COSTA X BORIS VIEIRA BORGES X BRAZ DA ROCHA MEDEIROS X BRENO SILVA CORREA X BRUNILDE LIVIERO CARVALHO DE MORAES X BRUNO ELIAS RODRIGUES BORGES X BRUNO OSMAR VERGINI DE FREITAS X CACIO FERNANDO ORNELAS ARAUJO X CALIOPE MARIA MELO PAZ X CAMILO ADRIANO LOPES SOARES X CAMILO LELIS DE SIQUEIRA X CANTIDIA CARDOSO SOARES X CARLA ALMEIDA CAVALCANTE X CARLA DANICE DE MELO SANTOS X CARLA DE BORJA REIS X CARLA LYRA NASCIMENTO REZENDE X CARLA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS DANTAS X CARLA MOISES BERMUDEZ X CARLA RIBEIRO DOS SANTOS X CARLA RODRIGUES DE MEDEIROS X CARLA SIMAO CHAVES X CARLINDO REIS DE ALMEIDA X CARLITO COUTINHO BRITO X CARLITO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO AVELAR BERNARDES X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE AQUINO MARIANI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA QUINTANILHA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO NUNES X CARLOS ALBERTO DOMINGUES SIQUEIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FARIAS NERY X CARLOS ALBERTO FLORES FIGUEIRA X CARLOS ALBERTO MELO PRADO X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS ALBERTO REGO AZEVEDO X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TEODORO CARVALHO X CARLOS ANDRE FRANCA LAQUINTINIE X CARLOS ANTONIO ALVES DE LIMA X CARLOS

ANTONIO DE LACERDA X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO MARQUES CAVALCANTE X CARLOS ANTONIO MASSON X CARLOS ANTONIO REIS X CARLOS ANTONIO SOUSA BARBOSA X CARLOS ANTONIO SOUSA DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO DO CARMO BRAIA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS VELHO X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO X CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE MOURA X CARLOS AUGUSTO LIMA DE AZEVEDO X CARLOS BALDEZ DE CARVALHO X CARLOS CEZAR CHAGAS ARANTES X CARLOS DECIMO DE SOUZA X CARLOS DOMINGOS BIMBATO X CARLOS EDUARDO CONVERSO AUGUSTO X CARLOS EDUARDO FELIX COSTA X CARLOS EDUARDO MALHADO BALDIJAO X CARLOS EDUARDO SUTIL MACHADO X CARLOS EUGENIO MENDES DE MORAES JUNIOR X CARLOS FLAVIO DE MORAES MARCILIO X CARLOS GUILHERME SANTOS DE VASCONCELOS X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PORTO FILHO X CARLOS HENRIQUE DE PAULA VELOSO X CARLOS HENRIQUE SILVA X CARLOS KRASNY X CARLOS LUIZ PEREIRA LIMA DOS SANTOS X CARLOS MAGNO ZUQUI LISBOA X CARLOS MULLER X CARLOS NASCIMENTO SILVA X CARLOS PARAGUASSU VIEIRA X CARLOS PEREIRA BORGES JUNIOR X CARLOS PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO BUFFARA X CARLOS ROBERTO COUTO X CARLOS ROBERTO DA FONSECA E SILVA X CARLOS ROBERTO DAS CHAGAS X CARLOS ROBERTO GOMES BATISTA SCHEFFEL X CARLOS ROBERTO MARANHÃO COIMBRA X CARLOS ROBERTO ROCHA X CARLOS ROBERTO SANTOS X CARLOS SAMPAIO DA CRUZ X CARLOS SHIGUEO NOMURA X CARLOS TERCEIRO DE MEDEIROS X CARLOS TRINDADE X CARLOS WAGNER MORAIS SOARES X CARLOS WILLIAM DIAS PEIXOTO X CARLOTA BEATRIZ GUEDES X CARLOTA GUEDES DE ALBUQUERQUE X CARLUCIO NERI LIMA X CARMELIA GOMES DA SILVA X CARMELIA VIEIRA FREITAS X CARMELINO PEIXOTO DOS SANTOS X CARMEN GUIMARAES AMARAL X CARMEM LUCIA LARA DA SILVA X CARMEM MARIA DAS GRACAS DUARTE X CARMEN AMELIA PEREIRA D ALMEIDA DIAS X CARMEN CARAM X CARMEN CECILIA SERRA X CARMEN GUTIERREZ DOMINGUES DA CUNHA X CARMEN ISABEL DELPINO LIMA X CARMEN LENIR GOMES ALMEIDA X CARMEN LIDIA RAMOS LEITE X CARMEN LUCIA LOPES DA SILVA X CARMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO X CARMEN RUTH BENTES LEAL X CARMEN SILVIA DE MANTOVA X CARMEN SILVIA PIRES COSTA X CARMEN VERGARA X CARMESIM CORADO DA SILVA X CARMO DE SOUZA ALVES X CAROLINA CASTELLO BRANCO COUTINHO DA SILVEIRA X CAROLINE ALVARES ALBERTO MACHADO X CAROLINE LOPES DOS ANJOS X CASCIA RODRIGUES TEJO X CASIMIRO PEDRO DA SILVA NETO X CASSANDRA RIOS DE PINA X CASSIA MAFRA MARTINS X CASSIA REGINA OSSIBE BOTELHO RODRIGUES X CASSIANA JOSANNE MANES GARCIA X CASSILENE FERREIRA ARAGAO PRADO X CATARINA ROSARIA DE SANTANA X CATHARINA ALZIRA DOS SANTOS BARROS X CATHARINA MARTINS PEREIRA DELGADO X CECILIA LOPES PEREIRA BORGES X CECILIA MARIA FREITAS DO VALE X CECILIA MARIA LULI X CECILIA RODRIGUES TORRES X CECILIA SILVIA GUEDES ALCOFORADO X CECILIA YULICO MATSUNAGA YAMAGUTI X CEICA MARIA VASCO DA SILVA X CELENE MARIA ABUD DE CARVALHO X CELESTE DINIZ FRANCA X CELIA ALVES FERREIRA X CELIA COELHO QUINTELLA X CELIA MARIA DE AMORIM GOMES X CELIA MARIA DE MELO X CELIA MARIA DE MORAIS X CELIA MARIA DE OLIVEIRA X CELIA MARTA GOMES URBANO FARIAS X CELIA MORGADO VAZ X CELIA REGINA DA SILVA X CELIA SOUSA DA SILVA X CELINO OLIVEIRA BRANDAO X CELIO DE SOUZA X CELITA DA COSTA CORA X CELMIR FERREIRA DE MEDEIROS X CELSO CAMARGO X CELSO JOSE GONCALVES X CELSO LUIZ MOTTA X CELSO RIBEIRO BASTOS X CERES DE CAMPOS CHARNAUX SERTA X CESAR ACHKAR MAGALHAES X CESAR AUGUSTO PINTO DA SILVEIRA X CESAR AUGUSTO TAVARES X CESAR JOSE DE SANTANA X CHESLAINE FRANCISCONI X CHRISTEL LILLI BENDA X CHRISTIANE ALMEIDA DE AGUIAR X CHRISTIANE COELHO DA SILVA X CHRISTIANE DO REGO MONTEIRO FERREIRA X CHRISTIANE PESSOA DE MELO X CHRISTIANE ZAGOTTO D AGRA X CHRISTINA ELIZABETH ARARIPE DE ALMEIDA X CHRISTINA LIMA CAMPOS ESTELLITA LINS X CIBELE DE FATIMA MORAIS ROCHA X CIBELE MARINHO PAZ X CIBELE ROCHA PIRES GONCALVES X CICERA DOS SANTOS PEIXOTO X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CICERA GOMES DE MEDEIROS CARVALHO X CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CICERO JOSE DOS SANTOS X CICERO LEONARDO NOGUEIRA SOBRINHO X CICERO LUCAS DE BARROS X CICERO PAULO BATISTA X CICERO RODRIGUES X CICERO SEVERINO DA SILVA X CICOMAR THEODORO DE PAULA X CID JOSE DE SENA CABRAL X CID MEDEIROS CAVALCANTI DE QUEIROZ X CILMAN BAHURY GERUDE X CINTHIA NEVES CARVALHO X CINTHIA NUNAN BAPTISTA KRIEMLER X CINTIA DA COSTA CORREA X CIRENE PESSANHA MACHADO X CLADEMIR RICARDO LAZZARETTI X CLAITON VAZ BARBOSA X CLARA MARIA LIMA BARONI X CLARA REGIA NASCIMENTO CARIOCA X CLARA REGINA MACHADO X CLARI MARY NERY BORGES X CLARICE DE FREITAS LIMA FERREIRA X CLARIMUNDO CAMPOS PINTO X CLARISMON PEREIRA DA SILVA X CLAUDE R LOPES DINIZ X CLAUDETE GONCALVES PINTO X

CLAUDIA AMORIM BRASIL X CLAUDIA ANDREA PRUNK BRAGA X CLAUDIA ARAUJO DE ALMEIDA X CLAUDIA AUGUSTA FERREIRA DEUD X CLAUDIA BIANCHINI ANDRADE X CLAUDIA BRAGA TOMELIN DE ALMEIDA X CLAUDIA CAMPOS DE MIRANDA X CLAUDIA DE FATIMA SARAIVA DA ROCHA X CLAUDIA DE NOVAIS LIMA X CLAUDIA GOMES PAIVA X CLAUDIA MARCIA PACHECO X CLAUDIA MARIA BARBOSA BONFIM GOMES RODRIGUES X CLAUDIA MARIA BORGES MATIAS X CLAUDIA MARIA M ASSIS ZERO X CLAUDIA MARIA PEREIRA X CLAUDIA MARIA VILELA X CLAUDIA MARISA DE AQUINO ALARGAO X CLAUDIA NEIVA PEIXOTO X CLAUDIA NUNES GUIMARAES X CLAUDIA REGINA DA COSTA VEIGA X CLAUDIA REGINA AZEVEDO FELIX X CLAUDIA REGINA DE FARIAS E LEITAO X CLAUDIA REGINA GUIMARAES VIEIRA X CLAUDIA REGINA SILVA DE CASTRO X CLAUDIA REGINA VERAS VIRIATO BALDAIA X CLAUDIA REGINA VIEIRA LIMA X CLAUDIA RITA SPESSATTO X CLAUDIA ROCHA ISAC X CLAUDIA WENSE GORDILHO X CLAUDIO ALBERTO ARAGAO X CLAUDIO AUGUSTO AVELAR FREIRE SANT ANNA X CLAUDIO CAPUTE LEITE X CLAUDIO DE BARROS GOULART X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERNANDES DE MELLO X CLAUDIO FRANCISCO DE ESPINDOLA X CLAUDIO LIMA CAMARA X CLAUDIO RAMOS AGUIRRA X CLAUDIO RIBEIRO PAES X CLAUDIO VENANCIO PINTO X CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA X CLAUDIOMIR ALFREDO DE OLIVEIRA X CLAYTON PASSOS DE BARROS X CLEA ABRAHAO DE CARVALHO X CLEA DE CERQUEIRA CEZAR ROQUE DA SILVA X CLEBER FERNANDO CORDEIRO X CLECI DA MATA RIBEIRO X CLEIDE DE OLIVEIRA LEMOS X CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA X CLEITON MENDES DE SOUZA X CLEMAR PEREIRA GONCALVES DA SILVA X CLEMENTE DE SOUSA FORTES X CLEMENTE MARQUES DA SILVA X CLEMILDA SOUZA NETO PIMENTEL FERREIRA X CLEMILTON ALVES DE SOUSA X CLENIR DOS SANTOS OLIVEIRA X CLENUBIA MARIA DA COSTA RODRIGUES X CLEOMAR SOUZA MANHAS X CLEOMAR XAVIER GUIMARAES X CLEONICE DA SILVA FERREIRA X CLEONICE DAS GRACAS NOGUEIRA X CLERIO NUNES X CLERTON GEORGE MELO DA PONTE X CLETO APARECIDO RODRIGUES X CLEUNICE DOS SANTOS X CLEUNICE GOZZER DE ALMEIDA X CLEUNICY RAMOS DE LIMA CHAVES X CLEUSA BISPO DA SILVA PEREIRA X CLEUSA MARIA DA CUNHA X CLEUSA MARIA MOREIRA RIZERIO X CLEUSA MARIANA DA SILVA X CLEUSA MONTEIRO DE MORAES X CLILSON JEAN DE SOUZA X CLINTON SCHEL B X CLITES FLORINDO COSTA X CLOTILDES DE JESUS VASCO X CLOVES RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS ANGELIM DE ARAUJO LOPES JUNIOR X CLOVIS BASTOS LACERDA SANTOS X CLOVIS DE QUEIROZ SENA X CLOVIS JERONIMO DE SOUZA X CLOVIS LEMES GONCALVES X CLOVIS WALTER RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA REZENDE X CONCEICAO DE MARIA ALMEIDA X CONCEICAO RAQUEL OLIVETTE X CONSTANTE CAETANO TURCHIELLO X CONSUELO GOMES COELHO X CONSUELO MATOSINHOS MAGALHAES X CORA MARFIZA PARUCKER X CORDELIA VALADARES AFFONSO X CORINA SOLINO EVELIN X CORINTO ETHAN LADEIRA VIRGILIO X CORIOLANO PINHEIRO LIMA FILHO X CORNELIA JESSICA MOREIRA MANES X CREUSA GOMES ICO X CREUZI RODRIGUES DA SILVA X CRHISTIANE RIBEIRO LANDIN X CRISTIANE CAPUTO DE SOUSA GUIMARAES X CRISTIANE DE ALMEIDA MAIA X CRISTIANE DE SOUZA MORAIS SANTOS X CRISTIANE MEDEIROS JARDIM X CRISTIANE REGINA DE SOUZA X CRISTIANE YURIKO MIKI X CRISTIANO FERRI SOARES DE FARIA X CRISTIANO VIVEIROS DE CARVALHO X CRISTIENE SILVA MOREIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA CASCAES SABINO X CRISTINA DE FATIMA NUNES DE QUEIROZ X CRISTINA LOURENCO DE VASCONCELOS X CRISTINA MOURA MACEDO X CRISTINA MATIKO TAKEMURA X CRISTINA PESSOA RAMALHO VIANNA X CRISTOVAO COLOMBO DE OLIVEIRA FILHO X CYBELE MARTINS SOARES ARAUJO X CYLENE TORRES DA MOTTA X CYNTHIA GIOVANNI ALBUQUERQUE DAMIAO CORREA DA COSTA X CYRO GOMES X DACIO GARCIA SILVA X DAGMAR TELLES COSTA CHUAI RI X DAGOBERTO LUIZ CORREA X DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA X DAISY LEAO COELHO BERQUO X DALCA TARDIM MOREIRA X DALCI EMILIA DE FARIA X DALCI ZIERO X DALCY BEZZI COELHO X DALIA LUIZ PRIMO X DALMA BATISTA REIS X DALTON EDUARDO DALLA COSTA X DALVA MARIA DE ANDRADE X DALVA QUEIROZ DE LIMA X DALVALEZE LOPES DE OLIVEIRA X DAMACI PIRES DE MIRANDA X DAMIANA DE JESUS SANTOS GUSMAO X DAMIANA LUCIA CABRAL X DANIEL ANTONIO SILVESTRE X DANIEL BOAVENTURA PENCHEL X DANIEL DA SILVA NEIVA X DANIEL LEVI DE FIGUEIREDO RODRIGUES X DANIEL MACHADO DA COSTA E SILVA X DANIEL MENEZES DUARTE FILHO X DANIEL VENTURA TEIXEIRA X DANIEL WELLINGTON DE ARAUJO X DANIELA FRANCESCUTTI MARTINS HOTT X DANIELA GALISA DE OLIVEIRA X DANIELA GUERSON ANDRE X DANIELA MARIA RAMOS BOTELHO X DANILO FREIRE PIRES X DANTE EDUARDO PRUNK X DANTE PERRONI X DARCI CONSTANTINO X DARCI DAS GRACAS MARTINS ALVES X DARCI DE SOUZA X DARCI GONCALVES RODRIGUES X DARCILIO VELOSO X DARCY MARIA GASPARETTO CAMARGO X DARCY TEREZINHA DE JESUS X DARINE DE MELO OLIVEIRA X DARIO DIAS DOS REIS X DARISA RIBEIRO DE CASTRO X DATANIEL SILVA

DUARTE X DAVI DA TRINDADE CORREIA X DAVID ANTONIO PEREIRA DA SILVA X DAVID EDUARDO ALMEIDA MASCARENHAS X DAVID RIBEIRO X DAVINA DOS SANTOS PAES X DAYSE CAVALCANTE SAMPAIO X DAYSE CLARICE PEREIRA X DEA LUCIA DE SA GIOVANINI X DEA MARIA DA CUNHA PEIXOTO X DEBORA BITHIAH DE AZEVEDO X DEBORA DE CASTRO ARAUJO SOARES X DEBORA MACHADO DE TOLEDO X DEBORA SOARES DOS SANTOS X DEBORAH CRISTINA GOGOY DA FONSECA X DEBORAH DA SILVA ACHCAR X DEBORAH MARIA ALVES GERTRUDES TAVARES X DEISE CHERPINSKY MORAES X DEISE SIQUEIRA DEL NEGRO X DEISE SOUZA DE OLIVEIRA X DEJALDO BANDEIRA GOES LOPES X DELITA DA CRUZ RODRIGUES X DELMA FERREIRA ARAUJO X DELMO SILVA DE OLIVEIRA X DELSA DE FREITAS GONCALVES X DELSITA FERRARI X DELZUITE MACEDO AVELAR X DEMERAL DE LIMA E SOUZA X DEMERVALDO MARTINS DE ALMEIDA X DENILBA FARIAS DE CARVALHO X DENIS MANOEL DE MELO FERNANDES X DENISE ARAUJO BASILIO X DENISE CARDOSO CARON X DENISE DE FATIMA ABREU DE MACEDO X DENISE FERREZ ALVES DE MACEDO X DENISE FIGUEIRA NUNES X DENISE MARIA IRINEU X DENISE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA X DENISE MOREIRA DE MORAES X DENISE QUEIROZ FONSECA DE FREITAS X DENISE RICHARD PONTES X DENISE SAYURI HONDA X DENISE TEIXEIRA X DENIZE MACEDO PEREIRA X DEOCACINE LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X DEOCLECIANO LOPES DOS REIS X DEODATO PINTO RIBEIRO RIVERA X DERALDO NERE RIBEIRO X DERCIO MENDES PEREIRA X DERLI CUNHA LEMOS AMARAL X DERLY GOMES DE ALMEIDA X DERMIVAL NOGUEIRA DE SOUZA X DEROCI DA SILVA E SILVA X DEUSDEDITH MELCHIADES COSTA FILHO X DEUSDETE FERNANDES DA SILVA X DEUSDETE GONCALVES DE OLIVEIRA X DEUSELENA DE JESUS FERREIRA X DEUSENI PEREIRA DA COSTA X DELZUITE DE SOUSA X DIAMANTINO SIQUEIRA X DIANA SOARES MACHADO X DIDIMA DE AQUINO XAVIER X DIJANETE DO NASCIMENTO PINTO CORREA X DILA NAPOLI FRANCA X DILCINEIA DE SOUZA CONTAIFER X DILMA DIAS PACHECO DE QUADROS X DILON GUIMARAES X DILSON SANTOS LIMA X DILSSON EMILIO BRUSCO X DINA TIMO GALVAO DE VELLASCO X DINAH DE FREITAS TORRES ROCHA X DINAH VICOSO AMARAL X E OUTROS

I - ERRO NA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS Verifico incorreção na numeração das folhas dos autos, a partir da folha 3969. Providencie a Secretaria a correção, desde já autorizada a formação de novo volume, em regularização, se este atingir o limite máximo de 250 folhas. II - HABILITAÇÕES a) Desentranhem-se as petições de fls. 3944/3950, 3951/3957, 3958/3964 e 3965/3968 e encaminhem-se ao SEDI para distribuição por dependência a este feito. Após, dê-se vista à União. b) Fl. 4122: Encaminhem-se as petições indicadas na informação ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito. Após, dê-se vista à União. c) Oriente o advogado dos requerentes a formular os pedidos de habilitação conforme decisão de 16/11/2011, indicar nas petições a informação Distribuição por dependência a estes autos e protocolá-las diretamente no Setor de Protocolo de Iniciais deste Fórum. III - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS Fl.: 3585: Solicite a Secretaria informações ao Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília sobre a manutenção da penhora realizada e, em caso positivo, a indicação de banco e conta judicial para transferência dos valores penhorados. Eventualmente informados os dados para a transferência, desde já autorizo à expedição de ofício à CEF e ao Banco do Brasil. IV - TRANSFERÊNCIAS DE DEPÓSITO PARA OUTROS JUÍZOS a) Fl. 3880: Solicite a Secretaria ao Juízo da 2ª Vara da Família, de Órfãos e Sucessões de Cível de Sobradinho indicação de banco e conta judicial para transferência dos valores depositados em nome de ANTONIO VITORINO DE ARAÚJO. Informados os dados para a transferência, desde já autorizo à expedição de ofício à instituição depositária. b) Fl. 3881, fls. 3969/3977 e fl. 3998: Solicite a Secretaria ao Juízo da 2ª Vara da Família, de Órfãos e Sucessões de Cível de Brasília indicação de banco e conta judicial para transferência dos valores depositados em nome de EUNICE ELENA DA SILVA. Informados os dados para a transferência, desde já autorizo à expedição de ofício à instituição depositária. c) Fl. 4111: Atenda-se, expeça-se ofício para transferência dos valores depositados em favor do servidor falecido LOUREMAR ZANELLA em conta à disposição do Juízo do inventário. d) Fl. 4114: Atenda-se, expeça-se ofício para transferência dos valores depositados em favor do servidor SALVADOR RIBEIRO MAYRINK em conta à disposição do Juízo da interdição. e) Fl. 4120: Atenda-se, expeça-se ofício para transferência dos valores depositados em favor da servidora falecida DALVA RIBEIRO VIANNA em conta à disposição do Juízo do inventário. f) Fl. 3967/3943: em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, verifiquei que a ação de interdição n. 2006.01.1.098347-2 ainda se encontra em andamento. Determino, assim, que a Secretaria informe ao Juízo da 1ª Vara da Família de Brasília a existência de valor depositado em favor de JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, e solicite indicação de banco e conta judicial para transferência de referido valor. Informados os dados, oficie-se à instituição financeira. V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - DEVOLUÇÃO a) Intime-se o advogado da parte autora a comprovar a devolução dos honorários advocatícios contratuais destacados (e já sacados) das requisições a serem canceladas, conforme determinado à fl. 3581-verso, item 2.1, prestando atenção às orientações contidas à fl. 3599. b) Intime-se o advogado da parte autora a comprovar o cumprimento do determinado à fl. 3904, qual seja a devolução dos honorários advocatícios contratuais sacados relativos aos requisitórios indicados nos expedientes do TRF3 de fls. 3899/3900, cujo cancelamento foi requerido em petição

conjunta das partes. c) Prazo para cumprimento das determinações: 15 dias. Comprovados os recolhimentos, oficie-se ao TRF3, solicitando o cancelamento dos requisitórios e solicite-se ao SEDI a exclusão dos beneficiários do pólo ativo da ação. VI - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - TCU - LEVANTAMENTO Fls.: 4041/4042: em vista do disposto no Termo de Liquidação Consensual, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 3242/3245 e 3250/3251 em favor do advogado Amário Cassimiro da Silva. VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - SENADO Fl. 4027/4030: Para cumprir a determinação de depósito judicial dos honorários contratuais destacados dos pagamentos administrativos realizados, o Senado Federal solicitou às fls. 3496, 3512 e 3616 informações sobre quais servidores estão abrangidos nesta ação judicial e com isso identificar o montante do depósito a ser efetuado. Causa estranheza a solicitação, pois se há verba a ser repassada ao advogado, ou o órgão pagador conhecia os beneficiários desta ação ou procedeu indevidamente à retenção dos honorários advocatícios de todos os servidores. De qualquer forma, já salientei anteriormente que a questão deve ser tratada nos autos pela União, representada pela AGU, que é parte no feito, e não pelo órgão dela integrante. A primeira determinação para que os honorários advocatícios contratuais fossem retidos quando dos pagamentos administrativos ocorreu em 09/12/2009, com menção expressa de que o desconto deveria ocorrer quando do pagamento aos servidores sindicalizados constantes das listagens dos autos, a serem apresentadas diretamente pelo Sindicato-autor. Não cumprida a ordem, este Juízo oficiou diretamente à Diretoria Geral do Senado Federal (fl. 3011), para reiterar a determinação para que os valores correspondentes aos honorários advocatícios, descontados dos pagamentos administrativos efetuados aos sindicalizados, fossem disponibilizados ao advogado. Em 23/03/2011, a decisão de fl. 3263 determinou a comprovação do depósito judicial dos honorários contratuais descontados dos pagamentos administrativos. À fl. 3361, diante do descumprimento do Senado Federal às determinações, proferi decisão na qual enfatizei que este Juízo deliberou oficial diretamente aos órgãos aos quais os servidores representados pelo Sindicato-autor estão vinculados, como forma de otimizar o processamento do feito e, não obtida a agilidade e eficácia esperada, determinei à União que trouxesse aos autos as informações indicadas no despacho de fl. 3263. A União comprovou ter oficiado ao Senado para as providências determinadas. Não obstante, este Juízo recebeu diretamente da Advocacia do Senado os ofícios de fls 3496 e 3616, solicitando listagem dos servidores abrangidos nesta ação. Posteriormente, o feito foi encaminhado à Central de Conciliação, onde foi homologado, por sentença, Termo de Liquidação Consensual (fls. 3929/3938), em cuja cláusula 7ª, único, consta concordância expressa da União com a liberação ao advogado Amário Cassimiro da Silva, dos valores retidos ou depositados na esfera judicial ou administrativa, a título de honorários advocatícios contratuais. Diante do exposto, determino à União que comprove, no prazo de 15 dias, ter providenciado o repasse dos mencionados valores para a conta do advogado, conforme indicado à fl. 3935. Caso ainda não o tenha feito, deverá liberar o dinheiro diretamente, sem depósito judicial, uma vez que o Termo de Liquidação Consensual faz previsão expressa de que isto aconteça, ao mencionar liberação dos valores retidos na esfera administrativa. VIII - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS a) Cumpra a União o determinado no item III da decisão de fl. 3864, apresentando os valores dos débitos dos beneficiários, atualizados até a data das requisições, bem como os códigos de receita em que serão efetivadas as conversões. Cumprida a determinação, expeçam-se os alvarás de levantamento e os ofícios para conversão em renda da União dos valores devidos. b) Fls. 3953/3964: Dilson Santos Lima concordou com o pedido de compensação de débitos que possuía, no entanto agora apresenta certidão negativa de débitos fiscais. Manifeste-se a União sobre o requerido. Não havendo oposição, expeça-se o alvará de levantamento. Incluam-se no sistema os nomes dos advogados constituídos por Dilson Santos Lima somente na hipótese de intimação para a retirada do alvará expedido, devendo os nomes serem excluídos após. Havendo oposição, determino que a petição da União não seja juntada nestes autos. Desentranhe-se a petição de fls. 3952/3964, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência. Recebidos os autos dependentes, junte-se a petição da União e façam-se os autos conclusos. IX - CRÉDITOS REMANESCENTES Apresente a União, no prazo de 30 (trinta) dias, mídia eletrônica com os dados necessários para a expedição e transmissão de novo lote de ofícios requisitórios, relativos aos servidores/créditos remanescentes. Apresentada a mídia, encaminhem-se os dados ao Setor de Informática para verificação dos dados e dê-se vista à parte autora, caso não tenha sido entregue a mídia em conjunto. Não havendo inconsistências e oposição da parte autora, providencie a Secretaria a emissão e transmissão do lote de requisitórios. Intimem-se.

0013003-65.2002.403.6100 (2002.61.00.013003-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X S.L. SAUDE S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em razão do decurso de prazo para pagamento voluntario da parte ré para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

0021477-83.2006.403.6100 (2006.61.00.021477-5) - MAXX GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2222 - LETICIA UTIYAMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0937233-11.1986.403.6100 (00.0937233-4) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Neste Mandado de Segurança, o pedido inicial foi acolhido, conferindo à impetrante o direito ao levantamento dos depósitos judiciais realizados para suspensão da exigibilidade do tributo discutido. Em 26/05/1998 foi levantado o valor bruto de R\$ 72.164,67 (fl. 136). A impetrante insurgiu-se contra a não incidência de expurgos inflacionários na correção monetária dos valores levantados e requereu a intimação da instituição financeira depositária para apuração e depósito das diferenças daí decorrente. O pedido foi indeferido (fl. 177). A impetrante requereu a incidência de juros de mora nas diferenças de correção monetária pleiteada (fl. 179) e comprovou interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 177 (fls. 187/204). Ao agravo interposto foi dado provimento, para reconhecer a desnecessidade de ajuizar ação própria para pleitear a diferença de correção monetária de valores depositados judicialmente. Intimada, a CEF requereu esclarecimentos para cumprir a decisão proferida no agravo. Concedida vista à impetrante, sobreveio petição apresentando os cálculos dos valores que entende devidos. Os autos foram remetidos ao Contador, que apresentou informação e cálculos às fls. 257/260. A CEF foi intimada da manifestação da Contadoria Judicial, bem como a apresentar extratos das contas. Com a vinda dos extratos, a impetrante foi intimada a apresentar novos cálculos, o que ocorreu às fls. 332/338. Em 02/12/2008, proferi decisão pela qual reconheci indevida a inclusão de juros moratórios nos cálculos e determinei à CEF que efetuasse o pagamento voluntário dos valores indicados na coluna expurgo da planilha apresentada pela impetrante (fl. 339). Houve interposição de embargos de declaração, rejeitados pela decisão de fl. 346. A impetrante noticiou a interposição de outro agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão, a fim de que fosse reconhecido o direito à incidência de juros moratórios desde o levantamento do valor depositado. A decisão foi mantida e outros embargos de declaração foram opostos pela impetrante. Foi juntada aos autos decisão proferida no agravo de instrumento, pela qual o Desembargador Relator deferiu parcialmente a medida pleiteada para que o Juízo da causa analise o pedido com base nos documentos juntados aos autos (fls. 371/375). É o relatório. Dois pedidos da impetrante estão em análise nesta fase. O primeiro, de incidência de expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados judicialmente. O segundo, de incidência de juros moratórios sobre as diferenças daí decorrentes, desde o levantamento efetivado. O primeiro pedido formulado foi indeferido, sob o fundamento de que a questão deveria ser tratada em ação autônoma e decisão proferida no agravo de instrumento interposto acolheu a pretensão da impetrante, no sentido de que sua pretensão poderia ser processada nestes próprios autos. Vê-se, portanto, que o provimento do agravo de instrumento não reconheceu devidos os índices expurgados pretendidos, mas apenas o direito ao processamento dessa pretensão. Desse modo, passo a apreciação do direito à remuneração do depósito judicial com incidência dos expurgos inflacionários. Correção monetária dos depósitos judiciais A questão não comporta mais digressões, considerando-se a Súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime ao reconhecer o direito à correção monetária dos depósitos judiciais, bem como os índices a serem aplicados. A matéria discutida (responsabilidade do banco depositário para corrigir depósitos judiciais a serem levantados) não gera mais polêmica no seio desta Corte Superior. A jurisprudência é pacífica e iterativa no sentido de que é de responsabilidade da entidade bancária o pagamento da correção monetária nos depósitos judiciais. Aplicação das Súmulas nºs 179/STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas até a data do levantamento dos depósitos pelos índices previstos para os depósitos judiciais, acima mencionados. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal: A partir do levantamento, a correção deverá ser feita pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, para liquidação de sentença das ações condenatórias em geral. Juros Moratórios O devedor incorre em mora quando deixa culposamente de cumprir a obrigação que lhe cabe. A CEF não é parte neste feito, corrigiu monetariamente os valores depositados judicialmente, conforme estabelece a legislação, e somente agora está sendo decidida a questão da incidência ou não do IPC na correção de referidos valores. Até o momento não está caracterizada a mora da instituição financeira a justificar a incidência de juros desde o levantamento dos valores. Se somente nesta oportunidade há decisão que lhe atribui o ônus do

pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários nos depósitos efetivados e levantados pela impetrante, a mora somente será considerada se ultrapassado agora fixado para cumprimento dessa obrigação. Decisão Diante do exposto, determino à CEF que: a) recomponha os valores depositados nas contas judiciais mediante utilização dos índices pretendidos pela impetrante, quais sejam o IPC de janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e fevereiro/1991 (21,87%), em substituição aos já utilizados na atualização monetária dos saldos depositados; b) apure a diferença entre o valor recalculado com os expurgos e aquele levantado pela impetrante e atualize referida diferença conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, capítulo referente à liquidação de sentença das ações condenatórias em geral; c) realize o depósito da diferença atualizada, no prazo de 15 dias. Realizado o depósito, dê-se vista à impetrante. Intime-se.

0001506-98.1995.403.6100 (95.0001506-4) - ELIANA DE FATIMA ROSA (SP023280 - NILTON GRELLET E SP267607 - ARIOWALDO ZAKARIAS ATTUY) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO (SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP129738 - EDIO LUIZ PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033782-46.1999.403.6100 (1999.61.00.033782-9) - CONTIBRASIL COM/ E EXP/ LTDA (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007616-69.2002.403.6100 (2002.61.00.007616-6) - DIAMANTINO AUGUSTO COELHO IND/ E COM/ LTDA (SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 1405 - ROGERIO CAMPOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009063-92.2002.403.6100 (2002.61.00.009063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037391-08.1997.403.6100 (97.0037391-6)) MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X GABRIEL LAURO CELIDONIO FILHO (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048714-36.2000.403.0399 (2000.03.99.048714-1) - ALVARO TOZATO X AMAURY CAVALHEIRO DE MIRANDA X CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA X DALILA MATARAZZO SANTOS X ELISABETE COSTA ALVARENGA X YOLANDA DE CAMARGO VIEIRA X IVONE JOSE REINA X JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO X LAURA FERREIRA DOS ANJOS X VALENTINA NUNES ISMERIM X ZENI DE SOUZA MAIA X MARIZA APARECIDA REINA X MIRIAN REINA (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X ALVARO TOZATO X UNIAO FEDERAL X CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA X UNIAO FEDERAL X DALILA MATARAZZO SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVONE JOSE REINA X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LAURA FERREIRA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X ZENI DE SOUZA MAIA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO NICOLAI X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, informe a autora ZENI DE SOUZA MAIA se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório nos termos já determinados. Sem manifestação, arquivem-se sobrestado.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020727-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032644-30.1988.403.6100 (88.0032644-7)) MARIA THEREZA DE JESUS DE ALMEIDA X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X NOIDIR GALESÍ X MANOEL EUGENIO NETO X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X GUIDO NEGRI X ROSECLER STURION X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X JOSE ANTONIO SILVESTRINI X IARA APARECIDA STORER X JUNE PINHEIRO X MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES X LUCIA APARECIDA BELINELLO X CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES X IVONE VONLANTEN LEITE X HELENA EMIKO TINEN RONDON X LUIZ PELEGRINI X RENATO ALBANO JUNIOR X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DE ALMEIDA X OSWALDO ANTONIO CAVALLARI X WALDIR ALVES DE SOUZA X MARIA IEDA SALES X ANTONIO FERREIRA ALVES X ARIIVALDO CIRELO X CELSO EDSON BURATO X LUIZA SIZUE YAMAMOTO X FRANCISCO SANCHEZ X ANTONIO EUPHROSINO X ERLY GUERRA DE BARROS MELLO X MARIO YASUTO HAYASHI X CLARA MIYOKO NAKAYAMA X DIONISIO MENDES DOMINGOS X SETSUKO KANAI X ELISA NORIKO NITTO X DINO BIZZOTTO X JORGE SALIM RUSTOM X NELSON MAMORO SAMBUICHI X ADILSON AZEREDO X OSWALDO BERTOCCO X JOAO FERREIRA FERRO X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X PAULO ISSOO TAKEUSHI X CLEIDE YABEKU X MARIA ANGELA DE BRITTO DOMINGOS X LUCIANO BARDELLA X NEUSA MARQUES DA SILVA X CLEIDE CAVALCANTI FONTES X MAFALDA CARPINITO OLIVAN X FRANCISCO GIANNINI X MARIA LAURA FERRARI SCALDELAI X DANILLO MARTINS DOS SANTOS X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X CLAIR SEABRA X SUZANA DE ANGELIS CAMPANER X AGENOR BUONANNO X ELIZABETE RIBEIRO GYORFI X ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI X ELCY GOMES DA SILVA X PAULO PELLEGRINI X MARCIA PELLEGRINI X CELSO PELLEGRINI(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Fls.: 457/486: não houve requisição em favor de Francisco Sanches. Oficie-se à instituição financeira, com urgência, para bloqueio dos valores depositados em favor de Antonio Ferreira Alves e Antonio Euphrosino. Manifestem-se referidos autores. 2. Ciência à parte autora dos pagamentos realizados, cujos valores estão à disposição dos beneficiários.

Expediente Nº 5524

EMBARGOS A EXECUCAO

0017916-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008349-20.2011.403.6100) JOAO LUIZ DE MOURA SORRENTINO(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Conclusos por ordem verbal. 2. Publique-se a decisão de fl. 37. 3. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/05/2013, às 14:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 4. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Decisão de fl. 37: Aguarde-se o cumprimento da determinação nos autos da execução. Após, façam-se os autos conclusos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035005-53.2007.403.6100 (2007.61.00.035005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA E SP228188 - RODRIGO TREPICCIO) X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU X ROGERIO AYRES(SP228188 - RODRIGO TREPICCIO)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0011228-68.2009.403.6100 (2009.61.00.011228-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W R C PRODUCOES AUDIO VISUAIS LTDA X CONCEICAO APARECIDA

ARMANI LANZOTI X WAGNER LANZOTI(SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES E SP301645 - HELGA TRAMONTINA RODRIGUES)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 16:30 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0021583-40.2009.403.6100 (2009.61.00.021583-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROTEMEC COM/ EQUIPAMENTOS PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X RUBENS CANGUCU DE OLIVEIRA X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 16:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0019952-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X VALDIR APARECIDO PEREIRA(SP158131 - BENEDICTO RAMOS TESTA)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2679

ACAO CIVIL PUBLICA

0003918-40.2011.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO E Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, a autora e réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca dos esclarecimentos do laudo do Sr. Perito. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl. 529. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017613-95.2010.403.6100 - FENAN ENGENHARIA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à Receita Federal do Brasil, devidamente entregue, conforme fls. 1090/1091, dando-se, após, vista às partes, no prazo de quinze dias, nos termos da decisão de fl. 1081, face o tempo decorrido para seu cumprimento. Com a vista, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0009907-90.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CONSTRUTORA SAB LTDA

Vistos em despacho. Fls. 196/198 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela autora PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, que deu parcial provimento

ao recurso, determinando a oitiva da testemunha JORDINO JOSÉ DE OLIVEIRA, como informante. Outrossim, abra-se vista ao DNIT acerca do presente despacho, bem como, da decisão de fls. 122/124. Com o retorno, publique-se ao autor. Juntado a contrafé, cite-se o denunciado. I.C.

0013939-41.2012.403.6100 - NSDS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIVRARIA MULTILETRAS LTDA EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

Vistos em decisão. A empresa Livraria Multiletras Ltda. EPP, ora litisconsorte passiva, apresentou contestação às fls. 283/305 e requereu a reforma das decisões de fls. 114/116 e 239/240 para que seja autorizada a inauguração da AGF, precariamente, até decisão final. Segundo alega, a agência encontra-se pronta para ser inaugurada, mediante desembolso de R\$ 700.000,00, sendo que na região onde será aberta a agência não existe serviço postal. Assim, considerando que a questão dos autos, qual seja, a legalidade do procedimento licitatório, será apreciada em sede de sentença, entendo prudente determinar a inauguração da AGF, em razão do interesse público, pois, caso contrário, a população será prejudicada por não existir serviço postal no local, em ofensa ao princípio da eficiência na prestação do serviço público. Dessa forma, revogo parcialmente a tutela anteriormente deferida às fls. 114/116 e 239/240, especificamente no que se refere à abertura da AGF, para que se dê início à abertura da agência viabilizada pela litisconsorte passiva, precariamente, até decisão final. Tendo em vista a apresentação da contestação de fls. 283/305, manifeste-se a autora no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0021919-39.2012.403.6100 - JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho. Fls. 103/105: Ciência ao autor. Aguarde-se realização da audiência já designada para 26/06/2013 às 15:00hs. I.C.

0022303-02.2012.403.6100 - HARRI ROBERTO KRANEN X HELIO SMIDT - ESPOLIO X NORMA ANGELA SMIDT X RUDOLF GOETZE X SIMAO GUILHEM GUILHEM X TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 177/180: Defiro o prazo de trinta dias para juntada das procurações ORIGINAIS e ATUALIZADAS dos autores faltantes ESPOLIO DE HELIO SMIDT(REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE) e SIMÃO GUILHEM GUILHEM para regularização integral ao feito. Anexadas as procurações, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 168, com a citação regular da ré. Int.

0003950-74.2013.403.6100 - JOSE JORGE MATEUS DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 95: Tendo em vista que anteriormente foi concedido o prazo de quinze dias para manifestação, concedo o prazo improrrogável de dez dias ao autor para regularização integral as determinações do despacho de fls. 79/80. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao autor para conhecimento e prosseguimento ao feito. Int.

0005115-59.2013.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para o integral cumprimento da parte final da decisão de fl. 82. Silente, expeça-se carta de intimação para que no mesmo prazo supra mencionado, providencie a juntada da procuração de fl. 61 em via original, forneça cópia para a formação da contrafé, bem como, recolha as custas devidas na Justiça Federal. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

0007064-21.2013.403.6100 - SEVERINO ALVES MACHADO X RENATO LUIS DE ALMEIDA X ROBERTO SHIGUEHAKI AKUTAGAWA X COSMA SOARES DO REIS X CELIA APARECIDA VALMALIDA EDUARDO X IZILDINHA VOOSMORBIDA GOMES DA SILVA X MARIA RAIMUNDA CAETANO X ELENILVA DA CRUZ SOUZA X ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS SILVA, no polo ativo da presente demanda. Após, intimem-se os autores SEVERINO ALVES MACHADO, IZILDINHA VOOSMORBIDA GOMES DA SILVA e MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS SILVA a complementar a petição inicial com cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que comprovem a data de opção pelo FGTS, eis que os documentos juntados às fls. 16/19, 82/94 e 157/168 não comprovam a data de opção. Intime-se a autora COSMA SOARES DOS REIS a providenciar documento hábil à comprovação de seu vínculo ao FGTS. Emende ainda a inicial, modificando seu pedido, eis que o Provimento nº 24/97 da E. COGE não se encontra mais em vigor. Recolham as custas iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e em GRU, em face da Resolução nº 411 do Egrégio TRF da 3ª Região. Diante da possibilidade de prevenção/coisa julgada entre os feitos, indicada no termo de prevenção on-line às fls. 170, junte a autora Izildinha Voosmorbida Gomes da Silva cópia da petição inicial/sentença/acórdão dos autos de nºs 95.0029938-0(11ª Vara Federal) e 2009.61.00.007191-6(9ª Vara Federal). Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0007139-60.2013.403.6100 - EDUARDO VALERIO ZULINI(SP105225 - JOEL FREITAS TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente o autor cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo dos anos de 2010 e 2011. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011698-41.2005.403.6100 (2005.61.00.011698-0) - CPM S/A(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - NORTE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, com as demais contribuições sociais devidas ao INSS. Às fls. 478/495 foi proferido o v. Acórdão, que deu provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial, e parcial provimento ao apelo do INSS, reconhecendo a legitimidade do INSS para compor o polo passivo da demanda, a prescrição quanto às parcelas anteriores a junho de 2000, e a legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA. Os recursos especial e extraordinários interpostos pelo impetrante não foram admitidos (fls. 674/675 e 682/684), tendo sido certificado o trânsito em julgado (fls. 678 e 685). Dessa forma, defiro a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União Federal dos depósitos judiciais efetuados pelo impetrante, na conta nº 0265.280.00232692-5, conforme requerido à fl. 670. Indique a União Federal o código da receita que deverá constar no ofício de transformação. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0016792-67.2005.403.6100 (2005.61.00.016792-6) - LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0026404-29.2005.403.6100 (2005.61.00.026404-0) - SEMCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008,

certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009072-15.2006.403.6100 (2006.61.00.009072-7) - WALCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019045-91.2006.403.6100 (2006.61.00.019045-0) - MARIA VICTORIA DE LUCCIA CAMILLO(SP051677 - LEILA DE LUCCIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001678-20.2007.403.6100 (2007.61.00.001678-7) - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA INSS S PAULO SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (impetrante), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 600 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0021005-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021005-9) - L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018408-04.2010.403.6100 - BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023355-04.2010.403.6100 - IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E PROMOCOES LTDA(SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES E SP285081 - ROVILIO JEFFERSON RUGGI DUTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011313-49.2012.403.6100 - CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011987-27.2012.403.6100 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(RS032377 - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0014690-28.2012.403.6100 - COLUMBIA COMERCIAL PAULISTA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP Vistos em despacho.Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 24.Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14 remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Pelo exposto, recebo a apelação do IMPETRANTE à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000404-11.2013.403.6100 - CAROLINA PASSOS(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO E SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003908-25.2013.403.6100 - CLINICA HOLISTICA DE ORTOPEDIA LTDA - EPP(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante a determinação de fl. 110, juntando a via original, ou cópia autenticada da guia de custas de fl. 96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006312-49.2013.403.6100 - DINAH ABRAHIM PASQUAL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP137838 - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal, na cidade de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que emita imediatamente o Documento Básico de Entrada, referente à alteração do quadro social da empresa Costeira Transportes e Serviços Ltda. O Delegado da Receita Federal, ao se manifestar nos autos, pugnou por sua ilegitimidade passiva (fls. 128/130), alegando que a empresa Costeira Transportes e Serviços Ltda. está sediada no município de GUARULHOS/SP, estando, portanto, de acordo com a Portaria RFBnº 203, de 14/05/2012, subordinada à autoridade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS. O impetrante, às fls. 134/143, requereu a manutenção do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no pólo passivo da ação, uma vez que, com a presente ação, não pretende promover nenhuma alteração cadastral no CNPJ, objetivando apenas a expedição do Documento Básico de Entrada - DBE. Entendo que assiste razão à impetrante. Isto porque o documento que a impetrante pretende obter, qual seja o Documento Básico de Entrada - DBE, é obtido através da internet, conforme determina o artigo 14, parágrafo 1º da IN/RFB nº 1.183/2011: 1º O DBE: I - fica disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, pelo prazo de 90

(noventa) dias, para impressão e encaminhamento conforme previsto nos incisos I e II do caput ; Dessa forma, não pretendendo a impetrante, com a presente ação, a prática de qualquer alteração cadastral no CNPJ, o que seria de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, mas tão somente a emissão do Documento supramencionado, que foi solicitado através da internet, conforme comprova o documento de fl. 143, afastando alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela autoridade impetrada. Oficie-se a autoridade impetrada, intimando-a da presente decisão, a fim de que cumpra imediatamente a liminar deferida às fls. 102/106, emitindo o Documento Básico de Entrada do CNPJ nº 48.060.297/0001-07, da empresa Costeira Transportes e Serviços Ltda. Quanto à manifestação de fl. 132 e verso, providencie a Secretaria o cancelamento do mandado de fl. 120, expedindo-se novo mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada, endereçado à Advocacia Geral da União em São Paulo. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

0007053-89.2013.403.6100 - AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ÁGUAS PETRÓPOLIS PAULISTA LTDA. contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DE SÃO PAULO - DNPM/SP, objetivando a imediata suspensão do auto de infração nº 04/2013. Alternativamente, requer a suspensão da determinação contida no item 6 da Notificação nº 10/2013, até decisão final. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da suspensão imediata da cobrança pelas águas do fontanário (item 6 da notificação nº 10/2013). DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Compulsando os documentos juntados aos autos, mormente o de fls. 79/81, depreendo que foi lavrado o Auto de Infração nº 04/2013, para determinar a interdição e paralisação imediata da linha de envase de embalagens de copos e mesal, tendo em vista o descumprimento aos artigos 18 e 31, inciso IV do Código de Águas Minerais e itens da Portaria nº 374/2009. Consta, ainda, que para a desinterdição da empresa deve o impetrante cumprir as exigências da Notificação 10/2013 anexada ao Auto de infração. Contudo, insurge-se o impetrante tão-somente quanto à exigência do item 6 da Notificação nº 10 expedida pelo DNPM: 6. Suspender a cobrança pelas águas do fontanário. A cobrança pela água do fontanário somente será permitida quando devidamente prevista no PAE aprovado, além de instalar hidrômetro na saída do reservatório do fontanário e individualizar a tubulação conforme disposto nos itens 4.6 e 4.13 da Portaria DNPM nº 374/09. Dispõem os artigos 18 e 31 do Decreto-Lei nº 7.841/1945: Art. 18. Quando o aproveitamento de uma fonte estiver sendo feito de modo a comprometê-la, ou estiver em desacordo com as condições técnicas e higiênicas estabelecidas na presente lei, poderá ela ser interditada, até que sejam restabelecidas condições satisfatórias de exploração. Art. 31. Constituirá motivo para interdição, apreensão do estoque e multa, além de qualquer infração aos dispositivos da presente lei (...) IV. Expor à venda ou utilizar água em condições higiênicas impróprias para o consumo. Observo que autuação ocorreu em razão da impetrante estar em desacordo com as técnicas higiênicas estabelecidas na legislação. A Notificação expedida pelo DNPM relaciona várias exigências relacionadas com a higiene, exceto o item 6, que trata da cobrança pela água do fontanário. Entendo que a autoridade coatora, ao incluir o item 6 na Notificação 10, extrapolou os limites da legislação que rege a matéria, uma vez que não há exigência para que a cobrança da água do fontanário esteja prevista no PAE, violando, dessa forma, o princípio da legalidade. Ademais, não há que se falar em suspensão de todo o auto de infração, pois a única ilegalidade apurada nos presentes autos refere-se ao item 6 da Notificação, devendo o impetrante cumprir as demais exigências, conforme determinado pela autoridade impetrada. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para que a autoridade impetrada tão-somente suspenda a determinação contida no item 6 da Notificação nº 10/2013, que proíbe a cobrança pelas águas do fontanário, até decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004242-64.2010.403.6100 (2010.61.00.004242-6) - GRAFICA EDITORA AQUARELA S A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Remetam-se SEDI a fim de que seja a autuação regularizada de acordo com o comprovante de inscrição ed e situação cadatral de fl. 432, sem a barra (/) entre a abreviação de Sociedade Anônima (S A). Após, expeça-se o ofício requisitório, como requerido, tendo em vista a concordância da União Federal à fl. 465. Oportunamente, dê-se vista ao credor do ofício precatório expedido, nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.que de direito,no prazo legal. Não havendo oposição, transmita-se-o eletronicamente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão a notícia do pagamento do ofício expedido. Noticiado o pagamento, esta Secretaria providenciará o desarquivamento dos autos independentemente de requerimento e sem ônus às partes. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4622

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020947-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA ROSA QUIRINO SANTOS

I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, contra MÁRCIA ROSA QUIRINO SANTOS objetivando a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1670BR541765, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placa EOP 1556, RENAVAL 337244618, objeto do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 000045113553.Relata, em síntese, que o réu firmou com o Banco Panamericano o Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045113553, como objeto o veículo marca Honda, modelo CG 150, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1670BR541765, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placa EOP 1556, RENAVAL 337244618.Sustenta a autora que, em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Afirma que o crédito objeto do contrato foi cedido à autora, observando-se as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do CPC e que, esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se compelida a ajuizar a presente ação.Fundamenta o pedido nos artigos 1º (parágrafo 4º), 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8//23.A liminar foi deferida (fls. 28/30).O mandado de busca e apreensão foi cumprido (fls. 37/43).Citada e intimada (fls. 44/45), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 46), tendo sido decretada sua revelia (fl. 47).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O pedido é procedente.A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo ao veículo objeto de contrato de financiamento que, segundo a autora, restou descumprido pelo réu.O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de

antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do 2º do artigo 2º, que poderá ser feita, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título. No caso dos autos, os documentos de fls. 18/19 indicam que o Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL expediu Notificação Extrajudicial de Constituição em Mora, endereço e recebido no endereço da ré constante no contrato. Assim, restou devidamente comprovada a mora do devedor. Quanto ao pagamento das parcelas, verifico no contrato (fl. 11) que o requerido elegeu o dia 2 de cada mês para o vencimento das parcelas. Todavia, o extrato de fl. 22 revela que a ré pagou apenas as sete primeiras parcelas do contrato, tornando-se inadimplente a partir da parcela vencida em 02.01.2012. Sendo assim, restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a busca que autorizam a concessão do provimento, a liminar deve ser deferida. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a busca e apreensão do veículo objeto do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos - nº 000045113553 (fls. 11/14), determinando sua imediata entrega à autora. Custas na forma de lei. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários que arbitro em 10% do valor atribuído à causa e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 6 de maio de 2013.

MONITORIA

0019049-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PERLA JOSETTE MOSSERI (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)
Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 180, em 05 (cinco) dias. I.

0016374-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0013919-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE LIMA
Defiro a pesquisa junto ao sistema Renajud.

0016643-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EVANDO BATISTA
Defiro a consulta junto ao sistema Renajud. Após, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. I.

0018186-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PENHA SILVA NABAIS
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. I.

0019077-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO CARDOSO DOMINGOS
Defiro a consulta junto ao sistema Renajud. Após, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. I.

0020894-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA PIRES DO MONTE
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0022928-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SUELI UEHARA (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, informem a este juízo se houve composição amigável.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.I.

0000965-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO BENEDETTI
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0001017-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON SALES
Defiro a consulta junto ao sistema Renajud.Após, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.I.

0002254-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRO JARDIM DA SILVA
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0002761-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO BERNARDO
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0004059-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES DOS SANTOS
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0005234-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA REGIA DA SILVA
Intime-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, informem a este juízo se houve composição amigável.Dê-se vista dos autos à DPU.I.

0007348-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS DOS SANTOS SILVA
Defiro a consulta junto ao sistema Renajud.Após, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.I.

0009817-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUGO LEO DIAS
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0010281-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENE MOREIRA DOS SANTOS
Indefiro o pedido da CEF, de fls. 75, considerando que já houve tentativa infrutífera de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0011271-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA RODRIGUES DA LUZ
Fls. 61: indefiro.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0011296-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0011580-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE HAMILTON MARIN

Apresente a CEF, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito. Defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com o bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos executados.

0012286-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO REDIGOLO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0018251-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO JOSE LOPES

Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0001513-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIANA MARIA PEREIRA IAZZETTA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 35, intime-se a autora a: 1) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a CartasPrecatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; 2) recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Diadema.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)

Fls. 1287 e ss: dê-se vista à credora (CONAB) para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0022435-98.2008.403.6100 (2008.61.00.022435-2) - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

A autora intenta a presente ação buscando autorização judicial para que reconheça o direito à compensação tributária e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, alegando, em síntese, o seguinte: a autora submete-se ao regime tributário, na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, ao do lucro real; em alguns períodos dos anos de 2.001 e 2.003, embora sobre seus rendimentos houvesse incidido Imposto de Renda, retido e recolhido pelas fontes pagadoras, o certo é que não auferiu lucro; consoante a sistemática trazida pelo RIR, caso a autora auferisse lucro, se valeria das antecipações do que devido para realizar a compensação na própria apuração trimestral; porém, não tendo auferido lucro no trimestre, gerou-se saldo negativo do IR, com crédito a favor do contribuinte; não obstante isso, por um equívoco, esses créditos deixaram de ser apontados na Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs entregues ao Fisco, embora tenham sido devidamente registrados na escritura contábil da empresa; ao tentar realizar a compensação, teve recusado o pedido pois segundo entendimento da Receita Federal em razão de não haver formalizado o crédito em suas DIPJs, não teria direito à compensação razão pela qual as compensações não foram homologadas e os débitos apontados no Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais - SIEF, o que impossibilita a autora de realizar a retificação administrativa. Defende a aplicação do artigo 170 do CTN e artigo 74 da Lei n. 9430/96, aduzindo que mero erro formal não pode prevalecer sobre a verdade real. Requer a concessão de liminar que determine a expedição de Certidão positiva com efeitos de negativa. Efetivado depósito dos valores reclamados pelo Fisco (fl. 216), foi deferida a liminar (fls. 246/247). Em contestação (fls. 281/294) a União Federal invoca a presunção de legitimidade dos atos administrativos e defende a legalidade da conduta da autoridade administrativa na análise do pedido de compensação; pede, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 308/313. Instados à especificação de provas (fl. 314) a autora protesta por provas pericial, documental e testemunhal (fls. 377/378) e a União Federal diz não ter provas a produzir (fl. 380), reportando-se à contestação e à manifestação de fl. 316 em que afirma que a compensação não foi autorizada porque não foram obedecidas as exigências previstas nas normas atinentes às obrigações acessórias relativas ao exercício do direito à compensação tributária, devendo a presente ação ser julgada totalmente improcedente. Deferida prova pericial (fl. 381) veio aos autos o laudo pericial e esclarecimentos, sobre eles se manifestando as partes, deixando a autora de requerer a produção de outras provas. É o RELATÓRIO. DECIDO: Verifica-se, inicialmente, que os pleitos de compensação administrativa não

foram homologados porque a autora não atendeu à determinação feita pela autoridade fiscal no sentido de se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DECOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição, e, ainda, que outras divergências entre as informações do PER/DECOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação (doc. de fl. 323). No mesmo sentido ou procedimentos indicados a fls. 330, 338, 345, 352, 359, 366 e 373. Não obstante essa determinação a autora ficou-se, inerte, não apresentando impugnação administrativa da decisão que não homologou as compensações, optando pela via judicial para reabertura daquele pleito. Não obstante essa averiguação, tenho que a autora não pode ter a via judicial obstada pelo não-esgotamento da via administrativa, considerando entendimento já consolidado pela Jurisprudência. Durante a instrução processual, em especial pelo trabalho pericial elaborado, restou demonstrada a existência de crédito, como se lê da conclusão pericial, verbis: Os documentos que já se encontravam juntados ao presente processo, complementados com aqueles indicados acima, permitiram ao perito, sob a ótica contábil concluir que a Autora faz jus aos créditos indicados nos Demonstrativos 1 e 2, transcritos para as colunas 4 e 5 do Demonstrativo 4, pois estes: (a) comprovaram a efetividade da prestação de serviços realizada; (b) comprovaram o registro contábil das receitas de prestação de serviços; (c) comprovaram o recebimento pelos serviços prestados com a retenção do IRRF e CSRF; (d) comprovaram a regularidade da escrituração contábil e registro dos livros diários vinculados aos registros contábeis analisados; (e) comprovaram a entrega das DIPJs dos respectivos anos-calendários com as receitas das prestações de serviços declaradas. (fl. 1.375). Desse modo, tenho que as alegações da União Federal (fls. 1.324/1.325) restam inconsistentes diante do laudo pericial, em especial dos esclarecimentos dados às fls. 1.358 a 1.355. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de (1) DECLARAR o direito de a autora compensar os valores apurados pela perícia, constante nos Demonstrativos 1 e 2 (fls. 1.379/1.381 dos autos) com os tributos já indicados nos procedimentos administrativos noticiados nos autos e (2) CONDENAR a União Federal a suportar a compensação e a realizar o devido encontro de contas e declarar a extinção da obrigação tributária no limite dos valores acima reconhecidos como compensáveis, devidamente atualizados por critérios idênticos aos utilizados na atualização dos respectivos débitos tributários. CONDENAR a União Federal ao pagamento de custas processuais, em reembolso, e ao pagamento de verba honorária que fixo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R..I. São Paulo, 2 de maio de 2013.

0022622-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022622-5) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL
A autora intenta a presente ação ordinária, em face da União Federal, buscando ordem judicial que declare a não existência de relação jurídico-tributária que a obrigue a quitar os valores cobrados por meio do Processo Administrativo n.º 16327.000813/2007-31, alegando em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: recebeu cobrança para pagamento, a título de CSLL, dos meses de abril, maio, julho, outubro e novembro de 1.998 e junho de 1.999; com relação aos débitos do ano de 1.998, a União Federal reconheceu a insubsistência de tais cobranças, pondo fim ao PA. n.º 16327.000813/2007-31 (petição de fl. 406-511 e 564 dos autos); que com relação à cobrança referente ao mês de junho de 1.999, única que remanesce controversa na lide, teria ocorrido a prescrição à cobrança executiva de tal montante em razão de sua inércia de quase uma década. Pede, ao final, (a) seja a presente demanda julgada integralmente procedente, sendo a parcela referente aos débitos de CSLL de 1998 extinta nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (reconhecimento do direito pela parte contrária) e, em relação ao débito de CSLL de 1999, seja extinta com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários de sucumbência e das custas incorridas, sendo ainda determinado o imediato levantamento do valor depositado judicialmente na conta n. 0265.635.280470-3 ou, subsidiariamente, (b) caso se entenda não ser possível nesse momento o julgamento em relação à CSLL, devida no ano de 1999, requer-se seja o feito extinto parcialmente em relação aos débitos de 1998, com resolução do mérito, pelo artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo determinado o imediato levantamento do montante depositado na conta n. 0265.635.280470-3, no que exceder ao valor que permanece controverso, de R\$ 108.163,86 (petição de fls. 555/558 dos autos). Em contestação a União Federal diz que os créditos não estão prescritos em razão de ter a autora obtido liminar que lhe garantiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, I, do CTN e, em casos tais, não flui o prazo prescricional; diz ainda não existir cobrança em duplicidade e, por fim, que não obstante a alegação de pagamento não prova disso e, assim, cabe ao contribuinte comprovar o suposto pagamento dos montantes aqui em análise trazendo cópias dos DARFs que demonstrariam o recolhimento da contribuição aos cofres públicos. Em momento posterior à contestação setor técnico da Receita Federal do Brasil esclarece o seguinte: Os valores declarados a título de estimativa em DCTF para o ano-calendário 1998 e cobrados através do processo administrativo n. 16327.000813/2007-31 encontram-se devidamente extintos, conforme extrato do processo em anexo. Permanece sendo controlado por este processo apenas o período de 06/1999, para o qual não foi encontrado nenhum pagamento. Este débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa por depósito judicial realizado nos autos desta

ação ordinária (2009.61.00.022622-5). (fl. 564 dos autos). Réplica a fls. 361. Determinada a realização de prova pericial veio o trabalho aos autos, sobre ele manifestando-se as partes, a tempo e modo. Sem protesto por outras provas vieram os autos à conclusão. É o RELATÓRIO.DECIDO: Quanto ao pedido envolvendo cobranças do ano calendário de 1.998 o pedido deduzido pela autora deve ser declarado procedente, em razão do reconhecimento do direito, por ato decisório administrativo tomado posteriormente ao ajuizamento da lide (fls. 406/407). Quanto ao débito referente ao período de junho de 1.999, tem-se que ele é devido. Como se verifica da dinâmica processual, não se há de falar em prescrição da parcela devida pela autora, atinente ao mês de junho de 1.999. Como a própria autora relata em sua petição inicial, ela obteve liminar, sem condicionamento de depósito judicial, para ver suspensa a exigibilidade de toda a exação discutida na lide, ordem essa obtida na medida cautelar n. 98.03.078675-0; a liminar foi posteriormente revogada com o advento do julgamento do recurso de apelação, que negou provimento à apelação deduzida pela autora, decisão essa datada de 7 de novembro de 2.007; em razão dessa decisão é que a autora resolveu depositar o valor objeto da discussão judicial (fls. 116/117), o que fez por petição protocolizada em março de 2.008. A cobrança questionada nos autos, por sua vez, foi emitida em setembro de 2.009 (doc. de fl. 51 dos autos). Ora, quer se conte o lapso prescricional da data do julgamento da MAS 1999.03.99.084737-2 (7/novembro/2.007) quer se conte da data da realização do depósito judicial (março de 2.008), o certo é que não decorreu prazo superior a cinco (5) anos entre a revogação da liminar que suspendera a exigibilidade do crédito tributário e a efetiva cobrança levada a cabo pela Fazenda. Destarte não aproveita à autora a tese de que pelo fato de não haver depositado o valor referente ao período junho de 1.999, e não havendo sua cobrança, estaria esse período submetido à extinção da obrigação tributária, pela prescrição, isso porque, como já assinalado, em havendo recebido ordem judicial de não recolhimento do tributo sub judice, sem condicionamento de depósito, tem-se que essa ordem albergava a todo o tributo então sob discussão judicial; o lapso prescricional voltou a correr, portanto, somente após a revogação dessa ordem liminar. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão só para o efeito de DECLARAR a não exigibilidade dos créditos tributários reclamados pela Fisco por meio do Processo Administrativo n. 16327.000813/2007-31, referente à CSLL aferida no ano de 1.998, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal (CPC, art. 269, inciso II), reconhecendo-se, em contrapartida, a exigibilidade do tributo referente ao período de junho de 1.999, pelas razões expostas. Havendo as partes decaído em parte de suas teses, CONDENO a União Federal a suportar 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos processuais, em reembolso, bem como ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da autora; CONDENO a autora a suportar 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos processuais e ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em favor da União Federal, compensando-se a diferença quando da cobrança, tudo devidamente atualizado quando do efetivo pagamento (CPC, art. 21, caput). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 2 de maio de 2013.

0023873-91.2010.403.6100 - JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X MARCOS YOVANOVICH X MAURO ONOFRE MARTINS X OSVALDO JOSE FERNANDES X RICARDO BORBON LEMES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) Requeiram as rés o que de direito no prazo de 10 (Dez) dias. I.

0003947-90.2011.403.6100 - NELSON RONDON JUNIOR (SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) Redesigno a audiência do dia 8 de maio de 2013 para o dia 12 de junho de 2013, às 14h30. Intimem-se as partes com urgência.

0013733-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-10.2011.403.6100) MARTA MULLER DO NASCIMENTO X NILSON PRATES BRITO (SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) Rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF considerando que não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 190. Aguarde-se o cumprimento do ofício 328/2013 pelo prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada e a notícia de seu cumprimento, dê-se vista à CEF e arquivem-se os autos. I.

0017507-02.2011.403.6100 - WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA (SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP237057 - CHRISTINE FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA. (SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Fls. 707: intimem-se as partes da audiência designada para oitiva da testemunha arrolada pela corrê HS-CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA para o dia 26 de junho de 2013, às 16hs.I.

0018543-79.2011.403.6100 - JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS)
Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela CEF às fls. 248/249, devendo as mesmas serem intimadas com as advertências de praxe.Após, dê-se vista a parte autora.I.

0017359-54.2012.403.6100 - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP031484 - JOSE PASCHOALE NETO E SP182652 - RODRIGO STÁBILE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, sendo que as testemunhas arroladas pela ré devem ser intimadas por mandado com as advertências de praxe já que a testemunha arrolada pelo autor comparecerá independente de intimação.I.

0017710-27.2012.403.6100 - ROBERTO BACCARO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)
O autor ROBERTO BACCARO ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação das requeridas à obrigação de fazer relativa ao cancelamento da hipoteca lançada sobre imóvel de sua propriedade.Alega que adquiriu, em 12/11/2007, um apartamento localizado à Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 2730, apto. 164, Bloco 4, através de Instrumento Particular de compra e venda firmado diretamente com a construtora requerida, sem qualquer interferência da CEF. Afirma que recebeu as chaves em 18/02/2009, mas a construtora somente procedeu ao registro da abertura de matrícula específica do bloco onde reside no final de 2011. Aduz que recebeu um comunicado da construtora no dia 26/03/2012 informando que havia sido surpreendida com a hipoteca lançada pela empresa pública ré na matrícula da unidade do requerente, em que constam como fiadores os proprietários da construtora. Argumenta, ainda, que foi orientado a notificar extrajudicialmente a CEF, mas que não houve resposta até o momento, persistindo a hipoteca no registro de seu imóvel. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi postergada para após a juntada da contestação.Citada, a CEF apresentou contestação batendo-se, preliminarmente, pela impossibilidade jurídica do pedido face à imprescritibilidade da hipoteca que possui sobre o imóvel em tela. Quanto ao mérito, alega que o autor tinha absoluta ciência que a construtora poderia oferecer sua unidade em garantia ao agente financeiro, pois tal possibilidade estava prevista no contrato de compra e venda. Sendo assim, afirma que sua pretensão de cancelar o ônus real ofertado à CEF, quando sequer terminou de pagar o imóvel adquirido, ofende ao princípio da boa-fé contratual. Desta sorte, insurge-se pela total improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 96/97.O autor, então, manifestou-se pela integração da Construtora Immobili Participações e Empreendimentos S/A à lide, bem como sua intimação para eventual oferta de defesa.Citada e intimada, a construtora ofertou contestação alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e, no mérito, requer improcedência do processo. Houve réplica às fls. 126/129.Intimadas, as partes informaram não terem interesse na produção de novas provas.É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de ação em que o autor busca o cancelamento de hipoteca lançada sobre imóvel que adquiriu diretamente com a construtora requerida, mas que foi dado por esta em garantia de financiamento à Caixa Econômica Federal. Desta feita, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela corrê Immobili Participações e Empreendimentos S/A, haja vista que os efeitos da sentença nela irão respingar obrigatoriamente.Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido invocada pela CEF se confunde com a questão de fundo ora discutida, que passo a apreciar.Entendo que a pretensão do autor merece acolhimento.Em que pese o argumento da CEF de que o requerente sabia, no momento da assinatura do contrato de compra e venda, da existência de cláusula que permitia à construtora ceder o apartamento ali adquirido em garantia ao agente financeiro responsável pelo financiamento da obra, o adquirente se encontrava, já naquele momento, respaldado pela súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.Assim, não se sustenta a alegação da empresa pública de que o acolhimento do pedido de cancelamento do ônus real que lhe foi oferecido pela construtora representa ofensa ao princípio da boa-fé contratual. Pelo contrário, em respeito ao aludido princípio é que o autor, na condição de terceiro adquirente, não pode ser responsabilizado pela dívida da incorporadora com o agente financeiro, mas somente pela dívida que efetivamente assumiu contratualmente, qual seja, a decorrente da compra do imóvel objeto desta lide.Com efeito, tendo o autor contratado, de boa fé, diretamente com a construtora e pago integralmente o valor acordado entre eles, não resta dúvida que tem o direito de ver seu imóvel livre do gravame da hipoteca.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, para JULGAR PROCEDENTE o

pedido deduzido pelo autor e, em conseqüência, determino o imediato cancelamento da hipoteca lançada sobre o imóvel objeto da lide. Condene os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que tais valores deverão ser igualmente divididos entre as duas partes pertencentes ao pólo passivo da demanda. Oficie-se o 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital-SP para ciência da decisão. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I

0022393-10.2012.403.6100 - JOAO SARTI JUNIOR(SP026992 - HOMERO SARTI E SP224204 - GUILHERME GUERRA SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O autor opõe embargos de declaração (fls. 117/119) em face da decisão de fl. 109 que determinou a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Alega que a decisão foi omissa por não ter se manifestado sobre os pedidos de depoimento pessoal do gerente da agência da CEF em Guarulhos e de prova pericial. É o breve relatório. Decido. Sem razão o embargante ao protestar pelo depoimento pessoal do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, vez que cabe exclusivamente à ré a escolha do preposto que irá representá-la na audiência designada, por se tratar de pessoa jurídica, mediante a apresentação da devida autorização por escrito, nos termos do artigo 277, 3º do CPC e artigo 169 do Código Civil. Cabe observar, entretanto, que mencionado gerente poderá ser ouvido na condição de testemunha, desde que devidamente arrolado por qualquer das partes. Registro, por fim, que a pertinência da produção de prova pericial requerida pelo autor será devidamente apreciada após a realização da audiência designada. Não demonstrada a ocorrência de omissão na decisão embargada, devem os embargos declaratórios ser rejeitados. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Intime-se. São Paulo, 6 de maio de 2013.

0000065-52.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Deixo de apreciar a petição de fls. 420/421, vez que a decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 198/200) foi expressamente revogada pela decisão de fls. 472/473. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Intime-se.

0007367-35.2013.403.6100 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 123, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A autora SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que proceda ao registro em seus sistemas da suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos, bem como não recuse a expedição de certidão de regularidade fiscal desde que não haja outros débitos que impeçam o seu fornecimento, além daqueles discutidos na presente ação. Requer, ainda, seja determinado à ré se abstenha de inscrever os débitos em debate em dívida ativa, bem como o nome da empresa no Cadin e/ou serviços de proteção ao crédito. Relata, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 nas modalidades de débitos não previdenciários e não parcelados anteriormente, inscritos ou não em dívida ativa da União, optando inicialmente pelo pagamento em 180 prestações, com descontos de 25% dos juros de mora, 60% nas multas de mora e de ofício, 20% das multas isoladas e 100% sobre o encargo legal. Alega que cumpriu todos os procedimentos prévios à consolidação, o que incluía o recolhimento das parcelas mínimas, indicação dos débitos a serem parcelados e renúncia às alegações de direito sobre as quais de fundam os processos administrativos e ações judiciais. Passou, então, a aguardar a intimação do fisco para começar a recolher as parcelas reais do parcelamento, bem como informar o saldo de prejuízos fiscais de IRPJ e de bases negativas de CSLL acumulados até 30.11.2009, o que nunca ocorreu. Reconhece que deixou de confirmar os atos do processo de parcelamento no sistema computadorizado do fisco, como determinava a etapa eletrônica disciplinada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, o que afirma tratar-se de pura providência burocrática não podendo ser entendida como condição para o parcelamento. Afirma que o desliz foi causado pelo cipoal normativo construído pelo fisco para o parcelamento e foi equivocadamente entendido como desinteresse no prosseguimento do favor legal. Procedeu então, o fisco, ao cancelamento do acordo, em que pese não tenha comunicado expressamente o autor que somente se deu conta quando constatou que os débitos incluídos no parcelamento continuavam em aberto, impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal. Apresentou pedido de reintegração ao parcelamento que até o ajuizamento da ação não havia sido apreciado, a despeito de ter esgotado o prazo previsto pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Quanto ao pedido antecipatório, alega que optou pelo depósito do montante integral dos débitos para suspensão da

exigibilidade, nos termos do artigo 151 do CTN, a fim de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal, documento indispensável à participação em concorrências públicas e obtenção de crédito bancário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/121. Antes de apreciado o pedido antecipatório, a autora apresentou aditamento à inicial para incluir no objeto da demanda os débitos do processo administrativo nº 13896.908.915/2009-16 (fls. 127/132). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho o pedido de aditamento da inicial (fls. 127/132) para incluir os débitos discutidos no processo administrativo nº 13896.908.915/2009-16 no objeto da presente ação. A autora formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Diploma Processual Civil, a fim de que seja determinado à ré que anote a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nesta ação e que, assim, não poderão constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como se abstenha de inscrever mencionados débitos em dívida ativa e o nome da empresa no Cadin e/ou serviços de proteção ao crédito. Extrai-se da leitura do item IV da peça inaugural (fls. 23/25) que o fundamento do pedido de suspensão da exigibilidade é o depósito do montante integral do débito em conta judicial à disposição do juízo. Com efeito, o depósito é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade expressamente prevista pelo legislador no inciso II do artigo 151 do CTN, desde que corresponda ao montante integral do débito discutido e seja feito em dinheiro, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula nº 112 do STJ. Trata-se de verdadeira faculdade do contribuinte que, a fim de instaurar discussão sobre determinado débito, realizada o depósito do respectivo valor para que seja suspensa a exigibilidade enquanto perdurar o debate. Sendo assim, a suspensão não decorre de decisão judicial, mas do próprio depósito em si que prescinde de autorização judicial. Neste sentido, reproduzo os julgados: **TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITO DO SEU MONTANTE INTEGRAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE QUE INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGRESP 201200722474, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 28/06/2012) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN.** 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009) 2. Assim, no presente caso, apesar da parte ter efetuado o depósito integral do IPTU do exercício de 2005 nos autos da ação declaratória em que se discutia o tributo de 2004, mostrou-se inequívoca a manifestação de vontade de beneficiar-se da suspensão da exigibilidade. 3. Recurso especial não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 201101457683, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 13/12/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DIREITO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.** 1. O depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar. (Precedentes: AgRg no REsp 517.937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009; EDcl no REsp 876.006/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 466.362/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007; REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001. 2. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator, máxime quando efetuado o prequestionamento implícito e tratar-se de dissídio notório. 3. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGRESP 200701982802, Relator Ministro Luiz Fux, AGRESP 200701982802, DJE 09/09/2010) Com o depósito do montante integral, a ré deverá se abster de inscrever o nome da autora no Cadin, vez que vedada tanto pelo ajuizamento da ação com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou pela suspensão da exigibilidade que decorre do próprio depósito (incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 10.522/02). Além disso, os débitos que foram objeto de depósito judicial não poderão configurar óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, por estarem com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 206 do CTN. Destarte, comprovando a autora o depósito judicial do valor discutido, deverá a ré alterar o status dos débitos em seus sistemas para que passe a figurar com a exigibilidade suspensa que, assim, não poderão constituir impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como se abster de inscrever o nome da autora no Cadin por força dos débitos em discussão. Providencie a autora cópia do aditamento apresentado às fls. 127/132 instrução do mandado de citação e intimação da União. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se. São Paulo, 3 de maio de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002721-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002721-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027652-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027652-5)) HOTEL SOL E VIDA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)
Vistos em Inspeção.Fls. 165/166: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela embargante.Int.

0010160-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010160-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-07.2002.403.6100 (2002.61.00.005027-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP174283 - DANIEL RAMOS)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca do alegado pelo Setor de Contadoria, às fls. 204, em 05 (cinco) dias.I.

0024231-90.2009.403.6100 (2009.61.00.024231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045870-58.1995.403.6100 (95.0045870-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MAURO RAMOS(DF011461 - WALMIR FERREIRA DOS SANTOS E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP209783 - RENATO ELIAS RANDI)

A União Federal opõe embargos à pretensão executória do embargado, alegando, em síntese, o seguinte: a pretensão do embargado ofende a coisa julgada, dado que a sentença proferida não garantiu o recebimento de valores, nem tampouco a posse, mas apenas a ordem para que fosse mantido no curso de formação. Alega que não há pedido para pagamento de valores não pagos em razão da ausência de posse, além disso, sustenta que o embargado não faz jus aos valores porque não trabalhou nesse período, sendo que poderia, eventualmente, postular por uma indenização, nunca por vencimentos, mas o mandado de segurança, de qualquer forma, se mostra inadequado para esse pedido. Invoca, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal, prevista no artigo 1º, do Decreto 20.910/61. Busca, assim, a extinção dos embargos em razão da inexigibilidade do título. Pleiteia, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de execução, dado que não foi utilizado o paradigma correto e foram incluídos vencimentos até setembro de 2009, quando o embargado tomou posse em março daquele ano. Busca, ainda, o abatimento de todos os salários recebidos pelo embargado desde 20 de novembro de 1995. O embargando, intimado, apresenta impugnação. Apesar de intimadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas. É O RELATÓRIO.DECIDO:A r. sentença prolatada nos autos assegurou ao impetrante (1) manutenção no curso de formação e, uma vez aprovado, (2) que não fosse ele preterido na nomeação. Já o V. Acórdão apenas confirmou a sentença nada acrescentando a seus termos.Registre-se que a autoridade administrativa deu posse ao impetrante no dia 23 de março de 2.009 (doc. de fl. 313).A Administração, com esse comportamento, deixou de cumprir sponte própria o comando judicial, situação que se deixou satisfatoriamente esclarecida no despacho de fls. 293/295 dos autos.E nem se diga que a autoridade coatora não foi devidamente intimada, pois a r. sentença lhe foi encaminhada e recepcionada no dia 24 de janeiro de 1.996 (doc. de fl. 108 dos autos).Postos os fatos, passo a analisar os termos da defesa da Embargante.Em primeiro lugar, como se verifica da dinâmica do mandamus e dos termos expressos da sentença, não se há de falar em ofensa à coisa julgada.Ora, a sentença vem vazada em termos claros ao confirmar a liminar, que concedeu ao impetrante o direito de permanecer no curso de formação, acrescentando, no entanto, que ele não fosse preterido quando das nomeações dos aprovados no curso.Essa situação ficou bem esclarecida pela própria Juíza prolatadora da sentença no r. despacho de fls. 107, que restou consignado, de modo expresso que em relação ao pleito de nomeação para o cargo de perito, este juízo concedeu a ordem a fim de que o impetrante não fosse preterido.Mais não seria necessário dizer.Não ser preterido significa ser nomeado e empossado, chegando a vez do impetrante, observada a ordem classificatória.Não observando esse comando, deixou a autoridade coatora de cumprir a ordem judicial.Não há, portanto, ofensa à coisa julgada, mas, ao revés, descumprimento da sentença transitada em julgado.Também não aproveita ao Embargante a alegação no sentido de que, ao reivindicar o título executivo judicial apostou nas mazelas do Poder Público e de que a pretensão do embargado, além de configurar enriquecimento sem causa ofende diretamente o princípio da boa-fé objetiva, posto que o pleito do Embargada está amparado em decisão judicial a que a Administração teve amplo e oportuno acesso e, se mazelas existiram, elas não podem ferir direito de terceiros; ao contrário, se terceiros foram penalizados por eventual mazela do Poder Público, a indenização por tal fato se impõe como imperativo de Direito e de Justiça.Não obstante isso o Embargado, em nenhum momento após a prolação da sentença e do V. Acórdão, vindicou o integral cumprimento dela e, em especial, vindicou a imediata nomeação e posse.Desse modo, não obstante pudesse o Embargado promover a execução da sentença antes do trânsito em julgado (que se deu apenas em 28 de novembro de 2.008), o certo é que apenas requereu o cumprimento da sentença em 7 de janeiro de 2.009 (petição de fl. 239), quando poderia ter promovido o cumprimento da ordem judicial desde o momento em que foi efetivamente preterido na nomeação e posse ao

cargo vindicado. O despacho que ordenou o cumprimento da sentença desde a data do ajuizamento do pedido deve ser reformulado quanto a esse ponto, dado que o Embargado optou por promover a execução somente após o trânsito em julgado, devendo esse ser o termo inicial para reflexo financeiro. Enfim, para que se justificasse a reparação pecuniária pretérita ao trânsito em julgado, deveria o Impetrante ter denunciado a não outorga da nomeação e posse ao Juízo, dado que seu silêncio indicaria duas situações: ou já tomara posse ou se desinteressara em assumir o cargo público. Por fim, quanto ao alegado excesso de execução, tenho que também deve ser acolhida a tese desenvolvida pela Embargante, no sentido de se descontar as remunerações por ele percebidas, em razão da posse no cargo público. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos Embargos para o efeito de limitar o direito do Embargado a perceber remunerações não pagas no período de 29 de novembro de 2.008 (data seguinte ao trânsito em julgado do V. Acórdão) a 22 de março de 2.009 (data anterior à nomeação e posse do Embargado no cargo público), acrescidas, até junho de 2009, de juros de 0,5% ao mês e de correção monetária pela variação do IPCA-e e, a partir de julho de 2009, corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes determinados pela Lei nº 11960/2009. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. São Paulo, 25 de abril de 2013.

0019668-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Os embargantes opõem embargos à execução promovida pela embargada, alegando, preliminarmente a nulidade do título executivo. No mérito, contesta a aplicação da comissão de permanência, da capitalização mensal e do uso de juros remuneratórios abusivos. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 107/110). Instadas para especificação de provas, os embargantes protestam pela produção de prova pericial e a juntada de extratos bancários, que restaram deferidas, e a Caixa Econômica Federal nada postulou. Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera. Apresentado o laudo pericial, as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da nulidade do título executivo: Entendo que a alegada nulidade do título executivo se confunde com o mérito do contrato, de forma que apreciarei as alegações específicas abaixo. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome dos embargantes, decorrente de cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Dos juros aplicados ao contrato: A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ... (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Da capitalização dos juros: O tema atinente à capitalização dos juros já se encontra superado,

vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a exequente integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do

contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 24 de abril de 2013.

0022554-88.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032107-67.2007.403.6100 (2007.61.00.032107-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MARK BERNARD HALLIDEN(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 56/59 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0004439-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063582-53.1999.403.0399 (1999.03.99.063582-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 65/71 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0008249-31.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X USINA SAO JOSE SA - ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0014168-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-40.2012.403.6100) JOSE ROBERTO GOBBI X SUELI DA SILVA GOBBI(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 87/88: Esclareça a CEF, manifestano-se pontualmente, acerca da alegação de quitação da dívida, pelo embargante. Int.

0019703-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013175-85.1994.403.6100 (94.0013175-5)) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP058098 - EMIDIO SEVERINO DA SILVA) X MARIA ELIZA MARQUES MASUKO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 44/50 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0024213-84.2000.403.6100 (2000.61.00.024213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007742-66.1995.403.6100 (95.0007742-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X LUIZ DE ANDRADE MAIA X NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA AIRES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 149/154 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028663-26.2007.403.6100 (2007.61.00.028663-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JUCIMAR APARECIDO DA SILVA X MILTON RODRIGUES CARDOSO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0023371-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

Considerando a certidão retro, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0011609-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA LUIZ DA SILVA MANELICHI

Considerando a certidão retro, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0000512-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGUINER ANANIAS FRANCISCO

Considerando a certidão retro, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000078-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019703-08.2012.403.6100) MARIA ELIZA MARQUES MASUKO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP058098 - EMIDIO SEVERINO DA SILVA)

Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos impugnados para manifestação nos termos do artigo 261 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015074-25.2011.403.6100 - CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A União Federal opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando obscuridade, contradição e omissão por não ter sido analisada possível litispendência com o mandado de segurança nº 2008.61.00.008512-1. Busca, ainda, caso ultrapassada essa questão, que não sejam analisados os pedidos de insubsistência da exigência de substituição do bem alienado e da propositura de cautelar fiscal, argumentando que o pedido final não abarca tais pretensões, constando apenas quando da formulação do pedido de liminar.A impetrante, intimada, pugna pela rejeição dos declaratórios.É O RELATÓRIO.DECIDO.Com razão a impetrante, dado que a sentença se mostrou omissa quanto à questão da litispendência, o que passo a sanar.Não verifico litispendência entre a presente demanda e o mandado de segurança nº 2008.61.00.008512-1. Naquela demanda, a impetrante almeja afastar o procedimento de arrolamento, por entender haver nele violação a diversos princípios constitucionais, ou, subsidiariamente, busca o reconhecimento de que há excessos no arrolamento de todos os bens da empresa, ponderando que apenas alguns deles já seriam suficientes para garantia do crédito discutido. Pede, assim, ao final, o reconhecimento da ilegalidade do arrolamento.Já no presente writ, a impetrante pretende afastar a exigência de indicação de bem para substituição de outro que, não obstante estivesse arrolado, foi objeto de alienação, sustentando que a Lei nº 9.532/97 exige apenas a comunicação de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens arrolados, nunca a substituição. Postula, ao final, o cancelamento do arrolamento desse determinado bem alienado.Como se verifica, a questão em debate nesta demanda é pontual: a legalidade da exigência de substituição de bem arrolado no caso de alienação, ao passo que, na primeira demanda, a impetrante questionava a

legalidade de todo o procedimento de arrolamento, nada argumentando sobre a exigência de substituição de bens propriamente dita. Importante ressaltar que, não obstante a impetrante tenha postulado liminarmente naquele feito a suspensão ou cancelamento do arrolamento e de seus efeitos, inclusive da exigência de substituição do bem e de publicidade do registro do ato, não se defendeu naquela ação a tese de ausência de previsão legal para a exigência da indicação de outro bem em substituição ao que vier a ser alienado. Nessa senda, conquanto haja íntima relação entre os temas abordados em ambas as ações, não há identidade de causa de pedir, nem tampouco de pedido, que justifique o reconhecimento da litispendência, razão por que deixo de reconhecê-la. No que diz respeito à alegação de que o pedido final não contemplaria as pretensões de afastamento da exigência de substituição do bem alienado e da propositura de cautelar fiscal, entendo que não assiste razão à União Federal. Da narração dos fatos decorre logicamente o pedido que é o cancelamento do arrolamento que recaiu sobre o bem alienado cogitado na lide, sem, obviamente, a exigência de substituição por outro bem e sem sujeição da empresa à propositura de medida cautelar fiscal em razão da não indicação de novo bem. Assim, não há se falar em ausência de pedido expresso quanto a essas questões. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para sanar a omissão quanto à litispendência, acrescentando à sentença o quanto acima deliberado. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 2 de maio de 2013.

0004716-30.2013.403.6100 - AF PROJETOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP236238 - VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. I - Relatório A impetrante AF PROJETOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo que reputa possuir de ser imediatamente reincluída no programa de parcelamento de débitos fiscais federais previstos na Lei nº 11.941/09. Relata, em apertada síntese, que Alega que em 21.12.2007 a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional procedeu à abertura do processo administrativo nº 18186.0074458/2007-17 que resultou em quatro inscrições em dívida ativa da União (82 2 10 029395-30, 80 6 10 059019-58, 80 6 10 059020-91 e 80 7 10 015064-90) e que, posteriormente, foram objeto da execução fiscal nº 0003363-68.2011.403.6182, proposta em 18.01.2011. Antes, contudo, do ajuizamento do executivo fiscal, em 27.11.2009 havia requerido sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, cumprindo os atos necessários à opção. Com o envio pela RFB, em 12.12.2009, do Aviso de Deferimento do pedido de parcelamento apresentou petição nos autos da execução informando aquele juízo (12ª Vara das Execuções Fiscais) de sua adesão ao favor legal; entretanto, em 14.03.2013 foi surpreendida com a expedição de Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, percebendo, então, que os respectivos débitos estavam com a exigibilidade suspensa. Sustenta não ter sido notificada ou intimada pela RFB ou PGNF sobre o cancelamento ou exclusão do parcelamento, o que caracteriza afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/83. Intimada a recolher as custas processuais e apresentar as cópias necessárias à notificação da autoridade coatora e intimação do Procurador Federal (fl. 88), a impetrante peticionou às fls. 91/92. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 93/95). A União formulou (fl. 103), e teve deferido (fl. 104) pedido de ingresso no pólo passivo do feito. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 107/131). Notificada (fl. 106), a autoridade apresentou informações (fl. 133) arguindo, inicialmente, transcurso do prazo decadencial para utilização da via mandamental, defendeu a impossibilidade de discutir débitos dobrados em execução fiscal por meio do mandado de segurança e alegou que a atribuição para análise das alegações formuladas pela impetrante é da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo. No mérito, discorreu sobre o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e alegou que os débitos inscritos em dívida ativa discutidos nos autos não foram negociados no mencionado favor legal vez que, a despeito de ter sido intimada, a impetrante não prestou as informações necessárias à consolidação do parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 164/165). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação II.1 - Decadência Conforme previsão inserta no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Referido prazo tem seu marco inicial com a ciência inequívoca pelo impetrante do ato impugnado. Sendo assim, nos casos em que a parte impetrante impugna a própria intimação que materializa o ato impugnado, não há que se falar em decadência do direito à impetração. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA LEI N. 9.964/00. HONORÁRIOS. 1. Se a empresa impugna a intimação que consubstancia o próprio ato impugnado, sob alegação de nulidade, não há que falar em decadência do direito de exercício da ação mandamental. (...) (negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AMS 200634000370572, Relator Cleberson José Rocha, e-DJF1 01/08/2008) Este é o caso dos autos, considerando a alegação da impetrante de que (...) em nenhum

momento, esta Impetrante foi notificada ou intimada pela RFB ou pela PGFN a respeito do cancelamento ou sua exclusão do REFIS (...) (fl. 9).Ademais, a autoridade alega que na pior das hipóteses, a impetrante teve ciência do cancelamento do parcelamento em novembro de 2010, quando da tentativa frustrada de emissão, VIA SISTEMA, da guia de recolhimento (fl. 134, negritei).Diversamente, contudo, o documento de fl. 27, expedido em 15.04.2011, revela que a impetrante efetuou recolhimentos sob o código de receita 1285 - Lei 11.941/09 - RFB - Demais Débitos-Parcelamento Art. 3º pelo menos até 30.03.2011.Por tais razões, afastado a alegação de decadência.Também não assiste razão à autoridade ao defender a impossibilidade de discutir em mandado de segurança débitos cobrados em execução fiscal, diante da expressa autorização do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, verbis:Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. (negritei)Considerando, ainda, que o caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas pelo 2º do artigo 1º e artigo 5º da Lei nº 12.016/09, não há qualquer impedimento legal à instauração da presente discussão na via eleita pela impetrante.Sem razão a autoridade quando alega que as alegações da impetrante remontam a atos administrativos praticados em momento anterior ao da inscrição.Isto porque o que se discute na presente ação é o ato de exclusão da impetrante do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e não eventual irregularidade praticada em momento anterior à inscrição em dívida ativa.Assim, considerando que a impetrante efetuou regularmente os recolhimentos para o parcelamento pelo menos até 30.03.2011 (fl. 27) e que as inscrições em debate remontam a data anterior - 23.09.2010 (fls. 73/83), resta evidente que a discussão instalada nos autos refere-se a atos praticados após a inscrição dos débitos em dívida ativa.II.2 - MéritoTrata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, que dispõe em seu artigo 1º o seguinte:Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.Os documentos que instruíram a exordial indicam que em 27.11.2009 a impetrante apresentou pedidos de parcelamento de saldo remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários (demais débitos) nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.941/09. Sendo assim, passou a recolher as parcelas prévias à consolidação, como se verifica às fls. 27/66.O artigo 12 do mesmo diploma legal ainda prevê que:Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Percebe-se, assim, que desde a instituição do favor legal, a Lei nº 11.941/09 já previa que as regras do parcelamento referente a forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados seriam estabelecidas em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências.Seguindo a previsão legal foi editada a Portaria nº 06/2009 que disciplinou diversas regras a serem aplicadas aos optantes do parcelamento, tais como reduções, quantidade e valor das prestações (artigos 2º e 3º) e desistências de parcelamentos anteriores (artigos 10 e 11). Ao tratar da consolidação, estabeleceu que:Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; eII - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (negritei)Cumprindo a função de disciplinar os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei

nº 11.941/09 foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 03/2010, nº 13/2010 e nº 02/2011. O artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010 determinou ao contribuinte que teve deferido o pedido de parcelamento que, entre 1º a 30 de junho de 2010, se manifestasse sobre a inclusão dos débitos nas modalidades às quais aderiu, sob pena de ter o pedido de parcelamento cancelado. Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. (...) 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. (negritei)(...) Quanto à referida obrigação a impetrante foi devidamente intimada em sua caixa postal eletrônica em 30.05.2010, como se observa às fls. 144/149. Posteriormente, o artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010 estendeu referido prazo até 30.07.2010, verbis: Art. 1º. O prazo de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, está reaberto, até 30 de julho de 2010, para os optantes que não se manifestaram sobre a inclusão da totalidade dos seus débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. (negritei) Quanto à prorrogação do prazo pelo artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010 a impetrante foi novamente intimada em sua caixa postal eletrônica em 20.07.2010, como se observa às fls. 150/155. Todavia, não há qualquer notícia nos autos de que a impetrante tenha cumprido a determinação e apresentado as informações para a consolidação do parcelamento. Não fosse o suficiente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 ainda estipulou em seu artigo 1º prazo os procedimentos que deveriam ser realizados pelo contribuinte para a consolidação dos débitos objeto do parcelamento, sem qualquer comprovação do cumprimento de tal obrigação pela impetrante. Com efeito, o parcelamento constitui confissão dos débitos e sujeita o sujeito passivo à aceitação plena das condições estabelecida no favor legal instituído em lei, como bem registrou o artigo 5º da Lei nº 11.941/09. Neste sentido, vimos que o artigo 12 deste diploma legal estabeleceu expressamente que os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos, seriam objeto de ato conjunto da PGFN e SRF, posteriormente editados sob os números 06/2009 e 02/2011 (Portarias Conjuntas PGFN/SRF). Cabia, assim, à impetrante demonstrar que cumpriu todas as normas previstas pelos atos administrativos a que se refere o artigo 12 da Lei nº 11.941/09, inclusive em relação à prestação de informações para a consolidação. Não havendo qualquer indicação de que assim tenha procedido, não há que se falar em qualquer ilegalidade do ato que a excluiu do parcelamento em questão. Por fim, quanto aos comunicados enviados por meio eletrônico à caixa postal da impetrante (fls. 144/157), cabe observar que esta forma de comunicação entre fisco e contribuinte foi expressamente prevista pelo artigo 12, 6º, II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, verbis: 6º O requerimento de adesão ao parcelamento: I - implicará confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; e II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. (negritei) Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MENSAGENS ENVIADAS PELA RECEITA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, instituiu o programa de parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em outros programas de parcelamento, poderão ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições nela especificadas. Trata-se de uma faculdade que tem o contribuinte de, aderindo ao programa, obter o parcelamento de seus débitos. Por ser uma liberalidade do Fisco, a empresa interessada ao ingressar no programa de parcelamento, mediante opção, deve se sujeitar às regras estabelecidas no referido diploma legal. (...) 5. No que diz respeito à suposta ausência de comunicação pessoal da impetrante acerca de sua exclusão do REFIS da Crise, verifica-se que a Receita Federal do Brasil enviou uma série de mensagens eletrônicas à caixa postal da impetrante, (...) comunicando-lhe acerca da necessidade de serem prestadas as informações necessárias à consolidação da dívida e que a inércia da parte interessada importaria em sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, de modo que a impetrante estava, (...), ciente dos possíveis gravames oriundos de sua inércia. 6. Apelação improvida. (negritei) (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00032145920124058000, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 30/11/2012) Nestas condições, inexistindo qualquer ilegalidade no ato impugnado pela impetrante, a segurança deve ser denegada. III - Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 30 de abril de 2013.

0006060-46.2013.403.6100 - AIR CHINA(RJ103435 - CARLOS ALBERTO CORREA VAZ DE PAIVA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 61/76: manifeste-se a impetrante acerca das informações juntadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0006476-14.2013.403.6100 - AMAZON TRANSPORTES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A impetrante AMAZON TRANSPORTES LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, a fim de que se suspenda a exigibilidade das contribuições PIS e COFINS em relação ao valor superior ao devido em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos e que se suspenda a exigibilidade nos recolhimentos mensais dos tributos federais de importância equivalente a cento e vinte avos do valor total da diferença correspondente à base de cálculo indevidamente majorada, desde 08/06/2000 ou data obtida conforme o entendimento da Lei Complementar nº 118/05. Alega a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, defendendo que a base de cálculo das referidas contribuições é o faturamento, entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, de forma que a inclusão do ICMS no cálculo é ilegal. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde 08/06/2000. Passo ao exame do pedido. Em análise vestibular, reputo relevantes os fundamentos do pleito. Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO n.º 437) (grifei). Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento, entendimento esse que entendo aplicável à espécie e extensivo também ao PIS. Desse modo, reputo relevantes os argumentos defendidos pela impetrante. Em relação ao pedido de compensação indireta apresentado pela impetrante, na qual pretende a suspensão da exigibilidade, nos recolhimentos de tributos federais, a importância de cento e vinte avos da diferença supostamente recolhida nos últimos treze anos, o que a impetrante pretende é ver cancelado pelo Poder Judiciário a compensação tributária que pretende realizar por sua conta e risco. O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, entretanto, sumulou entendimento no sentido de que a compensação de créditos tributários não pode ser concedida por medida liminar, verbis: SÚMULA 212 in verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Além disso, a Lei Complementar nº 104/2001 introduziu dispositivo ao Código Tributário Nacional dispondo que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar tais tributos recolhidos na forma autorizada acima nos últimos cinco anos. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para

sentença. Oficie-se e intime-se.

0006711-78.2013.403.6100 - JOSE NORBERTO DE SANTANA(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP

Inicialmente, esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse na apreciação do pedido liminar, considerando que já decorreu o prazo de suspensão de trinta dias, conforme publicado no Diário Oficial em 05.03.2013 (fl. 23). No mesmo prazo, deverá aditar a inicial para informar qual o provimento final pleiteado - vez que na peça vestibular há menção apenas ao pedido liminar - nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, como determina o parágrafo único do mesmo dispositivo. Com a manifestação do impetrante ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 3 de maio de 2013.

0007907-83.2013.403.6100 - GERMANO AUGUSTO PEREIRA E SILVA X JULIANA CABOCLO E SILVA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Os impetrantes GERMANO AUGUSTO PEREIRA E SILVA E JULIANA CABOCLO E SILVA requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº 04977 001091/2013-47, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel discutido nos autos. Relatam, em síntese, que são legítimos proprietários do domínio útil do imóvel denominado Terreno Urbano Lote 06, Quadra J, Loteamento Melville, Santana de Parnaíba, São Paulo, objeto da matrícula nº 137.312 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e inscrito na Secretaria de Patrimônio da União sob o RIP nº 7047 0003598-01. Afirmam que em 07.02.2013 protocolaram (nº 04977 001091/2013-47) pedido administrativo de transferência, visando obter inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, instruindo o pedido com os documentos necessários. Todavia, até o ajuizamento da ação o pedido ainda não havia sido apreciado. Fundamentam o pedido nos artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/24. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Examinando os autos, verifico que em 07.02.2013 os impetrantes apresentaram Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado sob o nº 04977.001091/2013-47 (fls. 20/23). Nos casos em que a demora da autoridade em apreciar o pedido de transferência mostra-se desarrazoada e injustificada, o direito do interessado - titular do pedido de averbação de transferência - deve ser protegido por ordem judicial que determine à autoridade a imediata análise e conclusão do requerimento apresentado, como decorrência da aplicação do princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. Todavia, o caso dos autos reclama solução diversa. Não há nos autos documento que indique o andamento do processo administrativo, mas apenas certidão de fl. 19, que demonstra que o proprietário anterior ainda consta como foreiro. Com isso, é possível verificar que o processo ainda não foi concluído, mas não se pode saber a razão, nem quais andamentos o processo recebeu e, até mesmo, se houve determinação de alguma providência a ser adotada pelos impetrantes. É certo que o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado; todavia, o que se percebe é que no caso dos autos não é possível saber, antes da vinda das informações, se o processo vem recebendo o devido andamento. Sendo assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 06 de maio de 2013.

0007910-38.2013.403.6100 - RB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

A impetrante RB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a apreciação imediata do pedido administrativo protocolado sob o nº 04977.000906/2013-71. Alegam, em síntese, serem proprietários do domínio útil do imóvel denominado como apartamento 24-B, Residencial Alphalife Tamboré, Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 1081, em Santana de Parnaíba, São Paulo, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIPs nº 7047 0101223-16. Aduz que, visando a regularizar a matrícula do referido imóvel, apresentou pedido administrativo em 30 de janeiro de 2013, mas ainda não obteve apreciação de seu pedido administrativo por inércia injustificada da autoridade coatora. É o

relatório. Decido. Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, proceda à análise conclusiva do requerimento da impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004457-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-85.2011.403.6100) MAISA LOPES DE ANDRADE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO HSBC BRASIL X BANCO CITIBANK X BANCO ITAU S/A
Vistos em Inspeção. Fls. 158: Anote-se. Intime-se a parte autora a cumprir a determinação de fls. 155, apresentando mais uma contrafé para a citação dos réus. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6) - LUPERCIO VIEIRA LIMA (SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 319 e ss: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II. Após, dê-se vista a parte autora para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023205-91.2008.403.6100 (2008.61.00.023205-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032393-55.2001.403.6100 (2001.61.00.032393-1)) PILLARCON CONSTRUCAO E LOC S/C LTDA (SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PILLARCON CONSTRUCAO E LOC S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 66: Defiro. ante o decurso de prazo para aimpugnação aos cálculos apresentados pela exequente, intime-se a executada a depositar a diferença apontada, acrescida de 10%, nos termos do art. 475J, do CPC. Int.

0025616-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025616-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO XAVIER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO XAVIER RODRIGUES

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0021991-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEVINO CLEMENTE BATISTA X LEVINO CLEMENTE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7412

EMBARGOS A EXECUCAO

0001299-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670636-68.1991.403.6100 (91.0670636-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DUTRA

S/A - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP058768 - RICARDO ESTELLES)

1) Afasto, em primeiro lugar, a alegação de intempestividade dos embargos à execução. Pelo Código de Processo Civil, o prazo para a oposição dos embargos à execução é de 10 (dez) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, contudo o prazo para a interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública passou de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, desde a edição da Medida Provisória nº 1.984-16 (hoje MP 2180-35), que em seu artigo 1º-B alterou a Lei nº 9.494/97, sendo assim uma espécie normativa com vigência imediata, que introduziu no ordenamento jurídico a modificação do artigo 730 do Diploma Processual Civil. Desta forma, nos termos do art. 2º da EC nº 32/2001, as medidas provisórias anteriormente editadas continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. VENCIMENTOS E VANTAGENS ASSEGURADOS A SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 5.021/66. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que, alterando o artigo 730 do Código de Processo Civil, estabeleceu ser de 30 dias o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução, tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual. 2. A Emenda Constitucional nº 32/2001 não tornou sem efeito a aludida norma, pois, mesmo tendo vedado a edição de medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou aquelas já publicadas anteriormente. 3. Os efeitos patrimoniais do ato ilegal reconhecido em mandado de segurança devem ser suportados pela Fazenda Pública respectiva, seja ela parte ou não da demanda. 4. Por expressa previsão legal, prescinde-se de ação direta e autônoma para a cobrança de vencimentos e vantagens pecuniárias que deixaram de ser pagos a servidor público durante o trâmite do mandamus, cabendo desde logo a reparação pecuniária a ser apurada em simples liquidação por cálculos e executada nos próprios autos (art. 1º, caput e 3º, da Lei nº 5.021/66 c/c 604 do CPC). 5. Nesses casos, a sentença concessiva de segurança deve ser considerada título executivo, apta a reparar os danos patrimoniais sofridos, mesmo que não contenha parte condenatória expressa nesse sentido (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 5.021/66). 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP - Recurso Especial - 783286 - Processo: 200501577650 UF: SP Órgão Julgador: Sexta Turma Relator: PAULO GALLOTTI - Data da decisão: 14/03/2006 Documento: STJ000262855 - Fonte: DJ DATA:10/04/2006 PG:00324) Compulsando os autos verifica-se que a juntada do mandado de citação se deu em 18 de novembro de 2010 (fls. 148 dos autos em apenso) e os embargos à execução foram opostos em 11 de janeiro de 2011, portanto, a princípio, além do prazo legal para sua oposição, o qual haveria de se encerrar, in casu, em 07 de janeiro de 2011. Todavia, a intempestividade não restou caracterizada no caso presente, haja vista a designação e realização de Correição Geral Ordinária neste Juízo, pela Corregedoria Regional do TRF/3ª Região, no período compreendido entre 06/12/2010 e 10/12/2010 (fls. 25/33), o que fez com que os autos do processo de execução tivessem que ser devolvidos durante o curso do prazo para apresentação dos embargos, implicando evidente prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Destarte, a fim de assegurar o devido processo legal, fazia-se de rigor a devolução do prazo para a União opor os embargos à execução, razão pela qual se impõe, neste momento, o afastamento da alegação de intempestividade desta ação, sob pena de violação aos princípios supra citados. 2) Na sentença proferida na ação de conhecimento (fls. 98/107), ficou consignado na parte dispositiva que o montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos (fls. 107). O magistrado prolator assim dispôs na fundamentação: Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado (fls. 106). Considerando que a sentença determina que, em primeiro momento, a parcela da contribuição ao PIS efetivamente devida seja calculada mensalmente, considerando a base de apuração do sexto mês anterior, sem correção monetária, e, em segundo momento, considerando-se a base de cálculo do terceiro mês anterior, e assim por diante, em conformidade com os tópicos 1 a 6 da parte dispositiva, faz-se de rigor a apresentação, pela parte exequente, dos documentos hábeis para elaboração dos cálculos, especialmente no que concerne aos demonstrativos de seu faturamento mensal. 3) Deste modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte embargada apresentar os documentos hábeis para embasar a execução, em que conste a base de cálculo (faturamento) do período pleiteado na ação de conhecimento, sob pena de extinção da ação de execução. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para elaboração de conta nos moldes delineados pelo despacho de fls. 16. Por conseguinte, dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, retornado os autos conclusos para sentença. 4) Não havendo manifestação da parte embargada no prazo de 30 (trinta) dias - item 3, acima - venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008113-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024391-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024391-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X

LUIGIA BERTAGNA X ODAIR LUIZ PESSOTA X MARIA CECILIA SETZER X EBER NUNES DE SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO PERRICELLI X SERGIO APARECIDO BATISTA X CLAUDIO DE CARVALHO PINTO X ODAIR PEREGO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro embargado e após embargante, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0008815-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049226-66.1992.403.6100 (92.0049226-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ALCIDES CABRERA GOMES X LUIZ HIDEO ASAU X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X HERCILIA HOFFMANN X RIOLANDO DA SILVA NUNES X JULIO CESAR P GOMES X SEBASTIAO ANTONIO ZITTO X JOAO LUIZ VERONEZI(SP044007 - ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0016956-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020383-81.1998.403.6100 (98.0020383-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0006961-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061838-31.1995.403.6100 (95.0061838-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS TURIN S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0007215-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046529-62.1998.403.6100 (98.0046529-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int

Expediente N° 7433

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021776-76.1977.403.6100 (00.0021776-0) - OLEO PREFEITURA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPAZZOLI) X OLEO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em

12/07/2011, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o Pagamento de Precatório. Nos termos do art. 47, 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.

0006424-77.1997.403.6100 (97.0006424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-58.1997.403.6100 (97.0005798-4)) SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS (SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o Pagamento de Precatório. Nos termos do art. 47, 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.

0060649-47.1997.403.6100 (97.0060649-0) - ANA JUNKO YAMADA SHIDO X BOANERGES GORI X KAZUO YAMANAKA X MARILENE BONINI DOS SANTOS X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X ANA JUNKO YAMADA SHIDO X UNIAO FEDERAL X BOANERGES GORI X UNIAO FEDERAL X KAZUO YAMANAKA X UNIAO FEDERAL X MARILENE BONINI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o Pagamento de Precatório. Nos termos do art. 47, 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.

0061973-72.1997.403.6100 (97.0061973-7) - TRANSPORTADORA AIELLO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TRANSPORTADORA AIELLO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA AIELLO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, ao arquivo (sobrestado) até o depósito do requisitório expedido à fl. 541. Int.

0902402-67.2005.403.6100 (2005.61.00.902402-4) - BENEDITO ROSA X FRANCISCO ALVES LIMA FILHO X JOAO ALFREDO DE MEIRA X JOAO BATISTA VIEIRA SOBRINHO X JOAO GILBERTO BATISTA X JOAO LUIZ SOARES VIEIRA X JOSE APARECIDO VIANA DE LARA X NERVAL RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO LEME (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X BENEDITO ROSA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO ALFREDO DE MEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA VIEIRA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO BATISTA X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ SOARES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO VIANA DE LARA X UNIAO FEDERAL X NERVAL RIBEIRO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução se não houver manifestação em termos de

prosseguimento do feito. Após, ao arquivo.Int.

0013347-36.2008.403.6100 (2008.61.00.013347-4) - ADELAIDE DE THOMAZI PEDRO - ESPOLIO X MARGARIDA DE TONI PEDRO DONADELLI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP139004 - SIBELE MAURI E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADELAIDE DE THOMAZI PEDRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o Pagamento de Precatório.Nos termos do art. 47, 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Int.

0015213-11.2010.403.6100 - IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA ESTEVAM X EDUARDO LEANDRO ESTEVAM X RONALD FERNANDO ESTEVAM X PRISCILA VIVIANE ESTEVAM(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LEANDRO ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X RONALD FERNANDO ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X PRISCILA VIVIANE ESTEVAM X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o Pagamento de Precatório.Nos termos do art. 47, 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0738063-82.1991.403.6100 (91.0738063-1) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Manifestem-se as partes em partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou, nada a requerer, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7434

DESAPROPRIACAO

0031613-29.1975.403.6100 (00.0031613-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP133445 - ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES E SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI) X ROQUE DE LORENZO ESPOLIO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

0759530-30.1985.403.6100 (00.0759530-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente recolher custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com a juntada do comprovante de pagamento, ficam autorizadas vista e carga dos autos pelo prazo de 05 dias, independente de nova intimação.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052589-56.1995.403.6100 (95.0052589-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047960-39.1995.403.6100 (95.0047960-5)) CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CONSTRUTORA TRATEX S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que até a presente data não houve decisão transitada em julgado nos autos do agravo de instrumento n 0001174-39.2011.403.0000, nos termos do despacho de fls. 927 (D.E. 23/08/2012), os autos retornarão ao arquivo sobrestados.Int.

0002997-09.1996.403.6100 (96.0002997-0) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP084147 - DELMA DAL PINO E SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP198022B - ALEXANDRA ARAUJO LOBO DE MARGNY MONTEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

0003767-60.2000.403.6100 (2000.61.00.003767-0) - GILBERTO PALAVESINI X JOAO BATISTA GONCALVES X LUIZ JUSTINIANO DA CUNHA X ROBERTO DOS SANTOS X WALTER LOPES GASPARINI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

0003686-04.2006.403.6100 (2006.61.00.003686-1) - PEDRO DE SOUZA X MARIA FRANCINETE DOS SANTOS BRASILINO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034796-36.1997.403.6100 (97.0034796-6) - ISONTINA MARIA FERREIRA X IZABEL MAIA DA SILVA CAMPAGNOLI X IARA DOS SANTOS DAMACENO X ISABEL FELISBINO DA ROCHA X ISILDA PEREIRA DE ANDRADE X IRANE DE QUINTAL DINIS CRESPO X IZABEL CRISTINA GONCZ TOLEDO X IRANI APARECIDA ALVES X IZABEL MENDES DE SOUZA X ISABEL FATIMA MAXIMO DE CARVALHO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP094370 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP094370 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO E SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o disposto no art. 649, IV, do CPC, indefiro o requerido às fls. 391/392. Ademais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento dos autos, tendo em vista que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da própria execução e não trará nenhuma satisfação ao credor, pois ínfimo o valor que está sendo executado por devedor (R\$ 50,60).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022073-82.1997.403.6100 (97.0022073-7) - RENATO ANTONIO VITO X DENISE CECILIA MELLO

ROCHA CAMPOS X MARIA CECILIA PEREIRA X JANIM DE OLIVEIRA TAVARES X LUCILIA MATHIAS PAULINO GRANERO X WALDEMIR ALVES DA VEIGA X MARILENA SCIGLIANO DE SOUZA X MARIA FLORA UEHARA DE ARAUJO X MARIA DAS DORES RODRIGUES SOTERO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X RENATO ANTONIO VITO X UNIAO FEDERAL X DENISE CECILIA MELLO ROCHA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JANIM DE OLIVEIRA TAVARES X UNIAO FEDERAL X LUCILIA MATHIAS PAULINO GRANERO X UNIAO FEDERAL X WALDEMIR ALVES DA VEIGA X UNIAO FEDERAL X MARILENA SCIGLIANO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA FLORA UEHARA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.Int.

Expediente Nº 7441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0721515-79.1991.403.6100 (91.0721515-0) - LEONARDO ALBERTO DA FONSECA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Intimem-se.

0004438-25.1996.403.6100 (96.0004438-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040311-23.1995.403.6100 (95.0040311-0)) INTERACT PLANEJAMENTOS TECNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Remetam-se os autos do agravo de instrumento em apenso a SEDI para distribuição a esta 14ª Vara Cível. Após, traslade-se cópia das peças principais para estes autos.

0007342-47.1998.403.6100 (98.0007342-6) - OSMAR SCHLEICH(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes do retorno dos autos. Diante da homologação de acordo, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.Int.

0026601-28.1998.403.6100 (98.0026601-1) - AYRTON RODRIGUES X MARIA HELENA IVO X MAURICIO VIEIRA DA ROCHA X YVONE CARMO DOS SANTOS(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se

0056238-87.1999.403.6100 (1999.61.00.056238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X NELSI RODRIGUES DA SILVA(SP053884 - RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO E SP101380 - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes do retorno dos autos. Diante da homologação de acordo, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.Int.

0021016-24.2000.403.6100 (2000.61.00.021016-0) - MARIA CECILIA MESSIAS VIDONI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP172367 - ALEXANDRE ABDEL HAK ALVES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E

SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP309719 - WELLINGTON PAIZAN E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes do retorno dos autos. Diante da homologação de acordo, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.Int.

0020780-67.2003.403.6100 (2003.61.00.020780-0) - COOPERPLUS TATUAPE-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0027271-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027271-1) - RICARDO FRANCISCO PINTO X CARINA FORNAZIERI PINTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0027438-34.2008.403.6100 (2008.61.00.027438-0) - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Intimem-se.

0007589-42.2009.403.6100 (2009.61.00.007589-2) - ERNESTO KENJI LIMA(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006978-60.2007.403.6100 (2007.61.00.006978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721515-79.1991.403.6100 (91.0721515-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X LEONARDO ALBERTO DA FONSECA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Proceda-se ao traslado das peças necessárias para a instrução da ação ordinária em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0040311-23.1995.403.6100 (95.0040311-0) - INTERACT PLANEJAMENTOS TECNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias.Intimem-se.

0021973-93.1998.403.6100 (98.0021973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-47.1998.403.6100 (98.0007342-6)) OSMAR SCHLEICH(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS

CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes do retorno dos autos. Diante da homologação de acordo, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009636-18.2011.403.6100 - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL X DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Para a expedição do alvará de levantamento, informe a parte autora o nome, RG, CPF e telefone atualizado do advogado que deverá constar no alvará. Após, se em termos, expeça-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001130-73.1999.403.6100 (1999.61.00.001130-4) - CONGETINA SORVILLO CABRAL(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CONGETINA SORVILLO CABRAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à parte exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0037451-68.2003.403.6100 (2003.61.00.037451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VIRGILIO CANSINO GIL X FRANCISCA EDUVIRGES REBELO GIL(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGILIO CANSINO GIL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0020740-46.2007.403.6100 (2007.61.00.020740-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA DO CARMO COSTA SANTOS(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO COSTA SANTOS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0031868-63.2007.403.6100 (2007.61.00.031868-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS CIAMPONI(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CIAMPONI

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à parte exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0033295-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033295-8) - EUVALDO ALMEIDA CABRAL(SP249720 - FERNANDO MALTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUVALDO ALMEIDA CABRAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à parte exequente para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0031563-45.2008.403.6100 (2008.61.00.031563-1) - OSMYR FARIA GABBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X OSMYR FARIA GABBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0020506-93.2009.403.6100 (2009.61.00.020506-4) - MARIA ANGELA LOBO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA ANGELA LOBO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0007308-18.2011.403.6100 - ANNA IZAURA PONTEDEIRO FONTANA(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANNA IZAURA PONTEDEIRO FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1598

MANDADO DE SEGURANCA
0048944-18.1998.403.6100 (98.0048944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008442-08.1996.403.6100 (96.0008442-4)) PLASTICOS METALMA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X

DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0013492-10.1999.403.6100 (1999.61.00.013492-0) - CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO X CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO - FILIAL(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/CENTRO/SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0025337-39.1999.403.6100 (1999.61.00.025337-3) - CENTRO AUTOMOTIVO GRAN FORT LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO TAMBORE ALPHAVILLE LTDA X POSTO DE SERVICOS VISTA ALEGRE LTDA X POSTO DE SERVICOS J C LTDA X AUTO POSTO XODO LTDA(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0045116-77.1999.403.6100 (1999.61.00.045116-0) - BANCO ALFA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Vistos, etc. O processo não se encontra em fase de sentença, razão pela qual torna sem efeito o despacho de fl.595. Aguarde-se em Secretaria, por 90 (noventa) dias, eventual comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com relação ao Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls.465/466. Decorrido o prazo sem qualquer comunicado, informe a Secretaria acerca do andamento do recurso. Int.

0030973-15.2001.403.6100 (2001.61.00.030973-9) - S/A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COM/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0001092-56.2002.403.6100 (2002.61.00.001092-1) - TABATINGA FREE SHOP IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Vistos, etc. Fls.342/343: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0006165-72.2003.403.6100 (2003.61.00.006165-9) - IODOQUIMICA COML/ LTDA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

0023505-29.2003.403.6100 (2003.61.00.023505-4) - MARCIA VARGES SOARES(SP065558 - SILVIA DE GOES) X DIRETOR DO DEPTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE S PAULO-UNIFESP(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)
No caso tem em tela, a Impetrante alega que o Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP não tomou qualquer providência para o cumprimento do v. Acórdão de fl.132/140, com trânsito em julgado às fl.143. Por sua vez, a UNIFESP assevera que não há o que ser implantado nos contracheques da Impetrante a título de 28,86%, tampouco houve descumprimento de ordem judicial.Diante

da divergência, no sentido de que foi aplicado o reajuste corretamente, encaminhem se os autos à contadoria do juízo para que informe se de fato foi implementado o reajuste de 28,86%, nos termos da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0006748-23.2004.403.6100 (2004.61.00.006748-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Fls.418/421: manifeste-se a Impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013327-84.2004.403.6100 (2004.61.00.013327-4) - SERVINET SERVICOS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Aguarde-se em secretaria o decurso do prazo concedido à fl.513, findo tal prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004183-52.2005.403.6100 (2005.61.00.004183-9) - NESTLE BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X DIRETOR DA DIV DE ORIENTACAO E ANAL TRIBUT DA DEL DA REC FED DE ADM TRIBUTARIA EM SAO PAULO 8a RF(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

0021156-82.2005.403.6100 (2005.61.00.021156-3) - RENATO FERRARI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificar se o valor apresentado pela parte Impetrante condiz com o decidido nos autos e, se for o caso, para apresentar novo cálculo, em conformidade com o julgado. Int.

0002538-21.2007.403.6100 (2007.61.00.002538-7) - ARNALDO LUIS FERRARI DE ANDRADE(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Aguarde-se em secretaria o decurso do prazo concedido à fl.265, findo tal prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0012343-61.2008.403.6100 (2008.61.00.012343-2) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Fls.359/361: manifeste-se a União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018782-88.2008.403.6100 (2008.61.00.018782-3) - FANI DA SILVA CARVALHO MARTINS X CRISTIANO RAUBACH X ADILSON VITOR X CAMILA MASCARENHAS TORRES X URBANO MARQUES DE TRINDADE X GERALDO ALVES COUTINHO JUNIOR X MAURO FERREIRA GUIMARAES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. De início, determino que a secretaria cumpra a decisão de fl.230, expedindo-se ALVARAS DE LEVANTAMENTO em favor de: - MAURO FERREIRA GUIMARÃES, no valor de R\$ 2.174,58, referente ao valor histórico depositado à fl.100, devidamente corrigido pela taxa SELIC a partir do mês subsequente à data em que foi realizado, convertendo-se, posteriormente, o saldo remanescente em renda da União Federal;- CAMILA MASCARENHAS TORRES, no valor de R\$ 1.418,31, valor histórico e integral depositado à fl.97, devidamente corrigido pela taxa SELIC a partir do mês subsequente à data em que foi realizado;- ADILSON VITOR, no importe de R\$ 1.500,18, valor histórico e integral depositado à fl.96, devidamente corrigido pela taxa SELIC a partir do mês subsequente à data em que foi realizado. Considerando que a União Federal concordou com os valores apresentados pela parte Impetrante (fl.236-v), expeçam-se ALVARAS DE LEVANTAMENTO em favor de: - CRISTIANO RAUBACH, no importe de R\$ 448,91, valor histórico e integral depositado à fl.95, devidamente corrigido pela taxa SELIC a partir do mês subsequente à data em que foi realizado;- GERALDO ALVES COUTINHO JUNIOR, no importe de R\$ 2.070,97, valor histórico e integral depositado à fl.99,

devidamente corrigido pela taxa SELIC a partir do mês subsequente à data em que foi realizado;- URBANO MARQUES TRINDADE, no importe de R\$ 1.726,57, valor histórico e integral depositado à fl.98, devidamente corrigido pela taxa SELIC a partir do mês subsequente à data em que foi realizado;Por fim, manifeste-se a Impetrante, FANI DA SILVA CARVALHO, acerca do valor apresentado pela União Federal à fl.236-v. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004172-81.2009.403.6100 (2009.61.00.004172-9) - PAULO EYDER MARTINS DE CARVALHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.177/178: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0017880-04.2009.403.6100 (2009.61.00.017880-2) - FRANCISCO PRADO ALVES JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Fl.129: oficie-se à CEF. Int.

0025111-82.2009.403.6100 (2009.61.00.025111-6) - EVOLUTION CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

0002135-13.2011.403.6100 - LDC BIOENERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cumpra a parte Impetrante a decisão de fl.425, acostando aos autos documentos idôneos para comprovar a alteração de sua denominação social, conforme noticiado à fl.423. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005649-71.2011.403.6100 - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Intimem-se.

0007240-68.2011.403.6100 - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL S/S LIMITADA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0023255-15.2011.403.6100 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, em conformidade com as cópias legíveis a serem fornecidas pelo Impetrante, com exceção da procuração, certificando-se nos autos. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio da parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016530-73.2012.403.6100 - RAFAEL CARRAPETA DE SOUZA(SP269418 - MICHELE DE MELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos.Fl.89/91: para ocorrer o juízo de retratação da sentença que indefere a inicial, não basta a apresentação de mero pedido de reconsideração, se faz necessária a interposição do recurso de apelação, conforme determina expressamente o art. 296, do Código de Processo Civil. Ademais, no caso em tela, não houve indeferimento da peça vestibular, mas sim cancelamento da distribuição. Assim, fica indeferida a pretensão quanto à reconsideração da sentença.Intime-se.

0001710-15.2013.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Fl.171: mantenho a decisão de fls.162/165 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0003204-12.2013.403.6100 - EDUARDO APARECIDO DIAS(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
PROCESSO Nº 0003204-12.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EDUARDO APARECIDO DIASIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -

UNINOVESENTENÇA TIPO C.Vistos.Eduardo Aparecido Dias impetrou o presente mandado de segurança em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, com pedido de medida liminar, objetivando autorização para exercer o 7.º período no curso de Odontologia do Campi Vergueiro, com a liberação de seu RA e bilhete único, conforme narrado na inicial.A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.17/27 e 31).Determinado ao impetrante que sanasse as irregularidades apontadas às fls. 31, a mesma deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls. 33. Assim sendo, o impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004095-33.2013.403.6100 - ENEAS CARDOSO FIGUEIREDO(SP160528 - ALEXANDRE CARDOSO FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GESTAO DE PESSOAS - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENEAS CARDOSO FIGUEIREDO contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GESTÃO DE PESSOAS - SP que o excluiu do concurso público para o cargo de técnico bancário, com pedido de concessão de liminar. O feito foi distribuído à 15ª Vara Federal Cível.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65) e postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (fl. 68).Realizada a notificação (fl. 71), a Caixa requereu sua admissão como litisconsorte (fl. 72) e foram apresentadas as informações (fls. 73/104).O MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível declarou seu impedimento com fundamento no art. 134, IV do Código de Processo Civil (fl. 105), tendo os autos sido remetidos a esta Magistrada, por força do Ato nº 12.013/12 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.É o relatório. Decido.Após o encaminhamento do Ofício nº 21/2012 - GJ, de 17.09.12, subscrito pelo Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, fui designada pelo Ato nº 12.013/12 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para atuar nos autos dos processos em que é parte a Caixa Econômica Federal da 15ª Vara, a partir de 18.09.12, em decorrência do impedimento do MM. Juiz Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA.Em referido ofício, o Magistrado solicitou a designação de um juiz auxiliar, nos seguintes termos:Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar-lhe, mui respeitosamente, a designação de um juiz auxiliar para atuar nos feitos nos quais declarei meu impedimento, com fulcro no artigo 134, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as petições iniciais são subscritas por meu filho Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP 234.570, procurador da Caixa Econômica Federal.O ofício informava, ainda, que havia grande número de processos nesta situação, o que justificava a designação de um único magistrado para atuação, o que foi acolhido, culminando com minha designação.Posteriormente, foi expedido o Ofício 01/2013-GJ pelo Magistrado, informando que também havia declarado seu impedimento nos feitos em que seu filho figura da procuração. No caso dos autos, contudo, a juntada da procuração em que figura o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP 234.570 nos autos ocorreu após a distribuição do feito à 15ª Vara Federal Cível e após a prolação de despachos por seu Juiz Titular, o que é vedado pelo Código de Processo Civil no parágrafo único do art. 134, que tem a seguinte redação:Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:(...) IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;(...) Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz. (destaquei)Assim, para que se configure o impedimento, é necessário que o juiz, ao tomar conhecimento da causa, já encontre o advogado atuando (art. 134, parágrafo único) , que é o que ocorre na hipótese em que o parente do Magistrado subscreve a petição inicial, sem saber, por óbvio, para qual Vara será distribuída.Diferente, contudo, é a situação em que a ação é ajuizada em face da Caixa (ou impetrada contra ato de agente seu, como no caso dos autos), distribuída para a 15ª Vara Federal Cível e, apenas com a apresentação das informações é juntada

procuração em que consta o advogado com relação de parentesco .Nessa hipótese há expressa vedação legal, não se configurando, portanto, o impedimento do juiz, mas sim vedação à atuação do advogado parente nos autos.Igualmente, mesmo nos casos em que a Caixa é autora, caso a juntada da procuração em que conste o parente do Magistrado ocorra após a distribuição do feito, também não haverá impedimento do juiz, mas sim vedação ao advogado.Destaco que certamente não houve a juntada de procuração com o intuito de gerar o impedimento, mas sim por procedimento normal da empresa que, conforme vai se alterando o quadro de advogados apresenta a procuração atualizada.No mais, não se pode deixar de ter em mente o tamanho do quadro de advogados da empresa e a quantidade enorme de processos em que a Caixa é parte em trâmite em cada Vara, o que demonstra que não há uma vinculação pessoal de cada advogado aos processos em trâmite, nem possibilidade de que um mesmo advogado atue em todos os processos .Ressalvado meu entendimento pessoal de que a mera juntada de procuração nos autos, sem a prática de qualquer ato processual pelo advogado com relação de parentesco com o juiz não induz impedimento, entendo que nas hipóteses como a dos autos, cabe ao advogado com relação de parentesco renunciar os poderes no processo específico, ou não postular nos autos, de forma a não se ferir o disposto no parágrafo único do art. 134 do CPC.Por fim, tendo em vista a existência de inúmeros processos em situação idêntica à presente prolatei a presente decisão apenas nos autos do processo nº 0008078-74.2012.4.03.6100, em situação idêntica, bem como naqueles em que há necessidade de apreciação de medidas urgentes, como o caso dos autos, uma vez que a solução adotada nesses processos poderá ser utilizada como paradigma para os demais processos em idêntica situação.Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma prevista no art. 108, I, e, da Constituição Federal.Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópia integral dos autos, inclusive desta decisão, bem como dos ofícios 21/2012-GJ e 01/2013-GJ. Do ofício deverá constar, ainda, a solicitação para distribuição do presente conflito por dependência ao suscitado no processo nº 0008078-74.2012.4.03.6100, como forma de se evitar a proliferação de decisões divergentes.Aguarde-se a designação de Juiz pelo Relator para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se. Oficie-se.São Paulo, 29 de abril de 2013.MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

0005633-49.2013.403.6100 - SILAS DE OLIVEIRA LIMA(SP309744 - ARLINDO OLIVEIRA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)
Vistos.As informações em mandado de segurança devem ser assinadas pela autoridade apontada como coatora, ainda que outrem as tenha elaborado, pois são de sua inteira responsabilidade pessoal, não se admitindo sejam prestadas por terceiros. De fato, o ato de informar é pessoal do Impetrado, sendo intransferível ao advogado. Permite-se, no máximo, que seja a peça assinada, concomitantemente, pelo impetrado e pelo advogado de pessoa jurídica. Nos autos verifica-se que as informações não foram subscritas pela autoridade apontada como coatora, mas, sim, subscritas por advogado da Instituição de Ensino. Assim, requisitem-se, novamente, as informações, ficando desde já alertada a autoridade impetrada que deverá prestar e subscrever as mesmas quanto aos fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.Intime-se.Oficie-se.

0006782-80.2013.403.6100 - ADONAI QUIMICA S/A X ABA INFRA - ESTRUTURA E LOGISTICA LTDA.(SP326223 - HUMBERTO JOSE MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Adonai Química S/A e Aba Infra-estrutura e Logística Ltda, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre auxílio-doença, auxílio acidente (15 dias de afastamento), salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias, férias indenizadas e não gozadas e o respectivo adicional de 1/3.Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/122.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.As impetrantes pleiteiam o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre auxílio-doença, auxílio acidente (15 dias de afastamento), salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias, férias indenizadas e não gozadas e o respectivo adicional de 1/3.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Ao analisar o salário maternidade, verifica-se que o mesmo integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) integrando, portanto, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. O salário maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. No caso de segurada empregada, exceto nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 10.710 de 05/08/2003. O valor mensal pago a título de salário maternidade para a segurada empregada é igual à sua remuneração integral, no mês de seu afastamento ou, no caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a lei salarial ou dissídio da categoria (art. 393 da CLT). Assim, embora o salário maternidade seja um benefício previdenciário, ele se difere daqueles por ter

natureza salarial, porquanto se trata da remuneração que a segurada recebe durante o seu afastamento motivado pela gravidez. Aliás, a Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, em seu artigo 7º, elencou, no inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Isso é tão verdadeiro, que a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário maternidade deve ser considerado como salário-de-contribuição. Assim, tratando-se de remuneração, o salário-maternidade integra a folha de salários e, conseqüentemente, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. E não é outro o entendimento o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP - 886954, Processo: 200601955421/RS, 1ª Turma, j. 05/06/2007, Documento: STJ000755583, DJ 29/06/2007, pág. 513, Relator Ministro Denise Arruda) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido. (REsp 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 232, Relatora Ministra Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. (...) (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...)6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ). Recurso improvido. (REsp 215.476/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.1999, DJ 27.09.1999 p. 60). O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da

contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante íntegro o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). Quanto a questão atinente à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias de afastamento referentes ao auxílio doença e acidente, o egrégio STJ já se posicionou em sentido favorável ao pleito da impetrante, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 550.473-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ de 26.09.2005). No entanto, o mesmo não se dizer da verba recebida à título de férias gozadas ou não e o respectivo terço constitucional, pois nesse caso, ostenta natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Assim, o *fumus boni iuris* consubstancia-se no reconhecimento de que a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e acidente, bem como a título de aviso prévio indenizado não têm natureza salarial, o que afasta a incidência da norma tributária combatida. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge da necessidade das impetrantes não se sujeitarem à estreita e demorada via da ação de repetição do indébito. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o auxílio doença e acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário e sobre o aviso prévio indenizado, a partir da presente data, até decisão posterior deste Juízo. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0006817-40.2013.403.6100 - ELISABETE SANTANA DIO - ESPOLIO X CLAUDIO DANTAS DA SILVA(SP059514 - LILIANE FANTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. Ora, o artigo 49, da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de 30 dias para a autoridade proferir decisão, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para decidir, permitindo o dispositivo prorrogação por igual período expressamente motivada, o que não vem sendo respeitado na espécie. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos e ao respeito a ordem cronológica de datas de protocolo, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o requerimento da impetrante, tendo em vista sua idade avançada e o dever de obediência à legislação vigente, que determina prioridade de atendimento aos idosos. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confirma-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse

sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei)À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento aos pedidos protocolados em 18/10/2012. DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise dos requerimentos protocolados sob os n.ºs. 04977.013588/2012-27 e 04977.013586/2012-86Requisitem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0007087-64.2013.403.6100 - TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0007328-38.2013.403.6100 - SCOR SERVICOS DE CONTROLE,ORGANIZACAO E REGISTROS L LTDA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0007333-60.2013.403.6100 - NELSON DA SILVA CARDOSO DE OLIVEIRA X ADRIANA ATTAB CARDOSO DE OLIVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. Ora, o artigo 49, da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de 30 dias para a autoridade proferir decisão, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para decidir, permitindo o dispositivo prorrogação por igual período expressamente motivada, o que não vem sendo respeitado na espécie. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos e ao respeito a ordem cronológica de datas de protocolo, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o requerimento da impetrante, tendo em vista sua idade avançada e o dever de obediência à legislação vigente, que determina prioridade de atendimento aos idosos. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei)À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento aos pedidos protocolados em 20/12/2012. DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o n.º. 04977.016613/2012-24.Requisitem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017498-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026790-69.1999.403.6100 (1999.61.00.026790-6)) BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)
Vistos em inspeção. Fls.808/809: mantenho a r. decisão de fls.804/806 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca dos cálculos apresentados pela Exequente e juntados às

fls.741/803. Int.

Expediente Nº 1622

CARTA ROGATORIA

0021338-24.2012.403.6100 - JUIZO DE DIREITO DO FUNCHAL-PORTUGAL X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X BRUNO RICARDO DE VASCONCELOS X DENISE MACABELLI SPADA X ANTONIO CARLOS DE AVELLAR CORDEIRO X HELOISA FATIMA GOUVEIA CORDEIRO X LIVIA MARTINES CHANES X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Considerando as razões expostas às fls. 181 e o documento de fls.182, redesigno a audiência para oitiva da testemunha Heloisa Fátima Gouveia Cordeiro, do dia 07 de maio de 2013, para o dia 05 de junho de 2013, às 15:00 horas.No mais, aguarde-se a realização da audiência para a oitiva da testemunha Antonio Carlos de Avellar Cordeiro.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Comunique-se, eletronicamente, ao r. Juízo Rogante e ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do e. Superior Tribunal de Justiça o teor da presente decisão.Cumpra-se, com urgência.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTARÃO

SUSPENSOS DO DIA 21 ATÉ 27/05/2013(PORTARIA n.º 17/2013-DEJ 29/04/2013-Edição n.º77/2013)

Expediente Nº 12901

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002967-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RISALVA MARIA DE QUEIROZ

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal move ação de busca e apreensão em face de RISALVA MARIA DE QUEIROZ, com fundamento no art. 66 da Lei n. 4.728/65 e no Decreto Lei n. 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída do contrato e de certidão de protesto (12/13; 16/18).O pedido de concessão de liminar foi apreciado e deferido, conforme se depreende da decisão acostada aos autos às fl. 24/24v.A CEF acostou aos autos petição e documentos de fls. 32/36 para fins de informar este juízo acerca da negociação administrativa efetivada. É a síntese do necessário.Passo a decidir.A relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão de superveniente falta de interesse de agir. Conforme denoto da petição e documentos juntados às 32/36, a inadimplência não mais persiste, considerando que a Ré quitou todos os valores pendentes, conforme informou a própria requerente. E, nesse passo, impende se atentar para o pedido formulado, o qual, como é cediço, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente. Como observo da inicial, a requerente pugna pela busca e apreensão do veículo descrito na inicial, em decorrência da inadimplência da Ré, que não mais subsiste. Logo, uma vez já quitado o débito, perdeu-se o objeto da ação.Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006846-61.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(RJ161906A - LUCIA PORTO NORONHA E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X CASA DOS VENTOS ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA

Vistos etc.I - Trata-se de ação de consignação em pagamento pela qual a autora União Federal pretende se liberar do pagamento do valor total de R\$267.536,14 (duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e

quatorze centavos), referentes a 18 (dezoito) dias do aluguel de dezembro/2010, no valor de R\$43.384,24 e dos alugueis de janeiro a março de 2011, no valor mensal de R\$74.717,30 (setenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais e trinta centavos), bem como das parcelas que se vencerem no curso da ação. Alega a autora, em síntese, que celebrou por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região SP/MS contrato de locação com a Postalis - Instituto Social dos Correios e Telégrafos, tendo por objeto o imóvel do 13º andar (conjuntos 136/137 e 135/138), Torre Norte, Edifício Cetenco Plaza e de 16 vagas de garagem, no 3º pavimento subterrâneo da Av. Paulista, 1.842, Capital, pelo prazo de 60 meses. Afirma ter recebido correspondência da Casa dos Ventos Energias Renováveis Ltda comunicando-a de que seria a nova proprietária do imóvel objeto da locação, sem ter apresentado documento hábil que comprovasse a propriedade. Sustenta que a escritura de compra e venda não foi averbada no registro imobiliário, pairando dúvida sobre o real proprietário do imóvel a quem se deve pagar os alugueres. Anexou documentos às fls. 13/65. Depósito judicial às fls. 70/71. Citada, a ré Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos apresentou contestação às fls. 84/140, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, vez que com a venda do imóvel, informada pela adquirente, o valor do aluguel deveria ser pago à proprietária Casa dos Ventos. Alegou, ainda, que realizou todos os atos legais para disponibilizar ao autor o direito de exercer a sua preferência na compra do imóvel, tendo ele se mantido inerte. Requer a improcedência dos pedidos. Anexou documentos às fls. 88/140. Decorreu in albis o prazo de contestação da corrê Casa dos Ventos Energias Renováveis Ltda (fls. 141-verso). Réplica às fls. 143/144. Convertido o julgamento em diligência para que a União, querendo, complementasse o valor do depósito (fls. 146). Manifestou-se a União Federal às fls. 147/163 informando que a titularidade do direito à percepção dos alugueres foi dissipada por entendimentos extrajudiciais, em que a Diretoria do TRF-3ª Região reconheceu a venda do 13º andar do Ed. Cetenco Plaza, Torre Sul, da Postalis para a Casa dos Ventos, bem como a sucessão da posição contratual até então ocupada pelo instituto de seguridade. Argumentou, ainda, com a superveniente perda do interesse processual, vez que os pagamentos que se pretendia consignar foram efetuados em esfera extrajudicial, na qual houve também o reconhecimento do direito de preferência da União na aquisição do imóvel. Requer, assim, seja deferida conversão dos depósitos já realizados em renda da União. A ré Postalis reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva aventada, requerendo a condenação da União Federal ao pagamento dos consectários da sucumbência (fls. 166). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - É de se observar, na presente ação, a superveniente falta de interesse de agir. Na doutrina de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (in Teoria Geral do Processo) o interesse de agir se traduz: na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a par e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja adequada e necessária. Quando da propositura da ação, o interesse da União Federal por um provimento jurisdicional residia na existência de dúvida a quem pagar os valores referentes aos alugueres do imóvel do 13º andar (conjuntos 136/137 e 135/138), Torre Norte, Edifício Cetenco Plaza e de 16 vagas de garagem, no 3º pavimento subterrâneo da Av. Paulista, 1.842, Capital. Ao que se observa dos documentos colacionados aos autos, a dúvida da Autora era efetiva, na medida em que, não obstante a notificação enviada à União pela adquirente Casa dos Ventos Energias Renováveis Ltda (fls. 16/18), dando conta do negócio entabulado com a Postalis, era o nome desta que constava no registro imobiliário como sendo a titular do direito de propriedade (v. fls. 44/45). O artigo 335, inciso IV do Código Civil legitima a consignação em pagamento se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento. Assim, conquanto no curso da ação tenha sido demonstrada a ilegitimidade passiva da Postalis, na data de sua propositura não existia essa certeza. Entretanto, nos termos da documentação carreada aos autos pela União Federal (fls. 147/155), a Diretoria de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a venda do imóvel locado da Postalis para a Casa dos Ventos, bem como a sucessão da posição contratual até então ocupada pelo instituto de seguridade, efetuando o pagamento dos alugueres extrajudicialmente à adquirente Casa dos Ventos. Saliente-se, ademais, que a União Federal firmou com a empresa Casa dos Ventos Energias Renováveis Ltda contrato de compra e venda para a aquisição do imóvel descrito na inicial (fls. 156/163), de modo que esgotou-se o interesse processual da autora, na medida em que o provimento inicialmente pretendido não lhe trará mais qualquer utilidade. III - Isto posto JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Defiro o requerido pela União Federal, às fls. 147/148. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para esta efetue a transferência dos valores depositados nos autos para a conta única do Tesouro Nacional, via TED ou DOC, conforme dados fornecidos pela União às fls. 148. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Oficie-se.

DESAPROPRIACAO

0057153-25.1988.403.6100 (00.0057153-9) - FAZENDA NACIONAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOAQUIM VICENTE CORDEIRO FERRAO - ESPOLIO X PEDREIRA ANGULAR LTDA X CARLOS ORIANI JUNIOR X TSUTOMU MURAKAMI X MARIA AMELIA DE CASTRO X SOPEDRA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM FIRMINO DE LIMA X MARIO

GONCALVES X ANTONIO GODINHO DE MORAES X ANTONIO GALHARDO(SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP051225 - OSWALDO REBOUCAS DE CARVALHO NETO E Proc. PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI E SP051727 - MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA E SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS)

Considerando a expressa concordância da União Federal HABILITO no pólo ativo da demanda os herdeiros de JOAQUIM VICENTE CORDEIRO FERRÃO, a saber: 1- ALDA MARIA NOGUEIRA DIAS FERRÃO - viúva (CPF nº 838.389.618-20) - procuração fls.1199 (na proporção de 75% dos valores depositados);2- JOÃO VICENTE DIAS FERRÃO - filho (CPF nº 053.179.198-00) - procuração fls.1207 (na proporção de 6,25% dos valores depositados);3- PAULA NOGUEIRA DIAS FERRÃO LEVY DE SOUZA - filha (CPF nº 053.179.078-96) - procuração fls.1210 (na proporção de 6,25% dos valores depositados);4- MARCIA DIAS FERRÃO - filha (CPF nº 050.958.548-56) - procuração fls.1215 (na proporção de 6,25% dos valores depositados);5- CLOVIS DIAS FERRÃO - filho (CPF nº 034.825.908-50) - procuração fls.1221(na proporção de 6,25% dos valores depositados);Ao SEDI para retificação.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros acima habilitados na proporção requerida (depósitos fls.1137 e 1152), intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias.Ficam os herdeiros responsáveis pelo levantamento nos termos do artigo 1824 do CC e eventual comunicação ao Juízo do Inventário.Liquidado, o alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0026529-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEREIRA DA COSTA X LEONIA MARIA PINTO PEREIRA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E SP305328 - JANAINA FERREIRA LACERDA E SP252997 - RENATA COSTA SOUZA)

Vistos etc., Caixa Econômica Federal move ação monitoria em face de Valéria Pereira da Costa e Leônia Maria Pinto Pereira, objetivando a citação do(s) Réu(s) para o pagamento da dívida por ele(s) contraída através de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0238.185.0003781-25, diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato e termos aditivos assinados, extratos de movimentação bancária e demonstrativo de débito. Alega que firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sendo concedido à ré Valéria crédito global para financiamento de curso, sendo o débito garantido pela ré Leônia. Aventa que as rés assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, restando, todavia, inadimplentes.A CEF, a fls. 53, com base na Lei 12.202/2010, que alterou a Lei 10.260/2001, requereu que o FNDE assumisse a representação judicial e prosseguisse na condução do feito, com o que veio o FNDE a anuir (fls. 56/59). Em razão disso, foi determinada a inclusão do FNDE no feito, em substituição à CEF (fls. 67). A ré Valéria ofereceu embargos monitorios às fls. 74/81, alegando vícios e abusos no contrato firmado, como os encargos, os juros, a forma de amortização do saldo devedor e a capitalização mensal dos juros. Pugna, também, pela aplicação do CDC.Instado a se manifestar, o FNDE, a fls. 86/87, explicitou que, em verdade, não teria legitimidade, e que esta seria da CEF. Em razão disso, foi proferida decisão determinando a inclusão da CEF no pólo ativo. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 96/103), sendo a decisão mantida por este juízo (fls. 104). O E. TRF negou seguimento ao agravo, por entender que não se tratava de hipótese de substituição de parte, mas, sim, de retificação de alteração indevida em razão de interpretação errônea da questão em âmbito administrativo (fls. 135/137). A embargada apresentou impugnação às fls. 107/124.Tentou-se conciliação, porém, esta restou infrutífera (fls. 154/155 e 161).Após diligências para o encontro do endereço da corré Leônia, esta veio a ser citada e ofertou embargos a fls. 195/203, suscitando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, aventando que não subscreveu o contrato e termos aditivos. No mérito, asseverou, praticamente, as mesmas questões que já haviam sido alegadas pela ré Valéria. Instada a se manifestar acerca do quanto alegado nos embargos apresentados, a CEF pugnou pela conversão de mandado de pagamento em título executivo e, após instada a esclarecer - já que haviam sido opostos embargos -, explicitou que houve um equívoco e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir.LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALDe proêmio, no que concerne à legitimidade ativa da CEF, observo que a questão já foi decidida anteriormente pela magistrada de antanho e pelo E. TRF. Além disso, a jurisprudência tem se pronunciado no sentido de que, malgrado o disposto no 20-A da Lei 12.202/2010 explicitar ser o FND agente operador, não o transforma em parte legítima para promover a execução dos contratos, sendo necessária, ainda, a demonstração de que realmente assumiu a função de agente operador: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. CIVIL. CONTRATO. FIES. AGENTE OPERADOR E GESTOR. FNDE. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. O fato de ser o FNDE mero agente operador e gestor do FIES, traçando o regramento geral para a execução das parcelas vencidas, não o credencia, como explicitou a decisão agravada, a promover a execução do contrato, que permanece nas mãos do agente financeiro (no caso, a CEF). Não há falar, desse modo, em violação ou negativa de vigência ao art. 20-A da Lei 12.202/2010. 2. Agravo

regimental da CEF improvido.(AGRAC, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2012 PAGINA:46.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CEF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FIES. ACOLHIMENTO. NEGATIVA DE ADITAMENTO CONTRATUAL POR FALTA DE PAGAMENTO DE TRIMESTRALIDADE. DESARRAZOABILIDADE DA COBRANÇA. DEFEITO NO REPASSE DE VALORES ENTRE O BANCO CONVENIADO E A CEF. COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS SUPORTADOS PELA AUTORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - Não obstante o art. 20-A da Lei n 10.260/2001 preveja que, até 30 de junho de 2013, o FNDE deverá assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES, tal condição ainda não se concretizou, cabendo apenas à CEF responder por tal encargo, nos termos do dispositivo legal acima invocado. Preliminar de ilegitimidade passiva que se acolhe, extinguindo-se o feito em relação ao FNDE, com base no art. 267, VI, do CPC. - Havendo a autora/apelada, no momento da renovação do seu contrato de financiamento estudantil, apresentado o comprovante do efetivo pagamento da parcela referente à trimestralidade anterior, através de um dos bancos conveniados com a CEF, carece de qualquer razoabilidade a negativa por parte da referida empresa pública em aditar o referido instrumento contratual. - Deve ser mantida a sentença, na parte em que determinou o aditamento contratual com efeitos retroativos aos semestres de 2010/2 e 2011.1, ficando a ré, CEF, responsável pelo pagamento das parcelas atrasadas que deviriam ser cobertas pelo FIES, bem como arcar com a totalidade das multas e dos juros do débito da autora junto à instituição educacional. - Diante das provas colacionadas aos autos, evidencia-se que a questão deduzida nestes autos não se resolve simplesmente no âmbito patrimonial, através do deferimento do aditamento retroativo ao contrato de FIES, pois, além dos prejuízos materiais suportados pela a autora/apelante, esta ainda sofreu abalo de ordem moral, na medida em que passou, injustamente, por inadimplente perante a instituição de ensino em que se encontrava matriculada, como também por má pagadora diante do seu fiador no referido contrato de financiamento, o qual foi notificado pelo SPC de que seu nome também seria inscrito naquele serviço de proteção ao crédito, em caso de não pagamento da suposta dívida. - Quanto ao valor da indenização por danos morais, deve-se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido, sem que, todavia, seja esquecido o caráter punitivo/educativo da reparação em relação ao causador do dano. Na esteira deste entendimento, portanto, a indenização a título de danos morais deve ser fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), - Em face da total sucumbência da ré, são devidos à autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo-se aos termos do parágrafo 4º, do art. 20 do CPC. - Remessa Oficial provida. Apelações do FNDE e da autora providas e Apelação da CEF desprovida.(APELREEX 00080215020114058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:06/09/2012 - Página:508.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA, LEGITIMIDADE DA UNIÃO E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITAS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. LEI Nº. 10.260/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A CEF como agente operadora do FIES, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.260/01, detém a competência não apenas para concessão dos financiamentos, como para a realização de eventuais cobranças na hipótese de inadimplemento, razão pela qual se afasta a preliminar de ilegitimidade passiva desta. Precedente: Segunda Turma, AC 518844, Relator: Des. Federal Francisco Wildo, julg. 03/05/2011, publ. DJE: 12/05/2011, pág. 329, decisão unânime. 2. Ainda que se reconhecesse a legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE como agente operador do FIES, nos termos do art. 20-A, da Lei 10.260/2002, inexistente nos autos prova de que efetivamente passou a cumprir este papel de forma a excluir qualquer responsabilidade da CAIXA, de modo que não há como reconhecer a legitimidade passiva da União, por não ser responsável pelo aludido Fundo. Precedente: Segunda Turma, EDAC511764, Relator: Des. Federal Manuel Maia - convoc. , julg. 22/03/2011, publ. DJE: 31/03/2011, pág. 253, decisão unânime. 3. Nos termos do art. 5º, I, da Lei nº. 10.260/01, o prazo para a concessão do financiamento com recursos do FIES não poderá ultrapassar a duração regular do curso, admitindo-se que, em caráter excepcional, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino a qual esteja vinculado prorrogue em até um ano, o prazo do contrato, razão pela qual, ainda que o contrato tenha sido celebrado com a CEF após decorrido certo prazo do início do curso, deve-se levar em conta, para fins de prorrogação, a duração normal do curso e não apenas o período remanescente. 5. Precedente deste Tribunal: Quarta Turma, AGTR 112806, Relator: Des. Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcante, julg. 12/04/2011, publ. DJE: 28/04/2011, pág. 426, decisão unânime). 6. No caso em tela, a autora ingressou na Universidade de Fortaleza, no curso de Farmácia, no primeiro semestre de 2006, ao tempo em que celebrou o contrato de financiamento estudantil com a CEF, somente em 23 de janeiro de 2009, daí por que, como a duração regular do aludido curso naquela instituição de ensino é de 09 (nove) semestres, o contrato de financiamento tem como termo final, considerada a prorrogação de 01 ano, o final do primeiro semestre de 2013. 7. Na fixação dos honorários advocatícios (R\$ 1.000,00- hum mil reais), embora não tenha sido feita referência expressa aos critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c, do parágrafo 3º do CPC, eles foram considerados na fixação da verba honorário, uma vez que houve referência ao art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 8. Precedente deste Tribunal: Segunda Turma, AC

478714, Relator: Des. Federal. Francisco Wildo, julg. 09/03/2010, publ. DJe: 18/03/2010, pág. 295, decisão unânime. 9. Apelação improvida.(AC 00069597220114058100, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::05/07/2012 - Página::447.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. CONTRATO DE FIES. SUPRIR. EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. Em que pese a matéria acerca da ilegitimidade passiva da CAIXA não ter sido objeto de discussão nos autos, tratando-se de condição da ação, matéria de ordem pública, mostra-se possível a sua alegação em sede de embargos de declaração para fins de ser suprida a omissão. 2. Extrai-se do art. 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE deveria assumir o papel de agente operador do Fies, mas não há nos autos nenhuma prova de que efetivamente passou a cumprir este papel de forma a excluir qualquer responsabilidade da CAIXA. 3. Quando do ajuizamento da ação (17/12/2009), era a CAIXA, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se discute o cumprimento de contrato de crédito educativo. 4. Inexistência de contradição no que pertine a capitalização de juros, tendo em conta que sendo os juros pagos mensalmente não haveria que se falar em anatocismo, contudo, não ocorrendo tal situação (como se verificou no contrato em análise), estará configurado a capitalização de juros, uma vez que sobre a parcela anterior de juros não pagos incidirão novos juros, o que é vedado nos contratos de FIES. 5. Embargos de declaração parcialmente providos para, suprimindo a omissão, sem conferir efeitos infringentes, reconhecer a legitimidade passiva da CAIXA para atuar em demanda onde se discute o contrato de FIES.(EDAC 20098300020087901, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::253.)DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS ACERCA DA GARANTIA DADA PELA CORRÉAssiste razão à Embargante Leônia quanto à assertiva de que não assinou o contrato. Em princípio, poder-se-ia dizer que a embargante Leônia, ao subscrever o termo aditivo de 2003, passou a figurar como garantidora. Entretanto, a embargante aventa que quem assinou, em verdade, foi Wander, que já era o fiador, e, nesse passo, depreende-se, realmente, tal como alegado, que a assinatura lançada no termo aditivo de 2003 é muito semelhante às assinaturas do fiador apostas no contrato de 2001 e termo aditivo de 2002. A propósito, a mesma assinatura é aposta no campo destinado à assinatura de Valéria no termo aditivo de 2003. Diante disso, este juízo deu vista à CEF para se manifestar, porém, esta, de início, veio a pedir, por equívoco (já que houve a oposição de embargos), a conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial, e, após, mais uma vez instada, apenas explicitou o equívoco e pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nada se manifestando acerca do quanto alegado nos embargos, inclusive no que pertine à negativa da assinatura. De ver-se que não se trata, em verdade, de alegação de falsidade de assinatura falsa, mas, sim, de assertiva de que o fiador originário é quem teria subscrito o segundo termo aditivo, assim como já o havia feito quanto ao contrato e primeiro termo aditivo. Mas, embora possa se dizer ter havido equívocos, não se demonstra a assunção da obrigação pela embargante Leônia. De qualquer modo, depreende-se se tratar de contestação de assinatura, e, nesse caso, em conformidade com o que dispõe o art. 389, II, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus da prova à parte que produziu o documento, no caso, a Caixa Econômica federal. Porém, como já dito, a par da semelhança entre as assinaturas, a CEF, instada por duas vezes a se manifestar, quedou-se inerte. Sequer seria possível se falar, aliás, diante do contexto dos autos, em uma presunção de veracidade e força probante dos documentos produzidos pela CEF. A propósito, a jurisprudência tem reiteradamente afirmado a aplicação do art. 389, II, do CPC para a aferição do ônus da prova na hipótese de contestação de assinatura:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA DE DOCUMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - VERIFICAÇÃO DA COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - A controvérsia cinge-se em saber a quem deve ser atribuído o ônus de provar a alegação da ora agravada consistente na falsidade da assinatura aposta no contrato de financiamento, juntado aos autos pela parte ora agravante, cujo inadimplemento ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A questão, assim posta e dirimida na decisão agravada, consubstancia-se em matéria exclusivamente de direito, não havendo se falar na incidência do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte; II - Nos moldes do artigo 389, II, do Código de Processo Civil, na hipótese de impugnação da assinatura constante de documento, cabe à parte que o produziu nos autos provar a autenticidade daquela; III - No tocante à não-comprovação do dissídio jurisprudencial, assinala-se que a matéria cuja divergência se sustenta coincide com a questão trazida pela alínea a do permissivo constitucional, de modo que resta despiciendo apreciar a comprovação do dissídio jurisprudencial em razão da admissibilidade do apelo nobre sob o argumento de violação da legislação federal; IV - Recurso improvido. ..EMEN:(AGA 200400557532, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/08/2008 ..DTPB:.)RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO - PROVA PRODUZIDA - SÚMULA 07/STJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALSIDADE DE ASSINATURA -

ÔNUS DA PROVA - ART. 389, II, DO CPC - INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Consoante entendimento desta Corte, havendo impugnação de assinatura, como no caso, caberia a ora recorrente, que juntou o documento em questão, provar sua autenticidade, ex vi art. 389, II, do Código de Processo Civil (v.g. Resp 488.165/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/12/2003). 2 - É inviável a análise da alegação de ausência de intimação do julgamento antecipado da lide, em razão da ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 3 - Inexiste cerceamento de defesa se há o indeferimento de pedido de produção de prova e o conseqüente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Além disso, se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empecilho na Súmula 7/STJ (AgRg no Ag 677417 / MG, Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005). 4 - Recurso não conhecido. ..EMEN:(RESP 200501639201, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:10/04/2006 PG:00225 ..DTPB:.)TJMG-400135) AÇÃO MONITÓRIA - DUPLICATA MERCANTIL NÃO ACEITA - PROVA DO RECEBIMENTO DE MERCADORIA - ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA APOSTA - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - ART. 389, II, CPC - PRECEDENTES DO STJ - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Arguida pela parte ré a falsidade da assinatura contida no canhoto de recebido de mercadoria que ampara a nota fiscal e duplicata que instruem a inicial, é da parte autora o ônus da prova da veracidade da assinatura contida no referido documento, nos termos do art. 389, II, CPC. Precedentes do STJ. Ausente a prova da veracidade da assinatura, o documento não obriga a parte contra quem fora produzido. Assim, a improcedência do pedido contido na inicial é medida que se impõe. (Apelação Cível nº 0241740-10.2008.8.13.0042, 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Mota e Silva. j. 08.05.2012, unânime, Publ. 14.05.2012). TJRR-003367) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DOCUMENTAL. DECRETAÇÃO DE REVELIA. QUESTIONAMENTO JÁ DECIDIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA APOSTA EM DOCUMENTO PARTICULAR. ÔNUS DA PROVA. IMPOSIÇÃO À PARTE REQUERIDA QUE PRODUZIU O DOCUMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 389, INCISO II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO DA REGRA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECLARATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGUIÇÃO DE REITERADA DEFESA CONTRA FATO INCONTROVERSO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. 1. Não cabe, nesta fase recursal, rediscutir matéria relativa ao decreto de revelia, já apreciada nesta instância, ao julgar agravo de instrumento interposto contra a decisão que a decretou, inclusive, com trânsito em julgado. 2. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus de provar a respectiva autenticidade pertence à parte que produziu o documento, nos moldes do artigo 389, inciso II, do CPC. 3. Incorre na conduta de litigância de má-fé, a parte que produz reiterados incidentes contra fato incontroverso, em manifesto abuso de direito de defesa. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida na íntegra. (Apelação Cível nº 0010.07.179628-7, Câmara Única da Turma Cível do TJRR, Rel. Convocado Euclides Calil Filho. unânime, DJe 21.06.2012). Ainda, uma vez assente que a assinatura, na forma das regras processuais, não pode ser atribuída à Sra. Leônia, também não depreendo, de fato, documentos que demonstrem que o Sr. Wander a representava. Logo, a embargante Leônia não possui legitimidade para responder pela obrigação reclamada, devendo, por conseqüência, a relação jurídica processual referente a ela ser extinta sem a resolução do mérito. APLICAÇÃO DO CDC Primeiramente, importante observar que o CDC é aplicado à relação entre as instituições financeiras e seus clientes, mas não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à espécie (contrato FIES), já que o sistema, por si só, traz em seu bojo disposições de cunho social, já protetivas. Trata-se, por si só, de um micro-sistema. A proteção e as vantagens desse sistema são inclusive maiores que as do CDC se analisado no contexto total, não podendo haver utilização parcial de um e outro para se obter o melhor de cada diploma. Neste sentido, decisão do Colendo STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677- 2ª T - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 31.5.07) Independentemente disso, nada impede possa o Juízo rever o conteúdo das cláusulas contratuais, sobretudo em razão da função social do contrato, prevista no art. 421 CC, quando inobservada, por uma das partes, a boa-fé objetiva, decorrendo daí quebra da base objetiva do negócio e da confiança. Aliás, deve o Judiciário, uma vez provocado, apreciar a conformidade com a Constituição e a legalidade das cláusulas contratuais. Como é cediço, não obstante seja mister a observância à pacta sunt servanda, deve-se observar, também, o dirigismo contratual dimanado do ordenamento jurídico. Nesse passo, cláusulas que com este não se alinham, ainda que convencionadas, não podem ser reputadas válidas. CONTRATO DE ADESÃO contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às

cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. No caso dos autos, não obstante a parte autora avente ter havido incidência de encargos abusivos, assim o fez por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, à exceção das questões adiante abordadas, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. De igual modo, não expôs, de forma específica, fatos que revelassem uma onerosidade excessiva do contrato ou mesmo violação aos princípios da boa-fé e da pacta sunt servanda.

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS No que tange à capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 121, que a veda, ainda que expressamente convencionada. Nessa linha, a jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é possível a capitalização de juros, exceto se houver previsão em norma específica para tanto. E mesmo após o advento da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (com primeira edição em 31/03/2000 - MP 1.963-17) - que possibilitou às instituições financeiras a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano em suas operações - o C. STJ tem entendido que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, salvo em casos expressamente autorizados por lei específica. Observe-se que a Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (com primeira edição em 31/03/2000 - MP 1.963-17), em seu artigo 5º, ainda em vigor, possibilita às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em suas operações, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Destaco, ainda, que as instituições financeiras possuem regime próprio de capitalização de juros, como já sumulado pelo STF - Súmula 596. Entretanto, considerando o entendimento assente do C. STJ acerca da vedação da capitalização de juros no crédito educativo, vislumbro que a sobredita MP não se aplica a este, por não ser o contrato de financiamento estudantil um contrato bancário, mas, sim, um contrato oriundo de um programa de Governo custeado pela União, com regras e características próprias, sendo a instituição financeira gestora do programa. Não se trata de operação, de serviço, pois, bancário. A propósito, conforme já se manifestou o C. STJ: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Esta Turma tem decidido reiteradamente que, na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes citados. ... RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.861 - RS (2011/0031054-7), MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento em 05/04/2011 ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - NATUREZA JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa. 3. Recurso especial desprovido. RECURSO ESPECIAL Nº 625.904 - RS (2004/0013671-2), MINISTRA ELIANA CALMON, Julgamento 27/04/2004 Aliás, apenas ad argumentandum, ainda que os embargantes não tivessem suscitado a nulidade - o que não é o caso, já que a alegaram -, esta, em casos como o dos autos, poderia, inclusive, ser conhecida de ofício, não se aplicando a Súmula 381 do C. STJ, justamente por não se tratar o FIES de contrato bancário, mas, sim, de programa governamental. Nesse passo, ainda que a capitalização de juros tenha sido convencionada entre as partes, é vedada em casos como o dos autos, de crédito educativo. Por conseguinte, deflui-se a nulidade da cláusula contratual que a prevê: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200901381435, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200901381346, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) De ver-se, ainda, que, malgrado a Lei 10.260/01, que dispõe sobre o financiamento ao estudante de ensino superior (FIES), prever, atualmente, a possibilidade de capitalização dos juros, essa alteração veio apenas em 2010, com a MP 517 de 30 de dezembro de 2010, posteriormente convertida na Lei 12.431/2011. Assim, ela não é aplicável ao caso dos autos, em que o contrato foi celebrado em 28/11/2001 (com termos aditivos de 2002 e 2003). A lei não poderia operar efeitos retroativos. No caso em apreço, consoante cláusula 15ª do contrato de crédito estudantil, houve a previsão de capitalização de juros, a qual, então, deve ser afastada. DA TAXA DE JUROS Deve ser observada a taxa de juros convencionada, a qual, de acordo com a cláusula 15ª do contrato é de 9% ao ano. No

mais, não há se falar, na hipótese, que a sobredita taxa de juros pactuada é abusiva, eis que, inclusive, partindo de um programa de governo, é inferior às encontradas no mercado. Por outro lado, em acréscimo, observo que a Resolução n.º 3842, de 10 de março de 2010, do Banco Central do Brasil, trouxe taxa de juros mais vantajosa ao estudante. De acordo com o 10 do artigo 5º da Lei n.º 10.260/01 e com o artigo 2º dessa Resolução, a taxa efetiva de juros, baixada para 3,4% ao ano, deve incidir, a partir da publicação da Resolução, também sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Essa redução, embora atinja o saldo devedor pré-existente à Resolução n.º 3842/2010, só diz respeito aos juros vencidos após a vigência dessa resolução, não aos juros até então acumulados (cf. artigo 2º da Resolução n.º 3842/2010). Dessa forma, deve o cálculo ser realizado, aplicando-se a taxa de juros convencionalizada no contrato até a publicação da Resolução n.º 3842/2010, a partir de quando deve ser aplicada a taxa de 3,4% ao ano. DA TABELA PRICENO tocante à taxa de juros com a aplicação da Tabela Price, apenas se pode falar em capitalização caso sejam constatadas amortizações negativas. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. A amortização do financiamento em questão, a partir do 13º mês de seu início, se dá, nos termos da cláusula 16ª, parágrafo segundo, com aplicação da Tabela Price, que consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas sub-parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Logo, a utilização da Tabela Price, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, conforme jurisprudência pacífica no âmbito dos Tribunais Regionais Federais (TRF da 3ª Região, Apelação Civil n.º 871.376, em 15.8.05, 5ª Turma, Rel. Ramza Tartuce; TRF da 4ª Região, AC 2003.71.00.000399-7, 4ª T., Rel. Marga I. Barth Tessler, D.E. 18.4.07). Veja-se, ademais, recente julgado sobre o tema: CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA N. 121 DO STF. TABELA PRICE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (1.155.684/RN), manteve o entendimento pacífico daquela Corte de que, em se tratando de crédito educativo, não se admitem juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. O Fundo de financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é um programa destinado a financiar à graduação de estudantes que não têm condições econômicas de arcar integralmente com os custos de sua formação. 3. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida para declarar nulas as cláusulas contratuais que preveem a capitalização de juros, devendo ser aplicados aos cálculos juros simples. (AC 200734000425151, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 29/04/2011) Com isso, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133) - observado o quanto acima já expendido em relação aos juros capitalizados no crédito educativo. Portanto, malgrado, a teor do já expendido anteriormente, não seja possível em casos como o dos autos a capitalização dos juros, esta não se dá tão somente pela aplicação da Tabela Price, por si só considerada. Será mister que sua aplicação resulte amortização negativa, quando, então, sim, haverá a capitalização vedada. Posto isso, a) ACOLHO OS EMBARGOS opostos pela embargante Leônia Maria Pinto Pereira, para, quanto a esta, DECLARAR A EXTINÇÃO da relação jurídica processual, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. b) ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS opostos pela embargante Valéria Pereira da Costa, para afastar a capitalização mensal de juros prevista na cláusula 15ª do contrato e a que eventualmente venha a decorrer de amortizações negativas em razão da aplicação da Tabela Price (cláusula 16ª, parágrafo segundo) - devendo, por conseqüência, haver a incidência de forma simples -, e determinar a aplicação da taxa de juros convencionalizada de 9 % a.a. (cláusula 15ª) até a publicação da Resolução n.º 3842, de 10 de março de 2010, do Banco Central do Brasil, a partir de quando deve ser aplicada a taxa de 3,4% ao ano. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à embargante Valéria Pereira da

Costa, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação da embargante de pagamento dos valores devidos por força do contrato firmado, devendo, porém, serem realizados os cálculos na forma já explicitada. Após, prossiga-se sob a forma de execução. Condeno a CEF ao pagamento à embargante Leônia Maria Pinto Pereira de honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % do valor da causa. No que concerne à relação processual estabelecida entre a CEF e a embargante Valéria, considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029834-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029834-7) - RACHID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

I - Mantenho a perícia designada (fls.491), nos termos em que requerida. II - Considerando o grau de complexidade do laudo e os valores constantes da tabela de honorários periciais do Conselho Federal de Economia fixo os honorários periciais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), posto que compatível com o trabalho a ser realizado. III - Intime-se o autor a efetuar o recolhimento dos honorários no prazo de 10(dez) dias. IV - Comprovado o depósito, venham os autos conclusos para designação de data para audiência de instalação da perícia. Int.

0020420-88.2010.403.6100 - S&B SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária em que pretende a autora, agência franqueada dos Correios, seja determinado à ré ECT que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal em 10.11.2010, bem como seja reconhecido o seu direito de permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação, sendo declarada, incidentalmente, a ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08. Requer ainda que não sejam enviadas quaisquer correspondências aos seus clientes mencionando seu fechamento, ou ainda, que a ré se abstenha de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Relata que é agência franqueada dos Correios desde o início da década de 90, estando vinculada à ECT por meio do contrato de franquia empresarial e termos aditivos. Sustenta que a Lei nº 11.668/08, com o intuito de regulamentar a atividade de franquia postal, passou a exigir processo licitatório para a execução dos serviços, tendo estabelecido que os contratos atuais permaneceriam vigentes até que os novos contratos sejam firmados. Aduz que a ECT publicou 2 editais de licitação para a contratação de pessoas jurídicas de direito privado, para implantação e operação das novas agências franqueadas. Alega que o edital aberto em 18.12.2009 determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, dentre elas a licitação número 4190/2009 (fls. 91/103), da qual a autora pretende participar, vez que está localizada na região prevista no edital. Relata que todos os editais expedidos pela Diretoria Regional Metropolitana de S. Paulo dos Correios, inclusive a licitação nº 4190/2009, foram suspensos por força da medida liminar concedida nos autos do processo nº 0003219-83.2010.403.6100, em tramitação na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Aduz que o artigo 9º, 2º do Decreto nº 6.639/08 contrariou a Lei nº 11.668/08 - que prevê a substituição simultânea dos contratos - ao determinar a extinção dos contratos das atuais franquias postais em 10.11.2010. Sustenta que não cabe ao Decreto contrariar uma disposição legal, ou mesmo inovar o direito, uma vez que a sua função é a de tão somente regulamentar a lei com pontos necessários à sua execução. Juntou os documentos de fls. 29/161. Às fls. 163/164 foi parcialmente deferido o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 187 foi deferida a contagem do prazo em quádruplo para contestação da ECT. A ré ECT interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 188/233), em face da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. A autora noticiou, às fls. 238/248, o descumprimento da decisão liminar. O Exmo. Desembargador Federal Relator indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ao agravo, mantendo-se em execução o contrato de franquia postal da autora em 10.11.2010, bem como que a agravante se abstenha de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal, podendo, no entanto, enviar correspondência no sentido de que os contratos da atual rede de franqueados será substituído em breve (fls. 218/221). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e sua Diretoria Regional de São Paulo apresentaram a contestação às fls. 251/288, argüindo preliminar de perda superveniente do interesse processual ante a alteração do artigo 7º da Lei nº 11.668/2008 pela Medida Provisória nº 509/2010. No mérito, em suma, sustenta que o interesse postulado concerne a objetivos econômicos da autora e em nada se confundem com o interesse público. Afirmam que o decreto regulamentar não extrapolou as disposições da Lei 11.668/2008, posto que a extinção do contrato atual de franquia é consequência lógica da contratação de novas agências e, assim, ao prever que a contratação de novas agências ocorrerá até 11/06/2011, automaticamente, a lei também considerou que, a partir dessa data, a antiga agência franqueada já não poderia mais existir. Aduz que o decreto apenas esclareceu a situação das atuais ACFs após a data assinalada na lei. Argumenta que os contratos com os clientes do serviço postal não são firmados com a Autora, mas com a

ECT, de modo que a comunicação enviada aos clientes da ECT de que o procedimento de captação de correspondências será realizado de forma diversa, em razão da implementação da Lei 11.668/08, é consequência natural e inevitável que visa garantir a continuidade da prestação de serviços postais. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou, se ultrapassada a preliminar, seja julgado improcedente o pedido. Requer, ainda, a intimação da União Federal para que venha integrar a lide. Juntou os documentos de fls. 289/305. Às fls. 311/316 ECT manifestou-se negativamente acerca do alegado pela autora às fls. 238/248. A autora ofertou réplica a fls. 317/330 e manifestou-se às fls. 335/342. Manifestação da ECT às fls. 344/345. A União Federal manifestou-se às fls. 348/365, requerendo sua admissão no feito como assistente simples, o que foi deferido às fls. 366. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, afasto a preliminar de perda superveniente do interesse processual ante a alteração do artigo 7º da Lei nº 11.668/2008 pela Medida Provisória nº 509/2010 (e, posteriormente, pela Lei nº 12.400/2011). Embora tenha havido prorrogação do prazo para a ECT concluir as contratações das novas agências de correios franqueadas (AGFs), em substituição às unidades que estão em operação (ACFs), como é o caso da autora, verifica-se que a determinação contida no 2º, do artigo 9º, do Decreto nº 6.639/08, continua em vigor, o que torna assente o interesse da autora no prosseguimento do feito. A obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para a franquia de serviços postais foi instituída pela Medida Provisória nº 403/2007, convertida na Lei nº 11.668/2008, segundo a qual todos os contratos vigentes até 27.11.2007 teriam sua eficácia estendida por dois anos, contados da data de sua regulamentação (artigo 7º, caput e único), que ocorreu em novembro de 2008. Desse modo, inicialmente, o prazo final para a regularização das franquias postais era novembro de 2010. Transcrevo os seguintes dispositivos da Lei nº 11.668/2008, in verbis: Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994 e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (...) Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. O Decreto nº 6.639/2008, publicado em 10 de novembro de 2008, ao regulamentar a Lei nº 11.668/08, dispôs o seguinte: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009). Posteriormente, a Medida Provisória nº 509, de 2010, estendeu a validade dos atuais contratos de franquia, celebrados sem prévio procedimento licitatório, até 11 de junho de 2011, conferindo nova redação ao parágrafo único da Lei 11.668/08, nos seguintes termos: Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. Com a conversão da MP nº 209/2010 na Lei nº 12.400/2011, publicada em 08/04/2011, houve nova prorrogação de prazo para a ECT concluir contratações de AGFs, e, conseqüentemente, extinguir as antigas Agências de Correios Franqueadas - ACF, para 30/09/2012, passando o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/08 a vigorar com a seguinte redação: Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. Diante das alterações legislativas supra mencionadas, verifica-se que a ECT dispôs de novo prazo para concluir os contratos de franquias de seus serviços que ainda não foram licitados, e, por conseguinte, a pretensão da autora de continuar a explorar a franquia postal de que é titular ficou assegurada até 30 de setembro de 2012, termo final para que a ECT concluísse a contratação da nova agência franqueada, por meio de licitação, como preconiza a Lei nº 11.668/08. Num primeiro momento, poder-se-ia entender que a determinação contida no 2º, do artigo 9º, do Decreto nº 6.639/08, fere o Princípio da Legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, uma vez que o aludido Decreto estabeleceu prazo para a extinção dos contratos de franquia realizados nos termos da legislação anterior, não previsto expressamente no artigo 7º da Lei nº 11.668/08. Todavia, da leitura conjunta dos dispositivos legais em comento, infere-se que o artigo 9º do Decreto nº 6.639/08 não exorbitou das disposições legais que deveria regulamentar. É que embora o artigo 7º caput da Lei 11.668/08 garanta a eficácia dos contratos em andamento até a entrada em vigor dos contratos novos decorrentes de procedimento licitatório, não se deduz que isso que dê indefinidamente, visto que o parágrafo único do mesmo artigo fixou termo final para que isso ocorra. Extraí-se, pois, da interpretação sistemática dos diplomas legais em comento que o legislador autorizou a prorrogação dos antigos contratos de franquia até a conclusão do procedimento licitatório, desde que

este ocorra até o dia 30/09/2012 ou, derradeiramente, até o dia 30/09/2012, independentemente da conclusão do procedimento licitatório. Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. FRANQUIAS. ECT. RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. LICITAÇÃO. LEI Nº. 11.668/2008. DECRETO Nº 6.639/2009, ART. 9º, PARÁGRAFO 2º. LEGALIDADE. CONTRATO EXTINTO DE PLENO DIREITO. PERDA DO OBJETO. 1. Pretendem as autoras, ora apelantes, a manutenção dos contratos de franquia postal até que entrem em vigor os novos contratos de agências de correios franqueadas precedidos de licitação, nos termos do art. 7º, da Lei nº. 11.668/08, com o consequente o reconhecimento da ilegalidade do parágrafo 2º do art. 9º do Decreto nº. 6.639/08. 2. No presente caso, a extinção dos contratos de franquias celebrados entre as empresas ora apelantes e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ocorreria, inicialmente, em 10.11.2010, tendo sido posteriormente postergada para 11.06.2011. 3. Conforme se verifica do art. 7º da Lei nº 11.668/2008 e do art. 9º do Decreto nº 6.639/2008, o legislador definiu prazo para a vigência dos contratos já existentes, determinando que os mesmos continuarão em vigor até que estejam concluídos os procedimentos licitatórios para contratação das novas agências franqueadas ou até o advento do prazo certo estipulado no decreto supra, qual seja, 30/09/2012. 4.5. (AC 526838, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE de 12/03/2013, p.79) Noutra senda, não obstante a autora seja agência franqueada dos Correios desde o início da década de 90, estando vinculada à ECT por meio do contrato de franquia, a continuidade da contratação em pauta afigura-se inconstitucional frente ao preceito do artigo 175 da Constituição Federal, que determina que a prestação de serviços públicos, diretamente, por concessão ou permissão, far-se-á por meio de licitação. Assim, não há com o que se respaldar a pretensão da autora de conferir eficácia ao seu contrato de franquia, após o prazo fixado nas normas em apreço. Nesse sentido, a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. FRANQUIAS. RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. LICITAÇÃO. 1. Não pretendendo o Ministério Público Federal a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese (MP403/2008, convertida na Lei 11.668/2008), mas a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a adotar as providências necessárias para a extinção dos contratos de franquia em vigor celebrados sem licitação (contratos concretamente identificáveis, em número certo), rejeita-se a preliminar de inadequação da ação civil pública. 2. Inexistente o argüido litisconsórcio passivo necessário, a demandar a citação de cada uma das atuais agências franqueadas, porquanto não se pleiteia a declaração de nulidade de cada um dos contratos, caso em que as conseqüências da sentença retroagiriam ao início de cada relação contratual. O pedido é de extinção dos contratos atuais após a assunção dos serviços pela ECT ou celebração dos novos contratos com as empresas vitoriosas da licitação. As atuais franqueadas não têm direito à indefinida continuidade do contrato e nem sequer à manutenção do contrato pelo prazo fixado no parágrafo único do art. 7º, da Lei 11.668/2008, como prazo máximo para as novas contratações precedidas de licitação. O mero interesse econômico (interesse na demora da licitação) que não as habilita a intervir no feito. 3. Não é lícito facultar, por meio do instituto da franquia - e por tempo indeterminado -, o desempenho de atividades auxiliares pertinentes ao serviço postal prestado nos segmentos de varejo e comercial, sem prévia licitação, mediante simples autorização da ECT. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-1, AG 200801000008389, Relatora Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Sexta Turma, e-DJF1 de 13/10/2008, p. 112) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CONTRATO DE FRANQUIA POSTAL. MODELO AGF. LEI 11.668/08. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A exploração da atividade postal, no regime AGF, possui restrições econômicas sensíveis em relação ao regime anterior, ACF, o que tem motivado o ajuizamento de um sem-número de demandas, algumas esclarecendo, claramente, o objetivo de prorrogar o regime anterior diante das respectivas vantagens sobre o atual, embora de manifesta inconstitucionalidade. 3. A partir de 1990, a ECT promoveu ampliação da rede de atendimento através do sistema de franquia (ACF), sem licitação. 4. Ainda que abrindo ressalva, que viria a perpetuar os graves problemas, até hoje existentes, restou reconhecida a necessidade de que a franquia postal fosse, ao menos doravante, objeto de prévia e regular licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal: Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. 5. A agravante estava, como tantas outras empresas pelo País afora, em situação de inconstitucionalidade, tendo participado, vencido licitação e assinado contrato de franquia postal, em 12/08/2010. Tal contrato previu prazo para cumprimento de atividades preliminares, que já estava vigente e em curso antes da Lei 12.400/2011, sem que a lei nova possa afetar a eficácia dos atos jurídicos perfeitos. 6. Tal inconstitucionalidade, praticada através de contratos sem prévia licitação, foi sendo prorrogada pela edição de diversas leis. Inicialmente, incluiu-se o parágrafo único ao artigo 1 da Lei 9.074/1995, através da Lei 9.648/1998, prevendo prorrogação máxima até 31/12/2002. Depois, em 27/11/2002, a Lei 10.577, estendeu o prazo por 5 anos, até novembro/2007. Em 27/11/2007, a MP 403, convertida na Lei

11.668/2008, novamente prorrogou o prazo até maio/2010 e a MP 509/2010, para 11/06/2011, e a Lei 12.400/2011 até 30/09/2012. 7. Considerando que desde 1994, quando reconhecida a irregularidade pelo TCU, e da Lei 9.074 de 1995, o que se tem, na atualidade, é a fluência plena da segunda década de sobrevivência da inconstitucionalidade, sem que tenham, até agora, cessado as prorrogações, demonstrando que a situação atual das ACFs, apesar de tratada em lei, tem de singular a persistência com que se mantém a inconstitucionalidade que, mesmo que durável, sujeita-se aos efeitos jurídicos próprios de toda a nulidade visceral, como é a violação da Constituição. 8. Destaque-se, com ênfase, que a Suprema Corte decidiu que manter outorga de serviço público sem prévia licitação, além do prazo razoável para a regularização, é inconstitucional (ADI 3521, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 16/03/2007). 9. Restaria apenas saber se possível a vigência de contratos firmados sem licitação - e, portanto, inconstitucionais - e a persistência da vigência, assim de forma tão duradoura, ainda que provisoriamente, através de sucessivas leis de prorrogação (inicialmente até 31/12/2002, posteriormente até novembro/2007, depois até maio/2010, em seguida até 11/06/2011 e, hoje, até 30/09/2012), ou se nisto já haveria inconstitucionalidade consumada pelo tempo decorrido e falta de razoabilidade na fixação e incansável prorrogação de contratos viciados de inconstitucionalidade. 10. Essencial destacar que o caput do artigo 7º da Lei 11.668/2008 dispôs que Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007 e, segundo o 1º do artigo 9º do Decreto 6.639/2008, Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 11. A leitura isolada desses dispositivos poderia fazer crer que a mens legis seria a manutenção de todos os contratos de ACF até o início das operações de AGF, mesmo que superado o prazo para a ECT efetuar os procedimentos licitatórios e as contratações. 12. No entanto, a inclusão do parágrafo único no artigo 7 da Lei 11.668/2008, prevendo o prazo para a conclusão das contratações (a ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012) aponta que a situação prevista no caput leva em consideração o cumprimento desse prazo, situação diversa da que ocorre no caso concreto, em que o procedimento licitatório ainda encontra-se em andamento, sem previsão de que a contratação ocorra até 30/09/2012, o que levou a agravante a ajuizar a ação principal. 13. Tanto o caput do artigo 7 da Lei 11.668/2008 quanto o 1 do artigo 1 do Decreto 6.639/2008, prevêm situações condicionadas ao cumprimento do prazo de contratações (30/09/2012), estabelecendo que as ACFs continuarão em funcionamento até que a contratação das novas AGFs, dentro do prazo legalmente previsto, seja efetuada. 14. Ora, a lei permitiu a continuidade das operações da ACFs, reconhecidamente inconstitucionais, dentro do prazo previsto na Lei 11.668/2008. Ainda que a prorrogação tenha sido dada em caráter excepcional, é inquestionável que o atraso na contratação pela ECT não elidiu a situação de inconstitucionalidade, da qual não se pode extrair direito subjetivo. 15. Assim, não se vislumbra ilegalidade na previsão contida no 2 do artigo 9 do Decreto 6.639/08 (após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas), pois o dispositivo está a tratar das situações de descumprimento pela ECT do prazo de contratação das AGFs, precedidas de licitação, extinguindo totalmente a situação de inconstitucionalidade que perdura, desde seu reconhecimento pelo TCU, há mais de duas décadas. 16. Não há contraditoriedade com o que dispõe o artigo 7 da Lei 11.668/08, pois a situação ali tratada pressupõe hipótese fática ocorrida antes de 30/09/2012, não sendo razoável a interpretação de que a extinção dos contratos anteriores ocorreria com a entrada em vigor dos novos, mesmo após o prazo legalmente previsto, pois a interpretação que favoreça ou amplie uma situação jurídica de inconstitucionalidade não deve ser admitida, sob violar a própria força normativa da Constituição e a estrutura hierárquica do direito legislado. 17. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, AI 485225, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 11/10/2012) Não há, ainda, que se falar em solução de continuidade na prestação dos serviços públicos postais com a extinção dos contratos de franquia antigos, tendo em vista a assunção dos serviços pela própria ECT. De seu turno, o envio de correspondência pela ECT comunicando a substituição da franqueada dos serviços postais, possui nítido caráter informativo, não representando qualquer irregularidade. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0024338-03.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Rafael Borio Neto move ação em face União Federal, objetivando declaração de sua ilegitimidade passiva em ação de execução fiscal (autos do processo 2000.61.82.086298-9, em trâmite perante a 9ª vara das Execuções Fiscais da Capital) e condenação da ré ao pagamento em dobro do montante executado e de indenização por danos morais. Alega, em suma, que foi indevidamente incluído em ação de execução fiscal

ajuizada pela União que tramita perante a 9ª vara das Execuções Fiscais da Capital (autos do processo 2000.61.82.086298-9) e que, em razão disso, deve ser indenizado, mediante pagamento em dobro (CC, art. 940) e reparação por danos morais. Aventa que não houve a demonstração de dissolução da sociedade empresária da qual era sócio e que também não houve comprovação da prática de atos com excesso de poderes, nos termos do art. 135 do CTN. Este juízo declinou da competência a fls. 83/84-v, determinando a remessa dos autos ao juízo da execução, o qual, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fls. 92/94), o qual foi decidido pelo E. TRF, que entendeu ser a competência desta 16ª Vara (fls. 99/101). Este juízo, a fls. 108, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União, citada, ofertou contestação a fls. 113/122, asseverando, em síntese, haver incompetência absoluta e falta de interesse de agir em relação ao pedido de declaração de ilegitimidade passiva do autor na ação de execução fiscal e que há provas acerca da dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento da execução para o sócio. Aventa que a empresa não foi localizada e certidão do Oficial de Justiça relatou o encerramento irregular das atividades. Alega, ainda, que, conforme pesquisa realizada junto ao CNPJ, a mencionada empresa encontra-se com situação cadastral baixada por inaptidão, nos termos do art. 54 da Lei 11.941/09, sendo certo que a última declaração de rendimentos foi entregue em 1996. Assevera, também, não existir comprovação acerca dos danos morais. O autor apresentou réplica a fls. 140/141. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, denoto assente a falta de interesse de agir quanto ao pedido de declaração de ilegitimidade passiva ad causam na ação de execução fiscal. Mesmo que já haja execução fiscal ajuizada, é possível, conforme jurisprudência, a ulterior propositura de ação anulatória se ainda não foram opostos embargos à execução ou, se já o foram, possuírem causa de pedir ou pedido diversos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO POSTERIOR À PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor - direito de ação -, insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação exacional, não obstante o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 854942/RJ, DJ 26.03.2007; REsp 557080/DF, DJ 07.03.2005; 2. Os embargos à execução não encerram o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto admitem-se, ainda, na via ordinária, as ações declaratória e anulatória, bem assim a via mandamental. 3. A fundamental diferença entre as ações anulatória e de embargos à execução jaz exatamente na possibilidade de suspensão dos atos executivos até o seu julgamento. 4. Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (Precedentes: REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 5. In casu, verifica-se que o pedido da ação anulatória não teve a pretensão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas tão-somente de desconstituir lançamentos tributários eivados de ilegalidade, razão pela qual deve ser respeitado o direito subjetivo de ação. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 937416, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 16/06/2008) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença (fls. 25/28) que, fundamentada na falta de interesse-adequação, eis que já proposta a execução fiscal, e sob entendimento de que o meio adequado para desqualificação do título executivo seriam os embargos, extinguiu a ação anulatória de débito fiscal sem exame de mérito. 2. O direito constitucional de ação do contribuinte (inexistindo óbice processual), no caso, de discutir o débito fora do processo executivo, ainda que posteriormente à execução fiscal, não pode ser restringido aos embargos à execução fiscal (STJ, RESP 1.136.282-SP, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado 03.12.09). 3. Ausentes as condições para imediato julgamento da ação (art. 515, parágrafo 3o., do CPC), bem como os requisitos autorizadores de tutela antecipada recursal. 4. Apelação parcialmente provida para anular a sentença recorrida, determinando-se o processamento da ação anulatória. (AC 00028369120104059999, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/07/2012 - Página::139.) Contudo, não se pode falar em interesse processual quando, uma vez já ajuizada a execução fiscal e redirecionada a um sócio, pleiteia-se em ação autônoma a declaração de ilegitimidade ad causam na própria execução fiscal. Uma vez instaurada a relação jurídica processual, cabe ao juiz do feito apreciar questões ligadas às condições da ação, inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Portanto, as questões processuais atinentes à ação de execução fiscal devem ser analisadas e solucionadas pelo juízo respectivo. A pensar do contrário, este juízo, no caso vertente, na eventual hipótese de procedência do pedido,

estaria, em verdade, ainda que por via indireta, atuando como instância recursal, entendendo haver ilegitimidade passiva que, até então, na execução fiscal, não havia sido reconhecida. Aliás, observo que o redirecionamento foi autorizado pelo próprio juízo da execução fiscal em 2008 (fls. 123) e, ao que depreendo da cópia da petição de fls. 124/135, o pleito de exclusão do autor do pólo passivo da execução fiscal já foi formulado nos autos desta, em que pese em data posterior ao ajuizamento da presente. Logo, não obstante a possibilidade de propositura de ação autônoma mesmo quando já ajuizada a execução fiscal, não se é possível pretender, via ação autônoma, a declaração acerca de regularidade processual de feito que tramita em outro juízo. Conforme já decidi o C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DEFERIDO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ARGÜIÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Após o redirecionamento da Execução Fiscal, o sócio poderá argüir a ilegitimidade passiva por meio dos Embargos do Devedor ou da Exceção de Pré-executividade, conforme a matéria, respectivamente, demande ou não a produção de provas. 2. Manifesta a inadequação (falta de interesse processual) da propositura de Ação Declaratória para veicular, na condição de parte autora, matéria de defesa (preliminar de ilegitimidade passiva na Execução Fiscal). Ademais, tal atitude não se alinha com a moderna técnica do direito processual, pois a) acarreta a injustificável duplicação de demandas e atos processuais a serem exercidos, e b) revela a intenção de atacar a decisão judicial por meio de outra ação, a despeito da possibilidade de discussão da matéria na própria causa. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 200701756189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/03/2009 ..DTPB:.)No mesmo sentido, decisão do E. Tribunal Regional federal da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PRÉVIA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO DEFERIDO. POSTERIOR PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATÓRIA ARGUINDO PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO) E CARÊNCIA DE AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Inicialmente, é cediço que, após o redirecionamento do executivo fiscal, o sócio poderá, por meio dos embargos à execução ou da exceção de pré-executividade, suscitar a ocorrência de prescrição e a carência de ação por ilegitimidade passiva, conforme a matéria, respectivamente, demande ou não a dilação probatória; 2 - In casu, constatando-se a propositura prévia de execução fiscal, resta configurada como bem destacado pelo magistrado de origem, a manifesta a inadequação (falta de interesse processual) da posterior propositura de ação declaratória para veicular, na condição de autor, matéria de defesa (prescrição e preliminar de ilegitimidade passiva), suscitável, no próprio feito executivo, via incidente (exceção de pré-executividade), ou por meio dos embargos à execução. Sobre a matéria, o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já assentou o entendimento de que, proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma (RESP 774030 - Relator(a): LUIZ FUX - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - DJ: 09/04/2007, página: 229 - Decisão: Unânime); 3 - Outrossim, convém ressaltar que tal procedimento não se mostra em sintonia com a moderna técnica do direito processual, uma vez que, além de gerar a injustificável e equivocada duplicação de demandas e atos processuais a serem levados a efeito, traz a lume o intento de atacar a decisão judicial por meio de outra ação, estranha aos embargos à execução, negligenciando, inclusive, a possibilidade de manejo de exceção de pré-executividade; 4 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ); 5 - Apelação improvida.(AC 200782000014325, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/12/2010 - Página::780.)Logo, a relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito no que tange ao pedido de declaração de ilegitimidade passiva na ação de execução fiscal.No que tange à assertiva de prescrição da pretensão, depreendo que a questão já foi analisada e decidida no juízo da Execução Fiscal. Em relação aos pedidos que sobejaram, para a análise do mérito, os de pagamento em dobro e de reparação por danos morais, não assiste razão ao autor. Observo, de início, que nem mesmo resta claro a contento a inexistência de razões para que a execução fiscal fosse redirecionada ao autor. Ao que denoto, o redirecionamento se deu em virtude de dissolução irregular da sociedade. Não obstante a assertiva do autor de que seria necessário demonstrar o excesso de poderes e que não estaria comprovada a dissolução irregular, impende, antes de tudo, salientar que, conforme denoto da certidão do oficial de justiça - datada de 20/06/2001 - nos autos da execução fiscal (fls. 44 dos presentes autos), o local em que funcionava a empresa foi encontrado fechado, com informações de pessoas da vizinhança de que a empresa havia encerrado suas atividades naquele endereço havia mais de dois anos. Ainda, o AR endereçado à empresa foi negativo (fls. 40). Aliado a isso, como relatado pela União a fls. 117, conforme pesquisa realizada junto ao CNPJ, a mencionada empresa encontra-se com situação cadastral baixada por inaptidão, nos termos do art. 54 da Lei 11.941/09, sendo certo que a última declaração de rendimentos foi entregue em 1996, o

que se alinha com os documentos de fls. 136 e 137. Importante destacar que a sobredita situação fática constatada faz presumir a dissolução irregular e autoriza, em princípio, o redirecionamento da execução. Nesse sentido, como dispõe a Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se que, a par da situação fática descrita na súmula 435 do STJ, no caso em tela há também documentos que indicam a inatividade (fls. 136 e 137). Caberia, assim, ao autor, elidindo a mencionada presunção, demonstrar que não houve a dissolução irregular, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos, dentre outros, por exemplo, que revelassem que a empresa vinha e vem funcionando com regularidade. Outras provas, a propósito, poderiam ser produzidas, sendo certo, não obstante isso, que, nesse ponto, o autor, a fls. 140, explicita ser a matéria apenas de direito. Não obstante, o autor nada acostou. Nem mesmo coligiu os atos constitutivos da sociedade empresária. Ademais, como preleciona Fábio Ulhoa Coelho sobre a responsabilidade dos sócios na hipótese de dissolução de fato: (...) Mas, além disso, os sócios respondem pelos prejuízos decorrentes deste comportamento irregular. Com efeito, o procedimento extintivo da sociedade empresária é prescrito pelo direito no resguardo dos interesses não apenas dos sócios, como também dos credores da sociedade. Se aqueles deixam de observar as normas disciplinadoras do procedimento extintivo, responderão pela liquidação irregular, de forma pessoal e, conseqüentemente, ilimitada. Não há dispositivo específico que preveja esta hipótese, mas basta a invocação da teoria clássica da responsabilidade civil por danos decorrentes de atos ilícitos, para se concluir pela possibilidade de responsabilização dos sócios da sociedade dissolvida de fato pelas obrigações pendentes, sem que tenha aplicação qualquer regra de limitação desta responsabilidade, visto que se trata de ilícito perpetrado pessoalmente por eles, sócios. (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.180) Oportuno observar que a dissolução irregular, presumida pela inatividade em seu domicílio fiscal sem comunicação, pode consubstanciar fundamento distinto da prática de atos com excesso de poderes (que pode ocorrer em sociedade não dissolvida) e legitimar, de per se, o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio. Aliás, consoante, mutatis mutandis, já se decidiu, (...) o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração da lei ou do estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 4. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Incidência da Súmula 435 do STJ. (...) (AGARESP 201102281487, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2012 ..DTPB:.) (Grifos meus). De outra parte, porém, também já se decidiu que, constatada a dissolução irregular nos termos da Súmula 435, passa a caber ao autor o ônus da prova para demonstrar que não houve dolo, culpa, fraude ou excesso de poder na forma do art. 135, III, do CTN (STJ, AGRESP 200802123943, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE de 05/11/2010), o que, de todo modo, autoriza o redirecionamento. A jurisprudência, a propósito, tem admitido o redirecionamento da execução ao sócio na hipótese de dissolução irregular e considerando como ocorrida esta quando implementada a situação descrita na súmula 435 do STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 435/STJ. ÔNUS DA PROVA. 1. A certidão do oficial de justiça que atestou o encerramento das atividades no endereço fiscal é indício de dissolução irregular apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Exegese da Súmula 435 do STJ. Precedentes. 2. A jurisprudência adotada por esta Corte espousa o mesmo sentido, de que a não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Assim, é possível a responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201764690, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2012 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA N. 435 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O Tribunal a quo divergiu do entendimento desta Corte ao deixar de reconhecer a possibilidade de redirecionamento da execução na hipótese da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade. 2. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula n. 435, a qual dispõe que: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dessa forma, é de se afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ para determinar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 3. Constatado o indício de dissolução irregular da empresa, é ônus do sócio atingido pelo redirecionamento do feito comprovar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder na forma do art. 135, III, do CTN. Precedentes. 4. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial. (AGRESP 200802123943, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 ..DTPB:.) A despeito, pois, de questionamentos acerca da existência, ou não, de prática de atos com excesso de poderes, há elementos a indicar a ocorrência de dissolução irregular, o que, então elide a pretensão de reparação por danos morais pelo

redirecionamento implementado, o qual, aliás, deve ser ainda analisado pelo juízo da execução. E não se pode olvidar que a pretensão deduzida diz respeito à reparação por danos morais. Logo, se há mais elementos a indicar a regularidade do redirecionamento, não se pode falar, por outro lado, que há prova suficiente para a demonstração dos danos morais. Nesse passo, aliás, ainda que se viesse, mais tarde, a se apurar que o autor não tinha legitimidade passiva ad causam na execução fiscal, questionável seria se falar, diante do acima exposto - dos elementos de prova em seu desfavor -, em reparação por danos morais. A ilegitimidade, por si só, não geraria danos morais. Impende ressaltar que não estamos diante de hipótese, por exemplo, em que um homônimo ou, de qualquer modo, uma pessoa sem qualquer relação com a sociedade empresária veio a ser indevidamente incluída no pólo passivo, situação na qual, então, em princípio, conforme jurisprudência e inclusive conforme já decidi, haveria a caracterização de fato apto a engendrar danos morais. No caso em tela, ainda que viesse, ulteriormente, a ser reconhecida a ilegitimidade, ressalvada má-fé e revelação de fatos outros, tal decisão seria referente a pessoa que realmente era sócia e que, a teor do acima exposto, mesmo frente a situação fática que enseja presunção de dissolução irregular, não apresentou documentação a contento para a demonstração do alegado. Como já se decidi, a promoção de execução, como regra geral, constitui exercício regular de direito, não gerando obrigação de indenizar, ainda que reconhecida a falta de razão do exequente. Ressalva-se a hipótese que tenha agido dolosamente. (STJ, REsp 198428/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000). Logo, não há se falar em danos morais. De igual modo, não se podendo falar em patente redirecionamento indevido e em má-fé, descabe o pagamento em dobro. Desta sorte, não caracterizada a situação suscitada na inicial, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, a) DECLARO EXTINTA a relação jurídica processual no que tange ao pedido de declaração de ilegitimidade passiva do autor na ação de execução fiscal, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. b) no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0001615-19.2012.403.6100 - PATRICIA RODRIGUES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos etc., Patrícia Rodrigues move ação em face do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, objetivando a nulidade de ato administrativo que lhe cobra o valor de R\$ 493,33, ou, subsidiariamente, o parcelamento do débito; pugna, ainda, para que a ré se abstenha de incluir seu nome em dívida ativa e em órgãos cadastrais de proteção ao crédito. Alega a autora, em suma, que foi aprovada em processo de seleção e contratada pela ré e, para o desempenho de seu trabalho, prestando serviços de coleta de dados dos cidadãos brasileiros para o censo 2010, foi-lhe entregue um aparelho que registra as informações coletadas, chamado de PDA. Relata que, no dia 08 de setembro de 2010, dirigiu-se ao Banco do Brasil e, para poder ingressar na agência ultrapassando a porta giratória, deixou sua bolsa, dentro da qual se encontrava o PDA, no armário da agência bancária. Aduz que trancou o guarda volumes, mas deixou a respectiva chave de acesso na fechadura da porta. Narra que se surpreendeu quando, ao retornar ao local em que se localizavam os armários destinados ao uso dos clientes, notou que sua bolsa se encontrava em outro lugar, no qual não a havia depositado. Aventa que, naquele instante, não deu por falta de nenhum pertence, contudo, após 20 minutos, percebeu a ausência do aparelho PDA, retornando, assim, à agência bancária para fazer a reclamação, porém, o aparelho não foi encontrado. Assevera que, em âmbito administrativo, a própria autoridade administrativa reconheceu a inexistência de culpa. Ressalta que o aparelho PDA foi furtado de um guarda volumes de propriedade do Banco do Brasil, situado nas dependências da agência bancária e sob ostensiva vigilância dos prepostos da instituição financeira. O IBGE, citado, ofertou contestação a fls. 91/93, alegando, em síntese, que foi observado o devido processo legal em âmbito administrativo e que a própria autora reconheceu que esqueceu de levar a chave do armário. A autora não apresentou réplica (cf. certidão de fls. 165-v). Instadas as partes a especificar provas, a autora fez requerimentos de diligências a fls. 167/168 e o IBGE, por sua vez, pugnou, a fls. 169, pelo julgamento antecipado da lide. A autora fez requerimentos a fls. 180/181. A fls. 182 foi designada audiência de instrução e explicitado que após esta seria verificada a necessidade e pertinência da perícia nas imagens do circuito interno de vigilância. A autora apresentou petição a fls. 184. Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora, a qual, por sua vez, desistiu da oitiva da testemunha que arrolou (fls. 197). Dada oportunidade às partes para os debates, estas fizeram remissivas à inicial e à contestação. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo. O feito teve tramitação regular, não havendo nulidades a serem reconhecidas. Não assiste razão à autora. De início, observo que não se avertam vícios do processo administrativo. Ao que denoto, foi observado o devido processo legal na seara administrativa, respeitando-se, em especial, o contraditório e a ampla defesa. Os fatos necessários restam assentes nos autos para o fim de se aferir a existência, ou não de culpa da autora para a caracterização de seu dever de indenizar a Administração pelo valor do aparelho que foi subtraído. Observo que, embora a autora, nas petições de

fls. 180/181 e fls. 184, peça, por exemplo, a realização de perícia nas imagens do circuito interno, a par de na própria audiência de instrução nada mais ter requerido, aludida perícia nada alteraria. Da mesma forma, além de a própria autora ter dispensado a oitiva do gerente da agência, o depoimento deste também pouco alteraria o panorama fático necessário para o julgamento. Impende salientar que a própria autora, na inicial, relata que deixou sua bolsa, contendo o PDA, dentro do armário e deixou a chave na fechadura deste. Tal relato foi, ainda, confirmado em seu depoimento pessoal. Destarte, à vista do objeto da presente ação, ainda que viesse a ser constatada a responsabilidade do banco, restaria assente, inclusive mediante afirmação na própria prefacial, que a autora deixou a chave do armário na fechadura e saiu. Tal conduta, inclusive considerando as regras de experiência, demonstra clara culpa. Houve evidente ausência de cuidado. Era previsível e claro que a manutenção da chave na fechadura eliminaria a segurança do armário. A propósito, observo que a autora, ainda, em seu depoimento, chegou a dizer que deixou a chave por ingenuidade e não, por exemplo, em virtude de esquecimento (o que, de per se, também não afastaria a responsabilidade). Dimana-se patente, assim, a culpa da autora. Destarte, ainda que, aferindo-se outras provas e aspectos, pudesse vir eventualmente a se dizer que o banco agiu com manifesta culpa, certo é que a autora, diante de suas próprias palavras, assim também teria agido. Descabe questionar, assim, sobre a conduta dos funcionários do banco ou mesmo sobre a responsabilidade objetiva deste, porquanto, de toda sorte, a teor do já expendido, a culpa da autora resta comprovada nos autos. E, para a caracterização da responsabilidade da autora perante o IBGE, é o que basta. Nesse passo, a despeito de questionamentos sobre contornos para responsabilidade civil ou civil-administrativa perante a Administração, os fatos apurados demonstram que caracterizado está o dever de indenizar. Ademais, a despeito do regime a que pertencera a autora, cabe mencionar o disposto nos arts. 122 e 124, ambos da Lei 8.112/1990: Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Os fatos atinentes às indagações feitas às fls. 184 (letras a, b e c), em relação às quais a autora reclamava resposta por meio de perícia, ao que denoto, sequer são questionados nos autos. A própria ré não impugna ou questiona que a autora tenha deixado a bolsa no armário, o furto do PDA com devolução da bolsa em outro armário e o retorno à agência para efetuar reclamação. O que se suscita é que a autora confirma que deixou a chave na fechadura, o que revelaria, por si só, a conduta culposa, apta a lastrear o dever de indenizar. Destarte, uma vez certa a existência de conduta culposa da autora e, observado o devido processo legal na seara administrativa, devida é a reparação. Por conseguinte, além de não se poder falar em nulidade do ato de cobrança, também não se pode falar em determinação para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em dívida ativa e em órgãos cadastrais de proteção ao crédito. No que tange ao pedido de parcelamento, as normas invocadas dizem respeito a proceder que pode ser tomado pelo Tribunal de Contas, o que, então, não poderia ser substituído pelo Poder Judiciário. Em relação ao art. 745-A do CPC, este diz respeito a parcelamento que pode ser requerido em execução, se presentes determinados requisitos, o que não é o caso, no momento, dos autos. Desta sorte, não se podendo falar em ausência de culpa, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em 20% do valor da causa. Contudo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, ficará, na forma da Lei 1.060, suspensa a execução dos honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0015534-75.2012.403.6100 - CLAUDIO HORACIO PINTO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. (Fls. 107) Defiro à União Federal o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do ofício encaminhado pela SRFB. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no mesmo prazo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027665-58.2007.403.6100 (2007.61.00.027665-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X RICARDO

BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a expressa concordância da União Federal HABILITO no pólo ativo da demanda o herdeiro VITOR AUGUSTO IORI LUIZON neto do fiscal falecido AMERICO LUIZON, em razão do falecimento do seu pai Mario Américo Luizon, juntamente com os demais herdeiros já habilitados (fls.238).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação nestes autos e nos autos principais (AO nº 00.058454-1).Int.

0027666-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027666-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a expressa concordância da União Federal HABILITO no pólo ativo da demanda os herdeiros do fiscal falecido ADAIR FONTES BUENO, a saber: 1- EDILBERTO DINIZ BUENO e sua mulher - filho (CPF nº 538.346.908-72) - procuração fls.494;2- NORBERTO DINIZ BUENO - filho (CPF nº 015.534.128-69) - procuração fls.500;3- GILBERTO DINIZ BUENO, em razão da renúncia apresentado somente em relação aos bens deixados por sua mãe JAIR DINIZ FONTES BUENO devendo o mesmo regularizar a sua representação processual, ou apresentar termo de renúncia em relação aos bens deixados por seu pai Adair Fontes Bueno, no prazo de 30(trinta) dias.Cumprido o item 3, remetam-se os autos ao SEDI para retificação nestes autos e nos autos principais (AO nº 00.058454-1), bem como para exclusão de ANTONIETA ROSSETTO, viúva do fiscal falecido Alcides Rossetto, em razão do seu falecimento, conforme certidão de óbito (fls.484) permanecendo seus herdeiros já habilitados.Ficam os herdeiros habilitados responsáveis pelo levantamento nos termos do artigo 1824 do CC e eventual comunicação ao Juízo do Inventário.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019552-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-81.1997.403.6100 (97.0001231-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida por este juízo.Assevera, em suma, a embargante, ter a União Federal sido também vencedora nos embargos à execução opostos, sob o argumento de que a autora/credora pleiteou o valor de oitenta e um mil reais, tendo apenas sido acolhido na sentença embargada o cálculo da contadoria, com valor inferior ao pleiteado, de sorte que a União restou também vencedora nos embargos opostos.É a síntese do necessário.Passo a decidirRecebo os embargos, eis que são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Desta sorte, o pretendido pela parte embargante deve ser buscado na via recursal própria.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005609-55.2012.403.6100 - GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

VISTOS etc.I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a concessão da segurança contra ato coator da autoridade impetrada, no sentido de homologar as compensações realizadas e afastar as restrições de emissão de certidão de regularidade fiscal. Sustenta a impetrante, em síntese, que a não homologação das compensações sob o fundamento da não localização das guias DARFs que originaram os créditos afigura-se ilegal. Afirma que a inicial está instruída com cópia de todos os recolhimentos indevidos que geraram os créditos fiscais reconhecidos na ADI 1417, o que torna ilegal a negativa de fornecimento de certidão negativa de débitos para a impetrante. O pedido liminar foi indeferido às fls. 112. Em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirmou que, analisando os despachos decisórios juntados pela impetrante, nota-se que nenhum deles representa óbice à expedição da certidão requerida pela impetrante, bem como que os processos administrativos que impedem a sua emissão não foram mencionados na petição inicial.O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 130).Convertido o julgamento em diligência para que a autoridade impetrada analisasse as guias juntadas pela impetrante (fls. 132), sobreveio aos autos a petição de fls. 134/139, pela qual a União Federal alegou que os processos que estavam em cobrança não aparecem mais como óbices para a emissão de CND, vez que os débitos estão com suas exigibilidades suspensas em razão das manifestações de inconformidade apresentadas. Entretanto, esclarece que existem outros dois óbices à emissão da certidão.Instada a se manifestar (fls. 141), a impetrante afirmou o pagamento dos dois débitos apontados, ressaltando que sua pretensão está voltada não somente à emissão da CND, mas também à homologação das compensações realizadas (fls. 145/149).Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - Os débitos que inicialmente impediam a expedição da Certidão de regularidade fiscal à impetrante são decorrentes de despachos decisórios proferidos pela autoridade impetrada de não homologação de pedidos de compensação, em face dos quais foram apresentadas as respectivas Manifestações de Inconformidade, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do disposto no art. 74, 11, da Lei nº 9.430/96, verbis: 11. A Manifestação de Inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.Em relação aos débitos de CSRF (fls. 138), a impetrante comprovou o recolhimento com os encargos devidos (fls. 145/149), o que já foi inclusive reconhecido pela autoridade impetrada, conforme se depreende da manifestação da União Federal às fls. 151/155.Entretanto, em relação aos dois novos débitos apresentados pela União Federal como óbices à emissão da certidão (fls. 154), há que se ressaltar que eles não fazem parte do pedido, eis que surgiram no curso da demanda e, por isso, não devem ser conhecidos por este Juízo.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE DECIDIU NOS TERMOS PLEITEADOS PELA APELANTE. NÃO CONHECIMENTO. DÉBITOS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO. ÓBICE À EXPEDIÇÃO. NÃO CABIMENTO DA ANÁLISE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. 1. Comprovado que o débito ainda pendente foi objeto de depósitos judiciais, a hipótese é de concessão de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Não se conhece de apelação na parte em que pede reforma de sentença que decidiu nos termos pretendidos. 3. Débitos surgidos posteriormente ao ajuizamento da ação não podem ser determinantes para a improcedência do pedido. As pendências discutidas na exordial eram os únicos fundamentos do ato coator atacado pela impetração. Se os novos lançamentos eventualmente representem efetivos óbices à expedição, a autoridade poderá negar a certidão, o que consubstanciará novo ato coator e ensejará impetração na qual se discuta especificamente essas pendências. 4. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida. (AMS 291657, Relator Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS, Terceira Turma, DJF3 de 29/07/2008)Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito.Assim, diante da comprovação de quitação e suspensão da exigibilidade dos débitos existentes em nome da impetrante (em discussão nestes autos), de rigor o reconhecimento de seu direito à expedição da certidão de regularidade fiscal.Quanto ao pedido de homologação das compensações realizadas, incumbe ressaltar que, não obstante o mandado de segurança seja adequado a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ), consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é ele incabível para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte (Súmula 460/STJ).Ademais, a providência requerida pela impetrante, qual seja, a homologação de suas compensações, é tarefa destinada por lei à autoridade administrativa competente, a quem incumbe dar efetividade ao encontro de contas de molde a aferir a existência de créditos e débitos compensáveis, não podendo o Poder Judiciário, substituindo-a, imiscuir-se nesse mister. Destaco, no mesmo sentido, os seguintes julgados do C.

Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EFETUADA PELO CONTRIBUINTE. CONVALIDAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. É cabível a impetração do mandado de segurança visando a declaração ao direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Todavia, essa ação não tem o condão de convalidar o procedimento compensatório efetuado pelo contribuinte, tendo em vista a necessidade de dilação probatória e por ser essa tarefa reservada à Autoridade Administrativa competente. 2. Na espécie, há pedido expresso na ação mandamental no sentido de que se reconheça válida a compensação efetuada pela contribuinte, por sua conta e risco, providência que não se coaduna com a via eleita, que não comporta a dilação probatória necessária para o reconhecimento do pleito. 3. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 728686, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 25/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. 1. O pedido principal deduzido pela recorrente caminha no sentido de que seja declarada a legalidade e a eficácia da compensação realizada. Ora, não se persegue o direito à promoção do encontro de contas, mas sim o reconhecimento judicial de que a compensação foi efetuada de forma escorreita entre o contribuinte e o Estado do Sergipe. 2. A manifesta controvérsia acerca não somente do valor devido, como também do próprio indébito tributário, torna descabida a impetração do mandado de segurança, haja vista que inexistente prova inequívoca e pré-constituída apta a amparar a pretensão formulada, sendo evidente a substancial dúvida que paira sobre os documentos a exigir dilação probatória. 3. Agravo regimental não provido. (AROMS 24284, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE de 15/02/2013)III - Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (art. 206, CTN) em nome da impetrante GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA, desde que os únicos óbices sejam os débitos de CSRF (cód.receita 5952), com vencimento em 30/04/2012 e 31/05/2012, e aqueles objetos dos Despachos Decisórios nºs 845359625, 855631887, 844671837, 844671854, 845359515, 845359475, 845359617, 845359603, 844671823, 845359563, 855631873, 845359492, 845359501, 845359461, 844671868, 845359594, 845359532, 845359529, 845359546, 855631895, 845359577, 844671845 e 845359550. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P. R. I.

0015627-38.2012.403.6100 - PECUARIA SERRAMAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc.I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente (15 primeiros dias de afastamento), férias gozadas e salário maternidade. Pede, ainda, a compensação dos valores pagos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações ou restrições legais.Alega a impetrante, em síntese, que as verbas mencionadas não configuram a hipótese de incidência das contribuições sociais prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91, porquanto não há contraprestação de serviço, bem como possuem caráter indenizatório. Liminar parcialmente deferida às fls. 53/57.Nas informações, a autoridade impetrada argumentou com a legalidade da exação, dada a natureza salarial das verbas pagas. Sustentou, ainda, que a compensação deverá observar as limitações legais. A União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 75/115), tendo o E. TRF dado parcial provimento ao recurso (fls. 117/122).O Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confira-se, a propósito, a ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A

aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Assim, restam atingidos pela prescrição eventuais créditos anteriores a 31/08/2007. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis 6. Recurso especial a que se dá

parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU)No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011)Entretanto, as férias são verbas de caráter remuneratório, ainda que sem a contraprestação do serviço, nos termos do disposto nos artigos 142 e 148 da CLT e, por esse motivo, incide a contribuição social, ora combatida. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 1426580, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:12/04/2012)No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. A propósito, confirmam-se as seguintes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (STJ, RESP - 641227, publicado no DJ de 29/11/2004, pág. 256, Relator Ministro LUIZ FUX)AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.- O valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença e o salário-maternidade recebido têm natureza salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.- O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. Não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente.- A ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado por motivo de doença ou em decorrência da maternidade não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 200472050046469, publicado no DJU de 26/10/2005, pág. 410, Relator Desembargador Federal VILSON DARÓS)Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias e o auxílio doença/auxílio acidente (quinze primeiros dias de afastamento), há que ser considerado o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade

administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48. Os limites de compensação previstos nas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei n.º 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial n.º 207952/PR). III - Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados da impetrante PECUÁRIA SERRAMAR LTDA a título de auxílio-doença/auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e terço constitucional de férias, bem como para assegurar o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0015749-51.2012.403.6100 - LEDIER STORER CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PATRICIA MAGALHAES DA SILVA (SP301696 - MARCIO AURELIO STORER) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PRESIDENTE GERAL DA UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP246965 - CESAR POLITI E PR050564 - KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT)

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por Ledier Storer Corretora de Seguros Ltda. e Patrícia Magalhães da Silva em face do Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar e do Presidente Geral da Unimed Paulistana, objetivando a inclusão da segunda impetrante (Patrícia, funcionária da primeira impetrante) no Plano de Saúde Coletivo, avençado com a operadora UNIMED PAULISTANA. Alega a primeira impetrante (Ledier Storer Corretora de Seguros Ltda) ser titular de Plano de Saúde Coletivo firmado com a empresa UNIMED PAULISTANA desde 10/10/1999. Relata que, não obstante isso, ao pleitear a inclusão, como beneficiária, de sua funcionária Patrícia no plano de saúde, teve seu pedido indeferido, sob a justificativa de que a operadora estaria proibida de incluir novos beneficiários titulares nos planos que foram objeto de suspensão de comercialização imposta pela ANS em virtude de descumprimento da Resolução Normativa n.º 259. A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas. O Diretor-Presidente da operadora UNIMED PAULISTA sustentou, conforme se depreende das informações acostadas às fls. 91/96, sua ilegitimidade passiva ad causam. As impetrantes peticionaram às fls. 138 reiterando a urgência na análise da liminar. O pedido de liminar foi apreciado e deferido por decisão exarada às fls. 139/142. Dessa decisão, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 150/166). A ANS e o Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS prestaram informações às fls. 167/183, argumentando com a ausência de ato coator, vez que a suspensão da comercialização dos planos de saúde a partir da identificação de irregularidades de descumprimento das condições de manutenção do registro do produto constitui medida administrativa que encontra fundamento de validade nas Resoluções Normativas n.º 259/2011 e 256/2011 e Instrução Normativa 23/2009. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 185/186). O E. TRF determinou a conversão do agravo de instrumento em retido (fls. 187/188). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Compete à ANS expedir as normas técnicas regulatórias de observância da assistência suplementar à saúde, bem como fiscalizar suas atividades, conforme se verifica da leitura do artigo 4º, incisos V, XI, XV, XVI, XXIII, XXIV, XXIX e XXX, da Lei 9.961/2000, a seguir transcritos: Art. 4º Compete à ANS:.....V - estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;.....XI - estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos arts. 30 e 31 da Lei n.º 9.656, de 1998;.....XV - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam

eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados;XVI - estabelecer normas, rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento de registro dos produtos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;.....XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;.....XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação.Outrossim, a legislação em vigor permite à ANS determinar a suspensão temporária da comercialização de plano ou produto caso identifique qualquer irregularidade contratual, econômico-financeira ou assistencial, conforme se depreende do 4º do artigo 9º da Lei 9656/98, introduzido pela MP 2177-44 de 2001.Vê-se claramente que a ANS possui autorização legal para aplicar sanção acautelatória em face das operadoras de planos de saúde, com base em irregularidades encontradas, não se confundindo essa suspensão temporária com a aplicação de penalidade decorrente de procedimento administrativo.Entretanto, no caso em tela, não há discussão acerca da penalidade imposta à operadora, mas, sim, em relação à possibilidade de inclusão de novo beneficiário (empregado) em plano de saúde coletivo objeto de contrato firmado pela empresa impetrante anteriormente à suspensão decretada pela ANS. A ANS, por meio da suspensão sobredita, vedou a comercialização de novos planos em virtude de identificação de irregularidade contratual, econômico-financeira ou assistencial, conforme se depreende do 4º do artigo 9º da Lei 9656/98, introduzido pela MP 2177-44 de 2001.Todavia, no caso dos autos, o plano coletivo foi comercializado em 10/10/1999 e tem como beneficiários os empregados da empresa impetrante. Em que pese possa se alegar a existência de vários contratos firmados individualmente por cada empregado, estes são dependentes daquele, vez que adstritos às suas cláusulas e, por conseguinte, aos seus limites e termos. Os contratos individuais são firmados com supedâneo no contrato anterior, existente entre a empresa impetrante e a operadora. Não se pode falar, assim, que os contratos individuais possuem completa autonomia, eis que dependentes do contrato celebrado entre a empresa e a operadora. Assim, o contrato com o objetivo de incluir nova beneficiária é decorrente de outro coletivo anteriormente celebrado entre a impetrante e a Unimed e arcado pela empresa empregadora, não se havendo falar, por conseguinte, em pacto totalmente independente, porquanto existente vinculação entre ambos. Ainda, a suspensão, no caso vertente, atingiria ato jurídico já aperfeiçoado anteriormente. O contrato celebrado entre a operadora de plano de saúde e a empresa impetrante visava à disciplina de situação jurídica referente a esta, no que concernia aos seus empregados. Os contratos individuais posteriormente celebrados possuem lastro, como já expendido acima, em contrato firmado pela empresa anteriormente à suspensão. Trata-se de plano custeado pela empresa, nos moldes do contrato por esta firmado. As novas avenças dizem respeito, destarte, a uma situação jurídica da própria empresa, não podendo, por conseguinte, ulterior suspensão afetar o contrato anteriormente celebrado. A não admissão da inclusão de novos empregados levaria à necessidade de a empresa - não atingindo apenas o empregado - ter de buscar outras soluções fora do contrato que já havia celebrado. Destarte, inadmitir, em casos como o dos autos, a inclusão de novos empregados no contexto de plano coletivo já existente, implicaria, em verdade, a aplicação retroativa da suspensão estabelecida pela ANS ao avençado entre a empresa e a operadora. O contrato anterior e o novo contrato individual se encontram, assim, vinculados, de sorte que aquele não pode ser olvidado. O novo contrato, não dotado de autonomia, deve, pois, observar a sorte do anterior, que estabelece o plano coletivo e o possibilita. Não se pode falar, assim, meramente, em novo contrato, não se podendo aplicar, por conseguinte, in casu, o disposto no art.12, I, da Resolução Normativa nº 250 da ANS Portanto, conforme afirmiei, alhures, não pode a ANS, no caso em apreço, obstar a inclusão da segunda impetrante no plano de saúde coletivo contrato pela primeira impetrante. Outra questão relevante nos autos, é que ao ser contratada pela empresa que firmou o contrato de plano de saúde coletivo, a segunda impetrante rescindiu o contrato particular do plano que mantinha com outra operadora, na certeza de sua inclusão, como beneficiária, no contrato em questão. Entretanto, em virtude da negativa da sua inclusão, está descoberta e, conforme se depreende da alegação da impetrante e da documentação acostada aos autos, está sofrendo sérios problemas de saúde, necessitando, assim, de tratamentos, dos quais não pode se beneficiar por ter sido negada sua inclusão no plano de saúde coletivo firmado pela empresa empregadora. Assim, considerando-se que o direito vindicado nesta ação afigura-se líquido e certo, há que ser concedida a segurança de molde a se assegurar a inclusão da impetrante Patrícia Magalhães da Silva como beneficiária do plano de saúde coletivo, firmado pela impetrante pessoa jurídica.Posto isso, confirmo a liminar deferida às fls. 139/142 e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que autorize e viabilize a inclusão de Patrícia Magalhães da Silva no Plano de Saúde Coletivo da empresa Ledier Storer Corretora de Seguros, observando-se, para os devidos efeitos jurídicos, a data do pedido de inclusão.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Ao SEDI para a exclusão do Presidente Geral da Empresa Unimed Paulistana- Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico do pólo passivo da ação, nos termos da decisão de fls. 139/142.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0019697-98.2012.403.6100 - LINKCON LTDA EPP(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do Pregoeiro do Pregão Eletrônico da Infraero, pelo qual se requer a concessão da segurança autorizando a participação da impetrante LINKCON LTDA EPP no Pregão Eletrônico nº 122/ADSP/SRSP/2012, anulando-se todos os atos praticados posteriormente à sua desclassificação. Alega a impetrante que apresentou proposta no prazo fixado no Edital, entretanto, foi desclassificada ao fundamento de que não a havia apresentado. Pretende, assim, seja reconhecida a entrega da planilha de preços, de modo a permitir a sua participação no certame. Anexou documentos às fls. 09/720 pedido de liminar foi analisado e deferido para suspender o Pregão Eletrônico até a vinda das informações (fls. 76/76 vº). Às fls. 83/84 a impetrante juntou a guia original de recolhimento das custas. Nas informações, prestadas às fls. 86/90, a autoridade impetrada argumentou que era obrigação comum dos licitantes a apresentação da proposta de preços e também da planilha de preços. Esclareceu que a desclassificação da impetrante decorreu do fato dela não ter apresentado a Planilha de Preços nos moldes fixados no item 8.1.2 do Edital c/c o item 9.3, a, ou seja, em arquivo anexo, no formato zipfile. Sustentou que em 30/10/2012 foi declarado o vencedor do certame e em 14/11/2012 foi adjudicado o objeto licitado. Anexou documentos às fls. 91/141. O pedido de liminar foi reapreciado e indeferido por decisão às fls. 142/143. Foram opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 142/150), os quais foram rejeitados por decisão às fls. 151/151-vº. Novos embargos de declaração opostos às fls. 154/157, igualmente rejeitados às fls. 158. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Este, em suma, o relatório. Fundamento e Decido. Com efeito, os documentos de fls. 17/21 demonstram que a impetrante apresentou junto ao site do Banco do Brasil (entidade escolhida pela INFRAERO para recebimento das propostas) a proposta com os respectivos preços. Entretanto, no Edital do Pregão Eletrônico nº 122/ADSP/SRSP/2012 restou clara a exigência de apresentação concomitante de Proposta de Preços e de Planilha de Preços, esta última, em arquivo anexo à proposta, conforme se depreende da leitura dos itens 8.1. e 8.1.2., a (fls. 29), verbis: 8.1. A licitante deverá encaminhar sua PROPOSTA DE PREÇOS com o valor global, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, acompanhada das seguintes informações, a serem inseridas no campo INFORMAÇÕES ADICIONAIS do Sistema:..... 8.1.2 além das informações previstas no item 8.1.1, a licitante deverá anexar as seguintes informações, na opção DOCUMENTOS, em arquivo no formato zipfile (.zip) cujo nome do arquivo deverá iniciar com a palavra Anexo (ex.: Anexo1.zip) e o tamanho não poderá exceder a 500KB, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários, desde que cada arquivo não ultrapasse este tamanho: a) planilha de preços com a descrição e especificações técnicas detalhadas, a marca, o modelo, o prazo de entrega, o prazo de validade da proposta, o prazo de garantia dos produtos ofertados e a quantidade mínima por fornecimento, conforme modelo Anexo III; Todavia, observa-se da impressão das telas de acompanhamento do Pregão Eletrônico, trazidas aos autos pela autoridade impetrada às fls. 109/120, que a impetrante, identificada como Fornecedor 6, apresentou a Proposta de Preços, mas não anexou a Planilha de Preços exigida no Edital, ensejando a sua correta desclassificação do certame, nos termos do item 9.3, a do Edital, verbis: 9.3. Observado o estabelecido no subitem precedente, e nos subitens 19.5 a 19.8 deste Edital será desclassificada a proposta que: a) deixar de apresentar qualquer documento exigido ou apresentá-lo em desacordo com qualquer exigência deste Edital e seus Anexos. Ademais disso, observa-se das informações da autoridade impetrada, complementadas pelo documento de fls. 131, que o objeto licitado foi adjudicado à empresa vencedora em 14/11/2012, coincidentemente, na mesma data em que a impetrada tomou ciência da decisão que havia concedido a liminar até a vinda das informações (v. fls. 79). Nesta senda, consumada a licitação, a anulação dos procedimentos posteriores à desclassificação da impetrante somente seria possível diante da constatação de irregularidade ou ilegalidade adotados pela pregoeira, o que não ocorre na hipótese dos autos. Assim, tendo a impetrante descumprido o edital, inexistente direito líquido e certo à sua habilitação no certame com a consequente anulação dos atos posteriores a esta fase do certame. Posto isso, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020689-59.2012.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, em que se objetiva o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e a de Terceiros, nos termos do artigo 206 do CTN, declarando-se como caucionados os débitos inscritos na Dívida Ativa sob os nºs 35.585.645-0 e 35.585.649-2. Aduz a impetrante, em suma, que os débitos mencionados não poderiam constituir óbices à expedição de certidão

de regularidade fiscal. Sustenta que o débito nº 35.585.645-0 se encontra com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial de seu montante integral no Processo nº 2005.61.00.006196-6, no qual foi certificado o trânsito em julgado da decisão desfavorável às pretensões da impetrante. Afirma, ainda, que o débito nº 35.585.649-2 está devidamente garantido por carta de fiança bancária nos autos da Execução Fiscal nº 0025477-64.2012.403.6182, bem como que em 17/08/2012 formulou pedido administrativo para averbação da garantia apresentada, sem que qualquer providência fosse tomada pela PFN. Liminar apreciada e deferida por decisão às fls. 95 e 101. Manifestou-se a União Federal às fls. 108, requerendo seu ingresso no feito. Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região alegou, em preliminar, ser parte ilegítima para o pedido de expedição de certidões relativas às contribuições previdenciárias. No mérito, aduziu que as alegações da impetrante foram analisadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária que reconheceu a suspensão da exigibilidade do débito 35.585.645-0, em razão do depósito judicial, propondo o seu cancelamento. Quanto ao débito 35.585.649-2, sustentou a suficiência e idoneidade da garantia oferecida nos autos da execução fiscal, razão pela qual foi alterada a situação do débito em seus sistemas. Argumenta, assim, que os débitos referidos não mais constituem óbices à expedição de certidão nos termos do artigo 206 do CTN, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse processual (fls. 109/120). O Delegado da DERAT, nas informações às fls. 121/127, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que os débitos que impedem a certidão requerida estão inscritos em dívida ativa, cabendo a PGFN manifestar-se a respeito. O Procurador do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 132/133). Este o relatório. Passo a decidir. As duas autoridades apontadas na inicial são responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais emanadas por este Juízo, dentro de suas competências funcionais, visando o atendimento da pretensão formulada, qual seja de expedição de certidão de regularidade fiscal, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida. Não há que se falar, outrossim, na perda do objeto da ação decorrente do cumprimento da medida liminar, dada a natureza provisória desta, fazendo-se necessária, na hipótese vertente, a análise do mérito, consoante posicionamento majoritário firmado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. INSS. NOVA ESTRUTURA DE GERENCIAMENTO. DESCENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CRRP DE BELENZINHO. ATENDIMENTO PROVISÓRIO DE SEGURADOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO TOTAL DA NOVA ORGANIZAÇÃO. LIMINAR PRETENSAMENTE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, fez-se necessário o ajuizamento de ação civil pública para o INSS restabelecer o atendimento, no Centro de Referência de Reabilitação Profissional do Belenzinho, a todos os segurados domiciliados na Capital e necessitados de reabilitação profissional e prótese, enquanto não restasse concluído o projeto de descentralização de atendimento decorrente na nova estrutura de gerenciamento da Previdência Social. 2. Assim sendo, não há falar em falta de interesse de agir, ou em perda superveniente do objeto, tendo em vista que o próprio INSS asseverou que o ajustamento de sua conduta somente se deu em cumprimento à decisão liminar, ou seja, após o ajuizamento da ação e em decorrência do provimento judicial. 3. Não se vislumbra a perda superveniente do objeto ante o cumprimento de eventual liminar, ainda que pretensamente satisfativa, tendo em vista que se trata de decisão de índole provisória, sendo necessário o exame do mérito, ensejando apreciação definitiva da questão, pois, certamente, a sentença poderá revogar ou confirmar os efeitos da decisão anteriormente proferida, em decorrência da instrução exauriente da demanda. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREEX 1228735, Relator Juiz Federal convocado VALDECI DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010) DO INTERESSE PROCESSUAL - AFERIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DA SUPOSTA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DEVOLUÇÃO DOS PRAZOS ADMINISTRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO PRESENTE MANDAMUS. DO DIREITO A VISTAS DOS AUTOS - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA EM SUBSTABELECIMENTO/PROCURAÇÃO. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETO DA LIDE - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE QUE AUTORIZA A SUSPENSÃO VINDICADA. I - A análise do interesse processual deve levar em consideração o quadro existente no momento da impetração do writ. Assim, se no momento da impetração havia uma pretensão resistida, configura-se o interesse processual, de modo que o cumprimento da decisão liminar não enseja a perda do objeto do writ. II - Todo pedido deve ser específico e possuir causa de pedir que revele os fatos e os fundamentos jurídicos que o justifiquem (artigo 282, III e IV do CPC). Não há como o impetrante, no mesmo mandado de segurança, buscar o acesso aos autos do processo administrativo e anular atos neste último praticado, até porque, se ele não teve tal acesso, não há como deduzir pedido certo e determinado, atendendo, assim, os termos do artigo 282, incisos III e IV do CPC, o que impede, de outra parte, que a autoridade impetrada apresente informações adequadas, tudo impedindo o adequado trâmite processual. Quanto à questão da nulidade, ocorre, inclusive, inovação à lide, o que impede o conhecimento de tais questões em sede de apelação. III - Não é lícito o indeferimento do pedido de extração de vista para extração de cópias de processo administrativo, ao fundamento

de que o substabelecimento e a procuração juntada aos autos não teriam firmas reconhecidas, sendo, pois, irregulares. Nos termos do artigo 22, 2º da Lei de Processo Administrativo (9.784/99), Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir e, Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. Concessão da segurança, a fim de se assegurar o direito do impetrante e de seus representantes a ter vistas dos autos. IV - Não existindo prova nos autos de que a autoridade impetrada tenha praticado uma ilegalidade, não há que se falar em suspensão do processo administrativo. Diante da juntada da cópia integral do processo administrativo no feito judicial e da ausência de qualquer prova de que o impetrante não teve acesso ao processo administrativo, não há como se vislumbrar que o apelante tenha sofrido qualquer violação ao seu direito constitucional a ampla defesa e contraditório, o que seria necessário para se deferir a suspensão do processo administrativo. (AMS 279812, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, publicação DJF3 CJ1 de 16/12/2010) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (REOMS 305610, Relator Juiz Federal convocado RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, publicação DJF3 CJ1 de 12/05/2011) No mérito, é de se observar, na presente ação, o reconhecimento do pedido da impetrante de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em comento, posto que o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região assim declarou em suas informações, às fls. 115/116: Após a conclusão da análise, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB reconheceu a existência de depósito do montante integral do débito efetuado anteriormente à inscrição em dívida ativa e manifestou-se pelo cancelamento da inscrição relacionada ao debrcad nº 35.585.645-0, providência esta que já fora, inclusive, adotada pela Divisão de Dívida Ativa - DIDAU, consoante a documentação anexa - docs. 01 e 02. Ante o reconhecimento na esfera administrativa da suspensão da exigibilidade do debrcad nº 35.585.645-0, não constituindo mais o referido débito óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros em favor da Impetrante, não persiste o suposto ato coator apontado pela parte autora, razão pela qual se impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto, havendo ausência de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil..... 2.3. Debrcad nº 35.585.649-2 - Oferecimento de carta de fiança bancária nos autos da execução fiscal nº 0025477-64.2012.403.6182 - Reconhecimento da idoneidade e da suficiência da garantia - Alteração da situação do débito - Perda de interesse processual..... Em razão da documentação apresentada, esta Autoridade Impetrada deferiu o mais recente requerimento administrativo apresentado pela Impetrante e já efetuou a alteração da situação do debrcad nº 35.585.649-2 em seu sistema, fazendo constar a existência da garantia, consoante os documentos anexos - docs. 03 e 04 - , razão pela qual o referido debrcad também não configura mais óbice à expedição, em favor da Impetrante, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional. Ante o reconhecimento na esfera administrativa da existência de garantia suficiente e idônea do debrcad nº 35.585.649-2, alterando-se a situação do débito no sistema próprio, de forma que este não mais impeça a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante, patente a perda superveniente do objeto e a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim, não obstante o pedido de liminar tenha sido deferido por este Juízo, sob o fumus boni iuris da alegada suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a decisão limitou-se a ordenar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Deste modo, a pretensão da impetrante formulada à inicial foi integralmente satisfeita pelas autoridades coatoras, que praticaram os atos para os quais detinha competência, independentemente de ordem judicial, efetuando o cancelamento do débito indevidamente inscrito em dívida ativa (nº 35.585.645-0) e anotando, em seus sistemas, a suficiência da garantia oferecida perante o Juízo das execuções fiscais (débito nº 35.585.649-2), pelo que o feito merece ser extinto com julgamento de mérito, em face do reconhecimento do pedido. Posto isso, confirmo a liminar deferida às fls. 95, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e CONCEDO a segurança. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0022742-13.2012.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA (SP074089 - MANOEL ALTINO DE

OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e COFINS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título durante o ano de 2008. Alega a impetrante, em síntese, que o ICMS e o ISS não constituem faturamento nem receita da pessoa jurídica, eis que representam mero ingresso em sua contabilidade, mas sim receita do Estado e do Município e ônus do contribuinte e, por isso devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS e do PIS. Sustenta ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal e ao artigo 110 do CTN. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/106, nas quais argumentou que o conceito de receita bruta ou faturamento comporta todos os ingressos financeiros da empresa, incluindo o preço da venda de qualquer produto ou serviço onde estão incorporados os tributos respectivos. Argumenta que a compensação está restrita ao trânsito em julgado. Pede a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 113/114). Manifestação da impetrante às fls. 115/120. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Considerando que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, relativamente à exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, determinados na ADC-MC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, já se esgotaram, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito. Insurge-se a impetrante contra a inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS por não constituírem faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal. O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal). O ICMS é imposto não-cumulativo e seu valor é calculado por dentro, ou seja, constitui custo do produto e é embutido no preço da mercadoria ou serviço, integrando assim, sua própria base de cálculo. Embora o consumidor final arque, pelo pagamento do preço, com o ônus econômico do imposto que é destacado na nota fiscal para a efetivação do princípio da não-cumulatividade, o contribuinte de direito do ICMS é a empresa que vende a mercadoria ou serviço. Ressalto que em outros julgamentos, vinha decidindo em conformidade com o entendimento sinalizado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785/MG, ainda não concluído e passível de alterações. Porém, modificando entendimento anterior, tenho que por integrar o preço das mercadorias ou serviços, o ICMS constitui receita própria do contribuinte e, como tal, alinha-se ao conceito de receita bruta ou faturamento, compondo as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado nas Súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No mesmo sentido, é remansosa a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem: EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. I- Impende destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei no. 9718/98, dispositivo do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, b, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado cálculo por dentro, e que se encontra embutido no custo do produto, do conceito de faturamento, porquanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento. (TRF-2, AMS 49055, Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJ de 31/08/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou

receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, AMS 332274, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, publ. TRF3 CJ1 de 16/11/2011 Fonte Republicação)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas n°s 68 e 94 do STJ. 2. Assim como o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, o ISS compõe o montante cobrado pelo serviço prestado, incluídos, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n° 327043, decidiu, por unanimidade, que se aplica o prazo prescricional do referido art. 3° da LC 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, pelo que se encontram prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. (TRF-4, AC 200671070068076, Relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, publ. D.E. 20/04/2010)TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. A base de cálculo do PIS e da COFINS repousa, a princípio, no faturamento previsto no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao conceito de receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza e, após a alteração do texto constitucional pela EC 20/98, no faturamento ou na receita bruta, a depender da legislação de regência em vigor. II. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente: TRF 5ª Região, APELREEX 2643/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, DJ 27/05/2010, pág. 762. III. O prazo de suspensão de 180 dias, posteriormente prorrogado, determinado pelo STF quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 18, para o julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já transcorreu, não existindo óbice para a apreciação do feito. IV. Apelação improvida. (TRF-5, AC 522529, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, publ. DJE de 30/06/2011, p. 624)Assim, restando inequívoco que o ICMS compõe o faturamento e, portanto, integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, não há como prosperar a pretensão formulada na inicial, vez que inexistente ofensa ao art. 110 do CTN. De seu turno, o ISS é imposto incidente sobre a prestação de serviços, constantes da

Lista Anexa à Lei Complementar 56/87, alterada pela Lei Complementar 100/99, ambas revogadas pela Lei Complementar 116 de 31/07/2003. A base de cálculo do tributo é o preço do serviço. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por consequência, o faturamento da empresa. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados daquela Colenda Corte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator. 2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011. Agravo regimental improvido. (AGREsp 1233741, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 17/12/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (ADREsp 1218448, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE de 24/08/2011) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte consolidaram entendimento no sentido de que o ISS constitui encargo tributário que integra o faturamento, pois compõe o valor final da prestação de serviços, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Ademais, diante da inexistência de previsão legal, não caberia ao Judiciário estender o benefício de que trata o 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 para excluir o ISS do montante tributável. 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 847.641/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 20.04.2009, decidiu que a base de cálculo do PIS e da Cofins alcança todas as receitas que não forem expressamente excluídas por disposição legal. 5. A jurisprudência firmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1102552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/04/2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, consagrou o entendimento de que, conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (ERESP 727842, DJ de 20/11/08). Decidiu-se também nesse julgamento que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1109559, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 09/08/2011) III - Isto posto DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000390-27.2013.403.6100 - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO FECAP(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos etc. Observo, inicialmente, que não obstante seja desnecessária a intimação da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE), manifestou-se a União Federal às fls. 83-verso, nada opondo quanto a tal pleito. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 80/82 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Oportunamente, arquivem-se os

autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0001695-46.2013.403.6100 - RENATA MARIA MILITANO BRIGATTO RAIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos.Renata Maria Militano Brigatto Raia impetra o presente mandado de segurança em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel registrado sob o RIP nº 6213.0108912-58. Afirma que está sendo prejudicada com a demora injustificada da impetrada para análise do pedido formulado administrativamente.O pedido de concessão de liminar foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 23 e verso.Deferido o pedido de ingresso da União Federal na lide (fls. 28/29).Em informações, a autoridade impetrada alegou que, não obstante o dever de cumprir com os prazos legais, a realidade não colabora com esse fim colimado, eis que aquela Superintendência não dispõe de recursos humanos e materiais suficientes para atender a enorme demanda que tem recebido. Afirma serem diversos os procedimentos necessários a conclusão de um requerimento administrativo de transferência, não sendo razoável a concessão de prazo inferior a seis meses para que se efetivem as análises. Aduz que o prazo concedido por este Juízo será observado para a realização da análise do pedido e, se possível, a conclusão dos procedimentos (fls. 31/32).O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 35/36).A impetrante noticiou às fls. 38 a conclusão do processo de transferência.É a síntese do necessário.Passo a decidir.O direito à obtenção de certidões é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) omissis;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;A impetrante precisa regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguarda por meses a manifestação do órgão competente, sem êxito. Essa omissão é ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse do administrado, em prazo razoável. O artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro. O art. 49 da Lei 9.784/99 dispõe que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, seria necessário observar, ao menos, o prazo de 30 (trinta) dias. Logo, afigura-se suficiente o prazo concedido na liminar.A par disso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de 18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Aliás, assim já se decidiu:TRF3-188527) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração Federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para expedição de certidão de aforamento e transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (Reexame Necessário Cível nº 0017398-03.2002.4.03.6100/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Peixoto Júnior. j. 02.10.2012, unânime, DE 11.10.2012).TRF3-173408) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA FRACIONAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias e o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III. Remessa oficial desprovida. (Reexame Necessário Cível nº 0019949-72.2010.4.03.6100/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Peixoto Júnior. j. 27.03.2012, unânime, DE 12.04.2012).Apenas ad argumentandum, não se poderia falar em aplicação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, eis que específico do processo administrativo fiscal.Observe, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que torna-se inaceitável

que a morosidade da Administração, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido, a propósito, destaco decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita :DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.III - Remessa oficial improvida.(REOMS - Remessa ex officio em Mandado de Segurança - 308226, Proc. nº 2007.61.00.029834-3/SP, Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, DJF 07/11/2008). Posto isto, confirmo a liminar deferida às fls. 23 e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 60 (sessenta) dias, conclua o processo de transferência protocolizado sob o nº sob o nº RIP nº 04977.015149/2012-59, inscrevendo a impetrante Renata Maria Militano Brigatto Raia como foreira do imóvel descrito na inicial, desde que cumpridas todas as formalidades necessárias para tal.Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0001778-62.2013.403.6100 - JOSE CLAUDIO MUNHOZ VAQUERO X MARIA CECILIA CONCEICAO MUNHOZ VAQUERO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Vistos.José Claudio Munhoz Vaquero e Maria Cecília Conceição Munhoz Vaquero impetram o presente mandado de segurança em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel registrado sob o RIP nº 6213.0111079-50. Afirmam que estão sendo prejudicados com a demora injustificada da impetrada para análise do pedido formulado administrativamente.O pedido de concessão de liminar foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 25 e verso.Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 31/33).Em informações, a autoridade impetrada alegou que, não obstante o dever de cumprir com os prazos legais, a realidade não colabora com esse fim colimado, eis que aquela Superintendência não dispõe de recursos humanos e materiais suficientes para atender a enorme demanda que tem recebido. Afirmam serem diversos os procedimentos necessários a conclusão de um requerimento administrativo de transferência, não sendo razoável a concessão de prazo inferior a seis meses para que se efetivem as análises. Aduz que o prazo concedido por este Juízo será observado para a realização da análise do pedido e, se possível, a conclusão dos procedimentos (fls. 35/36).Contrarrrazões de agravo retido às fls. 37/41.O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 43-verso).É a síntese do necessário.Passo a decidir.O direito à obtenção de certidões é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) omissis;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;Os impetrantes precisam regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguardam por meses a manifestação do órgão competente, sem êxito. Essa omissão é ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse do administrado, em prazo razoável. O artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro. O art. 49 da Lei 9.784/99 dispõe que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, seria necessário observar, ao menos, o prazo de 30 (trinta) dias. Logo, afigura-se suficiente o prazo concedido na liminar.A par disso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de 18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Aliás, assim já se decidiu:TRF3-188527) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração Federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a

demora na finalização do processo administrativo para expedição de certidão de aforamento e transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (Reexame Necessário Cível nº 0017398-03.2002.4.03.6100/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Peixoto Júnior. j. 02.10.2012, unânime, DE 11.10.2012).TRF3-173408) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA FRACIONAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias e o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III. Remessa oficial desprovida. (Reexame Necessário Cível nº 0019949-72.2010.4.03.6100/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Peixoto Júnior. j. 27.03.2012, unânime, DE 12.04.2012).Apenas ad argumentandum, não se poderia falar em aplicação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, eis que específico do processo administrativo fiscal.Observo, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que torna-se inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido, a propósito, destaco decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita :DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.III - Remessa oficial improvida.(REOMS - Remessa ex officio em Mandado de Segurança - 308226, Proc. nº 2007.61.00.029834-3/SP, Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, DJF 07/11/2008). Posto isto, confirmo a liminar deferida às fls. 25 e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 60 (sessenta) dias, conclua o processo de transferência protocolizado sob o RIP nº 6213.0111079-50, inscrevendo os impetrantes José Claudio Munhoz Vaquero e Maria Cecília Conceição Munhoz Vaquero como foreiros do imóvel descrito na inicial, desde que cumpridas todas as formalidades necessárias para tal.Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001135-41.2012.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO,IND,COM,IMP, E EXP DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos por Eletrônicos Prince. sob o fundamento de existência de erro material na sentença proferida por este juízo.Assevera, em suma, a embargante, que na parte final da sentença de fls. 119/120 constou a condenação da requerente para pagar a quantia de R\$ 300,00 (trezentos) reais a título de honorários advocatícios à CEF, quando na verdade deveria constar ao IMMETRO. Requer a correção do erro material aventado.É a síntese do necessário.Recebo os embargos, eis que são tempestivos. Com razão a embargante.Da análise da sentença de fls. 119/120, vislumbro a ocorrência do erro material alegado.Desta sorte, onde se lê ... Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF..., leia-se Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INMETRO, fixados em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPCPosto isso, recebo os embargos para acolhê-los apenas para sanar o erro material aventado. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010199-51.2007.403.6100 (2007.61.00.010199-7) - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Fls. 158/159: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

Expediente Nº 12905

MONITORIA

0026090-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES DOS SANTOS CARELE

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 053/2013, junto à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017032-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO RONEI DE ALMEIDA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº.073/2013, junto à Comarca de Taboão da Serra/SP.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041343-68.1992.403.6100 (92.0041343-9) - MARTICOPIAS COML/ LDA - ME X MONTALVAO IMOVEIS S/C LTDA X LOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS-ME X SOQUIMICA LABORATORIOS

LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Preliminarmente, OFICIE-SE à JUCESP para que apresente certidão atualizada da empresa MONTALVÃO IMOVEIS S/C LTDA.-ME - CNPJ nº 51.505.956/0001-86. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para intimação dos seus sócios no endereço indicado (fls.401/402) para ciência dos valores depositados (fls.314) e saque do respectivo valor nos termos do artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do CJF. Int.

0014879-36.1994.403.6100 (94.0014879-8) - TINGIPLAST PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, manifestação da União Federal. Int.

0022161-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022161-2) - SERGIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que não há qualquer indicio de nulidade no termo de adesão acostado (fls.272), JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer em relação à correção monetária em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil.Prossiga-se a execução em relação ao cálculo dos juros progressivos devendo a CEF apresentar o comprovante do creditamento, no prazo de 10(dez) dias, pena de fixação de multa diária.Int.

0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4) - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCH X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls.490/493: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Considerando a manifestação de fls.494, SUSPENDO, por ora, a remessa dos autos ao Contador. Int.

0001095-59.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X G11 - SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME Fls. 300/307: Manifeste-se a ECT.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004042-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Fls. 994/1000: Dê-se vista à CEF acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0002095-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X MARC ANTONIO LAHOUD X VANDERCI DA SILVA NONATO

Fls. 371/372: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0050566-64.2000.403.6100 (2000.61.00.050566-4) - AMELIA REGINA DA SILVA SCHEVANI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR EM SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

FLS. 118 - Manifeste-se a Impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010753-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) AFFONSO RENATO MEIRA X ESTHER BRANCO RODRIGUES - ESPOLIO X MYRIAN RODRIGUES MARTINS X NEIDE LIMA FARRAN X ANGELA MARIA ROCCO PRATES DA FONSECA X JOSE CARLOS DERISIO X ZACHEU GONCALVES BATISTA X EDINA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO X HONORINDA PINTO DE CARVALHO X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE X ANNA NOGUEIRA NIGLIO - ESPOLIO X JOAO BAPTISTA ANTONIO NIGLIO FILHO X NORMA TANGA DO VAL - ESPOLIO X MARIA ALICE DO VAL BARCELLOS X MARIA ANGELA TANGA DO VAL GERMANETTI(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Considerando que não houve depósito nestes autos, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.948/1003: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0013285-74.2000.403.6100 (2000.61.00.013285-9) - METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.172/174, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0002305-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002305-9) - EDSON LUIZ DOMINGUES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDSON LUIZ DOMINGUES

Fls.280: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pelo executado. Silentes, venham os autos conclusos para apreciação do requerido pelo BACEN às fls.279. Int.

0004139-67.2004.403.6100 (2004.61.00.004139-2) - ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos embargos em apenso para estes autos. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015216-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015216-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-embargados, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.111/114, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0001771-41.2011.403.6100 - JOAO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA) X JOAO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.113/114, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0002603-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CARDOSO

JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

0011370-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DRUCILA AMOROSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DRUCILA AMOROSINO

Fls. 64/65: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 12910

MANDADO DE SEGURANCA

0001335-48.2012.403.6100 - ABRAPOST-SP ASSOC EMPR PREST SERV POSTAIS EST SPAULO(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Vistos, etc.Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao Conflito de Competência suscitado por este Juízo, declarando a competência desta 16ª Vara Cível para o processamento do feito (fls. 831/834), não há mais qualquer óbice à análise do pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 796/797. Inicialmente, observo ser desnecessária a intimação da autoridade apontada na inicial para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, posto que desnecessária sua anuência conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando

já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 0029). Isto posto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fls. 796/797 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Oficie-se aos Exmos. Desembargadores Federais Relatores dos Agravos de Instrumento nºs 0002537-27.2012.403.0000 e 0006304-73.2012.403.0000, bem como do Conflito de Competência nº 0010828-16.2012.403.0000, do teor da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0015093-94.2012.403.6100 - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRÁFICA S/A X BUENA VISTA HOME ENTERTAINMENT, INC.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DELEGACIA ESPEC RECEITA FEDERAL BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES

Vistos, etc. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária e outro opõem embargos de declaração em face da sentença de fls. 538/539. Sustentam, em suma, a existência de omissão na decisão proferida, vez que as impetrantes acostaram aos autos petição na qual desistiam da demanda, renunciando ao direito em que se funda a ação. Entretanto, alegam que, não obstante a expressa renúncia ao direito em que se funda a ação, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Com razão os embargantes. Da análise dos autos, mais precisamente da petição de fls. 536, vislumbro que as impetrantes, ao formularem o pedido de desistência da ação, renunciaram, expressamente, ao direito em que se funda a ação, de modo que os embargos opostos devem ser acolhidos para anular a sentença de fls. 538/539. Desse modo, ACOELHO os presentes embargos para ANULAR a sentença de fls. 538/539 e proferir a seguinte: Sentença Tipo BHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência da ação e a renúncia da impetrante ao direito que se funda a ação (fls. 536) e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0016488-24.2012.403.6100 - WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP311406 - LAURA LEONI PINTO E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Cuida-se de Embargos Declaratórios da sentença de fls. 276/277, em que alega a embargante a existência de erro material, tendo em vista que a inscrição descrita como de nº 70.06.017348-60, na verdade possui o nº 70.06.02.017348-60. É a síntese do necessário. Recebo os embargos, eis que tempestivos. De fato, vislumbro a existência do erro material aventado pela embargante, de modo que na sentença de fls. 276/277, onde se lê inscrição de nº 70.6.06.017348-60, leia - se nº 70.6.02.017348-60. No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida. P.R.I.

0017218-35.2012.403.6100 - VIVACITY ENGENHARIA LTDA - EPP(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X PREGOIEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO- IFSP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. VIVACITY ENGENHARIA LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face do Pregoeiro do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo- IFSP, objetivando decisão judicial que determine a suspensão do Pregão Eletrônico nº 17/2012 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), até o processamento e julgamento dos recursos administrativos que apresentou. Alega que foi desclassificada do referido certame e que, em face de tal resultado, apresentou sua intenção de recorrer, nos termos do item 11 do Edital, do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, mas os recursos sequer foram processados. O pedido de concessão de liminar foi apreciado e deferido às fls. 191/192. A Procuradoria Regional Federal manifestou interesse em ingressar no feito à fl. 197. Foram apresentadas informações às fls. 200/203. A PRF da 3ª Região interpôs agravo de instrumento às fls. 278/283v, contra a decisão que deferiu a liminar, não tendo, entretanto, o recurso sido conhecido (fls. 286/289). À fl. 284/284v foi proferida decisão confirmando a decisão de fls. 191/192. As partes informaram o cumprimento da decisão, vez que a autoridade coatora recebeu o recurso da impetrante e, ao proferir julgamento, lhe deu provimento, de modo que o objeto do contrato em questão já se encontra adjudicado à impetrante, restando, por conseguinte, o objeto da presente demanda, satisfeito. O MPF pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando

presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Assiste razão à impetrante. O Edital nº 17/2012 estipulou em seu item 11 que: 11.1 Declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá, exclusivamente por meio eletrônico, manifestar de maneira imediata e motivada durante a sessão pública, em campo próprio do sistema, sua intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para a apresentação das razões do recurso. Os demais licitantes, desde logo, ficam intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifos originais). O artigo 26 do decreto nº 5.450/2005 dispõe exatamente da mesma forma. Os mencionados dispositivos são claros ao determinar que o licitante tem o direito de manifestar sua intenção de recorrer. As razões do recurso serão apresentadas posteriormente juntamente com o próprio. Essa intenção manifestada no momento da declaração do vencedor do certame não pode ser ignorada ou recusada pelo pregoeiro, uma vez que não consubstancia o recurso em si, mas tão somente um relato sumário de sua motivação para recorrer. No mesmo sentido, a propósito, entendimento firmado no E. TRF da 5ª Região, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO. MOTIVAÇÃO. NÃO CONCORDÂNCIA COM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A impetrante reputa dois atos que reputa ilegais da autoridade coatora na licitação em tela: a recusa da sua proposta e a negativa da admissão de seu recurso. 2. A licitação em tela é do tipo menor preço. De fato, o preço representa o fator de maior relevância nesse tipo de licitação, mas não é o único a ser observado, como preceitua o art. 45, 1º, I, da Lei 8.666/93. Assim, não deve prevalecer a tese da impetrante de que a planilha de custos é peça meramente informativa cabendo ao impetrado fazer uma análise da planilha de custos apresentada pelos licitantes, a fim de que fossem analisados os requisitos previstos no edital. 3. Constatadas desconformidades como de fato foram, cabe a desclassificação da licitante. 4. Quanto à negativa do recebimento do recurso administrativo apresentado, o Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta, no âmbito federal, o pregão na forma eletrônica, é expresso em seu art. 26, 1º, no sentido de determinar que a manifestação quanto à intenção de recorrer deva ser devidamente motivada, tendo o licitante o prazo de 03 (três) dias para apresentar suas razões. 5. Depreende-se que esta motivação é apenas a exposição sumária do fato que deu causa à intenção de recorrer, sendo que o mérito da questão será discutido nas razões de recurso apresentadas posteriormente. O motivo exposto pela impetrante atende à aludida exigência, pois explicitou que a razão para a interposição do recurso foi a não concordância com a desclassificação de sua proposta. 6. Remessa Oficial conhecida, mas desprovida. (TRF-5, REO 99847, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, 2ª Turma, publ. DJE 12/11/2009, pág. 460). Ainda, da análise da alegação das partes, bem como da documentação acostada aos autos, vislumbro que a autoridade coatora, ao receber o recurso da impetrante, reconheceu o direito aventado, vez que proferiu julgamento, lhe dando provimento. Posto isso, confirmo a decisão proferida às fls. 191/192, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 17/2012, até o processamento dos recursos apresentados pela impetrante. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

0017610-72.2012.403.6100 - POSTO DAMASCENO VIEIRA LTDA (SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, em que se requer a declaração de nulidade do Processo Administrativo que determinou a baixa do CNPJ da impetrante e sua pronta reativação. Aduz a impetrante, em suma, que a autoridade impetrada iniciou em 31/01/2012 fiscalização com base no Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2012-00187-1 para verificação de seus livros e documentos. Ao término do referido procedimento fiscal o impetrado concluiu que a impetrante não comprovou a integralização de seu capital social e, por essa razão, apresentou a Representação fiscal nº 19515-721.486/2012-97 com o fim de cancelar seu CNPJ. Ressalta que a divergência de endereços constantes do relatório fiscal se deve ao fato de que o posto de gasolina está instalado num terreno de esquina entre as Avenidas Damasceno Vieira e Santa Catarina, podendo ser acessado por qualquer uma delas. Relata que a autoridade impetrada deu baixa em seu CNPJ sem lhe oportunizar chance de defesa, ofendendo, assim, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, nas quais a autoridade impetrada alegou ter cumprido todos os ditames legais no procedimento administrativo questionado pela impetrante. Argumentou que a intimação por edital para fins de suspensão e baixa de CNPJ, quando da instauração de representação fiscal, encontra lastro na Instrução Normativa nº 1.183/2011. Pugnou pela denegação da segurança (fls. 54/69). Liminar apreciada e parcialmente deferida às fls. 70/71. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 77/80), tendo o E. TRF indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 86/96). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 82/83). Este em síntese o relatório. DECIDO. Os procedimentos administrativos fiscais sujeitam-se ao Decreto nº 70.235/1972 que dispõe o

seguinte em seu artigo 23, verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Na hipótese dos autos, a autoridade impetrada relatou em suas informações (fls. 55/56vº), que a impetrante foi intimada da instauração da Representação Fiscal para que comprovasse as pendências apontadas na fiscalização, por meio de Edital, independentemente de tentativa anterior pessoal ou via postal. Ocorre, porém, que a intimação por edital só é viável quando esgotadas as tentativas de intimação pessoal listadas nos incisos I, II e III do artigo 23, do Decreto 70.235/72, acima reproduzidos, viabilizando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO

ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO N. 70.235/72. INTIMAÇÃO POR EDITAL SOMENTE PODE SER REALIZADA APÓS FRUSTRADAS AS INTIMAÇÕES PESSOAL OU POR CARTA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS. A REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIS REALIZADA PELA RECEITA FEDERAL, NÃO CONSTITUIA CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A AÇÃO PENAL POR CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA (SÚMULA N. 609 DO STF). NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE VICIO NO PROCEDIMENTO FISCAL.

1. A intimação do contribuinte no processo administrativo fiscal poderá ocorrer pessoalmente ou por via postal ou telegráfica, em seu domicílio tributário fornecido para fins cadastrais na Secretaria da Receita Federal, sendo que a intimação por edital é meio alternativo, quando frustradas as intimações pessoal ou por carta (art. 23 do Decreto n. 70.235/72). 2. Irregularidade na intimação da Carta Cobrança amigável que não causa prejuízo ao contribuinte e nem vicia o procedimento fiscal. 3. Não há a necessidade da intimação dos sócios da pessoa jurídica no procedimento administrativo fiscal em debate, pois o procedimento se voltou contra a pessoa jurídica e não contra os seus sócios. 4. A representação para fins penais realizada pela Receita Federal não constituía condição de procedibilidade para a instauração de processo criminal pela prática de crime de sonegação fiscal, pois, neste caso, a ação penal é pública incondicionada (Súmula n. 609 do STF). Ademais, cabe aos órgãos de persecução penal avaliar a viabilidade do inquérito e/ou ação penal, razão pela qual não procede a arguição de nulidade da referida representação e nem nulidade do procedimento fiscal. 5. Apelação improvida. (TRF-1, AMS 200436000081585, Relator Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (convocado), e-DJF1 de 17/04/2009, página 917) DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. EXAURIMENTO DA INTIMAÇÃO PESSOAL, PELA VIA POSTAL OU TELEGRÁFICA. INTIMAÇÃO POSTAL EM ENDEREÇO DIVERSO AO INFORMADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que somente é possível a intimação por Edital no processo administrativo, quando frustrada a intimação pessoal, por via postal ou telegráfica, conforme estabelece o artigo 23, I, II e III, do Decreto nº 70.235/1972, bastando, na intimação postal, a prova de que a correspondência tenha sido entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. 2. Na espécie, a intimação postal ocorreu em 19/03/2008, porém em endereço diverso do apontado pela contribuinte nas petições recebidas na Secretaria do 3º Conselho de Contribuintes em 07/05/2007 e na Delegacia da Receita Federal em 23/05/2007, quando, expressamente, requereu que todas as intimações e correspondências do PA 10840.004184/97-18, fossem entregues na Avenida Paulista nº 287, 1º andar, São Paulo, motivo pelo qual a decisão recorrida não merece ser reformada. 3. Defender a validade de intimação do contribuinte em endereço distinto daquele que, expressamente, indicou para intimação no procedimento fiscal é, evidentemente, frustrar a validade e a própria efetividade do ato de intimação, seja postal, seja editalícia, assim acarretando nulidade, passível de reconhecimento judicial, não havendo, assim, diante de tal vício, cogitar-se de presunção de legitimidade do ato administrativo. 4. Agravo desprovido. (AMS 319.621, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, publ. e-DJF3 em 13/07/2012. Outrossim, os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal asseguram a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sejam nos processos judiciais, sejam nos processos administrativos, independente de quem sejam as partes litigantes, o que comprovadamente não foi observado pela autoridade coatora. Assim, tem-se que as intimações do impetrante feitas por Editais de fato foram irregulares, posto que não foram precedidas de intimações pessoais ou postais infrutíferas. Ademais, ainda que a intimação tenha sido feita com fundamento na Instrução Normativa nº 1.183/2011, esta não se reveste de legalidade. Posto isso, confirmo a liminar parcialmente deferida às fls. 70/71 e

CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para anular o ato declaratório que determinou a baixa do CNPJ da impetrante, determinando à autoridade impetrada que refaça a intimação pessoal ou via postal da impetrante, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, ficando suspenso o procedimento administrativo de representação fiscal para fins de baixa de ofício do CNPJ (nº 19515.721486/2012-93 - MPF-D nº 08.1.90.00-2012.00187-1), até que sanada a irregularidade, prosseguindo-se após a intimação em todos os seus termos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que incabíveis em Mandado de Segurança. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. P. R. I. Oficie-se.

0018764-28.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que a autorize a proceder ao desembaraço aduaneiro dos bens destinados ao uso hospitalar, descritos nas faturas PROFORMA 9252012 (desfibrilador), MS34669 (macas), 157864/12 (endoscópio cabo de iluminação, monitor, unidade de controle de imagem fonte de luz e insuflador), 1047 (estação de trabalho de anestesia, vaporizador, circuito de ventilação e dreno), sem o recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS, bem como que determine à autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a restringir esse seu direito, tais como a lavratura de auto de infração e a imposição de penalidades. Alega a impetrante, em síntese, que é sociedade beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e, para o exercício de suas atividades importou os produtos de uso hospitalar descritos às fls. 03 dos autos. Afirma que para o desembaraço aduaneiro está sendo compelida a apresentar guia comprobatória do recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação. Sustenta, porém, que goza de imunidade tributária, nos moldes dos artigos 150, VI, c) e 195, 7º, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 14 do CTN e artigo 2º, VII, da Lei 10.865/2004. Aduz que o preenchimento dos requisitos legais está corroborado pelos certificados emitidos no âmbito federal, estadual e municipal, ressaltando que o certificado de entidade beneficente de assistência social - CNAS, com validade até 31/12/2009, continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva de pedido de renovação, nos termos do artigo 24 da Lei 12.101/2009. Anexou documentos às fls. 21/81. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 139). Emenda à inicial às fls. 141/144. Nas informações, a autoridade impetrada argüiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de ato coator, vez que a impetrante não comprovou o registro de declaração de importação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que a impetrante não comprovou o atendimento dos requisitos dos artigos 4º, 5º e 29 da Lei 12.101/2009, necessários para o usufruto da isenção tributária do PIS e COFINS, bem como que não há garantias de que o CEBAS seja renovado. Argumenta que o artigo 150, VI, c da CF restringe a imunidade aos impostos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, aí não se incluindo o IPI, II, e ICMS, cuja imposição incide sobre o comércio exterior e a circulação de riquezas. Ressalta, outrossim, que a imunidade de impostos requer o adimplemento das condições impostas no artigo 14 do CTN, o que não comprovou a impetrante. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido por decisão às fls. 159/161. A União Federal manifestou-se às fls. 167, requerendo seu ingresso na lide, deferido às fls. 225. A impetrante formulou pedido de reconsideração às fls. 168/190, que foi indeferido por decisão proferida às fls. 191. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 192/224), ao qual o E. TRF concedeu parcialmente o efeito suspensivo requerido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 296). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. Em relação à preliminar argüida pela autoridade coatora, entendo adequada a propositura do Mandado de Segurança, por ser este o remédio constitucional eleito a proteger a ameaça de lesão. Sendo ele Preventivo, visa evitar que a autoridade fiscal venha a praticar ato decorrente da aplicação de norma jurídica tida como ilegal ou inconstitucional. O simples temor de ser surpreendido pela atividade fiscalizadora, sendo esta vinculada e, portanto, previsível, já é suficiente para configurar o justo receio (Precedente: STJ, REsp 87798 / SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, publicado no DJ de 04/05/1998, página 78). Ademais, considerando que o registro da declaração de importação deve ser instruído com comprovantes de pagamentos dos tributos incidentes sobre a importação, dos quais a impetrante pretende se exonerar, a apresentação da DI não constitui documento essencial à propositura da ação, sendo suficientes as faturas Proforma para demonstrar a pretensão da impetrante de formalizar a importação e o desembaraço dos bens ali descritos. De seu turno, o Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo afigura-se parte legítima para responder pelo objeto desta ação, vez que é a autoridade responsável pelo desembaraço aduaneiro no âmbito de sua circunscrição. Rejeito, assim, as preliminares argüidas e passo à análise do mérito. O artigo 150, VI, c, da Constituição Federal concede a imunidade tributária aqui discutida nos seguintes termos: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: ...c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos

da lei;A regulamentação do dispositivo constitucional acima transcrito, relativo aos impostos, encontra-se no artigo 14, do Código Tributário Nacional, que estabelece:Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.Nos termos do Estatuto Social, às fls. 30/52, a impetrante tem por objetivo precípuo a promoção social no campo da proteção, valorização e defesa da saúde, não apenas por meio da instituição hospitalar, mas também através da manutenção e funcionamento de unidades médico-hospitalares e de ensino, de pesquisa e assistência nessa e em áreas correlatas, desenvolvendo as seguintes atividades:I - a instituição, a manutenção, o desenvolvimento e o fortalecimento do Hospital Israelita Albert Einstein, doravante designado HIAE;II - a inclusão social;III - a instituição de cursos profissionalizantes na área da saúde, nos níveis técnico, superior, de pós-graduação e de aperfeiçoamento;IV - a instituição de sistemas de apoio à pesquisa e ao ensino;V - manutenção de convênios e outros tipos de colaboração com entidades privadas ou públicas, do país ou do exterior, com vistas ao desenvolvimento de suas atividades;VI - a importação, exportação e a distribuição de tecnologia, produtos, serviços e equipamentos em geral, relacionados às suas finalidades podendo, para tanto, firmar acordos ou associar-se a pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive para simples comercialização de produtos e serviços;VII - a concessão de bolsas de estudo e a prática de atos beneficentes compatíveis com as suas finalidades;VIII - o atendimento às exigências determinadas pelo Estado, em sentido amplo, na forma da lei, para o desenvolvimento do serviço social e hospitalar;IX - a concessão de licença a terceiros para uso de patentes e outros privilégios obtidos pelo EINSTEIN;X - a atuação como terceiro prestador de serviços relacionados à sua finalidade;XI - a instituição de prêmios científicos, culturais e de contribuição para a humanidade;XII - a promoção do voluntariado;XIII - o desenvolvimento de esforços que viabilizem a canalização de aportes financeiros ou de contribuições de qualquer natureza para programas e projetos sociais do EINSTEIN;XIV - a realização de atividades informativas e didáticas no âmbito de seu campo de ação, realizando cursos, palestras, seminários, debates e congressos científicos.As atividades descritas se inserem no conceito de assistência social descrito no artigo 203 da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.Em relação à imunidade do II e do IPI, a impetrante comprovou documentalmente a sua condição de entidade beneficente de assistência social em saúde (fls. 59/66) e, além disso, seu estatuto social indica o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional (v. artigos 33 e 34, fls. 50), fazendo jus, portanto, à imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal.No tocante às contribuições ao PIS e COFINS, a Lei 10.865/2004 dispõe em seu artigo 2º, inciso VII, sobre a sua não incidência sobre bens ou serviços importados pelas entidades beneficentes de assistência social, nos termos do 7º do artigo 195 da Constituição Federal, com as restrições previstas no artigo 10 da mesma lei, no tocante à cessão ou transferência dos bens.De seu turno, o artigo 195, 7º, da Constituição Federal, dispõe que São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Embora haja menção à isenção, é entendimento pacífico na jurisprudência do STF, representada pela seguinte ementa, que se trata, em verdade, da imunidade tributária:MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, às exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.- A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei.- A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedentes: RTJ 137/965.- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (RMS 22.192-9/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, publ. no DJ em 19/12/96). Portanto, para o gozo da referida imunidade se faz necessária a coexistência dos seguintes requisitos: que a contribuição seja destinada à seguridade social, o enquadramento do contribuinte como entidade beneficente de assistência social e o preenchimento das exigências estabelecidas em Lei.Nos termos dos artigos 239 e 195, I, b e IV, da CF o PIS e a COFINS possuem natureza tributária de contribuições sociais, destinadas ao custeio da seguridade social e, como tal, se inserem na regra de imunidade prevista no artigo 195, 7º da CF.Quanto ao segundo requisito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a imunidade de

que trata o artigo 195, 7º da CF se estende às entidades beneficentes que prestam assistência social nas áreas da saúde e da educação (ADI 2545 MC / DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003. p. 21). No que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, o Excelso Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN nº 2028/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, sinalizou o entendimento de que as condições materiais para a imunidade estão reservadas à lei complementar, mas os requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades podem ser tratados por lei ordinária, no caso a Lei 8.212/91, artigo 55, sem as alterações da Lei 9.732/98. Nesse sentido: EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (RE-AgR 428.815, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª. Turma, 07.06.2005.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 195, 7º, DA CF. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. ART. 14 DO CTN. ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO E. STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. Não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão isentas, em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional. 3. O E. STF também já se pronunciou que o conceito de entidades beneficentes de assistência social contempla também as instituições beneficentes de assistência educacional ou de saúde. 4. A Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pela atual Carta Constitucional no art. 239, com natureza previdenciária e destinada a financiar a seguridade social, sujeitando-se, portanto, às disposições contidas no art. 195, 7º, da Lei Maior. 5. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade em tela. Tal dispositivo sofreu alterações em decorrência de leis posteriores, dentre as quais, a Lei nº 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade. Nessa linha, o Plenário do E. STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.732/98, relativamente à matéria em questão (art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1.998). 6. Ressalte-se que a suspensão da eficácia dos dispositivos constantes da Lei nº 9.732/98, que trata da matéria, não se deu pelo aspecto formal do referido diploma legal, mas, sim, pela relevância do fundamento de inconstitucionalidade material, a se considerar as limitações impostas ao gozo do benefício que a Carta Constitucional estabeleceu em favor dessas instituições. 7. Entretanto, vale lembrar também que, posteriormente, nos autos do AgR-RE nº 428815, aquela Colenda Corte orientou-se no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica do Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme consta expressamente do art. 55, II, da Lei nº 8.212/91, não ofende ao disposto nos arts. 146, II, e 195, 7º, da CF. Na ocasião, o E. Min. Relator Sepúlveda Pertence, nos autos do AgR-RE nº 428815, manifestou-se quanto à delimitação do âmbito normativo reservado à lei complementar e à lei ordinária, em se tratando de imunidades tributárias: A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. 8. Pode-se concluir, portanto, que, afastadas as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, nos moldes do decidido pelo E. STF (ADIN-MC 2.028), o art. 55 da Lei nº 8.212/91 continua em vigor, encontrando-se em consonância com a redação do art. 14 do CTN, que tratou da imunidade relativa aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, prevista no art. 150, VI, c, da CF. 9. Conforme se observa dos autos, a impetrante se qualifica como entidade de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, prestadora de assistência médico-hospitalar e social e atende aos requisitos constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Através do Decreto 43.452, de 1958, a referida instituição foi declarada de utilidade pública federal, tendo sido ainda certificada como entidade de fins filantrópicos, sendo que, à época do ajuizamento da presente ação, já havia solicitado a renovação desse certificado junto ao CNAS. 17. Agravo retido não conhecido e apelações e remessa oficial improvidas. (AMS 242535, Relatora Desembargadora

Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2010, p.889)Tais exigências legais encontram-se atualmente elencadas no artigo 29 da Lei 12.101/2009 que revogou o artigo 55, da Lei 8.212/91, dispondo o seguinte:Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.Assim, não obstante a Lei 10.865/2004 assegure a não incidência das contribuições em tela sobre as importações realizadas por entidade de assistência social, o gozo dessa isenção (imunidade) depende do atendimento cumulativo dos requisitos legais acima enumerados.A jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem se orientado no sentido da necessária observância das disposições do artigo 29 da Lei 10.101/09, conforme ementas que seguem:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO. REQUISITOS. LEIS Nº 8.212/91 E 12. 101/09. QUALIFICAÇÃO PRÉVIA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL. ALEGADA DESNECESSIDADE DE NOVA CERTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 279/STF. OFENSA INDIRETA. PRECEDENTE DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE 642.442. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O enquadramento eventual de uma Organização Social previamente reconhecida como Entidade Beneficente de Assistência Social depende da averiguação, em concreto, do preenchimento dos requisitos estabelecidos na norma infraconstitucional, e, para tanto, torna-se imprescindível o reexame fático-probatório, inviável na instância extraordinária. 2. Incide, no caso, o óbice da Súmula 279/STF, verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. O Plenário virtual do Supremo negou a repercussão geral do tema de fundo versado nos presentes autos, por ocasião do julgamento do RE 62.442, cuja ementa restou assim editada: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Imunidade tributária. Entidade beneficente de assistência social. Requisitos legais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei 8.212/1991, aptos a caracterizar pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para efeitos de reconhecimento de imunidade tributária, versa sobre tema infraconstitucional. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-Agr 848643, Relator Ministro LUIZ FUX) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PIS - ISENÇÃO CF/88 (ART. 195, 7º) - APRESENTAÇÃO DE CEBAS VÁLIDO: INSUFICIÊNCIA - NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 29 DA LEI N. 12.101/2009 (REVOGOU O ART. 55 DA LEI N. 8.212/91) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A imunidade (constitucional) das instituições de educação e de assistência social (além de outras) é restrita a impostos; a isenção de contribuições para a seguridade social, para instituições de assistência social, é condicionada à satisfação de requisitos exigidos por lei. 2. O art. 55 da Lei n. 8.212/91, entretanto, foi revogado pela Lei nº 12.101, de 27 NOV 2009, que estabeleceu requisitos cumulativos e detalhados para o reconhecimento de isenção de contribuições previdenciárias, dentre os quais o certificado de entidade beneficente é somente um deles. 3. Conquanto a autora-agravada tenha apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS válido até 06 NOV 2012, ela não comprovou atender aos demais requisitos, cumulativos, do art. 29 da Lei nº 12.101/2009, por isso que ausente a verossimilhança das alegações. 4. Agravo de instrumento provido: antecipação de tutela cassada. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 6 de março de 2012., para publicação do acórdão. (TRF-1ª Região, Agravo de Instrumento, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 de 16/03/2012, página 772)Embora as alegações da impetrante voltadas ao usufruto da imunidade estejam calcadas na CEBAS, mister se faz a análise de todos os requisitos enumerados na norma de regência, posto que o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria da substanciação, de modo que a causa de pedir não se restringe apenas ao fundamento jurídico alegado pela parte autora, mas de todos aqueles em vigor na data

da propositura da ação, além dos fatos que fundamentam a pretensão resistida. Deste modo, atenta ao que dispõe a Súmula 352 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes, incumbe-me a análise dos demais requisitos legais acima delineados, a fim de aferir se procede a pretensão vertida na inicial. A impetrante comprovou ter protocolizado pedidos de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, em 22/12/2009 e 06/06/2012, os quais ainda encontram-se pendentes de análise. Há que se ressaltar que, nos termos do artigo 24, artigo 2º da Lei 12.101/2009, a certificação do CEBAS com validade até 31/12/2009 se estende até que haja decisão administrativa a respeito. Entretanto, embora a impetrante tenha apresentado as certidões de regularidade fiscal, previstas no inciso III do artigo 29 da Lei 12.101/09 (fls. 67/69) não se verifica o preenchimento concomitante de todos os requisitos legais, especialmente daqueles descritos nos incisos IV, VI e VIII. Assim, a impetrante não possui direito líquido e certo ao gozo da imunidade do PIS e da COFINS. Diante do exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para autorizar a **SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN** a proceder ao desembaraço aduaneiro dos bens destinados ao uso hospitalar, descritos nas faturas PROFORMA 9252012 (desfibrilador), MS34669 (macas), 157864/12 (endoscópio cabo de iluminação, monitor, unidade de controle de imagem fonte de luz e insuflador), 1047 (estação de trabalho de anestesia, vaporizador, circuito de ventilação e dreno), sem o recolhimento do Imposto de Importação e do IPI, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de quaisquer atos tendentes a restringir esse seu direito, tais como a lavratura de auto de infração e a imposição de penalidades. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. P.R.I. Oficie-se.

0019177-41.2012.403.6100 - VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A(SP164385 - FRANCISCO REGO BARROS MASSA E SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à sentença de fls. 80/90 alegando a existência de omissão, no tocante ao pedido de levantamento do depósito judicial de fls. 36/37. Com razão a Embargante. Considerando que a autoridade impetrada reconheceu o pagamento integral do débito que constituía óbice a expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como que a União Federal manifestou-se às fls. 63 favoravelmente ao pedido de levantamento, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES provimento para, sanando a omissão apontada, fazer constar o seguinte dispositivo da sentença: Defiro o levantamento do depósito judicial efetuado às fls. 36/37 em favor da impetrante. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, observadas as formalidades legais. No mais, mantenho a sentença de fls. 89/90 como proferida. P.R.I.

0020015-81.2012.403.6100 - SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUCOES S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc. Severo Villares Projetos e Construções S/A impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, requerendo provimento jurisdicional que determine a imediata análise, de forma motivada e fundamentada, dos Pedidos de Restituição n°s 02022.20112.180811.1.2.04-2084, 34047.31103.180811.1.2.04-5509, 38225.15397.180811.1.2.04-2586, 23935.48489.180811.1.2.04-5487, 24925.35588.180811.1.2.04-8502, 29204.58553.180811.1.2.04-0805, 21511.52728.180811.1.2.04-0991, 04953.48451.180811.1.2.04-0905, 08813.57049.180811.1.2.04-1002, 25619.02573.180811.1.2.04.4720, 07408.54714.180811.1.2.04.7074, 25994.38178.180811.1.2.04-5350, 24254.9897.180811.1.2.04-0579, 04279.14731.180811.1.2.04-3060, 29854.72207.180811.1.2.04-8208, 12707.83840.180811.1.2.04.9000, 38813.06109.180811.1.2.04.2467, 10557.93420.180811.1.2.04-7070, 03326.22214.180811.1.2.04-4913, 19950.60723.180811.1.2.04-6542, 04013.59120.180811.1.2.04-3861, 39537.19328.180811.1.2.04-5073, 36647.03619.180811.1.2.04-8900, 23577.56998.180811.1.2.04-0472, 12644.54687.180811.1.2.04-2216, 31602.68292.180811.1.2.04-8405, 20649.06010.180811.1.2.04-3966, 19817.06145.180811.1.2.04-7706, 24485.61567.180811.1.2.04-4582, 20401.33213.180811.1.2.04.4113, 09031.50452.180811.1.2.04-0793, 22365.88242.180811.1.2.04-3462, 40382.64593.180811.1.2.04-9709, 29268.00196.180811.1.2.04-2752, 11113.37715.180811.1.2.04-0260, 09940.54239.180811.1.2.04-8041, 08759.11269.180811.1.2.04-9271, 09993.30933.180811.1.2.04-7924, 21966.25464.180811.1.2.04-0712, protocolizados em 18/08/2011, e até então sem manifestação do impetrado. Alega que a demora na análise dos pedidos afronta ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, bem como está lhe causando sérios prejuízos, uma vez que necessita dos valores a serem restituídos. Anexou

documentos às fls. 16/151. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 155). Aditamento à inicial às fls. 159/201. Liminar apreciada e deferida por decisão exarada às fls. 202/207. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 212/218, sustentando que não dispõe de recursos humanos suficientes para atender a grande demanda de pedidos recebidos naquela Delegacia, os quais demandam análise criteriosa. Argumenta com a observância aos princípios que regem a Administração Pública, quais sejam da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, ressaltando que, não obstante os pedidos aguardem há mais de um ano pela apreciação, a impetrante não apresentou qualquer fato que justifique a quebra da ordem cronológica de análise. A impetrante peticionou às fls. 224/227 requerendo a expedição de ofício à autoridade impetrada para que a análise de seus pedidos fosse feita de forma motivada e fundamentada, o que foi deferido às fls. 228. A autoridade impetrada comprovou às fls. 232/238 dos autos, a conclusão da análise dos pedidos de restituição. O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 242/245). A União Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda de objeto (fls. 245-verso). Este, em suma, o relatório. Fundamento e Decido. Modificando entendimento anterior, rendo-me ao posicionamento majoritário firmado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual o cumprimento da medida liminar não acarreta a perda do objeto da ação, dada a natureza provisória daquela. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. INSS. NOVA ESTRUTURA DE GERENCIAMENTO. DESCENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CRRP DE BELENZINHO. ATENDIMENTO PROVISÓRIO DE SEGURADOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO TOTAL DA NOVA ORGANIZAÇÃO. LIMINAR PRETENSAMENTE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, fez-se necessário o ajuizamento de ação civil pública para o INSS restabelecer o atendimento, no Centro de Referência de Reabilitação Profissional do Belenzinho, a todos os segurados domiciliados na Capital e necessitados de reabilitação profissional e prótese, enquanto não restasse concluído o projeto de descentralização de atendimento decorrente na nova estrutura de gerenciamento da Previdência Social. 2. Assim sendo, não há falar em falta de interesse de agir, ou em perda superveniente do objeto, tendo em vista que o próprio INSS asseverou que o ajustamento de sua conduta somente se deu em cumprimento à decisão liminar, ou seja, após o ajuizamento da ação e em decorrência do provimento judicial. 3. Não se vislumbra a perda superveniente do objeto ante o cumprimento de eventual liminar, ainda que pretensamente satisfativa, tendo em vista que se trata de decisão de índole provisória, sendo necessário o exame do mérito, ensejando apreciação definitiva da questão, pois, certamente, a sentença poderá revogar ou confirmar os efeitos da decisão anteriormente proferida, em decorrência da instrução exauriente da demanda. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREEX 1228735, Relator Juiz Federal convocado VALDECI DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010) DO INTERESSE PROCESSUAL - AFERIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DA SUPOSTA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DEVOLUÇÃO DOS PRAZOS ADMINISTRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO PRESENTE MANDAMUS. DO DIREITO A VISTAS DOS AUTOS - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA EM SUBSTABELECIMENTO/PROCURAÇÃO. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETO DA LIDE - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE QUE AUTORIZA A SUSPENSÃO VINDICADA. I - A análise do interesse processual deve levar em consideração o quadro existente no momento da impetração do writ. Assim, se no momento da impetração havia uma pretensão resistida, configura-se o interesse processual, de modo que o cumprimento da decisão liminar não enseja a perda do objeto do writ. II - Todo pedido deve ser específico e possuir causa de pedir que revele os fatos e os fundamentos jurídicos que o justifiquem (artigo 282, III e IV do CPC). Não há como o impetrante, no mesmo mandado de segurança, buscar o acesso aos autos do processo administrativo e anular atos neste último praticado, até porque, se ele não teve tal acesso, não há como deduzir pedido certo e determinado, atendendo, assim, os termos do artigo 282, incisos III e IV do CPC, o que impede, de outra parte, que a autoridade impetrada apresente informações adequadas, tudo impedindo o adequado trâmite processual. Quanto à questão da nulidade, ocorre, inclusive, inovação à lide, o que impede o conhecimento de tais questões em sede de apelação. III - Não é lícito o indeferimento do pedido de extração de vista para extração de cópias de processo administrativo, ao fundamento de que o substabelecimento e a procuração juntada aos autos não teriam firmas reconhecidas, sendo, pois, irregulares. Nos termos do artigo 22, 2º da Lei de Processo Administrativo (9.784/99), Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir e, Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. Concessão da segurança, a fim de se assegurar o direito do impetrante e de seus representantes a ter vistas dos autos. IV - Não existindo prova nos autos de que a autoridade impetrada tenha praticado uma ilegalidade, não há que se falar em suspensão do processo administrativo. Diante da juntada da cópia integral do processo administrativo no feito judicial e da ausência de qualquer prova de que o impetrante não teve acesso ao processo administrativo, não há como se vislumbrar que o apelante tenha sofrido qualquer violação ao seu direito constitucional a ampla defesa e contraditório, o que seria necessário para se deferir a suspensão do processo administrativo. (AMS 279812,

Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, publicação DJF3 CJ1 de 16/12/2010) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (REOMS 305610, Relator Juiz Federal convocado RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, publicação DJF3 CJ1 de 12/05/2011) Assim, afasto o pleito da União, formulado às fls. 245-verso, e passo à análise do mérito. A autoridade impetrada não refutou a solicitação da impetrante, apenas justificou a não apreciação dos pedidos nos recursos limitados dos quais dispõe para o atendimento da enorme demanda de serviço recebida, para a qual são necessárias cuidadosas análises, na estrita ordem cronológica de protocolos. O processo administrativo fiscal federal não está sujeito aos prazos da Lei 9.784/99, mas sim da Lei 11.457/07, que implantou a Receita Federal do Brasil e fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, consoante o artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206, sob a sistemática de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei 11.457/07 incide mesmos nos casos em que o pedido administrativo pendente de análise tenha sido protocolizado antes da entrada em vigor dessa norma. Confira-se, a propósito, referido aresto: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte,

tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei) (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, publ. DJE em 01/09/2010, RBDTFP, vol. 00022, pg. 00105). No presente caso, os Pedidos de Restituição foram protocolizados pelo impetrante em 18/08/2011, ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007, que concede à administração um prazo estendido para a análise dos pedidos e, ainda assim, referido prazo não foi respeitado, posto que passados mais de 360 dias desde o protocolo dos pedidos do impetrante. Observe-se que a Constituição Federal assegura, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII). E na hipótese em apreço, o excesso de prazo até a conclusão das análises - que somente ocorreu por força de ordem judicial - fere a razoabilidade e proporcionalidade desejada pelo legislador. Além disso, a atividade administrativa encontra-se pautada nos deveres insertos no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais está o princípio da eficiência de modo que não se pode acolher a alegação de sobrecarga de serviço para justificar o excesso de prazo no atendimento dos pedidos formulados pelos contribuintes. Ressalte-se, ademais, que a determinação judicial que compele a autoridade administrativa a efetuar atos que são de sua competência não fere o princípio da isonomia, mas garante a efetividade do princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV). Finalmente, anoto que a autoridade impetrada concluiu a análise dos pedidos de restituição, decidindo de forma motivada e fundamentada, conforme se infere às fls. 232/238 dos autos. Posto isso, confirmo a liminar deferida às fls. 202/207 e CONCEDO a segurança para que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Restituição nºs 02022.20112.180811.1.2.04-2084, 34047.31103.180811.1.2.04-5509, 38225.15397.180811.1.2.04-2586, 23935.48489.180811.1.2.04-5487, 24925.35588.180811.1.2.04-8502, 29204.58553.180811.1.2.04-0805, 21511.52728.180811.1.2.04-0991, 04953.48451.180811.1.2.04-0905, 08813.57049.180811.1.2.04-1002, 25619.02573.180811.1.2.04.4720, 07408.54714.180811.1.2.04.7074, 25994.38178.180811.1.2.04-5350, 24254.9897.180811.1.2.04-0579, 04279.14731.180811.1.2.04-3060, 29854.72207.180811.1.2.04-8208, 12707.83840.180811.1.2.04.9000, 38813.06109.180811.1.2.04.2467, 10557.93420.180811.1.2.04-7070, 03326.22214.180811.1.2.04-4913, 19950.60723.180811.1.2.04-6542, 04013.59120.180811.1.2.04-3861, 39537.19328.180811.1.2.04-5073, 36647.03619.180811.1.2.04-8900, 23577.56998.180811.1.2.04-0472, 12644.54687.180811.1.2.04-2216, 31602.68292.180811.1.2.04-8405, 20649.06010.180811.1.2.04-3966, 19817.06145.180811.1.2.04-7706, 24485.61567.180811.1.2.04-4582, 20401.33213.180811.1.2.04.4113, 09031.50452.180811.1.2.04-0793, 22365.88242.180811.1.2.04-3462, 40382.64593.180811.1.2.04-9709, 29268.00196.180811.1.2.04-2752, 11113.37715.180811.1.2.04-0260, 09940.54239.180811.1.2.04-8041, 08759.11269.180811.1.2.04-9271, 09993.30933.180811.1.2.04-7924, 21966.25464.180811.1.2.04-0712, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0021443-98.2012.403.6100 - MARCOS BARRICHELLO (SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Vistos, etc. Marcos Barrichello impetra o presente mandado de segurança em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, objetivando decisão judicial que o autorize a obter o porte de arma de fogo, que lhe foi negado pela autoridade impetrada. Alega que, não obstante seu requerimento administrativo tenha sido acompanhado de toda a documentação necessária e tenha cumprido integralmente o disposto nos artigos 4º, 6º e 10º do Estatuto do Desarmamento, seu pedido foi indeferido, sob a alegação, em síntese, de falta de comprovação do impetrante acerca da efetiva necessidade do porte de arma, com base no art. 10 caput e incisos da Lei nº 10.826/03. Aduz, ainda, a inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, vez que, ao formular pedido de reconsideração, em que pese seu indeferimento, haveria ainda a possibilidade da interposição de recurso. Entretanto, relata que, ao ser instado a tomar ciência da decisão do pedido de reconsideração formulado, teve ciência da prolação de decisão em recurso administrativo. Sustenta, por fim, a nulidade da decisão proferida em sede de recurso administrativo, vez que, evidenciada a não observância da ampla defesa e do contraditório. A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que sustentou a inexistência de direito líquido e certo do impetrante no que se refere à concessão de porte de arma de fogo, bem como a inexistência da nulidade aventada, vez que, conforme se depreende da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, não há qualquer previsão de pedido de reconsideração e sim, de recurso administrativo, não havendo que se falar em supressão de instância. Ao revés,

caso o recurso administrativo interposto, que deverá ser dirigido à própria autoridade que proferiu a decisão que se quer reformar, não resulte em reconsideração da decisão, este será encaminhado à autoridade superior. Requer a denegação da ordem. O pedido de concessão de liminar foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão acostada aos autos às fls. 51/55. Inconformada com a decisão supra citada, a autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não assiste razão ao impetrante. Inicialmente, depreendo da alegação das partes e da documentação acostada aos autos, que o impetrante objetiva decisão judicial que o autorize a obter o porte de arma de fogo, que lhe foi negado pela autoridade impetrada. Aduz, para tanto, que, não obstante seu requerimento administrativo tenha sido acompanhado de toda a documentação necessária e tenha cumprido integralmente o disposto nos artigos 4º, 6º e 10º do Estatuto do Desarmamento, seu pedido foi indeferido, sob a alegação, em síntese, de falta de comprovação do impetrante acerca da efetiva necessidade do porte de arma, com base no art. 10 caput e incisos da Lei nº 10.826/03. Outrossim, sustenta a inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, vez que, ao formular pedido de reconsideração, em que pese seu indeferimento, haveria ainda a possibilidade da interposição de recurso. Entretanto, relata que, ao ser instado a tomar ciência da decisão do pedido de reconsideração formulado, teve ciência da prolação de decisão em recurso administrativo. Ainda, por fim, sustenta a nulidade da decisão proferida em sede de recurso administrativo, vez que, evidenciada a não observância da ampla defesa e do contraditório. Não obstante o alegado, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade a ser sanada no presente mandamus. A legislação que disciplina o processo administrativo, Lei nº 9.784/99, em seu artigo 59 assim dispõe: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Ainda, o artigo 56 do mesmo diploma legal assim dispõe: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face das razões de legalidade e de mérito. (...) Parágrafo 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (...) Assim, observa-se que embora a Lei nº 9784/99 não preveja a interposição do pedido de reconsideração e sim de recurso administrativo, o mesmo deve ser dirigido à própria autoridade que proferiu a decisão que se pretende reformar e, caso não se obtenha a reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado à autoridade superior. Da análise da documentação acostada aos autos, mais precisamente dos documentos de fls. 15/32, verifico que, conforme acima explicitado, em que pese não haja previsão na legislação que rege o processo administrativo de pedido de reconsideração, na hipótese da parte não concordar com a decisão proferida, a autoridade que proferiu a decisão, ao receber o recurso interposto, poderá reconsiderar sua decisão e, se assim não o fizer, encaminhará o recurso à autoridade competente, o que ocorreu no presente caso. Desta sorte, observados os procedimentos legais e, por conseguinte, não havendo que se falar em irregularidade a ser sanada no presente mandamus, a nulidade aventada deve ser afastada. Ainda, depreende-se dos autos que o impetrante requer decisão judicial que o autorize a obter o porte de arma de fogo (que lhe foi negado pela autoridade impetrada). Para tanto, fundamenta seu pedido de concessão nos termos dos arts. 10 c/c artigo 4º da Lei nº 10.826/2003, que assim dispõem: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (Grifos meus) Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. (Grifos meus) No caso em tela, constato que o impetrante formulou pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo, que foi indeferido pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o impetrante não comprovou risco atual e iminente à sua integridade física, de forma a demonstrar a efetiva necessidade do porte, conforme disposto no referido art. 10 da Lei nº 10.826/2003 (fls. 15). No mesmo sentido, foi proferida decisão em sede de recurso administrativo (fls. 32). Além disso, considerando que o objeto do presente mandado de segurança é a própria concessão do porte, a par da impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar ao mérito para a análise dos requisitos legais necessários para a concessão, observo que não restou demonstrado, por meio de documentos, o atendimento a todos os requisitos previstos no art. 4º, da Lei nº 10.826/2003. Nessa senda, não se pode olvidar que no mandado de segurança o direito líquido e certo violado

deve estar demonstrado por meio de prova pré-constituída, sendo inadmissível a dilação probatória. Consoante já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Infere-se do artigo 9º da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que as armas dos denominados CACs (coleccionadores, atiradores e caçadores), categoria na qual se enquadra o impetrante, se submetem a registro perante o Comando do Exército, a quem compete conceder o porte de trânsito de arma de fogo, materializado por meio de guia de tráfego. 2. Além do porte de trânsito, o Estatuto do Desarmamento também prevê, no inciso IX do seu art. 6º, para essa categoria de desportistas, o direito ao porte de arma, de cunho geral. 3. Ocorre que, em relação a essa previsão, o direito não se mostra de aplicação automática, sendo necessária a observância do quanto disposto no regulamento da Lei nº 10.826/03 (Decreto nº 5.123/04) e no próprio Estatuto do Desarmamento. 4. Diante dos dispositivos legais sob análise, pode-se afirmar que o atirador desportivo que pretender solicitar porte geral de arma de fogo deverá atender aos requisitos previstos em lei, apresentando como justificativa, apenas a sua própria condição de atirador, porquanto seu direito já se encontra estabelecido em lei em decorrência direta daquela. 5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autorização almejada foi indeferida (art. 109) com base em parecer exarado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 101/107), devidamente fundamentado, que chegou, dentre outras, à conclusão de que o impetrante não desenvolve nenhuma atividade de risco, não tendo, igualmente, apresentado qualquer fato ou documento que demonstrasse estar a sua integridade física ameaçada. 6. A autorização, como ato administrativo que é, constitui ato discricionário do administrador. Oportuno transcrever, sobre o tema, preciosa lição do saudoso mestre Diógenes Gasparini, que diz que autorização é o ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos que autorizam o porte de arma e a captação de água do rio público (in Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 80). 7. É sabido por todos os operadores do Direito que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário pode analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato. 8. Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, que preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como se dizer que o apelante possui direito líquido e certo à obtenção da autorização pretendida. 9. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00050833820104036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA:03/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos meus) Em acréscimo, cumpre destacar que o porte de arma possui natureza jurídica de autorização e que esta constitui ato unilateral, discricionário e precário do administrador. Conforme preleciona o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a discricionariedade administrativa constitui margem de liberdade (...) para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente (Discricionariedade e Controle Jurisdicionais, 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 48). Segundo preleciona o citado professor, a margem de liberdade conferida, em abstrato, à Administração pelo texto normativo não significa liberdade total de atuação, mas, sim, dever jurídico funcional de acertar, ante a configuração do caso concreto, a providência ? isto é o ato ? ideal, capaz de atingir com exatidão a finalidade da lei, dando, assim, satisfação ao interesse de terceiros ? interesse coletivo e não do agente ? tal como firmado na regra aplicanda (Discricionariedade e Controle Jurisdicionais, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 47). Tratando-se de ato administrativo discricionário, o controle de legalidade, pelo Poder Judiciário, deve se limitar à análise sobre se a interpretação, pelo Departamento de Polícia Federal, no caso concreto, dos conceitos de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, manteve-se em campo razoável, dentro do que é comportado por tais expressões, ainda que outras interpretações, também razoáveis, mas diferentes da que foi acolhida pela Administração, pudessem ser adotadas no mesmo caso concreto. Mais uma vez cito o preciso magistério do sobredito autor: Induvidosamente, havendo litígio sobre a correta subsunção do caso concreto a um suposto legal descrito mediante conceito indeterminado, caberá ao Judiciário conferir se a Administração, ao aplicar regra, se manteve no campo significativo de sua aplicação ou se o desconheceu. Verificado, entretanto, que a Administração se firmou em uma inteligência perfeitamente cabível, ou seja, comportada pelo conceito ante o caso concreto ? ainda que outra também pudesse sê-lo ? desassistirá ao Judiciário assumir esta outra, substituindo o juízo administrativo pelo seu próprio. É que aí haveria um contrato de inteligências, igualmente possíveis. Ora, se a inteligência administrativa não contrariava o direito ? este é o pressuposto do tópicus sub examine ? faleceria título jurídico ao órgão controlador de legitimidade para rever o ato, conforme dantes se disse. (Discricionariedade e Controle Jurisdicionais. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 24) Conforme já se decidiu: ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI N. 10.826/2003. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL DE ADVOCACIA EM COMARCAS DE MATO GROSSO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de porte de arma está inserta no poder discricionário da Administração, traduzindo-se

em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito líquido e certo ao seu deferimento, em função de suposta situação especial de risco, decorrente do exercício da atividade de advocacia em comarcas onde se encontram elementos de alegada alta periculosidade. 2. Hipótese em que o impetrante não satisfaz os requisitos previstos inciso I do parágrafo 1º do art. 10 da Lei n. 10.826/2003, para a concessão do porte de arma de fogo, uma vez que não demonstrou a sua efetiva necessidade do porte por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. 3. Apelação desprovida.(AMS , JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/09/2012 PAGINA:176.) (Grifo meu)AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA MANUSEIO DE PISTOLA SEMIAUTOMÁTICA. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. A concessão e a cassação do porte de arma são atos discricionários. E, após a concessão do porte, uma vez detectado que o recorrente não comprova a habilitação técnica para portar arma de fogo, o agente público tem o dever de cassar o porte. 2. Nenhuma ilegalidade houve na cassação do porte da arma pistola Taurus semiautomática, uma vez que o apelante não demonstrou capacidade técnica e não atendeu ao procedimento legal para a autorização desse porte. 3. Agravo regimental improvido.(AGAMS 200734000365098, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:517.) (Grifo meu)Desta sorte, em relação ao indeferimento do pedido administrativo, sob o fundamento de não ter sido demonstrado o cumprimento do requisito do art. 10, 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, depreendo, conforme fundamentação supra-citada, que a autorização de porte de arma de fogo para defesa pessoal tem caráter excepcional e está sujeita aos requisitos legais, cujo enquadramento não foi demonstrado a contento pelo impetrante.Por fim, inexistindo direito líquido e certo do impetrante para a obtenção do porte de arma, a pretensão deduzida não merece acolhimento.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança.Comunique-se o Sr. Relator do Agravo noticiado nos autos.Sem honorários advocatícios, posto que incabíveis em mandado de segurança.Custas ex lege.P.R.I.

0021909-92.2012.403.6100 - TRES MARIAS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc., Três Marias Exportação Importação Ltda. impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo- DERAT, objetivando a obtenção de vista dos autos do processo administrativo nº 10880.913822/2010-28. Relata, em suma, que formalizou pedido de ressarcimento de IPI por meio de PER/DCOMP nº 14096.19821.150304.1.1.01-4750, que gerou o Processo Administrativo nº 10880.913822/2010-28. Aduz que, posteriormente, ao se dirigir à Receita Federal, foi informada de que seu pedido havia sido analisado e a intimação foi feita por Edital, sob o fundamento de que não foi localizada em seu endereço. Surpresa com a informação, a impetrante solicitou cópia de todo o procedimento administrativo para verificar o ocorrido, o que lhe foi negado por se tratar de procedimento virtual, sem correspondente em papel. Alega que o direito de acesso ao Processo Administrativo é assegurado pela Constituição e não pode ser recusado pela autoridade impetrada.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que suscitou a impossibilidade de concessão de vista do PA, diante de sua natureza virtual. Alegou que a intimação foi feita por Edital porque a impetrante se mudou e demorou a informar o novo endereço à SRF. Afirmou que a obtenção de cópias de alguns documentos referentes ao PA pode ser obtida diretamente na SRF.O pedido de concessão de liminar foi apreciado e deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 128/129.A autoridade impetrada acostou aos autos cópia do processo administrativo. Instada a se manifestar, a impetrante, contudo, ressaltou que, embora a autoridade impetrada tenha apresentado as cópias do processo administrativo, não haveria motivos para ter precedido com a intimação por edital, vez que em nenhum momento constou a cópia do AR demonstrando a informação de mudou-se, mas sim, ausente, o que denotaria que a impetrante poderia ter sido localizada em outro momento.É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Assiste razão à impetrante.Depreende-se das alegações das partes e dos documentos acostados aos autos que impetrante teria solicitado cópia de todo o processo administrativo nº 10880.913822/2010-28, o que lhe foi negado por se tratar de procedimento virtual, sem correspondente em papel. Alega que o direito de acesso ao Processo Administrativo é assegurado pela Constituição e não pode ser recusado pela autoridade impetradaO pedido formulado pela impetrante cinge-se apenas na obtenção de cópia integral do Procedimento Administrativo nº 10880.913822/2010-28, o que lhe foi negado sob o argumento de que o PA é virtual, não podendo, assim, ser convertido em papel, salvo se houvesse interposição de recurso administrativo.Em suas informações (fls. 38-v), a autoridade impetrada afirmou que: O processo virtual foi criado para atender ao princípio da economia processual e só baixado em papel nos casos em que há apresentação de recurso pelo interessado.No caso em tela, estão atrelados ao processo administrativo nº 10880.913822/2010-28 os

seguintes documentos: PER/DCOMP 14096.19821.150304.1.1.01-4750 (documento 01), transmitido pela impetrante; despacho decisório (documento 02), cuja cópia pode ser obtida no sítio da RFB na internet; página de consulta de postagem por CNPJ (documento 03), onde é possível constatar que a intimação feita ao contribuinte, relativa ao despacho decisório, foi devolvida ao remetente pela empresa de Correios; histórico das comunicações (documento 04) e Edital PER/DCOMP 1523/2010 (documento 05), ambos extraídos do Sistema de Compensação de Créditos. Ressalte-se que a consulta de postagem, o histórico de comunicações e o Edital poderiam ser obtidos junto ao atendimento RFB. Desta forma, em caso de baixa do procedimento em papel, estes seriam os documentos de que inicialmente seria composto o processo nº 10880.913822/2010-28. (destaquei). A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Aliás, como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: STF-014812) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DIREITO DE ACESSO A DOCUMENTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CF, ARTS. 5º, XXXIII, XXXIV, B, E LXXII, E 37. Processo de representação instaurado para apurar eventual desvio dos recursos arrecadados com a exploração provisória do C. P. E., situado no arquipélago de Fernando de Noronha/PE. Direito da empresa impetrante, permissionária de uso, ter vista dos autos da representação mencionada, a fim de obter elementos que sirvam para a sua defesa em processos judiciais nos quais figura como parte. Não incidência, no caso, de qualquer limitação às garantias constitucionais (incisos X e XXXIII, respectivamente, do art. 5º da CF). Ressalva da conveniência de se determinar que a vista pretendida se restrinja ao local da repartição, ou, quando permitida a retirada dos autos, seja fixado prazo para tanto. (Mandado de Segurança nº 25382/DF, Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. j. 15.02.2006, DJ 31.03.2006). Além disso, o art. 3º, II, da Lei 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê o direito de vista dos autos e de obtenção de cópias: Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...) II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...) Ainda, caso se trate de pedido formulado por advogado, o direito também se encontra previsto no art. 7º, XV, da Lei 8.906/1994. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu: TRF1-170219) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADVOGADO. VISTA DOS AUTOS FORA DA SECRETARIA. RECUSA INJUSTIFICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEI 8.906/94. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O art. 7º, XV, da Lei 8.906/94 garante ao advogado o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais. Recusa injustificada do impetrado em permitir ao advogado a retirada dos autos. 2. Remessa oficial não provida. (Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº 2006.38.07.000249-0/MG, 1ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, Rel. Mark Yshida Brandão. j. 15.09.2011, unânime, DJ 07.10.2011). Ademais disso, não obstante a assertiva da autoridade impetrada acerca da peculiaridade de autos serem virtuais, não houve esclarecimentos a contento acerca da facilidade de acesso integral a estes e sobre se esse acesso solucionaria o questionamento explicitado na inicial. Não se depreende, ainda, razões para a aventada impossibilidade de impressão do processo administrativo virtual. Assim, diante do direito ao acesso aos Processos Administrativos, garantido constitucionalmente, a ordem deve ser concedida para garantir à impetrante o acesso à cópia do Processo Administrativo nº 10880.913822/2010-28, nos moldes em que descritos nas informações de fls. 38/40. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança para, confirmando a liminar de fls. 128/129, determinar à autoridade coatora que providencie a cópia do Processo Administrativo nº 10880.913822/2010-28, nos moldes descritos nas informações de fls. 38/40. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região. P.R.I.

000046-46.2013.403.6100 - RODRIGO CARNICELLI COGO (SP327446 - JEFFERSON MARCEL DA SILVA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a apresentação da prova de redação que realizou para o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), bem como da respectiva correção, abrindo-se prazo para a interposição de recurso e sua revisão, no prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, tudo por meio eletrônico. Alega que a nota atribuída à sua redação (540 de um total de 1000) causou-lhe profunda estranheza, tendo em vista ter sido muito inferior à excelente pontuação obtida nas demais disciplinas do exame. Relata que ao requerer vista da prova e sua correção, obteve resposta negativa do INEP, sob o fundamento que a vista da prova não está prevista no Edital de abertura do ENEM. Requer, ainda, a requerente o recebimento de seu recurso administrativo pelo INEP para revisão e correção da nota supostamente errada que foi atribuída à sua prova de redação. Liminar parcialmente deferida em plantão judiciário (fls. 32/34). O impetrante alegou às fls. 46/58, o descumprimento do item 14.8.2.2., do edital, requerendo a avaliação da redação por nova banca. O INEP interpôs Agravo de

Instrumento (fls. 59/78) em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar. Decisão proferida às fls. 79/80 indeferindo o pleito do impetrante de fls. 46/58. O INEP manifestou-se às fls. 82/89 informando o cumprimento da liminar e requerendo seu ingresso no feito. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 91). Nas informações, o Presidente do INEP arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustentou que os critérios de correção das provas de redação do Enem 2012 estão objetiva e expressamente dispostos no edital que rege o exame. Aduz a inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que a prova é corrigida automática e obrigatoriamente por dois corretores, de forma independente, sendo que, se as notas diferirem por mais de 200 pontos ou se a diferença das notas em qualquer das competências ultrapassar 80 pontos, será automaticamente submetida a um terceiro avaliador. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A Lei nº 9.448/97 atribuiu ao INEP competência para planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País (artigo 1º, inciso II), de modo que sua atuação - e representação - se dá em todo o território nacional. Assim, não obstante a autoridade indicada na inicial esteja sediada em Brasília/DF, bem como que a competência do Juízo em mandado de segurança é determinada pela sede da impetrada, tenho que a remessa dos autos à Brasília inviabiliza o acesso à justiça e à educação, este último alçado à proteção constitucional como um direito prioritário da criança do jovem e do adolescente (artigo 227, caput). A propósito, como já se decidiu: ... observa-se ser a atuação do INEP atinente a todo o Brasil, visto que é responsável pela organização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, prestado por estudantes de todo o país. Assim, exigir que todos os estudantes e potenciais impetrantes de mandados de segurança em face de atos praticados pelas autoridades do referido instituto o façam em Brasília, ao que tudo indica, em uma análise perfunctória, pode restar contrário à facilitação do acesso à justiça e da norma insculpida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (...) (AG 207784, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R de 10/09/2012, página 259). Rejeito, pois, a preliminar de incompetência do Juízo. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Na hipótese dos autos, a providência requerida pelo impetrante concernia à vista da prova de redação que realizou para o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) bem como o recebimento de seu recurso administrativo pelo INEP para revisão e correção da nota supostamente errada que foi atribuída à sua prova de redação. A omissão no Edital de abertura do ENEM no tocante ao acesso dos interessados à prova e às correções realizadas não legitima a recusa do impetrado, já que o texto Constitucional garante o direito de acesso à informação. Ademais, há precedentes de equívocos nas notas atribuídas a redações ou às transcrições dessas notas, conforme notícias divulgadas pela mídia. Contudo, no que tange ao pedido do impetrante referente à correção da prova e alteração da nota dada, trata-se de medida que extrapola os limites da pretensão formulada à inicial, revelando-se, ademais, inadequada para tanto a via estreita do mandado de segurança. III - Isto posto, confirmo a liminar de fls. 32/34 e, por conseguinte, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, permita ao impetrante RODRIGO CARNICELLI COGO vista da redação e respectiva correção de sua prova de redação, informando se houve necessidade de aplicação do disposto no item 14.8.2.3 do Edital do ENEM 2012, por meio eletrônico, bem assim receba e processe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recurso administrativo do impetrante. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

0000109-71.2013.403.6100 - LAURINDO CARVALHO FILHO X MONICA DIAS BOMFIM CARVALHO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos. Laurindo Carvalho Filho e Mônica Dias Bomfim Carvalho impetram o presente mandado de segurança em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel registrado sob o RIP nº 7047.0104495-87. Afirmam que estão sendo prejudicados com a demora injustificada da impetrada para análise do pedido formulado administrativamente. O pedido de concessão de liminar foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 28 e verso. Em informações, a autoridade impetrada alegou que, não obstante o dever de cumprir com os prazos legais, a realidade não colabora com esse fim colimado, eis que aquela Superintendência não dispõe de recursos humanos e materiais suficientes para atender a enorme demanda que tem recebido. Afirmam serem diversos os procedimentos necessários a conclusão de um requerimento administrativo de transferência, não sendo razoável a concessão de prazo inferior a seis meses para que se efetivem as análises. Aduz que o prazo concedido por este Juízo será observado para a realização da análise do pedido e, se possível, a conclusão dos procedimentos (fls. 34/35). A União Federal manifestou-se às fls. 36 informando seu desinteresse na interposição de recurso de agravo. O MPF pugnou pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar (fls. 38/45). É a síntese do necessário. Passo a decidir. O direito à obtenção de certidões é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem

distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) omissis;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;Os impetrantes precisam regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguardaram por meses a manifestação do órgão competente, sem êxito. Essa omissão é ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse do administrado, em prazo razoável. O artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro. O art. 49 da Lei 9.784/99 dispõe que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, seria necessário observar, ao menos, o prazo de 30 (trinta) dias. Logo, afigura-se suficiente o prazo concedido na liminar.A par disso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de 18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Aliás, assim já se decidiu:TRF3-188527) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração Federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para expedição de certidão de aforamento e transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (Reexame Necessário Cível nº 0017398-03.2002.4.03.6100/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Peixoto Júnior. j. 02.10.2012, unânime, DE 11.10.2012).TRF3-173408) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA FRACIONAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias e o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III. Remessa oficial desprovida. (Reexame Necessário Cível nº 0019949-72.2010.4.03.6100/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Peixoto Júnior. j. 27.03.2012, unânime, DE 12.04.2012).Apenas ad argumentandum, não se poderia falar em aplicação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, eis que específico do processo administrativo fiscal.Observo, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que torna-se inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido, a propósito, destaco decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita :DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.III - Remessa oficial improvida.(REOMS - Remessa ex officio em Mandado de Segurança - 308226, Proc. nº 2007.61.00.029834-3/SP, Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, DJF 07/11/2008). Posto isto, confirmo a liminar deferida às fls. 28 e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 60 (sessenta) dias, conclua o processo de transferência protocolizado sob o nº sob o nº RIP nº 7047.0104495-87, inscrevendo os impetrantes Laurindo Carvalho Filho e Mônica Dias Bomfim Carvalho como foreiros do imóvel descrito na inicial, desde que cumpridas todas as formalidades necessárias para tal.Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0001319-60.2013.403.6100 - JEAN CARLOS LAZARI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine a sua dispensa da prestação de serviço militar de forma definitiva. Alega o impetrante, em síntese, que no ano em que completou 18 anos apresentou-se perante as autoridades militares e foi dispensado do serviço militar inicial em 01/03/2007 por ter sido incluído no excesso de contingente. Aduz que ingressou no curso de medicina e, agora, formado e estando no pleno exercício de sua profissão, foi convocado para o estágio de adaptação e serviço, no período de 01/02/2013 a 31/01/2014, junto ao Comando da 12ª Brigada de Infantaria leve, em Caçapava/SP. Argumenta que tal convocação, assim como a sua incorporação aos quadros de aspirantes da oficial do Exército Brasileiro é ilegal e abusiva, implicando em grandes e irremediáveis prejuízos, devendo ser afastada. Sustenta a inaplicabilidade do caput, do artigo 4º da Lei 5.292/67, bem como do 2º do mesmo artigo (que deve ser interpretado com o caput), vez que dizem respeito aos estudantes que obtiveram adiamento de incorporação. Argumenta, ainda, que as alterações trazidas pela Lei 12.336/10 não podem retroagir para alcançar situação pretérita como a do impetrante, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, bem como aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Liminar deferida às fls. 66/70. Em suas informações (fls. 77/84), a autoridade impetrada pugnou a legalidade do ato ao fundamento de que o exíguo número de profissionais voluntários na área da saúde para servirem às forças armadas e o ínfimo número de jovens que, em idade de alistamento, estão cursando a faculdade na área de saúde levaram o legislador a editar a Lei 5.292/67 que autoriza a convocação desses profissionais, quando portadores de CDI, com vistas a proporcionar o devido atendimento médico aos militares e seus dependentes. Salienta que as alterações promovidas pela Lei 12.336/10 apenas consignaram expressamente na legislação pátria a interpretação que já vinha sendo feita no sentido da legalidade da convocação de médicos portadores de CDI, impondo-se a total aplicação desta. Requer a cassação da liminar e a denegação da segurança. A União Federal manifestou-se às fls. 85/101 e comprovou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 102/115. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 84/86). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O Com efeito, dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. A Lei nº 5.292 de 08 de junho de 1967, em sua redação original, dispunha o seguinte acerca da prestação de serviço militar dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Posteriormente, a Lei nº 12.336/2010 revogou o parágrafo segundo acima transcrito e deu nova redação ao artigo 4º caput da Lei nº 5.292/67, versando o seguinte: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Conforme se observa, a referida Lei disciplina duas situações distintas: na primeira, há a prestação de serviço militar do estudante que obteve adiamento de incorporação até o término do curso universitário e, na segunda, ocorre a obrigatoriedade do serviço militar para os portadores de Certificado de Dispensa de Incorporação, ao término da faculdade. Na hipótese dos autos, o impetrante foi dispensado por excesso de contingente, enquadrando-se, portanto, na segunda situação descrita. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 47/48 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. A dispensa do serviço militar por excesso de contingente, ao contrário do que ocorre no adiamento, é ato administrativo de ofício, prevendo a Lei nº 4.375/64 e o seu Decreto Regulamentar nº 57.654/66 um prazo limite para sua exigência, conforme se observa dos seguintes dispositivos: Lei 4.375/64 Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; 5º Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas. Decreto nº 57.654/66 Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de

Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Parágrafo único. Os compreendidos nos números 2 e 3 do parágrafo 2º do Art. 93 deste Regulamento, receberão o referido Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios, até então sedimentada no sentido da impossibilidade de convocação posterior dos formados Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários, dispensados por excesso de contingente anual, afastando-se a aplicação do artigo 4º da Lei 5.292/67 (redação original), a qual ficara restrita à hipótese de adiamento da incorporação pela qualidade específica de estudantes (STJ: REsp 437424, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA e AGREsp 827615, Relator Min. PAULO MEDINA; TRF-4, AC 200671000059086, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA e AC 200571000047780, Relator LORACI FLORES DE LIMA), recebeu nova orientação em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/2010. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.186.513/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), integrado por embargos de declaração acolhidos, firmou novel orientação no sentido de que as alterações perpetradas pela Lei 12.336/2010, em vigor a partir de 26/10/2010, se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, os quais devem prestar o serviço militar obrigatório. Confirmam-se as ementas dos julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (Resp 1186513, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJE de 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (EDcl no REsp 1186513/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 14/02/2013) Portanto, apenas não se obrigam a prestação do serviço militar os profissionais de saúde dispensados da incorporação por excesso de contingente e convocados em data anterior à vigência da Lei 12.336/2010. Porém, aqueles dispensados por excesso de contingente em data anterior à referida lei, mas convocados durante sua vigência devem prestar o serviço militar obrigatório. A propósito, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL (ART. 543-C, PARÁGRAFO 7º, I, DO CPC). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.186.513/RS E RESPECTIVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão da Vice-Presidência que negou seguimento a seu recurso especial, nos termos do art. 543-C, parágrafo 7º, I, do CPC. 2. Defende a agravante, em síntese, a legalidade da convocação para prestação do serviço militar obrigatório dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados por excesso de contingente. 3. No julgamento do REsp 1.186.513/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, integrado por acórdão proferido em sede de embargos de declaração, o egrégio Superior Tribunal de Justiça explicitou que as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/2010 não se aplicam aos médicos, farmacêuticos, odontólogos, dentistas e veterinários dispensados por excesso de contingente antes da edição da referida lei, salvo se convocados a partir do início de sua vigência. 4. Caso em que tanto a dispensa de incorporação por excesso de contingente quanto a convocação para o serviço militar obrigatório ocorreram antes da vigência Lei n.º 12.336/2010, de modo que o acórdão recorrido se encontra em perfeita harmonia como o entendimento adotado no julgamento do recurso repetitivo. 5. Agravo improvido. (TRF-5, APELREEX 9225/02, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, DJE de 25/03/2013, p. 262) Contudo, conforme restou consignado na decisão liminar, entendo pela impossibilidade da nova lei produzir efeitos pretéritos e atingir situações fáticas consolidadas sob a disciplina legal anterior, por atentar contra o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, além de dispensar tratamento anti-isonômico aos formados profissionais da área de saúde, em vista do demais jovens alistados e dispensados por excesso de contingente que venham, posteriormente, a concluir formação superior. Com a devida vênia, no meu sentir, mesmo em se tratando de convocação ocorrida sob o pálio da nova lei, estar-se-ia admitindo a retroação da norma para alterar situação pretérita já consolidada no tempo. Outrossim, a norma não fixa prazo certo para que tal convocação se efetive, podendo, segundo a

discrecionalidade e o interesse do poder atuante, se dar logo após a conclusão do curso superior ou, ainda, de sua extensão, tornando-a, ainda, suscetível de nova alteração por outra lei que venha a ser editada nesse ínterim. Entretanto, considerando o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça proferido sob a sistemática de recursos repetitivos, que, inclusive, ocorreu após a decisão proferida por este Juízo em sede de liminar, para evitar desnecessária delonga na tramitação destes autos, curvo-me à orientação firmada pela Colenda Corte de Justiça para, com a ressalva do meu entendimento pessoal, denegar a segurança. Ressalte-se, finalmente, que a questão está sob julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral ao Agravo de Instrumento nº 838.194. Posto isso, reformo a liminar deferida às fls. 66/70 e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Oficie-se.

0001769-03.2013.403.6100 - RICARDO VILLAS BOAS PEREIRA X MARIA CRISTINA CHECCHIA PEREIRA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos, etc. Inicialmente, observo ser desnecessária a intimação da autoridade apontada na inicial para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, posto que desnecessária sua anuência conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Os impetrantes informaram a conclusão do processo administrativo, bem como seu desinteresse no prosseguimento da demanda (pedido de desistência da ação formulado à fl. 59). Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 59 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002151-93.2013.403.6100 - SANDRA MARIA CANOVA(SP241796A - SANDRA MARIA CANOVA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Sandra Maria Canova impetra o presente mandado de segurança em face do Gerente Regional Secretaria do Patrimônio da União em SP e outro, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel registrado sob o RIP nº 6213.0114318-97. Afirma que está sendo prejudicada com a demora injustificada das impetradas para análise do pedido formulado administrativamente. O pedido de concessão de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 23 e verso. Em informações, a autoridade impetrada alegou que, não obstante o dever de cumprir com os prazos legais, a realidade não colabora com esse fim colimado, eis que aquela Superintendência não dispõe de recursos humanos e materiais suficientes para atender a enorme demanda que tem recebido. Afirma serem diversos os procedimentos necessários a conclusão de um requerimento administrativo de transferência, não sendo razoável a concessão de prazo inferior a seis meses para que se efetivem as análises. Aduz ter procedido à análise do requerimento da formulado pela impetrante no mesmo dia em que foi cientificada da impetração do presente mandamus (fls. 34/35). O MPF pugnou pela concessão da ordem (fls. 38/42). A autoridade impetrada juntou petição às fls. 43 informando a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.011966/2012-38, bem como a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0114318. A impetrante, instada a se manifestar acerca da petição de fls. 43, ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão de superveniente falta de interesse de agir, no que concerne ao pedido de análise conclusiva do requerimento administrativo nº 04977.011966/2012-38, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial RIP nº 6213.0114318-97. Conforme denoto da petição acostada aos autos à fl. 43, o requerimento feito pela Impetrante foi conclusivamente analisado, havendo determinação de ciência da Impetrante (fl. 44). E, nesse passo, impende se atentar para o pedido formulado, o qual, como é cediço, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente. Como observo da inicial, a Impetrante pugna pela apreciação de seu pedido administrativo de análise e conclusão nº 04977.011966/2012-38. Logo, uma vez já analisado, perdeu-se o objeto da ação. Observo que a análise conclusiva não se deu em virtude de cumprimento de liminar, a qual, in casu, foi indeferida, razão pela qual não há que se falar, no caso vertente, em análise pelo mérito, mas, sim, em extinção do feito. Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe.P.R.I.

0003542-83.2013.403.6100 - EDUARDO LACERDA MOURAO X DIOGO COLLOR JOBIM SILVEIRA X MICAEL DE PENASSE AMARANTE X NANA VASCONCELOS ORLANDI X PEDRO RONDON CAMPOS X ISABEL MENEZES BARONI(RJ152680 - GEORGE MENDONÇA DE LUCENA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos, etc. Eduardo Lacerda Mourão e outros impetram o presente mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Regional Seção São Paulo Ordem dos Músicos do Brasil, objetivando decisão judicial que declare a ilegalidade e a irrazoabilidade da exigência formulada pela autoridade coatora no que tange à necessidade de inscrição dos impetrantes junto à Ordem dos Músicos do Brasil. Relatam que são músicos componentes de uma banda carioca e foram convidados a se apresentar no SESC Vila Mariana em São Paulo, sendo uma das exigências a apresentação da Nota Contratual expedida pela Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo. Ainda, para a emissão de referida Nota é obrigatória a inscrição na OMB. Alegam a inconstitucionalidade da exigência com fundamento no art. 5º, IX e XIII da CF e ofensa à Lei Estadual nº 12.547/2007. O pedido de concessão liminar foi apreciado e deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 49/50. Inconformada com esta decisão, a Ordem dos Músicos do Brasil- Conselho Regional de São Paulo interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, tendo sido negado seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Em informações, a autoridade impetrada alegou que somente referenda as notas contratuais instituídas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através da Portaria nº 3347, para os músicos inscritos, para fins de registro e Previdência Social. Ainda, sustenta ser a nota contratual um instrumento legal que rege a relação entre contratante e contratado, na qualidade de trabalho eventual. Por fim, aduz tratar-se o depósito na autarquia de providência de garantia tanto ao músico quanto ao contratante, inclusive para fins previdenciários. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Assiste razão aos impetrantes. Os impetrantes objetivam decisão judicial que declare a ilegalidade e a irrazoabilidade da exigência formulada pela autoridade coatora no que tange à necessidade de sua inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil. Da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo serem os impetrantes músicos componentes de uma banda carioca, tendo sido convidados a se apresentar no SESC Vila Mariana. Entretanto, se depararam com uma das exigências para a apresentação, a exigência de Nota Contratual expedida pela Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo (para a emissão de referida Nota é obrigatória a inscrição na OMB). De toda sorte, depreendo, em verdade, tratar-se, o caso dos autos, de controvérsia consistente na compatibilidade ou não, da exigência de inscrição na OMB e pagamento de anuidade para o exercício de atividade artística, o que é vedado por nossa legislação (artigo 5º, IX, da Constituição Federal). Nesse sentido, decidiu o E. STF, conforme a seguinte ementa: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.** (STF-RE ED 635023, Relator Ministro Celso de Mello, Revisão em 29/02/2012) Confira-se no mesmo sentido os seguintes julgados: Rj 930, HC 3347, Ecl 4395 ED, AI 243159 ED, AI 243832 ED, RE 414426 - Tribunal Pleno, RE 511961, todos do Supremo Tribunal Federal. Desta sorte, presente o direito líquido e certo dos impetrantes no que tange ao pedido formulado, a pretensão deduzida merece

acolhimento. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança para, confirmando a liminar de fls. 49/50, desobrigar os impetrantes da inscrição junto a Ordem dos Músicos do Brasil como condição necessária para a emissão de Nota Contratual, bem como para o exercício da atividade profissional de músico. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região. P.R.I.

Expediente Nº 12915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010846-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010846-0) - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. O autor formulou pedido alternativo de depósito judicial do valor discutido na presente ação visando à suspensão de sua exigibilidade, o que foi autorizado por meio do despacho de fl. 516. Às fls. 519/543 o autor novamente requer a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão com fundamento no artigo 151, II, do CTN, mas até o momento não juntou aos autos o comprovante do depósito, bem como de sua integralidade. Assim, providencie o autor o depósito por ele requerido e comprovação de sua integralidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022876-40.2012.403.6100 - INDEPENDENCIA S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E MS015295 - RICARDO RIBEIRO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Vistos, etc. A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do Débito nº 37.136.411-6, já inscrito em Dívida Ativa da União, com fundamento no inciso V do artigo 151 do CTN. Da análise dos autos, não vislumbro comprovado, ao menos neste momento processual, o perigo do dano irreparável, uma vez que o débito em questão encontra-se inscrito há mais de um ano (desde fevereiro de 2012). Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Int. Após, venham conclusos para sentença.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8815

MONITORIA

0011550-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAUCIA MORAES BURI SARDINHA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gláucia Moraes Buri Sardinha, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 29.634,57 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), n 003277160000032110. Com a inicial vieram documentos. A CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0012278-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ELIANE CANDIDO GERMANO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Eliane Candido Germano, objetivando o pagamento de R\$ 21.381,02 (vinte e um mil e trezentos e oitenta e um reais e dois centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard nº 001005160000033545. Anexou documentos. Este Juízo determinou a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado por hora certa conforme certidão de fls 54, a CEF referente à fl. 57 requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista o adimplemento do réu. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a CEF informou o pagamento das parcelas atrasadas e que a ré comprometeu-se a quitar as vincendas nas datas de vencimento, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente. Assim sendo, verifico que a autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em face do pagamento na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0018361-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROGERIO TADEU MEYER

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rogério Tadeu Meyer, objetivando o pagamento de R\$ 44.871,68 (quarenta e quatro mil e oitocentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), nº 004074160000063805. Com a inicial vieram documentos. A Juíza Federal oficiante nesta Vara determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância R\$ 44.871,68 (quarenta e quatro mil e oitocentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizada para 11 de outubro de 2012. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0021558-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO MARTINELLI

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Renato Martinelli, objetivando o pagamento de R\$ 62.368,44 (sessenta e dois mil trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), nº 000238160000179501, nº 0238160000174704, nº 02381600001491-81. Com a inicial vieram documentos. A Juíza Federal oficiante nesta Vara determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância R\$ 62.368,44 (sessenta e dois mil trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizada para 06 de dezembro de 2012. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0022542-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRACE KELLY MATHIELLO GONCALVES

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Grace Kelly Mathiello Gonçalves, objetivando o pagamento de R\$ 47.318,84 (quarenta e sete mil trezentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), nº 002928160000054080 e nº 002928160000034569. Com a inicial vieram documentos. A Juíza Federal oficiante nesta Vara determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância R\$ 47.318,84 (quarenta e sete mil trezentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para 14 de dezembro de 2012. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez

por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0000720-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA REGINA PATACHO GOMES

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Regina Patacho Gomes, objetivando o pagamento de R\$ 28.331,52 (vinte e oito mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), n 002969160000068874. Com a inicial vieram documentos. A Juíza Federal oficiante nesta Vara determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 28.331,52 (vinte e oito mil e trezentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizada para 03 de janeiro de 2013. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0000775-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEI FERNANDES

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Claudinei Fernandes, objetivando o pagamento de R\$ 26.079,74 (vinte e seis mil setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), n 000657160000092242. Com a inicial vieram documentos. A Juíza Federal oficiante nesta Vara determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância R\$ 26.079,74 (vinte e seis mil setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizada para 07 de janeiro de 2013. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0001852-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raquel Silva de Oliveira, objetivando o pagamento de R\$ 12.987,53 (doze mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), n 000246160000059461. Com a inicial vieram documentos. A Juíza Federal oficiante nesta Vara determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 12.987,53 (doze mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), atualizada para 31 de janeiro de 2013. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0005821-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HEMINY MOHAMAD HUSSEIN

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo

assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0006459-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA LUCAS FROES

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0007162-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO DA SILVA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0734172-53.1991.403.6100 (91.0734172-5) - OLAVO MARTINS DE SIQUEIRA(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a União Federal.Intime-se o Banco Central do Brasil para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0032977-35.1995.403.6100 (95.0032977-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031833-60.1994.403.6100 (94.0031833-2)) E T L ELETRICIDADE TECNICA COMERCIAL LTDA X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1 - Determino o envio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Pinheiro neto Advogados, inscrita no CNPJ sob n.º 60.613.478/0001-19, como tipo de parte - 96 - sociedade de advogados. 2 - Após adite-se o ofício requisitório de pequeno valor 20120000477 (fl. 814), para fazer constar como requerente Pinheiro Neto Advogados. 3 - Em seguida, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação, tendo em vista que as partes já foram intimadas para ciência do seu teor não o impugnaram. 4 - Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, solicitando-se informações acerca dos dados necessários para transferência, para os autos do processo n.º 1070/97, da quantia depositada às fls. 807.5 - Cadastre-se, no Sistema de Acompanhamento Processual, o advogado Manuel Angulo Lopez OAB/SP 69061, síndico da massa falida, para fins de intimação dos atos praticados nestes autos. I.

0007894-80.1996.403.6100 (96.0007894-7) - AWAD DAMHA X BEATRIZ JURKIEWCZ FRANGIPANI X BELMIRA GOMES DE ARAUJO X BENEDICTA VIEIRA DE LIMA X BENEDITA DE SOUZA SILVA X BENEDITO LOPES MATEUS X BENEVENUTO FRANCISCO MARQUES X BENI CHERUBINA RIGONI X CAIO PINHEIRO X CARLA FERREIRA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP006829 - FABIO PRADO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0011509-29.2005.403.6100, onde a parte deverá vir a Juízo requerendo o que entender de direito. I.

0004610-88.2001.403.6100 (2001.61.00.004610-8) - MICHELANGELO LINO GREEN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES S/A(SP113801 - HELOISA HELENA CIDRIN GAMA ALVES E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES E Proc. SIMONE CRISTINA CRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 381: Indefiro a expedição de alvará nos termos requeridos, pois em desacordo com a Resolução nº. 110/2010 do CJF. Quanto a transferência do numerário para a conta da ADVOCEF, também indefiro por ausência de amparo legal, pois além de não ser parte nos autos, o procedimento não se coaduna com as regras legais de levantamento de numerário depositado à ordem do Juízo. Ademais, o requerimento é temerário e resvala na má-fé, haja vista a previsão da Lei nº. 10.833/03 alterada pela Lei nº. 10.865/04 quanto à incidência de imposto de renda relativa a expedição de alvará de levantamento. O que a parte pretende é esquivar-se de recolher a alíquota legal. Tendo em vista que não houve indicação pela CEF da pessoa física com poderes para receber a importância e que deve constar do alvará, nos termos da Resolução nº. 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, arquivem-se os autos. Antes, porém, expeça-se alvará, se em termos, em relação à outra exequente. I.

0025189-81.2006.403.6100 (2006.61.00.025189-9) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Deixo de receber a apelação de fls. 442/459 por ser intempestiva. Desentranhe-se-a dos autos para retirada pela parte autora. I.

0031678-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031678-7) - ANTONIO FAUSTINO COURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 210/211. Alega a embargante que a decisão é contraditória na medida em que determinou o cumprimento do acórdão de fls. 187/189, acerca da aplicabilidade da C 110/01. Afirma que o acórdão não afastou a eficácia do termo de adesão, mas tão somente analisou o fato de que a existência da LC 110/01 não obstaría o direito de o autor ingressar em juízo. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. De início, é mister destacar que o acórdão afastou a preliminar aventada pela CEF quanto ao interesse processual com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e

pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da embargante. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0003370-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003370-0) - POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA E SP245694B - RAFAEL BARRETO PEREIRA JUNIOR E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 484/488.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001058-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040629-30.2000.403.6100 (2000.61.00.040629-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(DF014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO) Apensem-se aos autos principais (0040629-30.2000.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011509-29.2006.403.6100 (2006.61.00.011509-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007894-80.1996.403.6100 (96.0007894-7)) AWAD DAMHA X BEATRIZ JURKIEWCZ FRANGIPANI X BELMIRA GOMES DE ARAUJO X BENEDICTA VIEIRA DE LIMA X BENEDITA DE SOUZA SILVA X BENEDITO LOPES MATEUS X BENEVENUTO FRANCISCO MARQUES X BENI CHERUBINA RIGONI X CAIO PINHEIRO X CARLA FERREIRA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) Recebo a apelação da Embargante no efeito devolutivo.Vista aos embargados para resposta.Após, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 0007894-80.1996.403.6100 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006219-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELLEN GISELLE PANTOJA LIMA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0006547-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para

protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0007304-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019787-29.2000.403.6100 (2000.61.00.019787-8) - ELIANA HIROMI FUJIMOTO X EUCELIA MESSIAS X TEREZA ABOU ANI X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL X MARIA DE LOURDES SOUSA DA ROCHA X MARIA ELZA TROVAO X MARIA SABINA DE SOUZA RANGEL X MARIA DO VALE NOGUEIRA CARNEIRO X ROBERTO GONZAGA X ROSICLER FREIRE LOULA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ELIANA HIROMI FUJIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

Expediente Nº 8816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065633-50.1992.403.6100 (92.0065633-1) - GRANJA NAGAO S/A(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Determino que seja cancelado o alvará de levantamento n.º 66/2013. Após, expeça-se novo alvará, conforme

requerido na petição de fls.270/271.Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls.270/271). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I.Alvará de Levantamento expedido e disponível para retirada.

0008390-17.1993.403.6100 (93.0008390-2) - JOSE APARECIDO DE LIMA X JORIAN DE JESUS GOMES MIRANDA X JORGE HENRIQUE PANCRACIO X JORGE VICENTE DOS REIS LUZ X JOSE RIBAMAR MARTINS FRANCA FILHO X JOAO DE CARVALHO PINHEIRO FILHO X JOSE ARNALDO SCARAMUCCI X JOSE ELIAS RODRIGUES DE MELO X JOSE RUBENS CARCA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA WINCKLER(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Determino que seja cancelado o alvará de levantamento n.º 97/2013. Após, expeça-se novo alvará, no valor expresso na guia de depósito de fls. 467, conforme determinado na sentença de fls. 634/635.Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I.Alvará de levantamento expedido e disponível para retirada.

0034457-14.1996.403.6100 (96.0034457-4) - RENATO NOGUEIRA DE MATTOS X RICARDO NACER DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FERNANDES X RIVALDO DA SILVA PIMENTA X ROBERTO ARNALDO JULIO CEZAR KLINGEL VON DANNECKER(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0046899-75.1997.403.6100 (97.0046899-2) - REGINA EUGENIA PASOTTI DURIGHETTO X JOSE CARLOS MARCONDES X CARMEN BENEDITA DA SILVA X MARIA DO CARMO CORDEIRO X NELSON DE ANDRADE FARIAS X JOA BATISTA FILHO X DEBORAH TEREZA REMONDI WERNER X ERIKA WILKEN X MARIA LUZIA FERREIRA X MARCIA HELENA MEROLA ZAVARIZE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria n.º. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0052945-46.1998.403.6100 (98.0052945-4) - MARCOS JOSE MORETTI(SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n.º. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0010679-83.1994.403.6100 (94.0010679-3) - CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA/ AGRICOLA QUATA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União, sob o código 2300, via DARF, dos valores totais depositados nas contas n.º 0265.005.147832-2 e 0265.005.147830-6. Após a conversão, dê-se vista à União. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.I.

0013112-30.2012.403.6100 - TOPVINIL IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE COBERTURAS LTDA(SP154306 - LUCIANA APARECIDA SARTORI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da informação de fls. 93, oficie-se à 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos termos do despacho de fls. 81, devendo no ofício constar o número do processo fornecido pela União. I.

0021964-43.2012.403.6100 - BERNEZZO FABRICA DE SORVETES LTDA(SP239398 - SYLVIA DE CARVALHO FERREIRA E SP235517 - DENISE MARIA DAS NEVES E LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.I.

0002903-65.2013.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar. Oficie-se para os fins dos incisos I e II, do artigo 7º da lei 12.016/09.Após voltem conclusos. I.

0004918-07.2013.403.6100 - ROSANE DE LA TORRE GOMES REZENDE(SP108961 - MARCELO PARONI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Narra a inicial que a genitora da impetrante é portadora de Doença de Parkinson, necessitando de diversos cuidados médicos, o que vem acarretando inúmeras despesas.Requer a aplicação do inciso XIV, do artigo 20, da Lei 8.036, por analogia e liberação dos valores existentes em suas contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para que possa arcar com as despesas do tratamento.Inicial instruída com os documentos de fls. 14/51. DECIDO.Indefiro a medida liminar, em razão de seu caráter satisfativo e irreversível, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS da impetrante.Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55.Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao MPF.Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007097-11.2013.403.6100 - ASSOCIACAO COMUNITARIA CULTURAL E EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS(SP260357 - ALESSANDRO VIEIRA MARCHIORI) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias:a) O recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96 e da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.b) Cópia da inicial bem como dos documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009040-50.2010.403.6106 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031733-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031733-7) - ROGERIO MEDINA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA

DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

A parte deverá promover a execução do julgado, nos termos do art. 475-J do CPC. O pedido deve conter a memória discriminada e atualizada do cálculo para o início da execução. Silente, ao arquivo. I.

0000919-46.2013.403.6100 - PRIMUS EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES LTDA - ME(SP234296 - MARCELO GERENT E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Regularize a parte a autora sua representação processual, nos termos da cláusula sétima do contrato social (fls. 13). Após, voltem conclusos para decisão. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007544-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OSVALDIR ROBERTO JUSTO X ELISANGELA PEREIRA JUSTO

Notifiquem-se os requeridos nos termos da inicial, exceto quanto a identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e de arrombamento. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

0007549-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIO TAVARES PIMENTEL X FABIANA CRISTINA DA SILVA

Notifiquem-se os requeridos nos termos da inicial, exceto quanto a identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e de arrombamento. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

0007552-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ISABEL CRISTINA TELLES PONTES

Notifique-se a requerida nos termos da inicial, exceto quanto à identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e de arrombamento. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

CAUTELAR INOMINADA

0070228-92.1992.403.6100 (92.0070228-7) - ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINASA-SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN)

Fls. 433/434: Oficie-se à CEF para que forneça os extratos requeridos, instruindo-se o ofício com cópia da referida petição. I.

Expediente Nº 8817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763423-92.1986.403.6100 (00.0763423-4) - ANGELICA BARONE NOGUEIRA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta)

dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

0013178-69.1996.403.6100 (96.0013178-3) - ILDO SOARES DE LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles.I.

0020410-35.1996.403.6100 (96.0020410-1) - ODAIR MONTEIRO(Proc. VERA APARECIDA QUIOQUETI E Proc. AIDE GUIMARAES TANGIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA

CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

0006668-06.1997.403.6100 (97.0006668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035858-48.1996.403.6100 (96.0035858-3)) NICHIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição

de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0010617-57.2005.403.6100 (2005.61.00.010617-2) - TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarmados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0001246-35.2006.403.6100 (2006.61.00.001246-7) - DANONE LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta

forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

0018488-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018488-3) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007522-14.2008.403.6100 (2008.61.00.007522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720237-43.1991.403.6100 (91.0720237-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X SABINIA PRODUTOS ESPECIAIS EM PLASTICO LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do

Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desapensando-se daqueles.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0665205-53.1991.403.6100 (91.0665205-0) - ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE X AGROPECUARIA DARIO LTDA(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP060191 - NAYLOR SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE REGIAO FISCAL DO INSS EM ITAPETININGA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária

intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

0027060-88.2002.403.6100 (2002.61.00.027060-8) - JOAO PEDRO DA SILVA X SALVADOR ASTONE X JAMIL JUCEFF RACHID X MARIO DAS NEVES X NORBERTO LIOTTI X JARBAS MAJELLA BICALHO X MANOEL DOURADO SOBRINHO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETOR GERAL DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, dispensando-se daqueles.I.

0010407-06.2005.403.6100 (2005.61.00.010407-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031048-49.2004.403.6100 (2004.61.00.031048-2)) CENTRO AUTOMOTIVO FORTE LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do

CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

CAUTELAR INOMINADA

0035858-48.1996.403.6100 (96.0035858-3) - NICHIBRAS IND/ E COM/ LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, despendendo-se daqueles. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6400

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067225-32.1992.403.6100 (92.0067225-6) - ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A X ENSERVICE SERVICOS DE MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X TECPO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A X UNIAO FEDERAL X ENSERVICE SERVICOS DE MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TECPO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública cujos beneficiários do ofício Precatório nº 200303000394827 protocolizado no E. TRF da 3ª Região em 01/07/2003, no valor de R\$ 744.242,78 (fls.240-241), possuem dívida referente ao pagamento de honorários advocatícios e/ou inscrições em dívida ativa, conforme descrito a seguir: a) ENSEC ENGENHARIA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/A - 01. Fls. 412-415. Auto de Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 476.603,28 em 13/09/2007, referente ao processo nº 152.02.200201590-3/000000-000 - nº de Ordem 87/2002 em 09/08/2012 em trâmite na 2ª Vara de Cotia; - 02. Fls. 440 e 448. Bloqueio Judicial para garantia de crédito no valor de R\$97.130,00 em 19/06/2009, referente ao processo 152.01.2008.009119-7 - nº de Ordem 1641/2008, em trâmite na 3ª Vara de Cotia; - 03. Fls. 445-446 e 479-481. Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ 212.342,17 em 26/01/2010, referente ao processo nº 8780/2004 - nº de Ordem 4084/2004, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas Públicas de Cotia; - 04. Fls. 457 e 476. Penhora no Rosto dos Autos para garantia de crédito no valor de R\$ R\$270.982,57 em 06/04/2010, referente ao processo nº 20653-5/2000 - nº de Ordem 8471/2000, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas Públicas de Cotia. b) ENSERVICE SERVIÇOS DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - 01. Fls. 443. Bloqueio Judicial a título de arresto no valor de R\$ 344.813,50 em 27/02/2010, referente ao processo nº 612-5/2006, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas Públicas de Cotia. - 02. Fls.453 e 494. Penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 52.707,87 em 24/02/2010, referente ao processo nº 3456-1/2004 - nº de Ordem 2231/2004, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas Públicas de Cotia. A empresa ENSEC ENGENHARIA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/A levantou os valores referentes ao pagamento da 1ª parcela do precatório (fls. 267 e 276) e os referentes ao pagamento da totalidade da 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª parcelas foram transferidos para conta à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia, vinculada ao proc. nº 152.02.200201590-3/000000-000 - nº de Ordem 87/2002 em 09/08/2012, em razão de penhora no rosto dos autos (fls. 412) no valor de R\$ 476.603,28 em 13/09/2007, devidamente atualizados monetariamente (fls. 581-586). Parte dos valores referentes ao pagamento da 8ª parcela foi transferida para conta à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, vinculada ao proc. nº 152.01.2008.009119-7 - nº de Ordem 1641/2008, em razão do bloqueio judicial (fls. 440), no valor de R\$ 97.130,00 em 19/06/2009, devidamente atualizado monetariamente (fls. 581-586). O saldo remanescente da 8ª parcela do precatório no valor de R\$ 66.403,75, foi transferido para conta à disposição do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia, vinculada ao proc. 8780/2004 - nº de Ordem 4084/2004, em razão de penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 212.342,17 em 26/01/2010 (fls.446 e 585). Não restaram valores a serem transferidos para o proc. 20653-5/2000 - nº de Ordem 8471/2000, em razão de penhora no rosto dos autos no valor de R\$270.982,57 em 06/04/2010 (fls. 457), que tramita perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia. A empresa ENSERVICE SERVIÇOS DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA levantou os valores referentes ao pagamento da 1ª parcela do precatório (fls. 267 e 277) e os referentes ao pagamento da totalidade da 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e de parte da 8ª parcela foram transferidos para conta à disposição do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia, vinculada ao proc. nº 612-5/2006, em razão de penhora no rosto dos autos (fls. 443), no valor de R\$ 344.813,50 em 27/02/2010, devidamente atualizados monetariamente (fls. 573-579). O saldo remanescente da 8ª parcela do precatório no valor de R\$ 19.115,31 foi transferido para conta à disposição do Juízo de Direito do Serviço das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia, vinculada ao proc. 3456/2004 - nº de Ordem 2231/2004, em razão de penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 52.707,87 em 24/02/2010 (fls.453 e 576). Foram depositados os valores referentes ao pagamento da 9ª parcela do precatório: ENSEC ENGENHARIA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/A - R\$ 195.504,96 e ENSERVICE SERVIÇOS DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - R\$ 85.101,74. A União Federal manifestou-se, em cumprimento ao determinado na r. decisão de fl. 596, requerendo que os valores da 9ª parcela fossem transferidos na forma explicitada às fls. 600-601. Fls. 592. O Juízo de Direito da 3ª Vara de Cotia encaminhou por ofício, cópia da Sentença proferida nos autos do proc. 152.01.2008.009119-7 - nº de Ordem 1641/2008, que extinguiu a execução e determinou o levantamento do arresto efetuado nestes autos. É o relatório. Decido. Defiro o requerido pela

União. Considerando a transferência de R\$ 66.403,75, realizada em 09/08/2012 (fls. 583), officie-se à CEF PAB TRF da 3ª Região determinando seja transferido o montante de R\$ 170.776,54 em 12/03/2013 (fl. 600), devidamente atualizado monetariamente, da conta 1181.005.50725187-2 em nome de ENSEC ENGENHARIA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/A, referente ao pagamento da 9ª parcela do precatório, para conta a ser aberta à disposição do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia, vinculada ao proc. 8780/2004 - nº de Ordem 4084/2004, bem como para que proceda à transferência da totalidade do saldo remanescente desta mesma conta, para conta a ser aberta à disposição do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia, vinculada ao proc. 20653-5/2000 - nº de Ordem 8471/2000. Fica desde logo deferida, a transferência da totalidade dos valores referentes ao pagamento da 10ª parcela do precatório em nome de ENSEC ENGENHARIA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/A para conta à disposição do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia, vinculada ao proc. 20653-5/2000 - nº de Ordem 8471/2000, em razão de penhora no rosto dos autos no valor de R\$270.982,57 em 06/04/2010 (fls. 457). Considerando que foram transferidos em 09/08/2012 R\$ 383.693,98 e diante do requerido pela União, determino a expedição de ofício à CEF PAB TRF da 3ª Região, para que proceda à transferência do montante de R\$ 1.307,01 em 12/03/2013, devidamente atualizado monetariamente, da conta nº 1181.005.50735188-0 em nome de ENSERVICE SERVIÇOS DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, para conta à disposição do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia, vinculada ao proc. 612-5/2006. Diante da transferência de R\$ 19.119,31 em 09/08/2012 (fl. 576), determino sejam transferidos desta mesma conta pela CEF, R\$ 39.764,58 em 12/03/2013, devidamente atualizados monetariamente, para conta à disposição do Juízo de Direito do Serviço das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia, vinculada ao proc. 3456/2004 - nº de Ordem 2231/2004, em razão de penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 52.707,87 em 24/02/2010 (fls.453 e 576). Fls. 592. Solicite-se via correio eletrônico ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Cotia que após o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do proc. 152.01.2008.009119-7 - nº de Ordem 1641/2008, extinguindo a execução e determinando o levantamento do arresto efetuado nestes autos, que os valores transferidos em 09/08/2012, no montante de R\$ 123.924,55, sejam devolvidos devidamente atualizados, em conta a ser aberta no momento do depósito à disposição do Juízo desta 19ª Vara, pois existem outras penhoras aguardando transferência de valores no presente feito. Dê-se nova vista à União Federal e voltem os autos conclusos para decisão acerca dos valores remanescentes na conta nº 1181.005.50735188-0 em nome de ENSERVICE SERVIÇOS DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. Encaminhe-se via correio eletrônico, cópia da presente decisão e dos ofícios expedidos para os Juízos da Comarca de Cotia supramencionados, bem como informe o endereço da empresa ENSEC ENGENHARIA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/A, nos termos do solicitado à fl. 617. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0072814-05.1992.403.6100 (92.0072814-6) - CAPRI CAMPING LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAPRI CAMPING LTDA X UNIAO FEDERAL

A compensação deferida e lançada no Ofício Precatório 20110007208 será efetivada por meio de recolhimento junto à instituição financeira, nos termos do Ofício 04527/2012 - UFEP-P e do Expediente 2012002123 (fls. 314/317. Assim, dê-se vista à União para que informe os dados necessários para o preenchimento do documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU). Em seguida, officie-se à instituição financeira depositária para que efetive o recolhimento da quantia de R\$ 275.238,87 (duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), em junho de 2012, nos moldes especificados pela União. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes depositados na conta 1400128331931, Banco do Brasil S/A, em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Por fim, com a comprovação da liquidação do alvará e do recolhimento dos valores compensados em favor da União, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0079627-48.1992.403.6100 (92.0079627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075374-17.1992.403.6100 (92.0075374-4)) BANCO PATENTE S/A X CORRETORA PATENTE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X BANCO PATENTE S/A

Fls. 219-224. Diante da Informação Fiscal constante no sistem SINCOR da RFB e depósitos realizados nos autos da Ação Cautelar em apenso, processo nº 0075374-17.1992.403.6100 (antigo 92.0075374-4), officie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados nas contas nº 0265.00129002-1 (0265.635.00001483-7) - BANCO PATENTE S/A e nº 0265.005.00135124-1 (0265.635.00015474-4) - CORRETORA PATENTE S/A, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 2783 - IRPJ e/ou 2851 - CSLL. Dê-se vista à União Federal. Após, remetam-se os

autos ao arquivo findo. Int.

0026000-85.1999.403.6100 (1999.61.00.026000-6) - MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA(SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA E SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Expeça-se o competente ofício de conversão referente(s) a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 224 em favor da União Federal (Fazenda Nacional). Por fim, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial em nome da parte autora, ora devedora, MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA. Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC).Int.

Expediente Nº 6420

MONITORIA

0024140-05.2006.403.6100 (2006.61.00.024140-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FABIANO FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X LUIZ PINTO FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0021520-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021520-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EGNA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X EGNICE PEREIRA DE OLIVEIRA

Diante do lapso de tempo transcorrido manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF esclarecendo se houve a negociação do contrato objeto do presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para decidir quanto à impugnação ao cumprimento da sentença.Int.

0007004-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0010605-38.2008.403.6100 (2008.61.00.010605-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA REIS FERREIRA(SP195456 - RODRIGO PEREIRA CUANO E SP048782 - ANA MARIA PARADOCE VERGANI)

Fls. 133: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visto que cabe a parte exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens do devedor. Isto posto, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a realização das diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados, em especial, perante os cartórios de registro de imóveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002190-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002190-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA APARECIDA ABDO - ME X ADRIANA APARECIDA ABDO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o

prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0012107-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X HECTOR SILVA NAVARRO

Fls. 88: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0014056-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA ANA GAGLIARDI

Diante da concordância expressa das partes, defiro a suspensão do presente feito, nos termos do inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final da ação de interdição nº 0002657-86.2012.8.26.0100, cabendo às partes comunicar a este juízo.Int.

0020751-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZOBRA TEC TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ANGELINO ZOBRA CASERO JUNIOR

Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0007816-61.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X TECHNO SERVICE CESSAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME

Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0009776-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR CAVALCANTE PIRES

Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0011040-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINSMAR DE JESUS

Fls. 59-60. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0012248-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALLACE FERNANDO DE SOUZA

Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0018912-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEORGE AUGUSTUS CREMONEZE

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 108) noticiando que o veículo VW/ VOYAGE 1.0 - modelo 2011/2012 - placa EUO 4896 - SP, foi entregue ao alienante fiduciário (Banco Bradesco S/A), e a manifestação da instituição financeira supramencionada que colacionou aos autos o Termo de Entrega de Bem Fiduciariamente Alienado de fl. 103, determino a Secretaria que promova o desbloqueio do veículo indicado às fls. 58-59 no Sistema Eletrônico RENAJUD. Após, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC) devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0022944-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO FERREIRA MAIA X CATIA CRISTINA SILVA MAIA(SP137591 - DENISE DE SOUSA)

Vistos. Fls. 90: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visto que cabe a parte exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens do devedor. Outrossim, assinalo que foram realizadas pesquisas no Sistema BACENJUD e RENAJUD e não foram localizados bens em nome dos réus. Isto posto, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a realização das diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados, em especial, perante os cartórios de registro de imóveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0023251-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERDINAN ROBERTH FERNANDES DIAS(SP118140 - CELSO SANTOS E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de relacionamento - pessoa física - CRÉDITO ROTATIVO E CRÉDITO DIRETO CAIXA, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado, o réu opôs embargos monitorios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Publique-se a presente decisão para a intimação do devedor, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito. Int.

0003186-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELIA GONCALVES DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0006105-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX FABIAN DO CARMO OLIVEIRA

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF integralmente a r. decisão de fls. 35. Int.

0009691-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDONE RICARDO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a

parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0010897-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO FERREIRA

Manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Assinalo que o imóvel de matrícula 9.851 do 14º CRI-SP foi alienado fiduciamente ao Banco Bradesco S/A, razão pela qual não pode ser penhorado. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0015324-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAREN BOZZANO DI PIETRO

Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0018554-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RONALDO MARIANO DOS SANTOS

Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0019386-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDECIR SIMAO PONCE LEON

Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0022442-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMAR BARBOSA FERREIRA

Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6429

MANDADO DE SEGURANCA

0040615-61.1991.403.6100 (91.0040615-5) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Apresente a impetrante instrumento de procuração original, com poderes específicos para receber e dar quitação, acompanhada de cópias de documentos hábeis que comprovem os poderes de seus subscritores para

representá-la em Juízo. Após, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento integral dos valores depositados, em nome da impetrante, representado por sua procuradora, Dra. Carolina Martins Sposito. Solicite, a Secretaria, o extrato da conta judicial noticiada às fls. 112. Int. .

0021877-73.2001.403.6100 (2001.61.00.021877-1) - TINTAS LAR & AUTO LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0031541-31.2001.403.6100 (2001.61.00.031541-7) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, conforme fls. 156-157. Ciência às partes do retorno dos autos e do despacho de fls. 215. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0024163-48.2006.403.6100 (2006.61.00.024163-8) - ANTONIO RAINHO JUNIOR X ENEIDA CRISTINA DOS SANTOS X WANDA APARECIDA DA COSTA X RODRIGO GONCALVES DA SILVA X ANDRE DE SIQUEIRA E MELO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Dê-se ciência à co-impetrante WANDA APARECIDA COSTA do ofício/GAB08124/Nº 202/2013 da Receita Federal (fls. 315). Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0021388-84.2011.403.6100 - MASAZO RESTAURANTE LTDA X KERFER RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022395-14.2011.403.6100 - WALDIR JANCANTI FILHO - EPP(SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023051-68.2011.403.6100 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013386-91.2012.403.6100 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo

terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019865-03.2012.403.6100 - POTENZA EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(GO034533 - VINICIUS SILVA ALVES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. A cópia da petição inicial apresentada às fls. 651, não é reprodução fiel àquela acostada aos autos. Desse modo, cumpra a impetrante o despacho de fls. 650, integralmente, apresentando as cópias necessárias para a composição da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0000934-15.2013.403.6100 - MARCEL HILARIO BORSETTO X LIDIA YURIKO ARAQUI BORSETTO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Diante da notícia da conclusão do processo administrativo, objeto da presente ação, digam os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0005681-08.2013.403.6100 - VALERIA DE SA CORREIA REIS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE MOZARTEUM DE SAO PAULO X SECRETARIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO - SEMPLA DE SAO PAULO(SP176426 - LUCIANE MELILO DILASCIO)

Vistos, etc. Diante da manifestação da Municipalidade de São Paulo, de fls. 84-90, noticiando a apresentação do diploma registrado, do histórico escolar e a consequente posse no cargo almejado, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0007625-45.2013.403.6100 - SDUBO COM/ E IND/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS devido. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

Expediente Nº 6430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086804-63.1992.403.6100 (92.0086804-5) - NICEA DE SOUZA FREIRE LCHAT X SILVIA MARIA BOVINO X CELINA TAMIE WAKAMATSU X CARLOS ALBERTO FERREIRA GAMEIRO X KIYOMI

YAGASAKI X NAIR ASSUNTA BIAJOLI X MARIA RITA GUEDES CARVALHAL(SP046079 - BEN HUR DIAS E SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES E SP075684 - APARECIDO DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Proceda a Secretaria pesquisa dos endereços dos autores, mediante senha de acesso ao sítio eletrônico da Receita Federal. Após, intimem-se novamente os autores e o advogado da causa, na pessoa do causídico regularmente constituído nos autos, para que entre em contato com os autores nos endereços constantes no sítio da Receita Federal acostados nos autos, comprovando as devoluções das diferenças apuradas, por meio de depósitos dos montantes apurados às fls. 284/308, nos termos da r. decisão de fls. 309/311, devendo apresentar o comprovante do depósito nos presentes autos. Saliento que os valores deverão ser atualizados até a data do depósito, utilizando-se da ferramenta - calculadora do cidadão, link:

<https://www3.bcb.gov.br/calculadiao/publico/exibirformcorrecaovalores.do?method=exibirformcorrecaovalores&aba=3>. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região mediante Correio Eletrônico. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0062304-47.2008.403.6301 (2008.63.01.062304-1) - HENRIQUE LUIZ DE MORAES PINTO E SILVA(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da r. decisão que homologou o acordo firmado entre as partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001198-66.2012.403.6100 - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 257/261: Indefiro o pedido de produção de provas. Com efeito, foi proferida decisão às fls. 215 abrindo vista à autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada e, considerando ser a matéria objeto do feito eminentemente de direito, os autos foram encaminhados à conclusão para sentença. A autora replicou às fls. 217/224 impugnando a contestação oferecida pela ré, bem como requereu o julgamento antecipado da lide com fundamento no despacho de fls. 215 e nos artigos 302 e 330 do Código de Processo Civil. Desta forma, tendo a autora concordado com o julgamento antecipado da lide, nos termos da decisão proferida às fls. 215, não a impugnando no prazo legal por meio do recurso adequado, restou extinto o seu direito de requerer a produção de provas nesta fase processual, dada a ocorrência de preclusão, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030598-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030598-0) - ARMARINHO JORGE LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que anulou a decisão prolatada, venham os autos conclusos para nova sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019643-41.1989.403.6100 (89.0019643-0) - TRANSERVGAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP096131 - MARIO VALDO AVANCINI E SP075528 - LUIZ GONZAGA FERREIRA E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP244355 - PAULA ALVARENGA FREIRE MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TRANSERVGAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 470. Int.

0038292-10.1996.403.6100 (96.0038292-1) - BANCO ABC BRASIL S.A. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BANCO ABC BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu

procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 1131. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056915-20.1999.403.6100 (1999.61.00.056915-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012038-92.1999.403.6100 (1999.61.00.012038-5)) MIHO HANAMURA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIHO HANAMURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Fls. 374-375 da Ação Ordinária nº 0024173-15.1994.403.6100: Assiste razão à parte autora.Reconsidero a r. Decisão de fls. 439 haja vista que já houve o pagamento dos honorários advocatícios, conforme fls. 373 dos autos supramencionados.Desta forma, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005367-14.2003.403.6100 (2003.61.00.005367-5) - JMF - UNIPORT ALIMENTOS LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE E Proc. LEANDRO HENRIQUE SAUSEN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X JMF - UNIPORT ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X JMF - UNIPORT ALIMENTOS LTDA

Fls. 336-338 e 340-341: Recebo a impugnação à execução interposta pela parte autora, ora impugnante.Intimem-se as partes rés, ora impugnadas (INMETRO e IPEM/SP) para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.Com as respostas requeridas, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 6432

MONITORIA

0023820-18.2007.403.6100 (2007.61.00.023820-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X HILARIO VAZ RIBEIRO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) SENTENÇA TIPO C 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0023820-18.2007.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: HILÁRIO VAZ RIBEIRO

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 231, 233 e 235 por parte da autora, bem como o lapso temporal transcorrido, não é de se admitir que o feito permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que a autora, no caso, promova as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011588-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP062397 - WILTON ROVERI) X PITTE IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0019268-68.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: PITTE IMP/ E EXP/ DE ACESSÓRIOS ESPORTIVOS LTDA., PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR e TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELO SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de PITTE Imp/ e Exp/ de Acessórios Esportivos Ltda., Pedro Paula Ferreira de Mello Junior e Tatiana Peixoto Ferreira de Mello, objetivando o pagamento de R\$ 24.958,12 (vinte e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em cédula de crédito bancário GIROCAIXA instantâneo - OP 183.A corrê PITTE Imp/ e Exp/ de Acessórios Esportivos Ltda. apresentou embargos desprovidos de representação processual. Os corrêus opuseram embargos à monitoria representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial, posto terem sido citados por edital.Nos embargos, por negativa geral, pleiteou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Sustenta a existência de vedação à capitalização dos juros. Por fim, entende que a previsão contratual de autotutela que

permite à CEF debitar as parcelas diretamente da conta do autor e bloquear o saldo para liquidação é ilegal; assim como ilegal a cobrança contratual de honorários, despesas processuais, tarifas e incidência de pena convencional. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Declaro a revelia da corrê PITTER PITTER Imp/ e Exp/ de Acessórios Esportivos Ltda.; contudo, impõe-se a aplicação do disposto no artigo 320, I do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A ação monitória é meio hábil para obter a satisfação de pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível e baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.) Destaque-se que a incidência de comissão de permanência no cálculo do débito decorrente de inadimplemento, refere-se à apuração do valor do encargo, não repercutindo a cumulação vedada. Todavia, não são acumuláveis a taxa de rentabilidade e a comissão de permanência para fins de cálculo do débito. A cláusula vigésima quinta que prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, é manifestamente ilegal. Não diviso ilegalidade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, tarifa de serviços, uma vez que as instituições financeiras estão autorizadas a exigir contraprestação pelas despesas geradas na execução de serviços. Assim, não há qualquer ilegalidade na cobrança das referidas tarifas previstas nos contratos, ainda quando cumulada com juros, por se tratar de contraprestação de natureza distinta. Os acréscimos e forma de débito em conta corrente (cláusulas 11º e 28º) se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Assim, não há qualquer ilegalidade ou excesso nas cláusulas citadas. Saliente-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos, nos demais termos, dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, afastando-se o disposto na cláusula 25º para que incida, no cálculo do montante devido, apenas a comissão de permanência a ser apurada nos moldes previstos no contrato. Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

0021782-96.2008.403.6100 (2008.61.00.021782-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUY BARBOSA DA SILVA SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0021782-96.2008.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RUY BARBOSA DA SILVA Vistos. HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 164, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas e despesas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019268-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSEAS DOS SANTOS LIMA FILHO (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 0019268-68.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: OSEAS DOS SANTOS LIMA FILHO SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Oseas dos Santos Lima Filho, objetivando o pagamento de R\$ 13.269,77 (treze mil duzentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Juntou documentação (fls. 06/21). Os embargos à monitória foram opostos. Pleiteia o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, a inversão do ônus da prova, destacando sua hipossuficiência especialmente quanto à produção de prova técnica em face da CEF. Sustenta a existência de vedação à capitalização dos juros, posto que declarada inconstitucional o artigo 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, bem como incabível a aplicação do sistema francês de amortização por implicar em capitalização de juros. Aduz, ainda, que a incidência de juros previstos no contrato pode ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa, dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida em caso de inadimplemento. Por fim, entende que a previsão contratual de autotutela que permite à CEF debitar as parcelas diretamente da conta do autor e bloquear o saldo para liquidação é ilegal; assim como ilegal a cobrança contratual de honorários e despesas processuais e incidência de IOF. Vieram

os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A ação monitória é meio hábil para obter a satisfação de pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível e baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo.Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.Com efeito, verifica-se que a ação acha-se bem instruída para a comprovação do fato constitutivo do direito.É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito.Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.A propósito veja as conclusões do seguinte julgado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).Portanto, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria factível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto.No tocante à aplicação do sistema Price, diviso que tal técnica de amortização não implica em capitalização de juros, pois não traz previsão para a incidência de juros sobre juros. A mera alegação não tem o condão de afastar tal técnica sendo necessária a sua demonstração, o que não restou comprovado pelo embargante nos autos. Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Os acréscimos e forma de débito em conta corrente (cláusulas 17º e 19º) se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Assim, não há qualquer ilegalidade ou excesso nas cláusulas citadas.Por fim, o IOF é tributo a que os bancos, na condição de responsáveis tributários, estão obrigados a recolher caso a operação financeira se caracterize como fato gerador da obrigação tributária respectiva. Logo, a pretensão de inexigibilidade deste imposto extrapola as balizas da ação visto consubstanciar relação jurídica distinta.Saliente-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL pelo montante de R\$ 13.269,77 (treze mil duzentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) para outubro de 2011.Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.Custas e despesas ex lege.P. R. I.

0021627-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAEL CONCEICAO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil.Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio.Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.na de incidência da multa de 1Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa

constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.ado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prDecorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0021656-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO BALBINO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil.Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio.Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.na de incidência da multa de 1Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.ado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prDecorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0021790-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA GRACIANO DO NASCIMENTO

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0021790-

68.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ERICA GRACIANO DO

NASCIMENTO Vistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Erica Graciano do Nascimento, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 10.823,39 (dez mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONSTRUCARD, firmado sob n.º

001374160000067315.Foi expedido mandado monitório para citação do réu, o qual deixou transcorrer in albis o prazo, quedando-se inerte.A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 72). É O RELATÓRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré.Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Promova a Secretaria as diligências necessárias à liberação da penhora realizada nos autos (RENAJUD - fls. 57). Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos (fls. 09/15) em favor da CEF, mediante substituição por cópias reprográficas.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022967-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNILSON DE SOUZA ALMEIDA
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0022967-67.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: EDNILSON DE SOUZA ALMEIDA
Vistos. HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 60/71, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas e despesas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003990-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADIEL MACENA DA SILVA
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0003990-90.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ADIEL MACENA DA SILVA Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adiel Macena da Silva objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.579,36 (quinze mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONSTRUCARD, firmado sob n.º 00027316000092482. Foi expedido mandado monitório para citação do réu, o qual deixou transcorrer in albis o prazo, quedando-se inerte. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 61). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009695-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAIR BORGES DOS SANTOS
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0009695-69.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: NAIR BORGES DOS SANTOS Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nair Borges dos Santos objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.813,52 (onze mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONSTRUCARD, firmado sob n.º 003108160000082177. Foi expedido mandado monitório para citação do réu, o qual deixou transcorrer in albis o prazo, quedando-se inerte. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 49). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047913-70.1992.403.6100 (92.0047913-8) - FRANCISCO EDNIR AGUIAR DE ALBUQUERQUE(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA E SP110030 - PAULO LUIS NICOLELIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FRANCISCO EDNIR AGUIAR DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0047913-70.1992.403.6100 AUTOR: FRANCISCO EDNIR AGUIAR DE ALBUQUERQUE RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c. o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038479-18.1996.403.6100 (96.0038479-7) - ANASTASIA ADAMIAK X BENEDICTA FERNANDES FRANZONI X JOAO CARLOS FERREIRA X MIGUEL MARIAN JARNYK X ALCIDES SENA X FRANCISCO GERMANO BISPO X VICENTE ANTONIO X ROBERTO SCHUBERT VIEIRA DE CASTRO X MARIA ELEUZA ALVES COSTA X MANOEL GARCIA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

SENTENÇA - TIPO MREGISTRO Nº _____ / _____ 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0038479-18.1996.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 359/369. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Registro que os documentos de fls. 369/403 foram trazidos aos autos após a prolação da sentença, cuja publicação em Secretaria ocorreu em 31/01/2013 (fls.370). E mais, a CEF poderia os ter juntado na fase processual apropriada. Assim, considerando o estado em que se encontra o processo, é defeso a este Juízo analisar os documentos mencionados. Saliento ainda que a pretensão inicial foi julgada improcedente. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0037381-61.1997.403.6100 (97.0037381-9) - VILMA ALVES DO PRADO X JOSE DOS SANTOS SANTANA X JOANA DARC RODRIGUES X CARLOS ALBERTO FERREIRA COSTA X JOSE NATAL DE OLIVEIRA (SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0037381-61.1997.403.6100 AUTOR: VILMA ALVES DO PRADO, JOSÉ DOS SANTOS SANTANA, JOANA D'ARC RODRIGUES, CARLOS ALBERTO FERREIRA COSTA E JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 101/109 sustentando a adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico a realização de acordo extrajudicial entre autor e a CEF nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré às fls. 82/85 e 103/109. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada às fls. 82/85 e 103/109, julgando EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010786-88.1998.403.6100 (98.0010786-0) - ANTONIO MARI X ARTUR JOSE DA CUNHA X BENEDITO LORETO MIGUEL DA COSTA X JOSAFÁ DE MELO FIGUEIREDO X JURACY ALVES DE OLIVEIRA X NAIR HELENA DE BRITO CODOCA MENDES X OSVALDO OLIVEIRA PAES X SERGIO MARI X SERGIO PEREIRA DE AGUIAR X VALDIR DE BIAGI (SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 98.0010786-0 AUTOR(ES): ANTONIO MARI, ARTUR JOSE DA CUNHA, BENEDITO LORETO MIGUEL DA COSTA, JOSAFÁ DE MELO FIGUEIREDO, JURACY ALVES DE OLIVEIRA, NAIR HELENA DE BRITO CODOCA MENDES, OSVALDO OLIVEIRA PAES, SERGIO MARI, SERGIO PEREIRA DE AGUIAR e VALDIR DE BIAGI RÊ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores JURACY ALVES DE OLIVEIRA, NAIR HELENA DE BRITO CODOCA MENDES, OSVALDO OLIVEIRA PAES e SERGIO PEREIRA DE AGUIAR e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ARTUR JOSE DA CUNHA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Assinalo que às fls. 186 e 218 foram homologadas as adesões ao acordo extrajudicial realizados pelos demais autores. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0024738-22.2007.403.6100 (2007.61.00.024738-4) - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA

NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ORDINÁRIA AUTOS Nº 0024738-22.2007.403.6100 EMBARGANTE: ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 910/916. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0002198-38.2011.403.6100 - OCTAVIANO PASTRELLO FILHO (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002198-38.2011.403.6100 EMBARGANTE: OCTAVIANO PASTRELLO FILHO

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 631/636. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0017984-25.2011.403.6100 - VALMIR EDUARDO DE MATOS (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C 19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0017984-

25.2011.403.6100 AUTOR: VILMAR EDUARDO DE MATOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Foi determinada a regularização da representação processual, constituindo novo advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como esclarecer a propositura do feito, considerando as ações anteriormente ajuizadas. Intimado pessoalmente a cumprir a determinação acima referida, o autor ficou-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do exposto, não cumprida a determinação contida nas decisões de fls. 62, 97 e 92/94, ante a irregularidade da representação processual da parte autora, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018344-57.2011.403.6100 - MARIO DE CARVALHO CAMARGO FILHO (SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ORDINÁRIA AUTOS Nº 0018344-57.2011.403.6100 EMBARGANTE: MARIO DE CARVALHO CAMARGO

FILHO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 278/281. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão o embargante, este Juízo restou omissivo quanto ao pedido de afastamento da incidência de juros de mora. Assim, integro ao fundamento da sentença o seguinte excerto: O inadimplemento da obrigação constitui em mora o devedor ensejando o cômputo de juros de mora, consoante legislação civil - artigo 397 do Código Civil. Entre as partes do processo há obrigação consubstanciada no dever do embargante em devolver a quantia depositada e sacada da conta corrente de seu pai, servidor público, falecido. O Tribunal de Contas exigiu do embargante a devolução da importância, este, por seu turno, resistiu à pretensão instaurando um conflito de interesses que motivou a demanda judicial. Reconhecido, por sentença, a legalidade da obrigação exigida do embargante, não cabe afastar a incidência de juros de mora, pois evidente o inadimplemento e a infundada resistência do embargante. Afastar a

incidência de juros de mora nos exatos termos pretendidos ensejaria, por via reflexa, reconhecer que não houve resistência do embargante, bem como que não houve mora, fato incabível e incongruente com a resposta judicial de improcedência da pretensão inicial. E mais, o desconhecimento da obrigação não tem o condão de afastar obrigação, ainda que acessória, bem como caberia a parte, para não arcar com os consectários legais, adimplir a obrigação na época oportuna e, posteriormente, levar o conflito de interesses ao Poder Judiciário. Destarte, os efeitos do inadimplemento devem ser suportados pela parte. Diante do acima exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS para integrar a sentença o fundamento acima exposto. P.R.I.C.

0001976-36.2012.403.6100 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001976-

36.2012.403.6100 AUTOR: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDARÉ: UNIÃO

FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) e das destinadas às entidades terceiras, incidente sobre verbas pagas aos seus empregados, em especial, a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO ACIDENTE E DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, PRÊMIOS, SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO. Requer, ainda, a restituição dos valores pagos indevidamente. Alega, em síntese, que as verbas descritas não figuram como base de cálculo das contribuições previdenciárias. Sustenta, no mais, a violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 56/99, pugnano pela improcedência do pedido. A autora replicou, às fls. 101/105. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, quanto ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, atente-se para o entendimento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que se deu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. No que concerne aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Por oportuno, em que pese o E. Supremo Tribunal Federal ter manifestado

entendimento diverso no RE 566.621, este Juízo segue posicionamento firmado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido acima exposto. Quanto ao mérito, consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO ACIDENTE E DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, PRÊMIOS, SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Terço constitucional de férias Reveja posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-Agr 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente Reveja posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010). 3. Prêmios Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, integrando o salário, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. No caso em apreço, a Autora não logrou demonstrar qual o critério para concessão do benefício, se tais prêmios, indicados genericamente na inicial, são pagos com habitualidade ou não. Desta forma, mesmo que caracterizem liberalidade do empregador, não há nos autos prova em contrário. 4. Salário maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91 possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 5. Adicional sobre horas extras O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. 6. Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX da CF impõe natureza remuneratória ao adicional noturno, devendo incidir contribuição previdenciária sobre o valor pago ao

empregado. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN. (TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Vilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS. 1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição. (TRF - 4ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007). 7. 13º salário É pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Neste sentido é o entendimento do STF: Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE NOS 15 PRIMEIROS DIAS A CONTAR DO AFASTAMENTO, bem como o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional. Observar-se-á, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0016952-48.2012.403.6100 - FLAVIO MILTON DE SOUZA X LUANA DI BUONO SOUZA DAS NEVES X MARIA ISABEL DA ROCHA X MARLENE SILVANO DE CAMPOS X PAULO DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X REIKO KUWAHARA X REIVANIL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X SAMARIS DA CONCEICAO BARROS X SELMA TIEMI TANAKA OIWA X SILVIO ALVES DOS ANJOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO Nº 0016952-48.2012.403.6100 AUTORES: FLAVIO MILTON DE SOUZA, LUANA DI BUONO SOUZA DAS NEVES, MARIA ISABEL DA ROCHA, MARLENE SILVANO DE CAMPOS, PAULO DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS, REIKO KUWAHARA, REIVANIL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, SAMARIS DA CONCEIÇÃO BARROS, SELMA TIEMI TANAKA OIWA e SILVIO ALVES DOS ANJOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA HOMÓLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 170. JULGO, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) consoante disposto nos artigos 20, 4º e 26 do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0001567-27.1993.403.6100 (93.0001567-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MARIA CREUSA DE GOIS (SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÕES DIVERSAS AUTOS Nº 0001567-27.1993.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARIA CREUSA DE GÓIS Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de alienação judicial, objetivando a autora a extinção do condomínio havido entre as partes em relação ao imóvel residencial consistente em uma casa,

localizada na Rua Miquelina Dias, n.º 376, Jardim Estoril, Presidente Prudente/SP.A Caixa Econômica Federal noticiou, às fls. 201, a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que o imóvel objeto da lide foi vendido à ex-mutuária Maria Creusa de Góis, ora ré, cuja escritura pública de venda e compra foi lavrada em 19.10.2005, onde consta a transmissão da parte ideal de 50% da CEF para a ré, consoante se depreende da Matrícula n.º 7.311, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP 202/210.Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos. Custas processuais a serem rateadas pelas partes, nos termos do art. 24 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021158-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016952-48.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X FLAVIO MILTON DE SOUZA X LUANA DI BUONO SOUZA DAS NEVES X MARIA ISABEL DA ROCHA X MARLENE SILVANO DE CAMPOS X PAULO DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X REIKO KUWAHARA X REIVANIL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X SAMARIS DA CONCEICAO BARROS X SELMA TIEMI TANAKA OIWA X SILVIO ALVES DOS ANJOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIAAUTOS Nº 0021158-08.2012.403.6100EXCEPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEXCEPTOS: FLAVIO MILTON DE SOUZA, LUANA DI BUONO SOUZA DAS NEVES, MARIA ISABEL DA ROCHA, MARLENE SILVANO DE CAMPOS, PAULO DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS, REIKO KUWAHARA, REIVANIL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, SAMARIS DA CONCEIÇÃO BARROS, SELMA TIEMI TANAKA OIWA e SILVIO ALVES DOS ANJOS SENTENÇAHOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela União às fls. 09. JULGO, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021619-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ADAILTON SALVATINO DE SOUZA GONCALVES(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALCAUTELAR DE NOTIFICAÇÃOAUTOS Nº 0021619-77.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: ADAILTON SALVATINO DE SOUZA GONÇALVES Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência manifestada às fls. 42.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011022-49.2012.403.6100 - MARCIO ANTONIO DE ASSIS(SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO E SP143463 - ADRIANA DE MENDONÇA BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0011022-49.2012.403.6100REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE ASSISREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação cautelar, visando o requerente a concessão de medida liminar que determine a exclusão do Feirão da Caixa do imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado com a CEF, até o julgamento da ação principal. Requer também a decretação de nulidade da execução extrajudicial levada a efeito com base no Decreto-Lei n.º 70/66.Alega que pretende permanecer na posse do mencionado imóvel, já que o procedimento executório adotado encontra-se eivado de vícios - ausência de notificação do procedimento de execução e os leilões foram comunicados tão-somente por edital-, o que enseja a sua anulação.A liminar foi indeferida às fls. 246/247.A CEF contestou às fls. 256/280 argüindo, preliminarmente, a litigância de má-fé, haja vista que o requerente com a presente ação busca impedir a alienação do imóvel retomado por falta de pagamento, apesar das inúmeras ações ajuizadas anteriormente, causando tumulto processual. Sustenta a ocorrência de carência de ação, na medida em que, pretendendo o requerente utilizar a medida cautelar para impedir o credor de prosseguir com a execução extrajudicial, violando o ato jurídico perfeito, o pedido revela-se juridicamente impossível. Afirma, ainda, a existência de prescrição. No mérito, assinala a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º

70/66, bem como a observância do procedimento nele previsto. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Instado a se manifestar acerca da contestação, bem como a esclarecer se houve ajuizamento da ação principal, o requerente replicou às fls. 349/352 salientando que as duas primeiras ações apontadas pela CEF referiram-se à revisão contratual. Já as duas outras tinham objeto diverso, tendo sido ajuizada a cautelar para impedir a realização de leilão, na qual obteve liminar, tendo ajuizado, por conseguinte, a ação principal n.º 0000315-90.2010.4.03.6100. Registra que as duas ações foram remetidas para o Juizado Especial Federal, pois o Juízo da 13ª Vara declinou da competência. Posteriormente, o Juizado declinou da competência quanto à ação n.º 0000315-90.2010.4.03.6100, devolvendo os autos. Argumenta ter ajuizado a presente ação para coibir a conduta da CEF, que designou nova data de leilão para venda do imóvel, até decisão e prevenção da ação principal anteriormente aludida. No mais, reitera as alegações deduzidas na inicial e ressalta que a requerida, ignorando a demanda, efetuou a venda do imóvel, tendo o requerente recebido notificação extrajudicial do comprador do imóvel para desocupá-lo. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há falar em litigância de má-fé se a parte se vale apenas de recursos cabíveis em lei e deduza teses de direito mesmo que não prevalentes. Consoante se depreende dos fatos narrados na inicial, pretende o requerente obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do Feirão da Caixa do imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado com a CEF. Pleiteia também a anulação da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-Lei n.º 70/66, dada as irregularidades cometidas pela requerida. Consoante se infere dos relatórios extraídos do Sistema Processual juntados aos autos, verifico que o requerente ajuizou diversas ações relativas ao imóvel alvo desta ação. Inicialmente, propôs ação revisional do contrato de mútuo firmado com a CEF através da ação ordinária n.º 2000.61.00.045583-1, tendo como dependente a ação cautelar n.º 2000.61.00.041820-2, ajuizada com a finalidade de suspender a execução extrajudicial do imóvel. Ambas as ações foram julgadas improcedentes. Posteriormente, ajuizou a ação cautelar n.º 2009.61.00.025269-8 e a ação ordinária n.º 0000315-90.2010.4.03.6100, distribuídas perante a 13ª Vara Cível. O MM. Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, que passaram a tramitar sob os n.ºs 0005228-94.2010.403.6301 e 0004026-82.2010.403.6301, respectivamente. Tais ações foram extintas sem julgamento de mérito. Em sequência, propôs a ação ordinária n.º 0021483-30.2010.403.6301, distribuída perante o Juizado Especial Federal, visando à anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF. O MM. Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis. O feito tramitou perante a 13ª Vara Cível, a qual foi julgada procedente e aguarda julgamento da apelação interposta pela CEF no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Instado a se manifestar acerca da propositura da ação principal, o requerente afirma ter ajuizado a presente medida cautelar incidentalmente à ação de rito ordinário n.º 0000315-90.2010.4.03.6100, segundo ele sem juízo preventivo, eis que tal ação foi inicialmente distribuída perante a 13ª Vara Cível Federal, que declinou da competência e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal, o qual, por sua vez, devolveu o processo ao Juízo da 13ª Vara. No entanto, analisando a documentação acostada aos autos pelas partes, bem como em consulta ao Sistema Processual, nota-se que a ação n.º 0000315-90.2010.4.03.6100 não retornou ao Juízo de origem (13ª Vara Cível), mas sim recebeu nova numeração no Juizado Especial Federal, passando a tramitar sob n.º 0004026-82.2010.403.6301, até o momento em que foi extinta sem julgamento do mérito. A despeito de haver conexão entre os feitos acima referidos, considerando que eles já foram julgados, não se justifica a reunião deles, a teor da Súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. De outra parte, tratando-se esta ação de medida cautelar cujo feito principal foi julgado, dada a relação de estrita dependência entre elas, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, segundo o disposto nos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0007527-94.2012.403.6100 - JUAN CARLOS SUAREZ RODRIGUES (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALVARÁ JUDICIAL AUTOS Nº 0007527-94.2012.403.6100 EMBARGANTE: JUAN CARLOS SUAREZ RODRIGUES Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 149/154. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. O embargante sustenta que a sentença incorreu em equívoco ao determinar a liberação do montante de R\$ 47.595,43, pois o valor apontado para liberação está desatualizado, sendo certo que existe saldo maior na conta de FGTS do embargante, montando quase o dobro do valor acima mencionado, requerendo assim, neste recurso, a liberação de todo valor que se encontra depositado na conta de FGTS do autor, a fim de quitar parcialmente o imóvel

mencionado na presente demanda. O argumento do embargante improcede, uma vez que ele busca nesta via recursal ampliar os limites da pretensão deduzida na inicial, ou seja, sacar os depósitos do FGTS conforme extratos bancários visando com isso o pagamento de parte do preço do imóvel objeto do processo 583.04.2009.102682-8, em tramite perante o MM. Quarta Vara Cível do Foro Regional da Lapa. A este Juízo é defeso determinar a liberação do montante total depositado na conta vinculada ao FGTS, porquanto visto que tal montante somente poderá ser utilizado para o fim de liquidação parcial do saldo devedor de financiamento imobiliário, nos exatos limites levados ao processo de execução judicial referido na inicial desta ação. Nota-se que o valor a ser levantando pelo requerente corresponde àquele ofertado na ação de execução de título extrajudicial, qual seja: R\$ 47.595,43 para o mês de março de 2011. Sobre tal montante recairá a atualização monetária prevista para as contas de FGTS. Não cabe ao Juízo modificar a forma de atualização. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, posto que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022708-87.2002.403.6100 (2002.61.00.022708-9) - CARLOS JAIME PINHEIRO DOS SANTOS X MONICA ALVES TEIXEIRA DOS SANTOS X MARCELO ALVES TEIXEIRA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando a fase que se encontra o feito, determino que os autores comprovem a alteração da condição financeira para o pedido de justiça gratuita neste momento processual, bem como de firo o prazo requerido para cumprimento do despacho de fls. 329, por 10(dez) dias. Intimem-se.

0032958-48.2003.403.6100 (2003.61.00.032958-9) - LUIZ ANTONIO FELICIO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Em face da petição e documentos de fls. 369/371, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 2.342,18 para 19/11/2003, correspondente a 25,24% do depósito de fl. 41. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, converta-se em renda da União o saldo remanescente. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0005609-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005609-5) - ODILART NOVAES MENDES JUNIOR (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls.1815/1816: Indefiro a nova expedição de ofício requerida pelo autor, uma vez que já consta nos autos a informação de que as instituições não possuem mais cópia dos registros financeiros do ano de 1998, nos termos do prazo previsto pela Circular 3461 do BACEN, e não há provas de que houve notificação para que guardassem das respectivas informações por prazo além do legalmente previsto. Em face da complexidade da perícia realizada, fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 8.175,96 (oito mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), devendo a autora depositar o valor do saldo remanescente de R\$ 6.175,96, no prazo de 10(dez) dias. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0002832-97.2012.403.6100 - SETE ESTRADAS LOGISTICA LTDA (SP204357 - ROBERTA HELENA CORAZZA E SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA VISCONTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos, etc. Verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos dos fatos articulados na

inicial, nexa causal entre esses fatos e os alegados danos materiais e morais bem como para determinação da extensão dos danos morais alegados. Para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pela autora e designo o dia 19/06/2013, às 15 horas para audiência de instrução e julgamento. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, com endereço completo. Com a indicação das testemunhas, intimem-se para comparecimento à audiência designada, ficando autorizadas, ao senhor oficial de justiça, as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0022734-36.2012.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E MG139939 - SAMANTHA BRAGA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição social previdenciária sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, caso dos 15 primeiros dias anteriores aos auxílios-doença e acidente, licença maternidade, férias e adicional de 1/3, aviso prévio indenizado e multa dos 40% do FGTS, bem como lhe autorize a repetição do indébito (compensação ou restituição) dos pagamentos realizados nos últimos 5 anos. Aduz a autora, em síntese, que as contribuições para financiamento da seguridade social são devidas apenas sobre verbas de natureza salarial, sendo que os pagamentos em que não contraprestação pelo trabalho caracterizam-se como indenização, sobre a qual não incide a mencionada exação. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O exame das alegações iniciais e da documentação que as acompanha revela caracterizado o primeiro dos requisitos para concessão parcial da tutela antecipada, pois a Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11). Para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. A autora deduz pedido genérico quanto ao afastamento das férias e adicional de 1/3 da base de cálculo de contribuições sociais e essa verba, como é cediça, pode ser paga sob as modalidades indenizada e gozada. Férias indenizadas e adicional de 1/3 É a própria legislação previdenciária que as exclui do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à autora. Férias gozadas e adicional de 1/3 No que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Já no que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Aviso prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais

rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ;RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .O mesmo raciocínio se aplica à parcela relativa ao aviso prévio indenizado que vier a compor o 13º salário percebido quando da rescisão contratual. (precedente AMS 201061000009678, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328290, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA; 16/09/2011)Licenças doença e acidente (15 primeiros dias)Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.**I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341)Multa de 40% do FGTS contribuição do FGTS não se confunde com as contribuições previdenciárias, tendo em vista se tratar de valor a ser pago quando da despedida sem justa causa e considerando o motivo da existência do fundo de garantia por tempo de serviço, que é a proteção do trabalhador da iniciativa privada em caso de despedida. Assim, fica clara a natureza indenizatória da denominada multa de 40% do FGTS, na medida em que objetiva assegurar uma relativa estabilidade ao empregado despedido sem justa causa. Licença maternidadeO salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, tanto é assim que a mesma lei de custeio da

seguridade social ao excluir os benefícios previdenciários do salário-de-contribuição, ressalva tal verba (art. 28, 9º, letra a). Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (Grifei) (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 200901342774, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, Rel. Eliana Calmon, 2ª T. DJE data 22/09/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Ausência de interesse recursal em relação à inexigibilidade da contribuição em apreço sobre os valores pagos ao trabalhador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche e auxílio-educação, uma vez que a mesma foi reconhecida na decisão agravada. 2. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao salário maternidade. O art. 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Precedentes. 3. A verba recebida a título de férias gozadas ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de incidência da contribuição previdenciária. 4. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao adicional de hora extra, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador por conta de situações desfavoráveis de seu trabalho em decorrência do tempo maior de trabalho, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 5. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e não provido. (Grifei) (TRF da 3ª Região, AMS 00055922420094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337657, Rel. Vesna Kolmar, 1ª T, e-DJF Judicial 1, data 09/11/2012) O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, contudo, no caso vertente, no que diz respeito as verbas aqui destacadas, porque caracterizada a plausibilidade da alegação e considerando que efetiva e iminente incidência da contribuição social, entendo configurado tal condição. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, decorrente da incidência de contribuição social previdenciária sobre pagamentos realizados a título de ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e MULTA DE 40% DO FGTS. Cite-se. Intime-se.

0005448-11.2013.403.6100 - TAKEDA PHARMA LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que anule crédito tributário materializado no PAF 10880.654678/2012-44 (PER/DCOMP 0311636688.120112.3.04-0118), decorrente da não-homologação de pedido de compensação. Sustenta a autora, em síntese, que efetuou indevidos recolhimentos de PIS/COFINS-Importação (contrato de licenciamento de uso de marca - royalties), apurando, portanto, créditos que foram utilizados para compensação de obrigações vincendas. Narra a inicial, contudo, que, a autora deixou de apresentar retificação de declaração de tributos e, por isso, no cruzamento de informações, o fisco não localizou o crédito e deixou de homologar pedido de

compensação, daí porque se pretende o reconhecimento do crédito nesta demanda. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O primeiro dos requisitos para concessão da tutela antecipada exige que as alegações iniciais e documentos demonstrem, em grau de certeza, plausibilidade concreta do direito invocado. No caso vertente, é a própria autora que reconhece ter deixado de apresentar declaração retificadora de tributos, documento que era indispensável à identificação do crédito que pretendia compensar com tributo vincendo. Note-se que a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal, é exercitável na esfera administrativa e a participação do Fisco é obrigatória, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal. Tal modalidade é representada pelo encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, de forma que não cabe ao poder judiciário convalidá-la ou, ainda, exonerar o contribuinte da obrigação de atender às formalidades estipuladas pelo fisco para sua concretização. Cabe ao poder judiciário, contudo, declarar o direito de compensar ou, ainda apreciar a legalidade do procedimento administrativo, por isso que, aqui, impõe-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela antecipada e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório apto a demonstrar a efetividade e iminência de prejuízos não causados pelo autor da demanda, circunstância que não entendo caracterizada. De qualquer sorte, a autora sustenta que efetuou o depósito judicial da exigência fiscal, consoante guia de fl. 108 e, com esta providência, pretende o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, especialmente para os fins de obstar inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. O depósito judicial não constitui condição da ação anulatória de crédito tributário, mas quando realizado, somente assume a eficácia suspensiva, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, se integral e em dinheiro (Súmula 112, do STJ), e, em que pese o depósito constituir faculdade do contribuinte, o exame da suficiência e integralidade cabe, com exclusividade, ao Fisco, que é o titular do crédito tributário e porque, na prática, detém os dados e controles necessários à constatação dos valores atualizados do crédito tributário. Além disso, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal não são alcançadas pela suspensão da exigibilidade, pois, além de constituírem medidas de conservação de direitos, especialmente com o fim de evitar a decadência e prescrição, representam controle de legalidade dos atos administrativos fiscais a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário materializado no PAF 10880.654678/2012-44, nos limites das forças do depósito judicial de fl. 108 e, caso suficiente e inexistantes outros impedimentos aqui não discutidos, não obste a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Cite-se. Intime-se.

0006737-76.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ(DF025090 - HUGO MENDES PLUTARCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que sujeite a ré ao recálculo do imposto de renda, consoante declaração de ajuste apresentada por seus substituídos, sem a aplicação do limite de dedução de gastos com instrução (art. 8º, II, b, da Lei 9.250/95), nos últimos 5 (cinco) anos, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão legal até o limite anual individual de:, bem como lhe garanta o direito à restituição dos valores pagos a maior. Narra a inicial, em breve síntese, que a imposição do limite de dedução mencionado viola preceitos constitucionais como o conceito de renda, capacidade contributiva, não-confisco tributário e, principalmente, direito à educação e dignidade da pessoa humana. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do caso vertente, observo que inúmeras questões emergem, ora de caráter tributário e ora de caráter constitucional, tais como, o conceito de renda e proventos dado pelo legislador ordinário, e por consequência o fato gerador e a base de cálculo, bem como a razão da existência de deduções legais, e por fim a relação do direito fundamental à educação com a tributação da renda conforme consagrado no art. 43 do CTN. De início impõe-se mencionar que o imposto de renda e proventos de qualquer natureza inclui-se na competência tributária da União, nos exatos termos do art. 153, III, da Carta Constitucional, e, portanto, se sujeita aos princípios constitucionais gerais (v. g. da legalidade, capacidade contributiva e igualdade), e aos princípios específicos da generalidade, da universalidade e da progressividade (3º). Deste modo, conforme lição de Leandro Paulsen a extensão dos termos renda e proventos de qualquer natureza dá o contorno do que pode ser tributado a tal título. De fato, na instituição do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, o legislador ordinário não pode extrapolar a amplitude de tais conceitos, sob pena de inconstitucionalidade. (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13. Ed, 2011 pg. 285). A par disso, o art. 43

do Código Tributário Nacional define que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem por fato gerador, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Os conceitos de renda e proventos estão dispostos nos incisos I, II do sobredito artigo 43 do CTN. É certo então, que, para se concretizar os postulados definidos pela Constituição Federal, os conceitos de renda e provento de qualquer natureza não podem transbordar da ideia de acréscimo patrimonial ou mesmo de riqueza nova experimentada pelo contribuinte, que, diga-se, surgem da diferença positiva entre as suas receitas e as suas despesas. Fixada a noção de renda e proveito, e reconhecendo a necessidade de aquisição de um acréscimo patrimonial para a tributação do contribuinte em consagração ao princípio da capacidade contributiva, é que o legislador estabelece os abatimentos e as deduções. A este respeito foi editada a lei 9.250/95 (com inúmeras alterações posteriores, sendo a última introduzida pela lei 12.469/2011) que em seu art. 8º, II estabelece as deduções à base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nestes termos: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)(...)6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) O decreto 3000/99, atual regulamento do imposto de renda, também menciona as despesas com saúde e educação, dentre outras, como hipóteses de dedução na base de cálculo (art. 74 e 82). É de se observar que no tocante às despesas com saúde não há restrição ao quantum a ser deduzido desde que suportadas pelo contribuinte (e em favor de si e de seus dependentes), ao passo que no que se refere à educação, o legislador achou por bem limitar os valores a serem expurgados da base de cálculo da exação. Esta situação é observada em ambos os diplomas acima mencionados. Por uma perspectiva apenas constitucional do caso não se justifica a distinção imposta pelo legislador ordinário, eis que ambos os direitos foram erigidos à condição de direitos sociais, sem prevalência de um sobre o outro. No escólio de Alexandre de Moraes os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV da Constituição Federal. (Direito Constitucional, 25. Ed., 2010, pg. 197). Ao agir assim, limitando a dedução com as despesas com educação, o legislador incorre em evidente afronta aos princípios basilares da Carta Constitucional, máxime o da dignidade da pessoa humana, conferindo prevalência à arrecadação fiscal em detrimento do pleno desenvolvimento do cidadão. Nem se diga que ao Estado caberia o oferecimento de educação de qualidade e gratuita (art. 208, 1º da CF). A despeito do descumprimento deste dever, o Estado ainda busca tributar parcela da renda do contribuinte destinada ao custeio das despesas com educação. Da mesma forma, orientando-se pelo princípio da capacidade contributiva e de consequência o da igualdade, também consagrados pelo Texto Constitucional e, portanto, impositivos ao legislador ordinário, a dedução das despesas com educação deve ser integral. Do contrário, estar-se-ia tributando renda que não é renda na acepção constitucional, pois, os gastos com educação, são como o próprio nome diz, gastos, que não configuram aquisição de acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, mas sim um decréscimo patrimonial, o que desnaturaria o princípio da capacidade contributiva, assim entendido como a aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, numa obrigação cujo objeto é o pagamento de riqueza lastreadora da tributação (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, 2. Ed., 2012, Saraiva, pg. 91). Com efeito, quer sob o prisma constitucional levando-se em conta a igualdade dos direitos sociais (saúde e educação), a necessidade de se garantir o pleno desenvolvimento do cidadão e o respeito à sua dignidade, quer sob a ótica tributária-constitucional, considerando a necessidade de se observar os princípios da capacidade contributiva, a limitação às deduções com educação nos moldes acima definidos, devem ser afastadas, pois inconstitucional. A este respeito o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão até o limite individual de R\$ 1.700 (um mil e setecentos reais), contida no art. 8, II, alínea B, da Lei 9.250/95 (Arguição de Inconstitucionalidade 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 11/05/2012). Note-se apenas que o reconhecimento do direito à dedução integral dos gastos com educação deve se compatibilizar com a sistemática de apuração do

imposto de renda, que se faz mediante a apresentação de declaração de ajuste anual. Assim, cabe à ré, no cumprimento da ordem judicial, tomar, administrativamente, as providências cabíveis quanto aos ajustes necessários ao exame e homologação das declarações de imposto de renda pessoa física apresentadas pelos substituídos do autor. Por fim, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, embora por si só insuficiente para concessão da tutela antecipada, está caracterizado na presente demanda, defluindo das circunstâncias narradas na inicial. Face o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para reconhecer o direito à dedução integral das despesas com educação, na base de cálculo do imposto de renda pessoa física, afastando-se a limitação imposta pelo art. 8, II, alínea b, da Lei 9.250/95, cabendo à ré, após a apresentação da declaração de ajuste anual adotar as medidas cabíveis para a efetivação desta decisão. Cite-se. Intime-se.

0007309-32.2013.403.6100 - ALBERTO EITI HIROTA (SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Recolha o autor as custas iniciais. Regularize o autor a representação processual, uma vez que a procuração de fl. 16 encontra-se rasurada. Junte o autor tradução juramentada dos documentos juntados em língua estrangeira, nos termos do art. 157 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça o autor cópia da petição inicial para citação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000437-14.1995.403.6100 (95.1000437-5) - DIOGO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA FURTADO DE OLIVEIRA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIOGO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA LUIZA FURTADO DE OLIVEIRA

1 - Prejudicado o pedido de fl. 378, no que tange ao levantamento da penhora, em razão da decisão de fl. 371. Fica o depositário Diogo Sebastião de Oliveira liberado de seu encargo. 2 - Expeçam-se alvará de levantamento e ofício de transferência, do depósito de fl. 345, nos termos da decisão de fls. 369/371. Providencie a executada a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado e comprovada a transferência, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015091-13.2001.403.6100 (2001.61.00.015091-0) - PEDRO PIRES MOTA X RAIMUNDO NONATO DANTAS X RAQUEL MARIA DE SOUZA SILVA X RAUL SOUZA CRUZ X VERONICA FORTUNATO VIDAL (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO PIRES MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL MARIA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL SOUZA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA FORTUNATO VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da petição de fl. 314, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 315. Providencie a exequente a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014777-91.2006.403.6100 (2006.61.00.014777-4) - GIOVANNI MINERVINI (SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X GIOVANNI MINERVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da petição de fl. 340, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 341. Providencie a exequente a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017819-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017819-0) - JORGE VICENTE DA SILVA (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JORGE VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da petição de fl.263, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.264. Providencie a exequente a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015313-29.2011.403.6100 - TPA - CONSTRUCOES LTDA X RITA DE CASSIA ROQUE DA SILVA X VALDINAR VIEIRA DE LIMA X AMERICO DA SILVA AMERICO(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X TPA - CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA ROQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINAR VIEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DA SILVA AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da petição de fl.238, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.239/241. Providencie o advogado a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033318-95.1994.403.6100 (94.0033318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026342-09.1993.403.6100 (93.0026342-0)) ALCEU FRANCO X JUDITH MASSICANO FRANCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê ciência aos autores da documentação apresentada pela CEF à fls.234/252, pelo prazo de 10(dez) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

0022372-25.1998.403.6100 (98.0022372-0) - ANTONIO NILSON DOS SANTOS(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. f.221/222: Tendo em vista a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, intime-se a CEF, ora exequente, para manifestar sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. 3. Int.

0026100-74.1998.403.6100 (98.0026100-1) - SOLANGE APARECIDA DA SILVA ABBADE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Ante o desarquivamento destes autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 dias.2. Fl.470/471: intime-se a parte autora, para que apresente em juízo a documentação que comprove os reajustes salariais que a ré terá de aplicar no recálculo da dívida, conforme determinado na sentença,no prazo de 10 dias.3. Int.

0022316-55.1999.403.6100 (1999.61.00.022316-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018011-28.1999.403.6100 (1999.61.00.018011-4)) ADALBERTO DAMASCENO DE SOUSA X IVETE FREIRE DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682)

- JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Intime-se a CEF para ciência dos documentos de fl.266/268, bem como para manifestar o interesse na execução do julgado, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença à fl.260, no prazo de 05 dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. 3. Int.

0009802-65.2002.403.6100 (2002.61.00.009802-2) - LUIZ ANTONIO BRASSAROLA X LAURA RODRIGUES BRASSAROLA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1.Fl.222: Preliminarmente, tendo em vista o pagamento efetuado pela CEF às fl.224, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.2. Ainda, intime-se a parte autora para trazer aos autos planilha de cálculo, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal tendo em vista que o demonstrativo de débito realizado pela autora à fl.220 não esclarece qual índice de correção utilizado. 3. Após, manifeste-se a CEF quanto ao pedido de levantamento de hipoteca que grava o imóvel, conforme requerido pela parte autora à fl.219.4. Int.

0002258-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002258-4) - SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X ANA LUIZA MORAES BARBOSA MACHADO(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X PAULO QUARTIM DE MORAES NETO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

1. Fls.556: Tendo em vista a certidão de fl.556, intime-se a parte autora para manifestar o interesse na execução do julgado.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Int

0005529-38.2005.403.6100 (2005.61.00.005529-2) - ROBERTO YAMANA X LYDIA FERREIRA YAMANA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Fls.403/405: Intime-se a parte ré, através do seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 1. Int

0017614-19.2007.403.0399 (2007.03.99.017614-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017409-87.2007.403.0399 (2007.03.99.017409-1)) GILBERTO CUNHA X REGINA ANGELA LOFFEL CUNHA(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Fls.463/465: Preliminarmente é de ressaltar que a CEF efetuou o pagamento relativo aos honorários que lhe cabiam, entretanto, o restante deverá ser arcado pelo co-réu, Banco do Brasil, que não fora intimado para pagar o débito, conforme determinação na sentença de fl.391 V2. Assim, intímem-se o Banco do Brasil, através do seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil, bem como para juntar aos autos documento relativo à quitação do contrato de mútuo, com o levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do bem.3. Int.

0034168-61.2008.403.6100 (2008.61.00.034168-0) - NILDO MANOEL GEREMIAS(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1.Fl.238/240: intime-se o autor para manifestar sobre o depósito efetuado em seu favor pela executada às fls.238/240, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. 2. Int.

0005870-54.2011.403.6100 - HIVANIR GUIMARAES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO NAOTO GUIMARAES MOREIRA X MARIA TOSHIKO GUIMARAES MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO

EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a autora para manifestar sobre os documentos juntados aos autos às fls. 218/226. 2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045394-44.2000.403.6100 (2000.61.00.045394-9) - SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP278964 - MARCELO TAKESHITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Dê-se vista à exequente, acerca da efetivação da transferência do valor bloqueado via BACEN JUD às fls. 273/274, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0028541-86.2002.403.6100 (2002.61.00.028541-7) - JOSE ANTONIO MALUF DE CARVALHO X MONICA POLATI DE CARVALHO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOSE ANTONIO MALUF DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. f.341/343: Tendo em vista a juntada aos autos dos alvarás liquidados, intime-se a parte autora, ora exequente, para manifestar sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias.2. No silêncio,remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Int.

0014655-49.2004.403.6100 (2004.61.00.014655-4) - REDE PRESTES AVARE LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X REDE PRESTES AVARE LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

1. Ciência às partes acerca da juntada do alvará liquidado à fl.515 para requerem o que de direito no prazo de 05 dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.

Expediente Nº 7832

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0024412-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SADY CARNOT FALCAO FILHO(RS030039 - ROBERT JUENEMANN E RS044310 - FABIO DE ARAUJO GOES E RS026953 - CLAUDIO NEDEL TESTA) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF029335 - MARCELLA SOUZA CARNEIRO E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X ANGELA CRISTINA PISTELLI(PR031578 - LUIZ KNOB) X WANDA FREIRE DA COSTA X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA X EMERSON KAPAZ(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

Fls. 6618/6623:A decisão de fls. 6518/6520 não pode ser estendida à requerente por ter sido proferida em cumprimento da decisão do E. TRF da 3ª Região, nos autos do AI 0020594-93.2012.403.0000/SP, em recurso interposto unicamente pelo corréu Emerson Kapaz, contra a decisão que recebeu a petição inicial.Não obstante, em relação aos demais corréus a prescrição será analisada na sentença, por se tratar de preliminar pertinente ao mérito da ação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1- Folha 172/173: Defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria.2- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001067-19.1997.403.6100 (97.0001067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP107480 - SIMONE CRISTINA BISSOTO E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Informe a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados do beneficiário do ofício requisitório.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007926-60.2011.403.6100 - CARLOS MOLINA DOS SANTOS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2494 - ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS MOLINA DOS SANTOS

Fls. 312/316:Não se aplica a regra da impenhorabilidade no caso em tela, pois a conta em nome do executado tem somente a forma de conta poupança (conjunta com conta corrente), mas conteúdo de conta corrente, na qual se fazem transações regulares do dia-a-dia, conforme ser observa à fl. 309. A intenção do legislador ao decretar a impenhorabilidade da poupança foi proteger o pequeno poupador, especialmente as pessoas de baixa renda que passam a vida trabalhando para formar um capital.Referida conta, bloqueada, apenas tem a remuneração de poupança, mas não é utilizada como tal, com a intenção de economizar para formar patrimônio.Assim sendo, mantenho o bloqueio.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 303, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 7834

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL

Fls. 2143/2144: Homologo, para que produzam seus regulares efeitos de direito, os cálculos de fls. 948/990, referentes às servidoras Claudete Bassani Correia, Cláudia Maria de Freitas Fontes, Lucimara Marcelino, Maria José de Freitas e Paula Davério, todas do Superior Tribunal Militar - Justiça Militar de São Paulo, observando que a Ação Rescisória ajuizada pela União Federal está pendente de julgamento. Dê-se vista às partes. Fls. 2145/2147: Quanto aos cálculos referentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, deverá a parte autora apresentar os cálculos que julgar pertinentes. Defiro seja oficiado ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que traga aos autos a relação dos servidores da lista apresentada pela AGU às fls. 2105/2109, que não receberam os valores referentes à incorporação de quintos, como requerido. Com a resposta, dê-se vista às partes. Fls. 2148/2149: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela autora, para a apresentação dos cálculos referentes à Justiça Federal e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, cumpra a União Federal o despacho de fl. 2125, no tocante ao parágrafo 3. Int.

Expediente Nº 7835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008736-98.2012.403.6100 - HELIO TIER(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 144/181 : Ciência à parte autora dos extratos fundiários trazido pela ré CEF (artigo 398 do CPC). Após, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022593-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MOSTAPHA ALI SATI

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 62/63, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7836

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010326-43.1994.403.6100 (94.0010326-3) - TCA COMPUTADORES LTDA. - ME(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X TCA COMPUTADORES LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da União Federal às fls. 256/259, dê-se vista à autora acerca do depósito da parcela do precatório à fl. 253, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2209

MONITORIA

0024376-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE ANTUNES PEREIRA

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0004565-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESMAEL ALVES

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0019406-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELO HENRIQUE DOS SANTOS MORATO

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos monitórios. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0022814-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELMA VIERA LOPES X JOSE RIBAMAR LOPES DA CONCEICAO X SANDRA PEREIRA BASTOS DA CONCEICAO

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004763-58.2000.403.6100 (2000.61.00.004763-7) - APARECIDO DE OLIVEIRA GIULIANI X VANDA LEMOS GIULIANI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo as apelações de ambas as partes (fls. 576/581 e 584/601) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vistas às partes contrárias para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022929-07.2001.403.6100 (2001.61.00.022929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020654-85.2001.403.6100 (2001.61.00.020654-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA

Fls. 353/354: A nomeação de perito para auxiliar o juízo deve levar em consideração a especialidade do objeto em exame, a sua complexidade, o tempo despendido para a realização da perícia, bem como o princípio constitucional de acesso à Justiça. A despeito de o réu ser beneficiário da justiça gratuita, a prova pericial foi requerida pela parte autora às fls. 167 e 266, portanto, incumbe a ela o ônus pericial. Dessarte, arbitro os honorários definitivos em R\$3.200,00, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos honorários periciais. Após, efetuado o depósito, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para início dos trabalhos. Int. Fl. 356: Vistos em inspeção.

0027790-65.2003.403.6100 (2003.61.00.027790-5) - JOSE FRANCISCO MALTA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a Fazenda Pública sujeita-se a regime especial de pagamentos, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, indefiro o pedido de fl. 255. Requeira o Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

0010693-81.2005.403.6100 (2005.61.00.010693-7) - MARIO EDUARDO MARTINEZ ASTORGA X HAYDEE GUILHERMINA GARRIDO PEREZ(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARIO EDUARDO MARTINEZ ASTORGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAYDEE GUILHERMINA GARRIDO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO EDUARDO MARTINEZ ASTORGA X BANCO ITAU S/A X HAYDEE GUILHERMINA GARRIDO PEREZ X BANCO ITAU S/A

Providencie a parte autora a retirada do termo de liberação de hipoteca apresentado pelo Banco Itaú às fls. 447/458 destes autos, mediante a substituição por cópias simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0018593-47.2007.403.6100 (2007.61.00.018593-7) - ROGERIO RASO(SP234095 - HELENA MARIA RASO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, artigo 4º, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante homologado às fls. 183/184. Int.

0002358-29.2012.403.6100 - ANA MARIA JANSEN MATIAS(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI E SP271318 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006782-17.2012.403.6100 - MARIA MADALENA MARQUES X MARIA MERCEDES FIGUEIREDO X MARIA OLIMPIO DE OLIVEIRA X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA X MARILDA DRUMOND PERRI X MARILDA RASTEIRO X MARILEA SIMOES CARDOSO X MARILENE BONINI DOS SANTOS X

MARILENE GAMA DO LAGO X MARILENE MIURA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0007895-06.2012.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação interposta pela ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016463-11.2012.403.6100 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94: Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, arquivando-se em pasta própria.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 76/79). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000010-04.2013.403.6100 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 294/334. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006526-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004372-2)) FABIO VIEIRA DA SILVA OSASCO ME X FABIO VIEIRA DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Apensem-se aos autos da Execução nº 0004372-25.2008.403.6100. Defiro as prerrogativas concernentes a prazo e intimação pessoal ao curador especial, conforme requerido. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, dentro do prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003809-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PERC ENGENHARIA LTDA(SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA E SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS E SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X JORGE DURAO HENRIQUES(SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS E SP267513 - NERILDO DA SILVA BARREIROS) X PAULO CARLOS GALIN(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA E SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA)

Ciência às partes acerca do deferimento da penhora no rosto destes autos (fls. 467/469), solicitado pela 79ª Vara do Trabalho de São Paulo.Fls. 406/454: Trata-se de pedido do coexecutado Jorge Durão Henriques de desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 69.626, sob fundamento de impenhorabilidade do bem de família. Ocorre que a penhora realizada nestes autos incide sobre imóvel diverso, constituído em vaga de garagem, matriculado sob nº 69.696, conforme verifica-se às fls. 374/380, 391 e 463/466. Apesar do engano do coexecutado quanto ao objeto da penhora, cumpre consignar que a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora, a teor da Súmula nº 449 do STJ. Isso posto, indefiro o pedido formulado às fls. 406/454. Malgrado isso, tendo em vista as sucessivas penhoras averbadas na matrícula do imóvel nº 69.696, em valores superiores àquele avaliado pelo oficial de justiça às fls. 378, bem como, sobretudo, o direito de preferência dos créditos trabalhistas no concurso de credores, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo da 79ª Vara do Trabalho de São Paulo o deferimento da penhora no rosto destes autos.Int.

0018536-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SOUZA LIMA

Tendo em vista a inércia do executado certificada à fl. 52, requeira a CEF o que entender de direito, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013383-39.2012.403.6100 - PIVA DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVGADOS(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP090282 - MARCOS DA COSTA)

Intime-se a parte impetrada para apresentar contraminuta ao Agravo de Instrumento convertido em Retido, no prazo legal, devendo a Secretaria juntá-la no recurso em apenso. Int. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0020122-28.2012.403.6100 - ANTONIO JOEL RIVERA CABRERA X HENRY PINTO DE OLIVEIRA DIAZ(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018727-69.2010.403.6100 - IVONETE PUREZA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apesar dos autores serem beneficiários da Justiça Gratuita, considerando a imposição de multa por litigância de má-fé (fls. 190/192), intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 651,04, nos termos da memória de cálculo apresentada à fl. 199, no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS INEXISTENTES. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA COMO PENALIDADE PROCESSUAL. 1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão, situações inexistentes neste caso. 2. Na linha da jurisprudência dominante desta Corte, o deferimento da assistência judiciária gratuita não isenta o beneficiário das penalidades processuais decorrentes de atos procrastinatórios ou litigância de má-fé por ele praticados no curso do processo, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da multa imposta ao ora embargante pelo Tribunal de origem. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAEAG 200900368420, Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013314-02.2006.403.6105 (2006.61.05.013314-0) - PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070509 - JARBAS DE CAMPOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a ausência de valores bloqueados em consulta efetuada através do sistema BancenJud (fls. 1860/1862), requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0011584-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 81.549,02, nos termos da memória de cálculo de fls. 311/312, atualizada para 03/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0020977-75.2010.403.6100 - IVONETE PUREZA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE PUREZA DOS SANTOS
Fls. 175: Defiro a parte executada o prazo de 15 (quinze)dias, conforme requerido.Int.

0004995-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE LIMA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE LIMA CARDOSO
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0017840-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GENILSON GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILSON GERMANO
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0018281-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 2214

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020970-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILIARDE TEOTONIO DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0022571-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVALDO FEITOSA VELOSO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.55/56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0022581-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA FILHO

À vista da certidão de decurso de prazo de fls. 58, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0006297-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA APARECIDA MARTINS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 77, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0009449-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA MEDEIROS SOUZA

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRISCILA MEDEIROS SOUZA, visando o pagamento de importância devida em razão do inadimplemento ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD firmado entre as partes. Citada por hora certa (fl. 71/75), a ré, representada pela Defensoria Pública da União na condição de curadora especial, opôs Embargos (fls. 80/92). A CEF deixou de apresentar Impugnação, conforme certidão de decurso de prazo exarada no verso da fl. 93. À fl. 95, a ré manifestou-se pela necessidade da produção de prova pericial. É o breve relatório. Decido. Partes legítimas e representadas, dou por saneado o feito. Na defesa, em preliminar de mérito, arguiu-se a nulidade da citação realizada por hora certa, sob fundamento de descumprimento de formalidade essencial consistente na ausência de cientificação da ré acerca da citação, uma vez que o aviso de recebimento retornou com assinatura de outra pessoa, pelo que não se pode ter certeza que o réu teve ciência da correspondência que lhe foi remetida. Não assiste razão à Embargante. Conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a expedição da carta é mera formalidade complementar da citação por hora certa, não existindo qualquer motivo para a declaração de sua nulidade. (RESP 200801883048, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 28/10/2011 ..DTPB:.) Assim, não acolho as alegações da D. Defensoria. No mais, a lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961050176588, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/09/2011 PÁGINA: 137.) Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004875-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX

Fls. 82: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. Int.

0010478-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENATO ALEXANDRE DO NASCIMENTO TEIXEIRA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018338-75.1996.403.6100 (96.0018338-4) - AMELIA ROMAO MARCHIOTTO X HARRY JOAO LEVIN - ESPOLIO (MILDRED FREYA LANGE LEVIN) X LAURO TOMIO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).
Int.

0016343-12.2005.403.6100 (2005.61.00.016343-0) - GEVISA S/A(SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP250393 - DANIELA DELEUZE DE LIMA) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.À vista da possibilidade de acordo (fls. 1237/38), designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20 de junho, às 15:00 horas.Cada qual das partes, representadas por seus respectivos patronos e prepostos com poderes para transigir, devem comparecer com esboço de proposta.I.

0024009-64.2005.403.6100 (2005.61.00.024009-5) - ELIZABETH GROSSMAN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Exarada decisão que suspendeu a exigibilidade do Imposto sobre a Renda incidente sobre as verbas indenizatórias decorrentes de rescisão contratual da autora (fl. 35), a empresa empregadora comprovou nos autos o depósito individualizado dos valores controvertidos (fls. 72/75). Às fls. 95/99 foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a não incidência do IR sobre as verbas denominadas diferença de férias rescisão, férias proporcionais e férias vencidas indenizadas, bem como, fixou recíproca a sucumbência.Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região houve por bem dar parcial provimento ao recurso da Autora para determinar a não incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 sobre as férias vencidas e dar provimento parcial à apelação da União Federal, bem como à remessa oficial, para determinar a incidência do IR sobre a verba denominada diferença férias rescisão e sobre as férias proporcionais (fls. 178/187). Da interposição de recurso especial pela Autora, a Exma. Desembargadora Federal Vice-Presidente do TRF da 3ª Região determinou a devolução dos autos à colenda Turma Julgadora para que o Exmo. Desembargador Relator procedesse conforme previsto no art. 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do CPC (fls. 285/287).Em nova análise das apelações interpostas, foi negado seguimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial e, com base no art. 543-C, parágrafo 7º, c/c parágrafo 1º-A, do art. 557, do supracitado diploma, deu-se parcial provimento à apelação da Autora, reconhecendo a não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento em pecúnia de diferença férias rescisão, férias vencidas e proporcionais e dos adicionais de 1/3 respectivos (fls. 291/293).Com relação a verba honorária, condenou-se a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Retornando os autos à vara de origem, houve a expedição de ofício à CEF (fls. 332) solicitando a conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido às fls. 306.Ocorre que, por equívoco, a totalidade dos valores depositados judicialmente foram convertidos, conforme extrato juntado às fls. 335/336.Isto posto, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a recomposição dos valores convertidos nestes autos em pagamento definitivo da União Federal, considerando que parte deles pertencem à Autora, para posterior deliberação.Int.

0005944-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS RENATO NASCIMENTO DE ALMEIDA

Considerando que o réu, apesar de regularmente citado, não apresentou contestação, no prazo legal. Manifeste-se a CEF acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019212-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019212-0) - AUGUSTA PEREIRA DE FREITAS(SP267636 - DANILO

AUGUSTO GARCIA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0023629-31.2011.403.6100 - ROSANGELA OLHER(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Ciência a parte autora da documentação acostada pela CEF às fls. 89/98, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0014623-63.2012.403.6100 - PASSARELA SERVICOS TELEMATICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Manifeste-se a parte ré acerca do pedido da parte autora, às fls. 343/345, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017879-14.2012.403.6100 - ANGELA RENOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos etc. Fls. 49/69: Trata-se de pedido de denúncia da lide formulado, em sede de contestação, em relação à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.945.678/0001-96.No caso vertente, há entre a Denunciante e a Denunciada uma relação jurídica contratual, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância ostensiva nas agências bancárias da Denunciante (fls. 75/113), entre elas, a agência nº 4031 (Guainazes) à época dos fatos. No referido contrato consta cláusula expressa prevendo a responsabilidade da Contratada pelos danos que causar à CEF ou a terceiros, ainda que de origem culposa, praticado por seus propositos ou mandatários (cláusula terceira - item I).Portanto, evidente se demonstra, que eventuais danos que a atuação da Denunciada possa causar a terceiros e que sejam carreados à Denunciante, poderão ser objeto de ação regressiva, viabilizando o manejo da presente denúncia.Isso posto, defiro a denúncia da lide nos termos em que requerida.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Denunciada.Após, cite-se no endereço fornecido à fl. 53.Int.

0019675-40.2012.403.6100 - BRUNA NICOLINA DUARTE MUNETTI BIGHETTI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Vistos em saneador.Trata-se de ação, processada pelo rito ordinário, proposta por BRUNA NICOLINA DUARTE MUNETTI BIGHETTI em face da CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando, em síntese, provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de quitação do contrato de financiamento habitacional ou, em caso negativo, a revisão do contrato em questão.Contestações, acompanhadas de documentos, tempestivamente apresentadas às fls. 63/104 (CEF) e 113/177 (COHAB).Preliminarmente, foram arguidas a carência de ação decorrente da falta de interesse de agir em relação ao pedido de liberação da hipoteca e a ilegitimidade passiva da CEF. Réplica às fls. 188/195. É o breve relatório. Decido.A CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois embora não faça parte do contrato de financiamento, há hipoteca em seu favor, assim como, foram-lhe cedidos e transferidos, a título de cessão fiduciária, os direitos decorrentes do contrato de promessa de compra e venda em questão, conforme averbação na certidão de matrícula juntada à fl. 39 destes autos.No mais, a preliminar de carência de ação será apreciada na sentença, pois com o mérito se confunde. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.Tenho que para o deslinde da causa é necessário parecer de expert na área contábil. Assim, defiro a realização de prova pericial, requerida pela parte autora à fl. 195.Nomeio perito o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, cadastrado no sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias.Após a entrega do laudo, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais, mediante formulário próprio, que fixo em três vezes o valor máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012671-69.2000.403.6100 (2000.61.00.012671-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X RENATO HAMILTON MANISCALCO(SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS)

Fls. 321/322: Trata-se de pedido do Autor (INSS) de reunião do presente feito com a ação nº 0011694-

48.1998.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal da Capital, sob o argumento de conexão. Como se sabe, os institutos da conexão e da continência implicam, em regra, a reunião de processos com o fim de evitar a proliferação de decisões judiciais conflitantes. Porém, de acordo com a Súmula nº 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim, não há, no caso, possibilidade de reunião dos processos, porquanto ambas as ações já foram julgadas, inclusive, encontram-se em fase de cumprimento de sentença. Ademais, nos termos do art. 475-P, II, do CPC, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Isso posto, indefiro o pedido do Autor (INSS). Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0002259-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS)

À vista do trânsito em julgado, certificado às fls. 166-verso, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (findos). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001764-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020949-73.2011.403.6100) ALCIDES BARBOSA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RAGAZZI

BARBOSA(SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006229-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA(SP177857 - SILMARA REGINA VINCRE TEIXEIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, dando regular prosseguimento ao feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0025101-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO)

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de fls. 213/246, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como nos sistema processual. Manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca dos documentos supra mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014908-56.2012.403.6100 - CONSTRUÇOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da sentença de fls. 277/283 pela autoridade coatora. Em caso positivo, face a ausência de recurso voluntário, diante do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, posto tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001314-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANILO CESAR DA COSTA X ANA LUIZA DA SILVA VENANCIO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação parcialmente cumprido à fl. 45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PETICAO

0022254-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-

48.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ALTEMAR BARBOSA MIRANDA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 118/119: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fl. 117, sob

as alegações de obscuridade, sob alegação de que não foram apreciados os argumentos lançados pela ré na petição de fls. 114/115. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à Embargante. Trata o presente feito de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo com o fim de possibilitar o ingresso da CEF na lide em substituição à Seguradora anteriormente demandada e, em consequência, a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da competência. Conforme decisão monocrática, proferida às fls. 101/104, foi dado provimento ao recurso, bem como houve o decurso de prazo para manifestação das partes (fl. 109). Sendo assim, houve o exaurimento da prestação jurisdicional no presente caso. Assim, mantenho a decisão tal como foi lançada. Remetam os presentes autos ao arquivo (findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004153-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024009-64.2005.403.6100 (2005.61.00.024009-5)) ELIZABETH GROSSMAN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se à ação ordinária nº 0024009-64.2005.403.6100. Tendo em vista a decisão exarada nos autos supramencionados, providencie a Exequente a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016792-82.1996.403.6100 (96.0016792-3) - TITO MELLO ZARVOS(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA E SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TITO MELLO ZARVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 91-verso), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034163-15.2003.403.6100 (2003.61.00.034163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO VIEIRA DE SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VIEIRA DE SOBRAL

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o(s) executado(s) possui(em) contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona). Nessa esteira e observando o disposto no art 659, § 2 do CPC, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas dos executados. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018009-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA

MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA

Chamo o feito à ordem. Considerando que o corréu, José Maria Cardoso de Siqueira, foi citado por edital, reconsidero o despacho de fl. 366 e torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 265-verso. Intime-se a Defensoria Pública da União para que proceda a representação do réu citado por edital, nos termos do artigo 9º, II, do CPC. Int.

0022310-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURO COSTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURO COSTA PINHEIRO

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o(s) executado(s) possui(em) contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona). Nessa esteira e observando o disposto no art 659, § 2 do CPC, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas dos executados. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017051-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO FOLONI GASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FOLONI GASQUES

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o(s) executado(s) possui(em) contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona). Nessa esteira e observando o disposto no art 659, § 2 do CPC, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas dos executados. Requeira a parte

exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019236-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IOLANDA DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA DIAS DE OLIVEIRA
Tendo em vista o decurso do prazo para a ré manifestar-se acerca do despacho de fl. 83, não havendo nos autos notícia do pagamento, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados)Int.

0004014-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CAMILO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CAMILO DE JESUS
À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 79), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0006715-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA LOPO GAMELEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA LOPO GAMELEIRA DA COSTA

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o(s) executado(s) possui(em) contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada.Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.AGRAVO IMPROVIDO. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona).Nessa esteira e observando o disposto no art 659, § 2 do CPC, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas dos executados.Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009823-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO ALVARO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVARO PINHEIRO
Tendo em vista o decurso do prazo, sem notícia nos autos do pagamento, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

0019509-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL HENRIQUE GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL HENRIQUE GOMES PEREIRA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe

original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0021360-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA HARUMI LEANDRO TECHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA HARUMI LEANDRO TECHIMA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0022452-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELVIO NASCIMENTO MENEES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIO NASCIMENTO MENEES

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0022469-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO RODRIGO DE CESARE MORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO RODRIGO DE CESARE MORATO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0022885-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X M S MARTIN COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME X MARISA SANTIAGO MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M S MARTIN COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA SANTIAGO MARTIN

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 2221

MONITORIA

0007594-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007594-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X REGINA LOPES DE OLIVEIRA WILHELM

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de REGINA LOPES DE OLIVEIRA WILHELM, objetivando a cobrança da importância de R\$148.554,20 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), atualizada em março/2008. Aduziu a autora que a requerida firmou, em fevereiro de 1994, Contrato de Crédito Educativo nº 94.2.20236-2, posteriormente aditado em 08.95, 03.96, 08.96, 02.96, 08.97 e 02/98 restando inadimplente. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Após inúmeras diligências para a citação da devedora, todas infrutíferas, restou deferido o pedido de citação por edital da requerida (fl.142). Nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União foi nomeada para representar a ré citada por edital (fl. 163), momento em que ofertou os embargos monitoriais por negativa geral (fls.165/171). Sustentou, em preliminar, inépcia da inicial. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela incidência do CDC e pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros e a utilização da tabela price. Não houve a apresentação de impugnação pela autora (fls. 102/108). Instadas as partes à especificação de provas, o embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 174/175), ao passo que a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Acolho a prescrição alegada pela embargante. Verifica-se, no presente caso, que a ação monitoria foi distribuída em 28 de março de 2008, com a regular citação da devedora por edital em 19 de setembro de 2012 e que a inadimplência ocorreu em 31 de março de 1999. Como se sabe, o Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Assim, pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. É o que passo a fazer. As partes firmaram o Contrato de Crédito Educativo em fevereiro de 1994 (fls. 10/11). Cuida-se, portanto, de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 05 anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art.206, 5º, I). No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade (10 anos) do tempo estabelecido na legislação anterior (20 anos), uma vez que o inadimplemento do contrato se deu em março de 1999 (fl. 12). Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ Processo 200600761149 Recurso Especial 838414, Órgão Julgador Quarta Turma, Data da Decisão 08/04/2008, DJE Data 22/04/2008, Relator Min. Fernando Gonçalves). Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I do atual Código Civil. Com efeito, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal), pois, tendo como marco a data da entrada em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 11 de janeiro de 2008. Assim, após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Diante do exposto, por reconhecer a ocorrência da prescrição, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.

269, IV do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010740-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA CRISTINA DE SOUZA LIMA
Vistos em sentença.Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de ANDREA CRISTINA DE SOUZA LIMA, objetivando a cobrança da importância de R\$15.003,92 (quinze mil e três reais e noventa e dois centavos) decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado aos requeridos em razão do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto CAIXA), sem que tenha havido o pagamento avençado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação.Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/101).Citada, a ré, representada pela Defensoria Pública da União, ofertou os embargos monitórios (fls. 117/140) e pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a aplicação dos juros de mora a partir do vencimento; a possibilidade de autotutela; a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo; e a cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Requereu, ainda, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, bem como a retirada do nome da embargante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 141).Impugnação da CEF às fls. 143/173.Instadas as partes à especificação de provas, o embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 175/176), ao passo que a autora não se manifestou.Interposição de agravo retido pela Ré (fls. 179/183) em face da decisão que indeferiu a produção da perícia contábil, que foi mantida (fl.184).A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência de acordo na audiência (fl. 201).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada:CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. De início, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a ré aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes.Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.COMISSÃO DE PERMANÊNCIAQuanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. O contrato prevê que em caso de impuntualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela

composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 16). Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Processo 200801965402, Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000, Relator Sidnei Beneti, Terceira Turma, Fonte DJE data 22/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. PERICIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Considerando que a ação monitoria foi instruída com o contrato firmado pelas partes, planilha demonstrativa do débito e evolução da dívida, que são documentos suficientes para julgar a controvérsia trazida pelos embargos (incidência cumulativa de taxa de permanência e capitalização de juros), desnecessária a realização da perícia in casu, por ser exclusivamente de direito a matéria submetida à apreciação judicial. Deve ser anulada a sentença extintiva e julgado o mérito na forma do artigo 515 3º do CPC. 2. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ), calculada com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade (Súmula 296/STJ) e com outros encargos moratórios. Precedentes. 3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, sendo essa a hipótese dos autos. 4. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (TRF1, Processo 200535000027931, Apelação Cível, Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data 27/06/2012 Página 225) Neste sentido, foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. E mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com juros de mora, conforme demonstrado nas planilhas de evolução da dívida às fls. 53/54, 61/62, 69/70, 77/78, 86/87 e 95/96. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDB (Certificado de Depósito Bancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança dos juros de mora ou quaisquer outros encargos. TABELA PRICE E O ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando

pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 17.12.2008. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJE 24/09/2012). PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.) AUTOTUTELA No contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe

unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. ... A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E A MORAO contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência do ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. ... 4. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF2, Processo 201150010017026, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 03/05/2012, Página 314315.) Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (capitalização indevida de juros). Logo, também é indevida a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil (somente pleiteável pela via da reconvenção), tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, e condenando a ré ao pagamento da importância que

represente o somatório das dívidas, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade. Devendo, ainda, ser afastada a cobrança prevista nas cláusulas Décima Quinta (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e Sétima, 3º do contrato, bem como promova a exclusão do nome da ré dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018358-41.2011.403.6100 - FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCOBOLLI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando a obtenção provimento jurisdicional para reconhecer o direito da Autora em permanecer em atividade até que seja extinto por força da sua substituição pela AGF contratada também com a Autora, ou por meio de processo administrativo regular e válido, sendo declarada a nulidade integral do processo administrativo n. 037/2009;. (fl. 39) Afirma, em síntese, ser empresa franqueada dos Correios desde 1994, designada por ACF LOEFGREEN, conforme contrato de franquia empresarial nº 0576/94, cujo prazo de vigência tem sido prorrogado por intermédio de sucessivos aditivos contratuais escritos. Relata que em virtude da necessidade de substituição da antiga rede de credenciados por contratos celebrados mediante processos licitatórios, participou e sagrou-se vencedora da concorrência pública e firmou Contrato de Franquia Postal, assinado em março de 2011, que garantirá a substituição da ACF Loefgreen por AGF da própria autora, no mesmo local onde se encontra atualmente instalada, no prazo máximo de 6 meses. Não obstante, a ré, por meio de processo administrativo instaurado em setembro de 2009, descredenciou a autora como franqueada da ECT, em razão de ter havido alteração societária sem sua autorização prévia. Sustenta que diversas são as irregularidades e nulidades existentes no referido processo administrativo, cuja decisão de fechamento da ACF deve ser suspensa e ao final declarada nula, visto que houve cerceamento do direito de defesa da autora, ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Aponta as seguintes irregularidades: i) que o PA deixou de ser instruído com a folha 2 da Portaria que delimita as funções dos funcionários que atuarão no feito; ii) que nenhuma das folhas do PA encontra-se rubricada; iii) caber apenas ao Diretor Regional da DR/SPM a aplicação da pena de descredenciamento e não ao Diretor Regional Adjunto da DR/SPM, bem como que os demais atos também deveriam ter sido praticados pelo Diretor Regional; iv) ausência de juntada da defesa prévia apresentada pela autora; v) ausência de motivação das decisões; vi) da obrigatoriedade de conferir efeito suspensivo ao recurso interposto pela autora; vii) não observância dos prazos processuais. Por esse motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 41/535). Instada a se manifestar em 72 (setenta e duas) horas (fl. 540), a ECT apresentou esclarecimentos às fls. 550/609, sustentando a legalidade do processo administrativo ora vergastado, e, conseqüentemente, da penalidade de descredenciamento aplicada. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 610/616, para manter vigente o contrato de franquia empresarial nº 2322/95 e seus termos aditivos, até sua normal extinção, por força da substituição da ACF por AGF. A ECT noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida início litis (fls. 637/657), sendo que o E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o mérito recursal, determinou a sua conversão em agravo retido. Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 665/719). Após tecer considerações sobre o contrato de franquia empresarial, asseverou que a documentação juntada aos autos demonstra que a demandante incorreu em irregularidades passíveis de rescisão contratual, na medida em que efetuou sucessivas alterações em seu quadro social sem a anuência da franqueadora, além de terem sido constatadas várias pendências relativas a não regularização dos documentos para que se efetivassem as alterações pretendidas, contrariando as disposições da avença firmada em 01.06.1995, notadamente a cláusula segunda do contrato de franquia empresarial. Defendeu, outrossim, a regularidade do processo administrativo instaurado, de modo que a penalidade de descredenciamento encontra amparo nas disposições que regulam a matéria. Pede, ao final, a improcedência do pedido formulado. No mesmo prazo para defesa a ECT apresentou reconvenção, objetivando, em suma, a condenação da reconvinida na obrigação de promover o encerramento definitivo das atividades decorrentes do contrato de franquia empresarial. Para tanto, sustentou que a titularidade da ACF pertence à pessoa jurídica licenciada, que pode transferir a sua titularidade, alterar a composição societária, razão social ou denominação comercial, desde que os motivos justificadores de tais alterações estejam devidamente fundamentados e sejam cumpridos os critérios, requisitos, formalidade e procedimentos constantes do Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT. Contudo, em duas ocasiões

a requerente/reconvinda procedeu à alteração societária sem que tal ato fosse comunicado à ECT, o que configura infração punível com a pena de descredenciamento. Ante a regularidade do processo administrativo, pugna pela procedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 724/736. Instadas as partes, ambas manifestaram o desinteresse na produção de provas (fls. 722/723 e 736). A postulante/reconvinda apresentou contestação à reconvenção (fls. 737/971), por meio da qual reitera argumentos constantes da exordial. As partes foram intimadas para especificarem provas na reconvenção, sendo que a ECT requereu a utilização, como prova emprestada, dos documentos juntados na ação principal (fl. 481), ao passo que a autora/reconvinda pugnou pela produção de pericial financeira (fl. 982). Decisão saneadora à fl. 983. O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 987) para que a ECT esclarecesse se a autora já desempenhava suas atividades na condição de AGF, o que restou cumprido à fl. 988, donde é possível extrair que desde 11.10.2012 a franqueada ostenta a natureza de AGF. Em virtude da informação prestada pela ECT, as partes foram instadas a esclarecer se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito (ação e reconvenção) (fl. 991), sendo que ambas manifestaram-se no sentido da perda superveniente do objeto da ação (fls. 992/995 e 996/997). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Defiro a utilização da prova produzida na ação principal também na reconvenção, na medida em que os documentos coligidos dizem respeito aos mesmos fatos. Lado outro, a prova pericial requerida pela autora com o objetivo de demonstrar a melhoria na gestão da franqueada após a alteração societária não guarda relação com o objeto da presente demanda - anulação do processo administrativo que culminou na aplicação da penalidade de descredenciamento -, pelo que resta indeferida. Pois bem. Conforme já adiantando, com o ajuizamento da presente ação a demandante visa a anulação do processo administrativo nº 037/2009 que, ao final, resultou na imposição da penalidade de descredenciamento, em virtude de ter havido alteração societária sem autorização prévia da ECT. Para fundamentar a sua pretensão anulatória, aponta a requerente as seguintes irregularidades: i) que o PA deixou de ser instruído com a folha 2 da Portaria que delimita as funções dos funcionários que atuarão no feito; ii) que nenhuma das folhas do PA encontra-se rubricada; iii) caber apenas ao Diretor Regional da DR/SPM a aplicação da pena de descredenciamento e não ao Diretor Regional Adjunto da DR/SPM, bem como que os demais atos também deveriam ter sido praticados pelo Diretor Regional; iv) ausência de juntada da defesa prévia apresentada pela autora; v) ausência de motivação das decisões; vi) da obrigatoriedade de conferir efeito suspensivo ao recurso interposto pela autora; vii) não observância dos prazos processuais. Em ultima ratio, por ostentar a condição de ACF e sagrar-se vencedora no certame realizado pela ECT para implementação de sua rede franqueada por AGF, almeja a demandante a obtenção provimento jurisdicional que reconheça o direito de permanecer em atividade até que seja extinto por força da sua substituição pela AGF contratada também com a Autora, ou por meio de processo administrativo regular e válido, sendo declarada a nulidade integral do processo administrativo n. 037/2009;. (fl. 39) E, no transcorrer da ação, sobreveio a informação de que Em 11/10/2012, tendo a autora sagrado-se vencedora do procedimento licitatório, iniciou suas atividades como AGF, sendo denominada atualmente AGF Santa Cruz. (fl. 988) Tal notícia poderia levar à conclusão, equivocada, no sentido da perda superveniente do objeto da presente ação. Se por um lado é certo que atualmente a requerente ostenta a condição de AGF, também é certo que a mesma só pôde permanecer em atividade em virtude da decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Logo, considerando essa situação, tenho que o mérito deve ser enfrentado. DA AÇÃO PRINCIPAL Colhe-se dos autos que a autora e a ECT celebraram, em 01.09.1993, o Contrato de Franquia Empresarial nº 0576/94, sucedido pelo contrato de nº 2322/95 e posteriores termos aditivos, cujo instrumento continha a seguinte previsão: 2.3. No caso de necessidade de alteração de composição societária, na administração e na forma jurídica da ACF, sem prejuízo do disposto no subitem 2.2. desta Cláusula, a FRANQUEADA deverá previamente fundamentar as razões da alteração pretendida, bem como apresentar curriculum vitae e certidão negativa de protesto de pessoa física dos sócios substitutivos, para análise e aprovação da FRANQUEADORA, que poderá inclusive, não aprovar a alteração. 2.3.1. O não cumprimento do disposto no subitem 2.3. desta Cláusula ensejará a rescisão deste Contrato. In casu, não se pode olvidar que já na exordial a postulante relata que em duas ocasiões procedeu à alteração de seu quadro societário sem a prévia manifestação da ECT. Na primeira delas foi penalizada com a aplicação de sanção pecuniária, devidamente quitada, e, na segunda modificação, a requerida houve por bem impor a penalidade de descredenciamento ora combatida. A modificação dos sócios sem a prévia anuência da ECT cuida-se, pois, de fato incontroverso nos autos. Tanto é verdade que a postulante lança argumentos relacionados a aspectos formais do processo administrativo contra si instaurado, os quais, se acolhidos, poderiam conduzir à respectiva anulação e, conseqüentemente, na manutenção de sua atividade até a substituição de ACF por AGF. Entretanto, ao contrário do que alega a autora e conforme já consignado na decisão proferida initio litis, cujos fundamentos adoto na presente sentença, dessume-se que desde o início de referido procedimento administrativo a autora foi intimada dos atos e instada a apresentar manifestação preliminar - Carta CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 9.0916/2009 (fls. 192/193), cujos esclarecimentos foram efetivamente enviados à ECT, por meio da Carta FPS 024/2009, protocolada em 08/06/2009 (fls. 228/231). Realmente a ré considerou que a autora deixou de se manifestar sobre a intimação anterior (fls. 195/197 e 201/208) e, diante das

infrações apuradas, deu prosseguimento ao processo de descredenciamento, oportunizando-lhe prazo para apresentação de defesa, conforme intimação de fls. 210/211. Vale dizer, o processo administrativo não seguiu à revelia da franqueada. A autora apresentou Defesa Administrativa (fls. 212/227), em 04/12/2009, ocasião em que demonstrou haver oferecido tempestivamente sua manifestação preliminar. Que, inclusive, foi posteriormente juntada aos autos às fls. 366/382. Assim, em deliberação ocorrida em 30/04/2010 (fls. 383/385), a ECT apreciou ambas as defesas oferecidas pela autora em decisão motivada, que foi levada para homologação pelo Diretor Regional/SPM (fls. 386/388). Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que, como dito, ambas as defesas apresentadas pela autora foram analisadas. Em que pese em aludida decisão (fls. 386/388) não mencionar prazo para interposição de recurso, consta da respectiva intimação pessoal (Termo de Ocorrência de fl. 389), ocorrida em 20/05/2010, o seguinte: Na agência fomos recebidos pelo Sr. Kiroaki Muroaka, que recebeu a carta supracitada e informou que recorrerá da decisão da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana no prazo de 10 dias corridos. E, de fato, a autora interpôs, em 31/05/2010, recurso administrativo (fls. 394/416), que foi recebido pelo Diretor Regional/SPM, somente no efeito devolutivo em 15/09/2011 (fls. 426/427) e encaminhado para apreciação superior, cuja intimação do descredenciamento da autora como franqueada da ECT se deu em 03/10/2011 (fls. 504/505). Dessa forma, restou demonstrado que a franqueada foi intimada de todos os atos, bem como para apresentar as respectivas impugnações administrativas; que todas as defesas oferecidas pela autora foram analisadas; que as decisões foram claras e devidamente fundamentadas. Observo, ainda, que as decisões proferidas no processo administrativo em questão foram devidamente assinadas pelo Diretor Regional/SPM, não cabendo, portanto, falar que os atos foram praticados por autoridade incompetente. As demais irregularidades apontadas pela autora (folhas não rubricadas, suposta instrução deficiente do PA no qual estaria ausente uma folha etc.) não são capazes de ensejar a anulação ou a nulidade do processo administrativo de descredenciamento em discussão, que, repita-se, se deu segundo o devido processo legal, no seu aspecto formal. Todavia, se a decisão administrativa de natureza punitiva - como o é o descredenciamento de que tratamos - exige que ela seja tomada no âmbito de regular processo administrativo, ou do devido processo legal, essa exigência não se satisfaz com a mera observância formal do *due process of law*. É preciso mais: a observância do devido processo legal no seu aspecto substancial. E para que se tenha por observado o devido processo legal no seu aspecto substancial é preciso que seja atendido, entre outros, o postulado da razoabilidade, segundo o qual a decisão resultante do processo não pode ser desarrazoada ou injusta. No caso presente, tenho que não foi observado o devido processo legal no aspecto substancial, vez que não faz o menor sentido que a franqueada seja considerada sem condições de continuar a operar (descredenciada) nos últimos meses de vigência de seu atual contrato, mas seja, dentro de poucos meses, considerada em condições de prestar os mesmos serviços, sob a mesma razão social, estabelecida no mesmo endereço e com a mesma composição societária, por haver se sagrado vencedora do certame licitatório realizado para esse fim. Ademais, deve-se ter em conta que no intuito de regulamentar a atividade de franquia postal no Brasil foi publicada a Lei nº 11.668/08, verdadeiro marco regulatório do setor, em que um de seus pilares é a manutenção e expansão da rede de agências franqueadas do Correios mediante a realização de processo licitatório. Art. 6º São objetivos da contratação de franquia postal: I - proporcionar maior comodidade aos usuários; II - a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, assim definida no art. 1º desta Lei, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978; III - a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e IV - a melhoria do atendimento prestado à população. Com efeito, considerando que a ECT ostenta a condição de empresa pública prestadora de serviço público, o qual é pautado pelo princípio da continuidade, a decisão de descredenciamento, diante do caso concreto (a autora, já vencedora do processo licitatório, teria que encerrar suas atividades para, alguns meses depois, reabrir como AGF), carece de razoabilidade. Isso porque, Os serviços públicos, como seu nome indica, são prestados no interesse da coletividade, sob regime de direito público. Por esse motivo, sua prestação deve ser adequada, não podendo sofrer interrupções. A interrupção de um serviço público prejudica toda a coletividade, que dele depende para a satisfação de seus interesses e necessidades. Repiso: a penalidade de descredenciamento na situação específica retratada nos autos ofende tanto o princípio da continuidade do serviço público, quanto os objetivos estampados na Lei nº 11.668/08, de cujo procedimento licitatório a postulante sagrou-se vencedora. Dessarte, se do ponto de vista formal o processo administrativo mostrou-se regular, sob o aspecto substancial a penalidade aplicada carece de proporcionalidade. Revela-se, portanto, desarrazoada a decisão administrativa de descredenciamento que, por isso, não pode subsistir, porque afrontosa ao postulado da razoabilidade, que, como asseverado, deve ser levado em conta pela Administração Pública na tomada de suas decisões. Por óbvio, a presente decisão não inibe a adoção de qualquer outra medida punitiva contratualmente prevista e cabível na espécie, que não o descredenciamento. Conclui-se, pois, que a ação deve ser julgada procedente. DA RECONVENÇÃO Como se sabe, a reconvenção possui natureza jurídica de ação e é tida pela doutrina como um contra-ataque do réu dentro do mesmo processo. Por conseguinte, a reconvenção pressupõe a presença das condições da ação e pressupostos processuais, assim como a observância dos requisitos estabelecidos pelos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil. Busca a reconvincente a declaração de validade do processo administrativo e, conseqüentemente, de sua decisão pelo descredenciamento da reconvincente, bem como seja a reconvincente condenada

na obrigação de promover o encerramento definitivo das atividades decorrentes do Contrato de Franquia Empresarial, em cumprimento à decisão de descredenciamento, com todas as providências nela consignadas. (fl. 689) Todavia, não tem ela (reconvenção) como prosperar, por ser a reconvincente carecedora de ação, ante a falta de interesse processual, em razão da ausência de resultado útil da prestação jurisdicional vindicada. Isso porque, o resultado prático a ser obtido com a reconvenção é uma decorrência lógica da procedência ou improcedência do pedido formulado na ação principal. Imperioso registrar, outrossim, que o quanto disposto na Súmula nº 258 do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido do cabimento da reconvenção na ação declaratória, encontra óbice justamente nesse aspecto susomencionado. É o que preconiza a sempre abalizada doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: No que tange ao interesse de agir, também a reconvenção apresenta certas particularidades. Porque se trata de uma demanda inserta em processo formado para a solução de outra ação, a presença do interesse de agir (especificamente em relação à necessidade da tutela jurisdicional) depende da localização de alguma utilidade nova, que não seria obtida por meio da solução da demanda inicial (positiva ou negativamente). Assim, por exemplo, não pode o réu reconvir ao autor de uma ação de cobrança, postulando uma tutela declaratória negativa da existência da dívida demandada inicialmente; isto porque, como é evidente, essa tutela já será obtida na solução da demanda inicial, se eventualmente for rejeitado o pleito condenatório. E de Fredie Didier Jr.: As ações meramente declaratórias são ações dúplices. Assim, durante certo tempo, discutiu-se a possibilidade de reconvenção em tais ações. O STF editou o enunciado n. 258 da súmula da sua jurisprudência, em que admite a reconvenção em ação declaratória: É admissível reconvenção em ação declaratória. Esse enunciado deve ser compreendido da seguinte forma: o réu não pode reconvir para pedir a negação do pedido do autor (inexistência ou existência da relação jurídica discutida), em razão da falta de interesse, mas pode reconvir para formular outro tipo de pretensão. In casu, pode-se afirmar que o objetivo da presente reconvenção (declaração de validade do processo administrativo que aplicou a penalidade de descredenciamento, com o consequente encerramento das atividades da autora) é o mesmo da ação principal (declaração de nulidade do processo administrativo, com a permanência em atividade), porém, com o sinal inverso. Em suma, não haverá resultado útil na prestação jurisdicional pretendida, pelo que o reconhecimento da falta de interesse de agir é medida que se impõe. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Como é sabido, o Código de Processo Civil adotou, no que concerne à fixação dos honorários advocatícios, o critério da sucumbência. Desse modo, é atribuída à parte vencida na causa a responsabilidade pelo custeio de todas as despesas do processo. Parte-se, pois, da premissa de que o processo não deve prejudicar quem tem razão. Contudo, não se trata de uma regra absoluta. Em determinadas situações, a sucumbência se mostra insatisfatória para a solução de questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Para essas situações, o princípio da causalidade, intrinsecamente ligado ao da sucumbência, é instrumento de grande valia. Nesse norte: As despesas e honorários nem sempre estão relacionadas à sucumbência. Na verdade, essa regra de que é o vencido que deve arcar com o custo do processo é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo. O que ocorre é que, na grande maioria dos casos, quem torna necessário o processo é o vencido, seja ele autor (no caso de improcedência da demanda) ou réu (no caso de procedência da ação). Imperioso anotar que o próprio Código de Processo Civil traz hipóteses nas quais a responsabilidade pelos honorários de uma das partes independe da sucumbência, consoante arts. 18, 22, 29, 31 etc. E mais: recentemente decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1232157, que a falta de requerimento prévio não impede o correntista de mover ação de exibição de documentos. Decidindo pela existência de interesse de agir, o STJ acolheu a pretensão recursal do correntista. Não obstante, quanto ao ônus de sucumbência, consignou o Ministro Relator, Paulo de Tarso Sanseverino, que Não tendo a autora [correntista] buscado previamente a exibição dos documentos na via administrativa, foi ela própria quem deu causa à propositura da demanda, devendo, pois, arcar com os ônus decorrentes. Com efeito, é possível concluir que, via de regra, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes. Entretanto, situações específicas autorizam tratamento diverso. In casu, dessume-se que a ação principal foi julgada procedente e a reconvenção extinta pela falta de interesse de agir, o que importaria à ECT a obrigação de arcar com os honorários advocatícios da parte adversa. Porém, conforme restou consignado na fundamentação da presente sentença, do ponto de vista formal o processo administrativo conduzido pela ECT sobressaiu incólume. Somente sob o aspecto substancial é que este Juízo entendeu ser desproporcional a penalidade de descredenciamento aplicada. E só o fez diante de uma situação específica: a autora, já vencedora do processo licitatório, teria que encerrar suas atividades para, alguns meses depois, reabrir como AGF. Dessarte, é possível inferir que o administrador, ao aplicar a penalidade, se ateve ao princípio da legalidade, postulado caro à Administração Pública, sob pena, inclusive, de responsabilização do agente. Em outros termos, configurada a infração contratual, não possuía o administrador margem suficiente para a aplicação de outra penalidade que não fosse o descredenciamento, haja vista expressa previsão contratual nesse sentido (cláusula 2.3.1. da avença) e lembrando que a requerente já havia sido penalizada com a aplicação de multa em decorrência de anterior alteração societária sem anuência da ECT. Desse modo, é possível afirmar, em última ratio, que foi a demandante quem deu causa à propositura da presente ação ao, de forma deliberada, proceder à alteração societária de forma irregular (sem anuência da ECT). Por conseguinte, os atos processuais praticados neste feito são uma decorrência daquele primeiro ato (irregular) praticado pela autora. Não me parecer

razoável que a ECT, tendo observado o instrumento contratual ao qual estava vinculada, seja agora penalizada com o pagamento da verba honorária. Os honorários advocatícios serão fixados tendo em perspectiva o princípio da causalidade. Diante de tudo que foi exposto: A) confirmando os efeitos da tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação principal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o descredenciamento da autora como franqueada da ECT, decisão de que cuida a Carta CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 9.03698/2011, e, em consequência, para manter vigente o Contrato de Franquia Empresarial nº 2322/95 e seus Termos Aditivos, até sua normal extinção, por força da sua substituição pela AGF contratada também com a autora, ou por outra qualquer razão contratualmente prevista, observando-se, nesse caso, regular processo administrativo. B) julgo extinto o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e 3º, do CPC, quanto à reconvenção. Atento ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados em conformidade com a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do CJF, ou outra que vier a substituí-la. P.R.I.

0019285-70.2012.403.6100 - TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TECNOVAL LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e destinadas a terceiros/SAT incidentes sobre a folha de salários, mormente, sobre as verbas pagas a título de (i) terço constitucional de férias gozadas, (ii) férias gozadas; (iii) 15 primeiros dias de afastamento por doença e acidente; (iv) aviso prévio indenizado; (v) indenização prevista na Lei nº 7.238/84; (vi) indenização prevista no art. 479 da CLT; e (vii) gratificação de transferência. Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa Selic. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/1493). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 1499/1510). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 1519/1530v), sustentando a improcedência do pedido, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. Réplica (fls. 1532/1548). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido é parcialmente procedente. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei

9.711/98).Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO.Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:Do terço constitucional de férias:Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)Das férias gozadas:Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor de férias gozadas pelo empregado. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas pelo empregado, razão pela qual tais

verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial

não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Indenização prevista na Lei nº 7.238/84: O art. 9º da Lei nº 7.238/84 disciplina: Art 9º - O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, considerando o princípio basilar de hermenêutica jurídica segundo o qual a lei não contém palavras inúteis, verba cum effectu sunt accipienda, a verba acima descrita, devida quando da rescisão de contrato de trabalho - sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial -, tem natureza indenizatória. Além disso, tal verba possui caráter transitório e não é incorporada à aposentadoria do trabalhador. Logo, sobre tal valor não deve incidir a contribuição previdenciária em debate. Indenização por rescisão de contrato por termo: O mesmo raciocínio se aplica à verba devida quando da rescisão de contrato de trabalho por termo determinado, prevista no art. 479 da CLT que dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. (Vide Lei nº 9.601, de 1998) Parágrafo único - Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado. Dessa forma, ante a natureza indenizatória de tal verba, não pode ela integrar o salário-de-contribuição ensejador da exação em comento. Da gratificação de transferência: Sobre o adicional de transferência, previsto no 3º, do art. 469, da CLT, por se tratar de um acréscimo patrimonial à remuneração do empregado que presta serviços em localidade diversa da contratada, incide a contribuição previdenciária em discussão, haja vista que tal verba se reveste de natureza salarial. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez (AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004). Nesse sentido são ainda as ementas a seguir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 199701000289066, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:29/01/2004 PAGINA:61, Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES). **PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região, AI 200703000520565, 1ª Turma, DJF3 CJ2 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 364, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI). Portanto, somente as verbas pagas a título de terço constitucional de férias gozadas; férias gozadas; 15 primeiros dias de afastamento por doença e acidente; aviso prévio indenizado; indenização prevista na Lei nº 7.238/84 e indenização prevista no art. 479 da CLT não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem as contribuições previdenciária e social em comento, de modo que é manifesto o direito da parte autora à repetição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. Por fim, cumpre salientar que, no tocante à contribuição ao SAT e as contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108,

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010). Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias patronais e destinadas a terceiros/SAT incidentes somente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas; férias gozadas; 15 primeiros dias de afastamento por doença e acidente; aviso prévio indenizado; indenização prevista na Lei nº 7.238/84 e indenização prevista no art. 479 da CLT. Em consequência, reconheço o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Considerando a mínima sucumbência da autora, condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013181-62.2012.403.6100 - ILUMINACAO MODERNA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ILUMINAÇÃO MODERNA LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que: (i) determine à autoridade que inclua e consolide os débitos relativos às CDAs nºs 31.523.021-5 e 55.639.809-2 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, na modalidade de parcelamento de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa já anteriormente parcelados (REFIS I, PAES, PAEX e ordinários), código 1165; (ii) os valores atualizados das parcelas sejam trazidos aos autos, a fim de que sejam depositados judicialmente ou respectivos DARFs sejam quitados; (iii) no cálculo do quanto devido, haja o abatimento de todo o prejuízo fiscal e base negativa da CSLL da impetrante apontado no pedido protocolado no dia 28.07.2011. Narra, em síntese, que o débito previdenciário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 31.523.021-5, é objeto da Execução Fiscal nº 0571158-25.1997.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais, cujo juízo foi garantido por meio de penhora de imóvel de propriedade da impetrante. Diz que desistiu dos Embargos à Execução opostos em referidos autos, a fim de aderir ao REFIS I - cujas prestações foram devidamente pagas - e que, com a edição da Lei nº 11.941/2009, optou por migrar o referido débito para o novo programa de recuperação instituído. Afirma que somente quando foi determinado o prosseguimento da execução, com expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado e agendamento para leilão, tomou ciência de que o débito em questão não foi incluído no parcelamento, pois a impetrante não teria optado pela modalidade correta para albergar o débito em cobro. Sustenta que entendeu que, independentemente de qualquer outra formalidade, já tinha declarado sua intenção de parcelar todos as suas pendências, pois: optou pela inclusão da totalidade de seus débitos junto à RFB e à PGFN no parcelamento da Lei nº 11.941/2009; teve emitida a seu favor Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; bem como porque, por ocasião da consolidação do parcelamento, os débitos relativos às CDAs nºs 31.523.021-5 e 55.639.809-2 não estavam disponíveis nos sistemas da RFB e PGFN. Aduz que por não estarem tais débitos no sistema, protocolou, em 28/07/2011, antes de findo o prazo para consolidação (29/07/2011), petição informando que tinha total interesse em consolidar os débitos em questão, mas que estava impossibilitada, pois o sistema não permitia tal operação. Tal requerimento encontra-se aguardando análise até o momento. Defende que embora tenha cometido equívoco ao não optar pela modalidade específica referente ao débito em cobro, tal erro, formal, não invalida ou descaracteriza a vontade/intenção e, principalmente, a boa-fé da impetrante em parcelar referida dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/238). Houve aditamento da inicial (fls. 245/246). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 244). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 253/276), sustentando que como o contribuinte não fez a opção, no âmbito da PGFN, pelo art. 3º (saldo remanescente de parcelamento), relativamente aos débitos previdenciários, não foram eles incluídos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009. O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 277/283). Os embargos de declaração opostos pela impetrada (fls. 294/296) foram acolhidos (fls. 297/298). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 304/323), que teve seu seguimento negado (fls. 324/326). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 331/333). Instada a cumprir a liminar (fl. 336), a autoridade impetrada afirmou que foi procedida a inclusão das DEBCADs em debate no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, validando-se manualmente a opção PGFN-PREV-ART3. Sustentou que devido a impropriedades do sistema, sugere-se ao contribuinte a realização de cálculos aproximados, os quais, no momento oportuno da reconsolidação, serão analisados. Ao final, pugnou pela revogação da liminar concedida e a denegação da segurança pleiteada (fls. 345/353). Manifestação da impetrante (fls. 360/367). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 277/283), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em seu 3º, do art. 1º dispõe que serão estabelecidos requisitos e condições em ato conjunto da PGFN e RFB. Em cumprimento de tal comando, referidos órgãos editaram diversas portarias - 06/2009, 10/2009, 11/2009, 13/2009, 03/2010, 15/2010 e 02/2011 - para que mencionado programa fosse viabilizado. Não se pode olvidar as palavras expendidas em defesa da legalidade das mencionadas portarias pelo douto Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Fazenda Nacional (fls. 131/152), que transcrevo: De fato, considerando as diversas modalidades de parcelamento previstas pela Lei nº 11.941/2009, os inúmeros débitos enquadráveis, bem como das incontáveis possibilidades que podem ser verificadas na prática, sem que fosse editada a referida Portaria Conjunta nº 06, bem como as demais que foram publicadas posteriormente, fácil se mostra concluir que seria simplesmente impossível a execução do programa instituído pela Lei nº 11.941/2009. Realmente, conhecendo, ainda que superficialmente, o complexo regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, forçoso se mostra concluir que as Portarias regulamentares em questão trouxeram somente disposições necessárias ao fiel cumprimento da Lei, possibilitando que o programa legalmente previsto fosse viabilizado na prática. Saliente-se, por oportuno, ter sido absolutamente imprescindível a edição de normas posteriores, considerando as situações verificadas na prática quando iniciada a execução do parcelamento em questão. Assim, verifica-se que as Portarias em questão, cumprindo o papel a elas destinado por lei, nada mais fizeram do que regulamentar a execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009. E, portanto, se foram editadas nos estritos termos da lei, a fim de viabilizar a execução do complexo programa em questão, conforme demonstrado, não há como se falar em ilegalidade de tais atos normativos. Ao que se verifica, a própria PGFN reconhece ser complexo o regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. No caso concreto, a impetrante seguiu o contido nas normas que regem o parcelamento em questão, ou seja, formulou pedido de parcelamento (fls. 57/62), inclusive, opção, em 06/10/2009, pelo Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários (fl. 60); optou pela Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento, em 21/06/2010 (fls. 70); efetuou a consolidação dos débitos que pretendia parcelar, em 28/07/2011 (fls. 75, 78 e 81); e, ainda, protocolou requerimento administrativo, em 28/07/2011, solicitando a inclusão em referido parcelamento dos débitos relativos aos DEBCADs nºs 31.523.021-5 e 55.639.809-2, pois se encontravam indisponíveis no sistema para tal consolidação. Portanto, diante do complexo programa em questão foi editado um emaranhado de normas para viabilizar a execução do parcelamento denominado Refis da Crise, de modo que plenamente justificável a perplexidade e eventual incorreção no cumprimento pelo contribuinte de todas as Portarias e prazos em seqüência editados, ainda mais quando todas as informações relativas aos débitos já haviam sido prestadas e as parcelas vinham sendo adimplidas, repita-se, conforme as regras que regem referido benefício fiscal. Embora a impetrante não tenha REAPRESENTADO as informações exigidas pela Portaria PGFN RFB nº 02/2011, na forma estabelecida, o contribuinte já havia optado pelo parcelamento dos débitos em tela quando da ocasião da Portaria PGFN/RFB nº 06/2009 (fl. 60). Assim, tal erro não pode impedir a inclusão desses débitos no parcelamento, por se tratar de erro escusável, bem como ante a ausência de prejuízo aos cofres públicos. Portanto, mesmo diante da reconhecida complexidade do programa de parcelamento do Refis da Crise, tenho que, no caso concreto, não houve a alegada ausência de consolidação, no âmbito da PGFN, pelo art. 3º (saldo remanescente de parcelamento), dos débitos previdenciários no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Na hipótese dos autos, a impetrante, ao não obter êxito em enviar, por meio eletrônico, as informações sobre os débitos relativos aos DEBCADs nºs 31.523.021-5 e 55.639.809-2, antes mesmo de expirado o prazo da consolidação (29/07/2011), protocolou requerimento administrativo, em 28/07/2011, externando de maneira inequívoca a sua intenção de consolidar no parcelamento aludidos débitos (fls. 87/89). Neste caso, ainda, deve-se exaltar a intenção da impetrante que até o advento da última portaria vinha cumprindo rigorosamente as, repita-se, diversas regras editadas para execução do programa em tela, de modo que é evidente a pretensão do contribuinte de que os débitos por ele indicados fossem incluídos no parcelamento, denominado Refis da Crise. A boa-fé deve ser reconhecida. Deveras, nas situações em que a manifestação de vontade é preponderante para a consecução do ato e tendo a impetrante externado a intenção de aderir ao REFIS, mero erro formal cometido pela contribuinte não lhe pode subtrair o direito de parcelar seus débitos, pois a Administração Pública, conforme ementa de decisão a seguir colacionada, deve se orientar pelos postulados da boa-fé objetiva. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO. ERRO FORMAL. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. BOA-FÉ. 1. É assente no Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal para figurar em Mandado de Segurança que verse sobre exclusão do contribuinte do Programa Refis (AGRESP 614446 - Rel. Min. Herman Benjamin). 2. A regra do artigo 85, do Código Civil de 1.916 (Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem) pode ser aplicada nas relações jurídico-tributárias, sobretudo nas situações em que a manifestação de vontade é preponderante para a consecução do ato, a exemplo da adesão ao REFIS. 3. A relação de administração deve se orientar também pelos postulados da boa-fé objetiva, não podendo se aproveitar de erro formal do contribuinte, para negar-lhe direito garantido por lei. 4.**

Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS - 239548, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 473, Relator Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY).É o que basta para que o Poder Judiciário, reconhecendo o excesso da Administração, determine que os débitos referentes aos DEBCADs n°s 31.523.021-5 e 55.639.809-2 sejam incluídos no parcelamento instituído pela Lei n° 11.941/2009, segundo a disciplina por ela mesma estabelecida. Observo que uma vez incluído o débito no parcelamento, as medidas daí decorrentes são de exclusiva atribuição da autoridade administrativa, não cabendo ao contribuinte - muito menos ao Judiciário - presumir que alguma das normas legalmente estabelecidas venham a ser inobservadas, razão pela qual tenho por impertinentes os demais pedidos aqui formulados. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar a INCLUSÃO no parcelamento instituído pela Lei n° 11.941/2009 dos débitos relativos aos DEBCADs n°s 31.523.021-5 e 55.639.809-2 na modalidade PGFN-PREV-ART. 3º, utilizando-se para abatimento da dívida, se for o caso, prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados pela impetrante, nos moldes do 7º do art. 1º de referida lei, conforme requerido na petição protocolada em 28/07/2011 (fls. 87/89). Por consequência, fica a autoridade impetrada obrigada a apresentar à impetrante o cálculo da dívida e o valor das respectivas parcelas. Além disso, tais débitos gozarão dos benefícios da mencionada lei, ficando, pois, com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, enquanto perdurar a regularidade no recolhimento das respectivas prestações. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n° 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0016419-89.2012.403.6100 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP

Vistos etc. Fls. 1322/1323: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença de fls. 1310/1320 padece dos seguintes vícios: a) contradição, na medida em que reconhece que a correção monetária integrante da Taxa SELIC não constitui renda, tampouco acréscimo patrimonial, todavia não acata o pleito do contribuinte no sentido de excluir tal verba da base de cálculo do IRPJ e da CSL, por entender que o referido índice financeiro é infragmentável. b) omissão, uma vez que deixou de considerar, para sua formação, decisão trazida na exordial do presente feito em que o E. Superior Tribunal de Justiça reconhece, sob o regime dos recursos repetitivos, a possibilidade de decomposição da SELIC em taxa de inflação do período considerado (correspondente ao IPCA-E/IBGE) e taxa de juros reais (REsp 1143677/RS). Fls. 1326/1329: Manifestação da União Federal requerendo a rejeição do recurso interposto pela impetrante. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Na sentença embargada restou amplamente fundamentado que os juros moratórios constituem renda (acréscimo patrimonial) da pessoa jurídica e, portanto, devem integrar a base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL. Da mesma forma ficou claro que a verba auferida a título de correção monetária não constitui renda. TODAVIA, - continuou a sentença - considerando que a Taxa Selic embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como porque tal índice é insuscetível de fragmentação/cisão, os acréscimos decorrentes da aplicação de referido índice também deverão integrar a base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL. Portanto, não há qualquer contradição. Também não ocorreu qualquer omissão no que toca ao julgamento do REsp 1.143.677/RS. Aquele julgamento, submetido ao regime previsto pelo art. 543-C do CPC, cuidou da incidência de juros de mora e correção monetária no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento da RPV. Situação essa diversa da dos presentes autos. Não cuidou da possibilidade de decomposição da SELIC. Tanto assim que afastou a aplicação de referida Taxa Selic - e não determinou a sua cisão/fragmentação - a fim de que sobre os valores constantes da RPV fosse aplicado apenas o índice de correção monetária IPCA-E/IBGE. Seja como for, o fato é que a decisão embargada abordou de modo expresso (não há, pois, omissão) e de forma concatenadamente lógica (portanto não há contradição) a questão da natureza das verbas que compõe a Taxa Selic (correção monetária e juros) e considerou que a taxa assim constituída é incidível para efeito de apuração de eventuais indébitos. Esse é o entendimento do juízo desta instância. Entendimento diverso (efeito infringente) deve ser buscado pelas vias próprias junto às instâncias superiores. Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração, todavia, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0002095-60.2013.403.6100 - 01 DB BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por 01 DB BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando compelir a autoridade impetrada a sanear o processo administrativo nº 35466.014022/2005-87 e por final julgue-os (sic) definitivamente em até 20 (vinte) dias úteis. Afirmo, em síntese, que em 31/10/2005 protocolou pedido de restituição de valores retidos a maior no período de 05/2003 a 10/2005, e que embora em 31/03/2006 tenha sido proferida decisão favorável ao seu pleito, o processo administrativo encontra-se sem conclusão de sua análise até o momento. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/30). Houve aditamento à inicial (fls. 35/36). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 37/38). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnando pela denegação da ordem, haja vista a ausência de ilegalidade ou abuso de poder (fls. 56/61). O pedido de liminar foi deferido (fls. 62/65). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 73/73v). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 62/65), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Deveras, a impetrante protocolou Pedido Administrativo de Restituição de valores retidos a maior no período de 05/2003 a 10/2005, em 31/10/2005, e embora em 31/03/2006 tenha sido proferida decisão favorável ao seu pleito, o processo administrativo encontra-se sem conclusão de sua análise até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). No caso em concreto, o Pedido Administrativo foi protocolado antes da vigência da Lei n.º 11.457/07 e, portanto, a Administração deve obedecer ao prazo determinado pela Lei n.º 9.784/99, qual seja, 30 (trinta) dias. Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise do Pedido Administrativo de Restituição processo administrativo nº 35466.014022/2005-87, vez que formalizado em 31/10/2005 e o presente mandamus foi impetrado em 05/02/2013. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 10 (dez) dias, a análise do Pedido de Restituição protocolado pela impetrante em 31 de outubro de 2005, sob o número nº 35466.014022/2005-87. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0002861-16.2013.403.6100 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA

LAULETTA FRASCINO E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF, visando provimento jurisdicional que determine que os débitos referentes aos Processos Administrativos n.ºs 16327.721.199/2012-11, 16327.909.802/2012-86, 16327.909.803/2012-21 e 16327.910.034/2012-11 deixem de constar como óbice à emissão de Certidão Negativa de Débitos da impetrante, em vista da sua inexigibilidade. Afirma, em síntese, que, em 07.02.2013, formulou pedido de expedição de CND, sem nenhuma resposta até a data de impetração do presente mandamus. Assevera que ao consultar a sua situação fiscal verificou que quatro débitos obstavam a expedição da referida certidão, quais sejam, PAs n.ºs 16327.721.199/2012-11, 16327.909.802/2012-86, 16327.909.803/2012-21 e 16327.910.034/2012-11. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/166). Posteriormente à propositura do presente mandado de segurança a impetrante noticiou que o PA n.º 16327.721.199/2012-11 fora baixado do sistema da Receita Federal do Brasil, não obstante mais a expedição da referida Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 174/177), bem como informou o pagamento dos débitos objeto dos PAs n.º 16327.909.802/2012-86, 16327.909.803/2012-21 e 16327.910.034/2012-11 (fls. 185/189). O pedido de liminar foi deferido (fls. 190/1923). A União Federal requereu o seu ingresso no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 202). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 203/211), afirmando que os débitos em questão já não são mais impeditivos da certidão. A União Federal comunicou que os processos administrativos em questão estão sob análise da DIORT/DEINF/SPO e os respectivos créditos tributários estão suspensos até a sua conclusão, bem como que foi emitida a Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa em nome da impetrante (fl. 213). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 215/215v). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Tendo em vista os fatos novos trazidos pela impetrante, quais sejam, o Processo Administrativo n.º 16327.721.199/2012-11 fora baixado do sistema da Receita Federal do Brasil (fls. 174/177) e os créditos tributários objeto dos PAs n.ºs 16327.909.802/2012-86, 16327.909.803/2012-21 e 16327.910.034/2012-11 encontram com a sua exigibilidade suspensa enquanto aguardam conclusão de suas análises (fls. 206/211 e 213) é de rigor a emissão da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, a menos que existam outros débitos que não os acima mencionados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.O.

0002876-82.2013.403.6100 - MARCO TULIO TIVERON ALEXANDRE X RAQUEL DA CUNHA ALEXANDRE (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO TULIO TIVERON ALEXANDRE e OUTRA em face do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de transferência autuado sob o nº 04977.015339/2012-76, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel relativo ao RIP nº 6213.0103527-05. Afirmando, em suma, que formalizou, em 03/12/2012, pedido administrativo de transferência de domínio útil de imóvel sob regime de aforamento, visando obter as suas inscrições como responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, sem qualquer análise conclusiva até o momento da presente impetração. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/35). O pedido de liminar foi deferido (fls. 39/42). A União (fls. 49) requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 58/59), sustentando não haver demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes, bem como explicando que eventual demora na análise decorre da carência de recursos, humanos e materiais, por parte daquela Superintendência, para atender a enorme demanda que tem recebido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 62/62v). É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 39/42), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E

não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob os nº 04977.0015339/2012, considerando-se a data de seus protocolos como sendo 03.12.2012 (fls.31/33). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.015339/2012-76, e, após pagas eventuais receitas devidas, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel referente ao RIP 6213.0103527-05. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3340

MONITORIA

0004815-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA DAMASIO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA)

Diante do comparecimento espontâneo da requerida, dou-a como citada. Saliento que o prazo para eventual oferecimento de embargos monitorios se iniciou com a juntada da petição de fls. 67/68, ou seja, em 02/05/2013. Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 65, independentemente de cumprimento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5606

ACAO PENAL

0007703-34.2006.403.6181 (2006.61.81.007703-9) - JUSTICA PUBLICA X MOUSTAFA ABBAS SAFIEDDINE(PR008396 - ADEMIR FLOR)

Vistos etc.Sentença tipo EMOUSTAFA ABBAS SAFIEDDINE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80.O processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls.284/285). O Ministério Público Federal, na manifestação de fl. 368vº, requereu a extinção da punibilidade do beneficiário.É o relatório.DECIDO.O parágrafo 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece:Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhes foram impostas, conforme fls. 327/360, 363/364, 367 e planilha de fls. 366, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de MOUSTAFA ABBAS SAFIEDDINE, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Antes, porém, encaminhem-nos ao SEDI para regularização da situação do beneficiário, passando a constar como extinta a punibilidade, ou requisite-se via e-mail, na forma autorizada pelo Prov. CORE 150/2011. P.R.I.C. São Paulo, 25 de abril de 2013PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 5607

ACAO PENAL

0002568-80.2002.403.6181 (2002.61.81.002568-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO DO CARMO SALLES X JOSE ALERCIO DA LIMA SILVA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X ANTONIO DE SOUSA DIAS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP125946 - ADRIANA BARRETO)

SENTENÇA TIPO D Vistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de ORLANDO DO CARMO SALLES, JOÃO VICENTE BEZERRA, JOSÉ ALÉRCIO DA LIMA SILVA, FRANCISCO ALVES BEZERRA, ANTONIO DE SOUSA DIAS e JOSÉ CARLOS PEREIRA LACERDA, como incurso nas penas do artigo 334, caput e 1º, alínea d, do Código Penal (fls. 373/376).Narra a inicial, em síntese, que, no dia 04 de abril de 2002, os denunciados tinham em seu poder mercadorias de procedência estrangeira, adquiridas no Paraguai, que tinham sido introduzidas clandestinamente no país, desacompanhadas da devida documentação, para posterior revenda, tendo sido abordados por policiais militares, no bairro Vila Jaraguá, quando o ônibus que os transportava apresentou defeito.Narra, ainda, que Orlando havia fretado o referido ônibus e era seu condutor, tendo declarado que realizava fretamento de veículo para essa finalidade há treze anos.Consta da denúncia, também, que o valor total das mercadorias era de R\$ 123.090,00, tendo sido elaborados autos de infração e termos de guarda de todas elas.Consta da peça de acusação, por fim, que João possuía produtos no valor de R\$ 38.826,00, José Alércio no valor de R\$ 27.500,00, Francisco no valor de R\$ 29.744,00, Antonio e José Carlos no de R\$ 27.020,00.A denúncia foi recebida no dia 22 de fevereiro de 2008, consoante decisão de fls. 377/378.As defesas preliminares foram apresentadas às fls. 488/497 (Francisco), 504/506 (José Alércio), 545/546 (Antonio) e 556/557 (Orlando), tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito e a suspensão do processo, nos termos do artigo 366, do CPP, em relação aos réus João e José Carlos, com o consequente desmembramento dos autos (fls. 509/511 e 563/564).Os réus que remanesceram no feito não aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 607/607v).As testemunhas comuns foram ouvidas às fls. 662/663v e as de defesa às fls. 664/665v.Os réus foram interrogados às fls. 666/667v (Orlando), 668/669 (Francisco), 670/671 (José) e 672/673v (Antonio). Na fase do artigo 402, do CPP, nada requereram as partes (fl. 674/674v).Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 676/687) sustentou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva quanto a todos os acusados, requerendo, assim, suas condenações.A defesa de Orlando nessa fase, alegou inexistência de dolo e incidência do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteou pelo reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 693/698).A defesa de Francisco, de seu turno, arguiu não haver prova de que as mercadorias realmente pertencessem ao réu e não ter sido fixado seu valor, de modo que a incidência tributária seria inferior a R\$ 10.000,00, sendo aplicável, por conseguinte, o princípio da insignificância. Asseverou, ainda, que a Fazenda Nacional não pleiteou ressarcimento (fls. 701/704).Já a defesa de José, às fls. 705/707, sustentou que não há provas de autoria e que o acusado é pessoa humilde, que não teria condições de adquirir produtos naquele valor.Finalmente, a defesa de Antonio alegou que a realização de laudo indireto impossibilita a correta identificação da origem das mercadorias e de seu valor, não tendo havido indicação do valor dos tributos devidos. Sustentou ser aplicável ao caso o princípio da insignificância e invocou inexistência de provas de autoria (fls. 709/715).As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório.DECIDO.Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.1.

Materialidade Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 334, 1º, d, do Código Penal ficou demonstrada. Iniciando pela prova pericial, observo que os produtos apreendidos foram submetidos a exames merceológicos, realizados pela seção de criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls. 148/149, 152/153, 154/155, 156/157 e 158/159), os quais atestaram que serem aqueles passíveis de comercialização e de origem estrangeira. Nesse tópico, afasto a tese defensiva segundo a qual não ficou demonstrada de maneira inequívoca a origem estrangeira das mercadorias e seu efetivo valor por terem os exames sido realizados de maneira indireta. De fato, para sua efetivação, os peritos analisaram os Autos de Infração e Termos de Guarda Fiscal de fls. 93/98, 102/105, 120/125, 129/132 e 135/140 lavrados por ocasião da apreensão dos produtos, dos quais consta expressamente sua discriminação e valor, assim como a circunstância de serem de origem estrangeira, embora não tenha sido possível identificar em qual país foram fabricados. No que tange aos tributos devidos, a Receita Federal informou os valores desses às fls. 394/398, de forma individualizada, ao contrário do que sustenta a defesa, cabendo salientar que tais valores, em todos os casos, superam o limite de R\$ 10.000,00, de modo que não é cabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso. Nesse ponto, tenho que a própria natureza do órgão do qual emanaram tanto os autos, como as informações demonstra que esta corresponde à verdade. Noutros termos, se cabe ao Ministério da Fazenda tributar mercadorias produzidas no exterior que ingressem no país, é evidente que seus órgãos e agentes têm condições de averiguar se as mercadorias apreendidas não foram produzidas no Brasil. De outra parte, tratando-se de autos lavrados por agentes públicos, dos quais consta expressamente que as mercadorias são estrangeiras, é de se reconhecer que ostentam em si a presunção de veracidade, a qual só cederia se tivesse a defesa trazido aos autos provas em sentido contrário, ou seja, de que os referidos produtos teriam sido fabricados internamente. Não foi o que ocorreu, todavia, cabendo salientar que tal documentação também não foi apresentada no bojo da ação penal. Sob outra ótica, a homologação dos autos, realizada por peritos criminais, ratifica o seu teor e compõe, juntamente com os demais elementos, conjunto probatório suficiente para caracterizar a materialidade delitiva. Fixada a premissa de que as mercadorias examinadas eram realmente estrangeiras, verifico que a apreensão ocorreu justamente porque aquelas não estavam acompanhadas da documentação pertinente, especialmente no que tange ao recolhimento dos tributos devidos pelo seu ingresso no país. Ressalto, nesse aspecto, que a referida documentação é essencial não só para que se dê a entrada dos produtos em território nacional, mas também para que seja legítima sua posterior aquisição e venda. Não merece prosperar a tese defensiva segundo a qual o crime não teria se caracterizado por não ter a Fazenda pleiteado ressarcimento, uma vez que este decorre do próprio perdimento dos produtos apreendidos. Assim, pela conjugação das evidências periciais e documentais acima citadas, considero comprovada a materialidade delitiva.

2. Autoria As evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 334, caput e 1º, d, do Código Penal aos acusados. Em primeiro lugar, saliento que, no dia em que os fatos ocorreram, foram lavrados autos de apreensão das mercadorias, com a discriminação dos respectivos proprietários. Assim, à fl. 20 foi anexado o auto relativo aos produtos encontrados com o réu José (o qual assinou o documento) consistentes em 55 caixas, contendo, cada um, 50 lâmpadas fluorescentes. Com os réus Francisco e Antonio, foram apreendidos os produtos indicados nos autos de fls. 22/24 e 33/37, também assinado por aqueles. Friso, nesse ponto, que, pela própria discriminação dos produtos em tais documentos realizada, é nítido que seu valor é compatível com aqueles que constam dos autos de infração e termos de guarda lavrados na ocasião, e não com os montantes extremamente menores alegados pelos três acusados quando ouvidos em Juízo. No que tange à efetiva propriedade dos bens, foram ouvidos, durante a instrução, os policiais militares Ricardo Iglesias Silva e Maurício Inglez Luizon, que realizaram a abordagem do ônibus, na condição de testemunhas comuns, tendo ambos declarado que as mercadorias tinham sido compradas no Paraguai e que os ocupantes do veículo identificaram pessoalmente as que lhes pertenciam, nos seguintes termos (fl. 662/662v e 663/663v): (...); que receberam pelo COPOM a informação de que havia um ônibus parado em um local ermo e com movimentação de pessoas; que foram até o local e as pessoas que estavam no ônibus disseram que tinham vindo do Paraguai; que na época o depoente e os outros policiais chegaram a olhar as mercadorias; que as pessoas foram conduzidas à Polícia Federal e lá cada uma delas identificou quais os produtos que lhes pertenciam; (...); que presenciou a contagem das mercadorias na Polícia Federal, ocasião em que foram abertas as caixas na presença das pessoas conduzidas; (...)(...); que foi informado pelo COPOM de que havia um veículo no qual estavam sendo movimentadas caixas; que foram até o local e lá havia muitas pessoas, tendo sido feita uma verificação de mercadorias; (...); que todos foram conduzidos para a Polícia Federal e lá foi explicado ao depoente que as mercadorias eram do Paraguai; (...); que nesse local foi feita a separação das mercadorias, perguntando para as pessoas que estavam no ônibus a quem pertenciam; (...); que dos ocupantes do ônibus, segundo determinado pelos policiais federais; que tal contagem foi feita por amostragem, embora algumas caixas tenham sido abertas porque eram muitas; que salvo engano, as pessoas que estavam no ônibus individualizaram as caixas que lhes pertenciam; (...) Pela leitura dos depoimentos, constata-se que os produtos relacionados nos autos de apreensão acima citados realmente pertenciam aos réus, constatação essa que é contrária as afirmações de Francisco, José Alércio e Antonio, quando ouvidos em Juízo, no sentido de que estavam trazendo produtos nos valores de R\$ 800,00 a R\$ 1.000,00 (o primeiro), R\$ 1.700,00 (o segundo) e R\$ 1.600,00 (o terceiro). De fato, se fosse esse o caso, é de se reconhecer que de modo algum assinariam os autos de apreensão que relacionam os produtos com eles encontrados, não tendo suas defesas

produzido qualquer prova que corrobore suas frágeis alegações. Saliento, ainda, que embora José Alécio tenha afirmado que parte das mercadorias pertencia a pessoa cuja alcunha seria Mazinho, não foi tal pessoa arrolada por sua defesa para ser ouvida como testemunha, não havendo qualquer prova de que realmente exista. Em relação a Antonio, cabe ressaltar que João José de Souza, testemunha por sua defesa arrolada, declarou que aquele vendia mercadorias do Paraguai (fl. 665/665v), afirmando essa que em nada favorece ao réu. Já testemunha Rosélia Bezerra de Souza é prima do acusado Francisco, razão pela qual não foi ouvida sob compromisso e, embora tenha declarado que aquele foi ao Paraguai fazer compras no valor de R\$ 1.000,00, não estava presente no dia dos fatos, de modo que não teria condições de saber se tal valor foi o efetivamente levado. Passando à análise da conduta de Orlando, este, ao ser ouvido em Juízo, confirmou que levava pessoas ao Paraguai e sabia o objetivo daquela viagem, como se pode perceber pelos trechos de seu interrogatório a seguir transcritos (fls. 666/667v): que realmente dirigia o ônibus mencionado na denúncia; (...); que no dia dos fatos, havia de 15 a 17 pessoas no ônibus; que o interrogando tinha conhecimento que as mercadorias tinham sido compradas em Ciudad Del Leste, no Paraguai e que não tinham documentação; (...); que prestou depoimento na Polícia Federal e que realmente disse que fretou o ônibus de placa BYF-0865/SP, cor prata, objetivando transportar passageiros de São Paulo/SP/Foz do Iguaçu/PR/São Paulo/SP; que há treze anos aproximadamente trabalha no sistema de frete do ônibus conduzindo passageiros à cidade de Foz do Iguaçu/PR; (...) Conclui-se, por conseguinte, que tanto o acusado tinha ciência de que os produtos tinham sido obtidos no Paraguai e não possuíam documentação, como também auxiliou na obtenção, fornecendo aos adquirentes o meio de transporte que os levou e os trouxe, sendo inequívoca sua participação. Por essas razões, considero terem Francisco Alves Bezerra, José Alécio Lima e Silva, Antonio de Souza Dias e Orlando do Carmo Salles cometido a conduta descrita na inicial.

3. Tipicidade Os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 334, caput e 1º, d, do Código Penal. O crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem: (...) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (...) Da análise dos autos, conclui-se que as condutas de Francisco, José e Antonio subsumem-se perfeitamente à atividade prevista no dispositivo acima reproduzido e que Orlando os auxiliou a praticá-las. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que os três primeiros acusados adquiriram, tendo transportado, com ocultação, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação que legitimasse seu ingresso no país e comprovasse o pagamento dos tributos devidos. O último, de seu turno, ciente da irregularidade na referida aquisição, transportou aqueles em veículo por ele fretado, tendo auxiliado, com isso, o cometimento da infração. Também se mostra nítido, no caso em tela, o elemento normativo do tipo, referente ao conhecimento do caráter clandestino da introdução, como já explicitado na análise da autoria. No que respeita ao elemento subjetivo, ficou caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de transportar e ocultar mercadoria que aqui ingressou clandestinamente e de auxiliar nesse transporte e ocultação (no caso específico de Orlando). Não incide, no caso dos autos, a chamada criminalidade de bagatela, já que, pelas informações fornecidas pela Receita Federal às fls. 394/398, foi ultrapassado o limite legal de incidência da causa de exclusão da tipicidade. Dessa forma, reconheço a tipicidade das ações praticadas pelos acusados, adequadas ao art. 334, 1º, d, do Código Penal.

4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para condenar José Alécio da Lima Silva, Francisco Alves Bezerra, Antonio de Souza Dias e Orlando do Carmo Salles às sanções previstas no art. 334, caput e 1º, c, do Código Penal.

4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena.

4.1.1. José Alécio da Lima Silva a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em grau normal, não havendo motivos que determinem normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. Não há antecedentes negativos a serem computados, nem tampouco elementos para aferição da conduta social e personalidade, não sendo o caso de se presumir comportamento desfavorável pela sua inexistência, já que, com isso, violar-se-ia o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano de reclusão.

b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano de reclusão.

c) Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem computadas. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput, e 2º, c, do Código Penal.

4.1.2. Francisco Alves Bezerra a) Tal como o corrêu, Francisco é culpável, devendo a culpabilidade ser aferida em grau normal, uma vez que inexistente circunstância judicial desfavorável a ser considerada. Assim, fixo

a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano de reclusão.b) Nessa fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano de reclusão.c) Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem computadas.Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput, e 2º, c, do Código Penal.4.1.3. Antonio de Souza Dias) Em relação a este acusado, tenho que é culpável, com culpabilidade em grau normal, pelos motivos já explanados para os demais réus.Assim, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano de reclusão.b) Nessa fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano de reclusão.c) Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem computadas.Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput, e 2º, c, do Código Penal. c) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em grau normal, não havendo motivos que determinem normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação.Diversamente dos outros réus, todavia, Orlando possui antecedente negativo, apontado na certidão acostada à fl. 731.Não há elementos para aferição da conduta social e personalidade, não sendo o caso de se presumir comportamento desfavorável pela sua inexistência, já que, com isso, violar-se-ia o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor do acusado.Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.b) Na segunda fase da aplicação da pena, incide a atenuante da confissão espontânea. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em função disso, fixo a pena, nessa fase, em 1 (um) ano de reclusão.c) Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem computadas.Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput, e 2º, c, do Código Penal.4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdadeNesse ponto, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.No caso dos autos tenho que, de um modo geral, são favoráveis as circunstâncias judiciais, tal como acima decidido, não havendo registros de motivos e ou outros fatores que importem atribuição de maior gravidade à ação.Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito (para cada réu), a seguir discriminada: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais.Custas ex lege.4.3. Após o trânsito em julgadoTransitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para apreciação da ocorrência da prescrição retroativa.Oportunamente e, se for o caso, registrem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 12 de abril de 2013PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta Sentença tipo EExaminados os autos verifico que a sentença de fls. 735/745 condenou os acusados José Alécio da Lima Silva, Francisco Alves Bezerra, Antonio de Souza Dias e Orlando do Carmo Salles ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, como incurso no artigo 334, caput e 1º, c do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito (prestação de serviços à comunidade).Referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 23/04/2013, conforme certidão de fl. 747.É o relatório. DECIDO.Estabelecia, à época dos fatos, o artigo 110, 1º e 2º que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regular-se-ia pela pena aplicada, e poderia ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia.Portanto, entre a data dos fatos - 04/04/2002 - e o recebimento da denúncia - 22/02/2008 - decorreu lapso superior ao prescricional.Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos a JOSÉ ALÉRCIO DA LIMA SILVA, FRANCISCO ALVES BEZERRA, ANTONIO DE SOUZA DIAS E ORLANDO DO CARMO SALLES, com fundamento nos artigos 109, inciso VI (redação anterior a Lei 12.234/2010, que previa o prazo de 02 anos de prescrição), c.c. artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados JOSÉ ALÉRCIO DA LIMA SILVA, FRANCISCO ALVES BEZERRA, ANTONIO DE SOUZA DIAS E ORLANDO DO CARMO SALLES, passando a constar como extinta a punibilidade.P.R.I.C.São Paulo, 29 de Abril de 2013.HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 5608

ACAO PENAL

0009364-77.2008.403.6181 (2008.61.81.009364-9) - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR ANTONIO STEIN X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X DINO FRANCISCO COLLINA

Intime-se a defesa constituída, para que apresente memoriais pela acusada MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, no prazo legal (art. 403, parágrafo 3º, do CPP). Tendo em vista a abertura de prazo para apresentação de memoriais, resta prejudicado o pedido de fls. 530/531. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 5609**ACAO PENAL**

0008034-50.2005.403.6181 (2005.61.81.008034-4) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA BUENO X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Fls. 744/745 - A defesa vem requerer a este Juízo a juntada a estes autos do interrogatório do acusado WAGNER DA SILVA realizado no feito nº 0008044-94.2005.403.6181, bem como a expedição de ofício ao INSS com a finalidade de fornecer cópia do Recurso Administrativo, relacionado ao pedido de benefício apurado no referido feito, e da autorização dada ao acusado para efetuar concessões de aposentadoria. É a síntese do necessário. Decido. Indefiro o quanto requerido, pois o direito e o dever de produzir provas é de quem o alega, não cumprindo ao juiz o interesse probatório, sob o risco do sistema processual se transmutar em inquisitório e o juiz se tornar o grande gestor das provas no processo, o que é inconcebível num sistema processual democrático. Em relação ao interrogatório, cumpre ressaltar, ainda, que os autos nº 0008044-94.2005.403.6181 encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando processamento e julgamento de recurso, o que impossibilita o acesso deste Juízo ao feito. Desta forma, resta à defesa tomar as providências cabíveis, a fim de juntar a estes autos as provas que julgar necessárias. Para tanto, reabro o prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da produção da prova pretendida. Decorrido o prazo acima estabelecido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intime-se.

Expediente Nº 5610**ACAO PENAL**

0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TENORIO ROCHA(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR E SP240800 - EDSON FARINHA E SP233060A - TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM E ES009440 - MARCO ANTONIO GAMA BARRETO)

Intime-se a defesa constituída, para que apresente memoriais pelo acusado CARLOS EDUARDO TENÓRIO GUEDES ROCHA, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 5611**ACAO PENAL**

0006924-74.2009.403.6181 (2009.61.81.006924-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO BERNARDI(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP286874 - FERNANDO EUGENIO DE MATOS) X ANTONIO PIETRO

(Fl. 1130)Vistos. Pela análise dos memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, observe que sua

representante requereu a aplicação da emendatio libelli, por considerar que a conduta praticada pelo réu se subsume ao artigo 317, do Código Penal. Tendo em vista que considero cabível tal capitulação e, considerando que o caráter funcional do delito não constou expressamente da inicial, que imputava ao acusado o crime de estelionato tentado, tenho que deve ser aplicada a regra prevista no artigo 384, do CPP. Por conseguinte, baixo os autos em diligência para que se dê vista ao MPF, a fim de aditar a denúncia, nos termos do que determina a norma processual citada. SP., 23/04/2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta (Fl. 1142) FLS. 1.131/1.141 - Trata-se de manifestação do MPF, na qual requer a reconsideração do despacho de fl. 1.130, que baixou os autos em diligência a fim de que o órgão Ministerial aditasse a denúncia, nos termos do artigo 384, CPP. Aduz o MPF que o caráter funcional do delito está contido na denúncia e que esta descreveu cada uma das elementares do crime descrito no artigo 317, do Código Penal. Alega também que a falta de manifestação na fase do artigo 514, do CPP, não acarreta qualquer prejuízo ao acusado, visto que este teve plena oportunidade de se contrapor aos fatos contra ele imputados. Concordo com o parecer Ministerial e reconsidero o despacho de fl. 1.130, pois a condição de servidor público, especificamente de Delegado de Polícia Federal, foi devidamente descrita na inicial, dela se inferindo que o acusado agiu em razão do cargo que exercia. Quanto à manifestação na fase do artigo 514, do CPP, igualmente entendo que não há qualquer prejuízo ao acusado, uma vez que apresentou resposta à acusação, com exposição das teses defensivas, que foram analisadas e afastadas por este Juízo a fls. 659/663. Intime-se a defesa deste e do despacho de fl. 1.130, para ciência. Dê-se ciência ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença. SP, 30/04/2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5612

HABEAS CORPUS

0001931-46.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-58.2007.403.6181 (2007.61.81.006561-3)) SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO X MILTON DE CARVALHO CRESPO(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001932-31.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-58.2007.403.6181 (2007.61.81.006561-3)) SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO X ERIKA PIMENTEL GARCIA DE LANGLADA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1424

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012272-68.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP264947 - JULIANA ALVES DE OLIVEIRA E SP328557 - EMMANUEL GALLI BALDINI DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0013661-88.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181) WAGNER GERALDI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA

Fls.31-34: considerando que se trata de embargos de declaração opostos contra decisão proferida pela Exma. Juíza Titular desta Vara Federal, em face da identidade física do Juiz, aguarde-se o retorno da magistrada de suas férias regulamentares para a apreciação do recurso.

INQUERITO POLICIAL

0000383-93.2007.403.6181 (2007.61.81.000383-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE AUGUSTO(SP165346 - ALINE FORSTHOFER)

Fls. 629- Em face do parecer ministerial de fl. 633, defiro o pedido de viagem, devendo o acusado comparecer em Secretaria, 48hs após seu retorno. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.

PETICAO

0013144-83.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP216196 - IGOR DANIEL CANDALAFI DRIMUS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0007147-90.2002.403.6110 (2002.61.10.007147-6) - JUSTICA PUBLICA X CELINA VIEIRA MARQUES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X JOSE ANASTACIO DE SOUZA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ALVARES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Codigo de Processo Penal.

0000302-18.2005.403.6181 (2005.61.81.000302-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL) X WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO X ALEXANDRE FERREIRA LOPES(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO X ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X NILSON ANTONIO SOARES(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

FLS. 1513: NUM TRÍDUO, MANIFESTE-SE A DEFESA ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA LUCIA REGINA FERNANDES SERRÃO.

0001631-65.2005.403.6181 (2005.61.81.001631-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA VANNI SILVA X MARIA BELAU DE OLIVEIRA(SP279124 - JOSÉ RAIMUNDO DE ANDRADE SANTOS) X MARISA APARECIDA DA CRUZ FROES(SP257162 - THAIS PAES) X EDNA CRISTINA MOREIRA(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

- Encaminhem-se à Quarta Vara Federal de Guarulhos, por email, os novos endereços das testemunhas de acusação fornecidos pelo MPF, residentes naquele município. Quanto à testemunha Carla Gomes Pereira Coutinho, solicite-se ao Juízo deprecado a condução coercitiva da mesma, com vistas à realização de sua inquirição. 2 - Notifiquem-se as testemunhas Ednaura Marques dos Santos, Edson dos Santos Lucas e Jaqueline dos Santos Cruz para a audiência redesignada para o dia 20 de junho de 2013, às 14h:30min (fls. 474). 3 - No caso de resultarem negativas as diligências para notificação das testemunhas, expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Osasco/SP (Adriana dos Santos Rosa), Comarca de Valparaíso de Goiás/GO (Ednaura Marques dos Santos) e Comarca de Francisco Morato/SP (Jaqueline dos Santos Rosa). Intime-se. Ciência ao MPF.

0005997-16.2006.403.6181 (2006.61.81.005997-9) - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO E SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) X ROBERTO HENRIQUE AMARO LEAO(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X MARIA DIVA PIRES DE CAMARGO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X CLAUDIA APARECIDA FELIZARDO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CHESTER RICARDO CORREA MIGUEL PEREIRA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0004173-80.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006803-96.2003.403.6103 (2003.61.03.006803-6)) JUSTICA PUBLICA X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

FL. 414-416: o pedido da defesa de Ivan de Souza de Oliveira não merece deferimento. Preliminarmente, ressalta-se que a jurisprudência que respalda o pedido de defesa diz respeito à realização de interrogatório por videoconferência e, no presente caso, a audiência será de oitiva de testemunha. Outrossim, a audiência será

realizada por este método conforme solicitado pelo juízo deprecado de São José dos Campos/SP, salientando que a oitiva de testemunha por meio de videoconferência está prevista na norma processual penal, notadamente no terceiro parágrafo do art. 222 do CPP. Ademais, não há que se falar em ofensa do direito de ampla defesa, uma vez que tanto a defesa como o réu participarão da audiência. Ante o exposto, indefiro o pedido.

0000197-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7)) JUSTICA PUBLICA X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal brasileiro.

0004569-23.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-87.2006.403.6181 (2006.61.81.005462-3)) JUSTICA PUBLICA X JORGE TUMADJIAN

Tendo em vista a certidão de óbito juntada à folha 4.784, com fundamento no art. 107, I do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JORGE TUMAJIAN, nesta ação penal.

0008165-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MANDARI (SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403 do CPP, nos termos da Lei nº 11719/2008.

Expediente Nº 1427

ACAO PENAL

0013259-07.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON MUCCIOLO (SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Ante todo o exposto, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 27 de maio de 2013, às 14:30h para a realização de audiência de oitiva de testemunha de defesa, residentes nesta capital. Fica a defesa intimada da expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas residentes em Santos/SP e Mauá/SP.

Expediente Nº 1428

PETICAO

0003865-73.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-22.2004.403.6181 (2004.61.81.006318-4)) FERNANDO JANINE RIBEIRO X JOACYR REINALDO (SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da cota ministerial retro, intime-se a defesa do requerente para que junte o comprovante das reservas efetuadas para o período da viagem pretendida.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5605

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002255-70.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002761-85.2008.403.6181 (2008.61.81.002761-6)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FRANCISCO ANTONACIO (SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP232746 - ANA

LUIZA DE RESENDE CUNHA E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP179272E - ERIKA CRISTINA LOPES)

Vistos. Trata-se de incidente de insanidade mental do acusado FRANCISCO ANTONÁCIO, instaurado a pedido da Defesa e do Ministério Público Federal, face às alegações deduzidas nos autos da ação penal principal (fls. 02/11). Nos autos da ação penal principal, inicialmente distribuída sob o nº 0002761-85.2008.403.6181, FRANCISCO foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2010, exclusivamente em relação às competências de dezembro/2004 a julho/2005. A seguir, o acusado foi devidamente citado e a Defesa apresentou resposta à acusação. Este Juízo afastou a alegação de prescrição da pretensão punitiva e determinou o regular prosseguimento do feito, nos termos do artigo 397 do CPP. Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. A Defesa não apresentou testemunhas e noticiou não possuir interesse no interrogatório do acusado, em vista de sua idade avançada e de seus problemas de saúde. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu. Por seu turno, a Defesa pugnou pela instauração de incidente de insanidade mental, nos termos do artigo 149 do CPP. Foi aberta vista ao órgão ministerial que não se opôs à instauração do incidente. Todavia, este Juízo indeferiu tal pretensão e determinou o regular prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação do acusado, diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas. A Defesa apresentou seus memoriais, pugnando pela improcedência da ação penal, com a absolvição do réu por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Houve conversão do julgamento em diligência, a fim de determinar a instauração de incidente de insanidade mental, com a consequente suspensão do processo, nos termos do artigo 149, 2º, do CPP. Na referida ocasião, foi nomeado curador para o Requerente, bem como foi determinada a intimação das partes para apresentação de quesitos. O incidente de insanidade mental foi distribuído por dependência à ação penal principal em 07/03/2012. O Ministério Público Federal apresentou os quesitos à fl. 14 e a defesa às fls. 19/20. O laudo pericial foi realizado no consultório médico do perito e está encartado às fls. 59/102. Dada vista às partes, o Ministério Público Federal e a Defesa requereram a suspensão do processo, com a apresentação semestral de atestados médicos sobre a evolução clínica do réu pela Defesa, nos termos do artigo 152 do CPP. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a perícia realizada no acusado FRANCISCO ANTONACIO foi conclusiva no seguinte sentido de que ele apresenta seqüelas neuropsiquiátricas que o impossibilitam de entendimento, necessitando mesmo, de ajuda de terceiros até para verbalização de seus pensamentos. Também restou esclarecido que a doença em questão é superveniente ao delito a ele imputado, eis que secundária à doença instaurada no ano de 2009 (seqüelas de acidente vascular cerebral e demência senil). Assim, evidencia-se que o acusado possui dano neurológico ocorrido posteriormente ao delito a ele imputado, que compromete, ainda que parcialmente, o exercício da ampla defesa. Outrossim, consoante o disposto no artigo 152 do CPP, verificado que a doença mental sobreveio à infração, o processo deve ser suspenso até o restabelecimento do estado de saúde do réu. Desse modo, determino SUSPENSÃO da ação penal principal (Autos nº 0002761-85.2008.403.6181), até o restabelecimento da saúde do acusado FRANCISCO ANTONACIO, nos termos do artigo 152, 2º do CPP. Consigno, ainda, que a Defesa deverá apresentar semestralmente perante este Juízo atestados médicos, a fim de comprovar a evolução clínica do acusado. Arbitro os honorários do perito médico Dr. JOÃO BAPTISTA OPITZ JUNIOR no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista sua presteza e a complexidade do laudo, providenciando-se o necessário. Traslade-se, ainda, cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004440-81.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, formulada em favor de EDUARDO PEREIRA RODRIGUES. Fundamenta seu pleito no excesso de prazo para conclusão da instrução criminal (fls. 105/108). Considerando que se trata de reiteração de pedido já indeferido por este Juízo, sendo certo que nenhum documento ou alegação diversa foram apresentados, passo ao seu exame, independentemente de nova abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. Decido. O pedido deve ser indeferido. O Requerente foi preso preventivamente diante dos fortes indícios de autoria e materialidade delitivas obtidos durante longa investigação criminal na denominada Operação Semilla. Apesar do lapso temporal transcorrido desde a data da prisão, não se vislumbra o alegado excesso de prazo, notadamente neste momento processual, em que o processo se encontra em carga ao Ministério Público Federal para oferecimento de alegações finais. Com efeito, trata-se de processo de alta complexidade, instruído por quebra de sigilo e interceptação telefônica, no bojo do qual foram cumpridos vários mandados de prisão temporária e busca e apreensão que resultaram em diversas

apreensões, sendo certo que o feito vem tendo seu regular processamento, não existindo qualquer período em que se tenha verificado inércia ou desídia do Juízo ou da acusação, de modo a caracterizar constrangimento ilegal. Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de EDUARDO PEREIRA RODRIGUES. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003569-27.2007.403.6181 (2007.61.81.003569-4) - JUSTICA PUBLICA X PRESCILA ARAUJO CHAVES(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO E SP279805 - FABIANA ISLAS DE ARAÚJO FERRI) X CARLOS ALEMAN ORTEGA

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para defensor constituído contará da publicação do presente despacho.

0004265-63.2007.403.6181 (2007.61.81.004265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007633-61.1999.403.6181 (1999.61.81.007633-8)) JUSTICA PUBLICA X MANOEL SOUSA DA SILVA(CE005152 - JOSE DJALRO DUTRA CORDEIRO)

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Ressalto que o prazo para o defensor contará da publicação do presente despacho.

0002470-80.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANA MARCELA LIUCA SANCHEZ(SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA) X ANGEL WILLIAN HERRERA URNIA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 11/04/2013)... Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0008287-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUSCELINO MARCOS DA SILVA(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 04/04/2013)... que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

Expediente Nº 5623

ACAO PENAL

0007098-78.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FELIPE KATSUO SHIBATA(SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X FULVIO DE MELO MORAES(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X IGOR EDSON BOFFI(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X JOSE RENATO DIAS(SP243125 - RAFAEL PEREZ SAO MATEUS E SP255362 - VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO) X MARCELO ALMEIDA NEVES(SP243125 - RAFAEL PEREZ SAO MATEUS E SP255362 - VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO) X NEILON BRUNO DO NASCIMENTO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SIDNEY CAMILO GOMES(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

Intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, ficando desde já estabelecidas as seguintes datas para consulta e carga dos autos pelos defensores:- 13 a 17/05/2013, prazo para a defesa dos réus José Renato Dias e Marcelo Almeida Neves;- 21 a 25/05/2013, prazo para a defesa dos réus Igor Edson Boffi e Sidney Camilo Gomes;- 28/05 a 01/06/2013, prazo para a defesa do réu Felipe Katsuo Shibata;- 04 a 08/06/2013, prazo para a defesa do réu Fulvio de Melo Moraes;- 11 a 15/06/2013, prazo para a defesa do réu Neilon Bruno do Nascimento; A despeito do prazo sucessivo para consulta e retirada dos autos, faculto aos defensores apresentarem os memoriais no último dia do prazo final, qual seja, 15/06/2013.

Expediente Nº 5625

ACAO PENAL

0004507-85.2008.403.6181 (2008.61.81.004507-2) - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO ANTONIO(SC005964 - JEREMIAS FELSKY)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SANTIAGO ANTONIO, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 304, nas penas do artigo 299, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Narra a inicial que no dia 05 de março de 2008 o acusado foi preso em flagrante, pois teria inserido declaração falsa em documento público ao se passar por um indivíduo de nome Marcio Klauck para obter diversos documentos de identificação, dentre eles, RG, CPF, título de eleitor e certificado de alistamento militar, e por ter se utilizado destes documentos ideologicamente falsos para abrir conta-corrente e contratar plano de saúde. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 1º de março de 2012, ocasião em que foi determinada a citação do acusado para que respondesse por escrito à acusação (fls. 310/311). A citação foi levada a efeito em 20 de dezembro de 2012, conforme certidão de fl. 347. A resposta à acusação foi apresentada e encontra-se encartada às fls. 364/366, onde a defesa nega a prática da conduta ilícita de falsificação de documento e impugna todos os documentos e perícias até então vindos ao feito. A despeito dos argumentos apresentados pela defesa, verifico que as alegações deduzidas dependem de provas a serem realizadas durante a instrução criminal. Quanto à impugnação às provas e perícias até então produzidas, por não ter apresentado argumentos que possam ensejar o reconhecimento de qualquer vício, inexistente razão para seu acolhimento. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 19 de agosto de 2013, às 15h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação. Para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Florianópolis/SC, solicitando a designação da audiência para data posterior a acima referida, visando evitar a inversão da ordem processual. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2706

ACAO PENAL

0011866-81.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZOU CHANGXIN(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

RECEBO O RECURSO DE FLS. 829/839, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL. SENTENÇA ZOU CHANGXIN, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Narra a exordial que o denunciado teria nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006 suprimido parcela das rendas e receitas obtidas, reduzindo o montante devido do imposto de renda pessoa física. A denúncia foi recebida em 18/01/2012. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em sede de Memoriais Finais, propugnou o Ministério Público Federal pela procedência da ação penal nos termos da exordial. A defesa disse preliminarmente de nulidades processuais. No mérito, disse da ausência de elemento subjetivo típico do injusto, pedindo a absolvição. É o relato do essencial. Decido. Não há vício processual relativo à impugnação tecida ao processo administrativo fiscal. Há nos autos documento que comprova ter havido tentativa, por parte do fisco, de notificação ao denunciado acerca do processo administrativo fiscal; tentativa essa infrutífera por culpa do próprio réu, que declarou à Receita endereço fictício diverso daquele em que residia. Ademais, a denúncia observou aos requisitos formais do CPP, estando respaldada em documentos emitidos pelas autoridades fiscais, os quais elencam, com precisão, todos os elementos necessários ao exercício do direito de ampla defesa. Tampouco há nulidade processual a ser sanada, encontrando-se o débito fiscal definitivamente constituído. Adentro o mérito. Comprovada nos autos, pelo Procedimento Administrativo Fiscal anexo, a inserção de elementos inexatos

e omissões nas declarações de renda das Declarações de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física do Réu dos anos-calendário referidos na denúncia com efetivo prejuízo para o erário, a configurar a materialidade do delito de sonegação fiscal. A imputação da autoria ao réu decorre da sequência de provas colacionadas aos autos. Já a certeza de que ele tinha a intenção de praticar a conduta ilícita descrita na denúncia é aferida a partir de indícios. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente a inexistência de explicação convincente acerca da origem dos recursos postos nos procedimentos administrativos constantes desta ação penal. De maneira que se extrai a ilação segura de que o réu agiu com vontade livre e consciente de omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). De maneira que se extrai a conclusão segura de que o réu agiu com vontade livre e consciente de inserir elementos inexatos e omitir informações de rendimentos. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO ZOU CHANGXIN como incurso nas penas cominadas ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do CP. A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. À vista do caráter continuado do delito, aumento a pena em 1/6, totalizando 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do artigos 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. Tem o réu o direito de apelar em liberdade. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário; leia-se, valor do principal, mais juros de mora. Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se.**

Expediente Nº 2709

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002364-50.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA (SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO E SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. MANTENHO a decisão exarada (fls. 1572 dos autos 0002609-32.2011.403.6181), juntada nestes autos a fls. 246, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se. São Paulo, 03 de maio de 2013.

Expediente Nº 2710

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003152-64.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-70.2013.403.6181) SILAS SOARES DA SILVA (SP315905 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS) X

JUSTICA PUBLICA

Visto em inspeção. Providencie o requerente SILAS SOARES DA SILVA, no prazo de 5 (cinco) dias a regularização da representação processual, bem como a apresentação do documento original do veículo. Com a regularização, vista ao MPF.Int.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1730

ACAO PENAL

0001786-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001786-8) - JUSTICA PUBLICA X ELVIS SILVA RAMOS(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de ELVIS SILVA RAMOS, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, c/c artigo 14 do Código Penal. 2. A denúncia foi recebida em 16 de setembro de 2011, por meio da decisão de fls. 101/103. Narra a peça acusatória que, em 26 de fevereiro de 2010, o denunciado foi preso em flagrante ao tentar obter financiamento na Caixa Econômica Federal mediante fraude. Interessado em mobiliar sua casa, o denunciado teria procurado o escritório denominado DENISE IMÓVEIS para a obtenção do financiamento CONSTRUCARD. No referido escritório, o denunciado foi informado que, para a obtenção do financiamento, necessitaria de um comprovante de renda. Teria, então, obtido, mediante paga de R\$ 400,00, holerites falsos, os quais foram apresentados na Caixa Econômica Federal. Desconfiado, o funcionário da instituição financeira cancelou o procedimento e não liberou os valores do financiamento. Não foram arroladas testemunhas de acusação. 3. Foram juntadas certidões de antecedentes e o Ministério Público Federal entendeu incabível a proposta de suspensão condicional do processo, haja vista já ter sido o denunciado condenado, com trânsito em julgado, pela prática do delito de apropriação indébita (fl. 132). 4. Citado o réu (fl. 158), foi apresentada a resposta escrita juntada às fls. 161/163, na qual a Defesa alega que a conduta do denunciado não seria ilícita. Além disso, sua prisão teria ocorrido mediante ilegal flagrante preparado. Indicou como testemunhas os policiais que realizaram a prisão do réu em flagrante e o funcionário da Caixa Econômica Federal, Caio Julio Noronha. Passo a decidir. 5. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). 6. No entanto, não foram apresentados argumentos pela Defesa aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária. Os argumentos apresentados dizem respeito ao mérito, dependendo de dilação probatória, de modo que é incabível sua análise aprofundada em sede de resposta escrita à acusação. 7. Expeça-se carta precatória à comarca de Praia Grande/SP para a oitiva das testemunhas Ricardo Menezes Costa (qualificação à fl. 02), Marcos Paulo Espada (qualificação à fl. 03) e Caio Julio Noronha Rufino de Mello (qualificação à fl. 59) solicitando-se o cumprimento no prazo de 90 (sessenta) dias. 8. Intime-se a Defesa de ELVIS RAMOS para que informe se pretende ser interrogado neste Juízo ou mediante expedição de carta precatória para a Subseção de Presidente Prudente/SP. 9. Intimem-se Ministério Público Federal e Defesa a respeito da expedição da carta precatória. São Paulo, 30 de abril de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo. (INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO ELVIS SILVA RAMOS PARA QUE INFORME SE PRETENDE SER INTERROGADO NESTE JUÍZO OU MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP).

Expediente Nº 1733

PETICAO

0012699-36.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0004752-52.2002.403.6102 (2002.61.02.004752-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO EDUARDO TONIELO X MARCO ANTONIO ORTOLAN X FABIO ARNALDO ORTOLAN X RENATO TONIELO X WALDEMAR TONIELO X JOAO BATISTA ORTOLAN(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO E SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP287798 - ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal, em face de ANTONIO EDUARDO TONIELO, MARCO ANTONIO ORTOLAN, FÁBIO ARNALDO ORTOLAN, RENATO TONIELO, WALDEMAR TONIELO, JOSÉ PEDRO TONIELO e JOÃO BATISTA ORTOLAN, tendo-lhes imputado a suposta prática do delito descrito no artigo 16 da Lei nº 7.492/86.A denúncia foi recebida em 15/03/2004 (fl. 305).O Ministério Público Federal, às fls. 390/392, propôs a suspensão condicional do processo ao réu João Batista Ortolan, de acordo com o art. 89 da Lei 9.099/95. A proposta não foi aceita pelo réu (fls. 428/430).Os réus foram interrogados (fls. 429/430, 490/493, 494/497, 498/503, 504/507, 515/517 e 518/521).ANTÔNIO EDUARDO TONIELO, JOSÉ PEDRO TONIELO, RENATO TONIELO e WALDEMAR TONIELO apresentaram Defesa Prévia às fls. 487/489, alegando que são inocentes e requerendo a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos.De seu turno, os réus MARCO ANTÔNIO ORTOLAN, FÁBIO ARNALDO ORTOLAN e JOÃO BATISTA ORTOLAN apresentaram Defesa Prévia alegando inocência e fornecendo rol de testemunhas (543/544). As testemunhas foram ouvidas (fls. 564, 645, 646, 647 e 672/673).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 676/679), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para os réus ANTÔNIO EDUARDO TONIELO, FÁBIO ARNALDO ORTOLAN, RENATO TONIELO e WALDEMAR TONIELO, nos termos do art. 107, IV, c.c. os arts. 115 e 409, IV do Código Penal. Pleiteou a condenação dos demais réus.Os réus ANTONIO EDUARDO TONIELO, JOSÉ PEDRO TONIELO, RENATO TONIELO e WALDEMAR TONIELO apresentaram as alegações finais às fls. 683/696, requerendo a realização de exame pericial, e às fls. 697/702, os réus MARCO ANTONIO ORTOLAN, FABIO ARNALDO ORTOLAN e JOÃO BATISTA ORTOLAN pleitearam a absolvição.Em razão da entrada em vigor da Lei 11.719/2008, a defesa de ANTÔNIO EDUARDO TONIELO, JOSÉ PEDRO TONIELO, RENATO TONIELO e WALDEMAR TONIELO manifestaram interesse no reinterrogatório, os quais foram realizados às fls. 744/749.O Ministério Público Federal requereu o desmembramento dos autos em relação ao réu JOSÉ PEDRO TONIELO, em razão de seu direito à prerrogativa de foro, tendo em vista que foi investido no cargo de prefeito do município de Nova Independência/SP (fl. 753). O pedido foi acolhido à fl. 771 e os autos foram desmembrados (certidão de fl. 773).Na fase do artigo 402 do CPP o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa dos réus ANTÔNIO EDUARDO TONIELO, JOSÉ PEDRO TONIELO, RENATO TONIELO e WALDEMAR TONIELO, por sua vez, reiterou o pedido de realização de exame pericial.Às fls. 785/786 foi proferida decisão indeferindo o pedido de prova pericial.O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 787/788) requerendo a declaração da extinção de punibilidade dos réus, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.N, de acordo com o art. 109, IV do CP.Os réus apresentaram embargos de declaração em face de decisão de fls. 785/786, a qual foi republicada (fl. 794) e aberto prazo para alegações finais, apresentadas pelos réus às fls.800/813.É o relatório. DECIDO.A pretensão punitiva em relação ao delito estampado no artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, efetivamente encontra-se prescrita em face dos réus.A pena máxima cominada em abstrato para o delito previsto no artigo 16, parágrafo único, da Lei 7.492/86 é de 4 (quatro) anos, de modo que a prescrição da pretensão punitiva se verifica com o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.Ocorre que o denunciado ANTÔNIO EDUARDO TONIELO é nascido em 19.10.1940, contando com 72 (setenta e dois) anos de idade (fls. 95/96). O réu FÁBIO ARNALDO ORTOLAN é nascido em 26.06.1927, contando com 85 (oitenta e cinco) anos de idade (fls. 98/99), já RENATO TONIELO é nascido em 21.11.1930, contando com 82 (oitenta e dois) anos de idade (fls. 102/103) e, por fim, WALDEMAR TONIELO é nascido em 10.09.1928, contando com 84 (oitenta e quatro) anos de idade. Desta forma, incide a norma do artigo 115, in fine, do Código Penal, segundo a qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição quando o criminoso for, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.Note-se que não se trata de prescrição

virtual ou em perspectiva, cujo reconhecimento é vedado pelo entendimento consolidado na súmula 438 do STJ, pois aqui se considera a pena máxima em abstrato. Nesses casos, a jurisprudência é tranqüila em admitir o reconhecimento da prescrição, consoante exemplificado nas seguintes ementas: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE PECULATO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. POSSIBILIDADE. RÉU COM SETENTA ANOS EM DATA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Se o réu é comprovadamente maior de setenta anos, o prazo prescricional poderá ser reduzido pela metade, a teor do disposto no art. 115, do Código Penal, antes mesmo da possível e futura prolação da sentença, para se declarar a extinção da punibilidade do acusado. Precedentes do STJ.2. In casu, observa-se que o entre a data dos fatos apurados na denúncia - praticados nos terceiro e quarto trimestres de 1990 - e o recebimento da exordial acusatória, ocorrido no dia 25 de agosto de 2004, passaram-se quase 14 (quatorze) anos. Como a pena máxima em abstrato cominada ao crime de peculato é de 12 (doze) anos, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 16 (dezesesseis) anos, teor do disposto no art. 109, inc. II, do Código Penal, todavia, aplicado o redutor da supracitada disposição legal, o lapso prescricional passou a ser de 08 (oito) anos, extinguindo-se em meados de 1998.3. Ordem concedida para declarar extinta a pretensão punitiva estatal do paciente, em razão do transcurso do lapso temporal de acordo com o disposto nos arts. 109, inc. II, e 115, ambos do Código Penal. (STJ, HC 43.421/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julg. 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 388) PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA: ARTS. 40 E 48, DA LEI 9.605/98. DANO AO MEIO AMBIENTE: INTERVENÇÃO E DANO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO RIO GRANDE. RÉU MAIOR DE 70 ANOS EM DATA ANTERIOR À SENTENÇA: POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE LAPSO PRESCRICIONAL PELA METADE: PENA MÁXIMA EM ABSTRATO: ART. 115 DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO, QUANTO AO CRIME DO ART. 48. ART. 40 NÃO CONFIGURADO: AUSÊNCIA DE DANO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO OU ÁREA CIRCUNDANTE. DENÚNCIA REJEITADA. I - Sendo o recorrido maior de 70 anos, aplica-se a redução do prazo prescricional previsto no art. 115 do CP, ainda que antes de possível e futura prolação de sentença. Precedentes do STJ. II - Entre a data do fato (24.12.2004) e o recebimento da denúncia (17.12.2007) transcorreu o lapso prescricional de dois anos, calculado pela pena em abstrato cominada ao crime do art. 48, reduzido pela metade. III - Se o fato descrito na denúncia não ocorreu em estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural, refúgio de vida silvestre ou em áreas circundantes num raio de 10 km, que constituem as unidades de conservação, mas sim em área de preservação permanente, não se amolda à descrição típica do artigo 40, da Lei 9605/98, sendo, pois atípica a conduta imputada ao recorrido. Inteligência dos arts. 27 do Decreto nº 99.274/90 e 2º, da Lei 9.985/00. Precedentes da Turma. IV - De ofício, declarada extinta a punibilidade de Moacir Dutra do Prado em relação ao delito previsto no art. 48 da Lei 9605/98, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, verificada no lapso compreendido entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 107, IV, 109 V e 115, todos do CP. V - Mantida a rejeição da denúncia quanto ao delito tipificado no art. 40, da Lei 9605/98, com fundamento no artigo 43, I, do CPP. VI - Recurso ministerial a que se nega provimento. (TRF3, RSE 200561060028177, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhof, julg. 19.05.2009, DJF 04.06.2009) No caso concreto, portanto, a prescrição da pretensão punitiva é reduzida de 08 (oito) anos para 04 (quatro) anos. Segundo a peça vestibular, os fatos teriam ocorrido no período de 1996 a 2002 e a denúncia foi recebida em 15.03.2004 (fl. 305). Assim, levando-se em consideração que desde a data do recebimento da denúncia já transcorreram mais de 04 (quatro) anos, a prescrição da pretensão punitiva estatal já ocorreu em relação aos acusados ANTÔNIO EDUARDO TONIELO, FÁBIO ARNALDO ORTOLAN, RENATO TONIELO e WALDEMAR TONIELO. De igual modo, encontra-se prescrita a pretensão punitiva em relação aos demais réus. Explico. Da análise concomitante do disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal com o delito capitulado em desfavor dos acusados na denúncia, qual seja, o artigo 16, da Lei nº 7.492/1986, infere-se que decorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos desde o recebimento da denúncia até a presente data, haja vista que a denúncia foi recebida em 15.03.2004. Dessa forma, considerando-se que ao crime do artigo 16, da Lei nº 7.492/1986, comina-se a pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão, ensejando lapso prescricional de 08 (oito) anos, que os fatos imputados aos réus ocorreram nos anos de 1996 a 2002, que a denúncia foi recebida em 15.03.2004 e que transcorreram mais de 08 (oito) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva. Diante desses fatos, não vislumbro outra solução de razoabilidade que não seja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Desse modo, declaro extinta a punibilidade em relação aos réus ANTÔNIO EDUARDO TONIELO, FÁBIO ARNALDO ORTOLAN, RENATO TONIELO e WALDEMAR TONIELO no que toca ao delito previsto no artigo 16, da Lei nº 7.492/1986, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso IV c.c artigo 115, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como, declaro extinta a punibilidade em relação aos réus MARCO ANTONIO ORTOLAN e JOÃO BATISTA ORTOLAN, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte e 109, inciso IV, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal; P.R.I.C. São Paulo, 30 de abril de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

Expediente Nº 1734

ACAO PENAL

0014129-28.2007.403.6181 (2007.61.81.014129-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GONCALVES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUIS ALBERTO MARQUES FILHO(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X EVANDRO GAMBIM(SP209956 - MARLI SANTANGELO)

Tendo em vista o fim da instrução, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA A DEFESA)Em não havendo diligências a serem requeridas, aguarde-se os autos em Secretaria para abrir o prazo em conjunto com os autos 2007.6181.012247-5, para apresentação de memoriais pelas partes, conforme decisão de fls. 370/371.

Expediente Nº 1735

ACAO PENAL

0014631-07.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO X LUCIANA FLORES PEIXOTO X ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO X FERNANDO GIGLI TORRES X LUCIANE PRADO RODRIGUES X JOSE EDUARDO TOUSO X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP247463 - LEILA SANTURIAN) DESPACHO NA PETIÇÃO EM NOME DE FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO - FL. 859: ... Providencie a Secretaria digitalização integral dos autos. Somente após, intime-se a Defesa para apresentar resposta escrita à acusação. SP, 18.04.2013. Já foi providenciada cópia digitalizada dos autos, cujas mídias encontram-se em Secretaria para cópia pela Defesa do réu Felipe. PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU FELIPE APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8384

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003286-28.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP139972 - GRAZIELA BECHARA DE ARAUJO)

Fls. 36: Defiro a extração de cópias pela Secretaria, mediante o recolhimento das custas devidas. Após, cumpra-se a decisão de fl. 27; retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8385

ACAO PENAL

0101637-27.1998.403.6181 (98.0101637-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X MARIA ADELAIDE PIERZCHALSKI SENA(SP024467 - DARCIO PAUPERIO SERIO E SP089567 -

AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR) X EVELIN ELZA PIERZCHALSKI VIEIRA(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP323379 - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA) X CLAUDEMIR SIROTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X ARLINDO GOMES DOS SANTOS FILHO X LUIZ PAULO ORELLI BERNARDI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP146174 - ILANA MULLER) X OMAR GONCALVES LEITE(SP089567 - AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR) X ANETE LANGELOH(SP089567 - AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR) X CELSO VIEIRA JUNIOR(SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON E SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP323379 - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA)

Folha 1079: Defiro. Excepcionalmente, tendo em vista que a corr  ANETE LANGELOH ainda n o foi citada, reabro o prazo para resposta   acusa o dos corr us CELSO VIEIRA J NIOR E EVELIN ELZA PIERZCHALSKI VIEIRA a partir da publica o deste despacho.Em caso de in rcia, encaminhem-se os autos   Defensoria P blica da Uni o para que apresente resposta   acusa o, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do C digo de Processo Penal, conforme determinado no despacho de folha 1066.

Expediente N  8386

CARTA PRECATORIA

0004125-19.2013.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO GONCALO - RJ X JUSTICA PUBLICA X ROGER GUERIN X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Intime-se o Dr. Haroldo Correa Filho da audi ncia de instru o e julgamento a ser realizada no dia 20/06/2013,  s 14:30 horas, na 3  Vara Federal de S o Gon alo/RJ, a fim de que compare a munido de toda documenta o pertinente   defesa do acusado Roger Guerin.

8  VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N  1379

INQUERITO POLICIAL

0006946-79.2002.403.6181 (2002.61.81.006946-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Intime-se a parte para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do parcelamento referente ao ano de 2012, carreando aos autos certid o emitida pelo  rg o competente, n o se admitindo comprovantes de pagamento ou semelhantes para substitui o daquela.

0900256-04.2005.403.6181 (2005.61.81.900256-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELMA DE OLIVEIRA LIMA X JOSEVALDO DOS SANTOS X VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS(SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Trata-se de inqu rito policial instaurado para averiguar eventual pr tica do delito tipificado no artigo 342, combinado com o artigo 29, ambos do C digo Penal.Consta do presente inqu rito policial que, no dia 1  de abril de 2004, os acusados JOSEVALDO DOS SANTOS e ROSELMA DE OLIVEIRA B IA, instruídos pela advogada, ora denunciada, VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, prestaram afirma o falsa, ap s firmarem compromisso, quando foram ouvidos como testemunhas nos autos da reclama o trabalhista n  00154200424202000, perante a 2  Vara do Trabalho de Cotia.Por meio de decis o proferida aos 14 de janeiro de 2011, este Juízo rejeitou a den ncia, com base no artigo 395, inciso I, do C digo de Processo Penal, tendo em vista a aus ncia de relev ncia jur dica do fato descrito na exordial (fls. 158/160).O Minist rio P blico Federal

interpôs recurso em sentido estrito às fls. 165/170. A defesa da acusada VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial (fls. 177/178). A Defensoria Pública da União, em defesa da acusada ROSELMA DE OLIVEIRA BÓIA, apresentou suas contrarrazões às fls. 211/216. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 218, requerendo seja declarada a extinção de punibilidade, em razão da prescrição. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Como bem asseverou o representante do órgão ministerial à fl. 218, resta a pretensão punitiva estatal prescrita. O delito previsto no artigo 342, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 03 (três) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Decorridos mais de 08 (oito) anos da data dos fatos (01º de abril de 2004) e, não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JOSEVALDO DOS SANTOS, ROSELMA DE OLIVEIRA BÓIA e VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, em relação à imputação do crime previsto no artigo 334, do Código Penal, com base nos artigos 107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, arquivem-se os autos em relação a todos os acusados, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0009038-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS ESTEVAM CASTRO(SP215351 - LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO)

FIS. 56/58: Intime-se a defesa acerca do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0001556-19.1999.403.0399 (1999.03.99.001556-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X JEAN RODOPOULOS X NICOLAOS CONSTANTINOS RODOPOULOS(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Intime-se a parte para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do parcelamento referente ao 2º semestre de 2011 e ao ano de 2012, carregando aos autos certidão emitida pelo órgão competente, não se admitindo comprovantes de pagamento ou semelhantes para substituição daquela.

0000296-84.2000.403.6181 (2000.61.81.000296-7) - JUSTICA PUBLICA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP140178 - RANOLFO ALVES)

Intime-se a parte para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do parcelamento referente ao 2º semestre de 2011 e ao ano de 2012, carregando aos autos certidão emitida pelo órgão competente, não se admitindo comprovantes de pagamento ou semelhantes para substituição daquela.

0005108-72.2000.403.6181 (2000.61.81.005108-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ALEXANDRE PERAZOLO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X JOSE MARIA PERAZOLO(SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA)

Decisão em Embargos de Declaração Fls. 783/789: trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ALEXANDRE PERAZOLO contra sentença proferida às fls. 736/743 sob o fundamento que não foi apreciado o pedido de suspensão da aplicação da pena até o adimplemento integral do parcelamento. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo não acolhimento dos embargos em face da inexistência de omissão a ser sanada. É o relatório. Ex a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como fundamento para decidir. Examinando detidamente os autos não vislumbro omissão, obscuridade ou contradição, mas sim irresignação da defesa com o teor da decisão, buscando caráter infringente no julgado. De fato, a tese de defesa que buscava, ao demonstrar o parcelamento da dívida, obter a suspensão da pretensão punitiva, restou fundamentadamente rejeitada na sentença proferida. Assim sendo, contrariamente ao que pugna o réu, a sentença condenatória, ora atacada, abordou e refutou a tese alegada, não ocorrendo, portanto, a suposta omissão mencionada. Ante o exposto, entendo presentes os imperativos legais e os elementos de convicção deste Juízo Federal a justificarem a manutenção da sentença na forma acima mencionada, pelo que não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 783/789. Defiro a restituição do prazo para apresentação das contrarrazões de apelação quanto ao réu José Maria Perazolo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005806-44.2001.403.6181 (2001.61.81.005806-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

PAULO CESAR TONZI COSTA(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI)

Acolho a manifestação do órgão ministerial acostada à fl. 454 verso, pelo que revento em favor da União o valor retido para o pagamento da fiança estipulada ao réu, devendo ser expedido ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 0265 para que proceda a transferência do valor ao Fundo Penitenciário Nacional. ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

0003676-42.2005.403.6181 (2005.61.81.003676-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-77.2004.403.6181 (2004.61.81.008416-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X LISETTE AUGUSTINE CELESTIJN(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS)

Encaminhe-se, por ofício, o passaporte apreendido nestes autos, em fl. 626, da sentenciada LISETTE AUGUSTINE CELESTIJN ao Consulado Geral do Reino dos Países Baixos (ou Holanda) em São Paulo. Ante a comunicação da decisão judicial de fl. 702, oriunda da Vara de Execuções Criminais da Justiça Estadual, providencie, a secretaria, a atualização do nome da sentenciada no Livro Nacional de Rol dos Culpados. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

0004368-41.2005.403.6181 (2005.61.81.004368-2) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETI GARCIA(SP180482A - RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS)

Intime-se a parte para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do parcelamento referente ao 2º semestre de 2011 e ao ano de 2012, carreado aos autos certidão emitida pelo órgão competente, não se admitindo comprovantes de pagamento ou semelhantes para substituição daquela.

0002968-55.2006.403.6181 (2006.61.81.002968-9) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS JORGE TALEB(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

D e c i s ã O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de RUBENS JORGE TALEB, como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. A defesa do acusado, RUBENS JORGE TALEB, apresentou resposta à acusação às fls. 223/233, alegando a impossibilidade de conduta diversa, uma vez que o réu jamais pretendeu esquivar-se de suas obrigações tributárias, contudo na qualidade de sócio administrador da empresa REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA., que passava por graves dificuldades financeiras, não viu outra alternativa senão direcionar a totalidade de seus recursos para o pagamento das obrigações trabalhistas, de caráter alimentar, na tentativa de manter a empresa em atividade e continuar a honrar com as obrigações. Ademais, teria o réu impetrado Mandado de Segurança (nº 0019698-83.2012.4.03.6100, juntado a fls. 237/249) com o objetivo de quitar o ativo previdenciário que originou o processo. Requereu, portanto, a absolvição do acusado, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal. Arrolou testemunha (fls. 233). É a síntese do necessário. Examinados. Fundamento e Decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. As questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 11 DE SETEMBRO DE 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário para a intimação pessoal, neste município, da testemunha de acusação, SERGIO MORAD (fls. 41). Tendo em vista que a testemunha de defesa, RINALDO BEZERRA VAZ (fls. 233), reside em comarca contígua, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias, ao Juízo Federal da Comarca de Guarulhos, para sua intimação de comparecimento neste Juízo na data da audiência acima designada. Instruam-se a carta precatória com as principais peças do processo. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 201/203, 213, 214, 216/219, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

Expediente Nº 1380

INQUERITO POLICIAL

0002989-70.2002.403.6181 (2002.61.81.002989-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR E SP125882 - JULIO JOSE TAMASIUNAS)

Diante da decisão proferida à fl. 75, torno prejudicado o pedido formulado pela defesa de José Batista Junior. Fls. 108/109: Defiro a vista dos autos para cópias reprográficas. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0009067-41.2006.403.6181 (2006.61.81.009067-6) - JUSTICA PUBLICA X UMBERTO MASON(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X MARIZA ANTONIA MASON(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)
Fls. 1474/1475: Defiro a vista dos autos para cópias reprográficas. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0006809-97.2002.403.6181 (2002.61.81.006809-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X PATRICIA MENDONZA CARDENAS(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Tendo em vista que a defesa, devidamente intimada (fls. 332/335), manteve-se silente, intime-se a advogada Doutora Gisele Mello Mendes da Silva - OAB/SP 136.037 para que apresente os memoriais por escrito, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP, comunicando a sua conduta.

0008309-67.2003.403.6181 (2003.61.81.008309-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ROSA LUCAS(SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS)

Acolho a manifestação do órgão ministerial acostada à fl. 468 verso, razão pela qual determino a intimação da defesa para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do acusado, intimando-se ainda o réu para que manifeste o eventual interesse no levantamento do saldo remanescente constante na conta nº 0265.005.10001113-9, sob pena de perdimento do valor. Não obstante a determinação supra, proceda a Secretaria pesquisa no sistema Webservice com o fito de localizar o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do acusado.

0009039-78.2003.403.6181 (2003.61.81.009039-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO JOSE SCALZITTI D ANDREA(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP170595 - GIOVANA VALENTINO)

Preliminarmente, intime-se a defesa para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição do nome do réu na Dívida Ativa da União.

0011830-49.2005.403.6181 (2005.61.81.011830-0) - JUSTICA PUBLICA X EDILSON DA COSTA ROSA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X JEANE DE SOUZA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)

1. Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais, bem como eventuais certidões de objeto e pé que constarem em nome dos acusados EDILSON DA COSTA ROSA e JEANE DE SOUZA. 2. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 404 do C.P.P. 3. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal. 3.1 Deverá a defesa estar ciente que decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhes-á aplicada multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como será expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0005119-91.2006.403.6181 (2006.61.81.005119-1) - JUSTICA PUBLICA X PAOLA ANDREA NAVARRO JIMENEZ(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP038834 - GILSON ANTONIO MOSCA FROELICH E SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

1. Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Pedro Luiz de Souza - OAB/SP 155.033 no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. 2. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

0004495-08.2007.403.6181 (2007.61.81.004495-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO REIS PORTASIO X LUIS ALBERTO REIS(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra MARCELO REIS PORTASIO, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 1º, I, da Lei no 8.137/90, e artigo 337-A, III, c.c. artigos 70 e 71, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 295/298) descreve, em síntese, que: O denunciado MARCELO suprimiu, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias sobre rendimentos auferidos, em relação ao ano-calendário de 2003 (exercício de 2004), imposto de renda, contribuição devida ao Programa de Integração Social (PIS), contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), contribuição social

sobre o lucro (CSLL) e contribuição para Seguridade Social (INSS) devidos pela empresa DOCE VILA COMERCIAL LTDA. (sediada e com centro de atividades em São Paulo/SP à época dos fatos), da qual era, na prática, o único administrador. A conduta deu-se mediante a omissão de informações à Receita Federal quanto a rendimentos auferidos pela empresa DOCE VILA durante o ano de 2003. O contribuinte informou à Receita que, no ano-calendário de 2003, recebeu da operadora de cartões de crédito VISA o valor de R\$ 262.281,85 (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos (fls. 21). Entretanto, confrontando os dados contábeis apresentados pelo contribuinte com comprovantes da referida operadora de cartões de crédito e extratos bancários, a Receita Federal verificou que, na verdade, o valor total repassado à DOCE VILA, em 2003, equivalia ao montante de R\$ 918.268,45 (novecentos e dezoito mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), resultando numa diferença de R\$ 655.986,60 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos) não declarada pelo contribuinte. Em outras palavras, MARCELO não informou a totalidade dos rendimentos obtidos pela sua empresa na declaração de ajuste anual de 2004 (ano-calendário de 2003) ou em qualquer outro documento de comunicação ao Fisco Federal. Consta ainda da denúncia que: A constituição definitiva do crédito tributário referido nestes autos ocorreu em 13 de outubro de 2006, data em que esgotado o prazo para impugnação administrativa ao crédito tributário (fls. 151 e 182). O crédito tributário constituído alcançou o montante total, em valores de março de 2005, de R\$ 125.396,76 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos). Não há, nos autos, notícia de pagamento, parcelamento ou impugnação administrativa do crédito tributário. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 932/2007-1 (fls. 02/292) e foi recebida em 10 de junho de 2011 (fls. 299/300). A defesa do acusado MARCELO REIS PORTÁSIO apresentou sua defesa prévia às fls. 318/324. O acusado MARCELO REIS PORTÁSIO foi interrogado às fls. 390/verso, em audiência realizada aos 10 de maio de 2012. Declarações de testemunhas de antecedentes acostadas às fls. 393/396. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 398/403, requerendo a condenação do acusado MARCELO REIS PORTÁSIO como incurso no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e artigo 337-A, do Código Penal. A defesa do acusado MARCELO REIS PORTÁSIO apresentou seus memoriais às fls. 405/410, requerendo sua absolvição, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Certidões e requisições de informações criminais da acusada foram acostados aos autos às fls. 310, 313, 315 e 317. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDOTIPICIDADE A denúncia imputa ao acusado a prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 em concurso formal (art. 70, CP) com o delito descrito no art. 337-A, 1º, III, do Código Penal. Reputo que há equívoco na denúncia no que toca à subsunção das condutas imputadas ao acusado. Nesse passo, antes de apreciar a prova, faz-se mister proceder à emendatio libelli, uma vez que a conduta imputada ao acusado, consistente em suposta redução no pagamento de contribuições para a seguridade social, mediante omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, amolda-se, in casu, exclusivamente ao tipo previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, não ao tipo previsto no art. 337-A, 1º, III, do Código Penal, o qual fica absorvido pelo primeiro. Em primeiro lugar, o art. 1º da Lei 8.137/90 foi derogado pelo art. 337-A do Código Penal, introduzido pela Lei 9.983/2000, que passou a tipificar condutas consistentes em sonegação de contribuições previdenciárias. Sucede que, consoante se depreende da própria leitura do tipo inserto no art. 337-A do Código Penal, a sua aplicação está adstrita tão somente aos casos de supressão ou redução das contribuições previdenciárias que tem fulcro no art. 195, I, da Constituição Federal, haja vista que esta é a única espécie que se encontra afetada exclusivamente ao orçamento da seguridade social, nos termos do art. 167, XI, da Constituição Federal. Por seu turno, os recursos financeiros provenientes das demais espécies de contribuições podem ser livremente aplicados pela União. Destarte, a correta subsunção do fato ao tipo previsto no art. 337-A, III, pressupõe a interpretação estrita da elementar: contribuições previdenciárias, uma vez que o tipo penal em questão visa à proteção do orçamento público destacado da seguridade social (art. 165, 5º, III, CF), o qual não se confundiria com o orçamento do Tesouro Nacional. Entrementes, o Supremo Tribunal Federal já havia fixado entendimento de que seria possível a cobrança de Cofins e CSLL diretamente pela União, que atuaria como simples intermediária e repassaria os recursos correspondentes ao INSS. Em crítica a tal posicionamento, asseverou Hugo de Brito Machado que em consequência, ditas contribuições foram convertidas em verdadeiros impostos, dos quais a União repassa ao INSS apenas o necessário para cobrir o déficit orçamentário daquela autarquia que seria superavitária se lhe fosse permitido arrecadas todas as contribuições que a Constituição de 1988 atribuiu à seguridade social. Não bastasse, a Lei 11.457/07 transferiu à Receita Federal do Brasil a arrecadação das contribuições para a seguridade social, de forma que o INSS foi retirado da condição de sujeito ativo da obrigação tributária. Ora, em última análise, o bem jurídico protegido por ambos os tipos penais, a saber, art. 1º da Lei 8.137/90 e art. 337-A do Código Penal é idêntico, qual seja, o erário, o patrimônio público lato sensu, razão pela qual a incidência de concurso formal viola o princípio da proporcionalidade, um dos elementos inerentes ao devido processo legal em sentido material (art. 5º, LIV, CF), notadamente porque a adesão da pessoa jurídica ao SIMPLES acarreta o pagamento mensal unificado das diversas espécies tributárias (art. 3º, 1º-A, da Lei 9.317/96). Destarte, em se tratando de concurso aparente de normas (e não de concurso de crimes), o acusado responde por apenas um crime, o qual se amolda ao tipo previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 que é mais amplo e absorve a conduta inserta no inciso III do art. art. 337-A do CP. Posto isso, passo a analisar a materialidade e autoria do delito. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/91 está

devidamente comprovada pelos autos do procedimento administrativo fiscal 1915-000639/2005-36 (fls. 07/183) que alicerçou a denúncia, do qual se depreende a existência de declaração de informações falsas acerca de rendimentos tributáveis relativos ao imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e contribuição para a Seguridade Social, apresentada pelos denunciados ao Fisco concernentes ao ano-calendário de 2003, de molde a ensejar a redução do pagamento de tributos. Com efeito, a sociedade empresária DOCE VILA COMERCIAL LTDA., foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos do supracitado procedimento administrativo fiscal que as informações declaradas às autoridades fazendárias durante o exercício do ano de 2004, referentes ao ano-calendário de 2003, não correspondiam ao real montante de receita obtida pela empresa, oriunda dos repasses efetuados pela operadora de cartões de crédito VISA, conforme se depreende dos comprovantes dos repasses (fls. 23/37) e dos extratos bancários relativos à movimentação financeira efetuada no ano-calendário de 2003 (fls. 38/66). Conforme atestam os documentos que instruíram o procedimento fiscal, tais como o Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativos de Apuração de Valores Devidos (fls. 78/94) referida sociedade empresária, em sua Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica, apresentada durante o exercício de 2004 e relativa ao ano-calendário de 2003, apresentou informações falsas concernentes à sua receita havida no supracitado exercício financeiro, razão pela qual foram lavrados os Autos de Infração de fls. 95/118. Em face da ausência de impugnação administrativa, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário em 13/10/2006 relativo aos tributos da pessoa jurídica, conforme certidões de fls. 151 e 182. AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o Contrato Social da empresa acostado às fls. 68/73 aponta que a administração da DOCE VILA COMERCIAL LTDA. era exercida pelo acusado MARCELO REIS PORTÁSIO no período em que ocorreram os fatos em questão, já que figurava como sócio administrador, sendo o único com poderes de representação e assinatura de todos os documentos da sociedade empresária, conforme cláusula 6ª do Contrato Social. Tal fato é confirmado pelo réu em seu interrogatório (mídia de fl. 391), de cujo conteúdo se extrai que era o único administrador, sendo que o sócio Luis Alberto Reis figurava apenas formalmente no Contrato Social, jamais exercendo qualquer atividade relacionada à empresa. Ressalto que não prospera o alegado pelo acusado em seu interrogatório, no sentido de que o recolhimento dos tributos era realizado pela contadora da empresa, razão pela qual não teria conhecimento acerca de como o recolhimento dos tributos era realizado, haja vista que, de qualquer forma, caberia a ele ordenar o correto cumprimento das obrigações tributárias da pessoa jurídica e fiscalizar a obediência às suas ordens. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de reduzir o pagamento de tributos mediante apresentação de informações falsas ao Fisco. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). Ademais, a versão apresentada pelo réu, consistente na ignorância acerca dos valores relativos à contabilidade da empresa mostra-se inverossímil, considerando que o acusado era o único sócio administrador. Tampouco deve perdurar a alegação de que houve equívoco quanto à informação acerca dos valores repassados pela operadora de cartões de crédito VISA durante o ano calendário de 2003, seja por parte da contadora que prestava serviços à empresa, seja por parte da própria Receita Federal. Senão, vejamos. Em seu interrogatório (mídia de fl. 391), o acusado afirma que a empresa não possuía capacidade de receber o valor informado pela VISA. Entretanto, quando indagado acerca do faturamento médio da empresa durante o ano de 2003, o acusado respondeu que não se recorda e que não tinha conhecimento da origem de alegado equívoco quanto às informações a respeito dos repasses de cartão de crédito. Entretanto, a movimentação financeira constante nos extratos bancários de fls. 38/66 confirma as informações fornecidas pela operadora de cartões de crédito às fls. 23/37. Ainda, o acusado deixou de trazer aos autos qualquer documento que demonstrasse o real

faturamento da empresa durante o ano de 2003, de forma a corroborar as alegações prestadas em juízo. TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Constatado que a conduta do acusado MARCELO REIS PORTÁSIO comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo acima reproduzido. Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de sócio administrador da DOCE VILA COMERCIAL LTDA., prestou declarações falsas à administração tributária, haja vista que na Declaração Anual Simplificada de Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 2003, inserta no regime jurídico SIMPLES, informou como total de receita tributável e como base de cálculo para apuração do IRPJ e outros tributos o valor correspondente a R\$ 262.281,85 (duzentos e sessenta e dois mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), sendo que, na realidade, o valor total repassado à empresa pela operadora de cartões de crédito VISA corresponde a R\$ 918.268,45 (novecentos e dezoito mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Com aludida conduta, o acusado reduziu o valor do pagamento dos tributos incidentes sobre esse montante, de sorte a incorrer na prática da infração penal prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Assim, resta evidenciado o dolo exigido pelo tipo, consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar o recolhimento dos referidos tributos em valores inferiores aos devidos, consoante explicitado supra, na apreciação da materialidade e da autoria delitivas. De fato, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente pela discrepância entre os valores declarados e o repasse efetuado pela operadora de cartões de crédito e movimentação financeira. CULPABILIDADE Verifico ser inaplicável a inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras ao delito de sonegação fiscal previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/91, no tocante à imputação de sonegação fiscal na condição de administrador da DOCE VILA COMERCIAL LTDA. De fato, restou comprovado que o acusado MARCELO REIS PORTÁSIO omitiu informações sobre receitas tributáveis havidas no ano-calendário de 2003, nas declarações de imposto de renda de pessoa jurídica. Nesse sentido, no caso do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, a existência de dificuldades financeiras invencíveis jamais justifica a conduta de sonegar informações relevantes ao sujeito ativo da obrigação tributária. Ainda assim, verifico que as dificuldades financeiras supostamente enfrentadas pela sociedade empresária não correspondem à situação de inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, não há, nos autos, nenhuma prova de que o acusado tenha utilizado o patrimônio pessoal para saldar as dívidas da pessoa jurídica, de modo que colocasse em risco a sua subsistência e de sua família. Infiro, por conseguinte, que o conjunto probatório amealhado aos autos não demonstra que as dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica relacionada com o acusado eram de tal magnitude que não lhes restava outra maneira de prosseguir em sua atividade empresarial senão mediante a redução do pagamento de tributos por meio de sonegação de informações à Receita Federal, nem tampouco que aportou recursos pessoais para a manutenção da sociedade, o que fulmina a possibilidade de reconhecimento da excludente de culpabilidade em comento. Portanto, nos termos da fundamentação acima, a conduta consistente em reduzir o pagamento de tributos mediante omissão de informações ao Fisco não é alcançada pela excludente de culpabilidade em comento. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENAS Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o acusado MARCELO REIS PORTÁSIO à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade resta substituída

por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O acusado poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Ao SEDI para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I. e C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4276

ACAO PENAL

0010960-62.2009.403.6181 (2009.61.81.010960-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PABLO BLANCO CATARI X JUAN QUISPE CERDANO X JAVIER HUANCA QUISPE (SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO E SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA)

(...) Vistos. Fls. 153/156 - Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa de JAVIER HUANCA QUISPE, sustentando não estarem presentes os requisitos para a medida, posto que o acusado é primário, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa, não colocando em risco à ordem pública, econômica ou mesmo à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Esclareceu que, por esquecimento, deixou o acusado de informar sua mudança de endereço ao Juízo, residindo em São Paulo. Salientou que o réu foi preso na fronteira com a Bolívia, quando retornava ao Brasil após visita aos seus familiares, fato este que comprovaria que em nenhum momento teve intenção de se evadir do país. Acostou aos autos os documentos de fls. 157/161. Ouvido às fls. 64/66, o Ministério Público Federal opinou pela substituição da prisão preventiva do acusado pelas medidas cautelares previstas nos artigos 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. A prisão preventiva do acusado foi decretada após verificado o descumprimento de condição estabelecida no termo de compromisso de fls. 99, uma vez que procurado no endereço fornecido ao Juízo para fins de citação, não foi localizado. Os documentos acostados pela defesa, conforme explicitado pelo órgão ministerial, demonstram residência fixa do acusado na cidade de São Paulo, não havendo nos autos outros apontamentos que indiquem o envolvimento do réu na prática de outros delitos. O crime imputado ao réu não foi praticado com violência e as circunstâncias dos fatos e as condições pessoais do acusado atendem ao disposto no artigo 282 do Código de Processo Penal, permitindo a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares estabelecidas nos incisos I e IV do artigo 319 do Código de Processo Penal. Deverá o acusado comparecer bimestralmente ao Juízo, a fim de que justifique suas atividades e mantenha o Juízo atualizado acerca de seu endereço, devendo, ainda, comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado. Qualquer ausência desta Subseção Judiciária deverá ser autorizada por este Juízo. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu JAVIER HUANCA QUISPE, ficando obrigado a comparecer na sede do juízo para assinatura de termo de compromisso das condições acima estabelecidas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas do cumprimento do alvará, posto que o réu encontra-se preso em Corumbá/MS. Quando da assinatura do termo de compromisso, deverá o acusado ser citado e intimado para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída do réu a regularizar sua representação processual no feito, bem como apresente resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais. Comunique-se à SAP que não há mais necessidade de transferência e disponibilização de vaga ao réu. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do eventual cabimento de proposta de suspensão condicional do processo ao réu. Com a citação pessoal do acusado JAVIER HUANCA QUISPE e apresentação da resposta escrita, tornem conclusos para, inclusive, análise quanto à situação do correu Pedro Pablo Blanco Catari. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de maio de 2013. (...)

Expediente Nº 4277

ACAO PENAL

0012382-77.2006.403.6181 (2006.61.81.012382-7) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO

FERNANDES(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X PIETRA LETICIA AMOEDO DE

JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA E SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA)

Sentença de fls. 481/488: ...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR a acusada PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS (CPF N. 284.677.008-58) à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, e por pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica, a cada mês, a entidade com destinação social, também a ser definida pelo Juízo da Execução, cada uma delas no valor mínimo de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), mais o pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, por ter ela praticado um delito tipificado no art. 171, 3º, por duas vezes c.c. art. 69, ambos do Código Penal; b) ABSOLVER o acusado EDUARDO FERNANDES (rg n. 25.087.672-SSP/SP), com fulcro no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal, da imputação da prática de um delito tipificado no art. 171, 3º, por duas vezes c.c. art. 69, ambos do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a ré, lance-se o seu nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III da Constituição Federal. Nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 19.853,82 (fls. 43 e 62 dos autos nº 2006.61.81.013830-2) o valor da reparação do dano pela infração cometida. Custas pela ré PIETRA (CPP, art.804). Oficie-se ao INSS, dando-lhe ciência desta decisão. P.R.I.C.S. Paulo, 23 de abril de 2013

Expediente Nº 4278

CARTA PRECATORIA

0001730-54.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X THOMAS WILLI ENDLEIN X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL

- SP X JORGE SCHNAMDORF X PEDRO DE ARAUJO(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI)

1- Tendo em vista a juntada do e-mail oriundo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo à fl. 17/18, no qual o juízo informa não ter sido implantado o sistema para realização de audiência por videoconferência e portanto diante da impossibilidade, designo o dia 27 de agosto de 2013 às 14:00 horas para audiência da oitiva de testemunha de defesa RIMON NAMUR, a qual deverá ser intimada. 2-Comunique-se o Juízo Deprecante. 3- Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004853-41.2005.403.6181 (2005.61.81.004853-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIU SHUN

CHIEN(SP146347 - ANDRÉ BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 -

LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAÍRA MELILLO BARREIRA E SP197447E - EMANUEL BARBOSA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao réu FERNANDO LIU SHUN CHIEN, portador de cédula de identidade RG nº 38.997.301-4/SSP/SP, CPF 213.177.138-00, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c/c artigo 71, do Código Penal, impondo-lhe a pena de dois anos, onze meses e dezoito dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de sessenta e sete dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente em 30/04/02. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária de 100 salários mínimos, em favor da União, vítima do delito A prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa fixada, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal. O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oficie-se a Secretaria da Fazenda do Município de Guarujá e o Ministério Público Estadual para comunicar a diferença entre o contrato particular de compra e venda e o que foi registrado em cartório de registro de imóveis, no que toca ao valor da transação de aquisição dos imóveis, para as providências que entenderem cabíveis. Anexar cópia de fls. 206-238, 585-586. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código

Eleitoral).P.R.I.C.DECISÃO DE FL. 1314: FL. 1310: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao órgão ministerial para oferecimento das razões, no prazo legal.Após, intime-se a defesa da sentença, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.PRAZO PARA A DEFESA TOMAR CIENCIA DA SENTENÇA E APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO.

Expediente Nº 4279

ACAO PENAL

0006260-87.2002.403.6181 (2002.61.81.006260-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO E SP196982 - VIVIANE GRECHE GONÇALVES) X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)
Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 86/2013 Folha(s) : 42...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR o acusado ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO (CPF/MF N. 568.333.857-34) à pena corporal definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, e pelo pagamento mensal, também pelo mesmo prazo, de duas cestas básicas (art. 45, 2 do Código Penal), no valor mínimo, cada uma, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), em favor de entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, por ter ele praticado delitos tipificado no art. 1º, inc. I c.c. art. 12, inc. I, ambos da Lei nº 8.137/90 b) ABSOLVER o acusado LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA (CPF/MF N. 013.193.388-44), com fulcro no art. 386, inc. V do Código de Processo Penal, da imputação de prática dos delitos tipificados no art. 1º, inc. I c.c. art. 12, inc. I, ambos da Lei nº 8.137/90. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, lance-se o nome do réu ANTONIO no rol dos culpados e oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, fixo em R\$ R\$ 5.135.985,65 - fls. 1205, o valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração.Custas pelo réu ANTONIO (art. 804 do Código de Processo Penal)P.R.I.C.S.Paulo, 16 de abril de 2013 Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 16/04/2013

0002296-18.2004.403.6181 (2004.61.81.002296-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA S.FERNANDES MARINS) X ADAO ANDRE VITOR X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. DR.MARCOS A.DE OLIVEIRA LEANDRO) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 89/2013 Folha(s) : 57...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO os acusados ADÃO ANDRÉ VÍTOR (RG 5.183.063-SSP/SP, CPF/MF 480.376.308-97), HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE (RG 8.201.456-SSP/SP, CPF/MF 494.256.928-15) e MARCOS DONIZETTI ROSSI (RG 14.729.786-SSP/SP e CPF/MF 111.284.118-06) da imputação de prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal.Custas indevidas (art. 804 do CPP).P.R.I.C.S.Paulo, 19 de abril de 2013. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 19/04/2013

0004563-60.2004.403.6181 (2004.61.81.004563-7) - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ MARQUES DE SOUSA X RIBAMAR CARRICO DA SILVA X VALMIR FERREIRA RAMALDES X VALTER CAMARGO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DO VALE X SEBASTIAO GOUVEIA LACERDA X MARINA TILLMANN X PAULO LOPES CARRICO FILHO X JOSE PEREIRA DO VALE X SEBASTIAO MARCELINO X JOAO ALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA DA COSTA X DIVINA RIBEIRO DA COSTA X JERFSON SILVA(SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS E SP164198 - JORGE MILHORENÇO PIRES E SP311052 - WILSON JOSE DA COSTA E SP110210 - LOURIVAL ARANTES MARQUES E SP109748 - CINEIDE PEREIRA MARQUES)
...Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos sentenciados Ribamar Carriço da Silva (RG n.º 16.297.068-7/SSP/SP), Valmir Ferreira Ramaldes (RG n.º 13.470.039-9/SSP/SP), Carlos Alberto Pereira do Vale (RG n.º 11.779.820/SSP/SP), Sebastião Gouveia Lacerda (RG n.º 7.394.836/SSP/SP), Marina Tillmann (RG n.º 9.116.465/SSP/SP), José Pereira do Vale (RG n.º 6.964.567-X/SSP/SP), João Alves Pinheiro (RG n.º 10.725.119-X/SSP/SP), João Batista da Costa (RG n.º 3.829.651-2/SSP/SP), Divina Ribeiro da Costa (RG n.º 15.158.474-6/SSP/SP), Jerfson Silva (RG n.º 5.097.097-5/SSP/SP) e Valter Camargo (RG n.º 9.897.536-5/SSP/SP), quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e

o façõ com fundamento nos artigos 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, inciso V; todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em face do aqui decidido, julgo prejudicados, em razão de falta absoluta de interesse de agir, os recursos de apelação interpostos pelos acusados Marina Tillmann (fls. 1255/1258) e João Batista da Costa/Divina Ribeiro da Costa (fls. 1259/1262), bem como os termos de recurso assinados pelos réus Carlos Alberto Pereira do Vale (fls. 1279), Marina Tillmann (fls. 1283), João Batista da Costa (fls. 1285), Divina Ribeiro da Costa (fls. 1289), José Pereira do Vale (fls. 1303), Sebastião Gouveia Lacerda (fls. 1304) e Jerfson Silva (fls. 1315). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. São Paulo, 15 de abril de 2013. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em :

15/04/2013.....Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 217/2012 Folha(s) : 101...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: 1) ABSOLVER o acusado JUAREZ MARQUES DE SOUSA (RG n.º 26.025.133-1-SSP/SP) da imputação do delito tipificado no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, com lastro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; 2) CONDENAR os acusados VALMIR FERREIRA RAMALDES (RG n.º 13.470.039-9/SSP/SP), VALTER CAMARGO (RG n.º 9.897.536-5/SSP/SP), CARLOS ALBERTO PEREIRA DO VALE (RG n.º 11.779.820/SSP/SP), SEBASTIÃO GOUVEIA LACERDA (RG n.º 7.394.836/SSP/SP), MARINA TILLMANN (RG n.º 9.116.465/SSP/SP), JOSÉ PEREIRA DO VALE (RG n.º 6.964.567-X/SSP/SP), JOÃO ALVES PINHEIRO (RG n.º 10.725.119-X/SSP/SP), JOÃO BATISTA DA COSTA (RG n.º 3.829.651-2/SSP/SP), DIVINA RIBEIRO DA COSTA (RG n.º 15.158.474-6/SSP/SP) e JERFSON SILVA (RG n.º 5.097.097-5/SSP/SP) às penas corporais, individuais e definitivas, de 01 ano e 04 meses de reclusão, que ficam substituídas, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade de assistência social, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, bem como por uma prestação pecuniária consistente no pagamento de uma cesta básica a entidade assistencial, no valor mínimo de R\$ 150 (cento e cinquenta reais), também a ser definida pelo Juízo das Execuções e ao pagamento à pena de multa de 11 dias-multa, por terem eles violado o disposto no art. 171, 3º do Código Penal; 3) CONDENAR o acusado RIBAMAR CARRIÇO DA SILVA (RG n.º 16.297.068-7/SSP/SP) à pena corporal, individual e definitiva, de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade de assistência social, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, bem como por uma prestação pecuniária consistente no pagamento de uma cesta básica a entidade assistencial, no valor mínimo de R\$ 300 (trezentos reais), também a ser definida pelo Juízo das Execuções e ao pagamento à pena de multa de 12 dias-multa, por ter ele violado o disposto no art. 171, 3º do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para aferição de eventual ocorrência de prescrição. Não sendo aferível a reparação do dano pelas infrações penais cometidas, deixo de aplicar a norma do art. 387, IV do Código de Processo Penal. Custas pelos réus condenados (CPP, art. 804). Nada a prover quanto aos bens (fls. 139/140, 193, 198, 204, 211, 926/927 e 998/999), posto que foram apreendidos na posse de Antonio Mangabeira e Silva, que está sendo processado nos autos n.º 0009116-43.2010.403.6181, em razão de desmembramento. P.R.I.C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 11/10/2012 ATENÇÃO DEFESA: CIÊNCIA DAS SENTENÇAS CONDENATÓRIA E DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

0010477-61.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014181-58.2006.403.6181 (2006.61.81.014181-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO MACHADO BUENO(SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 96/2013 Folha(s) : 81...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o acusado JOSÉ EDUARDO MACHADO BUENO, filho de Mauro Teixeira Bueno e Láis Machado Bueno, RG n.º 3.373.075-SSP/SP, pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas indevidas (CPP, art. 804). P. R. I. C. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 29/04/2013

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2621

ACAO PENAL

000040-73.2002.403.6181 (2002.61.81.000040-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X SERGIO RODOLFO MENDEZ(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)

1. Fls. 620/622: defiro. Intime-se novamente a defesa constituída do réu SÉRGIO RODOLFO MENDEZ, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal..Caso não sejam novamente apresentados os memoriais no prazo supra, tornem os autos conclusos para aplicação da multa, conforme despacho de fls. 616.2. Com a juntada dos memoriais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO RÉU SÉRGIO RODOLFO MENDEZ PARA OS FINS DO ART. 403, 3º, DO CPP).

0008323-17.2004.403.6181 (2004.61.81.008323-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILLA MENDES ALDERIGHI ABDUCH(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X LEILA ROSSINI TRONCO PEREIRA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X RAUL JORGE ABDUCH NETO(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

1) Aguardem-se as vindas das cartas precatórias expedidas para Vinhedo/SP (fl. 641) e Santos (fl. 675) por 60 (sessenta) dias. Caso estas não retornem a este Juízo em tal prazo, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações a respeito, certificando-se e promovendo-se a conclusão do feito, quando o caso; 2) Com as juntadas das cartas precatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifeste na forma do art. 402 do Código de Processo Penal; 3) Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, dê-se vista às defesas, pelo prazo comum de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifestem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal; 4) Nada sendo requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, na forma do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO RÉU RAUL JORGE ABDUCH NETO PARA OS FINS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

0003290-70.2009.403.6181 (2009.61.81.003290-2) - JUSTICA PUBLICA X ALLEN BRUCE KLEIN X MARCELO DE MARTINI(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que não há documentos a serem juntados aos presentes autos.CERTIFICO, ainda, que, em 26.04.2013, decorreu in albis, o prazo para a defesa do réu MARCELO DE MARTINI apresentar MEMORIAIS (fls. 1361), conforme determinado a fls. 227. São Paulo, 06 de maio de 2013.Renata Fortunato FerreiraTécnica Judiciária - RF 5881 1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, a defesa constituída do réu MARCELO DE MARTINI, pelo diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de configuração de abandono do processo e conseqüente aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.)

0006494-88.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X NOBORU MIYAMOTO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X JOANNA CANTAREIRO SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X MARIA CRISTINA ARISSI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X SIMONE TIROLI DONCIGLIO(SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO E SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO)

Publicação da deliberação de fls.1240/1241:...3) Após dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5(cinco) dias, apresentem seus memoriais, na forma do art.403,3º, do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal; b)defesa de Alcibiades, Joanna e Maria; c)...OBS: AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DA RÉ SIMONE TIROLI, PARA OS FINS DO ARTIGO 403, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0013284-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BENEDITO BARBOSA(SP032302 -

ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Termo de deliberação de fls. 184:(...) 2) Após o decurso do prazo, com ou sem a juntada de documentos, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam memoriais, na forma do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.(AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DO RÉU ANTÔNIO BENEDITO BARBOSA, PARA OS FINS DO ART. 403, 3º, DO CPP).

Expediente Nº 2622

ACAO PENAL

0003891-86.2003.403.6181 (2003.61.81.003891-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BAUER PEREIRA DE ARAUJO X MARTA ELEONORA FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH X RICARDO LUIZ AKURI(SP223575 - TATIANE THOME) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NEMR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

1. RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH, ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH, BAUER PEREIRA DE ARAÚJO, MARTA ELEONORA FERREIRA DE OLIVEIRA, RICARDO LUIZ AKURI, APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ AGOSTINHO MIRANDA SIMÕES, NEMR ABDUL MASSIH e NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 2. Citem-se os acusados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não sejam constituídos defensores pelos acusados, a Defensoria Pública da União promoverá a defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se os réus não forem localizados, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possam ser encontrados. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte a Diretora de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud e ao Infoseg, visando à obtenção de outro(s) endereço(s) dos acusados. Caso não sejam indicados novos endereços, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão dos acusados. Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a(s) citação(ões), nos termos do item 2.8. Caso não seja declinado novo endereço ou se os réus não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 5.9. Decorrido o prazo do eventual edital sem que seja apresentada resposta escrita à acusação ou constituído advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.10. Fls. 1993, item 2: defiro a juntada do ofício.11. Fls. 1993, item 3: tendo em vista o montante do crédito tributário indicado na denúncia, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de requisitar cópia da última declaração de imposto de renda dos acusados.12. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.12. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.13. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int

Expediente Nº 2623

ACAO PENAL

000015-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEVI BARBOSA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA)

1. Ante o teor de fl. 210, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2013, às 15h30, quando o acusado LEVI BARBOSA será interrogado. 2. Intime-se e requirite-se o acusado. Solicite-se a escolta. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa constituída. 4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3211

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0077769-66.1999.403.0399 (1999.03.99.077769-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0451410-09.1991.403.6182 (00.0451410-6)) ROBERTO MANSUR(SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0011491-48.2009.403.6182 (2009.61.82.011491-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049927-47.2007.403.6182 (2007.61.82.049927-0)) RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0025338-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-06.2006.403.6182 (2006.61.82.005118-7)) SELMA BERTACHINI PACHECO(MS010894 - PAULO FERNANDO MARAGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017604-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533027-44.1998.403.6182 (98.0533027-3)) NANCY ELVIRA MIEIELI GARBELIM(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por ora, em que pese a proximidade dos leilões designados, para a análise do pedido liminar mister é a instrução completa da exordial, assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA) que embasa a execução fiscal principal e dos documentos de RG e CPF. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0553908-67.1983.403.6182 (00.0553908-0) - IAPAS/CEF(Proc. 2412 - LUCIANE SUNAO HAMAGUCHI)

FRANCA) X RAUL JOSE MOREIRA LINS - ME(SP115745 - ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI)
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0523926-51.1996.403.6182 (96.0523926-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ELETRO REOTOM REOSTATOS E RESISTORES LTDA(SP110362 - JORGE ZELENIAKAS JUNIOR) X FRANCISCO AUGUSTO BARROS GIANNOCARO

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação de fls. 63/66 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0534788-81.1996.403.6182 (96.0534788-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X MULTICOMP IND/ E COM/ LTDA X HENRI FELDON X RUFO LOUREIRO DE BRITO(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF)

Vistos em Inspeção. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0516782-55.1998.403.6182 (98.0516782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILMELAR VIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação de fls. 36/43 em ambos os efeitos. PA 1,10 Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0542842-65.1998.403.6182 (98.0542842-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA PIEL LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 398/399), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a Exequente do teor da decisão de fls. 398/399, bem como a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, uma vez que, conforme se verifica dos autos, até o presente momento não houve cumprimento à referida decisão. Int.

0555085-41.1998.403.6182 (98.0555085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPEDITO SALVADOR PELOSO(SP049618 - VINCENZA MORANO)

Fls. 135/141: INDEFIRO o pleito do Executado, haja vista que não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no art. 151, do CTN, que justifiquem a sustação dos leilões designados, tampouco os argumentos apresentados têm o condão de suspender o andamento do executivo fiscal. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) e a parte não trouxe aos autos qualquer documento para comprovar a alegada impenhorabilidade do imóvel constrito. Com o resultado do leilão designado para a data de 07/05/2013, promova-se vista dos autos à Exequente com urgência, para manifestação acerca do petítório de fls. 135/140, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0004284-47.1999.403.6182 (1999.61.82.004284-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0006662-73.1999.403.6182 (1999.61.82.006662-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Prejudicado o pedido de fl. 170, em face da decisão de fl. 169.Cumpra-se, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0020062-57.1999.403.6182 (1999.61.82.020062-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECISAO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Vistos em Inspeção. Prejudicado o pedido de fl. 249, em face da decisão de fl. 233. Cumpra-se, remetendo-se o feito ao arquivo.Int.

0053799-51.1999.403.6182 (1999.61.82.053799-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHAS ARCO IRIS IND/ COM/ DE CONFECÇOES E TEXTEIS LTDA X JORGE ALBINO PEREIRA X JOSE GERALDO JUSTINO(SP127482 - WAGNER VALENTIM BELTRAMINI)

Fls. 196/240: por ora, intime-se a exequente para se manifestar sobre a alegação de impenhorabilidade no prazo de 30 dias.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Int.

0024496-55.2000.403.6182 (2000.61.82.024496-0) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0049200-93.2004.403.6182 (2004.61.82.049200-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X FAZENDA MACEDONIA S A(SP100080 - NEUSA PERLES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0047468-43.2005.403.6182 (2005.61.82.047468-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOTUS ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA - ME X ARAO EDMUNDO JARDIM TEIXEIRA X IRANI BEZERRA DA SILVA(SP068050 - JOSE ROBERTO LINHARES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0019904-55.2006.403.6182 (2006.61.82.019904-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FINANSUL FOMENTO MERCANTIL E INVESTIMENTOS LTDA - ME(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP188975 - GUILHERME BUENO DE CAMARGO E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X RIBEIRO DE MENDONCA, NOZIMA E BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0034723-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034723-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTINCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 174/178: Por ora, cumpram-se as determinações de fl. 158, a partir do segundo parágrafo, promovendo-se vista à Exequente, com urgência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0425374-27.1991.403.6182 (00.0425374-4) - MIGUELAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR E SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X MIGUELAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X IAPAS/CEF

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0512891-65.1994.403.6182 (94.0512891-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0640476-52.1984.403.6182 (00.0640476-6)) WALTHER GERARD LIPPMAN(SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTHER GERARD LIPPMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089230 - MARIA DA CONCEICAO DE ABREU)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0543451-48.1998.403.6182 (98.0543451-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032424-09.1990.403.6182 (90.0032424-6)) COMPANHIA BRASILEIRA DE REFLORESTAMENTO LTDA S C - ME(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COMPANHIA BRASILEIRA DE REFLORESTAMENTO LTDA S C - ME X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA E Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0044832-41.2004.403.6182 (2004.61.82.044832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP272253 - BRUNO AURICCHIO) X CRV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0007158-58.2006.403.6182 (2006.61.82.007158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DTL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA MASCARENHAS) X DTL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0028318-37.2009.403.6182 (2009.61.82.028318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROPLANO S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X ROPLANO S/A X FAZENDA NACIONAL X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS - EPP

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0568456-09.1997.403.6182 (97.0568456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537751-62.1996.403.6182 (96.0537751-9)) FREEDOM COSMETICOS LTDA(Proc. ADV. CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA E SP098378 - MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FREEDOM COSMETICOS LTDA

Rejeito a impugnação oposta pelo executado. Trata-se, aqui, de honorários de sucumbência, relativos a ação de Embargos, que é ação autônoma à de Execução. Os honorários parcelados foram acordados administrativamente entre o executado e a exequente, portanto não se confundindo com estes aqui executados. Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

Expediente Nº 3219

EMBARGOS A EXECUCAO

0013535-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0148494-75.1991.403.6182 (00.0148494-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOV ORNI(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP044132 - ELISA ELENA VIEIRA LANDI E SP060700 - CONCHETA RITA ANDRIELLO E SP207560 - MARIA ANGÉLICA FREITAS LANDI E SP254193 - MARILIA DOS SANTOS FREIRE)

Vistos FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por DOV ORNI, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0767215-26.1991.403.6182. Sustenta, em síntese, excesso de execução, por indevida imputação de correção monetária com juros da Taxa Selic. Aponta como correto o montante de R\$3.450,60 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos) para maio de 2009. Requer a procedência dos embargos (fls.02/08). Os presentes embargos foram recebidos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, determinando-se a intimação do embargado para apresentar impugnação (fls.09). O Embargado-exequente apresentou impugnação, sustentando erro no cálculo da Embargante, por ter se utilizado de critérios fixados pela Portaria 057/2006, exclusivos para atualização de precatórios já expedidos. Sustenta que, pelo princípio da isonomia, devem-se utilizar os mesmos critérios utilizados pela União caso fosse vencedora, conforme disciplina o artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69 c.c. artigo 3º do Decreto-Lei 1.569/77. Requer, caso não se entenda por tal possibilidade, a aplicação do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Portaria n.561/2007 (fls.15/29). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls.30), sendo apresentado cálculo, onde o valor correto da sucumbência seria de R\$ 10.624,69 (dez mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizados até novembro de 2010 (fls.33/34). Falando sobre os cálculos do Contador (fls.37/40), o Embargado discordou dos critérios utilizados. Especificamente no tocante à apuração da base de cálculo, sustenta que foi aplicado índice de março de 1980, quando o correto seria de novembro de 1979, quando o crédito foi inscrito em dívida ativa. A embargante, por outro lado, sustenta que o valor correto seria de R\$10.435,66 (dez mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), cálculo conferido pelo Setor de Cálculos da Procuradora da Fazenda Nacional. Requer julgamento de total procedência dos embargos (fls.41/46). Em face da discordância, foi determinado ao Contador que se manifestasse (fls.48). Ele ratificou o cálculo apresentado, esclarecendo, quanto à data inicial de atualização, que se utilizou da data de ajuizamento da execução fiscal, mais precisamente a data da ordem de citação, em razão da ausência de informação quanto a data de protocolo da inicial (fls.2 da execução). O Embargado reiterou os termos da manifestação de fls.38/39, enquanto a embargante silenciou. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido da embargante procede, ainda que parcialmente, no tocante ao excesso de execução. Verificou-se da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, excesso de execução na memória de cálculo apresentada pelo Embargado/Exequente, uma vez que o valor apresentado em 05/2009 foi de R\$178.516,18 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e dezoito centavos), quando o correto, para tal data, correspondia ao montante de

R\$9.936,95 (nove mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos). Por outro lado, a Embargante indicou como correto o valor de R\$3.450,60 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos), valor inferior ao devido. Com efeito, embargante e embargado não procederam corretamente ao calcular a atualização da verba honorária. A embargante ao desconsiderar índices expurgatórios, previstos na Resolução 561/07 do CJF, e o exequente/embargado, porque imputou ao valor da condenação, correção monetária com juros da Taxa Selic, em desacordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Quanto à apuração da base de cálculo, mostra-se correta a aplicação do índice de março de 1980, posto que, no tocante à correção monetária sobre honorários advocatícios, verifica-se que o termo inicial para sua incidência, tratando-se, no caso, de honorários fixados sobre o valor da causa (fls.308/310 dos embargos à execução 07627215-26.1991.403.6182), conta-se do ajuizamento da ação, conforme transcrição da Súmula 14 do STJ: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Assim, mostra-se correto e em conformidade com os limites do julgado o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$10.624,69 (dez mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), para novembro de 2010 (fl.34). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor de R\$10.624,69 (dez mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), para novembro de 2010, conforme cálculo de fls.34, atualizado até o dia do pagamento, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca as partes arcarão com as despesas de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório. Após, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021049-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054098-18.2005.403.6182 (2005.61.82.054098-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X CRISTIANO LELOT X IDELY REGINA FLORENCE LELOT(SP023641 - DANIEL CARLOS MOREIRA MILREU)

Vistos FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por CRISTIANO LELOT e IDELY REGINA FLORENCE LELOT, nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0054098-18.2005.403.6182. Sustenta, em síntese, erro no cálculo das verbas de sucumbência, apontando como correto o montante de R\$3.672,64 (três mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) para julho de 2010. Requer a procedência dos embargos (fls.02/09). Os presentes embargos foram recebidos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, determinando-se a intimação da embargada para apresentar impugnação (fls.11). A Embargada-exequente apresentou contestação, sustentando erro no cálculo da Embargante, apontando equívoco quanto ao termo inicial utilizado (data do julgamento do apelo), quando o correto seria a data da sentença recorrida (fls.13). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls.14), sendo apresentado cálculo, onde o valor correto da sucumbência seria de R\$ 3.812,72 (três mil, oitocentos e doze reais e setenta e dois centavos), atualizados até fevereiro de 2012 (fls.17/18). Falando sobre os cálculos do Contador (fls.22), os Embargados concordaram com o valor; a embargante também concordou com os cálculos da contadoria (fls.23). É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido da embargante procede, ainda que parcialmente, no tocante ao excesso de execução. Verificou-se da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, excesso de execução na memória de cálculo apresentada pelos Embargados/Exequentes, uma vez que o valor apresentado em 07/2010 foi de R\$3.917,16 (três mil, novecentos e dezessete reais e dezesseis centavos), quando o correto, para tal data, correspondia ao montante de R\$3.748,53 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Por outro lado, a Embargante indicou como correto valor inferior ao devido, qual seja, R\$3.672,64 (três mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Com efeito, embargante e embargados não procederam corretamente ao calcular a atualização da verba honorária, embargante ao considerar como termo inicial a data do julgamento da apelação, 01/2010, quando o correto seria 11/2006, data da sentença de 1º Grau, mantida pelo Egrégio TRF3, e embargados, porque utilizaram índices diversos dos previstos na Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Contudo, ambas as partes concordam de forma expressa com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, efetuado em consonância com a Resolução 134/10 do CJF. Assim, o valor correto, de acordo com os limites do julgado e os cálculos apresentados pela Contadoria, é R\$3.812,72 (três mil, oitocentos e doze reais e setenta e dois centavos), para fevereiro de 2012, (fl.18). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor de R\$3.812,72 (três mil, oitocentos e doze reais e setenta e dois centavos), para fevereiro de 2012, conforme cálculo de fls.18, atualizado até o dia do pagamento, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca as partes arcarão com as despesas de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório. Após, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036099-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032426-

17.2006.403.6182 (2006.61.82.032426-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

VistosFAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, nos autos da Execução Fiscal n. 0032426-17.2006.403.6182.Sustenta excesso de execução, alegando não cabimento da incidência da Taxa Selic, aplicada pela embargada nos cálculos dos honorários. Aponta como correto o montante de R\$6.471,57 (seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos) para julho de 2011, em consonância com a Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios do Conselho da Justiça Federal. Alega que o beneficiário da verba honorária, GODOI e APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, responde pela inscrição em dívida ativa CDA n.80.2.06.019416-06, no valor de R\$45.550,93 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e três centavos) e requer o abatimento da verba honorária para pagamento do crédito fiscal, nos termos do artigo 100, 10, da CF/88 (fls.02/09).Os presentes embargos foram recebidos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, determinando-se a intimação da embargada para apresentar impugnação (fls.11).A Embargada-exequente apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, intempestividade na oposição dos embargos. No mérito, sustenta que o cálculo por ela apresentado está em consonância com V. Acórdão do Egrégio Tribunal, bem como insurge-se contra o pedido de utilização da verba honorária exequenda para abatimento do débito existente em nome do escritório de seus patronos, alegando impossibilidade de aplicação do disposto no artigo 100, 10º, da Constituição Federal, posto tratar-se de verba de pequeno valor e com caráter alimentício (fls.13/28).Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls.29), sendo apresentado cálculo, onde o valor correto da sucumbência seria de R\$ 7.227,37 (sete mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), atualizados até maio de 2012 (fls.32/37).Falando sobre os cálculos do Contador (fls.44/47), a Embargada concordou com o valor, contudo, reiterou a alegação de intempestividade da oposição dos embargos, bem como sustentou a impossibilidade de acolhimento do pedido de abatimento da verba honorária, em razão da extinção da inscrição em dívida ativa e inexistência de qualquer débito em nome do escritório beneficiário; a embargante também concordou com os cálculos da contadoria (fls.48).É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, afasto a preliminar da embargada/exequente de intempestividade dos embargos.Observo que a Fazenda Nacional, ora embargante, foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos em 22/07/2011, sexta-feira (fls.371 do feito executivo). Assim, considerando que os prazos processuais contam-se do primeiro dia útil subsequente ao da intimação ou citação (artigo 184, 2º, do CPC), o termo inicial, no caso, conta-se do dia 01/08/2011 (segunda-feira), e o termo final em 30/08/2011 (terça-feira), razão pela qual, o ajuizamento dos embargos em 24/08/2011 mostra-se tempestivo.Passo à análise do mérito.O pedido da embargante procede, ainda que parcialmente, no tocante ao excesso de execução.Verificou-se da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, excesso de execução na memória de cálculo apresentado pela Embargada/Exequente, uma vez que o valor apresentado em 07/2011 foi de R\$7.753,12 (sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e doze centavos), quando o correto, para tal data, era a quantia de R\$7.165,02 (sete mil, cento e sessenta e cinco reais e dois centavos). Por outro lado, a Embargante indicou como correto valor inferior ao devido, qual seja, R\$6.471,57 (seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos).Com efeito, embargante e embargada não procederam corretamente ao calcular a atualização da verba honorária, contudo, ambas concordam de forma expressa com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, efetuado em consonância com a Resolução 134/10 (CJF). Assim, o valor correto, de acordo com os limites do julgado e os cálculos apresentados pela Contadoria, é R\$7.227,37 (sete mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), para maio de 2012, (fl.33).Por fim, prejudicada a análise do pedido de abatimento da quantia da verba honorária, formulado com base no artigo 100, 10º, da Constituição Federal, uma vez que a inscrição em dívida ativa apontada pela Embargante encontra-se extinta por pagamento, situação, aliás, de todas as inscrições do CNPJ indicado na inicial (01.973.405/0001-79), conforme consulta ao sistema e-CAC, cuja juntada determino.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor de R\$7.227,37 (sete mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), para maio de 2012, conforme cálculo de fls.33, atualizado até o dia do pagamento, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Diante da sucumbência recíproca as partes arcarão com as despesas de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório.Após, arquite-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045666-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032924-79.2007.403.6182 (2007.61.82.032924-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 2666 - MARINA MIURA PRICOLI) X CASA DAS ESSENCIAS SS LTDA(SP176654 - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA)

VistosFAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução da decisão interlocutória que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por EDISON LEPORE GONSALEZ (sócio excluído do polo passivo do feito executivo), nos autos da Execução Fiscal n.0032924-

79.2007.403.6182. Sustenta, em síntese, erro no cálculo das verbas de sucumbência, apontando como correto o montante de R\$553,33 (quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) para maio de 2011. Requer a procedência dos embargos (fls.02/07).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil (fls.09). Intimado (fls.09-verso), o embargando concordou com o valor apresentado (fls.11).É O RELATÓRIO.DECIDO.O Embargado concordou expressamente com os cálculos da Embargante, ou seja, com o pedido de redução do valor da execução dos honorários. Em outras palavras, o embargado reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos.Diante disso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor de R\$553,33 (quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) para maio de 2011, conforme cálculo de fls.05/07, que deverá ser atualizado até o dia do pagamento.Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitário.Após, archive-se com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031091-26.2007.403.6182 (2007.61.82.031091-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026610-88.2005.403.6182 (2005.61.82.026610-2)) ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

VistosALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0026610-88.2005.403.6182.Sustenta, em síntese, que efetuou pagamento integral do crédito exequendo antes do ajuizamento do feito executivo (fls.02/08). Juntou documentos (fls.09/23 e 26/37). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls.46). A embargada apresentou impugnação, requerendo prazo para manifestação conclusiva, considerando a necessidade de análise por parte do órgão competente da Receita Federal (fls.49/54).Foi determinada a expedição de ofício à DRF, solicitando-se análise e informações (fls.100). Com a resposta (fls.105/111), foi dada vista à embargada, que noticiou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção dos embargos, sem julgamento do mérito (fls.114/115).Foi proferida sentença de extinção do feito executivo. É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o cancelamento das inscrições em dívida ativa, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, conforme fundamentado no feito executivo, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher as DCTFs, conforme se extrai do documento de fls.110/111, e o Fisco, por demorar excessivamente para analisar os recolhimentos efetuados. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002797-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027006-31.2006.403.6182 (2006.61.82.027006-7)) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosPAGÉ INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA opõe embargos de declaração contra a sentença de fls.159/160, sustentando obscuridade e omissão.Alega inexistência de qualquer prova de que tenha a embargante solicitado parcelamento administrativo em 2006, além do extrato de fls.135 emitido pela PFN, utilizado para afastar a ocorrência de prescrição. Nesse ponto, requer esclarecimento da obscuridade apontada. Quanto à omissão, alega ausência de pronunciamento sobre o documento de fls.144, juntado pela embargada, no qual consta que não houve causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. Por fim, sustenta obscuridade quando ao termo final da contagem do prazo prescricional, posto que a sentença considera a data do ajuizamento da execução, quando deveria considerar a data do despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, Parágrafo único, inciso II, do CTN (fls.169/172). Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).As alegações são de erro na análise e valoração da prova. Os embargos de declaração não são cabíveis para tais questionamentos.De toda forma, não demonstra a embargante obscuridade ou omissão do julgado, mas eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciado nesta via, por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0016428-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052208-78.2004.403.6182 (2004.61.82.052208-4)) JOSE JORGE MOUHANNA(SP271593 - NELSON APARECIDO

FORTUNATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos JOSÉ JORGE MOUHANNA opôs estes embargos à Execução Fiscal n. 0052208-78.2004.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL contra GLOBAL CONSULTORIA E INTERNACIONAL E COMÉRCIO LTDA, SEBASTIÃO ROCHA FILHO, PEDRO LUIZ FORTE, CICERO ALVES DE SOUSA, GILDO RAIMUNDO DA SILVA, MANOEL FERREIRA BARRETO e o embargante. Sustenta, em síntese, cerceamento de defesa, nulidade da CDA, decadência, prescrição e ilegitimidade passiva para o processo executivo (fls.02/15). Juntou documentos (fls.19/34). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.40). A Embargada impugnou (fls.41/43), sustentando que o valor da causa foi indicado erroneamente, e no mérito postula improcedência. Juntou documentos (fls.44/54) facultada ao Embargante réplica e especificação de provas (fls.55), apenas reiterou a inicial (fls.56/58). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, Parágrafo único, da LEF (fls.60). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Está correta a Embargada quando sustenta erro no valor atribuído à causa, pois este deve ser o valor em discussão, no caso, R\$82.214,47, que ora ficam fixados. O reconhecimento da ilegitimidade passiva se mostra de direito. Analisando os autos da execução fiscal se constata que o redirecionamento foi requerido em face de retorno de carta-AR (fls.09 e 25), ou seja, em face de presunção de dissolução irregular da empresa. De qualquer forma, a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. Tendo, no caso, a inclusão (redirecionamento) decorrido de presunção de dissolução irregular (embora não constatada por Oficial de Justiça), não é caso de perquirir sobre prática de atos ou omissões violadoras da lei ou do contrato, mas de quem deu causa à dissolução. Daí porque, deve ser reconhecido como parte passiva ilegítima para a execução, quer porque não se pode falar em constatação válida da dissolução irregular, quer porque sua retirada se deu antes da constatação da dissolução irregular (retorno do AR negativo), que embasou o pedido de redirecionamento (à época suficiente a ensejar pedido de inclusão). É que firmou-se a jurisprudência no sentido de que tal presunção só pode ser reputada válida quando diligenciada a citação e penhora por Oficial de Justiça, não só por devolução de Carta com AR, como ocorreu. E a isso se soma o fato de que, na Ficha Cadastral da JUCESP (fls.16/20 dos autos da execução), está registrada a saída de José Jorge Mouhanna do quadro social, em 08/11/1999, continuando a empresa a existir com outros sócios. Prejudicada a análise das demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar a exclusão de JOSÉ JORGE MOUHANNA do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, e cópias de fls.9, 16/20 e 25 da execução para os embargos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento dos valores transferidos/depositados (fls.127/128 do feito executivo), em favor de JOSÉ JORGE MOUHANNA, bem como remetam-se aqueles autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016220-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033246-31.2009.403.6182 (2009.61.82.033246-3)) SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA, SUPERMERCADO CÁSPER LÍBERO LTDA, SUPERMERCADO SAVANA LTDA, SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA, SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA, SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA e SUPERMERCADO ANGÉLICA LTDA opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls.651/655, sustentando contradição no tocante à condenação em litigância de má-fé. Alegam que narraram fatos verídicos e que não foram preenchidos os requisitos para tal condenação (fls.658/661). Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelos embargantes não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0020340-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-87.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE

FREITAS)

Vistos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opõe Embargos à Execução Fiscal n. 0000346-87.2012.403.6182, que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, cobrando MULTA por ocupação de imóvel com uso não residencial sem licença de funcionamento. Sustenta, em síntese, (1)isenção da taxa cobrada, por equiparação dos Correios à Fazenda Pública, conforme artigo 12 do DL 509/69, (2)inconstitucionalidade da base de cálculo, (3)inexistência de efetivo exercício do poder de polícia, (4)a obrigação acessória segue a principal - sendo ilegal a taxa de fiscalização e funcionamento, não há que se falar em cobrança de multa. Por fim (5)prequestiona a contrariedade aos artigos 20, da Lei 9.670/1983, 26, I, da Lei 13.477/02, 145, II e 2º., e 150, II, da Constituição Federal, 77, 78 e 106 do CTN. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.23). A Embargada impugnou (fls.24/27). Facultada a apresentação de réplica e especificação de provas (fls.28), a embargante apenas replicou, dispensando outras provas (fls.29/32), enquanto a embargada deixou de indicar provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls.34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. (1) isenção por equiparação dos Correios à Fazenda Pública, conforme artigo 12 do DL 509/69 É certo que a Embargante equipara-se à Fazenda Pública, conforme pacífico entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTENCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. 1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01. 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004. 3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extreme de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988. 4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. 6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC. 7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes. 9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. A C Ó R D Ã O Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. São Paulo, 24 de novembro de 2004. (data do julgamento) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681). ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava

provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008. Todavia, cumpre observar que tal entendimento leva à conclusão de que a Embargante goza de imunidade, sendo certo que imunidade não inclui taxas, apenas impostos. E a exigência contida no título executivo, ora embargado, refere-se à cobrança de Multa por ocupação de imóvel com uso não residencial sem licença de funcionamento, conforme dispositivos legais embaixadores da autuação fiscal. Art. 208. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem o qual será considerado em situação irregular.(...) Art. 221. Constatado o não atendimento de quaisquer das disposições desta lei será expedido Auto de Intimação para a regularização da situação bem como, concomitantemente, Auto de Infração e Auto de Multa.(...) Art. 233. Os valores das multas por infração ao disposto nesta lei serão calculados conforme a tabela do Quadro nº 09 anexo, ressalvadas aquelas estabelecidas em legislação específica. (2) inconstitucionalidade da base de cálculo e (3) inexistência de efetivo exercício do poder de polícia Quanto à inconstitucionalidade da base de cálculo, sustenta a embargante que a Lei Municipal 13.477/02, estabelece o cálculo em função da natureza da atividade de acordo com as tabelas que a acompanham, e que a natureza da atividade não se coaduna com a natureza da taxa, por tratar-se de contraprestação estatal, cuja base de cálculo deve corresponder ao custo da atividade do Estado e que o tipo de atividade desenvolvida pelo contribuinte não diz respeito à contraprestação de serviços. Sustenta inconstitucionalidade da lei, por não utilizar como critério para determinação do valor do tributo o custo da respectiva atividade estatal, bem como por dispensar tratamento distinto aos contribuintes, cobrando valores que variam de acordo com o número de empregados, independentemente da natureza da atividade desenvolvida. Em que pese tratar de cobrança de multa, e não de taxa, é certo que a autuação decorre da ocupação de imóvel, com uso não residencial, sem licença de funcionamento. É certo, ainda, que, caso obtivesse regular licença para funcionamento, estaria sujeita ao recolhimento da taxa, cuja incidência a embargante procura afastar. Logo, considerando que a multa cobrada é obrigação acessória, passo à análise da alegada inconstitucionalidade da base de cálculo da obrigação principal. A Taxa de Licença para Funcionamento possuem base de cálculo prevista na legislação municipal conforme segue: Conquanto se possa rejeitar um dos parâmetros previstos para o cálculo, no caso o número de empregados, pois em nada influiria no custo do efetivo exercício do Poder de Polícia, a natureza da atividade, por exemplo, é critério que se mostra adequado juridicamente. Nesse sentido, existem precedentes jurisprudenciais, como se pode conferir: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS NS. 9.670/83 E 13.477/02. EXERCÍCIOS 2004 E 2005. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Verificada, no caso, a omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração. II - Complementado o voto para constar da fundamentação a legitimidade da base de cálculo da taxa em tela no exercício de 2004, porquanto a Lei Municipal n. 13.477/02 instituiu critério objetivo e proporcional, relacionado especificamente à atividade fiscalizatória do Poder Público para a concessão ou renovação da licença. Precedentes desta Corte. III - Em face da sucumbência recíproca, fica afastada a condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios. IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N.0011285-05.2007.4.03.6182 (2007.61.82.011285/SP RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA), D.E. 21/09/2012. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTOS. IMUNIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. BASE DE CÁLCULO. I. A imunidade tributária da ECT não se estende às taxas, tendo em vista ser a Constituição Federal expressa ao estabelecer tal aplicação de modo estrito aos impostos. II. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF, instituída pelo Município de Santos, bem como sua renovação anual, verificando-se, ainda, a existência do poder de polícia (RE 392224, DJe 22/09/2011; RE 260348, DJe 10/02/2011; AI 727307, DJe 19/06/2009). III. Está pacificado o entendimento no sentido de que é legítima a utilização do critério do tipo de atividade para cálculo da TLIF, sob a égide da Lei Municipal nº 3.750/71. Precedentes do STF, STJ e desta Corte Regional. IV. Apelação desprovida. Publicado D.E. em 23/7/2012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009342-27.2006.4.03.6104/SP - 2006.61.04.009342-9/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO-No. ORIG 00093422720064036104 6 Vr SANTOS/SP. Sendo assim, tratasse o crédito exequendo da cobrança de referida taxa, e somente se a Embargante houvesse demonstrado que o lançamento levou em conta o critério número de empregados, poderia ser reconhecida nulidade do ato de constituição do tributo. Contudo, em termos genéricos e abstratos, o tributo discutido pela embargante, do qual, a ausência de licença e recolhimento resultou a imposição da multa aplicada, não se revela inconstitucional. E quanto ao exercício efetivo do Poder de Polícia, não bastando a existência dos Órgãos de Fiscalização, certo é que se trata de questão de fato referente à eficiência ou a omissão do Poder Público, que deve ser analisada caso a caso, após produção de prova. O que não se mostra

possível é reconhecer em Juízo, mediante alegação da própria parte que sofreria as diligências e exigências fiscais, que o Poder Público está se omitindo ou se omitiu, no caso concreto, de cumprir seus deveres legais de fiscalizar.

(4) a obrigação acessória segue a principal - sendo ilegal a taxa de fiscalização e funcionamento, não há que se falar em cobrança de multa. Conforme acima fundamentado, a taxa de fiscalização e funcionamento não é ilegal, sendo certo que a embargante não está isenta do seu recolhimento. Logo, a multa, obrigação acessória, decorrente do descumprimento da obrigação principal, é devida.

(5) prequestiona a contrariedade aos artigos 20, da Lei 9.670/1983, 26, I, da Lei 13.477/02, 145, II e 2º., e 150, II, da Constituição Federal, 77, 78 e 106 do CTN. Ante a fundamentação acima, não reconheço contrariedade aos dispositivos mencionados, conforme segue: O artigo 20 da Lei 9.670, de 29/12/1983 previa: Art. 20 - Ficam isentos da taxa os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias. A nota, que a Lei supra foi revogada pela Lei 13.477, de 30 de dezembro de 2002, que por sua vez, em seu artigo 26, inciso I, dispõe: Art. 26 - Ficam isentos de pagamento da Taxa: I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais; CTN: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967) Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Da fundamentação acima lançada, se vê que a Taxa de Licença para Funcionamento do Município de São Paulo não possui base de cálculo idêntica a de imposto, nem é calculada em função do capital, nem se verifica abuso ou desvio de poder no exercício do Poder de Polícia daquele município, razão pela qual, deve ser mantida a multa por ocupação de imóvel de uso não residencial sem licença de funcionamento.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL: Artigo 145: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos

Artigo 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. E nenhum tratamento desigual entre contribuintes se constata da Taxa aqui tratada, e, conseqüentemente, de sua obrigação acessória, sendo juridicamente razoável admitir que, em face da natureza diversa da atividade de cada empresa, maior ou menor onerosidade terá o Poder Público para exercer a fiscalização decorrente do Poder de Polícia, não se podendo reconhecer que os diversos contribuintes municipais, cuja atividade é diversa, se encontrem em situação equivalente. Por fim, quanto às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º., da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a isenção, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional. No tocante ao prazo em dobro e intimação pessoal, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0020348-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044676-43.2010.403.6182) IRMAOS VITALE S A IND COM(SP038931 - ISIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E SP245060 - MICHEL CASSOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos IRMÃOS VITALE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 77/78, sustentando omissão do julgado quanto aos juros da multa que foi excluída pelo REFIS III. Sustenta

que, sendo acessório em relação à multa e, inexistindo a multa, porque perdoada, não há juros. Requer o provimento dos embargos declaratórios, com modificação da sentença, provimento aos embargos e, se necessário, produção de prova pericial (fls.82/83).Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço omissão na sentença embargada, que foi clara ao fundamentar pela improcedência dos embargos, posto que o valor pago pela embargante não foi apto à liquidação do débito nos termos estabelecidos pela Lei 11.941/09, assim como, também restou claro da decisão, que, uma vez mantida a cobrança do remanescente, cabível a incidência da multa, posto que os benefícios concedidos pela Lei 11.941/09 não subsistiram, ante a insuficiência do recolhimento, conforme transcrição que segue:(...) É certo, ainda, que, contrariamente ao sustentado pela embargante, a multa não foi totalmente perdoada, uma vez que o recolhimento foi insuficiente, subsistindo sua aplicação sobre o residual. E, sobre tal assertiva, não restam dúvidas, cumprindo observar a referência que faz a própria embargante (fls.04 e 26), sobre orientações da Receita Federal, (...) O saldo devedor, após 31/11/2009, será cobrado com os acréscimos legais normais (...).Assim, verifica-se que a alegação da embargante consiste em eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciado nesta via. Com efeito, tal irresignação deve ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0042599-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061076-98.2011.403.6182) MODUS VIVENDI PROMOCÃO E MARKETING LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
VistosMODUS VIVENDI PROMOÇÃO E MARKETING LTDA - EPP opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.93/95, sustentando contradição do julgado no tocante à rejeição liminar por ausência de garantia. Sustenta que o CPC passou a admitir, a partir da Lei 11.382/2006, processamento de embargos sem prévia garantia do Juízo. Sustenta que o indeferimento liminar fere o Princípio da Economia Processual, na medida em que os embargos poderiam aguardar em cartório eventual penhora. Requer a reconsideração, recebimento e processamento dos embargos declaratórios, com total provimento para aclarar, especificamente no tocante à aplicação do artigo 736 do CPC e do Princípio da Economia Processual. Por fim, sustenta que os declaratórios também se prestam ao pré-questionamento dos temas suscitados (fls.97/102).Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço contradição ou omissão na sentença embargada, que foi clara ao fundamentar a rejeição dos embargos por ausência de garantia do feito executivo, sendo certo que atualmente os embargos do devedor são possíveis com garantia integral ou parcial do débito, apenas variando quanto aos efeitos do recebimento.Assim, verifica-se que a alegação da embargante consiste em eventual erro de julgamento (extinção do feito por ausência de garantia), que não pode ser apreciada nesta via. Com efeito, tal irresignação deve ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0045673-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038482-66.2006.403.6182 (2006.61.82.038482-6)) WANDERLEY CARLOS EGMIDIO X MARILEIDE PRATA EGMIDIO X MARCELO MOREIRA ESTEVAN X ANA LUCIA DOS SANTOS ESTEVAN X ERONILDO SANTOS DE SOUZA X DULCINEIA ESMERIDA DE MESQUITA X ROSANA DOS SANTOS OLIVEIRA X REMILSON MARCONDES DE JESUS(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Na execução fiscal n.0038482-66.2006.403.6182 (2006.61.82.038482-6), foram penhorados a fração de 1/6 ideal de dois imóveis, quais sejam:1- imóvel localizado na Rua Joaquim Marra, 1.250 - Vila Matilde - São Paulo/SP, matrícula 83.242 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls.112/127 do feito executivo).2- imóvel localizado na Rua Quatorze, lote 53, da quadra T, da Vila Paranaguá - São Miguel Paulista - São Paulo/SP, matrícula 112.646 do 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls.103/111).Verifica-se que os imóveis supramencionados foram transmitidos por Manoel Ferreira aos sucessores, nas seguintes proporções:- metade ideal à viúva meeira, Maria das Dores;- 1/6 ideal para Nelson Ferreira (coexecutado);- 1/6 ideal para Maria Manuela Ferreira Tavares, casada com Nadir Tavares Rocha (coexecutado), no regime de comunhão universal de bens;- 1/6 da parte ideal para Elisa da Conceição das Dores Ferreira.Cumpra anotar que a penhora do imóvel de matrícula 112.646, ainda não foi registrada, em razão da ausência de nomeação do depositário e intimação da penhora.Anoto, ainda, que as duas penhoras se referem a 1/6 ideal de imóvel, fração essa pertencente ao devedor Nelson Ferreira, sendo certo que o coexecutado Nadir Tavares Rocha é cônjuge da coproprietária Maria Manuela Ferreira Tavares. Dessas duas penhoras, ainda não foram intimados os coproprietários e respectivos cônjuges. Já se tem, além dos embargos do devedor, outros dois embargos de terceiros, que alegam ter adquirido parcelas do imóvel situado na Rua Quatorze, atual Rua Josefina Chiapetta, lote n.53, da quadra T, da Vila Paranaguá - São Miguel Paulista - São Paulo/SP, que teria sido fracionado (tipo loteamento).Observo que a venda judicial de fração de imóvel é, por si só, bastante inviável, quanto mais envolvendo vários terceiros e em loteamento de fato.Assim, antes de determinar incontáveis diligências, que provocarão, com bastante probabilidade, mais

embargos, especialmente de cônjuges e condôminos, suspendo, por ora, o trâmite processual (juízo de admissibilidade), determinando que a execução vá com vista à Exequente, para análise da conveniência da manutenção da penhora. Após manifestação da Exequente na Execução, venham conclusos todos os autos. Traslade-se para os autos da execução. Intime-se.

0045674-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038482-66.2006.403.6182 (2006.61.82.038482-6)) DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Na execução fiscal n.0038482-66.2006.403.6182 (2006.61.82.038482-6), foram penhorados a fração de 1/6 ideal de dois imóveis, quais sejam: 1- imóvel localizado na Rua Joaquim Marra, 1.250 - Vila Matilde - São Paulo/SP, matrícula 83.242 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls.112/127 do feito executivo). 2- imóvel localizado na Rua Quatorze, lote 53, da quadra T, da Vila Paranaguá - São Miguel Paulista - São Paulo/SP, matrícula 112.646 do 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls.103/111). Verifica-se que os imóveis supramencionados foram transmitidos por Manoel Ferreira aos sucessores, nas seguintes proporções: - metade ideal à viúva meeira, Maria das Dores; - 1/6 ideal para Nelson Ferreira (coexecutado); - 1/6 ideal para Maria Manuela Ferreira Tavares, casada com Nadir Tavares Rocha (coexecutado), no regime de comunhão universal de bens; - 1/6 da parte ideal para Elisa da Conceição das Dores Ferreira. Cumpre anotar que a penhora do imóvel de matrícula 112.646, ainda não foi registrada, em razão da ausência de nomeação do depositário e intimação da penhora. Anoto, ainda, que as duas penhoras se referem a 1/6 ideal de imóvel, fração essa pertencente ao devedor Nelson Ferreira, sendo certo que o coexecutado Nadir Tavares Rocha é cônjuge da coproprietária Maria Manuela Ferreira Tavares. Dessas duas penhoras, ainda não foram intimados os coproprietários e respectivos cônjuges. Já se tem, além dos embargos do devedor, outros dois embargos de terceiros, que alegam ter adquirido parcelas do imóvel situado na Rua Quatorze, atual Rua Josefina Chiapetta, lote n.53, da quadra T, da Vila Paranaguá - São Miguel Paulista - São Paulo/SP, que teria sido fracionado (tipo loteamento). Observo que a venda judicial de fração de imóvel é, por si só, bastante inviável, quanto mais envolvendo vários terceiros e em loteamento de fato. Assim, antes de determinar incontáveis diligências, que provocarão, com bastante probabilidade, mais embargos, especialmente de cônjuges e condôminos, suspendo, por ora, o trâmite processual (juízo de admissibilidade), determinando que a execução vá com vista à Exequente, para análise da conveniência da manutenção da penhora. Após manifestação da Exequente na Execução, venham conclusos todos os autos. Traslade-se para os autos da execução. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045671-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038482-66.2006.403.6182 (2006.61.82.038482-6)) JOSIMAR MEDEIROS DE OLIVEIRA SILVA(SP202380 - VALQUIRIA ALVES BEZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Na execução fiscal n.0038482-66.2006.403.6182 (2006.61.82.038482-6), foram penhorados a fração de 1/6 ideal de dois imóveis, quais sejam: 1- imóvel localizado na Rua Joaquim Marra, 1.250 - Vila Matilde - São Paulo/SP, matrícula 83.242 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls.112/127 do feito executivo). 2- imóvel localizado na Rua Quatorze, lote 53, da quadra T, da Vila Paranaguá - São Miguel Paulista - São Paulo/SP, matrícula 112.646 do 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls.103/111). Verifica-se que os imóveis supramencionados foram transmitidos por Manoel Ferreira aos sucessores, nas seguintes proporções: - metade ideal à viúva meeira, Maria das Dores; - 1/6 ideal para Nelson Ferreira (coexecutado); - 1/6 ideal para Maria Manuela Ferreira Tavares, casada com Nadir Tavares Rocha (coexecutado), no regime de comunhão universal de bens; - 1/6 da parte ideal para Elisa da Conceição das Dores Ferreira. Cumpre anotar que a penhora do imóvel de matrícula 112.646, ainda não foi registrada, em razão da ausência de nomeação do depositário e intimação da penhora. Anoto, ainda, que as duas penhoras se referem a 1/6 ideal de imóvel, fração essa pertencente ao devedor Nelson Ferreira, sendo certo que o coexecutado Nadir Tavares Rocha é cônjuge da coproprietária Maria Manuela Ferreira Tavares. Dessas duas penhoras, ainda não foram intimados os coproprietários e respectivos cônjuges. Já se tem, além dos embargos do devedor, outros dois embargos de terceiros, que alegam ter adquirido parcelas do imóvel situado na Rua Quatorze, atual Rua Josefina Chiapetta, lote n.53, da quadra T, da Vila Paranaguá - São Miguel Paulista - São Paulo/SP, que teria sido fracionado (tipo loteamento). Observo que a venda judicial de fração de imóvel é, por si só, bastante inviável, quanto mais envolvendo vários terceiros e em loteamento de fato. Assim, antes de determinar incontáveis diligências, que provocarão, com bastante probabilidade, mais embargos, especialmente de cônjuges e condôminos, suspendo, por ora, o trâmite processual (juízo de admissibilidade), determinando que a execução vá com vista à Exequente, para análise da conveniência da manutenção da penhora. Após manifestação da Exequente na Execução, venham conclusos todos os autos. Traslade-se para os autos da execução. Intime-se.

0053306-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045673-

55.2012.403.6182) WANDERLEY CARLOS EGMIDIO X MARILEIDE PRATA EGMIDIO X MARCELO MOREIRA ESTEVAN X ANA LUCIA DOS SANTOS ESTEVAN X ERONILDO SANTOS DE SOUZA X DULCINEIA ESMERIDA DE MESQUITA X ROSANA DOS SANTOS OLIVEIRA X REMILSON MARCONDES DE JESUS(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos WANDERLEY CARLOS EGMIDIO, MARILEIDE PRATA EGMIDIO, MARCELO MOREIRA ESTEVAN, ANA LUCIA DOS SANTOS ESTEVAN, ERONILDO SANTOS DE SOUZA, DULCINEIA ESMERIDA DE MESQUITA, ROSANA DOS SANTOS e REMILSON MARCONDES DE JESUS ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face do INSS/FAZENDA. Sustentam que, em aditamento à inicial dos embargos n.0045673-55.2012.403.6182, ajuizaram estes, por força da penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Quatorze, atual Rua Josefina Chiapetta, lote n53, da quadra T, da Vila Paranaguá, Distrito de São Miguel Paulista, totalmente quitado por um dos embargantes. Requerem a juntada de documentos e aditamento dos embargos de terceiro (fls.02/04). Juntaram documentos (Fls.05/35). Foi determinada aos embargantes a atribuição de valor à causa, bem como a juntada de procuração e recolhimento de custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (fls.37). Os embargantes requereram o desentranhamento, bem como a juntada nestes autos, dos documentos apresentados nos embargos n0045673-55.2012.4.03.6182, erroneamente denominado embargos à execução e sua extinção (fls.38/40). É O RELATÓRIO.DECIDO. Em que pese o despacho de fls.37, certo é que em 07/08/2012 os embargantes ajuizaram embargos à execução fiscal, autos n.0045673-55.2012.403.6182, sustentando que o imóvel situado na Rua Quatorze, atual Rua Josefina Chiapetta, lote n53, da quadra T, da Vila Paranaguá, Distrito de São Miguel Paulista, objeto de penhora nos autos da execução fiscal 2006.61.82.038482-6, não mais pertence ao coexecutado Nelson Ferreira, uma vez que o vendeu para os embargantes Wanderley e Marileide, que por sua vez, após subdividir o imóvel em lotes, o venderam aos embargantes Marcelo e Ana Lucia, Eronildo e Dulcineia, Rosana, Remilson e Marileide. É certo, ainda, que ajuizaram os presentes embargos de terceiro, nos quais buscam o mesmo provimento (liberação do imóvel penhorado), distribuídos por dependência aos embargos à execução fiscal supramencionado, após intimação da decisão de fls.85 proferida naqueles autos, que determinava a alteração da classe processual de Embargos à Execução Fiscal para Embargos de Terceiro e emenda à inicial. Contudo, a alteração da classe processual já foi determinada nos embargos originariamente distribuídos como embargos do devedor, sendo certo que, se em termos, serão recebidos e processados como embargos de terceiro. Verifica-se, portanto, identidade de partes, pedido e causa de pedir, caso típico de litispendência, ensejadora da extinção sem julgamento do mérito. Diante do exposto, reconheço litispendência e, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, REJEITANDO LIMINARMENTE OS EMBARGOS. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução e dos Embargos de Terceiro n.0045673-55.2012.403.6182. Traslade-se cópia da inicial e documentos de fls.05/35 para os Embargos de Terceiro n.0045673-55.2012.403.6182, que deverão prosseguir, se em termos. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024120-55.1989.403.6182 (89.0024120-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X ADAO ROCUMBACK SOBRINHO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 04/07/89, pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de ADÃO ROCUMBACK SOBRINHO. Foi proferido despacho de citação em 16/08/1989 (fls.02), restando infrutífera a citação (AR negativo - fls.04). A Exequirente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o pedido foi deferido (fls.07). Após o decurso do prazo de 1 (um) ano, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, sendo a Exequirente cientificada da decisão em 11/02/92 (fls.9). Os autos foram arquivados em 31/03/1992 e desarquivados em 24/02/2011 (fls.10-verso), a pedido da Exequirente (fls.11/13). Determinada a abertura de vista para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, a Exequirente informou que não foram encontradas qualquer causa interruptiva da prescrição (fls.15-verso). É O RELATÓRIO.DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequirente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que

abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme ciente a fls.09, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 31/03/1992, vindo a ser desarquivado em fevereiro de 2011 (fls.10-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exequente informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502470-21.1991.403.6182 (91.0502470-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X RAYLTSON SEBASTIAO PINTO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0746388-91.1991.403.6182 (00.0746388-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X REDENTOR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR E SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 14/02/1986, pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS em face de REDENTOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Após conversão em renda do produto da arrematação (fls.84/86), foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.87). De tal decisão a Exequente foi intimada em 26/03/2002 (fls.87), os autos remetidos ao arquivo, sendo desarquivados em 14/01/2013 (fls.87-verso), a pedido da inventariante do Espólio de José Redemptor de Vieira de Araújo, que opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição do crédito e prescrição intercorrente (fls.91/110). A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF (fls.112/113.). É O RELATÓRIO.DECIDO. Prejudicada a análise da exceção oposta, posto tratar-se de pessoa estranha à lide. Anoto que o Espólio de José Redemptor de Vieira Araújo não compõe o polo passivo. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0515130-08.1995.403.6182 (95.0515130-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X NEF FACHINI ROLAMENTOS LTDA(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NEF FACHINI ROLAMENTOS LTDA. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.96.0514139-6, extintos sem julgamento de mérito, tendo em vista o reconhecimento de litispendência (fls.21/25). Posteriormente, a Executada noticiou que nos autos da ação cível, feito 94.0022082-0, foi proferida sentença de procedência, com a decretação de nulidade do auto de infração, sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual requereu a suspensão do feito executivo até trânsito em julgado (fls.27/29). Juntou documentos (fls.30/31). A Exequente, no mesmo sentido, requereu a suspensão do feito até decisão definitiva da ação anulatória (fls.38). Juntou documentos (fls.39/45). Reiterou pedido de suspensão por mais 180 (cento e oitenta) dias (fls.47-verso). Foi determinado que os autos aguardassem no arquivo o julgamento do recurso interposto em face da ação anulatória (fls.51). Os autos foram desarquivados em 06/06/2012 (fls.54), a pedido da Executada, que peticionou informando a confirmação, pelo Egrégio Tribunal, da sentença de 1º Grau, bem como o trânsito em julgado do V. Acórdão em 28/10/2011. Requereu a extinção da execução por perda de objeto (fls.55/68). A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF (fls.71/72). É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, que manteve a sentença de procedência da ação anulatória 0022082-49.1994.403.6182, que determinou a anulação do auto de infração, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos (fls.13), bem como o depositário, do seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0505316-35.1996.403.6182 (96.0505316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X CANDIDO

MARCONDES VIEIRA JUNIOR(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 22/12/1995, pela FAZENDA NACIONAL em face de SOS SYSTEMS SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SEGURANÇA S/C LTDA. Foi proferido despacho de citação em 06/03/1996 (fls.02), contudo a citação da empresa executada não foi efetivada, conforme AR negativo de fls.06. A Exequirente requereu o redirecionamento do feito em face do representante legal (fls.08/11). O pedido foi deferido (fls.12), contudo, a diligência de penhora restou infrutífera (fls.16). Foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.17). De tal decisão a Exequirente foi intimada em 13/03/2001 (fls.18), os autos remetidos ao arquivo em 2001, sendo desarquivados em 21/11/2012 (fls.18-verso), a pedido de Flavio Augusto Nunes (fls.19/20). Candido Marcondes Vieira Junior opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição do crédito tributário, prescrição intercorrente e, sucessivamente, ilegitimidade para figurar no polo passivo (fls.22/38). Juntou documentos (fls.39/42). A Exequirente manifesta-se contrariamente à ocorrência da prescrição do crédito tributário. Contudo, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e requer a extinção do feito, sem ônus para as partes, no termos do artigo 26 da LEF (fls.43-verso e ss.). É O

RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, não há que se falar na ocorrência de prescrição do crédito exequendo. Trata-se de cobrança de imposto do período de 90/91, com vencimento em 30/04/91, cuja constituição se deu através de lançamento de ofício, com notificação do contribuinte em 07/05/93, enquanto o ajuizamento, marco interruptivo da prescrição, é de 22/12/95 (REsp 1.120.295 - Relator Luiz Fux). Logo, afastado a alegação de prescrição, pois não decorreu o quinquênio legal. Por outro lado, merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente. Anoto que a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que, nos dois casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. Contudo, o redirecionamento no caso, ocorreu sem que houvesse diligência do oficial de justiça constatando a dissolução irregular da empresa executada, sendo certo que o simples AR negativo não tem o condão de afirmar tal presunção. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente, determinando sua exclusão do polo passivo do feito executivo. No mais, verifico que a Exequirente afirmou inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, bem como reconheceu, de forma expressa, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.43-verso). Diante do exposto, em relação ao Excipiente, determino sua exclusão do polo passivo, extinguindo o processo com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, e em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição intercorrente, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequirente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para exclusão do sócio-excipiente CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR, e archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507386-25.1996.403.6182 (96.0507386-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ E COM/ DE MALHAS EMINENCE LTDA X JORGE LUIZ BRANDAO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS EMINENCE LTDA e JORGE LUIZ BRANDÃO. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.35/36. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Cobre-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0532986-48.1996.403.6182 (96.0532986-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 11/10/1996, pela FAZENDA NACIONAL em face de BENJAMIM PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA. Após diligência negativa de penhora (fls.12, 19 e 20), foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.21). A Exequirente foi intimada e os autos remetidos ao arquivo em 19/09/2001 (fls.21-verso). Em 28/06/2010, os autos foram desarquivados (fls.22-verso) para traslado de manifestação da Exequirente nos autos 98.0535261-7, noticiando o encerramento da falência da empresa executada. (fls.23/25). Foi proferida sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 598, ambos do CPC (fls.26/28). A União interpôs recurso de apelação (fls.30/41), provida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.44/49). A Exequirente requereu o redirecionamento em face dos sócios (fls.50-verso e 51/61). Antes da análise do pedido de inclusão, foi determinado à Exequirente que se manifestasse sobre a prescrição intercorrente (fls.63). A Exequirente sustentou suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 47 do Decreto-Lei 7661/45, em razão da decretação da falência da empresa executada. Requereu remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que obtivesse informações a respeito de eventual apuração de crime falimentar (fls.64/99). É O RELATÓRIO.DECIDO. Anoto que a sentença

anterior, reformada, teve por fundamento da extinção o encerramento do processo falimentar, não tratando de prescrição. Não reconheço a decretação de falência da empresa executada como causa de suspensão do prazo prescricional nas execuções fiscais. De fato, há previsão legal de causa suspensiva da prescrição, conforme dispõe o artigo 47 do Decreto-Lei n. 7661/45, porém, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o artigo 47 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). Assim, se é certo que a Lei 8.212/91, lei especial, não pode regular o prazo prescricional, com maior razão, não poderia o Decreto-Lei, regular a causa suspensiva da prescrição. Com efeito, a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, conforme disciplina o artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, sendo certo, ainda, que normas gerais sobre prescrição em matéria tributária devem ser tratadas por lei complementar, conforme Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio STF. Logo, afasto a aplicação do art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Não se trata aqui, é certo, de discutir se na época em que editado o Decreto-Lei 7661/45 era ou não constitucional a previsão legal, mas sim de afirmar que, a partir da vigência da Carta de 88, tal dispositivo não mais é válido. A prescrição intercorrente, em matéria de Execução Fiscal, está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, p.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da LEF, em 19/09/2001, vindo a ser desarquivado em julho de 2010 (fl.22). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0539482-93.1996.403.6182 (96.0539482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X BPS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA(SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BPS AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 158/160. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos, bem como o depositário do seu encargo (fls. 96 e 121). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0583290-17.1997.403.6182 (97.0583290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JULIO CEZAR RODRIGUES COSTA(SP191854 - CARLOS ROBERTO GALVÃO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Executado noticiou que o débito exequendo foi objeto de remissão (fls. 09/13). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extinta por cancelamento (fls. 14/15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0583430-51.1997.403.6182 (97.0583430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JULIO CEZAR RODRIGUES COSTA(SP191854 - CARLOS ROBERTO GALVÃO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Executado noticiou que o débito exequendo foi objeto de remissão (fls. 09/14). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa

objeto do presente feito encontra-se extinta por cancelamento (fls.15/16).É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0527952-24.1998.403.6182 (98.0527952-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ADRIANA VIEIRA) X RENATO RIZZI(SP084392 - ANGELO POCI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.70. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário liberado de seu encargo (fls.22). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0531946-60.1998.403.6182 (98.0531946-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WAB COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de WAB COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. A Executada noticiou o pagamento integral do débito (fls.68/72) Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extinta por pagamento (fls.73/78). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de levantamento dos depósitos de fls.36/37 em favor do executado, bem como converta-se em renda da União o depósito referente às custas (fls.38). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0541070-67.1998.403.6182 (98.0541070-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YOSHIZAKI E SATO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X YOSHIMI YOSHIZAKI(SP186495 - PÉRICLES FERREIRA DE BRITTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra YOSHIZAKI E SATO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA e YOSHIMI YOSHIZAKI. Após penhora on line (fls.70/81). Os executados opuseram Exceção de Pré-Executividade, sustentando, em síntese, ausência de citação da pessoa jurídica e inexigibilidade do crédito exequendo. Sustentam erro no preenchimento da DCTF, bem como apresentação de Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União. Requerem a liberação dos valores bloqueados e extinção do feito (fls.96/105). Juntaram documentos (fls.106/152). A Exequente requereu suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias para manifestação do órgão lançador (fls.154/161). Foi determinada a liberação do valor bloqueado de titularidade do sócio, bem como sua exclusão do polo passivo, uma vez constatado, através da penhora de ativos financeiros da empresa executada, que a pessoa jurídica encontra-se em atividade. Determinou-se, também, a expedição de ofício à DRF, solicitando-se análise e informações (fls.162). A Exequente noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa e requereu a extinção da Execução nos termos do artigo 26 da LEF (fls.174/179). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher a DCTF e o Fisco, por demorar excessivamente para analisar os recolhimentos efetuados. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de levantamento do valor transferido (fls.76), em favor da empresa executada. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007416-15.1999.403.6182 (1999.61.82.007416-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEGA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MEGA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.17. É O RELATÓRIO. DECIDO. Prejudicado o pedido de fls.10/15, posto tratar-se de pessoa estranha à lide. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA

a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037186-53.1999.403.6182 (1999.61.82.037186-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 28/06/1999, pela FAZENDA NACIONAL em face de STILL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA e JOSÉ DO NASCIMENTO AFONSO.Foi proferido despacho de citação em 20/08/1999 (fls.08), contudo a citação da empresa executada restou infrutífera (fls.09).A Exequeute requereu o redirecionamento, com a inclusão do representante legal da empresa executada no polo passivo (fls.1114). O pedido foi deferido (fls.15), mas a citação do sócio também não foi efetivada (AR negativo - fls.17).Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequeute em 22/08/2002, conforme certidão de fls.18. Os autos foram remetidos ao arquivado, sendo desarquivados em 10/08/2012 (fls.18-verso) para expedição de certidão de inteiro teor requerida por Valter Raimundo da Costa Junior (fls.19/20).Instada a Exequeute a manifestar-se acerca do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.21), esta informou não haver encontrado qualquer causa interruptiva da prescrição (fls.22/30).É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequeute não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fls.18, a exequeute foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 2002, vindo a ser desarquivado a pedido de terceiro, em agosto de 2012 (fls.18-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal.Além do mais, a própria Exequeute informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000566-08.2000.403.6182 (2000.61.82.000566-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X REBECA HORTA DA SILVA LUNA

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequeute requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0003080-31.2000.403.6182 (2000.61.82.003080-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA(SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA.Tendo em vista a não localização da empresa executada quando da diligência de penhora (fls.25), foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.26). A Exequeute foi intimada através de mandado e os autos remetidos ao arquivo em 2002 (fls.26).Em 23/11/2012, a Exequeute noticiou que a empresa executada entrou em processo de falência, com encerramento em 19/02/2001 (fls.27/28).Tendo em vista a notícia de encerramento da falência, foi determinada a intimação da exequeute a, querendo, juntar documentos que comprovassem natureza criminoso da quebra, bem como se manifestasse sobre o disposto no artigo 40, 4º, da LEF (fls.29).A Exequeute requereu o arquivamento do feito, sustentando impossibilidade de redirecionamento em face dos sócios (fls.29-verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo

falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública.De qualquer forma, cabe anotar que, ainda que não fosse o caso de extinção do feito executivo em face da ausência de interesse processual, o caso seria de extinção em razão da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fl.26, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 22/08/2002. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 2002, vindo a ser desarquivado em dezembro de 2012. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.

0005952-19.2000.403.6182 (2000.61.82.005952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDS/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 17/01/2000, pela FAZENDA NACIONAL em face de AÇONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA.Foi proferido despacho de citação em 17/07/2000 (fls.10), contudo a citação da empresa executada não foi efetivada, conforme AR negativo de fls.11.Foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sendo a Exequente intimada em 23/08/2001, conforme certidão de fls.12. Os autos foram remetidos ao arquivo em 23/08/2001, sendo desarquivados em 13/07/2012 (fls.12-verso), tendo em vista a exceção de pré-executividade oposta pela executada, sustentando

prescrição intercorrente (fls.13/28).A Exequente manifesta contrariamente à ocorrência da prescrição do crédito, bem como da prescrição intercorrente. Sustenta que a executada reconheceu o crédito e renunciou à prescrição, uma vez que aderiu ao parcelamento administrativo instituído pela Lei 11.941/2009 (fls.30/34).É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fls.12, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 2001, vindo a ser desarquivado a pedido da Executada em julho de 2012 (fls.12-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal.O acordo de parcelamento celebrado entre as partes não teve o condão de interromper o lapso prescricional, já que este foi celebrado em 2009, quando já decorrido o prazo. A seu tempo, em se tratando de direito público, é irrenunciável o benefício da prescrição, não se devendo reconhecer válida renúncia sobre crédito já extinto (prescrito), portanto, inexistente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052570-22.2000.403.6182 (2000.61.82.052570-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ACOGERAL IMP/ IND/ E COM/ DE AÇO S/A X CLAUDIO RUBENS CONSTANTINO

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF contra AÇOGERAL IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO S/A, com posterior inclusão de CLAUDIO RUBENS CONSTANTINO.Tendo em vista a notícia de encerramento da falência (fls.70/71), a exequente foi intimada a, querendo, juntar documentos comprobatórios de eventual natureza criminosa da quebra (fls.72).Embora regularmente intimada (fls.104-verso), a exequente silenciou.Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em que pese o processamento do feito até o presente momento, considerando a notícia de encerramento da falência da empresa executada, sua extinção é medida que se impõe.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de

falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Secretaria detalhamento atual da ordem de desbloqueio, a fim de certificar nos autos seu cumprimento, uma vez que, da planilha de fls.68 consta Aguardando Protocolamento. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053660-94.2002.403.6182 (2002.61.82.053660-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIO DE CALÇADOS JULIMAR LTDA X DILZA LADEIA RODRIGUES COSTA(SP191854 - CARLOS ROBERTO GALVÃO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE CALÇADOS JULIMAR LTDA e DILZA LADEIA RODRIGUES COSTA. A Executada noticiou o pagamento integral do débito (fls.21/24) Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extinta por pagamento (fls.25/26). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0058478-89.2002.403.6182 (2002.61.82.058478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ASSESSOR AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA X NOBIOSHI IWAKI

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 12/12/2002, pela FAZENDA NACIONAL em face de ASSESSORIA - AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL e NOBIOSHI IWAKI. Foi proferido despacho de citação em 12/12/2002 (fls.07), contudo a citação da empresa executada não foi efetivada, conforme AR negativo de fls.08. A Exequente requereu o redirecionamento do feito em face do representante legal (fls.10/13). O pedido foi deferido, determinando-se, entretanto, o arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF, caso a diligência de citação/penhora restasse infrutífera (fls.14). De tal decisão, bem como, da devolução do AR negativo de fls.15, foi intimada a Exequente em 16/08/2004 (fls.16). Os autos foram remetidos ao arquivo em 2004, sendo desarquivados em 17/08/2012 (fls.16-verso), a pedido da Exequente, a fim de analisar eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fls.17/21). Foi determinada a intimação da Exequente sobre o desarquivamento, bem como para se manifestar sobre o disposto no artigo 40, 4º, da LEF (fls.22). Embora intimada (fls.23), a Exequente silenciou. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fls.16, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 2004, vindo a ser desarquivado em agosto de 2012 (fls.16-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a Exequente, após requerer o desarquivamento para verificação da ocorrência de prescrição, embora intimada do desarquivamento, silenciou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022080-12.2003.403.6182 (2003.61.82.022080-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA X LUIZ FERNANDO GONCALVES(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 12/05/2003, pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA e LUIZ FERNANDO GONÇALVES. Foi proferido despacho de citação em 29/05/2003 (fls.07), contudo a citação da empresa executada não foi efetivada, conforme AR negativo de fls.08. Foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sendo a Exequente intimada em 12/11/2003, conforme certidão de fls.09. A Exequente requereu o redirecionamento do feito em face do representante legal (fls.10/14). O pedido foi deferido, determinando-se, entretanto, o arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF, caso a diligência de citação restasse infrutífera (fls.19). De tal decisão a Exequente foi intimada em 26/03/2004 (fls.19), bem como, da devolução do AR negativo de fls.20, foi intimada em 27/10/2004 (fls.21). Os autos foram remetidos ao arquivo em 2004, sendo desarquivados em 05/11/2012 (fls.21-verso), tendo em vista a exceção de pré-executividade oposta por Luiz Fernando Gonçalves, sustentando decadência, prescrição do crédito, prescrição intercorrente e ilegitimidade para figurar no polo passivo (fls.13/28). A Exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. É O RELATÓRIO.DECIDO. Merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente. Primeiramente, anoto que a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que, nos dois casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. Contudo, o redirecionamento no caso, ocorreu sem que houvesse diligência do oficial de justiça constatando a dissolução empresa executada, sendo certo que o simples AR negativo não tem o condão de afirmar tal presunção. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente, determinando sua exclusão do polo passivo do feito executivo. Prejudicada a análise das demais alegações da Exceção. No mais, verifico que a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Em relação ao Excipiente, determino sua exclusão do polo passivo, extinguindo o processo com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, e em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para exclusão do sócio-excipiente Luiz Fernando Gonçalves, e arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020166-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020166-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOMES DE OLIVEIRA E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de GOMES DE OLIVEIRA E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS. A executada peticiona, sustentando, em síntese, inexigibilidade do crédito exequendo, tendo em vista a procedência do pedido formulado nos autos do Mandado de Segurança n.96.0008780-6, que reconheceu o direito da impetrante, ora executada, ao não recolhimento da Cofins, nos termos do artigo 6º, inciso II, da LC 70/91 (fls.93/94). Juntou documentos (fls.95/131). A Exequente requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias (fls.132-verso), reiterando pedido de prorrogação de prazo por mais 120 (cento e vinte) dias (fls.137/139). Determinado que se manifestasse conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias (fls.140), a exequente informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF (fls.141/144). É O RELATÓRIO.DECIDO. Da análise da certidão de fls.121, bem como dos traslados da r. sentença e do V. Acórdão de fls.122/131, proferidos nos autos do Mandado de Segurança n. 96.0008780-6, verifica-se que a impetrante, ora executada, teve deferida liminar, em que pese não constar dos autos, nem mesmo do sistema processual informatizado, a data em que foi proferida. De qualquer forma, a segurança foi concedida, com o julgamento de procedência do pedido, em 02/09/2002, publicada em 11/10/2002. Segue transcrição do dispositivo: (...) Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para, afastando os termos do Parecer Normativo n 03/94, reconhecer o direito da impetrante ao não recolhimento da COFINS, em observância à isenção concedida no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.70/91, determinando, ainda, seja expedida a Certidão de Quitação de Tributos Federais, se a recusa fundamentar-se tão-somente na existência de débitos relativos à COFINS(...) Com efeito, o ajuizamento da presente ação, datado de 30/03/2005, é posterior à concessão da segurança, cuja sentença foi proferida em 2002 (fls.127/131). É certo, ainda, a sentença concessiva da segurança foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.122/126), com trânsito em julgado do V. Acórdão em agosto de 2005 (certidão de fls.121). Logo, verifica-se que o crédito encontrava-se sem exigibilidade

quando do ajuizamento em 03/03/2005 (fls.02) e, até mesmo, quando da inscrição em Dívida Ativa em 08/11/2004 (fls.03), razão pela qual, tem-se que o título executivo não pode, validamente, embasar a execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0026610-88.2005.403.6182 (2005.61.82.026610-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA. A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, pagamento dos créditos exequendos, nulidade da execução e requer a suspensão do feito (fls.11/20). Juntou documentos (fls.21/44). Foi determinada a suspensão do feito até manifestação da Exequente, bem como a expedição de ofício à DRF, solicitando análise e informações (fls.48). Com a resposta da Receita (fls.58/63), a Exequente informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.80.2.05.020151-18 (fls.65/71). A Executada opôs embargos à execução fiscal, autuados sob n.2007.61.82.031091-4 (fls.73). A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição remanescente, n.80.6.05.027904-12 e requereu a extinção da Execução nos termos do artigo 26 da LEF (fls.97/102), reiterando o pedido de extinção a fls.102/103. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher as DCTFs, conforme se extrai do documento de fls.100/101, e o Fisco, por demorar excessivamente para analisar os recolhimentos efetuados. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência. Observo que dos autos inexistente guia de depósito judicial, sendo certo, ainda, que a guia juntada aos autos dos embargos (fls.09) não contém qualquer dado referente ao presente feito executivo ou ao débito em questão, tratando-se de depósito efetuado nos autos do MS n.0009298-83.2007.403.6100 (2007.61.00.00928-4). Assim, nada a determinar a respeito de levantamento do depósito. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0059388-14.2005.403.6182 (2005.61.82.059388-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEACI RODRIGUES DIAS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls. 60. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002396-96.2006.403.6182 (2006.61.82.002396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADAHIR SOBRAL ME X ADAHIR SOBRAL

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. . É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005070-47.2006.403.6182 (2006.61.82.005070-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUEMAR MODAS LTDA X JOSE CARLOS DE ARAUJO X MYUNG KUN LEE X BUM YONG KIM X HE SOOK KO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 24/01/2006 pela FAZENDA NACIONAL, originariamente em face de JUEMAR MODAS LTDA, com posterior pedido de redirecionamento em face dos sócios JOSE CARLOS DE ARAUJO, MYUNG KUN LEE, BUM YONG KIM e HE SOOK KO. Foi proferido despacho de citação em 20/02/2006 (fls.35), porém a tentativa de citação da empresa executada restou infrutífera (fls.36). Em 14 de novembro de 2007 a Exequente requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios responsáveis (fls.38/55). O pedido foi deferido (fls.56), contudo, antes da expedição de AR, foi determinado à Exequente que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição (fls.57). A Exequente informa que não foram localizadas

causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls.82 e ss).É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. Como consta das CDAs (fls.05/34), tratam-se de lançamentos operados por declarações do contribuinte, entregues ao Fisco em 31/05/1994 (n.0195511), 30/05/1996 (n.0181940), 28/05/1997 (n.0079445) e 24/05/1999 (n.6698451), conforme documento de fls.66.Logo, contando-se o quinquênio a partir das declarações entregues em 31/05/1994, 30/05/1996, 28/05/1997 e 24/05/1999, observa-se que o próprio ajuizamento foi extemporâneo, pois o termo final do prazo prescricional ocorreu em 31/05/1999, 30/05/2001, 28/05/2002 e 24/05/2004, enquanto o ajuizamento do feito executivo apenas em 24/01/2006.Além do mais, a própria exequente informa a ausência de causa interruptiva do prazo prescricional (fls.82/92).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0040984-75.2006.403.6182 (2006.61.82.040984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMLUBRI COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X ALDO GUARDA X RICARDO GUARDA CURY

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de COMLUBRI COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, ALDO GUARDA e RICARDO GUARDA CURY.A empresa executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva dos sócios, pagamento, prescrição e inexigibilidade do título executivo (fls.30/50). Juntou documentos (fls.51/66).A Exequente manifestou-se contrariamente, sustentando necessidade de dilação probatória. Requereu, caso este Juízo entendesse cabível a análise das alegações em sede de exceção, a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, para análise por parte da Receita Federal, órgão lançador (fls.72/78). Juntou documentos (fls.79/128).Dado o tempo decorrido da última manifestação da exequente, foi determinada a abertura de vista à Exequente para manifestação conclusiva (fls.129).A Exequente sustentou inoccorrência da prescrição, apontando a existência de causa suspensiva/interruptiva da prescrição (parcelamento). Quanto ao pagamento, requereu prorrogação do prazo por mais 120 (cento e vinte) dias (fls.129-verso). Juntou documentos (fls.130/133).Foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva dos sócios e afastando a alegada prescrição. Quanto ao pagamento, foi determinada a expedição de ofício à DRF, solicitando-se análise e informações (fls.135). Com a resposta (fls.146/147), constatou-se a existência de depósito integral do crédito exequendo nos autos dos Mandados de Segurança n.98.0025990-2 e 98.0025992-9, oportunidade em que foi determinada a manifestação da Exequente (fls.148).A Exequente informou o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls.154). Juntou documentos (fls.155/170).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em que pese o processamento do feito até o presente momento, verifica-se que a Exequente ajuizou a cobrança estando os créditos com exigibilidade suspensa.Da análise dos documentos de fls.63/66, cópia dos comprovantes de depósitos efetuados nos autos dos mandados de segurança n.98.0025992-9 e 98.0025990-2, bem como do ofício de fls.147 e dos despachos decisórios do órgão responsável pelo lançamento (fls.159/170), que a suspensão da exigibilidade dos créditos data de 15/01/1999, 19/01/1999 e 26/02/1999 (quando foram efetuados os depósitos - fls.63/66).Com efeito, o ajuizamento da presente ação, datado de 16/08/2006, é posterior aos depósitos efetuados em 1999.É certo, ainda, que a Exequente noticia o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls.154), em que pese silenciar quanto à transformação dos depósitos em pagamento definitivo.Logo, estando o crédito sem exigibilidade quando do ajuizamento, tem-se que as respectivas certidões não poderiam, validamente, embasar a execução fiscal.Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0049320-68.2006.403.6182 (2006.61.82.049320-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JUSCILENE CECILIA DOS SANTOS LIMA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0005452-06.2007.403.6182 (2007.61.82.005452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X DECAL COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP096702 - CLAUDIO MARTINS DE CARVALHO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DECAL COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA. A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a existência de causa suspensiva da exigibilidade, tendo em vista a adesão a parcelamento administrativo em 30/07/2003, que se encontra ativo e com recolhimento regular (fls.11/17). Juntou documentos (fls.18/55). A Exequirente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para manifestação conclusiva do órgão responsável - EQPAC (fls.57/60). Posteriormente, após análise da Receita Federal, que concluiu pela manutenção, requereu o prosseguimento do feito (fls.62/71). A Exceção foi rejeitada (fls.74) e efetuada a penhora (fls.81). Foram opostos embargos à execução fiscal, autos n.2009.61.82.022751-5 (certidão de fls.84). Após inclusão em pauta (fls.85), a Executada requereu a sustação do leilão e suspensão do feito executivo, em razão de adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei 11.941/2009 (fls.86/87). Juntou documentos (fls.88/96). Foi determinada a sustação do leilão e vista à Exequirente (fls.97). A Exequirente confirmou a adesão da Executada ao parcelamento, contudo, informou que se encontrava em fase de consolidação. Requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias (fls.101/105). Foi suspenso o andamento do feito e determinado que os autos aguardassem no arquivo provocação das partes (fls.106). Os embargos foram julgados improcedentes, com fundamento no artigo 269, V, do CPC (traslado de fls.109/110). A Exequirente noticiou que houve rescisão do parcelamento e requereu o prosseguimento do feito com realização de leilão (fls.111-verso). Posteriormente, requereu a substituição da certidão de dívida ativa n.80.2.07.003627-36 (fls.114/117) e o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.80.6.07.004841-05 (fls.118/120). Foi deferida a substituição da CDA n.80.2.07.003627-36, determinando-se a intimação da executada para pagamento do remanescente (fls.122). A Executada peticionou informando pagamento do remanescente atualizado (fls.127/128). A Serventia juntou aos autos consulta efetuada ao sistema e-CAC, dando conta da extinção de todas as inscrições objeto da presente execução fiscal (fls.129/130). É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se da base de dados da PGFN, que a inscrição em dívida ativa n.80.6.07.004841-05 foi extinta por cancelamento, enquanto as inscrições em dívida ativa n.80.3.06.003926-06 e n. 80.2.07.003627-36, por pagamento. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 em relação a CDA n80.6.07.004841-05 e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs n.80.3.06.003926-06 e n. 80.2.07.003627-36. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.81).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0035830-42.2007.403.6182 (2007.61.82.035830-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ MARCIO PONTIN BARBOSA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0013974-85.2008.403.6182 (2008.61.82.013974-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0037974-18.2009.403.6182, julgados procedentes (fls.54/55), com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.64. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequirente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0029214-17.2008.403.6182 (2008.61.82.029214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KARPARKING ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA M

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de KARPARKING ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - ME.Ricardo Ferreira Marques opôs exceção de

pré-executividade, sustentando ilegitimidade passiva (fls.49/57).Rafael Gallardo Tena e Ricardo Pereira Marques opuseram exceção de pré-executividade, sustentando ilegitimidade passiva (fls.58/182).A Exequente noticiou a adesão da empresa executada ao parcelamento administrativo instituído pela Lei 11.941/2009, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como informou a extinção por remissão da inscrição em dívida ativa n.80.4.05.005042-05 (fls.186/189).Tendo em vista a adesão ao parcelamento, foi determinada a suspensão do feito e remessa ao arquivo até eventual provocação das partes (fls.190).Posteriormente, a Exequente requereu a concessão de prazo para identificar responsáveis tributários (fls.191/200) e, após, o redirecionamento do feito em face dos sócios Antonio Neres Cardozo e Sonia Regina Toia Esteves Cardozo (fls.202/221).Foi determinada a expedição de mandado de penhora a ser cumprido no novo endereço da empresa executada, constante da alteração contratual juntada pela Exequente a fls.211/220 (fls.222).A empresa executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando pagamento à vista do débito remanescente com os benefícios da Lei 11.941/2009, efetuado em 16/11/2009. Requer a extinção pelo pagamento, o reconhecimento da ilegitimidade dos títulos executivos e condenação da Exequente nos ônus sucumbenciais (fls.225/232). Juntou documentos (fls.233/245). Posteriormente, peticionou reiterando a exceção anterior, bem como informou que a situação da inscrição em dívida ativa 80.4.05.005042-05 na base de dados da PGFN era EXTINTA POR CANCELAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.247/250).A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.80.2.08.003989-53, em razão do pagamento à vista, nos termos da Lei 11.941/2009 (fls.255/257) e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEP (fls.258/259).É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, dou por prejudicada a análise das exceções de fls.49/57 e 58/182, uma vez que os excipientes são pessoas estranhas à lide.Verifico que o crédito da inscrição em dívida ativa n. n.80.4.05.005042-05, foi extinto em razão da remissão concedida à executada, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 11.941/2009, conforme noticiado pela Exequente (fls.186 e 189).Verifico, também, que o cancelamento da inscrição remanescente, n.80.2.08.003989-53, decorreu da extinção do crédito pelo pagamento à vista, efetuado em 16/11/2009, com os benefícios da Lei 11.941/2009, conforme guia de recolhimento de fls.244.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, em relação à CDA n.80.4.05.0050042-05, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada nos termos do artigo 14 da Lei nº. 11.941/2009 e, com relação à inscrição em dívida ativa remanescente, CDA n.80.2.08.003989-53, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Quanto aos honorários, considerando o princípio da causalidade, embaixador de sua fixação, mostra-se descabida a condenação da Exequente, requerida pela excipiente, uma vez que, tanto a concessão da remissão do crédito da inscrição n. 80.4.05.0050042-05, quando o pagamento do crédito remanescente, ocorreu após o ajuizamento do feito executivo em 28/10/2008 (fls.02). Logo, não há que se falar em ajuizamento indevido.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0030344-42.2008.403.6182 (2008.61.82.030344-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LEONILDA DA SILVA CARVALHO

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0016016-73.2009.403.6182 (2009.61.82.016016-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA LUCIA STRIFEZZI SALLES ME(SP286488 - CELSO ARAUJO SANTOS E SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0053422-31.2009.403.6182 (2009.61.82.053422-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GONZALO ALBERTO

ESPEJO GALLO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de GONZALO ALBERTO ESPEJO GALLO. O Exequente noticiou o pagamento do débito referente às anuidades de 2004, 2005 e 2006, bem como a remissão no tocante à anuidade de 2008. Requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC (fls.110/111). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0005492-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABELA BAPTISTA DE SOUSA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ISABELA BAPTISTA DE SOUSA. A execução foi extinta, por ausência de interesse de agir (art.267, VI, do CPC - fls.09/11). Após, a sentença foi reformada pelo Egrégio Tribunal (fls.33/35). A diligência de penhora restou negativa (fls.40 e 44). Foi deferido o bloqueio através do sistema Bacenjud (fls.48). O Exequente noticiou a existência de parcelamento administrativo e requereu a suspensão do feito (fls.52). Após, apresentou declaração assinada pela Executada, autorizando a conversão em renda do valor bloqueado (R\$121,22). No mais, requereu a manutenção da suspensão do feito em razão do parcelamento (fls.53/59). O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.60). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Promova-se a transferência do valor bloqueado à ordem deste Juízo e, ato contínuo, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda em favor do Exequente, devendo o valor ser creditado na conta indicada pela Procuradoria (fls.53). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0006420-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMEX CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBS LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017722-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DIANA BUENO PEREIRA M DA SILVEIRA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de DIANA BUENO PEREIRA M DA SILVEIRA.. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.17. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido (fls.18/19). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0021754-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HESED ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0029162-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE SABINO MORENO FARIAS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0045718-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PRIMORDIAL EMP IMOBILIARIOS LTDA
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0003666-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANDRA MARIA MATTAR COMUNICACOES - ME(SP147992 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SANDRA MARIA MATTAR COMUNICAÇÕES - ME. A Executada noticiou o pagamento integral do débito (fls. 81/91) Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extinta por pagamento (fls. 92/93). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte do Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0018650-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAMUEL BARBOSA NEVES

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0022464-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROGERIO ALIBONI

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0030140-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INSIGMA INSTALACOES TECNICAS E MANUTENCAO LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0052900-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA

CODINHOTTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILIA. A executada peticiona, sustentando, em síntese, tratar-se de execução de crédito com exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei 10.552/2002 em 09/05/2011 (fls.13/18). Juntou documentos (fls.66). A Exequente informou que do sistema PGF - PGFN - DATAPREV, inexistia informação de parcelamento para o crédito exequendo. Contudo, requereu suspensão do feito para diligenciar a respeito (fls.85/87). Posteriormente, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF (fls.89/92). É O RELATÓRIO. DECIDO. Merece acolhida a sustentação de que a Exequente ajuizou a cobrança estando os créditos com exigibilidade suspensa. Da análise do documento de fls.33/43, verifica-se que a executada aderiu a parcelamento administrativo em 05/05/2011, procedendo, com regularidade, ao recolhimento das parcelas mensais. É certo ainda, que o órgão competente da Receita Federal, concluiu pelo cancelamento da inscrição, tendo em vista a adesão ao parcelamento, conforme transcrição que segue: ... 1. Trata-se do Pedido de Reparcèlement da Lei 10.522/02, sob protocolo 13804.001978/2011-46 de 09/05/11, para inclusão do crédito nº 39.618.891-5 que necessita o cancelamento da inscrição, para o devido deferimento do Reparcèlement no sistema. 2. Para análise da solicitação da Receita Federal de cancelamento da inscrição, estamos remetendo o presente processo à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional. 3. Para deliberação da Sra. Chefe da Equipe de Recuperação de Créditos - EQREC, sugerindo a remessa do presente à PRFN - DIAFI - Div. De Assuntos Fiscais. Portanto, quando do ajuizamento do feito executivo, em 11/11/2011, estava, o crédito, com exigibilidade suspensa. Estando o crédito sem exigibilidade quando do ajuizamento, tem-se que a respectiva certidão não pode, validamente, embasar a execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0073820-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAQUEL FERREIRA DA SILVA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0015592-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMBUCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA. (SP229557 - LAMARTINI CONSOLO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0036768-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA (MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de LOCARVEL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. A Executada efetuou depósitos (fls.26/30) e opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, inexigibilidade do crédito quando do ajuizamento (fls.32/41). Juntou documentos (fls.42/58 e 60/73). A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, conforme petição e documento de fls.75/76. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa

for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls.28/30, em favor da Executada. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0046728-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X CAETANOGGOLD PARTICIPAÇÕES S/A X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO X CHRISTIAN APARECIDA DA COSTA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Vistos Trata-se de Ação Cautelar Fiscal com pedido liminar ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO, CHRISTIAN APARECIDA DA COSTA e CAETANOGGOLD PARTICIPAÇÕES S/A. A Requerente alega existência de crédito tributário lançado por auto de infração lavrado em 14/10/2008, contra o requerido CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO, em valor de R\$6.970.454,38 (seis milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais, trinta e oito centavos), que, atualizados para a data do ajuizamento, era de R\$8.566.658,99 (oito milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos). Trata-se de crédito decorrente de omissão de rendimentos no período de 2003 a 2006. Informa que o montante patrimonial de Caetano, conforme declaração de IRPF 2012 soma R\$2.427.945,93 (dois mil milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos). Informa, ainda, que o requerido apresentou impugnação e recurso, pendente a discussão na esfera administrativa. Fundamentando o ajuizamento da cautelar, bem como o pedido liminar de decretação de indisponibilidade de bens do requerido, sustenta, a União, que o crédito constituído ultrapassava 30% (trinta por cento) do patrimônio do autuado, razão pela qual foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, em 04/03/2009, a fim de acompanhar a evolução patrimonial do contribuinte, por meio do qual se constatou que o requerido estava tomando medidas tendentes a blindar/dilapidar seu patrimônio, como transferência de todos os imóveis de sua propriedade para a pessoa jurídica CAETANOGGOLD PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como doação de um imóvel para CHRISTIAN APARECIDA DA COSTA, sua esposa. Sustenta, ainda, que a empresa CAETANOGGOLD PARTICIPAÇÕES LTDA transformou-se em sociedade anônima, com denominação social CAETANOGGOLD PARTICIPAÇÕES S/A, tendo CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO, ora requerido, se retirado do quadro societário, contudo, compondo a diretoria, seus familiares. Por fim, sustenta, também, que o requerido ofereceu à Receita Federal, em substituição aos bens imóveis alienados, quotas de CAETANOGGOLD PARTICIPAÇÕES LTDA, que não puderam ser arroladas, pois a JUCESP não teria acesso a registros de titularidade ou transferência de ações em razão da natureza jurídica da sociedade, alterada de LTDA para S/A. A liminar foi deferida, decretando-se a indisponibilidade dos bens dos Requeridos, com base no artigo 7º, da Lei n.8.397/92, nos termos em que requerida e determinando-se a citação dos três Requeridos (fls.153). Foram expedidos ofícios e mandados para registro da indisponibilidade dos bens (fls.155/165), inclusão dos nomes dos Requeridos na Central de Indisponibilidade (fls.167/168), RENAJUD (fls.170), mandados de citação (fls.171/176) e ordem de bloqueio através do sistema BACENJUD (fls.178/179). CAETANOGGOLD PARTICIPAÇÕES S/A requereu a juntada de procuração, substabelecimento e instrumento de alteração contratual (fls.180/190). CAETANOGGOLD PARTICIPAÇÕES S/A, CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO e CHRISTIAN APARECIDA DA COSTA, apresentaram contestação, sustentando que o processo administrativo encontra-se pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em razão de diversas irregularidades da autuação. Sustentam que após instauração do processo administrativo e lavratura do termo de arrolamento de bens e direitos, expedido pela DRF, no qual foram arrolados diversos bens de titularidade de Caetano Mário Abramovic Greco, em razão da transferência, no decorrer dos anos, dos bens arrolados à empresa, em substituição indicou ações. Alegam que inclusão da pessoa jurídica e de Christian no polo passivo da cautelar fiscal é indevida, pois seriam pessoas alheias ao fato gerador, não seriam sujeito passivo da obrigação tributária, e nem foram notificadas do lançamento. Defendem a legalidade da garantia pelas ações oferecidas, sustentando que a transferência dos imóveis da pessoa física para a pessoa jurídica, majoraram o percentual das quotas/ações da sociedade (garantia ofertada), e que os bens arrolados na esfera administrativa continuam compondo o capital da sociedade. Sustentam descabido o ajuizamento da cautelar fiscal, tendo em vista a discussão pendente de julgamento na esfera administrativa e a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Sustentam violação à garantia constitucional do livre exercício do direito de propriedade. Por fim, alegam inexistência do fato gerador do imposto de renda, sustentando que não auferiram renda, pois os valores cobrados estariam vinculados a transações empresariais e, também, ser indevido o

bloqueio on line, medida excepcional, que seria cabível apenas nos casos de ausência de indicação de bens pelo devedor (fls.192/224). Juntou documentos (fls.228/263).Os Requeridos interpuseram agravo de instrumento (feito n.0028184-24.2012.4.03.0000), em face da decisão que deferiu a liminar, decretando a indisponibilidade dos bens (fls.264/300).A União apresentou réplica, sustentando, preliminarmente, revelia dos requeridos, por não possuírem capacidade postulatória e não estarem representados nos autos por advogado. No mérito, defende a legitimidade dos requeridos para figurar no polo passivo, pois cabível cautelar fiscal contra os adquirentes dos bens alienados pelo sujeito passivo da obrigação tributária na hipótese de a alienação frustrar a pretensão da Fazenda, com fundamento no artigo 4º, 2º, da Lei 8397/92. Quanto às ações ofertadas por Caetano, sustenta a impossibilidade de arrolamento de bens pertencentes a terceiros, ressaltando que o requerido não informou à Receita a alienação e doação, limitando-se a oferecer as quotas em substituição. Sustenta que a Cautelar Fiscal é cabível, se mostra efetiva e necessária, especialmente, para garantir o crédito não constituído, ainda, de modo definitivo, sendo esse o objetivo da Lei 8.397/92. Defende a legalidade da decretação de indisponibilidade de bens em sede cautelar (fls.302/309).Os Requeridos pleitearam a liberação do bem imóvel de propriedade da empresa CAETANOGGOLD PARTICIPAÇÕES S/A, pois não teria colaborado para a ocorrência do fato gerador (fls.310/314). Juntou documentos (fls.315/317).Sobreveio decisão no agravo de instrumento, negando seguimento, pelo cabimento da cautelar fiscal, da decretação da indisponibilidade e bloqueio on line (fls.319/329).Foi determinada a abertura de vista à Autora (União), para falar sobre o pedido de liberação do imóvel de titularidade de CAETANOGGOLD PARTICIPAÇÕES S/A (fls.330).Juntada de mandados e ofícios cumpridos (fls.331/388).A Autora discorda do levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de titularidade de CAETANOGGOLD PARTICIPAÇÕES S/A (matrícula 133.665), porque teria sido adquirido em 02/09/2011, quando Caetano Mario já respondia ao processo administrativo, e transferiu todo seu patrimônio para a pessoa jurídica (fls.391/392).É O RELATÓRIO.DECIDO.Conheço do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois nenhuma outra prova se mostra necessária, salvo a documental que já foi produzida por ambas as partes.1- Da revelia dos requeridos, por não possuírem capacidade postulatória e não estarem representados nos autos por advogado.O requerido CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO outorgou mandato conforme instrumento de fls.181 (que se referia à esfera administrativa), complementando-o, posteriormente, com o de fls.229. CHRISTIAN APARECIDA DA COSTA e CAETANOGGOLD PARTICIPAÇÕES S/A, juntaram os instrumentos de mandato de fls.230/231.Embora as juntadas sejam posteriores à contestação, dou por regular a representação processual, mesmo porque, em se tratando de direito público, indisponível, nenhum efeito de confissão resultaria de eventual reconhecimento de revelia.2- O processo administrativo encontra-se pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em razão de diversas irregularidades da autuação.É certo que eventuais irregularidades podem até vir a ser reconhecidas em sede administrativa, pois o processo pende de julgamento final (constituição definitiva). Entretanto, esse fato não afasta o cabimento da Cautelar, como sabido, especialmente porque há previsão para a cautelar preparatória, caso presente.3- Oferta de ações da S/A em sede administrativa.Os Requeridos sustentam que, após instauração do processo administrativo e lavratura do termo de arrolamento de bens, Caetano Mário, em substituição, indicou ações.Porém, razão assiste à Autora, pois, de fato, há impossibilidade de arrolamento de bens pertencentes a terceiros. O débito do IRPF era de Caetano, enquanto que as cotas oferecidas em substituição eram de CAETANOGGOLD PARTICIPAÇÕES LTDA, e a situação não seria diversa, se ofertadas fossem ações da CAETANOGGOLD PARTICIPAÇÕES S.A. 4- A inclusão da pessoa jurídica e de Christian no polo passivo da cautelar fiscal seria indevida, pois seriam pessoas alheias ao fato gerador, não seriam sujeito passivo da obrigação tributária, e nem foram notificadas do lançamento. Também nesse ponto, tem razão a Autora, já que existe expressa previsão legal para a situação: Art. 4 A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 2 A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.5- Legalidade da garantia pelas ações oferecidas, pois a transferência dos imóveis da pessoa física para a pessoa jurídica, teriam majorado o percentual das quotas/ações da sociedade (garantia ofertada), e que os bens arrolados na esfera administrativa continuam compondo o capital da sociedade.Não acolho o argumento, na medida em que as ações da Sociedade Anônima podem até ter sofrido valorização, mas essa pessoa jurídica não era devedora do tributo, como já mencionado. O devedor era Caetano Mário, pessoa física.6- Violação à garantia constitucional do livre exercício do direito de propriedade.Sendo medida prevista em lei, sem mácula de inconstitucionalidade, não se reconhece violação ao direito de propriedade, que, como sabido, não é absoluto em nosso sistema jurídico.8- Inexistência do fato gerador do imposto de renda, pois inexistiria renda (os valores cobrados estariam vinculados a transações empresariais).Aqui trata-se de mérito do lançamento, que só será decidido oportunamente, em sede administrativa ou judicial.9- Seria indevido o bloqueio on line (BACENJUD), medida excepcional, que seria cabível apenas nos casos de ausência de indicação de bens pelo devedor.Afasto a alegação, pois a constrição sobre dinheiro é prioritária na lei (ordem de preferência, artigo 11, LEF). E se assim é, também o será para casos cautelares como o presente.Finalizando, quanto ao imóvel de Matrícula 133.665, da pessoa jurídica CAETANOGGOLD PARTICIPAÇÕES LTDA, à vista do documento de fls.315, não se demonstrou quando e de

quem foi adquirido. Nem a petição de fls.310/314, na qual se postulou a liberação desse imóvel, informa quem seriam os proprietários anteriores. E mesmo que adquirido de terceiro, essa pessoa jurídica (Ltda) seria pivô da triangulação fraudulenta sustentada pela Autora. Assim, diante, ainda, do quadro total dos autos, recomenda o bom direito que se mantenha a indisponibilidade em relação a todos os bens, como foi decidido na liminar, e mantido no Agravo de Instrumento. Feitas todas essas ponderações, verifica-se que os Requeridos não lograram afastar os requisitos que serviram ao deferimento da liminar, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar para manter o decreto de indisponibilidade dos bens dos Requeridos, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os Requeridos em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no artigo 20 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a propositura da execução fiscal, observado o limite temporal de validade desta decisão, conforme previsão da Lei 8.397/92: Art. 11. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecurável na esfera administrativa. Independentemente do trânsito em julgado, transfira-se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud para depósito judicial na Caixa Econômica. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento (autos 0028184-24.2012.4.03.0000). Transitada em julgado, apense-se à execução, sem prejuízo de oportuno arquivamento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023774-45.2005.403.6182 (2005.61.82.023774-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.M. PARTICIPACOES LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X M.M. PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios, impostos na sentença que julgou extinto o feito executivo (fls.192/193). Com o trânsito em julgado (fls.245), foi apresentada memória de cálculo (fls.253/255), concordando a Executada (União) com os valores apresentados (fls.257/260). Foi expedido ofício requisitório (fls.267), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 27/04/2012 (fls.266/267). É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0066239-06.2004.403.6182 (2004.61.82.066239-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051218-87.2004.403.6182 (2004.61.82.051218-2)) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP223753 - ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposto na r. decisão do Egrégio TRF3, que em sede de agravo legal interpostos nos autos da apelação 0066239-06.2004.403.6182, fixou em favor da União, verba honorária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) (fls.349/350). Com o trânsito em julgado (fls.353), a UNIÃO requereu a execução dos honorários (fls.356/358). Intimada (fls.359), a embargante, ora executada, efetuou o recolhimento dos honorários (fls.360/363). Após conversão em renda (fls.368/370) e cientificada a UNIÃO (fls.370-verso), os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021532-11.2008.403.6182 (2008.61.82.021532-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018656-83.2008.403.6182 (2008.61.82.018656-9)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

SENTENÇA.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2008.61.82.018656-9, tendente à cobrança de crédito tributário objeto da inscrição n. 80.6.08.002583-87 (COFINS) e 80.7.08.000577-02 (PIS), nos valores de R\$ 6.181.648,39 e R\$ 2.520.247,82, respectivamente, ambas, objeto do processo administrativo nº 13811.002410/00-75, relativas à cobrança de tributos devidos no período de apuração ano base 11/2000.Alega a parte embargante, em breves linhas, decadência e prescrição do crédito objeto de referida CDA; bem como que referidos créditos já foram objeto de compensação com IRPJ do ano calendário de 1999, além de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo extrajudicial. À fl. 583, decisão que recebeu os presentes embargos do executado com efeito suspensivo.Impugnados os embargos pela União (fls. 585/595), esta defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante.Réplica às fls. 600/608.À fl. 614, decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial.Às fls. 615/622, a parte embargante interpôs agravo retido nos autos, com contraminuta às fls. 628/633.É o relatório. Passo a decidir.Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 143/144, a atestar que a parte embargante juntou carta de fiança bancária em 04/08/2008. Protocolada a petição inicial na data de 12/08/2008, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.No cerne, os embargos merecem rejeição.Decadência.A alegação de decadência é descabida. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária.O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173).No ponto, convém lembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições sociais (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário).O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de créditos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao Fisco mediante declaração própria (DCTF).Observo que o crédito tributário objeto das inscrições n. 80.6.08.002583-87 (COFINS) e 80.7.08.000577-02 (PIS) abrange o período de apuração ano base 11/2000, sendo que o embargante-executado entregou DCTF na data de 14/12/2000 (fls. 54 e 69), tendo apresentado pedido de compensação na mesma data.O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. Nesse sentido é a Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Confirma-se o seguinte julgado nesse mesmo sentido:PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VALIDADE CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. DESNECESSÁRIO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago.Precedentes.(...)7. Agravo regimental não provido. (STJ, Agrg no AResp 109200 / SC, 2ª T, Rel. Min.

Castro Meira, DJe 23/04/2012). Prescrição. A alegação de ocorrência de prescrição merece ser rejeitada. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao PIS e COFINS, período de apuração ano base 11/2000, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto das inscrições n. 80.6.08.002583-87 (COFINS) e 80.7.08.000577-02 (PIS), nos valores de R\$ 6.181.648,39 e R\$ 2.520.247,82, respectivamente, ambas, objeto do processo administrativo nº 13811.002410/00-75 e com data de vencimento 15/12/2000, relativas à cobrança de tributos devidos no período de apuração ano base 11/2000, foram definitivamente constituídos por auto de infração, com notificação via correio/AR, em 19/10/2007 (fls. 04 e 06). Dentro do prazo legal, na data de 15/12/2000, a executada apresentou pedido de compensação administrativa, suspendendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que restou indeferido (fls. 164/168), da qual apresentou manifestação de inconformidade (fls. 177/184), julgada improcedente (fls. 247/253). Dessa decisão apresentou recurso voluntário em 18/07/2006 (fls. 266/278), oferecendo relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 473/474), não conhecido na data de 29/03/2007 (fls. 562/570). O prazo prescricional permaneceu suspenso até 19/10/2007, data em que a parte executada foi notificada, via correio/AR (fls. 574/578), a pagar o crédito tributário ou apresentar recurso voluntário, o que não foi efetuado, com conseqüente inscrição em dívida ativa (fl. 574/578). Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subseqüente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. No caso concreto, o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 18/07/2008 (fl. 15-EF), com citação da parte executada que em 24/07/2008 (fl. 18 e 26). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, 16/07/2008, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Desse modo, entre 19/10/2007, data da constituição

definitiva do crédito e a data da propositura da ação, 16/07/2008, não houve o decurso do prazo quinquenal. Compensação. Rejeito a matéria preliminar ventilada pela União acerca da inadequação dos embargos, ex vi do artigo 16, 3º, da LEF. É que a parte embargante não pretende ver realizada a compensação nestes autos, o que, realmente, seria obstado pela incidência do citado dispositivo legal. A compensação, em verdade, já foi requerida administrativamente pelo contribuinte sponte sua, e veio à colação nestes autos como fundamento jurídico a embasar o pedido de acolhimento dos embargos para se declarar a extinção dos créditos em cobrança. Na linha do que venho de dizer, já se decidiu, com propriedade, que não merece prosperar a pretensão da embargante de impossibilidade de compensação em embargos à execução fiscal. Esta colenda Primeira Seção, assentou por meio de suas douradas turmas, a admissibilidade da alegação da extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal (RESP 624.401/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005 e RESP 426.663/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.10.2004). Embargos de divergência rejeitados (STJ, Primeira Seção, ERESP 438.396/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.08.2006, pag. 206). No caso concreto a parte embargante, em 14/12/00, protocolou pedido de restituição administrativa, no valor de R\$ 3.459.881,14, relativo ao saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ/2000, ano calendário 1999, com pedido de compensação de tributos COFINS (código 2172) e PIS (código 8109) no valor total de R\$ 3.877.649,96, que restaram indeferidos, com a conseqüente não homologação das compensações pleiteadas (fls. 164/168), sob os fundamentos: 1) os créditos solicitados não foram compensados com o mesmo tipo de tributo ou contribuição, apurados em períodos subseqüentes e nem objeto de outro pedido de restituição ou declaração de compensação; 2) os débitos inclusos no pedido de compensação referentes ao PIS e COFINS de 12/99, nos valores de R\$ 150.870,01 e R\$ 696.326,10, respectivamente não tinham sido declarados em DCTF; 3) o saldo negativo de IRPJ decorreu do IRRF na forma de antecipação, não tendo sido constatada qualquer DIRF ativa em que conste a embargante como beneficiária, sendo detectadas, apenas duas DIRFs apresentadas pela Cia. Cervejaria Brahma, ambas de mesmo teor, uma original entregue em 03/03/2000 e outra retificadora entregue em 03/04/2000, DIRF esta que foi retificada e em fase de processamento, mas mesmo que neste último caso, fica caracterizada a inexistência de crédito líquido e certo, uma vez que a empresa interessada não ofereceu à tributação a receita correspondente aos juros sobre o capital próprio, conforme Demonstração de Resultado da DIRP. Realizada outra análise do caso, concluiu-se estar comprovada a inclusão da receita relativa aos juros sobre capital próprio no Lucro Real da empresa, no período de 1999. Todavia, não restou comprovado que o contribuinte tenha recebido os juros com conseqüente retenção do IRRF, ou seja, que o contribuinte foi beneficiário dos juros sobre capital próprio e de que houve a retenção do IRRF, conforme preconiza o art. 55 da Lei nº 7.450/85 (fls. 247/253). Nesse cenário, conclui-se que, apesar de ter sido reconhecido que os juros sobre o capital próprio, contabilizados no valor do ativo permanente investimento e não como receita financeira, foram devidamente adicionados ao lucro líquido para a apuração do lucro real e oferecido à tributação; não comprovou que o contribuinte foi beneficiário dos juros sobre o capital próprio e de que houve a retenção do imposto de renda na fonte, o pedido de extinção dos créditos exequendos, em face da compensação, não pode ser acolhido, porque a extinção de créditos tributários mediante compensação só pode dar-se com a utilização de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei) Ocorre que não restou reconhecido pela autoridade administrativa, expressamente, ser o embargante-executado titular dos créditos apontados na inicial (fls. 247/253), pretendendo, dessa forma, a parte embargante-executada, obter a realização da própria compensação nestes embargos. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ADMITIDA SOMENTE PARA AS COMPENSAÇÕES PRETÉRITAS JÁ RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE. 1. O art. 16, 3º, da LEF deve ser lido com tempero. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (indébitos tributários, créditos presumidos ou premiais ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito (REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011). 2. Caso em que a empresa se defendeu em sede de embargos à execução fiscal não alegando compensação prévia mas pleiteando a realização da compensação dentro dos próprios embargos, o que é vedado pelo art. 16, 2º, da LEF. Precedentes: REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011; e AgRg no REsp. n. 1085914 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010. 3. Recurso especial provido. (RESP 201101078578, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/08/2012 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 16, 3, DA LEI N 6.830/1980. RECURSO IMPROVIDO. I. Em nome da celeridade processual e da própria racionalidade da função

jurisdicional, o Código de Processo Civil, no artigo 557, autoriza o relator a examinar singularmente os recursos cujo conteúdo tenha recebido enfrentamento maciço de Tribunais Superiores e do próprio Tribunal a que ele pertença. Se a pretensão recursal estiver em discordância com a jurisprudência daqueles órgãos do Poder Judiciário, ela será barrada imediatamente, sem que haja necessidade de submissão da questão à Turma, Câmara ou Seção. II. Diferentemente da execução comum, a Lei n. 6.830/1980 (artigo 16, 3) veda, nos embargos do devedor, a alegação de compensação, privilegiando a presunção de liquidez e certeza da CDA e a necessidade de repasse imediato de recursos financeiros ao Estado. III. Embora o Superior Tribunal de Justiça flexibilize a proibição em favor dos pedidos de compensação já reconhecidos em âmbito administrativo ou judicial, a agravante não provou a concordância da Administração Tributária com o aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL. IV. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00299595520044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO - INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PAGAMENTO PARCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. HONORÁRIOS INDEVIDOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA UNIÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferi-las caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova de suas alegações cabe ao embargante, devendo juntar a inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Na presente hipótese, tratando-se de matéria de direito, correto o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Precedentes: STJ, EARESP 200500150343, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 03/04/2006, p. 00252; TRF1, AC 199701000209756, Primeira Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ de 13/06/2002, p.325; TRF3, APELREE 200103990552060, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 de 17/05/2010, p.114. 2. Pagamento do período de apuração de jan/1999 considerado, pois o valor e data de vencimento inseridos na guia DARF coincidem com o constante da CDA, divergência apenas quanto ao número do CNPJ do pagante/devedor - referente a uma empresa que foi incorporada pela executada. Tendo sido o referido valor indicado pela executada em sua declaração de rendimentos, apenas com divergência quanto ao CNPJ do pagante, infere-se que, de fato, tal período é inexigível, devendo ser abatido da cobrança e a CDA devidamente adequada com meros cálculos aritméticos. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no sentido de ser admissível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, embora o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) disponha de modo contrário, quando se tratar de compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, desde que se trate de crédito líquido e certo. Nesse sentido: REsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005. 4. Não foi apresentada eventual guia de pagamento de débito a maior ou a própria documentação de compensação, limitando-se a acostar as declarações de rendimentos nas quais deixou de recolher os valores em cobro em razão da compensação com supostos valores recolhidos indevidamente ou a maior. Convém destacar que se trata de ônus do embargante a correta instrução dos embargos à execução fiscal propostos, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, com a juntada de todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações.5. As provas produzidas nos autos não são hábeis a comprovar, de forma inequívoca, que o alegado crédito existente em favor do contribuinte superava ou correspondia exatamente ao montante cobrado na certidão de dívida ativa impugnada, não logrando, portanto, ilidir a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo de que dispõe a exequente. Isto pois, como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 6. Para que o órgão julgador, em sede de embargos à execução fiscal, possa considerar corretamente efetuada uma compensação negada em sede administrativa é necessário que esteja perfeitamente demonstrado nos autos o encontro de contas, para que não parem dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito. Precedentes: STJ, Primeira Turma, RESP 691282, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ em 07/11/05, página 110; STJ, Segunda Turma, REsp 1010142/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2008; TRF3 -Judiciário em Dia - Turma D - AC 813042, Processo 200203990271876, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 26/01/2011, v.u., publicado no DJF3 CJ1 em 14/02/2011, p. 669. 7. Sucumbência mínima da União. Honorários indevidos. 8. Parcial provimento à apelação.(AC 00079581820054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dispositivo.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de

origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se. P.R.I.

0030288-09.2008.403.6182 (2008.61.82.030288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054936-24.2006.403.6182 (2006.61.82.054936-0)) EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0054936-24.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos na certidão de dívida ativa n. 80.2.06.087668-69 (IRPJ), 80.2.06.087669-40 (IRPJ), 80.6.06.181750-30 (COFINS), 80.6.06.181751-10 (CSLL) e 80.7.06.046914-37 (PIS), por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/23). Alegou a nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais - falta de intimação e cerceamento de defesa; prescrição; inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ICMS na COFINS; não incidência da CSLL sobre as receitas financeiras. À fl. 180, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Às fls. 186/187, a embargada noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0001532-33.2013.4.03.0000 de fls. 188/207, que teve provimento negado (fls. 209/210). Intimada, a embargada ofertou impugnação, refutando as teses da embargante (fls. 211/220). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois não há necessidade de produção de provas adicionais. Tempestividade. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja a certidão de fls. 190/191, a atestar que a parte embargante tomou ciência da constrição em 10/09/2008. Protocolada a petição inicial em 09/10/2008, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No cerne, não procedem os embargos. Cerceamento de defesa. A alegação de nulidade da execução fiscal, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência de notificação, não se sustenta. Isso porque, o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que o débito declarado pelo contribuinte e não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A questão já foi objeto de entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.). Decadência e Prescrição. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém relembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições sociais (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de créditos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao Fisco mediante declaração própria (DCTF). Observo que o crédito tributário objeto das inscrições n. 80.2.06.087668-69 (IRPJ), 80.2.06.087669-40 (IRPJ), 80.6.06.181750-30 (COFINS), 80.6.06.181751-10 (CSLL) e 80.7.06.046914-37 (PIS), que abrange o período de apuração ano base 01/07/1997 a 01/06/1998, com vencimentos 09/07/1997 a 17/09/2003, constituído por auto de infração, com notificação pessoal em 01/07/2002 e 15/08/2003 (fls. 05/39). Neste caso, concluo que não ocorreu decadência em relação aos débitos acima, período de apuração ano base 01/07/1997 a 01/06/1998, vez que não decorrido o lustro decadencial entre a data dos fatos geradores dos créditos (01/08/1997 a 01/07/1998) e a data da notificação do contribuinte (01/07/2002 e 15/08/2003), eis que os débitos mais antigos poderiam ter sido constituídos até 01/08/2002. Prescrição. Os créditos tributários não se encontram prescritos. A origem do crédito objeto das inscrições nº 80.2.06.087668-69 e 80.2.06.087669-40, exigido na presente ação executiva refere-se a impostos, cujo prazo prescricional é quinquenal. Já o prazo prescricional para a cobrança dos créditos objeto das inscrições nº 80.6.06.181750-30,

80.6.06.181751-10 e 80.7.06.046914-37, contribuições sociais, regula-se pela legislação vigente à época do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos no período de 26/08/60 a 31/12/66, o prazo prescricional é de 30 anos, conforme disposto no artigo 144, da Lei nº 3.807/60, LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social. Em 25/10/66, sobreveio a Lei n.º 5.172/66, o Código Tributário Nacional, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de 5 anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN. Já, para os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14/04/1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. Por fim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser de 10 anos, conforme determinam os artigos 45 e 46. 9. O Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários ns 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n 08, a qual estabelece que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Resumindo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31/12/66, 30 anos (LOPS, art. 144); b) de 01/01/67 a 13/04/77, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14/04/77 a 04/10/88, 30 anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05/10/88 em diante, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de ser adequada a exceção de pré-executividade para alegar prescrição (o que implica também a decadência, cujo prazo não se suspende nem se interrompe), bastando que não haja controvérsia sobre fatos, como suspensão da exigibilidade do crédito ou notificação para seu pagamento, como se infere de precedente editado para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil. 3. É de cinco anos o prazo para a homologação da antecipação do pagamento realizado pelo sujeito passivo (CTN, art. 150, 4º). Na hipótese de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício, é de se observar o prazo quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 149, V, c. c. o art. 173, I). O prazo para homologação não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, pois essa atividade tem natureza vinculada e não se subordina à vontade do sujeito passivo (CTN, art. 142, parágrafo único). O prazo para homologação não é causa de suspensão nem de interrupção para o lançamento de ofício: ocorrido o fato gerador, pode a Fazenda Pública constituir seu crédito mediante lançamento de ofício; o termo inicial do prazo decadencial respectivo, porém, é postergado para o primeiro dia do exercício seguinte ao que isso poderia ter sido feito (CTN, art. 173, I). 4. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos; depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). 5. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AC 201003990101190, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497154, rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1346), grifei. Nesse cenário, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 anos, eis

ser objeto destes autos a cobrança de contribuições sociais devidas no período de apuração ano base/exercício 01/09/1997 a 01/06/1998. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos que o créditos tributário objeto das inscrições nº 80.2.06.087668-69 (IRPJ), 80.2.06.087669-40 (IRPJ), 80.6.06.181750-30 (COFINS), 80.6.06.181751-10 (CSLL) e 80.7.06.046914-37 (PIS), abrange o período de apuração ano base 01/07/1997 a 01/06/1998, com vencimentos 09/07/1997 a 17/09/2003, constituído por auto de infração, com notificação pessoal em 01/07/2002 e 15/08/2003 (fls. 05/39). Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. No caso concreto, o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 10/04/1997 (fl. 41-EF). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 19/12/2006, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Desse modo, com referência aos créditos tributários objeto desta lide, considerando a constituição do crédito, por notificação, nas datas de 01/07/2002 e 15/08/2003, e a data da propositura da ação, 19/12/2006, não houve o decurso do prazo quinquenal. Inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS e COFINS. A alegação de inconstitucionalidade da incidência da base de cálculo do ICMS no PIS e COFINS deve ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo do COFINS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo é que violaria a lei, pois, nesse caso, a incidência se daria sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. O conceito de faturamento efetivo não encontra amparo legal. O C. STJ já editou duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (súmulas n. 68 e 94), confirmando a constitucionalidade dessas exações. Da

mesma forma, não há que se falar em identidade de base de cálculo em relação ao PIS. O STF, ao apreciar a ADIN nº 1417, afastou a tese de ofensa ao art. 154, I, c/c art. 195, 4º, ambos da Constituição Federal, em que se alegava a identidade entre os fatos geradores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, uma vez que tais dispositivos referem-se à criação de novas exações e a referida contribuição está autorizada expressamente pelo art. 239 da CF (ADI - MC 1417/DF, Relator Min. Octavio Gallotti, julgamento 07/03/96, DJ 24/05/96, pág. 17412). Aplicação do art. 149, 2º, I, da CF (introduzida pela EC nº 33/01) à CSLL. O cerne da discussão cinge-se à aplicação da imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da CF (introduzida pela EC nº 33/01), às receitas decorrentes de exportação que compõem a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro. A contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita. A ratificar essa assertiva, temos que a alínea b, inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, prevê a incidência de contribuição social sobre a receita ou faturamento do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, e, separadamente, em outra alínea, c, prevê a incidência de contribuição social sobre o lucro dessas mesmas pessoas. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dispõe o art. 149, 2º, I, da CF (introduzida pela EC nº 33/01), que não incidirá contribuição social sobre as receitas decorrentes de exportação. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo....omissis... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Nesse cenário, infere-se que a imunidade acima alcança, tão-somente, a hipótese de incidência da contribuição no pertinente às receitas derivadas da exportação, base econômica diversa que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSLL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas. Dessa forma, a imunidade contida no artigo 149, 2º, I, da CF deve ser interpretada restritivamente, pois não comporta interpretação extensiva, não podendo ser estendida a outras contribuições, cujas bases de cálculo divergem da receita. Nesse sentido. DIREITO TRIBUTÁRIO. CSLL. IMUNIDADE SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO, ARTIGO 149, 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - A questão cinge-se sobre a aplicabilidade da imunidade prevista no artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. 2 - Ante a distinção ontológica entre os conceitos de lucro e receita, o Supremo Tribunal Federal criou jurisprudência consolidada pela não aplicação da imunidade à CSLL. Precedentes. 3 - Agravo legal improvido (AMS 00198365520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECEITA DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO. EC 33/01. INCISO I DO 2º DO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO. CSLL. CPMF. NÃO EXTENSÃO. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - O Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, que a imunidade sobre receitas decorrentes de exportação, prevista no inciso I do 2º do artigo 149, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (RE n. 564413/SC), nem a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira de Valores e Créditos e Direitos Financeiros - CPMF (RE 566259/RS). III - No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte (cf.: AMS 336851/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 05.07.12; e AMS 288369/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.02.12). IV - Agravo legal improvido (AMS 00117989520074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há como confundir o lucro com receita. Muito embora, sob o aspecto contábil da atividade empresarial, lucro e receita possuam conceitos muito próximos e referentes, é certo que são grandezas distintas que recebem tratamento jurídico diverso. 2. O fato de haver previsão quanto à não tributação das receitas advindas com a exportação não induz à conclusão de que a

imunidade atinge o lucro obtido com as operações de exportação, e, conseqüentemente, afastaria a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro. 3. A imunidade refere-se à hipótese de incidência da contribuição, alcançando o seu fato gerador, que no caso, se traduz nas receitas derivadas da exportação. Dessarte, a referida imunidade não se estende à Contribuição Social sobre o Lucro, cuja base de cálculo, em sintonia com o texto constitucional, nada mais é que o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.689/88. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00171072220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0002494-76.2009.403.6182 (2009.61.82.002494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013958-68.2007.403.6182 (2007.61.82.013958-7)) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.013958-7, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos na certidão de dívida ativa n. 80.2.06.073245-52 (IRRF), 80.6.06.153790-09 (COFINS) e 80.7.06.037714-10 (PIS), por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/26). Alegou nulidade da CDA por falta origem da dívida; inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS; inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e cobrança de multa moratória confiscatória de 20%. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 94). Intimada, a embargada ofertou impugnação, refutando as teses da embargante (fls. 96/104). Réplica às fls. 107/117. À fl. 123, decisão que indeferiu a produção de prova pericial, bem como o pedido de requisição do processo administrativo. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 91, a atestar que a parte embargante tomou ciência da constrição em 01/12/2008. Protocolada a petição inicial em 07/01/2009, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Nulidade da CDA. As alegações de que o título executivo é nulo por ausência de processo administrativo regular, bem como de incerteza e iliquidez do título executivo devem ser repelidas. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação e instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme autorização legal (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84) e de acordo com entendimento sumulado do C. STJ, verbis: Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ISS no PIS e COFINS. A alegação de inconstitucionalidade da incidência da base de cálculo do ISS no PIS e COFINS deve ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o ISS compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ISS sob o fundamento de que não constitui verba pertencente ao contribuinte levaria à necessidade de exclusão da base de cálculo de todos os demais tributos e do custo das mercadorias vendidas ou dos serviços prestados, verbas que também não pertencem ao contribuinte, fazendo a contribuição incidir sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. Nesse caso, sim, é que haveria violação da lei. O conceito de faturamento efetivo não encontra amparo legal. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte consolidaram entendimento no sentido de que o ISS constitui encargo tributário que integra o faturamento, pois compõe o valor final da prestação de serviços, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Ademais, diante da inexistência de previsão legal, não caberia ao Judiciário estender o benefício de que trata o 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 para excluir o ISS do montante tributável. 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 847.641/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 20.04.2009, decidiu que a base de

cálculo do Pis e da Cofins alcança todas as receitas que não forem expressamente excluídas por disposição legal. 5. A jurisprudência firmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1102552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/04/2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, consagrou o entendimento de que, conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). Decidiu-se também nesse julgamento que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (REsp - EDel 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802794030, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/08/2011 ..DTPB:.)Inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora.Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637).Indevida cobrança de multa moratória de 20%.A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada.A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0015391-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018429-30.2007.403.6182 (2007.61.82.018429-5)) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0018429-30.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos na certidão de dívida ativa n. 80.2.06.072464-97, 80.3.06.003795-02, 80.3.06.003796-85, 80.6.06.152634-77 e 80.7.06.037240-99, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/13).Alegou necessidade de requisição do processo administrativo e inaplicabilidade da taxa Selic.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 227).Intimada, a embargada ofertou impugnação, refutando as teses da embargante (fls. 228/236). Réplica às fls. 239/242.É o relatório. Passo a decidir.Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 209, a atestar que a parte embargante tomou ciência da constrição em 22/02/2010. Protocolada a petição inicial em 19/03/2010, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.Processo Administrativo.O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer

demonstração nos autos de ser esse o caso. Taxa SELIC. A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgamento, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0022930-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038263-48.2009.403.6182 (2009.61.82.038263-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0038263-48.2009.403.6182, cobrando débito relativo a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD). Sustentou ser parte ilegítima para responder pelo tributo exigido por ser proprietária do imóvel em referência apenas na condição de credora fiduciária, por contrato alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel. Afirmou que cabe ao devedor fiduciante o pagamento dos tributos relativos ao bem imóvel transferido por contrato de alienação fiduciária, fundado no art. 27, parágrafo 8º, da Lei n.º 9.514/97. Alegou que o tributo exigido não pode ser cobrado do proprietário do bem, mas sim do usuário do serviço público prestado (coleta de lixo domiciliar), portanto, do devedor fiduciante que detém a posse direta do bem imóvel. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 17). O Município de São Paulo apresentou impugnação, defendendo a legitimidade passiva da Embargante, sob o fundamento de que na alienação fiduciária há efetiva transferência de propriedade para o credor, embora sob condição resolutiva, e que sendo o imóvel a garantia natural da dívida, o proprietário não pode ser afastado do polo passivo, tendo em vista a possível inviabilização da futura penhora. Pugnou pela improcedência dos embargos e a condenação da Embargante no pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 25/30). Réplica às fls. 35/36. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Não é a CEF parte ilegítima a figurar no executivo. Cabe à embargante juntar aos autos, no prazo dos embargos, todos os documentos necessários à promoção da sua defesa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante deixou de juntar aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação no sentido de que não seria proprietária do imóvel sobre o qual incidiu o tributo cobrado, tampouco comprovou a alegada qualidade de mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figura como devedor fiduciante Ignezio Zonta e tem como garantia fiduciária o imóvel objeto da tributação exigida. Desse modo, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Indevida honorária, vez que já inclusa na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0032392-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037827-89.2009.403.6182 (2009.61.82.037827-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0037827-

89.2009.403.6182, cobrando débito relativo a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD).Sustentou ser parte ilegítima para responder pelo tributo exigido por ser proprietária do imóvel em referência apenas na condição de credora fiduciária, por contrato alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel. Afirmou que cabe ao devedor fiduciante o pagamento dos tributos relativos ao bem imóvel transferido por contrato de alienação fiduciária, fundado no art. 27, parágrafo 8º, da Lei n.º 9.514/97. Alegou que o tributo exigido não pode ser cobrado do proprietário do bem, mas sim do usuário do serviço público prestado (coleta de lixo domiciliar), portanto, do devedor fiduciante que detém a posse direta do bem imóvel. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 17).O Município de São Paulo apresentou impugnação, defendendo a legitimidade passiva da Embargante, sob o fundamento de que na alienação fiduciária há efetiva transferência de propriedade para o credor, embora sob condição resolutiva, e que sendo o imóvel a garantia natural da dívida, o proprietário não pode ser afastado do polo passivo, tendo em vista a possível inviabilização da futura penhora. Pugnou pela improcedência dos embargos e a condenação da Embargante no pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 29/31).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.A Embargante-CEF é parte ilegítima para figura no polo passivo da execução fiscal apensa, em razão de sua qualidade de mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figura como devedor fiduciante Selzumar Torres Diniz e tem como garantia fiduciária o imóvel objeto da tributação exigida (fls. 06).Com efeito, através do registro do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, atribuindo-se ao devedor fiduciante o direito real de aquisição do mesmo imóvel, bem como a posse e o livre uso e fruição, por sua conta e risco.No caso da alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do art. 23, bem como o art. 24, inciso V, da Lei n.º 9.514/97.A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispendo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título.E o art. 27, também da Lei n.º 9.514/97, em seu parágrafo 8º, dispõe que é o devedor fiduciante o responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, assim como pelas demais obrigações propter rem, responsabilidade essa que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta (art. 23, parágrafo único) até a data em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a excussão do imóvel em razão de eventual inadimplemento do fiduciante, in verbis: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida ao fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.Registre-se que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquela em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, o titular do direito de uso ou de habitação, aos quais o Código Civil imputa a responsabilidade pelas as despesas ordinárias de conservação... , bem como as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída (arts. 1.403, 1.413 e 1.416).A razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor é que são eles que usufruem os bônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel.Ao contrário do que pretende a parte Exequente-Embargada, não se justifica que os tributos referentes ao imóvel, no caso vertente a Taxa de Resíduos Sólidos domiciliares (TRSD), sejam pagos por terceiros, a quem não é dado usufruir do imóvel, sob pena de grave ofensa ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa.Imputar ao titular da propriedade fiduciária em garantia a obrigação de pagar o débito em cobrança é o mesmo que exigi-la do credor hipotecário, por exemplo, o qual não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC). Portanto, é do devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento do tributo exigido na ação executiva a que se reportam os presentes embargos à execução.Por oportuno, há que se ressaltar que a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é tributo instituído na Lei n.º 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal, cujo fato imponível constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei n.º 13.478/2002. Logo, o contribuinte da taxa exigida somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços supra mencionados e não a CEF, credora fiduciária do imóvel.Cabe observar que a parte embargante-executada juntou aos autos a certidão de fls. 37/39, referente a contribuinte cadastrado na Prefeitura sob nº 049.420.0018-1, alheio a estes autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal

apensa, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Embargante/Executada, da quantia depositada a fl. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0032394-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016136-87.2007.403.6182 (2007.61.82.016136-2)) CECOM CENTRAL DE COMPRAS S/C LTDA (SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0016136-87.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 80.2.06.075083-60, 80.6.06.066008-22, 80.6.06.156838-40 e 80.7.06038648-50. Em suas razões, alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa por ausência de notificação; nulidade das CDAs por ilegitimidade do indexador UFIR, sendo correta a utilização da taxa Selic e ser a multa de 20%, confiscatória. Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 152), a embargante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0004346-52.2012.403.0000 (fls. 161/173). A embargada apresentou sua impugnação, refutando as teses da embargante (fls. 179/188). Réplica às fls. 190/208. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado o embargante intimado da constrição em 26/05/2011 (fl. 145v). Protocolada a petição inicial na data de 17/06/11, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No cerne, os embargos merecem rejeição. Cerceamento de defesa. A alegação de nulidade da execução fiscal, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência de notificação, não se sustenta. Isso porque, o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que o débito declarado pelo contribuinte e não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A questão já foi objeto de entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.). UFIR. A alegação de ilegalidade da utilização da UFIR como índice de correção monetária é descabida. Isso porque o débito objeto da execução embargada não sofre correção pela UFIR. O art. 54 da Lei 8.383/91, que previa a utilização da UFIR para a atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional, foi revogado pela Lei n. 8.981/95, que passou a prever, no seu art. 6º, a apuração em Reais (não mais em UFIR) dos tributos e contribuições sociais cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995. Todos os fatos geradores da execução embargada ocorreram a partir de 01/01/1995. SELIC - cumulação de juros sobre juros. Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de cumulação de juros sobre juros na utilização da SELIC. Havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo

será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária...(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie, e a alegação de anatocismo revela-se totalmente impertinente, de ver que os juros (SELIC) incidem apenas sobre o principal correspondente a cada competência, sendo impossível, nesse contexto, a incidência de juros sobre juros. Ademais, a regra insculpida na Súmula nº 121 do E. STF não atinge as relações jurídicas tributárias (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2006.03.99.026270-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.12.2006, pag. 262).Princípio da Isonomia e do não confisco - multa e dos jurosA alegação de que os acréscimos relativos à multa de 20% são excessivos e violam o princípio da igualdade, devendo ser reduzidos, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, não há amparo legal para afastar essa exigência, não havendo que se falar em valor exorbitante.Ademais, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual.Dispositivo.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0034866-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025007-72.2008.403.6182 (2008.61.82.025007-7)) BLAIR & BLAIR DO BRASIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.BLAIR & BLAIR DO BRASIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou em 17/01/2008 estes Embargos à Execução em face da UNIÃO FEDERAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0025007-72.2008.403.6182.Alegou a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da existência de ação anulatória em curso, n. 2008.61.00.016940-7, bem como a nulidade das CDAs objeto das inscrições n. 80.6.05.003991-00 e 80.7.08.001032-40, em virtude de indevida exclusão do REFIS. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 446).A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da parte embargante (fls. 448/457).Réplica às fls. 460/474.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento da lide.A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Se não houver coincidência entre as ações, além de não haver ausência de pressuposto processual, também não há qualquer relação de prejudicialidade, pois, ainda que ambas se refiram ao crédito exequendo, visariam desconstituí-lo por motivos diversos, sendo impossível a superveniência de decisões conflitantes.Da cópia da petição inicial da Ação Anulatória n. 2008.61.00.016940-7 (fls. 477/495), é possível inferir que o objeto daquela lide consiste no cancelamento de inscrições de Dívida Ativa, dentre as quais as cobradas no processo administrativo 10880.458763/2001-21.Em suas razões naquele feito, a autora, ora embargante, afirmou ser indevida sua exclusão do REFIS e, conseqüentemente, anulação de diversos processos administrativos, dentre os quais o de n. 10880.458763/2001-21, objeto das inscrições n. 80.6.08.00399100 e 80.7.08.001032-40. Alegou, ainda, a existência de cobrança em duplicidade de débitos de PIS e COFINS, dispensa de juros sobre valores cuja exigibilidade encontrava-se suspensa quando da sua adesão ao REFIS; erro da RFB ao calcular o valor da parcela mínima do REFIS sobre o Resultado Operacional; efetuou por diversos meses, pagamentos bem superiores à parcela mínimaAssim, a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida

naqueles autos. As causas de pedir são idênticas, pois em ambas as ações busca a autora afastar a exigência do PIS e COFINS, com base nas alegações de indevida exclusão do REFIS, vez que houve consolidação de valores em duplicidade no REFIS, indevida cobrança de juros, bem como ter efetuado pagamentos inclusive superiores à parcela mínima. Da mesma forma, os pedidos também são idênticos, pois embora nestes embargos o pedido imediato seja a extinção da execução fiscal, o pedido mediato é a improcedência da cobrança. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada em 16/07/2008, antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 28/07/2011, e que naquele processo houve a realização de perícia contábil e atualmente encontra-se pendente de julgamento, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, parágrafo 1º e art. 267, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0025007-72.2008.403.6182. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0036212-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037826-07.2009.403.6182 (2009.61.82.037826-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0037826-07.2009.403.403.6182, cobrando débito relativo a multa por falta de documento no local da obra. Sustentou falta de interesse de agir; não ser titular do imóvel sobre o qual incidiu o tributo; nulidade da CDA; ser parte ilegítima para responder pela sua cobrança; falta de divisibilidade e especificidade da taxa. Requereu a procedência dos presentes embargos a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade da embargante para compor o pólo passivo da execução fiscal, bem como nulidade da CDA. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/09). Recebidos os presentes embargos (fl. 10), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 17/37). Alegou não ter a embargante juntado aos autos qualquer prova de sua alegação de que não seria proprietária do imóvel, prevalecendo a presunção de liquidez e certeza da CDA. Réplica às fls. 44/45. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão de dívida fundada em pequeno valor. O valor da dívida, expresso na CDA e atualizado até 01/03/08 é de R\$ 746,49, superior ao considerado como de pequeno valor pelo artigo 1º Lei Municipal nº 14.800/08, que é de R\$ 610,00. Nulidade da CDA. Não prospera a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco (o que fez, neste caso, com maestria), quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. Nesse cenário afere-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Divisibilidade e Especificidade. A cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (Lei nº 13.478, de 30.12.2002) pela municipalidade destina-se a remunerar serviço prestado uti singuli, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, II, da Constituição da República. Cabe observar que sua base de cálculo não corresponde à efetiva atividade estatal prestada ao contribuinte, pois o próprio usuário declara à Administração o volume médio de resíduos sólidos que produz, nos termos dos artigos 89 e 90 da Lei 13.478/2002. O entendimento esposado acima, inclusive, consta da Súmula Vinculante nº 19, que abaixo transcrevo. STF Súmula Vinculante nº 19 - PSV 40 - DJe nº 223/2009 - Tribunal Pleno de 29/10/2009 - DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009 - DOU de 10/11/2009, p. 1 Taxa - Serviços Públicos de Coleta, Remoção e Tratamento ou Destinação de Lixo ou Resíduos Provenientes de Imóveis A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Ilegitimidade passiva ad causam Da mesma forma, não é a CEF parte ilegítima a figurar no executivo. Cabe à embargante juntar aos autos, no prazo dos embargos, todos os documentos necessários à promoção da sua defesa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante deixou de juntar aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação no sentido de que não seria proprietária do imóvel sobre o qual incidiu o tributo em cobro. Alegou ser apenas credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel. Contudo, sequer acostou aos autos referido contrato a comprovar a sua tese. Desse modo, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido

de extinção da execução não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0053807-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-39.2006.403.6182 (2006.61.82.007696-2)) NELSON BORGHI JUNIOR X PAULO HORNOS (SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por NELSON BORGHI JUNIOR e PAULO HORNOS, contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0007696-39.2006.403.6182, tendente à cobrança de crédito tributário objeto das inscrições n. 80.2.02.029193-80, 80.2.03.034873-89, 80.6.02.080897-61, 80.6.03.044310-50, 80.6.03.108129-06, 80.6.03.108130-40, 80.6.04.036143-81, 80.6.05.054462-40, 80.7.02.017673-03, 80.7.05.016908-29, relativas à cobrança de tributos devidos no período de apuração ano base 1997 a 08/2000. Alega a parte embargante, em breves linhas, nulidade de citação e prescrição do crédito objeto de referidas CDAs. À fl. 15, decisão que recebeu os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo. Impugnados os embargos pela União (fls. 134/149), esta defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 208 e 211, a atestar que a parte embargante foi intimado da constrição em 05/09/2011. Protocolada a petição inicial na data de 03/10/2011, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No cerne, os embargos merecem rejeição. Nulidade da citação. A alegação de nulidade da citação na execução fiscal, por ter sido efetivada em endereço que não mais servia de domicílio ao embargante, não pode ser acolhida. A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao endereço que constava nos cadastros da embargada como sendo o domicílio fiscal da executada, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 186, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, p. 419, Relator Castro Meira). Ademais, ainda que o ato tivesse sido inválido, a nulidade não poderia ser declarada, pois nenhum prejuízo trouxe ao embargante eventual ausência de citação (art. 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), que fica suprida por seu comparecimento espontâneo em juízo (art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Prescrição. A alegação de ocorrência de prescrição merece ser rejeitada. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao IRPJ, PIS e COFINS, período de apuração ano base 1997 a 08/2000, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto das inscrições n. 80.2.02.029193-80 (IRPJ), 80.2.03.034873-89 (IRPJ), 80.6.02.080897-61 (IRPJ); 80.6.03.044310-50 (COFINS), todos com período de apuração 1997/1998; 80.6.03.108129-06 (COFINS); 80.6.03.108130-40 (IRPJ), 80.6.04.036143-81 (IRPJ), ambos com período de apuração 1998/1999, 80.6.05.054462-40 (COFINS), período de apuração 1997/1998, 80.7.02.017673-03 (PIS) período de apuração 12/1997 a 08/2000 e 80.7.05.016908-29 (PIS), período de apuração

1997/1998 a 1998/1999; todos definitivamente constituídos por DCTF (fls. 21/66 e 84/108). Consta, ainda, que os créditos tributários objeto da inscrição n. 80.7.02.017673-03 (PIS), com data de vencimento 15/01/1998 a 15/09/2000, relativos à cobrança de tributos devidos no período de apuração ano base 12/1997 a 08/2000, foram definitivamente constituídos por termo de confissão espontânea, com notificação pessoal em 26/10/2000 (fls. 21/66 e 84/108). A executada aderiu a sucessivos programas de parcelamento (04/01/2003, 09/03/2004, 10/01/2004, 05/04/2003, 10/04/2004, 12/06/2005, 07/09/2012, fls. 158/167), interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 12/10/2002, data em que a executada foi excluída do referido parcelamento (fl. 167). Desse modo, entre 12/10/2002, data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, 16/07/2006, não houve o decurso do prazo quinquenal, entendimento esse já constante da decisão de f. 203-EF. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, desamparando-se. P.R.I.

0062738-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048674-92.2005.403.6182 (2005.61.82.048674-6)) MARIO YASUO MIYAHARA (SP212434 - ROGERIO BASSIT SALLUM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIO YASUO MIYAHARA contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0048674-92.2005.403.6182, tendente à cobrança de crédito tributário objeto da inscrição n. 80.1.05.003260-62, relativas à cobrança de tributos (IRPF) devidos no período de apuração ano base 2003/2004. Alega a parte embargante, em breves linhas, cerceamento de defesa e nulidade da penhora. À fl. 28, decisão que concedeu à parte embargante os benefícios da justiça gratuita e recebeu os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo. Impugnados os embargos pela União (fls. 35/36), esta defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 20, a atestar que a parte embargante tomou ciência da penhora em 14/09/11. Protocolada a petição inicial na mesma data (14/10/11), conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No cerne, os embargos merecem acolhimento parcial. Cerceamento de defesa. A alegação de nulidade da execução fiscal, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência de notificação, não se sustenta. Isso porque, o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que o débito declarado pelo contribuinte e não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A questão já foi objeto de entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.). Nulidade de penhora. Pretende a parte embargante o desbloqueio do automóvel VW/GOL, modelo 16V, placa CSF 7601, modelo 2000 e ano 1999, cor cinza chassis 9BWZZZ373YT106047, com propriedade transferida ao embargante em 11/07/2003. Observo que o bloqueio teve origem não por dívida oriunda do não pagamento de tributo incidente sobre o bem objeto da penhora e sim pelo não pagamento de IRPJ. No caso, o BANCO ABN AMRO REAL S/A figura na qualidade de mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figura como devedor fiduciante o embargante-executado MARIO YASUO MIYAHARA, que tem como garantia fiduciária o automóvel objeto da tributação exigida (fl. 24). Com efeito, através do registro do contrato de alienação fiduciária do automóvel junto ao DETRAN, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, atribuindo-se ao devedor fiduciante o direito real de aquisição do mesmo automóvel, bem como a posse e o livre uso e fruição, por sua conta e risco. Ou seja, no caso da alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente, com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do automóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do art. 66, da Lei n.º 4728/65, com redação dada pelo art. 1º, do DL 911/69 e artigos 1361 a 1368-A, todos do Código Civil (Lei 10.406/2002). Nesse cenário, verifico não ser viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Contudo, o devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor. Assim, apesar da impossibilidade de a penhora recair sobre bens garantidos fiduciariamente, é possível a constrição dos direitos do devedor fiduciante, que derivam do respectivo contrato de alienação fiduciária (RESP 200602736428, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/10/2007 PG:00159), mas para tanto, resta imprescindível a anuência do credor fiduciário. Esse é o

entendimento esposado no RE 114.940-0/PA, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 16.02.90 possibilidade de a penhora recair sobre os direitos do devedor oriundos do contrato de alienação fiduciária e não sobre o veículo alienado fiduciariamente, com a ressalva de que o credor fiduciário deve estar ciente da constrição, nos termos do RE 114.940-0/PA, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 16.02.90.No caso concreto a parte embargada não se desincumbiu do dever de comprovar a anuência do credor fiduciário para a constrição dos direitos do devedor fiduciante, inexistindo motivo para subsistência da referida constrição.Dispositivo.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão-somente, para determinar o desbloqueio do automóvel VW/GOL, modelo 16V, placa CSF 7601, modelo 2000 e ano 1999, cor cinza chassis 9BWZZZ373YT106047, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios em reciprocidade, observando-se a isenção de custas que beneficia a União (Lei nº 9289/96, art. 4º, I).Traslade-se cópia desta sentença Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0000631-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041246-83.2010.403.6182) A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0041246-83.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos na certidão de dívida ativa n. 80.2.10.010428-03 (IRPJ), 80.6.10.020741-39 (IRPJ), 80.6.10.020742-10 (COFINS) e 80.7.10.005143-84 (PIS), por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/18).Alegou nulidade da CDA por falta de liquidez; inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS e COFINS; inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC; indevida cobrança de multa moratória de 30% e 20% e do encargo de 20% previstos no art. 1º, do DL 1.025/69 e art. 3º, do DL 1.645/78, devendo ser reduzidos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 26).Intimada, a embargada ofertou impugnação, refutando as teses da embargante (fls. 60/76).É o relatório. Passo a decidir.Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 57, a atestar que a parte embargante tomou ciência da constrição em 19/10/2011. Protocolada a petição inicial em 16/11/2011, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.Nulidade da CDA.As alegações de que o título executivo é nulo por ausência de processo administrativo regular, bem como de incerteza e iliquidez do título executivo devem ser repelidas. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação e instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme autorização legal (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84) e de acordo com entendimento sumulado do C. STJ, verbis:Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS e COFINS.A alegação de inconstitucionalidade da incidência da base de cálculo do ICMS no PIS e COFINS deve ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo do COFINS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo é que violaria a lei, pois, nesse caso, a incidência se daria sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. O conceito de faturamento efetivo não encontra amparo legal.O C. STJ já editou duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (súmulas n. 68 e 94), confirmando a constitucionalidade dessas exações.Da mesma forma, não há que se falar em identidade de base de cálculo em relação ao PIS. O STF, ao apreciar a ADIN nº 1417, afastou a tese de ofensa ao art. 154, I, c/c art. 195, 4º, ambos da Constituição Federal, em que se alegava a identidade entre os fatos geradores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, uma vez que tais dispositivos referem-se à criação de novas exações e a referida contribuição está autorizada expressamente pelo art. 239 da CF (ADI - MC 1417/DF, Relator Min. Octavio Gallotti, julgamento 07/03/96, DJ 24/05/96, pág. 17412).Inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora.Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite

máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Indevida cobrança de multa moratória de 30% e 20%. Primeiramente observo que, conforme consta de fls. 32/55, a multa moratória foi fixada em 20% para todos os tributos e não em 30% e 20% conforme afirmado pela parte embargante. Assim, passo à análise da multa aplicada, no patamar de 20%. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Encargo de 20% previstos no art. 1º, do DL 1.025/69 e art. 3º, do DL 1.645/78. A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 e art. 3º, do DL 1.645/78 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0029578-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062883-56.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0062883-56.2011.403.6182, cobrando débito relativo a multa por ocupar imóvel com uso não residencial sem a licença de funcionamento. Sustentou não ser titular do imóvel sobre o qual incidiu o tributo em cobro, sendo parte ilegítima para responder pela sua cobrança. Requereu a procedência dos presentes embargos a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade da embargante para compor o pólo passivo da execução fiscal, bem como nulidade da CDA. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/05). Recebidos os presentes embargos (fl. 15), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 16/21). Alegou não ter a embargante juntado aos autos qualquer prova de sua alegação de que não seria proprietária do imóvel, prevalecendo a presunção de liquidez e certeza da CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Cabe à embargante juntar aos autos, no prazo dos embargos, todos os documentos necessários à promoção da sua defesa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). No caso, apesar de a embargante alegar não ser proprietária e sim locatário do imóvel objeto desta lide, deixou de juntar aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação. Desse modo, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Indevida honorária, vez que já inclusa na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0035981-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508570-50.1995.403.6182 (95.0508570-2)) MARIO LOURENCO GUERRERO(SP077596 - CELSO EURIDES DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) SENTENÇA. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIO LOURENÇO GUERRERO contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0508570-50.1995.403.6182,

tendente à cobrança de crédito tributário objeto da inscrição n. 80.2.94.011423-04, relativas à cobrança de tributos (IRPJ) devidos no período de apuração ano base 04/86, 03/87 e 05/89. Alega a parte embargante, em breves linhas, prescrição do crédito objeto de referida CDA e nulidade da penhora. À fl. 42, decisão que recebeu os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo. Impugnados os embargos pela União (fls. 80/83), esta defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço de ofício a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 61v, a atestar que a parte embargante tomou ciência da penhora em 23/08/2012. Protocolada a petição inicial na mesma data (01/06/2012), conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No cerne, os embargos merecem rejeição. Prescrição. A alegação de ocorrência de prescrição não merece ser acolhida. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao imposto de renda, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição nº 80.2.94.011423-04, com datas de vencimento 20/05/86, 30/04/87 e 21/06/89, objeto do processo administrativo nº 10880.015108/89-98, foram definitivamente constituídos por auto de infração, com notificação pessoal em 22/05/89 (fl. 31). Dentro do prazo legal, a executada apresentou impugnação administrativa, suspendendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (fls. 27/37). Referida impugnação restou indeferida, conforme decisão proferida em 08/11/93 (fls. 27/37). O prazo permaneceu suspenso até 07/05/1994, data em que a parte executada foi intimada, a pagar o crédito tributário ou apresentar recurso voluntário, o que não foi efetuado, com consequente inscrição em dívida ativa (fl. 29/30). Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. No caso concreto, o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido

em 05/06/1995 (fl. 32), com citação da parte executada em 11/10/01 (fl. 35). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 24/05/1995, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Desse modo, entre 07/05/1994, data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, 24/05/1995, não houve o decurso do prazo quinquenal. Nulidade de penhora. Pretende a parte embargante o desbloqueio do valor de R\$ 13.748,19, efetuado judicialmente na conta corrente nº 01-000008-8, ag. 4672, do Banco Santander. Todavia, consta dos autos que referido pedido já restou efetuado, e negado, em decisão proferida no recurso de agravo de instrumento nº 0014714-23.2012.403.0000, interposto pelo próprio embargante-executado (fls. 56/58). Além disso, cabe observar que nenhum documento novo foi juntado aos presentes autos, o que, em tese, permitiria sua apreciação. A rediscussão de matéria preclusa por meio de agravo de instrumento revela tratar-se de expediente por meio do qual a parte embargante busca, por vias transversas, reabrir a oportunidade para a oposição de embargos à execução. Nesse cenário essa questão não pode mais ser agitada pela parte embargante, ao menos em sede de embargos à execução, por tratar-se de matéria preclusa. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, desamparando-se. P.R.I.

0035985-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004750-84.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0004750-84.2012.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 505.170-3. Em suas razões, alegou nulidade do lançamento e da CDA, não cabimento da tributação sobre os imóveis da ex-RFFSA. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 02/15). À fl. 33, decisão que concedeu efeito suspensivo aos presentes embargos. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 34/47), refutando as teses da embargante e pedindo a improcedência dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucédida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º É confiscado e incorporado à Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 1º e 3º do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, o acervo, ou patrimônio líquido, da Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus, domiciliada na Capital do Estado de São Paulo, existente em 25 de julho de 1973. Parágrafo único. O acervo de que trata este artigo abrange os direitos minerários referidos no artigo 1º e os bens imóveis descritos no artigo 1º do Decreto nº 72.523, de 25 de julho de 1973, com ressalva das onerações e alienações regularmente averbadas ou transcritas no Registro Imobiliário. IPTU Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima. É o suficiente. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa ao acima decidido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0035988-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-29.2011.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0000184-29.2011.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 621.837-7. Em suas razões, alegou nulidade do lançamento e da CDA; não cabimento da tributação sobre os imóveis da ex-RFFSA. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 02/05). À fl. 10, decisão que concedeu efeito suspensivo aos presentes embargos. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 12/20), refutando as teses da embargante e pedindo a improcedência dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucédida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º É confiscado e incorporado à Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 1º e 3º do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, o acervo, ou patrimônio líquido, da Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus, domiciliada na Capital do Estado de São Paulo, existente em 25 de julho de 1973. Parágrafo único. O acervo de que trata este artigo abrange os direitos minerários referidos no artigo 1º e os bens imóveis descritos no artigo 1º do Decreto nº 72.523, de 25 de julho de 1973, com ressalva das onerações e alienações regularmente averbadas ou transcritas no Registro Imobiliário. IPTU Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima. É o suficiente. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa ao acima decidido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0035992-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017262-07.2009.403.6182 (2009.61.82.017262-9)) INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA contra a UNIÃO FEDERAL, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0017262-07.2009.403.6182, tendente à cobrança de crédito tributário objeto da inscrição n. 35.717.960-9, relativas à cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de apuração ano base 02/1999 a 12/2004. Alega a parte embargante, em breves linhas, a necessidade da juntada do processo administrativo; decadência; e ser imune a referidos tributos. À fl. 166, decisão que recebeu os presentes embargos do executado com efeito suspensivo. Impugnados os embargos pela União (fls. 168/174), esta defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 80, a atestar que a parte embargante tomou ciência da constrição em 04/05/12. Protocolada a petição inicial em 25/05/12, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Juntada do processo administrativo. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de

defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Decadência. A alegação de decadência merece ser parcialmente acolhida. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias cuja questão referente ao prazo decadencial já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, sendo o prazo decadencial o quinquenal. Conforme discriminativos anexos às certidões de dívida ativa, os créditos tributários se referem a contribuições previdenciárias com vencimentos entre 02/1999 e 12/2004 (NFLD n. 35.717.960-9), constituídos por lançamento em 04/07/2005. Nesse caso, forçoso reconhecer que, de acordo com o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, todos os débitos relativos aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1999 já haviam sido atingidos pela decadência quando da constituição do crédito tributário, em 04/07/2005. Desnecessário qualquer outra investigação, no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial. O próprio exequente reconheceu a ocorrência de decadência. Imunidade. Em 15/06/1999 a embargante-executada ajuizou ação declaratória nº 1999.61.00.027004-8 (fls. 114/143), obtendo, em 21/06/1999 a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de eximi-la do pagamento das contribuições sociais previstas no art. 195, I, da Constituição Federal (fls. 144/149), sobrevindo sentença, em 22/02/2001, reconhecendo e declarando a inexigibilidade das contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 4º da Lei 9.732/98 (fls. 150/154). Irresignada, a União interpôs apelação, que teve provimento negado (fls. 155/160). Em 20/09/2005 a embargante-executada ajuizou mandado de segurança nº 2005.61.00.020999-4, julgado improcedente ...para declarar a exigibilidade da contribuição social relativa à cota patronal do impetrante, bem como a validade das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos nºs 35.717.961-9 e 35.717.960-9 e dos autos de infração nºs 35.717.955-2, 35.717.956-0 e 35.717.957-9. Irresignada, a embargante-executada, interpôs apelação, que teve provimento negado em 02/02/10, mantendo a sentença de denegação da segurança. Interposto embargos de declaração, estes restaram rejeitados em 19/10/10. Resumindo: na ação declaratória nº 1999.61.00.027004-8, a embargante-executada teve declarada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, sendo que no mandado de segurança nº 2005.61.00.020999-4, ajuizado em 20/09/05, restou decidido que não há direito adquirido a regime jurídico fiscal, e que a segurança foi denegada por não ter demonstrado a renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, expirado aos 11/08/2002 (fl. 162). Nesse cenário, verifica-se que a embargante-executada demonstrou ter direito à inexigibilidade das contribuições previdenciárias até 11/08/2002, data em que teve expirado seu Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Para o período compreendido a partir dessa data, é certo que à fl. 163 consta que a embargante-executada teve seu pedido de renovação do certificado nº 71010.002320/2003-84, deferido. Todavia, não basta, tão-somente, obter referida renovação, como bem salienta a Súmula 352 do Superior Tribunal de Justiça. A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Assim, no caso concreto, a embargante-executada não se desincumbiu do dever de comprovar preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações promovidas neste último dispositivo pela Lei nº 9.732/98, cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028, restando mantidos os requisitos dos seus incisos I, II, IV e V, sendo, dessa forma, devidas as contribuições que compreendem o período de apuração ano base 09/2002 a 12/2004. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a decadência dos débitos relativos aos fatos geradores compreendidos no período de 02/1999 até 31/12/1999, e a inexigibilidade dos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2000 a 11/08/2002, todos objeto da inscrição nº 35.717.960-9. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, procedendo-se, ao cabo, à retificação da CDA como de rigor. Em razão da sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios em reciprocidade, observando-se a isenção de custas que beneficia a União (Lei nº 9289/96, art. 4º, I). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desampensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0035994-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-59.2011.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0000182-59.2011.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 621.832-6. Em suas razões, alegou nulidade do lançamento e da CDA; não cabimento da tributação sobre os imóveis da ex-

RFFSA. Requereu a procedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 02/06). À fl. 13, decisão que concedeu efeito suspensivo aos presentes embargos. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 14/18), refutando as teses da embargante e pedindo a improcedência dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucédida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º É confiscado e incorporado à Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 1º e 3º do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, o acervo, ou patrimônio líquido, da Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus, domiciliada na Capital do Estado de São Paulo, existente em 25 de julho de 1973. Parágrafo único. O acervo de que trata este artigo abrange os direitos minerários referidos no artigo 1º e os bens imóveis descritos no artigo 1º do Decreto nº 72.523, de 25 de julho de 1973, com ressalva das onerações e alienações regularmente averbadas ou transcritas no Registro Imobiliário. IPTU Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima. É o suficiente. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa ao acima decidido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0042575-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007312-66.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0007312-66.2012.403.6182, cobrando débito relativo a multa por falta de documento no local da obra. Sustentou não ser titular do imóvel sobre o qual incidiu o tributo em cobro, sendo parte ilegítima para responder pela sua cobrança. Requereu a procedência dos presentes embargos a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade da embargante para compor o pólo passivo da execução fiscal, bem como nulidade da CDA. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/05). Recebidos os presentes embargos (fl. 13), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 14/20). Alegou não ter a embargante juntado aos autos qualquer prova de sua alegação de que não seria proprietária do imóvel, prevalecendo a presunção de liquidez e certeza da CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nulidade da CDA. Não prospera a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco (o que fez, neste caso, com maestria), quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. Nesse cenário afere-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Ilegitimidade passiva ad causam Da

mesma forma, não é a CEF parte ilegítima a figurar no executivo. Cabe à embargante juntar aos autos, no prazo dos embargos, todos os documentos necessários à promoção da sua defesa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante deixou de juntar aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação no sentido de que não seria proprietária do imóvel sobre o qual incidiu o tributo em cobro. Desse modo, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Indevida honorária, vez que já inclusa na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0050142-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040115-73.2010.403.6182) REGINALDO FERREIRA LIMA - ADVOGADOS.(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
REGINALDO FERREIRA LIMA ADVOGADOS, qualificado na inicial, ajuizou em 05/09/2012 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00401157320104036182. Requereu a desistência dos presentes embargos à execução, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista a realização de acordo administrativo (fls. 10/15). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do embargante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0058453-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038247-46.1999.403.6182 (1999.61.82.038247-1)) EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA. EMPRESA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA LTDA., qualificado na inicial, ajuizou em 30/11/2012 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0038247-46.1999.403.6182. Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, considerando que o ajuizamento da execução decorreu de erro do contribuinte. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033371-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517285-18.1994.403.6182 (94.0517285-9)) ELENICE AYAKO TOKUNAGA LEOPASSI X EMILIA TIEKO TOKUNAGA TOMIYAMA X CLAUDIO HAYAO TOKUNAGA(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob n. 94.0517285-9, ajuizados por ELENICE AYAKO TOKUNAGA LEOPASSI, EMILIA TIEKO TOKUNAGA TOMIYAMA e CLAUDIO HAYAO TOKUNAGA, objetivando o desbloqueio do montante constricto, pelo sistema BACENJUD, em conta corrente na modalidade conjunta, Agência n. 3517-3, Conta n. 814-1, mantida na Instituição Financeira Banco Bradesco S/A (fls. 02/32). Afirmaram serem cotitulares da conta bloqueada nos autos executivos, junto com a coexecutada EUNICE TSURUE SHIN, e que os valores pertenciam a todos de forma igualitária. Assim, requereram a liberação de três quartos dos valores constrictos, com a concessão de tutela antecipada para tal fim. Protestaram provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo a condenação do embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 80 e verso), a embargada apresentou sua Impugnação (fls. 84/88). Sustentou que a conta em questão é de livre movimentação dos titulares, com a solidariedade entre eles, sendo inaceitável a alegada proporcionalidade dos recursos. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Intimados a se manifestarem sobre a contestação, bem como especificação e justificação das provas que pretendem produzir (fl. 90), os embargantes reiteraram os argumentos aduzidos em petição inicial e promoveram a juntada de documentos (fls. 91/144) É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código

de Processo Civil).No caso, os embargantes comprovaram documentalmente (fls. 59/67) serem legítimos titulares da conta bloqueada, fazendo jus à oposição dos presentes embargos de terceiro. É certo que no caso de contas/investimentos bancários conjuntos, os titulares são responsáveis solidariamente. Contudo, tal responsabilidade não pode ser oposta a terceiros, no caso, a União, porque a solidariedade aplica-se apenas aos contratantes, ou seja, não há solidariedade entre os cotitulares de contas/investimentos bancários conjuntos em relação a terceiros, mas apenas em relação à instituição financeira, pois a solidariedade não se presume, decorre de lei ou se estabelece por contrato. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. CONTA CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE. INOCORRÊNCIA. CCB, ARTS. 265 E 112. APELAÇÃO PROVIDA.(TRF3, T4, AC 200961820136212, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1616007, REL. JUIZA SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 921).Assim, há de se aplicar, por analogia, a regra geral relativa à copropriedade, art. 1.315, parágrafo único, do Código Civil, segundo a qual deve se presumir a propriedade de cada qual sobre partes iguais do numerário.Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.Desse modo, havendo conta/investimento conjunto, há presunção de divisão da quantia discutida nesta lide, vez que incabível que atos de terceiro atinjam patrimônio alheio, motivo pelo qual deve ser mantida a indisponibilidade de apenas um quarto do valor bloqueado na conta corrente nº 814-1, agência 3517-3, junto ao Banco Bradesco.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE CUJO COTITULAR É ESTRANHO À RELAÇÃO JURÍDICA. LIBERAÇÃO DE 50% DOS VALORES BLOQUEADOS. I - Diante do bloqueio realizado em conta de titularidade conjunta do Sr. Luiz Carlos Stock e Sra. Suzete de Cássia Volpato Stock, esta última ajuizou embargos de terceiro, por não figurar no polo passivo da Execução Fiscal n. 5936/99. Após a comprovação de cotitularidade da conta corrente bloqueada, bem como depois de comprovado o bloqueio realizado, foi deferido pelo MM. Juízo a quo a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos valores. De tal maneira, não há que se falar em nulidade da decisão agravada, porquanto a análise do mencionado pedido não pressupõe prévia intimação da parte contrária. II - Tendo sido o Sr. Luiz Carlos Stock incluído no polo passivo da presente execução como terceiro responsável, tal disposição não pode ser estendida a outrem, estranho à relação jurídica tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido.(TRF3, T6, AI 201003000112887, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403529, rel. Dês. REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 425). EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CONTA CONJUNTA. CO-PROPRIEDADE. 1. A solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes (artigo 265, Código Civil). 2. No momento de abertura de conta bancária, não houve intenção de solidariedade, portanto, não pode a agravante ser responsabilizada pela dívida fiscal. 3. Como não há demonstração de que os valores que compõem a referida conta sejam provenientes de benefício previdenciário do agravante, devem ser aplicadas ao caso em tela as regras de co-propriedade. 4. Parte do montante existente é pertencente ao executado, de forma que os valores a este pertencentes devem responder pela dívida inscrita. 5. Deve haver levantamento da penhora referente a apenas 50% (cinquenta por cento) do montante existente em conta bancária, vez que de propriedade de terceiro, alheio à relação jurídica originária da constrição, devendo a outra metade permanecer indisponível. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, T1, AG 200503000719117, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 246192, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 DATA:19/05/2008).Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o desbloqueio de três quartos dos valores constritos na conta corrente nº 814-1, agência 3517-3, junto ao Banco Bradesco, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelos embargantes, recolhidas (fl. 71). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0058529-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047266-76.1999.403.6182 (1999.61.82.047266-6)) TEMA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP251252 - CLAUDIA ELISABETH MORALES GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0047266-76.1999.403.6182, ajuizados por TEMA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. EPP., objetivando desconstituir a penhora que recaiu sobre o veículo caminhão Mercedes Benz 1214, placa BTT 2718/SP.Alegou que, em 05/09/2005, adquiriu de boa-fé o veículo de Alexandre Silva Favano, que não era parte nos autos principais. Contudo, na data de 19/11/2012 ao tentar licenciar referido veículo, foi surpreendido com a informação de seu bloqueio, determinado no ano de 2010, tendo em 09/05/2012, sobrevindo decisão que reconheceu fraude à execução, declarando a ineficácia de sua alienação. À fl. 28, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a expedição de ofício ao DETRAN, autorizando o licenciamento do veículo

constrito (fl. 89).A embargada apresentou impugnação, defendendo que a venda se deu em fraude à execução, tendo em vista que alienou o veículo após a inscrição do débito em dívida ativa (30/04/1999), ajuizamento da ação executiva em 24/08/1999 e a alienação operou-se após, em 05/09/2005. Assim, entende evidente a intenção de fraudar a parte executada, em afronta ao disposto no art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 185 do Código Tributário Nacional. É o relatório. Passo a decidir.A alegação de desconstituição da penhora merece acolhimento. A embargada não demonstrou que a transferência do veículo se deu em fraude à execução. Explico.Nos termos do entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375).É incontroverso que a embargante adquiriu o veículo em 05/09/2005 (fl. 20) e a penhora do bem ocorreu posteriormente, em 19/10/2012 (fl. 24). Assim, quando o embargante adquiriu o bem, não havia o registro de qualquer constrição no órgão de trânsito.Não bastasse, observo que na execução fiscal n. 0047266-76.1999.403.6182, figuram como coexecutados, apenas e tão-somente, Silva Favano Comércio de Produtos Alimentícios e Gustavo Silva Favano.Nesse cenário, verifica-se que o embargante adquiriu veículo de Alexandre Silva Favano, pessoa alheia à execução, conseqüentemente, inexistia qualquer restrição à alienação em comento.Assim, sem conhecimento de qualquer execução e tendo adquirido bem que podia ser alienado e de quem podia alienar, não há que se falar em fraude à execução, o que leva à nulidade da penhora em questão, vez ser descabido declarar a inefetividade da alienação em relação a essa execução.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar nulo a constrição que recaiu sobre o automóvel Mercedes Bens, modelo 1214, placa BTT 2718, ano 1996 e modelo 1997, cor verde, chassi 9BM682023TB107731, bem como determinar o seu desbloqueio, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da embargada em custas, em razão da isenção que a beneficia (Lei nº 9289/96, art. 4º, I). Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos cabíveis, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0550834-05.1983.403.6182 (00.0550834-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FRIGORIFICO TRIMIN LTDA X OLGA PIRES DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Após a conversão em renda de valores depositados em juízo (fls. 151/154), foi apurado crédito remanescente no valor de R\$ 198,98 (cento e noventa e oito reais e noventa e oito centavos) - fl. 157 e 168/169.É o relatório. Passo a decidir.O valor do débito exequendo remanescente é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável.A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito.Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469)Além disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser extinto. Ocorre que não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos, tendo em vista a previsão expressa do seu parágrafo 3º (O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A

exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores, o que o impedirá de obter certidões negativas. Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições. Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação. A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis: o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00). Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Não se está substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI) Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela executada. Não obstante, deixo de executar as custas remanescentes pelas mesmas razões contidas na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais. PRI.

0508560-73.1986.403.6100 (00.0508560-8) - FAZENDA NACIONAL X LANCHES SANTA LUCIA LTDA X MARIA DOROTTI LORENZO (SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X MANUEL CALDAS FERNANDES X ALBERTO MANOEL GONCALVES CORREIA X JULIO CESAR DE SOUZA PINHEIRO X DAVID FERNANDO GONZALO GONTAN RODRIGUES X LUIS CABALEIRO OZORES X GENJUN TSUHAKO X GUILHERMINO PINTO DO CASAL (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP167439 - ROSE MARY MARQUES)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Após a conversão em renda de valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD (fls. 388/405), foi apurado crédito remanescente no valor de R\$ 158,78 (cento e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos) - fl. 419. É o relatório. Passo a decidir. O valor do débito exequendo remanescente é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável. A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469) Além disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ,

cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser extinto. Ocorre que não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos, tendo em vista a previsão expressa do seu parágrafo 3º (O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores, o que o impedirá de obter certidões negativas. Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições. Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação. A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis: o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00). Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Não se está substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI) Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela executada. Não obstante, deixo de executar as custas remanescentes pelas mesmas razões contidas na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais. PRI.

0516787-77.1998.403.6182 (98.0516787-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULISTA RECUPERADORA DE PNEUS LTDA X JOAQUIM FRANCISCO ROMERO X LUIZ ANTONIO RAI0 GRANJA X PEDRO PAULO ZIMMERMANN X JOAO PEDRO FASSINA X DIRCEU RIBEIRO(SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0015197-10.2007.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, para pronunciar a prescrição do crédito tributário, consubstanciado na CDA nº 80.6.97.106178-53, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 111/112), com certidão de trânsito em julgado em 19/02/2013 (fls. 112, verso). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Dou por levantada a penhora de fl. 95. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do co-executado JOÃO PEDRO FASSINA. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0036940-57.1999.403.6182 (1999.61.82.036940-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO REOTOM REOSTATOS E RESISTORES LTDA X FRANCISCO AUGUSTO BARROS GIANNOCARO X NAIÁ DE FATIMA BARROS GIANNOCARO X CLAUDIA BARROS GIANNOCARO(SP065837 - JORGE ZELENIAKAS E SP110362 - JORGE ZELENIAKAS JUNIOR) X NAIÁ

DA GRACA BARROS GIANNOCARO X ANDREA DE BARROS GIANNOCARO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários objeto de inscrições em Dívida Ativa, constituídos mediante declarações do contribuinte, visando a cobrança de créditos com vencimentos entre 15/02/1995 e 15/01/1996 (fls. 02/11). Em face da tentativa frustrada de citação da executada (fl. 14), foi determinada a suspensão do curso da execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (fl. 15). Em 30/03/2000 os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado, onde permaneceram até 08/11/2010 (fl. 15, verso), quando foram desarquivados para juntada de petição em que a exequente informou o encerramento da falência da empresa executada, com apresentação de denúncia contra os sócios da falida (fls. 16/17). A execução fiscal foi redirecionada em face dos sócios (fl. 30). Em 04/10/2012, a coexecutada Claudia Barros Giannocaró apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição (fls. 37/47). Concedida vista à exequente, esta refutou as teses da excipiente (fls. 50/57). É o relatório. Passo a decidir. A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais, cujo prazo prescricional é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, os créditos tributários tiveram vencimentos entre 15/02/1995 e 15/01/1996 e foram constituídos pela entrega da declaração pelo contribuinte em 17/05/1996, conforme afirmado pela exequente (fls. 56). Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, em 24/01/2011, somente ocorreu quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Se a hipótese fosse de prescrição intercorrente, quando, após a citação, o próprio prazo prescricional se inicia na intimação da exequente para dar andamento ao processo, não teria havido prescrição, porque não houve intimação nem abertura do prazo respectivo. Porém, não se trata de prescrição intercorrente. A exequente simplesmente ficou-se inerte, só tendo promovido o redirecionamento da execução 24/01/2011, passados quase quinze anos da constituição do crédito tributário. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Logo, imperioso reconhecer a ocorrência de prescrição, uma vez que decorrido prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0017638-27.2008.403.6182 (2008.61.82.017638-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos em Correição. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 79/80, verso) em face da sentença proferida à fl. 73, que declarou extinta a execução fiscal, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada omissa, pois deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios, afirmando ter sido indevido o direcionamento da execução em face da Caixa, o que a obrigou a manter garantia de execução ilegítima e a apresentar defesa. Requereu o acolhimento dos presentes embargos para eliminar os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0034074-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ DROG FARMASUZI LTDA ME X ALEXANDRE WASHINGTON DAS CHAGAS HOSHIKO (SP235069 - MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA) X CAMILA OLIVEIRA ROCHA (SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A Exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios, juntando aos autos Ficha Cadastral Completa da empresa executada, emitida pela JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 21/09/2007 (fls. 21/25). É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos

correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a exequente pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006821-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YORKVAL VALVULAS E CONEXOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. . É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2129

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025464-80.2003.403.6182 (2003.61.82.025464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024491-62.2002.403.6182 (2002.61.82.024491-9)) RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP119993 - ANTONIO LAZARIN FILHO E SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0007223-24.2004.403.6182 (2004.61.82.007223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-34.2001.403.6182 (2001.61.82.004054-4)) VICENTE NAVARRO GONDIM(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando: que estes embargos foram opostos no ano de 2004; o art. 16, par. 2º, da Lei nº 6.830/80 e que o embargante requereu vistas do processo administrativo após ter decorrido o prazo assinalado no despacho de fls.82 (fls. 86), indefiro o pedido de fls. 83/84. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0059268-68.2005.403.6182 (2005.61.82.059268-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027331-11.2003.403.6182 (2003.61.82.027331-6)) ROBERTSHAW DO BRASIL S/A(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0007456-45.2009.403.6182 (2009.61.82.007456-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008384-98.2006.403.6182 (2006.61.82.008384-0)) DUQUESNE COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a certidão acostada às fls. 177 dos autos da execução fiscal em apenso, que aponta que a empresa não foi localizada, não tendo sido efetuada a constatação dos bens anteriormente penhorados, com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0007457-30.2009.403.6182 (2009.61.82.007457-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008384-98.2006.403.6182 (2006.61.82.008384-0)) RINALDO SOUZA DE SALLES OLIVEIRA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a certidão acostada às fls. 177 dos autos da execução fiscal em apenso, que aponta que a empresa não foi localizada, não tendo sido efetuada a constatação dos bens anteriormente penhorados, com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0014410-10.2009.403.6182 (2009.61.82.014410-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054465-76.2004.403.6182 (2004.61.82.054465-1)) CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial. Intime-se.

0019533-86.2009.403.6182 (2009.61.82.019533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073049-31.2003.403.6182 (2003.61.82.073049-1)) EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

0018497-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004174-5)) ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência. Intime-se.

0022514-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039177-20.2006.403.6182 (2006.61.82.039177-6)) PAULO FRANK ORSOVAY(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0030695-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043762-81.2007.403.6182 (2007.61.82.043762-8)) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 -

MARCOS GOSCOMB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0021075-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040734-03.2010.403.6182) TRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA.(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0050422-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021658-56.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0051016-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-71.2004.403.6182 (2004.61.82.005642-5)) AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0051046-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022776-67.2011.403.6182) RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Reconsidero a decisão de fls. 204 e indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, pois incumbe à embargante o ônus da prova de ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão de dívida ativa (CPC, art. 333, I e Lei 6.830/80, art. 3º, parágrafo único). Intime-se. Após, venham conclusos para sentença.

0006228-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034302-31.2011.403.6182) GMC USINAGEM DE PRECISAO LTDA. - E.P.P.(SP311738 - DANILO ABDELMALACK SILVA E SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006233-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-12.2003.403.6182 (2003.61.82.000643-0)) YOUNG LINE CONFECÇÕES LTDA X BENI ALGRANTI X MARCELO ALGRANTI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906

- ISABELA SEIXAS SALUM)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pelos embargantes, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006248-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026186-70.2010.403.6182) KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0013728-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041936-49.2009.403.6182 (2009.61.82.041936-2)) VITOR CARLOS VEIT(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo ao embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0018462-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031441-72.2011.403.6182) TEXTIL KAWAI IND/ E COM/ LTDA(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0035203-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066634-51.2011.403.6182) UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP300387 - LAURA PELEGRINI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0035204-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050054-43.2011.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência. Intime-se.

0042554-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018057-18.2006.403.6182 (2006.61.82.018057-1)) ALICE BOGUS LEARDI(SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o valor bloqueado da embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garante totalmente a

dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens da executada para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0045876-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054827-44.2005.403.6182 (2005.61.82.054827-2)) MARIO SEPE & CIA LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0046724-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042929-24.2011.403.6182) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP240500 - MARCELO FRANCA E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0046965-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011157-43.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0048669-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042332-55.2011.403.6182) MADEIREIRA PEROBA ROSA LTDA(SP289322 - FABIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que o contrato social de fls. 16/19 comprova a retirada de Cristina Pompeu Rossi de Oliveira da sociedade, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante regularize sua representação processual, bem como para que junte aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls. 03/35 dos autos da execução fiscal em apenso). Intime-se.

0048671-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-20.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0048672-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-50.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0048673-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062882-

71.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0050895-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054116-05.2006.403.6182 (2006.61.82.054116-6)) DROG AURI VERDE LTDA - ME(SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD E SP114100 - OSVALDO ABUD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista que o valor bloqueado da embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garante totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens da executada para reforço da penhora realizada.Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0050974-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-46.2011.403.6182) INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que o embargante apresentou Ata da Assembléia Geral Ordinária válida apenas nos anos de 2009/2010 (fls. 139) e que a presente ação foi proposta em outubro de 2012, ocasião em que a Ata de Assembléia válida era outra (fls. 29 e 141), de rigor o reconhecimento de que a procuração de fls. 27 já não possuía validade à época da interposição dos presentes embargos.Desta forma, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o embargante regularize sua representação processual, sob pena de extinção dos presentes embargos.

0051589-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041709-88.2011.403.6182) MARCOS ALVES FERREIRA MATERIAIS ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens da executada para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0053568-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061356-69.2011.403.6182) FELICIO DOS ANJOS FILHO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia do Auto de Penhora (fls.29 dos autos da execução fiscal em apenso).Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018461-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022413-90.2005.403.6182 (2005.61.82.022413-2)) RODINEI LOURENCO ROVIGATTI(SP050476 - NILTON MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS E SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Indefiro a produção de prova oral requerida pelo embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou o embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas.2. Apresente o embargante os documentos novos que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0046593-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018080-66.2003.403.6182 (2003.61.82.018080-6)) MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA(SP099887 - FABIO BAUAB BOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o

cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0046594-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018080-66.2003.403.6182 (2003.61.82.018080-6)) JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA(SP099887 - FABIO BAUAB BOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0472883-66.1982.403.6182 (00.0472883-1) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERGEL S/A X PAULO SALLES DE FARIA X WILLIAN PAVIN SANDER X ARMANDO SANDER - ESPOLIO(SP219580 - KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA E SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

O registro da penhora sobre o veículo realizado por ordem deste Juízo, pelo sistema RENAJUD, não impede o seu licenciamento, estando vedada apenas a transferência de sua propriedade, conforme fls. 381.Nada impede, portanto, que o executado realize o licenciamento do veículo penhorado, a não ser a existência de restrições ordenadas por outros Juízos.Indefiro, portanto, o pedido de fls. 393/396.Int.

0005062-70.2006.403.6182 (2006.61.82.005062-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAFES BOM RETIRO LTDA(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o representante legal da executada compareça em secretaria para a lavratura do Termo de Fiel Depositário e Intimação da Penhora.

0004174-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004174-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP250500 - MAURO CICALA E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Defiro o pedido da exequente de fls. 352 e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, para reforço da penhora realizada às fls. 287/288, em nome da executada ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.

0024799-54.2009.403.6182 (2009.61.82.024799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Desentranhe-se a peça de fls. 53/55 dos embargos em apenso, substituindo-a por cópias, para juntada a este feito fiscal.Nos termos da Constituição Federal, art. 146, III, o crédito tributário é matéria reservada à lei complementar. A penhora via Bacenjud está regulada no CPC, art. 655-A, e no CTN, art. 185-A, mas com pressupostos diferentes. Nos termos do disposto na Constituição Federal, para a cobrança do crédito tributário, prevalece o CTN.O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens (CTN, art. 185-A).A jurisprudência assim tem demonstrado:I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007).A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Ao contrário, pois a executada nomeou bens para a garantia da execução.Considerando que a exequente ao recusar, em princípio, o oferecimento do bem pelo executado não indicou bens a serem penhorados, conforme determinado na decisão de fl. 227, tal oferta deve ser aceita, único meio de respeitar os princípios que regem a execução, por exemplo, a menor onerosidade possível para o executado.Pelo exposto, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pelo exequente e defiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se carta precatória.

0015952-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R R H MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

1. Em face da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 300), bem como diante da manifestação da exequente de fls. 308, desconstituo a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 115.228.2. Considerando que a avaliação do imóvel penhorado (matrícula 115.227) feita pelo Oficial de Justiça às fls. 296 é válida e está prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 13) e que o valor atribuído ao bem não apresentam qualquer irregularidade, indefiro o pedido de fls. 302/303.3. Concedo à executada o prazo de 20 (vinte) dias para que garanta integralmente esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando outros bens a título de reforço da penhora já realizada.4. Intime-se.

0059803-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L C TOP SERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PROMOCOES LT(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se a executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, regularize o depósito efetuado às fls. 45, nos termos requeridos pela exequente às fls. 49.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002801-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063077-03.2004.403.6182 (2004.61.82.063077-4)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RUY FARNEZE(SP074717 - RANDAL DAMASCENO LIMA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado RUI FARZENE, por meio do sistema BACENJUD, referente à condenação em honorários no valor de R\$ 1.000,00.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761400-21.1986.403.6183 (00.0761400-4) - EDSO VERZINI X RENATO CARLOS CASSINELLI PORTO X NEY FERNANDES GALVAO X VALDOMIRO CAMPOS X LUIZ MARTINI X JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO X ARGEU ANSELMO PEDROSO X ANTONIO NAVA FERNANDES X JOAO PEGORELLI FILHO X JOSE SIGNORELLI X ADRIANO GOMES DE LEMOS JUNIOR X WILSON BATISTA X HENRIQUE PEDRO DE SOUZA X ANTONIO VENDITES X JOSEF GRADEK X WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO X WILLY BARTELS X ARMANDO PONTIERI X ELIO ANDRE FERRARI X FRANCISCO ANTONIO X GEORGE ERIC STEWARD X EUCLIDES RENATO BOSI X WALTER FIGUEIREDO ABREU X JORGE INABA X ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS X NEWTA IABUTTI YASSUDA X ROBERT JOSEPH DE LIMA X ARMANDO BUDEU X MARIA DE LOURDES FREIRE BUDEU X JOAO LUIZ DE CASTRO LIMA X RONALDO GERMANO SCHULTZ X LINDA SCHULTZ X OSVALDO SCARLATI X ULRICH OTTO KAUT X ANTONIO FERREIRA FONTES X PAULO DE CARVALHO LEITE X APARECIDA DE LOURDES SILVANI LEITE X CID FERNANDES GALVAO X JOSE BENEDICTO GOMES X IE OGAWA X GILBERTO GODINHO X IRACEMA DE JESUS MELLO X ROBERTO SIMON NASSER X NELLY NASSER X RUBENS DE MELLO X ARMANDA MYRIAN GIANNINI X NELSON DE MORAES X NESTOR PROENCA ANTUNES X ROSA SCHWARTZ X EVANDRO RODRIGUES X JULIA CARDOSO DE SIQUEIRA X HERMELINDO PASCHOAL ANGOTTI X TADAKAZU MIKI X OSWALDO GARCIA X CYRIL GUY PRYOR WALTER X LUIZ SILVA PAVAO X JOSE PROENCA ANTUNES X WALTER ISSA DE MELLO X ELVIRA NEMER DE MELLO X MANOEL CARDOSO SIMOES X HYLDA VERMULM HANNUM X PEDRO DE JESUS MARINI X LINA TURELLI MARINI X CID MESQUITA GARCIA X GENIS GARCIA PEREIRA X PEDRO HANS JONAS X AYRTON BENASSI X ALFREDO WANDERLEY LAGE X FABIANO IGLESIAS X PAULO IABUTTI X ROBERT HARRISON MILLETT X MARINA MILLETT X VICENTE SALVADOR ROMEU ADAMO X MAURO BACAN X CARLOS RICARDO BERNARD X SERGIO BORDI X ALCIDES GARCIA X ANTONIO SELLA

X SETH RAMOS DE SOUZA X WILLIAM PRIMO RIVERA COLLIER X ELVIRA NEMER DE MELLO X ANTONIO DE BARROS X RINO REMO BURATINI X TAITI HASE X ALFREDO MORETTI X TETSURO MIKI X MARIANA GLETTE DE ABREU X ISMAR GONCALVES NOGUEIRA X RAMALHO ANTUNES X TADASHI YOSHIDA X ANTONIO NOVAES QUINTAS X RUTH OELKC SCULTZ X FERNANDO VICENTE GIANNINI X ROSA OLCESE FALSETTA X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA PRETO X MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA X ALVARO ATNONIO BONETTI X KIMIE SUGAHARA X IVO ANGELO BURATINI X EDUARDO ABUD AMURI X TIZIANO LAZARO DENONI X ANTONIO MARCELLO CAPELLINI X SUSUMU SAKAUE X BENEDITO FALDON X LEONTINA TUROLA X LAURO DE PASCHOAL X ANA APARECIDA GOMIERO DE PASCHOAL X WALDEMAR FERREIRA X NICOLA ADAMO X AMADEU FERREIRA X VICENTE DE PAULA LAZARO X MARIA TEREZINHA LIMA LAZARO X ARNALDO CARDOSO PITTA X EUNICE FREIRE PITTA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção parcial do processo de execução, sendo mantido o devido processamento das habilitações necessárias às expedições de alvarás de levantamento. Homologo a habilitação de Nelly Nasser como sucessora de Roberto Simon Nasser (fls. 2063, 2066 e 2333), de Elvira Nemer de Mello como sucessora de Walter Issa de Mello (fls. 2082, 2085/2086 e 2300), de Marina Millett como sucessora de Robert Harrison Millett (fls. 2089, 2093/2094 e 2303), de Maria Terezinha Lima Lazaro como sucessora de Vicente de Paulo Lazaro (fls. 2097, 2100 e 2252), de Lina Turelli Marini como sucessora de Pedro de Jesus Marini (fls. 2103, 2108/2109 e 2238), de Aparecida de Lourdes Silvani Leite como sucessora de Paulo de Carvalho Leite (fls. 2113, 2116 e 2310), de Linda Schultz como sucessora de Ronaldo Germano Schultz (fls. 2119, 2123 e 2317), de Ana Aparecida Gomiero de Paschoal como sucessora de Lauro de Paschoal (fls. 2125, 2129 e 2324), de Maria de Lourdes Freire Budeu como sucessora de Armando Budeu (fls. 2179, 2184 e 2243), de Eunice Freire Pitta como sucessora de Arnaldo Cardoso Pitta (fls. 2169, 2175/2176 e 2259), nos termos da lei previdenciária. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação aos depósitos de Roberto Simon Nasser - fls. 2015, Armando Budeu - fls. 2041, Ronaldo Germano Schultz - fls. 2043, Walter Issa de Mello - fls. 2031, Pedro de Jesus Marini - fls. 2013, Paulo de Carvalho Leite - fls. 2013, Robert Harrison Millett - fls. 2015, Lauro de Paschoal - fls. 2047, Vicente de Paula Lazaro - fls. 2035 e Arnaldo Cardoso Pitta - fls. 2041, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - C/JF/STJ. Manifeste-se o INSS acerca das habilitações requeridas às fls. 2271 a 2288, 2338 a 2373, 2374 a 2392 e 2400 a 2428, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareça a parte autora a divergência na grafia do nome da habilitanda Evelyne Oliveira de Souza apontada no CPF e RG (fls. 2073 a 2079). Intime-se a parte autora para que regularize a habilitação do coautor Jorge Inaba, nos termos da lei previdenciária, apresentando os dados de todos os dependentes, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte. Por fim, promova a parte autora as regularizações dos coautores remanescentes de expedição de requisitório Renato Carlos Cassinelli Porto, Antonio Ferreira Fontes, Vicente Salvador Romeu Adamo, Carlos Ricardo Bernard, Álvaro Antonio Bonetti, Susumi Sakaue, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

0047279-58.1988.403.6183 (88.0047279-6) - ABIGAIL SAMPAIO SILVA X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ENIDE EMILIA FILLINGER X IRENE GONCALVES PACHECO X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X LOYDE CAMARGO X ODILA PLACENCIA LHAMAS MORALES X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 361, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 297, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0037784-19.1990.403.6183 (90.0037784-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034661-47.1989.403.6183 (89.0034661-0)) MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA LORDELO X MARIA DAMIANA LORDELO SILVA X MARIA LYDIA OLIVEIRA LORDELO X MARIA FRANCISCA CALMON DE BRITTO CAVALLARI X NELSON DE SANTO X OSWALDO CUDIZIO X MARY DO COUTO CUDIZIO X SILVIA TOKAR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 280, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 196, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0015535-40.1991.403.6183 (91.0015535-7) - LUCIANO FIGLIOLIA X WILMA FIGLIOLIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 163, já que o ofício 623/2013/PAB TRF 3ª Região veio desacompanhado dos

documentos solicitados. Int.

0011049-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011049-7) - RITA FATIMA DE PAULA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias, que constarão no Ofício Precatório. 2. Se, em termos, expeça-se. 3. Após a expedição, aguarde-se sobrestado, no arquivo, o cumprimento do ofício.

0001460-39.2004.403.6183 (2004.61.83.001460-9) - JOSE ALVES SOUZA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se aparte autora para que promova a regularização no ofício de fls. 159 a 162, no prazo de 05 dias. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo

0001169-68.2006.403.6183 (2006.61.83.001169-1) - SIGUERO SAKUDO - ESPOLIO X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X CARLOS TOSHIO SAKUDA X VILMA MAKIE SAKUDA MIYAZATO X ALBERTO TOSHIRO SAKUDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do ofício 174 a 177, no prazo de 05 dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0006085-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006085-9) - EDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente, o despacho de fls. 191, apresentando o contrato em nome da sociedade, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000923-38.2007.403.6183 (2007.61.83.000923-8) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/153: oficie-se à APS Santa Cruz para que cumpra a determinação de fls. 143. Int.

0008534-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008534-4) - CARLOS GERILSON DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se aparte autora para que promova a regularização nos termos do ofício de fls. 254 a 263 no prazo de 05 dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0007221-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007221-4) - MARIA DE LOURDES SOUZA TEIXEIRA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 142 a 144 e 152 a 154: manifeste-se o INSS no prazo de 05 dias.

0000527-90.2009.403.6183 (2009.61.83.000527-8) - OLIVEIRA ALVES DE MOURA(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do primeiro requerimento administrativo (30/11/2005 - fls. 27), corroborando com a perícia médica do INSS que constatou a doença incapacitante do Sr. Oliveira Alves de Moura nesta data, bem como atestou o laudo pericial (fls. 114). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos arbitro os honorários em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006394-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006394-1) - EDNALDO TIBURCIO BEZERRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010973-21.2010.403.6183 - EDSON DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se o ofício de fls. 213 Int.

0010230-74.2011.403.6183 - ANTONIA ERIVAN FERNANDES BARRETO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901375-58.1986.403.6183 (00.0901375-0) - PAULA DE OLIVEIRA NUNES CHAVES X NILDA LOPES DE XAVIER X MARIA JOSE DE PAULA X HELENA MARIA DA SILVA X CRESO LEONE X JOAQUIM PEREIRA DE AMORIM FILHO X SIMONE PEREIRA DE AMORIM X ADAYR DE JESUS ALVES CAVALHEIRO X LYGIA DE MATTOS DANGELO X MARILICE ROCHA DE MATOS X CLOVIS TADEU ROCHA DE MATOS X HAROLD BARNSELY HOLLAND X MANOELA LAUREANO BICUDO X NAIR CUBAS LAURINDO X LAIS LAMOURE OLIVEIRA PINTO X JOAO DOMINGOS GONCALVES X ISABEL DE MORAES TEIXEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X THEREZINHA SILVEIRA MELLO X NILZA DUANETO X PAULO GUEDES X ROBERTO MARTINS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação ao coautor Nelson de Oliveira, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.b) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos demais coautores, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0004283-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004283-1) - SINOMAR TOSTA MARTINS X ANTONIO DESTEFANI X GASPARINO BISPO CARDOSO X INOCENCIO DE PAULA BARROS X JOSE DONIZETE X JOSE LINO DE MACEDO X JOSE ROBERTO BERNARDO X LAERCIO MARTINI X MARIO SUSSUMU HUEARA X NOIR DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

0032953-28.2001.403.0399 (2001.03.99.032953-9) - EDITE SILVERIO VASCONCELLOS X RAIMUNDO DE FRANCA VASCONCELLOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores.

0001558-29.2001.403.6183 (2001.61.83.001558-3) - WILSON PIERRI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

0001035-80.2002.403.6183 (2002.61.83.001035-8) - DORIVAL BRASUSCHI DE FREITAS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores

0001188-79.2003.403.6183 (2003.61.83.001188-4) - GERALDO RAMOS TERCENIO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0002598-75.2003.403.6183 (2003.61.83.002598-6) - MANUEL MARTINHO DA SILVA DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

.PSA 1,05 Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

0005445-50.2003.403.6183 (2003.61.83.005445-7) - ZORA WASEL DOS SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores.

0008305-24.2003.403.6183 (2003.61.83.008305-6) - ALVERINO CAETANO PEREIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores.

0008308-76.2003.403.6183 (2003.61.83.008308-1) - GENNY GANDELMAN ZVEIBIL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

0008868-18.2003.403.6183 (2003.61.83.008868-6) - IRCEU MARIA MARCELINO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

0003645-06.2011.403.6183 - MARIA ELIDIA GOMES PEREIRA X FERNANDA GOMES PEREIRA GONCALVES X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001859-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001859-4) - IRENE DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IRENE DO NASCIMENTO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos à autora IRENE DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e CONTRATUAIS. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

Expediente Nº 7407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004452-12.2000.403.6183 (2000.61.83.004452-9) - AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 574-575, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias), considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. 2. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Int.

0006172-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006172-4) - ENEDINA ACACIO PIFFER(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 105-106: defiro. Expeça a Secretaria novo ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que cumpra corretamente o determinado à fl. 93, sob pena de desobediência. Int.

0005124-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005124-3) - JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 138-150: ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Concedo às partes o prazo de 20 dias para apresentação de memórias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os 10 primeiros dias à parte autora. 3. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, processo administrativo, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007106-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007106-0) - JOAO BOSCO FREITAS(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159-160: defiro à parte autora prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, na eventual juntada, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença, considerando que a contadoria já se manifestou. Int.

0003198-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003198-4) - WILSON PAGANOTTI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 141-154: ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memorias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os 5 primeiros dias à parte autora. Int.

0004916-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004916-2) - ADOMARIO FERNANDES MARVILLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 180-196: ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memorias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os 5 primeiros dias à parte autora. Int.

0011602-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011602-3) - JOAO REIS DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 318-328: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença. Int.

0003036-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003036-4) - ANTONIO MOCO X ADEMARIO MENEZES DA SILVA X DUVAL PEBA ROLIM X JOSAO SATYRO DO NASCIMENTO X LEONIDAS ANDRADE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de LAURENTINA OLIVEIRA NASCIMENTO como sucessora processual de João Satyro do Nascimento. Ao SEDI para anotação. Int. Cumpra-se.

0007602-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007602-9) - IVON SILAS BULGARELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182-189: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença. Int.

0002858-11.2010.403.6183 - CARLOS APPARECIDO BENINI(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições bancárias, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda. 3. Fl. 141: anote-se. 4. Fls. 142-193: ciência ao INSS. Int.

0011158-59.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA IRMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 30 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. 2. Havendo interesse, deverá apresentar no prazo acima, os documentos solicitados pela contadoria. 3. Com o cumprimento o item 2, retornem os autos à contadoria. Int.

0000446-44.2010.403.6301 - TEREZA MENGARDO DE SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 234: defiro o prazo de 30 dias à parte autora para juntada de todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda. 2. Fl. 235: ciência ao INSS. Int.

0000138-37.2011.403.6183 - JOSE CLODOALDO RUBIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o aditamento ao pedido inicial feito às fls. 55-77 2 178-192, tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, e o INSS não concordou com a alteração do pedido (fl. 194 verso). Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente, OBSERVANDO APENAS

O PEDIDO DA PETIÇÃO INICIAL DE FLS. 03-22.Int.

0005501-05.2011.403.6183 - ANA MARIA PORTO CASTANHEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008432-78.2011.403.6183 - VLADIMIR PAVLOV(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36-37: à contadoria para apuração. Int.

0012042-54.2011.403.6183 - LUIZ GUILHERME FAHL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29-48: à contadoria para apuração. Int.

0000834-05.2013.403.6183 - AIRTON ANGELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0001014-21.2013.403.6183 - AMARO BATISTA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0001060-10.2013.403.6183 - LAERCIO GERALDO CAVICHIOLI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0001218-65.2013.403.6183 - JOAQUIM RAMOS DE SIQUEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.4. Após o cumprimento, cite-se.Int.

0001330-34.2013.403.6183 - JAIME ALVES LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas

varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0001500-06.2013.403.6183 - VALDIVINO ANTUNES DE SOUZA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001692-36.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA PERES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

0001806-72.2013.403.6183 - ANTONIO FRENEDA DE MOIA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001814-49.2013.403.6183 - MARIA LUCIA FIGUEIREDO PEDRAS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

0002440-68.2013.403.6183 - JOSE ARAO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de

dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0002440-68.2013.403.6183, sob pena de extinção. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002546-30.2013.403.6183 - GEOVANE DE OLIVEIRA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 4. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 78, tendo em vista que os objetos são distintos. 5. Cite-se. 6. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 30 dias, apresentar cópia da CTPS com a anotação de período laborado de 01.03.72 a 11.12.74. Int.

0002638-08.2013.403.6183 - ERIVALDO SILVA OLIVEIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001385-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001385-0) - HANS JOACHIM KUKLIK(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Justifique a parte autora o pedido de produção de prova testemunhal e pericial (fl. 83), sob pena de preclusão, considerando que não pode o juiz antecipar seu julgamento. 2. Fl. 47: dê-se ciência ao INSS. 3. Fl. 60: mantenho a decisão de fl. 43. Int.

0003935-60.2007.403.6183 (2007.61.83.003935-8) - ELISEU VIEIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 377 para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0005805-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005805-9) - ANTONIO AUGUSTO MEIRELES NETO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador da parte autora, no prazo de 10 dias, a petição de fl. 361-362, assinando-a.Int.

0000115-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000115-7) - ELOI ROBERTO MARTINS RAFAEL(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento de prolação da sentença. Defiro o produção de prova documental, facultando à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Indefiro o pedido de depoimento pessoal (art. 343, CPC), bem como do INSS, pois a qualidade de segurado será verificada com os documentos. Int.

0001783-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001783-9) - JOSE ALBERTO DIAS MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 117. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0011445-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011445-6) - MAXIMILIANO DIAS BORGES(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Após, tornem conclusos para apreciação de prova testemunhal. Int.

0000155-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000155-0) - JOSE ZACARIAS DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001793-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001793-3) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias,

caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial (fl. 138). Int.

0005565-49.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO AUGUSTO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Esclareça a parte autora para quais períodos e empresas pretende a produção de prova pericial, vistoria e constatação. Defiro a juntada de novos documentos, concedendo ao autor o prazo de 30 dias. Int.

0006291-23.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GARCIA LOPES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal (art. 400,II, CPC). Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Esclareça a parte autora para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, sob pena de preclusão. Fls. 120-121: dê-se ciência ao INSS. Indefiro a expedição de ofício aos empregadores, pois compete ao autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC). Int.

0014089-35.2010.403.6183 - EGON ELEMAR BRAUN(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0014501-97.2010.403.6301 - SEVERIANO ANSELMO MAIER(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 171/172 como emenda à inicial. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 170. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar o respectivo rol (art. 457, CPC). Int.

0009355-07.2011.403.6183 - EDSON GOUVEA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo

ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0007231-17.2012.403.6183 - ARGEMIRO SERGIO DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0009393-82.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DE FREITAS PACHECO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0009801-73.2012.403.6183 - EDNA ALVES DE ARAUJO RAMOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a

competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0010809-85.2012.403.6183 - UMBERTO CARLOS GOMES (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito: a) esclarecendo as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais; b) justificando o valor atribuído à causa, apresentando quadro demonstrativo, tendo em vista a competência absoluta do JEF; c) apresentando cópia integral de sua(s) CTPS(s). Int.

000055-50.2013.403.6183 - ENIVALDO SANTANA DA SILVA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição acostada equivocadamente às fls. 09-15, para formação da contrafé. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0000235-66.2013.403.6183 - CARLOS TORRES VERA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da

competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0000393-24.2013.403.6183 - ARI OSVALDO CORREA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0000809-89.2013.403.6183 - JULIO FERNANDES DE SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

Expediente Nº 7410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003394-27.2007.403.6183 (2007.61.83.003394-0) - AROLD MOREIRA DA SILVA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nomeio perito o Dr. Paulo César Pinto e designo o dia 17/05/2013, às 12h00 para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana, CEP: 04009-000 - São Paulo - SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no

Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032025-30.1997.403.6183 (97.0032025-1) - MIGUEL LUNA VEGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000703-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000703-5) - HUMBERTO AVILA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intimem-se as partes para ciência do extrato de fls. 185, onde consta a implantação do benefício de Aposentadoria Especial 46. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006947-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006947-1) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, tendo a parte autora unicamente comprovado as diligências realizadas junto à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra (fl. 297), defiro a expedição de ofício ao Ente, a fim de que o mesmo envie a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de prontuário médico do de cujus Damião Valdevino dos Santos junto aos estabelecimentos municipais de saúde no período de 2001/2004. O ofício deverá ser acompanhado de cópias de fls. 28/29 e 297. Int. e cumpra-se.

0012456-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012456-1) - ARNALDO CREPALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013313-06.2008.403.6183 (2008.61.83.013313-6) - HERMENEGILDO VERGILIO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS de fls. 296/311. Int.

0002054-48.2008.403.6301 (2008.63.01.002054-1) - CARLOS TADEU MARASTON FERREIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0002035-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002035-8) - JULIA FRAGNAN SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001904-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001904-8) - ADEIR MARIA DA SILVA X LAUDICEIA PEREIRA DA SILVA - MENOR X LAURICIA PEREIRA DA SILVA - MENOR(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010137-48.2010.403.6183 - APPARECIDA DAVID PIRES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015854-41.2010.403.6183 - BENEDITO JOAQUIM DE MORAIS(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015859-63.2010.403.6183 - EDISON DE LIMA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E SP305242A - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0053354-78.2010.403.6301 - CECILIA REGINA JOTEIKA GALVAO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000477-93.2011.403.6183 - ODILON COSTA FERREIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007598-75.2011.403.6183 - IRACI ALVES PEREIRA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008829-40.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE PAIVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese as partes não tenham manifestado interesse na produção de prova pericial, entendo necessária sua realização ao deslinde do feito, razão pela qual, de ofício, determino a produção de prova pericial médica. No entanto, considerando as patologias apresentadas pelo autor, indique seu patrono a especialidade médica para a análise adequada da moléstia incapacitante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012865-28.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA TELES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013414-38.2011.403.6183 - WALTER ALBERTO ALARCON MONZON(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não

chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais.Int.

0045419-50.2011.403.6301 - NELSON JACOMINI(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON JACOMINI ajuizou a presente ação, pelo rito sumário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período especial. Requereu a antecipação da tutela.O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 168. Às fls. 226/228 foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF e determinada a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da capital.Vieram os autos conclusos.Decido. 1. Preliminarmente, ratifico os atos processuais realizados até o presente momento. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Ainda, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

0053204-63.2011.403.6301 - JAIRO PEREIRA DE SOUZA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIRO PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito sumário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período especial. Requereu a antecipação da tutela.Foi produzido parecer contábil às fls. 82/96.Às fls. 102/105 foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF e determinada a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da capital.Vieram os autos conclusos.Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0000453-31.2012.403.6183 - ROSANA LEANDRO BELTRAMI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.115/117: Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001345-37.2012.403.6183 - VAGNER CRUCCITTI SERRANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) juntar cópias autenticada ou declarar sua autenticidade do processo administrativo de indeferimento do pedido;b)autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade.c) Cumpra o item 3 do despacho de fl. 60.Int.

0002875-76.2012.403.6183 - MANOEL CARLOS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.171: Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003459-46.2012.403.6183 - JORGE CATSUTOCHI TAKEUCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar cópia da inicial, sentença, acordão e trânsito em julgado do processo 2000.71.000304352, conforme requerido à fl.76.Int.

0004050-08.2012.403.6183 - OZINO COSTA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009371-24.2012.403.6183 - MAURO DE MORAES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 46.994,40 (fl. 18).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.103,04, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.916,20-2.824,28x12).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

0009623-27.2012.403.6183 - MARIA MADALENA ODONE FERREIRA DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 38.225,40 (fl. 07).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.075,40, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (2.450,30-777,35x12).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

0009824-19.2012.403.6183 - JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 38.000,00 (fl. 11).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.971,52, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.019,35-

1.938,39x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0010052-91.2012.403.6183 - ELIZABETE ALVES DA CRUZ (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a esclarecer qual o seu pedido, uma vez que à fl. 28, requer o restabelecimento do benefício nº 550.831.157-9, e no extrato PLENUS/CNIS de fl. 229, consta recebimento de benefício com DDB em 26/10/2012 e DIB em 18/09/2012 ambos anteriores a propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Na hipótese de interesse no prosseguimento da ação, apresente planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, excluindo as prestações vincendas e os valores que já recebe. Int.

0010100-50.2012.403.6183 - QUIOZUMI GUIOTOKU IWANO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 46.994,40 (fl. 14). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.159,84, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.916,20-1.902,88x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0010154-16.2012.403.6183 - CUSTODIO LOPES MONTEIRO (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010245-09.2012.403.6183 - ADEMAR GONCALVES DIAS (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA E SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 40.440,00 (fl. 15). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.174,71, que corresponde a 1 prestação vencida e 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (2.960,11-1.177,44x13). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0010248-61.2012.403.6183 - CSABO STEFAN STEIDL (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 46.990,00 (fl. 15). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.995,56, que corresponde a 2 prestações vencidas e 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.916,20-2.273,66x14). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o

prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

0010525-77.2012.403.6183 - NIVALDO DA COSTA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea k) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte ré intimada para cumprimento da decisão proferido nos autos do agravo de instrumento 0008681-80.2013.403.0000, que deu provimento ao recurso para imediato restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

0010635-76.2012.403.6183 - MARILZA SOARES(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora desaposentação de seu benefício para obtenção de outro mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 99.905,52 (fl. 28).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais.Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.em caso de obrigação por tempo indeterminado, excluindo-se os valores que já recebe por ser incontroverso.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.641,28, que corresponde à 6 prestações vencidas e 12 prestações vincendas multiplicado por 2 referente aos danos morais (3.385,23-2.646,44x16x2).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int

0010915-47.2012.403.6183 - FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011015-02.2012.403.6183 - ALDA MARIA PAES GIORNO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 46.994,40 (fl. 14).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.440,29, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.916,20-2.379,51x12).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

0011073-05.2012.403.6183 - NELSON GARCIA MARTINS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 46.994,40 (fl. 26).Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 3.264,96, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.916,20-3.644,12x12).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em

referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0011553-80.2012.403.6183 - OLINDA MOURA DE SOUZA (SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 70/76 como pedido de reconsideração. No entanto, mantenho a decisão de fls. 66/67 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se, com a citação do réu.

0000057-20.2013.403.6183 - JURANDY FERREIRA SOBRINHO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0001245-48.2013.403.6183 - DEUSDETH RODRIGUES BASTOS (SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001503-58.2013.403.6183 - PEDRO CANDIDO DE AQUINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais. Int.

0001653-39.2013.403.6183 - MANOEL URBANO NETO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 45/75, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0003016-03.2009.403.6183, indicado no termo de fl. 44. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0001689-81.2013.403.6183 - FRANCISCO MERICI (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 49/79, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0002918-18.2009.403.6183, indicado no termo de fl. 47. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0002075-14.2013.403.6183 - ANTONIO JUDIGLEI ARAUJO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO JUDIGLEI ARAÚJO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado na via administrativa. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p.

76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que o benefício cessou em 20/03/2013 (documento anexo) e não há prova de que a parte autora tenha formulado Pedido de Prorrogação do Benefício, nos 15 (quinze) dias anteriores à data programada para a cessação ou que tenha interposto Pedido de Reconsideração ou Recurso à Junta de Recurso da Previdência Social, nos 30 (trinta) dias posteriores à cessação, o que aponta para a sua concordância tácita com a data final do auxílio, à época. Demais disso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cabe informar que, em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 59. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.

0002228-47.2013.403.6183 - HUDSON HERBET JARDIM (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HUDSON HERBET JARDIM ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. Após, cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0002250-08.2013.403.6183 - SIDNEY DA CUNHA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIDNEY DA CUNHA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, *Antecipação da Tutela*, Saraiva, 1997, p. 76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Por ora, há de prevalecer o caráter oficial da perícia efetuada por médico do INSS, em que se concluiu pela inexistência de incapacidade. Acerca dos demais documentos trazidos pela parte autora, trata-se de prova produzida unilateralmente e que isoladamente é insuficiente à demonstração da verossimilhança. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Int.

0002253-60.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO SIQUEIRA RIBEIRO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP225107 - SAMIR CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ ANTONIO SIQUEIRA RIBEIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0002363-59.2013.403.6183 - EURÍPEDES PEREIRA DE AQUINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EURÍPEDES PEREIRA DE AQUINO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0002371-36.2013.403.6183 - LUIZ DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(....)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0002372-21.2013.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS RIBEIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se. Int.

0002376-58.2013.403.6183 - ALONS SERAFIM DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALONS SERAFIM DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial sem a aplicação do fator previdenciário. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Int.

0002380-95.2013.403.6183 - JOSE MIGUEL GONCALVES(SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MIGUEL GONÇALVES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Int.

0002445-90.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARRAL(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARRAL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. Após, cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0002484-87.2013.403.6183 - ILARIO QUIRINO DA SILVA(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ILARIO QUIRINO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício que titulariza, bem como a incorporação da diferença que entende correta de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato

administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015006-54.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GUARDIA YANES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)
Vistos. Oficie-se à AADJ, para cumprimento à determinação de fl. 31, objeto da Notificação Eletrônica, n.º 000227/2012, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 30 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016551-97.1989.403.6183 (89.0016551-8) - LAZARA XAVIER FERREIRA X ANTONIO FABRI X ARY DE LIMA X ARISTIDES GIANOLA X BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BENEDICTO RODRIGUES DE MORAES FILHO X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X CARMEN SANCHES MORENO X CASSIMIRO ANTONIO DOS SANTOS X CEPHAS CARLOS DE CAMPOS X EDGARD LUCCHINI X EDUARDO DEBRASSI X EURICO DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA X HARVEY FRAVOLINI X CACILDA RAPHAEL POMAR X ACACIO TADEU RAPHAEL POMAR X JOSE RAPHAEL POMAR X IRENE CORTEZ MONTES X JOAO DAMASIO NETO X JOAO HONOFRE X JOAO SOUTO RUIZ X JOSE LAZARO DOS SANTOS X JOSE SALA PANEQUE X JOSE SANCHES LEDESMA X LUIZ FIORAVANTE X OLIVERIO ROBERTO HUNGRIA X OSWALDO TEDESCO X PEDRO BERNAL X PEDRO SIMAO RODRIGUES X RAFAEL FIORAVANTE X RODRIGO GONCALVES ANASTACIO X ROQUE BONEL NETO X SILVIO DE ARAUJO FERREIRA X VENICIO DUARTE X VICENTE JOSE DA COSTA X VICTORIO MESSIAS FURQUIM(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAZARA XAVIER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 05/11/2012 do CJF, oficie-se ao E. TRF/3ª Região, a fim de que promova a conversão em depósito à disposição deste Juízo do valor disponibilizado à parte autora (fls.525; 682/690), para posterior expedição de Alvará de Levantamento, conforme determinado à fl. 695.

0036585-59.1990.403.6183 (90.0036585-6) - ROMARIO COSTA DO NASCIMENTO(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP157572 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ROMARIO COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a redistribuição do feito, oficie-se ao E. TRF/3ª região, solicitando que promova a transferência dos valores depositados à disposição do Juízo desta 3ª Vara Federal Previdenciária para posterior expedição de alvará de levantamento.

0004816-47.2001.403.6183 (2001.61.83.004816-3) - STEPHAN WALTER GLANZ X AFIF DIB BALASTEGUI X LAZARO JULIO RODRIGUES X LEONILDO FERNANDES DIAS X ISOLINA DOS ANJOS GIL FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X MARIA DE LOURDES GIL BOSCHIN X TERESINHA GIL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STEPHAN WALTER GLANZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS, às fls. 357/364 e 371/385 em relação aos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 294/348, homologo-os. Expeçam-se os Ofícios Requisitórios pertinentes, observadas as formalidades legais. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.

0001974-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001974-0) - DECIO MANSANO SERVILHA X MARIA LOCATELI CAMPOS X GETULIO DIAS DE SANT ANNA X GERMINIO SOUZA CARVALHO X JORGINO SILVESTRE DOS SANTOS X JOSE JERSON BORGES X EUZEBIO DE SOUZA X LEVI ALVES DOS SANTOS X NICOLAS VRETAROS X ROMEU MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X DECIO MANSANO SERVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LOCATELI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GETULIO DIAS DE SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMINIO SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGINO SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JERSON BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUZEBIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLAS VRETAROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEU MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a certidão de fl. 933. Proceda a Secretaria à anotação junto ao Sistema Processual Informatizado. Petição de fls. 936/940 e ofício de fls. 941/942: Diante das informações de que o benefício da autora, ora habilitada, MARIA LOCATELLI CAMPOS, fora revisto apenas em 11/2012 (fl. 936), verifica-se despicienda a expedição de nova citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e expedição de precatório complementar, por se tratar nitidamente de obrigação acessória da obrigação de fazer, ora determinada, qual seja, revisão do benefício previdenciário. Assim, intime-se o INSS a proceder o efetivo pagamento do complemento positivo do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Intime-se pessoalmente. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003412-24.2002.403.6183 (2002.61.83.003412-0) - VITOR VAZ X GERSON XAVIER DA SILVA X LEONARDO XAVIER DA SILVA X MARLI GONCALVES XAVIER DA SILVA X JOSE NUNES DOS SANTOS X VALDEMAR MARTINS DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VITOR VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o TRF nos termos do artigo 49 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias à transferência dos valores depositados às fls. 404 em favor dos herdeiros habilitados conforme despacho de fls. 432. Após a informação de transferência dos valores, expeça-se o alvará de levantamento.

0004501-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004501-8) - ANTONIO CARLOS DE MEDEIROS X MARIA HELENA DE MEDEIROS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA HELENA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 05/11/2012 do CJF, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca da habilitação do(s) herdeiro(s) em decorrência do óbito do(a) autor(a), a fim de que promova a conversão em depósito à disposição deste Juízo do valor depositado em favor da parte autora, para posterior apreciação de eventual pedido de Alvará de Levantamento.

0011387-63.2003.403.6183 (2003.61.83.011387-5) - JOSE MARCATTI X CRY SOLITA BASTOS DE OLIVEIRA X ETELVINO BARBOSA DE OLIVEIRA X EDITE RODRIGUES GANGA X GABRIELLY SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA ROSELI DE SOUZA GOMES X PEDRO GARCIA MAYORGA X VENANCIO OLIVARE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MARCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRY SOLITA BASTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE RODRIGUES GANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela Defensoria Pública da União - DPU, às fls. 481/485. Prazo: 15 (quinze) dias.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085602-93.1992.403.6183 (92.0085602-0) - MARIA AMELIA PATAIAS FELIZARDO X MARISA FELIZARDO X MARIA LUIZA FELIZARDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o depósito noticiado à fl. 312 e a informação da sua conversão à ordem deste Juízo às fls. 303/306, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal referente às autoras MARISA FELIZARDO e MARIA LUIZA FELIZARDO, sucessoras da autora falecida Maria Amelia Pataias Felizardo, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D. O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS.Tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essaforma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal das autoras.Considerando-se por fim, que a verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, após a juntada aos autos do Alvará de Levantamento liquidado.Int.

Expediente Nº 8959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041086-31.2006.403.6301 - IVONE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 320/325: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 10 dias retifique ou ratifique os termos da contestação apresentada às fls. 113/118.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0010698-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010698-8) - RAIMUNDA DOS SANTOS AMORIM(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216/217: Por ora, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça se possui mais algum quesito suplementar além daquele indicado à fl. 202, segundo parágrafo.Após, se em termos, intime-se a perita para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo de forma objetiva aos quesitos formulados pela parte auroa. O mandado deverá ser instruído com cópia deste despacho, das petições de fls. 201/204, 216/217 e da nova petição com eventual quesitos suplementar. Int.

0006052-19.2010.403.6183 - CELSO REIS CARNEIRO SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS SILVA(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido e o teor da petição de fl. 183, venham os autos conclusos para nomeação de outro assistente social, bem como para designação de nova data para a realização do estudo socioeconômico.Int.

0000816-52.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004796-0)) PAULO ROGERIO SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/142: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 130/142, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001617-65.2011.403.6183 - OSCAR VIEIRA FILHO X GERALDO HENRIQUE DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para tornar sem efeito a r. sentença de fls. 125/126, nos termos do artigo 463, II, do CPC. Determino o regular processamento da ação. Cite-se o INSS. PRIC.

0002058-46.2011.403.6183 - WALTER RICARDO DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 176: Junte-se. Ciência às partes. Audiência no Juízo Deprecado (UBAITABA-BA), designada para o dia 15/05/2013, às 10:30 horas.

0003852-05.2011.403.6183 - GERALDO DE SOUZA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 120/121: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 120/121, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008418-94.2011.403.6183 - PATRICIA LUCIANE BELCHIOR(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 245/252: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 208/211, 245/252, para que responda de forma objetiva aos quesitos 10, 11, 12, 14 e 15, formulados pela parte autora na petição de fls. 208/211, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008584-29.2011.403.6183 - ANDREA DE OLIVEIRA LOPES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 173/186: Intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 173/186, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007535-84.2011.403.6301 - CLARICE DIAS DE SOUZA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 168/180: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 10 dias retifique ou ratifique os termos da contestação apresentada às fls. 99/106. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000747-83.2012.403.6183 - EUGENIO JOSE DE LIMA(SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 215: A cópia integral do processo foi encaminhada aos peritos em 17/04/2013, sendo certo que a parte autora até aquela data não havia apresentado seus quesitos, conforme certidão de fl. 206. Assim, para evitar maiores prejuízos deverá a parte autora, no momento da realização das perícias, apresentar cópia deste despacho, bem como da petição de fl. 215, aos peritos, Dr. Jonas Aparecido Borracini e Roberto Antonio Fiore. No mais, aguarde-se a realização das perícias. Int.

0002562-18.2012.403.6183 - VERA HELENA TAURISANO LA SCALEA(SP305578 - FERNANDA GUIMARÃES GERBELLI DA CUNHA E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 189: não obstante o alegado pela parte autora quanto à necessidade de oitiva de todas as testemunhas arroladas, o Juízo se reserva, na data da audiência, em analisar tal pertinência, em observância ao art. 407, parágrafo único, do CPC. Designo o dia 22/07/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 186/187, as quais deverão ser intimadas a comparecerem neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0003190-41.2012.403.6301 - IZALTINA RODRIGUES DA COSTA(SP271211 - ENRICO DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 165/166: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Intime-se o INSS para que no prazo de 10 dias informe se retifica ou ratifica os termos da contestação apresentada às fls. 72/76. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003174-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-12.2012.403.6183) MILTON AMARAL DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) demonstrar o interesse e a pertinência na utilização deste procedimento, bem como trazer documentos médicos atuais comprobatórios das alegações constantes da inicial. Int.

Expediente Nº 8960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006181-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006181-2) - NIVALDO FACCHIN(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 410/412: Embora sem conhecimento técnico, verifico que o documento de fl. 412 não reflete de forma clara o alegado problema de saúde na gravidade aventada, de forma que deverá o autor juntar aos autos, se for de interesse, complemento ao mencionado documento. Cabe consignar, outrossim, que neste Juízo, por se tratar de Vara Previdenciária, a maioria dos jurisdicionados possui prioridade na tramitação do feito em razão da idade, situação na qual o autor não se enquadra atualmente. Oportunamente, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0003005-03.2011.403.6183 - ITACY BERETTA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 97/106, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 92, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003113-32.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PIRES X ARNALDO LOURENCO DE MORAES X ESMERALDA CANDIDA DE SAO JOSE X ANEZIO ALVES DE OLIVEIRA X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 231/238, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 217, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003115-02.2011.403.6183 - JOSE REBELO DOS SANTOS X WALDEMAR DA CRUZ X UICHI SHIMOKOMAKI X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 287/294, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 277, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004923-42.2011.403.6183 - GERALDO MAGELA PIRES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 126/133, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 110, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004960-69.2011.403.6183 - MARIA ETELVINA SILVA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/121: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 123/129, cumpra-se a secretaria o terceiro

parágrafo do despacho de fl. 106, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004969-31.2011.403.6183 - LIDIA BARBOSA GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste com relação às informações/cálculos da Contadoria Judicial de fls. 125/130. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010390-02.2011.403.6183 - ABIMAEL PIRES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/103: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 105/111, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 96, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011130-57.2011.403.6183 - MANOEL DE ARAUJO NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/79: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 81/85, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 72, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013479-33.2011.403.6183 - GERALDINO ALMEIDA DOS SANTOS(SP087604 - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA E SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 101/105, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 102, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003019-50.2012.403.6183 - ANTONIO BENETTI X APPARECIDO SIQUEIRA X CACILDO CARLOS TEIXEIRA X CLAUDIO NOGUEIRA TOSTA X DALUYR JOSE DE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 285/452: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 518/535, cumpra-se a secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 508, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005135-29.2012.403.6183 - GERALDO FRANCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/70: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 72/78, cumpra-se a secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 55, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006566-98.2012.403.6183 - GERALDO DE RESENDE FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/77: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 80/83, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 70, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007290-05.2012.403.6183 - DANIEL GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/89: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 91 e 53/60, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo

do despacho de fl. 82, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009240-49.2012.403.6183 - LUCIANA VALERI SANCHES DIAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/223: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 245/250, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 242, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009263-92.2012.403.6183 - JOAO VITIELLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/226: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 268/274, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 265, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059358-39.2007.403.6301 - MARCIO BARBOSA LUCIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 274: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 269. Int.

0003049-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003049-2) - JULIO OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 318/320: Anote-se. Após, Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 317. Int.

0003788-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003788-7) - ACELA MARIA NIEVES TUERO(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/176: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 169. Int.

0012981-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012981-2) - JOSE CLAUDIO CRISOSTOMO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 281/283, da certidão de fl. 285, da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 290/291 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016422-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016422-8) - TERESA BRAVO MARIANO(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUELINE MARIANO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X MARIA CLAUDIA AMARAL SANTOS PACE BUENO(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Ante a juntada dos documentos de fls. 392/408, 410/430 e da apresentação de alegações finais pela parte autora, intimem-se os corréus para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a corrê Jacqueline Mariano, após para a corrê Maria Cláudia Amaral Santos Pace Bueno, e por fim, para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014968-13.2009.403.6301 - ROBERTO VILLA X IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X LETICIA SILVA VILLA X ROBERTO TADEU SILVA VILLA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 272/274: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cota ministerial. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0012391-91.2010.403.6183 - TEOTONIO CARVALHO(SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 197 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014728-53.2010.403.6183 - JOAO GREGOLI(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO E SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/205: O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença.No mais, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 173.Int.

0000015-39.2011.403.6183 - FABIO JOSE MALFATI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/140 e 141/148: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 134.Int.

0001242-64.2011.403.6183 - ELZA CAMARGO CAETANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 228, item d: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 221. Int.

0013854-34.2011.403.6183 - NOALDO DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: Conforme despacho de fl. 88, a Contadoria Judicial realizou a verificação apenas com relação ao pedido de Revisão do Teto Previdenciário, sendo que os demais pedidos serão devidamente apreciados quando da prolação da sentença. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014171-32.2011.403.6183 - ATTILIO KELLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/103: Anote-se.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008610-61.2011.403.6301 - FRANCISCO BERTELLI(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/226: Desnecessária a realização de nova perícia tendo em vista a já realizada no Juizado Especial Federal, constante de fls. 16/29, dos autos. Assim, ante o teor da certidão de fl. 227 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000817-03.2012.403.6183 - SEBASTIAO PINTO DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134: Conforme despacho de fl. 109, a Contadoria Judicial realizou a verificação apenas com relação ao pedido de revisão do Teto Previdenciário, sendo que os demais pedidos serão devidamente apreciados quando da prolação da sentença.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002475-62.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227/229: Mantenho a decisão de fl. 226 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005723-36.2012.403.6183 - MINORU KATO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006209-21.2012.403.6183 - ROMILDO SCURATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/212: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. No mais, ante o teor das informações

e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 247/253, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 244, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008125-90.2012.403.6183 - CLAUDIO JOSE LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/196: Mantenho a decisão de fl. 193 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008371-86.2012.403.6183 - GERALDO ALVES FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 47. Int.

Expediente Nº 8962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011702-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011702-7) - CESAR BASILIO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 519/520: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que a perita nomeada é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000772-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000772-0) - JUDITE CECILIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245/247: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que a perita nomeada é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012986-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012986-1) - MARIA CEZAR DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/205: Razão não assiste ao patrono da parte autora, tendo em vista que a perita respondeu aos quesitos complementares formulados pela parte. No mais, indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que a perita nomeada é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006333-72.2010.403.6183 - ADERCIO RANGEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 285/286 e 287/288: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009213-37.2010.403.6183 - FELISBINA VENANCIO COELHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o INSS para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011082-35.2010.403.6183 - APARECIDA VIOLANDA PALERMO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/250: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de

confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001094-53.2011.403.6183 - MARIA CICERA DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, ratifico os termos dos despachos de fls. 94 e 100, uma vez que os mesmos não estão devidamente assinados.No mais, ante o teor da petição de fl. 93 e da certidão de fl. 105, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001469-54.2011.403.6183 - MARCOS VINICIUS FERNANDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/149: Indefiro o pedido de reavaliação do autor, haja vista que a perícia está vinculada a determinado pedido administrativo e este por sua vez está atrelado à materialidade de um fato pretérito, devidamente elencado na inicial e principalmente vinculado aos documentos médicos existentes até a data da perícia. Assim, dispensável a reavaliação do autor para o deslinde da presente ação. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001665-24.2011.403.6183 - JOAO MARTINS DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/179: Mantenho a decisão de fl. 171 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.No mais, indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006018-10.2011.403.6183 - IRAILDO VALADARES DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 524/537: Desnecessária uma nova análise pelo perito cardiologista, uma vez que o mesmo avaliou devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório.Com relação ao pedido de deferimento de prova emprestada, anoto, por oportuno, que a mesma será apreciada e valorada quando da prolação da sentença.Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011631-11.2011.403.6183 - DJALMA LUCENA REIS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012427-02.2011.403.6183 - SHIRLEI APARECIDA LEITE FREITAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 343/344: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012581-20.2011.403.6183 - CLEUSA MARIA APARECIDA MARCELO DOS SANTOS(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240/241 e 242/244: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013282-78.2011.403.6183 - MIRIAM RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/183: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000225-56.2012.403.6183 - LUCINEIDE DA SILVA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE DELLA TORRE(SP146682 - ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA)

Fls. 122/130: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000378-89.2012.403.6183 - MARIA CECILIA BAIRAO SPELZON(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 272/286: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007694-56.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 149, item 30, a: O pedido de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.No mais, cumpra-se o determinado a fl. 152.Int.

0009453-55.2012.403.6183 - EDISON DUARTE NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 276: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste com relação às informações/cálculos da Contadoria Judicial de fls. 267/272.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001244-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001244-6) - JOSE GENIVAL CANDIDO NEVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão.Int.

0004147-57.2002.403.6183 (2002.61.83.004147-1) - LEVI XAVIER DE SOUZA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão.Int.

0013270-45.2003.403.6183 (2003.61.83.013270-5) - ELZA PIRES NUNES(Proc. ADVOGADA DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão. Int.

0000470-77.2006.403.6183 (2006.61.83.000470-4) - DANIEL MENDES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão. Int.

0007022-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007022-1) - JOSE CARLOS MOURA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão. Int.

0007166-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007166-3) - ALBERTO ROSA DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão. Int.

0007364-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007364-0) - MARIA APARECIDA SANTANA SOUSA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial. 2. Requisite a Serventia os honorários periciais. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000998-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000998-0) - JOSE BRAS RUBIM(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão. Int.

0003727-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003727-5) - ADMILSON BENTO DE LIMA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o

teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão. Int.

0005612-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005612-9) - MARIA SALETE DE ARAUJO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP261616 - ROBERTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova pericial na especialidade Psiquiatria e ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. V - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0000705-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000705-2) - JOSE CARLOS FRANCA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 25.10.1971 a 01.03.1974 em que alega ter laborado na empresa J. Paim S.A. tais como, ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares. 2. Fls. 101/104: Tendo em vista a informação da parte autora e os documentos juntados, defiro o pedido de expedição de ofício. Assim, oficie-se a empresa Elevadores Shindeler do Brasil para que promova, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do laudo técnico que embasou o documento de fls. 47, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos que demonstrem a especialidade do respectivo período. Int.

0057460-20.2009.403.6301 - SIDNEY CAMARGO(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/20 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. No mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 17/18, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0000099-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000099-4) - WALDECIR LOPES DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002966-40.2010.403.6183 - ELSON PEREIRA DE ANDRADE(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0013542-92.2010.403.6183 - SEBASTIAO XAVIER DE BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67/73 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0000259-65.2011.403.6183 - CARMOSINA MARIA DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 102: Dê-se ciência ao INSS. 2. Preliminarmente, promova a parte autora a juntada de documentos médicos que comprovem a incapacidade do de cujus, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Fl. 100: Após, venham os autos conclusos.Int.

0000503-91.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003460-65.2011.403.6183 - RAIMUNDO LIMEIRA GOMES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor.3. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.4. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 100/104 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0005419-71.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 189/191, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fl. 188: A pertinência da prova oral para comprovação do período laborado em atividade rural e especial será verificada oportunamente.4. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0006399-18.2011.403.6183 - OTAVIO BONOLO FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período de 31.12.1984 a 17.12.2003 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0006420-91.2011.403.6183 - EGIDE SANTINA OSS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009887-78.2011.403.6183 - JACIRA GARCIA HARA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural pelo de cujus Sr. Massao Hara.Dessa forma, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 239/240.Int.

0012406-26.2011.403.6183 - GILMAR SOARES DA ROCHA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49/51 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0013510-53.2011.403.6183 - DANIELA MOREIRA PASSOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 507).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0001455-36.2012.403.6183 - MARIO FRANCISCO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 87: Anote-se.2. Fls. 82/83: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004198-19.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO CARLOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. retro:A) Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao

deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais;B) Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 19/21) e pelo INSS (fls. 157).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0007687-64.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-04.2011.403.6183) PAULINO SOUSA DOS REIS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0008023-68.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0001811-94.2013.403.6183 - REGIS MACHADO DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Conforme consulta realizada por este Juízo ao DATAPREV Plenus e ao CNIS em anexo, o autor recebe o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 600.095.578-6, desde 24 de dezembro de 2012.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao

Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0002085-58.2013.403.6183 - CLAUDIO DESTRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Int.

0002170-44.2013.403.6183 - EDSON CESAR DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração de fl. 15, na declaração de fl. 16 e no comprovante de residência de fl. 25, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside),

ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Sete Lagoas - MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001576-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001576-7) - ERIVALDO FERREIRA SANTOS (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015406-38.2002.403.0399 (2002.03.99.015406-9) - BENEDITO TEIXEIRA X CLARA SCHENA TEIXEIRA X ELIAS ABRAHAM X FRANCISCO LOPES X IZIDORO BORGHI GATTI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE FLORINDO X ODILLA LOPES ZULIANI (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDITO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARA SCHENA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS ABRAHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILLA LOPES ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 247/263 e 267: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista ZULEIDE VARÇALO ABRAHAM (CPF 317.418.568-10 - fls. 253), como sucessora de Elias Abraham (cert. de óbito fls. 248). 2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Fls. 142/212: Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Portanto, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos e fornecendo cópias das peças para instrução da contrafé do mandado de citação. 5. Após, se em termos, cite-se. 6. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006761-84.1992.403.6183 (92.0006761-1) - ANGELINA REGINA JOVANELLI KAKAS(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, posto que compete à parte a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, com a cópia necessária para contrafé, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. Assim, concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias, para apresentação dos cálculos que entende devidos. Int.

0001294-41.2003.403.6183 (2003.61.83.001294-3) - ANTONIO PEDRO DE ASSIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Int.

0007041-69.2003.403.6183 (2003.61.83.007041-4) - CLOVIS PEREIRA DE SOUZA X JOSE SANTANA ALVES X JONAS DE ALMEIDA PINA X ANTONIO NUNES X ALEX NUNES X ANGELO NUNES X AECIO NUNES X DOMINGOS MARTINS CRESCENCIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

FLS. 484/488 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. Após, conclusos para deliberações. Int.

0000901-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000901-2) - JOSE HUMBERTO DA SILVA(SP184068 - DENILSON OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 11/07/2013 às 07:30 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0011268-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011268-6) - LUIZ REYNALDO CAMARGO DEL PICCHIA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104: Defiro a dilação de prazo requerida. Int.

0003596-62.2011.403.6183 - ANA MARIA AGNATI ANDRE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 55. Int.

0007074-78.2011.403.6183 - VILMA ANTUNES CARRILHO X IRACEMA DE MENEZES JAKUBOWICZ X SUELI FERNANDES COUTINHO X MARIA CLARA MAIA PALMIERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 62. Int.

0009193-12.2011.403.6183 - LUIZ PAULO DE JESUS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 113/114 - Indefiro, posto que o laudo pericial é conclusivo e claro, sendo que as informações ali insertas possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009446-97.2011.403.6183 - CIPRIANO DESIDERIO DE LIMA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009946-66.2011.403.6183 - MAURO ANTONIO DE SOUZA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011505-58.2011.403.6183 - ANTONIO TORQUATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 46. Int.

0011610-35.2011.403.6183 - VAGNER OSMAR BONETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 56. Int.

0014329-87.2011.403.6183 - CELINO FERREIRA MAGALHAES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013667-60.2011.403.6301 - WALDIR DE THOMAZO(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0000600-57.2012.403.6183 - ELISA MASSUMI TAMAKI KAMITSUJI(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0001459-73.2012.403.6183 - GILBERTO BALBAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001610-39.2012.403.6183 - FATIMA MARIA FERNANDES BARBOSA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001665-87.2012.403.6183 - DANIELA FUSCHINO SANITATE(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/64: Considerando a manifestação da parte autora, bem como tendo em vista entendimento pessoal, reconsidero a decisão de fls. 59/60. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001957-72.2012.403.6183 - NADIR GILBERTO FURLAN X NARCISO PEDROSO PORTELA X RUBENS MESQUITA X SEGISMUNDO NASCIMENTO X VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 96. Int.

0002004-46.2012.403.6183 - FLAVIO AUGUSTO ZAMBOLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 30. Int.

0002858-40.2012.403.6183 - ELISEU MARINHO DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se. Revadas as formalidades legais. 5. Int.

0002860-10.2012.403.6183 - PEDRO SEVERIANO DE SOUZA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PEDRO SEVERIANO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 7.781.148-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 768.654.288-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 07-08-1992, benefício nº 088.151.895-6. Pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário, a fim de que sejam considerados os salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo para os recolhimentos, afastando-se a limitação ao valor teto e mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/38). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 41. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte autora em rever o ato concessório do seu benefício. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 43/61). Vieram os autos

conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora levando em consideração os salários de contribuição utilizados como base de cálculo para os recolhimentos, afastando-se a limitação ao valor teto, constato ter havido a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi deferido em 06-12-1992 (DDB), com data de início em 07-08-1992. O autor ajuizou a ação em 11-04-2012, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Mesmo que não houvesse decaído o direito da parte autora à revisão em questão, o pedido é improcedente. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991. Quanto ao pedido de readequação do benefício recebido pela parte autora ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91,

pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o

benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, PEDRO SEVERIANO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 7.781.148-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 768.654.288-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominadas CONBAS - Dados básicos da concessão, HISCRE - Histórico de Créditos e REVSIT - situação de revisão do benefício. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003181-45.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 34.569.819 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 115.261.818-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Informa ser o titular da aposentadoria especial NB 088.401.700-1. Pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 8.870/94 e, sucessivamente, o reajustamento da sua renda mensal mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 42. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 45/69). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A tese da parte autora não merece prosperar. O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto

nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da Lei 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. No caso dos autos, da análise dos documentos juntados, constata-se que o salário-de-benefício, quando da concessão em questão, realmente foi limitado ao teto legal de pagamento, todavia, a autarquia procedeu à reposição - índice de 1,7806 - da limitação do salário-de-benefício, ao teto legal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, não havendo, portanto, diferenças a serem pagas. Quanto ao pedido de adequação do valor recebido ao limite do teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por Emendas Constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem

teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da segunda situação. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual - Valor Mens. Reajustada - MR, é inferior a R\$2.589,87, atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 34.569.819 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 115.261.818-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora, HISCRE - histórico de créditos e REVSIT - situação de revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003336-48.2012.403.6183 - MARIA INES TOMAZELA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se. r. v. das as formalidades legais. 5. Int.

0006155-55.2012.403.6183 - PAULO SOLIMAN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0006609-35.2012.403.6183 - JOANA RODRIGUES DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOANA RODRIGUES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.807.184-43 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.292.268-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 25-05-1992 (DIB) - NB 048.117.155-0. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 23/40). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 41, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Passo à análise do mérito. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a

extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, JOANA RODRIGUES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG n.º 3.807.184-43 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 000.292.268-13, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007537-83.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA GAMBETTA DE ALMEIDA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0007748-22.2012.403.6183 - ARMANDO DE MEDEIROS BERTOLO (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM E SP288618 - ESTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0010808-03.2012.403.6183 - MILTON FERNANDO CAMPOS (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0010986-49.2012.403.6183 - BERNARDO PEREIRA DA ROCHA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0011321-68.2012.403.6183 - LEONILCE SILVA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0006540-37.2012.403.6301 - SILVIO ROMERO DO CARMO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SILVIO ROMERO DO CARMO, portador da cédula de identidade RG nº 15.599.675-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 045.471.178-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz a parte autora ser portadora diversos males, entre eles, de natureza oftalmológica, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls.

07/37). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 41/44). Realizadas perícias por médicos especializados em Clínica Médica, em 26-03-2012 - laudo às fls. 46/59 - e Oftalmologia, em 12-06-2012 - laudo às fls. 74/86. Em 27-11-2012 a Meritíssima Juíza Federal Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e declinou da competência para conhecimento das questões do feito tendo em vista a incompetência absoluta em razão do valor da causa. Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 128 e ratificados os atos praticados. A parte autora peticionou em 08-04-2013 requerendo a antecipação da tutela para que a Autarquia-ré seja condenada a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez em 100% do salário de contribuição desde a cessação do auxílio-doença, ocorrido em 12-12-2011, ou, na impossibilidade desta, conceder-lhe o benefício auxílio-doença a partir da mesma data. É, em síntese, o processado. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de direito previdenciário, importante instrumento de paz social. Neste sentido: Por outro lado, do que se trata a Previdência Social? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado. Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado. São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar. Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social (GARCIA, Maria. A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos. In: Revista Interesse Público, n. 13 - 2002. pp: 26-37). Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão. A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes. A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. No caso em voga, o autor laborou nos seguintes locais e períodos, bem como recolheu contribuições na qualidade de Contribuinte Individual, conforme extratos trazidos aos autos pela Autarquia-ré às fls. 92/93: a) José do Carmo - CPF 105.617.578-87 - de 01-02-1979 a 07-08-1979; b) Finimpex - de 23-01-1980 a 06-02-1980; c) Indústria Eletromecânica Fipel Ltda - de 15-12-1980 a 12-03-1981; d) Blindax Protetores Plásticos para cartões Ltda - de 30-11-1981 a 29-12-1981; e) Banco Bradesco S/A - de 26-01-1982 a 26-08-1983; f) Instituto Presbiteriano Mackenzie - de 25-10-1983 a 23-05-1984; g) Contribuinte individual - de 10-1985 a 06-1986; h) Contribuinte individual - de 08-1986 a 12-1986; i) Estado de São Paulo - de 03-10-1989 a 12-1991; j) Estado de São Paulo - de 29-05-1990 a 09-1997; k) Contribuinte individual - de 05-2010 a 04-2011; l) Contribuinte individual - de 12-2011 a 01-2012. Recebeu administrativamente o benefício de Auxílio-doença NB 545.677.254-6 no período de 14-04-2011 a 12-12-2011. O laudo médico oftalmológico de fls. 74/86, diagnostica a perda completa de visão em OD e aproximadamente 95% (noventa e cinco por cento) da visão em OE. Informa a ausência de tratamentos clínicos ou cirúrgicos que possam estabelecer novamente a visão perdida, patologia incurável. Cita que a enfermidade teve início em 1992, com o diagnóstico da diabetes, e seu agravamento culminou na perda da visão anos depois.

Concluiu-se haver incapacidade para exercício de atividade remunerada, sendo permanente e irrecuperável, desde 14-04-2011, necessitando o autor da assistência permanente de outra pessoa desde 12-06-2012, data de realização da perícia médica oftalmológica. Desta forma, entendendo provados os requisitos atinentes à condição de carência, de manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, da parte autora, além da demonstração de sua incapacidade. Conseqüentemente, é devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, com majoração em 25% (vinte e cinco por cento) prevista na lei nº. 8.213/91, art. 45, por se tratar de autor deficiente visual, necessitando de amparo permanente de outra pessoa. O periculum in mora é evidente, em face do caráter de verba alimentar que possui esse benefício. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente, a requerimento do autor, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, com a majoração em 25% (vinte e cinco por cento) prevista no art. 45 da lei nº. 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009986-48.2012.403.6301 - EIDIVAL APARECIDO CAMPOS(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO E SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

0027497-59.2012.403.6301 - PAULO AFONSO DOS SANTOS SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006959-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061785-55.1992.403.6100 (92.0061785-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X THEREZA PEREIRA GUNELLO X EXPEDITO ONOFRE X JOSE THOME DOS SANTOS X JANDYRA MOLINA MUNHOZ X MARLENE DE ALMEIDA TREVISANI X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS X JOAO ABPTISTA CELESTE X ANTONIO JESUINO DE ARAUJO X BENEDITA JONSON DO PRADO X LUIZA PEQUENO FREIRE X JOAO PEREIRA ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS PIRES X ANTONIO BAPTISTA X JOSE GOMES DE ABREU X OSWALDO DE CESARE(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP192646 - REBER LUIZ JONSON)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001694-4) - ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA(SP092390 - SANDRA MARIA MACEDO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS)
Comprove o subscritor de fl. 226 o cumprimento do artigo 687, do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0002855-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002855-8) - ALMIRO NUNES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a habilitanda, Alice Odara, cópia de seu RG e CPF.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

Expediente Nº 3891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006314-08.2006.403.6183 (2006.61.83.006314-9) - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente sobre o contido as fls. 331/342.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0008099-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008099-1) - PAULO TEIXEIRA DE MORAIS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 54.401,33 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e um reais e trinta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.375,01 (cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e um centavo) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 59.776,34 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha de folha 136, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Intimem-se. Cumpra-se.

0008223-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008223-2) - JOAQUIM FELICIO DE OLIVEIRA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOAQUIM FELÍCIO DE OLIVEIRA, nascido em 07-05-1948, filho de Adolfina Maria de Jesus e de Sebastião Felício Matias de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 10.259.877-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 815.053.618-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 19-10-1998 (DER) - NB 42/111.634.867-2. Alega a parte de que trabalhou na zona rural de 1º-01-1964 a 31-12-1970. Informou ter acostado aos autos os seguintes documentos para comprovar o alegado: a) escritura pública de divisão amigável, de 1950, em nome do senhor Sebastião Felício Matias de Oliveira, pai do autor, onde consta uma propriedade de 5,43 hectares; b) declaração de profissão no Ministério do Exército, do ano de 1964, onde consta a função de lavrador rural; c) declaração de matrícula e ficha de registro de frequentador regular do 2º, 3º, 4º e 5º ano, do curso noturno, da Secretaria Municipal de Educação no município de Cambuí - MG, dos anos de 1965 a 1968, com menção à atividade de lavrador do pai do autor; d) certificado de matrícula da Escola Estadual Antônio Felipe de Salles, dos anos de 1969 e 1970, com endereço da parte autora na zona rural. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial nas empresas citadas: Swit Armour S/A Indústria e Comércio - Frigorífico Bordon S/A, de 26-03-1974 a 05-03-1977 - exposição a ruído de 92 dB; Mafersa Sociedade Anônima, de 24-03-1977 a 12-02-1979 - exposição a ruído de 95,3 dB; Pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. Postula, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 34/233 - volume I). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume II: Fls. 237 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 243/261 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Fls. 262 - abertura de vista para réplica da parte autora; Fls. 265/296 - manifestação da parte autora sobre a contestação, ocasião em que requereu julgamento antecipado do pedido; Fls. 297 - indeferimento do pedido de prova pericial e deferimento da produção de prova testemunhal; Fls. 300/504 - expedição de carta precatória destinada ao estado de Minas Gerais; Volume III: Fls. 507/619 - cumprimento da carta precatória citada; Fls. 620 - ciência às partes do retorno da carta precatória e abertura de prazo para apresentação de memoriais; Fls. 621/622 - razões finais da parte autora; Fls. 623 - certidão de decurso do prazo, sem manifestação, pela autarquia. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres de 20-02-1978 a 25-10-2003. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO

PRELIMINAREntendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-09-2008. Formulou requerimento administrativo em 19-10-1998 (DER) - NB 42/111.634.867-2.Assim, são devidas as parcelas antecedentes a 03-09-2003.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial.B - TEMPO RURAL DE SERVIÇOEm relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho.Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural:Fls. 40 - certidão de casamento do autor, com menção à profissão de lavrador;Fls. 41/43 - declaração do delegado da 10ª Delegacia de Serviço Militar;Fls. 44 - declaração da Prefeitura Municipal de Cambuí;Fls. 45/46 - certificado de aprovação no curso primário - documento da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais;Fls. 54/55 - escritura pública de divisão amigável, de 1950, em nome do senhor Sebastião Felício Matias de Oliveira, pai do autor, onde consta uma propriedade de 5,43 hectares; b) declaração de profissão no Ministério do Exército, do ano de 1964, onde consta a função de lavrador rural; Fls. 60 - declaração de matrícula e ficha de registro de frequentador regular do 2º, 3º, 4º e 5º ano, do curso noturno, da Secretaria Municipal de Educação no município de Cambuí - MG, dos anos de 1965 a 1968, com menção à atividade de lavrador do pai do autor; Fls. 47 e 57 - certificado de matrícula da Escola Estadual Antônio Felipe de Salles, dos anos de 1969 e 1970, com endereço da parte autora na zona rural;Fls. 58 - aviso de débito do ITR - Imposto Territorial Rural, emitido pelo INCRA - INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA;Fls. 76/77 - declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambuí - MG.Vários são os documentos carreados aos autos. Com a produção da prova testemunhal, mediante expedição de carta precatória de fls. 617/618 a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis:Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida.Passo ao tema da atividade especial.C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes a duas empresas: Fls. 130 - formulário DSS8030 da Swit Armour S/A Indústria e Comércio - Frigorífico Bordon S/A, de 26-03-1974 a 05-03-1977 - exposição a ruído de 92 dB;Fls. 131/139 - laudo da Swit Armour S/A Indústria e Comércio - Frigorífico Bordon S/A, de 26-03-1974 a 05-03-1977 - exposição a ruído de 92 dB;Fls. 127 - formulário DSS8030 da Mafersa Sociedade Anônima, de 24-03-1977 a 12-02-1979 - exposição a ruído de 95,3 dB;Fls. 128 - laudo técnico pericial da Mafersa Sociedade Anônima, de 24-03-1977 a 12-02-1979 - exposição a ruído de 95,3 dB;Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.Neste contexto, vale lembrar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte

autora. Consequentemente, é de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do tempo rural especial laborado pela parte autora, da seguinte forma: a) zona rural de 1º-01-1964 a 31-12-1970; e nas empresas: Swit Armour S/A Indústria e Comércio - Frigorífico Bordon S/A, de 26-03-1974 a 05-03-1977 - exposição a ruído de 92 dB; Mafersa Sociedade Anônima, de 24-03-1977 a 12-02-1979 - exposição a ruído de 95,3 dB; Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada, sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural especial à parte autora JOAQUIM FELÍCIO DE OLIVEIRA, nascido em 07-05-1948, filho de Adolfinia Maria de Jesus e de Sebastião Felício Matias de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 10.259.877-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 815.053.618-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e sujeito a ruído, da seguinte forma: Zona rural de 1º-01-1964 a 31-12-1970. Swit Armour S/A Indústria e Comércio - Frigorífico Bordon S/A, de 26-03-1974 a 05-03-1977 - exposição a ruído de 92 dB; Mafersa Sociedade Anônima, de 24-03-1977 a 12-02-1979 - exposição a ruído de 95,3 dB; Determino a reanálise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento remonta a 19-10-1998 (DER) - NB 42/111.634.867-2. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009547-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009547-0) - GIUSEPPE DI LEVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por GIUSEPPE DI LEVA, portador da cédula de identidade RNE nº W 490050-H, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 195.160.968-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 19-10-1998 (DIB) - NB 102.757.469-3. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 23/43). Houve julgamento de improcedência, consoante sentença proferida em 28-11-2008 (fls. 47/49). A parte autora ofertou recurso de apelação (fls. 55/97). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contrarrazões (fls. 104/110). Através de decisão fundamentada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 114/116 verso). Com a vinda dos autos, procedeu-se à citação da parte contrária (fl. 120). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou contestação (fls. 121/128). Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação às fls. 133/156. Em cumprimento à determinação judicial, houve elaboração de cálculos pela Contadoria do juízo para fim de apuração da renda mensal inicial da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido (fls. 159/172). A parte autora manifestou concordância com o parecer contábil (fls. 178/180). A autarquia-ré pugnou, novamente, pela improcedência do pedido, consoante petição de fls. 182 e verso. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Atenho-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da

Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À

APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, GIUSEPPE DI LEVA, portador da cédula de identidade RNE nº W 490050-H, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 195.160.968-91, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046577-48.2008.403.6301 - VALDY FERREIRA DE SOUZA X ELDEVIZ DE SOUSA PORTO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. RELATÓRIO ELDEVIZ DE SOUSA PORTO, portadora da cédula de identidade RG nº 14258323-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 040.479.938-83, na qualidade de sucessora do autor VALDY FERREIRA DE SOUZA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o reconhecimento de atividades laboradas sob condições especiais e sua conversão em comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal, com declínio de competência em razão do valor da causa (fls. 213/216). Vieram os autos redistribuídos a essa 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 224). A autarquia-ré reiterou os termos da contestação apresentada às fls. 160/183. A parte autora ofertou réplica às fls. 238/250. Proferiu-se sentença de parcial procedência em 23-05-2012 (fls. 254/263). Requereu-se a habilitação da sucessora do autor, Sra. ELDEVIZ DE SOUSA PORTO, em razão do falecimento deste, assim declarada consoante decisão de fl. 299. Pendiam de apreciação os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 280/289). Defende a embargante haver omissão no julgado por não ter sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aponta, ainda, a existência de contradição em razão da juntada de documentação apta a comprovar a

especialidade de toda atividade desenvolvida pelo segurado falecido. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. O pedido de tutela antecipada não se sustenta em razão do falecimento do Sr. VALDY FERREIRA DE SOUZA, autor da ação, transformando-se a sentença em título executivo para cobrança de atrasados pela Sra. ELDEVIZ DE SOUZA PORTO, sucessora legítima daquele. Ademais, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, com a prolação de sentença, esgota-se a prestação jurisdicional do juízo. Assim, vedada a execução provisória, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o trânsito em julgado, com efeitos retroativos. Por essa razão, deve a parte aguardar o trânsito em julgado. Força convir, assim, que o decisum enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, tendo relacionado todas as atividades laborativas pleiteadas. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ELDEVIZ DE SOUZA PORTO, portadora da cédula de identidade RG nº 14258323-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 040.479.938-83, na qualidade de sucessora do autor VALDY FERREIRA DE SOUZA, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001739-49.2009.403.6183 (2009.61.83.001739-6) - SUELY DA ROCHA CAVALLINI (SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO SUELY DA ROCHA CAVALLINI, portadora da cédula de identidade RG nº 5544746 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 177.091.168-50, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Busca a autora, com a presente ação, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, WAGNER ROGÉRIO CAVALLINI, em 04-02-2003. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 170/176. A parte autora ofereceu réplica às fls. 181/191. Foi realizada perícia indireta, conforme laudo juntado às fls. 203/214. Houve prolação de sentença de improcedência do pedido em 14-08-2012 (fls. 250/253). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 257/258). Assegura a qualidade de segurado de seu marido, quando do óbito, fazendo jus, assim, à concessão do benefício que persegue. Aponta ter trazido aos autos documentação pertinente à comprovação do alegado na petição inicial. Defende a existência de contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal (in MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento. 6ª edição, revista atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 545-546). No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter

infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Isso porque, segundo Súmula nº 52 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, cujo teor trago à colação, in verbis: Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços. (Grifei) Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por SUELY DA ROCHA CAVALLINI, portadora da cédula de identidade RG nº 5544746 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 177.091.168-50, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005268-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005268-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006621-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006621-8) - ALDI PEREIRA DE ASSIS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO ALDI PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9733987 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 813.993.598-00, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defende fazer jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a cessação, que considera indevida. Requer, também, o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais e sua conversão em comum. Pretende, por fim, o pagamento das diferenças das parcelas atrasadas decorrentes da revisão da renda mensal inicial desde a data do requerimento administrativo - DER, mediante o cômputo do período trabalhado na empresa SASIB de 1995 a 1997. Foi concedida tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício ao autor (fls. 143/145). Devidamente citado, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 151/163. A parte autora ofertou réplica às fls. 168/173. Proferiu-se sentença de procedência, consoante decisão proferida em 26-10-2012 (fls. 176/182). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 187/193). Defende a existência de omissão no julgado quanto ao pedido de pagamento das parcelas devidas a título de benefício previdenciário referente ao período de 1º-08-2003 a 28-02-2004. Requer, assim, que os embargos declaratórios sejam conhecidos e acolhidos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. A omissão somente está

presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria o julgador se pronunciar. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, considerando ser devido o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão a contar de 08-06-2004. Isso porque, consoante dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Grifos não originais) Ou seja, a prescrição atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ALDI PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9733987 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 813.993.598-00, inscrito no CPF sob o nº 078.516.268-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0011835-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011835-8) - MANOEL VALERIO CORREA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MANOEL VALERIO CORREA, portador da cédula de identidade RG nº 2.681.653-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 051.595.398-91 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a converter aposentadoria por idade para o benefício de aposentadoria por invalidez, cumulado com concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos que houve indeferimento. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 76. Após regular citação, o réu ofertou resposta ao pedido e suscitou no mérito pela improcedência da demanda (fls. 86/90). Apresentou réplica às fls. 95/96. Em seguida, este juízo nomeou expert judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo na especialidade de ortopedia, aprovou os quesitos apresentados pelas partes e apresentou quesitos a serem respondidos (fls. 99/100). Consta dos autos os laudos de fls. 105/113. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora (fls. 117/118). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria

por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, aliados aos vínculos profissionais inseridos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, e do fato do autor percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 07-06-2004 a 01-05-2008 (NB 502.206.794-0). Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Distribuiu a ação em 17-09-2009. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialista em Ortopedia acostado aos autos às fls. 105/113, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, decorrente de ser portador de espondilodiscoartrose lombar, seqüela de síndrome do túnel do carpo, bilateral e osteoartrose de mãos. Reproduzo trechos importantes do documento: Ao exame físico apresenta marcha com dificuldade e auxílio de bengala, cicatrizes de incisões cirúrgicas em região lombar e face ventral dos punhos, dores e limitação leve à flexo-extensão da coluna, limitação da extensão dos dedos das mãos, com hipostesia em dedos e déficit de força pinça, dores leves à palpação da coluna lombar. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinais de Lasegue, Tinel e Phalen negativos. O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de técnico de manutenção e manobrista. O periciando tem idade avançada, apresenta limitação importante de função das mãos, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 03-08-2006. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). É devida conversão a partir de 03-08-2006 do benefício de auxílio-doença NB 31/502.206.794-0 no benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, cancelando-se a aposentadoria por idade NB 41/147.687.292-6. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MANOEL VALERIO CORREA, portador da cédula de identidade RG nº 2.681.653-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 051.595.398-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 03-08-2006, com renda mensal inicial no importe de 100 % do salário de benefício, cancelando-se a aposentadoria por idade NB 41/147.687.292-6. Condene ainda a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso a partir de 03-08-2006, que deverá ser apurado pela Contadoria Judicial, descontando-se os valores pagos administrativamente a título dos benefícios de auxílio doença NB n.º 31/502.206.794-0 e aposentadoria por idade NB 41/147.687.292-6, percebido pelo autor. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condene o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012878-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012878-9) - NATAL BARBOSA (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NATAL BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 5.412.728-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 285.783.768-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 01-05-1987, benefício nº. 081.356.425-5. Pleiteia a revisão de benefício

previdenciário, mediante a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do seu valor real. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 22/45). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 48. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 61/72). Vieram aos autos réplica, às fls. 74/77. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O autor faz pedido de reajustamento de seu benefício para que sejam a ele aplicados os corretos índices de correção monetária que entende devidos. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção do benefício, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor NATAL BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.412.728-2, inscrito no CPF sob o nº. 285.783.768-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014745-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014745-0) - GERTA BREDAU (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0015260-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015260-3) - SILVANA FLORENTINA DOS SANTOS (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do

art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016368-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016368-6) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 5.396.674 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 537.848.398-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04-04-2008, benefício n.º 145.635.281-1. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Alternativamente, requer a adoção da tabela de mortalidade publicada no exercício de 2002 ou 2003. Requer também, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com a majoração da alíquota de 80% (oitenta por cento) para 94% (noventa e quatro por cento), em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº. 8.213/91 e o pagamento das diferenças apurada. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/21). Proferida sentença de improcedência, fls. 25/27, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou embargos de declaração alegando omissão em face da não apreciação do pedido de alteração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, fl. 31. Os embargos de declaração foram acolhidos para revogar a sentença e determinar o prosseguimento do feito com a citação da autarquia, fls. 33. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 36/48). Veio aos autos a réplica às fls. 53/62. A parte autora trouxe aos autos cópia do processo administrativo (fls. 66/80). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no

orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Observo que a expectativa de sobrevida, para a aplicação do fator previdenciário, corresponde a uma situação fática, que é constatada pelo IBGE. E essa constatação fática, referente à realidade - que não é estática, mas, sim, dinâmica, além do que, pode haver correções -, deve ser aferida ao tempo da aposentação. Logo, não obstante a primeira tábua, se houve um novo panorama em nova tábua, é esta que deve ser considerada para benefícios a serem concedidos após a sua publicação. De outro lado, em relação a benefícios concedidos anteriormente, devem os mesmos se submeter à tábua que então era vigente. Deve ser observada, pois, a tábua que se encontrava em vigor ao tempo da aposentação. A propósito, consoante já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. Apelação desprovida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1359624, Processo: 200561830031296, UF: SP, DÉCIMA TURMA, j. em 18/11/2008, DJF3 de 03/12/2008, p. 2345, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA, v.u.) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. COMPETENCIA DO IBGE. 1. O fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. 2. Tendo a Lei conferido competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados. 3. Apelação da parte autora não provida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1319624, Processo: 200761830049376, UF: SP, DÉCIMA TURMA, j. em 12/08/2008, DJF3 de 27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA, v.u.) Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento. Quanto ao pedido de alteração do coeficiente de cálculo. Conforme dispõe o artigo 201, 7º, I e II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº. 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, desde que obedecida também a carência prevista na legislação de regência. A Constituição Federal, em sua redação original (art. 202, 1º), previa a aposentadoria proporcional, segundo a qual era possível aos segurados que completassem 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, aposentarem-se com valores proporcionais ao tempo de serviço. A EC nº. 20/98 revogou esse direito, entretanto, previu norma de transição para aqueles que já haviam ingressado no Regime Geral de Previdência Social na data de sua edição. Assim, para os segurados que ingressaram no sistema até 16/12/98 (data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20) foram estabelecidas as seguintes regras de transição, para a concessão de aposentadoria proporcional, como se verifica pela transcrição do 1º do art. 9º da EC nº. 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de

cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Portanto, o Constituinte além de prever a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional, fixou os critérios de cálculo, estabelecendo que o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional é de 70%, acrescido de 5% por ano de contribuição que superar o pedágio. Posto isto, possuindo a parte autora 34 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição, e tendo sua aposentadoria por tempo de contribuição sido concedida com DIB em 04-04-2008, correto o coeficiente de cálculo de 80% aplicado pelo INSS, uma vez que em conformidade com a legislação em vigor, considerando que ela precisaria cumprir, com o pedágio, 31 anos, 11 meses e 07 dias de contribuição. Assim, não há fundamento legislativo que respalde o pedido veiculado nesta demanda. Desta forma, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 5.396.674 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 537.848.398-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000941-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000941-9) - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. RELATÓRIO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 14.223.566 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 033.178.868-38, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Busca o autor, com a presente ação, o reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais e sua conversão em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 147/152. A parte autora ofereceu réplica às fls. 155/157. Houve prolação de sentença de parcial procedência do pedido em 16-05-2012 (fls. 161/164). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 167/168). Assegura o exercício de trabalho sob condições nocivas à saúde no período compreendido entre 06-03-1997 e 20-06-2008. Aponta ter trazido aos autos documentação pertinente à comprovação do alegado na petição inicial. Defende, assim, a existência de contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal (in MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento. 6ª edição, revista atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 545-546). No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Perscrutando detidamente os autos, extrai-se do laudo técnico de fls. 102/105, referente ao labor desempenhado na empresa Artes Gráficas e Editora SESIL Ltda., a conclusão de que houve exposição do autor a ruído acima de 80 dB(A) (oitenta decibéis) até 05 de março de 1997. Por sua vez, o PPP - perfil profissional profissiográfico, acostado aos autos às fls. 107/110, não está apto a comprovar a nocividade do trabalho exercido pela parte na empresa Artes Gráficas e Editora SESIL Ltda, a contar de 1º-01-2004, por não trazer a qualificação de seu subscritor. Assim, em relação à empresa acima citada, o embargante não cumpriu o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil. Força convir, nesse passo, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os

embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 14.223.566 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 033.178.868-38, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001901-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001901-2) - ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a existência erro material no despacho de fls. 88 quanto à data designada para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Assim, de ofício, passo a retificá-lo. Onde se lê 06 de junho de 2013, às 17:00 (quinze) horas, leia-se 06 de junho de 2013, às 17:00 (dezessete) horas. Dê-se ciência às partes da expedição e remessa da Carta Precatória, diligenciando o interessado quanto ao seu efetivo cumprimento, no Juízo Deprecado. Int.

0003583-97.2010.403.6183 - ERNESTO BARROS GAMA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO ERNESTO BARROS GAMA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.969.239 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 526.309.518-04, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos valores retroativos desde a data de início da sua incapacidade laborativa. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 54/67). A parte autora ofertou a réplica às fls. 73/79. Foi realizada perícia médica em 17-07-2012, tendo sido acostado o respectivo laudo às fls. 96/103. Intimadas as partes do parecer médico (fl. 104), o INSS não se manifestou (fl. 106) e a parte autora concordou com o mesmo (fl. 107). Decidiu-se pela improcedência do pedido, consoante decisão de fls. 112/118. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 121/122). A embargante alega a existência de erro material no julgado. Aponta contar com a qualidade de segurado, exigida para concessão do benefício que persegue, por ter vertido contribuições até 2009, consoante comprova o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir, nesse passo, que a sentença enfrentou as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Isso porque, conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora verteu contribuições entre as competências de 01/1991 e 07/1991 e 04/2009 a 10/2009 (fl. 115). Assim, quando de sua incapacidade laborativa, fixada pelo perito judicial em 07/2008, a parte autora não detinha qualidade de segurado. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da

norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissivo o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a este Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ERNESTO BARROS GAMA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.969.239 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 526.309.518-04, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004197-05.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DUARTE(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por JOSE FRANCISCO DUARTE, filho de Hermínio Bernardo Duarte e Julia Firmina Duarte, nascido em 10/04/1948, portador da cédula de identidade RG nº 39.285.612-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.055.938-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Defende estar com abalamento discal, deflexão discal, osteofitose marginal e escoliose. Com a inicial, juntou documentos (fls. 09/55). Recebida a petição inicial, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de provas e determinou-se esclarecimento com relação ao auxílio acidente do trabalho NB nº 538.599.019-8 (fl. 58). Acolhida emenda a inicial às fls. 69, foi indeferida a tutela antecipada e determinou-se a citação do Instituto Nacional do Seguro Social. Após regular citação, o réu ofertou resposta ao pedido e suscitou no mérito pela improcedência da demanda (fls. 72/90). Apresentou réplica às fls. 93/94. Em seguida, este juízo nomeou expert judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, homologou quesitos formulados pelas partes e apresentou quesitos a serem respondidos (fls. 98/99). Consta dos autos o laudo de fls. 104/110. Abriu-se vista às partes, sem manifestação das partes. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em face da inexistência de matéria preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado pela parte autora, dada a existência da incapacidade total e temporária, para o labor. Passo ao mérito do pedido. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado pelo autor, dada a existência da incapacidade total e temporária, para o labor. O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. No caso em exame, aliados aos vínculos profissionais insertos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, e os benefícios percebidos pela parte autora evidencia a preservação de seu vínculo com a Previdência Social. Vide consulta anexa INFEN. O laudo médico anexo aos autos, nega que a parte tenha incapacidade total e temporária, decorrente de problemas de coluna, antes de 16/12/2009. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: Autor com 63 anos, moleiro, atualmente aposentado por invalidez. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame ultrassonográfico e tomográfico. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativa para queixa alegada pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para o mal referido, principalmente Lombalgia/Lombociatalgia. Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para atividades laboriosa habitual, a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade desde 16/12/09, segundo exame tomográfico de fls. 42. Assim, embora a parte tenha qualidade de segurada e cumprido o período de carência, não comprovou incapacidade para o labor antes de 16/12/2009. Não é devido o benefício

correspondente ao auxílio-doença. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo improcedente o pedido formulado por JOSE FRANCISCO DUARTE, filho de Hermínio Bernardo Duarte e Julia Firmina Duarte, nascido em 10/04/1948, portador da cédula de identidade RG nº 39.285.612-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.055.938-03, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006835-11.2010.403.6183 - MARIO AUGUSTO BARCZYSZYN (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0006892-29.2010.403.6183 - GERANILDO ARAUJO MOTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se. rvadas as formalidades legais. 5. Int.

0009194-31.2010.403.6183 - ANILDO DALL IGNA ROSA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se. rvadas as formalidades legais. 5. Int.

0010300-28.2010.403.6183 - JOAO MAZZONI FILHO (SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO MAZZONI FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 5.810.116 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 807.406.508-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20-06-1997, benefício nº 105.864.186-4. Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos postulados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia deveria ter reajustado seu benefício previdenciário nos meses de maio de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001, aplicando o índice IGP-DI. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/20). Proferida decisão em 05-12-2008 por MMA. Juíza de Direito à fl. 46 determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, uma vez que o Juizado Especial de Osasco não aceita ações anteriores à 18-10-2004, nos termos da Lei nº. 10.259/01. Vieram os autos distribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária em 02-09-2010. Foi concedido novo prazo para o INSS oferecer contestação e deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Apresentada nova contestação pelo INSS às fls. 54/69. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 70). Decorrido in albis o prazo para ambas as partes. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Não há decadência a ser reconhecida, pois o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste das rendas mensais atuais, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 05/97, 05/99, 05/00 e 05/01, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por

outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO MAZZONI FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 5.810.116 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 807.406.508-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011985-70.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO DE MOURA (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CARLOS EDUARDO DE MOURA, nascido em 20-03-1962, filho de Ilkda Conceição de Moura, portador da cédula de identidade RG nº 00015275956 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.437.128-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-03-2009 (DER) - NB 42/149.874.984-1. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Conforja S/A Conexões de Aço, de 1º-03-1989 a 05-03-1992; Cooperativa Industrial Trabalhadores de Forjaria - Cooperfor, de 17-04-1998 a 21-03-2009 - sujeição a ruído de 86 dB; Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Defendeu não ser possível a aplicação do fator previdenciário. Asseverou ter direito à condenação da autarquia ao pagamento de dano moral no importe de 50 (cinquenta) salários-mínimos. Requeru declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 21-03-2009 (DER) - NB 42/149.874.984-1. Requeru não incidência do fator previdenciário e indenização por danos morais. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/137). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 142/144 - determinação de regularização da representação processual; deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 149/151 - regularização da representação processual; Fls. 152/160 - juntada, aos autos, de documentos pela parte autora; Fls. 161/170 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Fls. 176 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 177/178 - certificação do decurso de prazo com manifestação de ciência, pelo instituto previdenciário, do que fora processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examino, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - **PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO** hipótese dos autos contempla ação proposta em 28-09-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-03-2009 (DER) - NB 42/149.874.984-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, cumpre citar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - **MÉRITO DO PEDIDO** O pedido procede, em parte. Há três temas concernentes ao mérito do pedido: a) tempo especial de serviço; b) fator previdenciário; c) pedido de imposição de dano moral à autarquia. Cuido dos assuntos separadamente. B.1 - **TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Conforja S/A Conexões de Aço, de 1º-03-1989 a 05-03-1992; Cooperativa Industrial Trabalhadores de Forjaria - Cooperfor, de 17-04-1998 a 21-03-2009 - sujeição a ruído de 86 dB; O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 73 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Conforja S/A Conexões de Aço, de 1º-03-1989 a

05-03-1992 - sujeição a ruído de 85 a 89 dB;Fls. 154/160 - declaração de que o autor é operador de empilhadeira da empresa Conforja S/A Conexões de Aço, de 1º-03-1989 a 05-03-1992;Fls. 74/75 - PPP - perfil profissional profissiógráfico da Cooperativa Industrial Trabalhadores de Forjaria - COOPERFOR, de 17-04-1998 a 21-03-2009 - sujeição a ruído de 86 dB;Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:Conforja S/A Conexões de Aço, de 1º-03-1989 a 05-03-1992;Cooperativa Industrial Trabalhadores de Forjaria - Cooperfor, de 17-04-1998 a 21-03-2009 - sujeição a ruído de 86 dB;Observe, por oportuno, que o tema referente à possibilidade de reconhecimento do grau de especialidade posterior a 1998 está nos julgados do Superior Tribunal de Justiça .Cuido, a seguir, do tema do fator previdenciário.B.2 - INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO AO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DO AUTORNo caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido de afastamento do fator previdenciário ser julgado improcedente.Várias são as lições concernentes ao tema .Atenho-me, ao final, ao tema do dano moral.B.3 - DANO MORALNão se há de falar em dano moral decorrente do indeferimento da concessão do benefício.A autarquia obteve conhecimento do PPP - perfil profissional profissiógráfico somente no momento dos recursos na esfera administrativa. Assim, a documentação não foi prontamente apresentada pelo autor. É o que evidencia a decisão de fls. 130/134.Entendo, portanto, que não houve imediata diligência administrativa, por parte da autora, para propiciar a concessão do benefício.Nesta linha de raciocínio, não se encontram, nos autos, os elementos inerentes ao dano moral: a) ação ou omissão; b) culpa; c) resultado e; d) nexos causal.Assim, não há o que reparar posto que, na esfera administrativa, não houve a devida comprovação documental necessária à preservação do benefício anteriormente concedido.Conforme a jurisprudência:Somente danos diretos e efetivos, por efeito imediato do ato culposos, encontram no Código Civil suporte do ressarcimento. Se dano não houver, falta matéria para a indenização. Incerto e eventual é o dano quando resultaria de hipotético agravamento da lesão (TJSP - 1ª C. - Ap. - Rel. Octávio Stucchi - j. 20.08.85 - RT 612/44).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, CARLOS EDUARDO DE MOURA, nascido em 20-03-1962, filho de Ilkda Conceição de Moura, portador da cédula de identidade RG nº 00015275956 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.437.128-05, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos:Conforja S/A Conexões de Aço, de 1º-03-1989 a 05-03-1992;Cooperativa Industrial Trabalhadores de Forjaria - Cooperfor, de 17-04-1998 a 21-03-2009 - sujeição a ruído de 86 dB;Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 21-03-2009 (DER) - NB 42/149.874.984-1.Julgo improcedentes os pedidos pertinentes à não-incidência do fator previdenciário ao cálculo do benefício e o pedido de fixação de dano moral no importe de cinquenta salários-mínimos.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata recontagem do tempo de serviço cumprido pela parte autora, com averbação do tempo especial acima referido.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012435-13.2010.403.6183 - ROZETTE COUTO SERRA X MARIA APARECIDA SERRA(SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ROZETTE COUTO SERRA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.921.471 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 328.465.398-80, representada por sua filha, MARIA APARECIDA SERRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.898.983 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 063.809.158-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 144.906.280-3, com data de início (DIB) em 25-12-

2006, derivada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 001.721.336-3, concedida com data de início em 15-01-1980. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice integral de correção monetária (IGPM/FGV) correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Com a inicial, a autora juntou instrumentos de procuração e documentos (fls. 12/35 e 39/41). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 66/70). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não houve, no caso dos autos, a decadência do direito de ação de revisão em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque o benefício da parte autora foi concedido em 25-12-2006, e a ação protocolizada em 06-10-2010. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à correção da renda mensal inicial do seu benefício mediante cômputo do valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. Cumpre registrar que o primitivo artigo 202 da Constituição Federal, bem como o atual artigo 201, 3º e 4º, CF, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, de forma expressa e cogente, determinam que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser atualizados, na forma da lei, para preservação, em caráter permanente, do valor real do benefício. De igual forma, o artigo 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, assim dispôs: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Contudo, a autarquia-ré não aplicou corretamente os critérios legais de correção dos salários-de-contribuição, uma vez que estes foram corrigidos pela variação integral do INPC/IRSM até janeiro de 1994, convertendo-se o produto pelo valor da URV do dia 28 de fevereiro de 1994. No caso dos autos, a data de início do benefício da parte autora é 25-12-2006. Trata-se da pensão por morte identificada pelo NB 144.906.280-3, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 001.721.336-3, com data de início em 15-01-1980. Assim, tendo em vista que no período básico de cálculo do benefício originário, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 001.721.336-3, não consta salário de contribuição para o mês de fevereiro de 1994, não incide a Lei nº 8.880/94, que determina a correção de 39,67% sobre o salário de contribuição de fevereiro de 1994, impondo-se a total improcedência do pedido. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora ROZETTE COUTO SERRA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.921.471 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 328.465.398-80, representada por MARIA APARECIDA SERRA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.898.983 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 063.809.158-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013833-92.2010.403.6183 - LINALDO FRANCISCO CORREIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por LINALDO FRANCISCO CORREIA, nascido em 16-10-1954, filho de Josefa Francisca Correia e de João Roque Correia, portador da cédula de identidade RG nº 1.238.887 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 120.090.924-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-11-2008 (DER) - NB 42/141.366.965-1. Mencionou deferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum e especial, laborado nos locais e nos interregnos descritos: Forças Armadas - tempo comum, de 17-01-1973 a 10-11-1973; Leon Heimer Indústria e Comércio Ltda., de 20-02-1974 a 02-08-1974 - atividade com hidrocarboneto - código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; Cresel - Comércio Representações e Serviços Ltda., de 1º-11-1974 a 02-12-1974 - ajudante de eletricista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; CESMEL do Nordeste Estruturas Metálicas S/A, de 1º-09-1976 a 26-11-1976 - engenheiro eletricista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Indústrias Romi do Nordeste S/A, de 12-02-1979 a 16-03-1981 - engenheiro eletricista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Amorim Primo S/A, de 04-05-1981 a 02-07-1981 - engenheiro eletricista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Tecmáquinas Motores Ltda., de 13-11-1981 a 23-01-1982 - engenheiro eletricista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda., de 05-03-1982 a 13-10-1982 - engenheiro eletricista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; SMAPI Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 15-12-1986 a 21-02-1989 - engenheiro eletricista -

código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Limpadora Aliança Ltda., de 1º-08-1975 a 24-08-1976 - vigia - código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64; Leon Heimer Indústria e Comércio Ltda., de 20-02-1974 a 02-08-1974 - ruído - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006; Máquinas Piratininga S/A, de 13-05-1996 a 25-11-1998 - ruído de 86 a 92 dB (A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006; Máquinas Piratininga S/A, de 13-05-1996 a 25-11-1998 - ruído de 86 a 92 dB (A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006; Fls. 97/102 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-03-1999 a 31-08-2001 - ruído de 85 dB(A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006. Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-07-2003 a 30-11-2003 - ruído de 85 dB(A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006. Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-12-2003 a 1º-01-2006 - ruído de 86,7 dB(A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006. Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 02-01-2006 a 31-03-2006 - ruído de 86,7 dB(A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006. Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-04-2006 a 31-12-2008 - ruído de 85,7 dB(A) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006. Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-01-2009 a 25-01-2010 - ruído de 85,7 dB(A) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006. Sustentou ter estado sujeita a ruído de mais de 80 dB (oitenta decibéis), à eletricidade e aos riscos da atividade de vigia. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 22-05-2009 (DER) - NB 42/147.135.692-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 61/157). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 158 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré. Fls. 163/180 - contestação do instituto previdenciário, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmção de que não é possível consideração do tempo especial conforme postulado pela parte autora. Explicações pertinentes ao enquadramento por categoria profissional e ao enquadramento por exposição a agentes nocivos. Afirmção pertinente ao inciso II, do art. 191, da CLT. Prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recursos a Tribunais Superiores. Fls. 181/182 - juntada, pelo instituto previdenciário, do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Fls. 183 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 184/197 - manifestação, pela parte autora, dos termos da contestação. Juntada de instrumento de substabelecimento. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinado, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR-1 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. Hipótese dos autos contempla ação proposta em 11-11-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-11-2008 (DER) - NB 42/141.366.965-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob

pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Passo à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A - 2 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Não se há de falar em impossibilidade jurídica do pedido. O pedido de averbação de tempo de serviço especial é plenamente, analisada perante o Poder Judiciário, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou em várias empresas. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Forças Armadas - tempo comum, de 17-01-1973 a 10-11-1973; Fls. 119 - formulário DSS8030 da Leon Heimer Indústria e Comércio Ltda., de 20-02-1974 a 02-08-1974 - atividade com hidrocarboneto - código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; Fls. 78 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - vínculo na empresa Cresel - Comércio Representações e Serviços Ltda., de 1º-11-1974 a 02-12-1974 - ajudante de eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Fls. 79 CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - vínculo na empresa CESMEL do Nordeste Estruturas Metálicas S/A, de 1º-09-1976 a 26-11-1976 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Fls. 80 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - vínculo na empresa Indústrias Romi do Nordeste S/A, de 12-02-1979 a 16-03-1981 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Fls. 81 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - vínculo na empresa Amorim Primo S/A, de 04-05-1981 a 02-07-1981 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Fls. 81 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - vínculo na empresa Tecmáquinas Motores Ltda., de 13-11-1981 a 23-01-1982 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Fls. 82 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - vínculo na empresa Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda., de 05-03-1982 a 13-10-1982 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Fls. 86 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - vínculo na empresa SMAPI Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 15-12-1986 a 21-02-1989 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Fls. 78 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - vínculo na empresa Limpadora Aliança Ltda., de 1º-08-1975 a 24-08-1976 - vigia - código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64; Fls. 119 - formulário DSS 8030 da empresa Leon Heimer Indústria e Comércio Ltda., de 20-02-1974 a 02-08-1974 - ruído - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006; Fls. 103 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Máquinas Piratininga S/A, de 13-05-1996 a 25-11-1998 - ruído de 86 a 92 dB (A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006; Fls. 104 - laudo técnico pericial da Máquinas Piratininga S/A, de 13-05-1996 a 25-11-1998 - ruído de 86 a 92 dB (A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006; Fls. 97/102 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-03-1999 a 31-08-2001 - ruído de 85 dB(A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006; Fls. 97/102 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-07-2003 a 30-11-2003 - ruído de 85 dB(A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006; Fls. 97/102 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-12-2003 a 1º-01-2006 - ruído de 86,7 dB(A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006; Fls. 97/102 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 02-01-2006 a 31-03-2006 - ruído de 86,7 dB(A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006; Fls. 97/102 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-04-2006 a 31-12-2008 - ruído de 85,7 dB(A) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006; Fls. 97/102 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-01-2009 a 25-01-2010 - ruído de 85,7 dB(A) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco,

intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que concerne à eletricidade, cito importante lição a respeito, além da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Deixo de considerar o lapso de tempo em que o autor trabalhou como vigia porque não houve efetiva comprovação do uso de arma de fogo. Também não há, nos autos, prova do tempo junto às Forças Armadas. Declaro, ainda, improcedência do pedido relativo à atividade de ajudante de eletricitista. Assim, três vínculos serão desconsiderados em relação ao pedido do autor: Forças Armadas - tempo comum, de 17-01-1973 a 10-11-1973; Cresel - Comércio Representações e Serviços Ltda., de 1º-11-1974 a 02-12-1974 - ajudante de eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Limpadora Aliança Ltda., de 1º-08-1975 a 24-08-1976 - vigia - código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64; Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Leon Heimer Indústria e Comércio Ltda., de 20-02-1974 a 02-08-1974 - atividade com hidrocarboneto - código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; CESMEL do Nordeste Estruturas Metálicas S/A, de 1º-09-1976 a 26-11-1976 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Indústrias Romi do Nordeste S/A, de 12-02-1979 a 16-03-1981 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Amorim Primo S/A, de 04-05-1981 a 02-07-1981 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Tecmáquinas Motores Ltda., de 13-11-1981 a 23-01-1982 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda., de 05-03-1982 a 13-10-1982 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; SMAPI Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 15-12-1986 a 21-02-1989 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Leon Heimer Indústria e Comércio Ltda., de 20-02-1974 a 02-08-1974 - ruído - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006; Máquinas Piratininga S/A, de 13-05-1996 a 25-11-1998 - ruído de 86 a 92 dB (A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006; Máquinas Piratininga S/A, de 13-05-1996 a 25-11-1998 - ruído de 86 a 92 dB (A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006; Fls. 97/102 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-03-1999 a 31-08-2001 - ruído de 85 dB(A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006. Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-07-2003 a 30-11-2003 - ruído de 85 dB(A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006. Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-12-2003 a 1º-01-2006 - ruído de 86,7 dB(A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006. Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 02-01-2006 a 31-03-2006 - ruído de 86,7 dB(A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006. Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-04-2006 a 31-12-2008 - ruído de 85,7 dB(A) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006. Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-01-2009 a 25-01-2010 - ruído de 85,7 dB(A) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito as preliminares de prescrição e de impossibilidade jurídica do pedido, elencadas pela parte ré. Em relação ao mérito do pedido, julgo-o parcialmente procedente. Refiro-me ao pedido formulado pela parte autora LINALDO FRANCISCO CORREIA, nascido em 16-10-1954, filho de Josefa Francisca Correia e de João Roque Correia, portador da cédula de identidade RG nº 1.238.887 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 120.090.924-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos: Leon Heimer Indústria e Comércio Ltda., de 20-02-1974 a 02-08-1974 - atividade com hidrocarboneto - código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; CESMEL do Nordeste Estruturas Metálicas S/A, de 1º-09-1976 a 26-11-1976 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64; Indústrias Romi do Nordeste S/A, de 12-02-1979 a 16-03-1981 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº

53.831/64;Amorim Primo S/A, de 04-05-1981 a 02-07-1981 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64;Tecn Máquinas Motores Ltda., de 13-11-1981 a 23-01-1982 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64;Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda., de 05-03-1982 a 13-10-1982 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64;SMAPI Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 15-12-1986 a 21-02-1989 - engenheiro eletricitista - código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64;Leon Heimer Indústria e Comércio Ltda., de 20-02-1974 a 02-08-1974 - ruído - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006;Máquinas Piratininga S/A, de 13-05-1996 a 25-11-1998 - ruído de 86 a 92 dB (A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006;Máquinas Piratininga S/A, de 13-05-1996 a 25-11-1998 - ruído de 86 a 92 dB (A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006;Fls. 97/102 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-03-1999 a 31-08-2001 - ruído de 85 dB(A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006.Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-07-2003 a 30-11-2003 - ruído de 85 dB(A) (grifei)- código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006.Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-12-2003 a 1º-01-2006 - ruído de 86,7 dB(A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006.Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 02-01-2006 a 31-03-2006 - ruído de 86,7 dB(A) (grifei) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006.Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-04-2006 a 31-12-2008 - ruído de 85,7 dB(A) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006.Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 1º-01-2009 a 25-01-2010 - ruído de 85,7 dB(A) - código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64; código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99; a partir de 11-12-1998, na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91; na Lei nº 11.291, de 26-04-2006.Julgo improcedente o pedido em relação aos vínculos laborais a seguir descritos:Forças Armadas - tempo comum, de 17-01-1973 a 10-11-1973;Cresel - Comércio Representações e Serviços Ltda., de 1º-11-1974 a 02-12-1974 - ajudante de eletricitista - código. 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64;Limpadora Aliança Ltda., de 1º-08-1975 a 24-08-1976 - vigia - código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64;Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 23-11-2008 (DER) - NB 42/141.366.965-1.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata recontagem do tempo de serviço cumprido pela parte autora, com averbação do tempo especial acima referido.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015433-51.2010.403.6183 - DOGIVAL SANTANA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.rvadas as formalidades legais.5. Int.

0015771-25.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MANOEL MESSIAS DE AQUINO, portador da cédula de identidade RG nº 8.345.848-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 944.191.248-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13-07-1997, benefício nº 42/102.417.841-0.Pleiteia a revisão de benefício

previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 95. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Consta dos autos réplica às fls. 118/127. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MANOEL MESSIAS DE AQUINO, portador da cédula de identidade RG nº 8.345.848-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 944.191.248-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009671-20.2011.403.6183 - FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES E SP290058 - PATRICIA PERRUCHI BRAUNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0009821-98.2011.403.6183 - ALMIR MASCARENHAS DOS SANTOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0012576-95.2011.403.6183 - MOISES MARQUES DA PENHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto

ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0054907-29.2011.403.6301 - FLORENCIA DOS SANTOS(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20/06/2013, às 15:00 (quinze) horas. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, CPF, profissão e residência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003354-50.2004.403.6183 (2004.61.83.003354-9) - PEDRO MARTINS ARRUDA X MARIA BENEDITA MARTINS ARRUDA(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA BENEDITA MARTINS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004740-18.2004.403.6183 (2004.61.83.004740-8) - AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 302: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento, observando o contido no tópico final do despacho de fls. 237. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004877-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004877-2) - JOAO GALVAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOAO GALVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004277-08.2006.403.6183 (2006.61.83.004277-8) - CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 58.800,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos reais e oitenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.603,78 (cinco mil, seiscentos e três reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 64.404,67 (seiscentos e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha de folha 150, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intime-se. Cumpra-se.

0005704-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005704-6) - NILSON MARCELINO DE MOURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON MARCELINO DE MOURA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON MARCELINO DE MOURA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005450-28.2010.403.6183 - ATHAYR PRADO CAMPOLINO (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATHAYR PRADO CAMPOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001222-88.2002.403.6183 (2002.61.83.001222-7) - ANTONIO GALDINO SOBRINHO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0029400-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029400-3) - GEORGINA WITTER PAVOLETTI X ADELINA LOPES X ADEVITA QUEIROZ GONCALVES X ALZIRA MARCAL FERNANDES X ALZIRA GONCALVES X AMALIA SALERMO MORTARI X AMAZILIA DAS DORES SILVA OLIVEIRA X AMELIA TESTI DE CAMPOS X ANA MENDONCA DE QUEIROZ TELLES X ANNA PIVA X ANTONIA CASTELLAR MORALEZ X ANTONIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIA DE CAMARGO FRANCO X ANTONIO PIRES DE SOUZA X APARECIDA GAMA JUSSIO X APARECIDA VELONI FONSECA X APARECIDA FERNANDES X AUGUSTA DE SOUZA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GOTTI X BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA LUCAS X BENEDITA CAMPARE ZANINI X BENEDITA DIAS RIBEIRO X BENEDITA MARIA SANTOS X CARMEN NYDIA MANETTI DOS SANTOS COSTA X CARMINA PEREIRA SOARES X CASTORINA ZUHLKE X DIRCE GONCALVES X DOROTHY DOS SANTOS MATTOS X DORAVINA GARCIA ROSA X EIDER SILVA HENRIQUE X ELCY EURIDICE PEREIRA X ELZA DOS SANTOS BIGONJAL X ELZA MARIA ELIAS X EUNICE DINORA PEREIRA SALLES X FLORIZA OLIVEIRA PRATA X FRANCISCA JOSE X GERALDA CARDOSO X GLORIA TERRA DA SILVA X HELENA ELIAS X IRACEMA CARVALHO ARTEM X IRACEMA TEIXEIRA X ISABEL VAZ MAESTRE X ISMENIA NEPOMUCENO NICOLA X IZABEL CARMEN MARINA HITA X IZABEL MARQUES DOS SANTOS (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária proposta por pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A com objetivo de receber a diferença, a maior, de 20% entre o benefício de pensão por morte dos instituidores dos benefícios e o valor total dos proventos recebidos por estes, calculados a partir do quinquênio anterior à propositura da presente demanda. Sustentam que a Constituição Federal estabeleceu a isonomia entre os proventos dos servidores aposentados e a remuneração dos servidores em atividade. Assim, esta equiparação deve ser absoluta também em relação às viúvas ou dependentes destes servidores. Esclarecem que recebem apenas 80% do valor correspondente aos proventos de aposentadoria dos falecidos. Salientam que o Estatuto dos Ferroviários (artigo 192, único) equipara o direito à complementação de aposentadorias e pensões dos ferroviários aos demais servidores do Estado. Requerem a incorporação da complementação positiva, resultante da equiparação, aos benefícios e o pagamento dos valores em atraso. Vieram os autos redistribuídos a esta Vara Previdenciária em 22/03/2013, nos termos da Resolução 375 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. DECIDO. Compulsando

os autos verifico que a demanda equivocadamente retornou à Justiça Federal. Às fls. 1826 foi declarada a ilegitimidade passiva da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sucedida pela União, excluindo-a do feito e determinando remessa dos autos à 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Contudo, sem qualquer decisão, o feito foi redirecionado à Justiça Federal (fls. 1905). A parte autora pugnou, às fls. 1908/1910, pelo retorno dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento da execução contra a Fazenda do Estado de São Paulo. No mesmo sentido a manifestação da União Federal às fls. 1915/1916 e fls. 375/376 dos autos de embargos à execução (nº 0029401-14.2007.403.6100), em apenso. De fato, não há nos autos elementos a justificar o retorno destes à Justiça Federal após a exclusão da União Federal. Contudo, após as manifestações das partes, o Juízo da 23ª Vara Federal da Capital, reconheceu a competência do Juízo, determinando a inclusão da União Federal no feito e o prosseguimento do processo de execução (fls. 1918/1921). Desta decisão a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 2039/2050), recebido com efeito suspensivo (fls. 2055), ao qual foi negado seguimento e declarada, ex officio, a incompetência do Juízo da 23ª Vara Federal para o processamento do feito, ante a natureza previdenciária da questão (fls. 2119/2122). Neste contexto, afigura-se absolutamente nula a decisão de fls. 1918/1921, que reconheceu a legitimidade da União Federal após a preclusão da questão na seara federal. Assim, devem ser remetidos os autos à 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, em cumprimento à decisão de fls. 1826. De outro giro, cumpre salientar que é inegável a legitimação passiva da Fazenda Estadual no presente processo de execução. Inicialmente esclareço que as condições ao exercício do direito de ação devem ser aferidas, também, no processo executivo. No que tange à verificação da legitimidade para figurar no pólo passivo, em situação de sujeição aos atos executórios, devem ser observadas as questões de fundo, no plano material, subjacentes ao objeto da demanda. Assim, em vista da obrigação no plano material, têm-se os legitimados passivos para a execução, quais sejam aqueles nominados no título, aqueles que têm obrigação de cumpri-la ou, ainda, que possam sofrer os efeitos patrimoniais decorrentes dos atos executivos. No presente caso, no plano material não restam dúvidas acerca da responsabilidade da Fazenda Estadual quanto ao pagamento das complementações obtidas nesta demanda. É incontroverso nos autos que o Estado de São Paulo sempre manteve os benefícios previdenciários originados de relações de ferroviários com a FEPASA. O Decreto Estadual nº 24.800/86 dispõe, em seu artigo 1.º, que são de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2.º e 5.º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA, de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo (artigo 3º), à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, manteve sob responsabilidade do Estado a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões aos ferroviários com direito adquirido (artigo 4º, caput e 1º). Ou seja, os benefícios previdenciários deferidos até a incorporação, bem como as despesas decorrentes destes, devem ser suportados pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria. A Cláusula Nona do Aditivo da Promessa de Compra e Venda de Ações da FEPASA, celebrado em 23 de dezembro de 1997, entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece que continuará sob a responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários, com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica (cópia deste documento anexa). Nestes termos, de forma condicionante a esta disposição, houve aprovação pela Assembléia Geral extraordinária da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - do aumento do capital social e compra das ações da FEPASA. Atualmente, em observância ao disposto no artigo 4º, 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, a questão foi incluída na avaliação de riscos capazes de afetar as contas públicas na LDO do Estado de São Paulo (Anexo II da Lei nº 14.489/2011), nos seguintes termos: V - PASSIVOS CONTINGENTES (...). Outro passivo contingente importante a ser considerado refere-se às obrigações da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Em dezembro de 1997, o Estado de São Paulo alienou à União Federal, como parte do acordo de refinanciamento da sua dívida, o controle acionário da FEPASA. Naquela oportunidade, foi fixado um preço provisório, cujo valor correspondente foi deduzido do débito do Estado junto à União Federal. Contudo, restou estabelecido no Contrato de Compra e Venda das Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, firmado entre o Estado e a União Federal, que seria de responsabilidade do Estado todo o passivo que, cumulativamente, atendesse às seguintes condições: I. tivesse origem em fatos ocorridos antes de 31.12.97; II. não tivesse sido considerado na avaliação definitiva da FEPASA; III. reduzisse o valor do patrimônio da FEPASA. Em julho de 1999, a Comissão Paritária constituída para efetuar a avaliação definitiva da FEPASA apresentou Relatório Final de Avaliação, fixando o preço definitivo da Empresa e explicitando a forma pela qual deverá ser aferida a responsabilidade do Estado por passivos contingentes. Tais passivos correspondem, quase em sua totalidade, a obrigações em litígio, tendo sido anexada ao Relatório a relação das respectivas demandas. São aproximadamente 14.000 processos judiciais, envolvendo os mais variados assuntos: complementação de aposentadorias e pensões; obrigações contratuais; indenizações por acidente ferroviário; obrigações trabalhistas etc. (...) As ações movidas por aposentados e pensionistas da FEPASA poderão acarretar impacto financeiro no orçamento de 2012 em valores significativos. Prova disso é que ultrapassa os R\$ 20 milhões a estimativa da condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em apenas doze ações movidas por aposentados e pensionistas da FEPASA em regime de litisconsórcio, em que a Fazenda do Estado de São Paulo já foi condenada no pagamento de diferenças de

complementação de aposentadoria e pensão, estando pendente de julgamento somente o valor da condenação e a expedição dos precatórios. Analisando este panorama conclui-se que a Fazenda do Estado possui, efetivamente, responsabilidade legal e contratual pelos débitos versados nestes autos, cujos impactos financeiros encontram-se previstos em leis orçamentárias. Quanto às conseqüências processuais, observe-se que há possibilidade daquele que ostenta a condição de devedor, no título executivo judicial ou extrajudicial, não ser parte na execução, respondendo um terceiro pelo inadimplemento da obrigação, ainda que não tenha contribuído para a formação do título. Neste sentido o disposto no Código de Processo Civil quanto à responsabilidade do avalista, em relação ao avalizado, e do fiador, em relação ao locatário (artigo 591 e seguintes). Nestes casos os terceiros garantem o cumprimento da obrigação, ostentando a qualidade de parte na execução por suportarem os efeitos patrimoniais dos atos executivos. A relação jurídico tributária material também pode ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, desde que comprovada as hipóteses previstas no CTN. Conclui-se, portanto, que a legitimação passiva para a execução deve ser aferida em vista da posição das partes no direito substancial. Assim, sendo inafastável a responsabilidade da Fazenda Pública Estadual pelo débito exequendo, resta caracterizada sua legitimação para compor o pólo passivo desta demanda. Corroborando este entendimento quanto à responsabilidade da Fazenda Estadual, independente da participação da formação do título judicial, trago à colação jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Embargos à execução de título judicial Verbas devidas em razão de dívidas dos ex-servidores da FEPASA Conquanto a Fazenda do Estado não tenha participado do polo passivo da ação de conhecimento sua legitimidade na fase de execução se mostra hígida em razão do que consta da Lei Estadual nº 9.343/96 (art. 4º, par. 1º), bem como das previsões contratuais (Aditivo ao Contrato de Promessa de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S/A FEPASA Cláusula Nona; e Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima RFFSA item 10.2) Legitimidade passiva da Fazenda reconhecida Recurso da embargante não provido. (Apelação 0039081-45.2010.8.26.0053- São Paulo, Relator: Rebouças de Carvalho, Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público, Data de registro: 27/09/2012). SUCESSÃO PROCESSUAL - FEPASA Determinação de inclusão da Fazenda do Estado no pólo passivo da ação Não conhecimento da contestação apresentada por se tratar de caso de simples sucessão processual Necessidade de observância do disposto no art. 4º, caput e 1º, da Lei Estadual nº 9.343/96 Obrigação expressa da agravante à complementação de proventos de aposentadoria e pensões - Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido (0190454-54.2011.8.26.0000 - São Paulo, Relator: Oscild de Lima Júnior, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público, Data de registro: 09/11/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - Complementação de pensão - Rede Ferroviária Federal S/A FEPASA - Pedido de remessa dos autos à Justiça Federal e reconhecimento de legitimidade da União Federal - Impossibilidade - Lei Estadual n 9.343/1996 - Cabe ao Estado de São Paulo o pagamento da complementação das pensões a dependentes da FEPASA. Competência da Justiça Estadual. Recurso improvido (0319205-93.2010.8.26.0000 - São Paulo, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito, Data de registro: 04/04/2011). No mesmo sentido o precedente do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN (AREsp nº 183.175): Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte: Processo de execução. Título executivo judicial. Fazenda do Estado. Legitimidade de parte. 1. Tendo a decisão transitada em julgado reconhecido que a FEPASA fora substituída pela Rede Ferroviária Federal S/A, mediante incorporação, bem como determinado a integração da Fazenda do Estado na lide como devedora solidária e não como sucessora da ré, inexistem motivos para que seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Recurso improvido. A agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 54, único, 214 e 741, I e III, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não teria sido citada na ação de conhecimento e, portanto, não teria legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução do título judicial. Contraminuta apresentada às fls. 164-176. Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.6.2012. A irrisignação não merece prosperar. A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 122/123, grifei): A Rede Ferroviária Federal S/A. peticionou pedindo a distribuição do processo e sustentando sua nulidade absoluta por ser a FEPASA parte passiva manifestamente ilegítima e ter atuado em quase todo o processo ou, em virtude do duplo grau de jurisdição, seja determinado ao Juízo a quo que decida a matéria relativa à inexistência de obrigação de direito material ou de direito processual da ex- FEPASA. Tal questão restou superada pelo acórdão proferido por esta Câmara (fls. 467/479). (...) Não há como ser considerada, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. Por outro lado, cumpre salientar que a Fazenda do Estado agiu de forma desleal ao ajuizar os presente embargos tendo em vista que em petição datada de 03.10.2008, a própria Fazenda concordou em integrar a lide no pólo passivo e reconheceu já haver decisão transitada em julgado a reconhecendo como devedora solidária (fls. 1.131 dos autos principais). Por sua vez, verifica-se que a agravante não infirmou os fundamentos do acórdão estadual, limitando-se a alegar, de forma genérica, sua ilegitimidade passiva ad causam, o que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF. Ademais, mesmo que superado tal óbice, a questão da legitimidade da RFFSA em figurar no polo passivo da lide em que se postula a complementação de aposentadoria devida a

servidores da extinta FEPASA, incorporada pela própria Rede Ferroviária Federal, já registra precedentes nesta Corte, que firmou entendimento no sentido de que a exclusão da RFFSA - com a consequente inclusão do Estado de São Paulo, para fins de responsabilização pelo cumprimento da obrigação da complementação de aposentadorias e pensão dos ferroviários paulistas - passa necessariamente pela análise e interpretação de cláusula contratual e direito local, incidindo, na espécie, o enunciado nº 5 da Súmula deste STJ, e 280 do STF(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, a, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de junho de 2012. Por fim, acrescente-se que o processo de execução deve buscar a efetividade da prestação jurisdicional, entendida aqui como satisfação do crédito, exigindo, portanto, a condução de forma célere e eficaz. Neste sentido as recentes reformas do Código de Processo Civil. As divergências, quanto à responsabilidade da Fazenda Estadual, ensejaram a propositura, pela União, de Ação Civil Originária (ACO 1505) requerendo que a Corte Suprema determine que o Estado de São Paulo se responsabilize pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-ferroviários da FEPASA. Este dado torna recomendável o prosseguimento da execução em face da Fazenda do Estado de São Paulo a fim de prevenir futuros entraves ao processo. Diante do exposto, reconheço a nulidade da decisão de fls. 1826 e determino a remessa dos autos à 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

0007958-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007958-7) - JOAO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS (fls. 519/523), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0091093-90.2007.403.6301 - MARIA OLIVIA GUGLIELMONI(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALIA FERNANDA GUGLIELMONI SANTOS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO)
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0004015-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004015-8) - CARLOS AUGUSTO SERINOLLI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001445-94.2009.403.6183 (2009.61.83.001445-0) - RAIMUNDO DA COSTA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que determinou o regular prosseguimento do feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0002995-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002995-7) - LACERDA AMANCIO DA SILVA X ADISON ANTONIO DOS REIS X CLAUDIO FERREIRA X LUIZ CARLOS GUIMARAES X SEBASTIAO ANTONIO DOS SNATOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 432/436: Providencie o co-autor CLÁUDIO FERREIRA cópia integral do processo administrativo de concessão. Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Após, tornem os autos à Contadoria

0003560-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003560-0) - FATIMA GONCALVES DA MOTA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste; havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - Classe - 206.

0012029-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012029-8) - MAURICIO RODRIGUES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002552-42.2010.403.6183 - ANTONIO DARIO COTRUFO(SP107577 - CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 113: Nada a deferir, uma vez que os prazos estarão suspensos no período compreendido entre os dias 25/03/2013 e 05/04/2013 e 08/04/2013 e 12/04/2013, nos termos das Portarias 1886, de 22/03/2013 e 1889, de 05/04/2013, ambas da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3.^a Região

0003142-19.2010.403.6183 - SILVIO PAIXAO NOVAIS(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste; havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - Classe - 206.

0011400-18.2010.403.6183 - LUIS ALCUBIERRE LAGUNILLA(SP193774 - LUCINEA BARBOSA TELES GREGORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 104/105: Cuida-se de requerimento formulado para o fim de ver restituído o prazo para cumprir o despacho de fl. 88, que determinou que o recurso de apelação fosse formalizado com a assinatura de sua advogada. Colho dos autos que requerimento anterior foi indeferido, por meio do despacho de fl. 101. Assim, a conclusão inelutável é a de que a decisão somente poderia ser modificada pela via recursal cabível e perante o órgão jurisdicional competente, motivo pelo qual indefiro o requerimento, mantendo o despacho de fl. 101. Após, tornem os autos ao arquivo findo.

0013579-22.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO SYDNEY OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0015039-44.2010.403.6183 - BELMIRO BATISTA DOS SANTOS(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão, Vieram os autos redistribuídos a Juízo em 22/03/2013, nos termos do Provimento nº 375/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 92/93: O autor sustenta sua incapacidade laboral do ponto de vista Médico Gastrointestinal e postula a reconsideração da decisão que revogou a antecipação dos efeitos finais da tutela em vista da conclusão do laudo médico pericial. Após a realização de exame clínico, considerando os documentos médicos carreados aos autos, o médico perito concluiu que não caracterizo situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual. Desta forma, não vislumbro a verossimilhança da alegação do autor, necessária à concessão da medida processual postulada. Tendo em vista que não consta dos autos notícia da expedição de ofício para cessação do benefício, expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguro Social conforme decisão de fls. 75. Fls. 79/86 e 87/90: O autor requer esclarecimentos das respostas aos quesitos nº 01, 03, 04 e 08 do Laudo Pericial alegando conclusão contrária às provas documentais dos autos, bem como a designação de audiência para que o perito preste esclarecimentos. Ainda, requer a expedição de ofício ao Conselho Federal de Medicina. Para evitar eventual alegação de nulidade, intime-se o médico perito para prestar esclarecimento dos quesitos indicados pelo autor, devendo manifestar-se especificamente sobre a necessidade, em vista dos documentos médicos acostados aos autos, de realização de perícia em outra especialidade médica. Indefiro a designação de audiência para esclarecimento do Laudo Médico, posto que a natureza do fato requer prova técnica formal, com análise minuciosa de documentos médicos e exames clínicos, incompatível com o previsto no artigo 421, 2º, do Código de Processo Civil. Ainda, indefiro a expedição de ofício ao CRM tendo em vista tratar-se de perito de confiança do

Juízo, equidistante das partes. Oficie-se o INSS. Intimem-se.

0007016-75.2011.403.6183 - DEUZIMAR HENRIQUE FURTADO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho de fl. 148. Colho dos autos não ter havido oportunidade para as partes especificarem as provas. Assim, especifiquem as partes que pretendem produzir, justificando-as.

0007108-53.2011.403.6183 - JOAO CAMILO NOGUEIRA TERRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a inclusão da União Federal no polo passivo. Int.

0007111-08.2011.403.6183 - DARCIO SOSNOWSKI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a inclusão da União Federal no polo passivo. Int.

0007706-07.2011.403.6183 - VALDIR TOLEDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial. Int.

0008805-12.2011.403.6183 - FRANCISCO CARLOS BONILHA SOTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 92/94: Anote-se a interposição de Agravo Retido pela parte autora. Manifeste-se o Agravado (INSS), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Fls. 95: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora. Publique-se, após dê-se vista ao Réu e, ao final, venham os autos conclusos para julgamento da lide.

0008812-04.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO GIMENEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0009415-77.2011.403.6183 - MANOEL FERREIRA DE SOUSA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009709-32.2011.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize o procurador da parte autora, no prazo de 10 dias, a petição de fls. 227-357, nos termos do art. 3, § 2º, da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL.

CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0009891-18.2011.403.6183 - GILDASIO SILVA RODRIGUES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0009897-25.2011.403.6183 - JOAO BOSCO SANTANA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009979-56.2011.403.6183 - WAGNER CLARO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010574-55.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PAVAN(SP235363 - EMMERY BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 63: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010855-11.2011.403.6183 - VALDENICE SENA LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos

periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010893-23.2011.403.6183 - EDMILSON ALVES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010958-18.2011.403.6183 - TELMA ELITA DE SOUZA ALBERTINI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma

0010962-55.2011.403.6183 - ANTONIO DIAS CUNALI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 94, cumpra-se a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 93, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 93. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por ora, retornem os autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, expressamente, a primeira parte do segundo parágrafo de fl. 37, informando especificamente se há ou não vantagem afeta à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011109-81.2011.403.6183 - HEZIR GONCALVES DE CAMARGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011233-64.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0011509-95.2011.403.6183 - ARTHUR DE CASTRO JORDAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente.

Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0011577-45.2011.403.6183 - JOAO GUILHERME MALAGONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 67/72, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 65, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011667-53.2011.403.6183 - OSVALDO DE BRITO LOCONTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0011876-22.2011.403.6183 - JOAO CLEMENTE DE SOUZA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011890-06.2011.403.6183 - JOSE RAMOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 541: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011986-21.2011.403.6183 - HUGO ARAUJO WANDERLEY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012294-57.2011.403.6183 - MARIA DE JESUS DE QUEIROZ COUTINHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012333-54.2011.403.6183 - GERALDO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN E SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012356-97.2011.403.6183 - RICARDO MOURA DE OLIVEIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 79/81: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de assistente técnico.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 79/81) e pelo INSS (fls. 76).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de

deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0012728-46.2011.403.6183 - RITA AUTA PARAISO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013051-51.2011.403.6183 - GERALDO MILTON DE QUEIROGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 139-140: defiro o pedido de dilação e concedo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento do r. despacho de fl. 137. Int.

0013276-71.2011.403.6183 - ANTONIA ANA DA SILVA(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Fls. 200: Defiro o assistente técnico apresentado pelo autor. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 212/215) e pelo INSS (fls. 158). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0013460-27.2011.403.6183 - EDIGAR BENEVIDES DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013495-84.2011.403.6183 - ELIENE SAMPAIO PETINGA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de

provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0013508-83.2011.403.6183 - LYA BORGES PEREIRA LEITE(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o decurso de prazo para contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013774-70.2011.403.6183 - TIAGO TADEU PEREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Fls. 40/42: Indefiro os pedidos de expedição de ofícios. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 06) e pelo INSS (fls. 36). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0013801-53.2011.403.6183 - MARIA NIZIA DE FATIMA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014138-42.2011.403.6183 - PAULO RIBEIRO FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 151: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014165-25.2011.403.6183 - CLARICE AUNES DE ANDRADE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014240-64.2011.403.6183 - JOSE MARCELINO SOBRINHO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004597-48.2012.403.6183 - RENATO DA SILVA MELO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 71. Quesitos da parte autora às fls. 17/20. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, CRM 115408, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RENATO DA SILVA MELO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 20/05/2013, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Paulista, 2518, Cj. 91, Consolação, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0007940-52.2012.403.6183 - OSVALDO LUCAS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada às fls. 46/50 por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. II - Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, nos termos do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. III - Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001749-54.2013.403.6183 - AMANDA POBLET MARINI(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa de R\$. R\$. 33.600,00, inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição

0001773-82.2013.403.6183 - DALTON SEA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta para manutenção do benefício de auxílio doença, concedido em 25/05/2010, e sua conversão desde a DIB em aposentadoria por invalidez (NB 31/541.072.216-3). Em decisão de fls. 60/62, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para verificação do valor da causa. Vieram os autos redistribuídos a esta vara federal em 22/03/2013. Inicialmente verifico que, embora conste dos fundamentos da petição inicial, não há pedido de indenização por danos morais. Ademais, pelos documentos carreados aos autos verifico que o valor da pretensão econômica do autor corresponde aproximadamente a R\$ 26.000,00. Vejamos. O benefício de auxílio doença estava com alta programada para 23/02/2013 e foi deferido com Renda Mensal de R\$ 1.639,95. O autor pretende a conversão deste em aposentadoria por invalidez desde 25/05/2010, gerando uma diferença em atraso, para o caso de procedência, de R\$ 3.568,40 (salário de benefício de R\$ 1.802,15 - fls. 29). Note-se que não há notícia da efetiva cessação do benefício. Conclui-se, assim, que a pretensão do autor, considerando as prestações vencidas, bem como as vincendas pelo período de 12 meses, corresponde aproximadamente a R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), na data de ajuizamento da ação (artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil). O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3. AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). Desta forma, reconsidero a decisão de fls. 60/62, fixo o valor da causa em R\$ 26.000,00 e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0001965-15.2013.403.6183 - IBERON TENORIO DE JESUS(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por IBERON TENÓRIO DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 10/11/2005 (NB 139.395.122-5). Requer a revogação do benefício, com a constituição de novo benefício calculado com o tempo de contribuição posterior à aposentadoria atual, sem obrigação de devolução dos valores recebidos, bem como o pagamento dos valores em atraso. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 39.733,56. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Registro que pelo histórico dos salários de contribuição da parte autora (fls. 41), considerando as 12 prestações vincendas e a diferença dos valores resultantes de eventual implantação de novo benefício, o feito encontra-se dentro da alçada do Juizado Especial. Desta forma, acolho o valor atribuído à causa e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010974-35.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI ALFREDO EUGENIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria

0010979-57.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X VITORIO PIASI NETO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria

0010994-26.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR NOVAES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária

conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0011164-95.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISIDORO ESTEVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria

0000254-72.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria

0002401-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-03.2004.403.6183 (2004.61.83.000085-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001103-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001103-3) - JOSE PEREIRA FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho retro, para determinar à parte autora que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela ré. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso